



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 91/2011 – São Paulo, terça-feira, 17 de maio de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3060

USUCAPIAO

0009269-41.2009.403.6107 (2009.61.07.009269-6) - JUAN SANCHEZ PALENCIA NAVARRETE X MARIA DIAZ GARCIA DE SANCHEZ PALENCIA(SP227512 - WESLEY ANDERSON DOS ANJOS) X IMOBILIARIA LAGUNA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. JUAN SANCHEZ PALENCIA NAVARRETE e MARIA DIAZ GARCIA DE SANCHEZ PALÊNCIA ajuizaram a presente ação de usucapião extraordinário de imóvel urbano localizado na Avenida Rui Barbosa, nº 57, no centro da Cidade de Coroados, sob alegação de que detém a posse do imóvel por mais de 15 (quinze) anos. Juntou documentos (fls. 09/29). Os autos foram ajuizados perante a Justiça Estadual de Birigui/SP, os quais foram distribuídos na Primeira Vara Cível, recebendo o nº 077.01.2008.009413-2/000000-000. Às fls. 98/100, a União Federal informou o seu interesse na causa, pois se constatou que a área, objeto da ação, está sobrepondo a faixa operacional da extinta RFFSA, requerendo a remessa dos autos para a Justiça Federal de Araçatuba. Decisão de fl. 109 declinando a competência da Justiça Estadual para a Federal. Citada (fl. 160), a União Federal apresentou contestação (fls. 161/164), com juntada de documento (fls. 165/174). Réplica (fls. 177/180). Decisão decretando a revelia da corre Imobiliária Laguna Ltda. sem aplicação dos efeitos do artigo 319, CPC (fl. 181). Petição da União Federal informando que, após retificação da área usucapida, o órgão público competente se manifestou no sentido de que as divisas da ferrovia restam preservadas (fls. 184/186). Petição da União Federal requerendo a sua exclusão da lide, tendo em vista que não tem mais interesse na causa (fl. 193). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de fl. 193 da União Federal, que tem fundamento nas informações trazidas às fls. 185/186. Ora, com a retificação da área objeto da ação, a União Federal informou este Juízo que não tem mais interesse na presente ação de usucapião, o que acarreta na superveniente incompetência da Justiça Federal para julgar e processar o feito, uma vez que não estão mais presentes quaisquer das hipóteses do artigo 109, da Constituição Federal. ISTO POSTO, com a exclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da presente demanda, reconheço a absoluta incompetência deste juízo para processar e julgar o feito e determino, de ofício, a remessa destes autos, via SEDI, ao Juízo da Comarca de Birigui/SP, nos termos da fundamentação acima. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0004290-46.2003.403.6107 (2003.61.07.004290-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUIZ DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X LAUDELINO DELALATA(SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA)

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se

0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

1- Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo codex). 2- Fls. 89/99: intime-se o réu, ora executado, por via postal, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J o Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, retornem os autos conclusos para análise do pedido de bloqueio de eventuais saldos existentes em contas bancárias. Publique-se.

0007046-52.2008.403.6107 (2008.61.07.007046-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELEN SANTOS DA SILVA X GERMANO GONCALVES DE AGUIAR X JULIO CESAR DE ARIMA PIRES X ROSA APARECIDA CALDATO SABBADINI

Considerando-se a alteração da Lei nº 10.260, com a inclusão do artigo 20-A, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime-se o FNDE, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI

Considerando-se a alteração da Lei nº 10.260, com a inclusão do artigo 20-A, determino a remessa dos autos ao SEDI para substituição da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Intime-se o FNDE, na pessoa de seu representante legal, para manifestar-se requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801810-43.1995.403.6107 (95.0801810-0) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

A atuação da advogada Dra. Maria Neusa dos Santos Pasqualucci deu-se em nas seguintes ocasiões na presente ação: inicial, réplica e contrarrazões de apelação, ou seja, o feito permaneceu sob sua responsabilidade pelo período de 14/06/1995 a 11/05/2000. Em 12/05/2000, foi juntada aos autos procuração ao advogado Alexandre Dantas Fronzaglia (fls. 156/157), que atuou nas demais fases: recurso especial, recurso extraordinário, contrarrazões ao recurso especial do réu, embargos de declaração de acórdão, execução de acórdão e fase de embargos à execução até a presente data. Assim, requirite-se o pagamento da verba honorária homologada na sentença trasladada à fl. 415 na proporção de 50% em favor da advogada Maria Neusa dos Santos Pasqualucci e 50% em favor do advogado Alexandre Dantas Franzaglia. Após o depósito dos valores, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0804561-95.1998.403.6107 (98.0804561-8) - MARIA DE FATIMA COSTA HIPOLITO X FABIO HIPOLITO X FERNANDA COSTA HIPOLITO X ANA PAULA COSTA HIPOLITO(SP088180 - BEMARI SILVA DE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SERGIO KEITI OZIMA X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 443/445, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007348-96.1999.403.6107 (1999.61.07.007348-7) - PEDRO LINO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Declaro habilitada Gerosina Cardoso Lino, herdeira de Pedro Lino, nos termos dos artigos 16 e 112, da Lei nº 8.213/1991. Ao SEDI para regularização. Intime-se, pessoalmente, a herdeira, a dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, regularizando sua representação processual, sob pena de extinção do feito por abandono. Intimem-se.

0021029-54.2000.403.0399 (2000.03.99.021029-5) - JENI HELENA BARBOSA X JOSE LUIZ ROSA X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Requisitem-se os pagamentos dos autores e da advogada, conforme requerido às fls. 555/556 dos valores homologados

conforme sentença de Embargos trasladada às fls. 560/561. Publique-se. Intime-se.

0015571-85.2002.403.0399 (2002.03.99.015571-2) - GECY TOMAZ CAMARGO(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO)
Intime-se a autora a regularizar sua situação cadastral, tendo em vista a certidão de fl. 194, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do valor de fl. 193 e requisite-se o pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0005734-51.2002.403.6107 (2002.61.07.005734-3) - LUCIANA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP099463 - ELI DE FREITAS E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)
Vistos. I.- Trata-se de execução de sentença (fls. 120/124) mantida em fase recursal (fls. 140/145) movida por LUCIANA APARECIDA ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa aos pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 150), o INSS apresentou cálculos (fls. 152/160), com os quais a parte autora concordou (fl. 166). Solicitados os pagamentos (fls. 183 e 186), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 15.345,21 e R\$ 1.540,97 (fls. 187 e 191), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 193/195 e 201). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002936-83.2003.403.6107 (2003.61.07.002936-4) - DIRCE DE OLIVEIRA VICTOR X OSWALDO VICTOR(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Declaro habilitado Oswaldo Victor, herdeiro de Dirce de Oliveira Victor, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 251. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização do valor de fl. 229. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

0006744-96.2003.403.6107 (2003.61.07.006744-4) - LUIZ ANTONIO GONCALVES DE MORAIS(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Considerando-se a falta de manifestação do autor em relação ao prosseguimento da fase de cumprimento do acórdão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0007712-29.2003.403.6107 (2003.61.07.007712-7) - COMERCIAL EFC LTDA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)
Fls. 145/146: considerando-se que o débito relativo à verba sucumbencial devido pela autora foi inscrito em dívida ativa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0007941-86.2003.403.6107 (2003.61.07.007941-0) - ELPIDIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 185 e 186/187: expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 172, em favor do autor e seu advogado, na proporção dos cálculos de fl. 171. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

0001657-28.2004.403.6107 (2004.61.07.001657-0) - JOANA DE OLIVEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 268/274, tendo em vista a concordância da autora às fls. 277/279, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requisite-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

0007292-87.2004.403.6107 (2004.61.07.007292-4) - LUZIA APARECIDA BARBIERI - ESPOLIO X LUCIANA BARBIERE MEDRANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Vistos. I.- Trata-se de execução de sentença (fls. 85/101) mantida em fase recursal (fls. 168/169-v) movida por LUCIANA BARBIERE MEDRANO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a autora devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento referentes de seus créditos e os valores referentes aos honorários advocatícios. Foi requerida a habilitação da herdeira Luciana Barbieri Medrano, devido ao falecimento da Sra. Luzia

Aparecida Barbieri (fls. 151/158). A CEF foi intimada a se manifestar sobre o pedido supracitado (fl. 161), e nada opôs em relação à habilitação (fl. 164), sendo a mesma declarada habilitada (fl. 165). Intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 174), a CEF manifestou-se às fls. 176/177 e apresentou cálculos (fls. 179/183), assim como efetuou os depósitos relativos às verbas sucumbenciais (fls. 184/185). A parte autora se manifestou concordando com os cálculos apresentados, bem como requereu a expedição de alvarás (fls. 188/189). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento relativo aos depósitos efetuados às fls. 184/185, em favor da parte autora e/ou seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0011603-87.2005.403.6107 (2005.61.07.011603-8) - MARLENE DE ASSIS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se ação movida por MARLENE DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Após a contestação, laudo da assistente social e perícia médica (fls. 43/52, 59/66 e 74/78) o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 81/83), o qual foi aceito pela parte autora (fl. 92). Houve Homologação do acordo por sentença transitada em julgado (fl. 94/94-v e 107-v). O INSS apresentou os cálculos (fls. 97/102), havendo concordância da parte (fl. 106). Homologação dos cálculos (fl. 107). Solicitados os pagamentos (fls. 108/109), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 5.770,94 e R\$ 577,08 (fls. 110/111). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009412-35.2006.403.6107 (2006.61.07.009412-6) - DOMINGOS COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos.1.- A CEF foi condenada pela r. sentença de fls. 43/50 ao pagamento referente ao IPC de 44,80% de abril/90. Os autos foram remetidos ao Tribunal, que deu provimento à apelação do autor e parcial provimento à apelação da ré, para a aplicação da incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fls. 87/90). A CEF manifestou-se às fls. 96/97, apresentou cálculos (fls. 98/103) e efetuou os depósitos relativos à condenação (fls. 104/105). O autor concordou com os depósitos efetuados, requerendo a expedição de alvarás de levantamento (fl. 107). É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução.3.- Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 104/105, em nome do patrono do autor.4.- Após a expedição dos alvarás, procedam-se ao desamparamento deste feito, remetendo-o ao arquivo, dando prosseguimento aos autos de n. 2006.61.07.009442-4. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0009442-70.2006.403.6107 (2006.61.07.009442-4) - DOMINGOS COSTA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

0011819-14.2006.403.6107 (2006.61.07.011819-2) - ARNALDO POCO (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP057258 - ARNALDO POCO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fl. 155. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0004095-22.2007.403.6107 (2007.61.07.004095-0) - ARIANE CARDOSO DA SILVA (SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA (SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS)

Indefiro a produção das provas requeridas à fl. 84, tendo em vista ser de direito a matéria discutida nestes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0005363-14.2007.403.6107 (2007.61.07.005363-3) - ANTONIO JOSE CAZERTA (SP090642 - AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após,

com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006253-50.2007.403.6107 (2007.61.07.006253-1) - ANTONIO MILOCH NETO(SP256678 - ALBERTO RODRIGUES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se novamente o autor a se manifestar sobre os cálculos e depósito apresentados pela ré, em dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0006324-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006324-9) - ARACY RICCI VILLAS BOAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tratando-se de execução negativa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0008132-92.2007.403.6107 (2007.61.07.008132-0) - MARIA APARECIDA ARAGON(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007216-24.2008.403.6107 (2008.61.07.007216-4) - EDITH GILBERTINA ARANTES - INCAPAZ X CARLOS AUGUSTO ARANTES(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X UNIAO FEDERAL
Declaro habilitado Carlos Augusto Arantes, herdeiro de Edith Gilbertina Arantes, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 83/95. Ao SEDI para regularização.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.
Intime-se.

0012194-44.2008.403.6107 (2008.61.07.012194-1) - CARLOS NEVES FRANCISCO(SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tratando-se de execução negativa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

0012658-68.2008.403.6107 (2008.61.07.012658-6) - MARIA AUGUSTA BATISTELA ABDEL NOUR X JOSE ANTONIO ABDEL NOUR X APARECIDA NEIDE MURARI BATISTELLA X UMBERTO BATISTELLA X VENINA RUFATO BATISTELLA X BENTO BATISTELLA FILHO X MARIO BATISTELLA X MARIANA RAMOS BATISTELLA X CARLOS BATISTELLA X ELISEA MELO BATISTELLA X MARIA TEREZA BATISTELA CASTORI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000749-92.2009.403.6107 (2009.61.07.000749-8) - APARECIDA DE FATIMA SEREIA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc.1.- APARECIDA DE FÁTIMA SEREIA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada), quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% . Sustenta a parte autora, em suma, que o plano governamental em questão deixou de remunerar corretamente, a caderneta de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu, também, a inversão do ônus da prova.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/20).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).2.- Citada, a CEF ofertou contestação, munida de documentos, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em virtude da conta poupança objeto da presente ação ter sido aberta em 1991; ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela não comprovação de titularidade de conta nos períodos indicados e sua ilegitimidade passiva para a causa. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição do Plano Verão; e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 33/55). Juntou extratos às fls. 58/60.Conforme certidão de fl. 61, a parte autora não se manifestou acerca da contestação de fls. 33/55 e documentos de fls. 58/60, embora regularmente intimada à fl. 61.É o relatório.Decido. 3.- Aplico à

espécie a regra do artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil (CPC), decidindo antecipadamente a lide, tendo em vista que a matéria aqui tratada dispensa dilação probatória.4. - Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Acolho a preliminar de carência da ação, em virtude da abertura da conta poupança ter sido efetuada em 1991, haja vista que o documento juntado aos autos pela parte ré, à fl. 58, é suficiente para comprovar a referida alegação.Não há que se falar em falta de interesse processual por ausência de extratos, pois as informações constantes na petição inicial (nº da conta, nº da agência) comprovam a existência da conta-poupança em nome da parte autora, o que já é suficiente para o julgamento da lide. Observo, inclusive, que, nos termos requeridos, a parte ré, apresentou cópias de extratos de conta-poupança em nome da parte autora (fls. 58/60). A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR E COLLOR II. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INVIABILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA UNIÃO E DO BACEN. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO, SALVO EM RELAÇÃO AO PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91), QUANDO SE APLICA A TRD. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança referente aos Planos Bresser e Verão. Com relação ao Plano Collor, cuidando-se de ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva também é do banco depositário.II. Não há litisconsórcio passivo necessário, já que eventual responsabilização da União extrapola os limites objetivos da ação proposta.III. Não é possível a denúncia da lide quando eventual direito regressivo extrapola o âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à demanda principal.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Sobre os ativos financeiros não bloqueados à época do Plano Collor (março/90) deve prevalecer o disposto na Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90, em junho/90.VI. Encontra-se consagrado no âmbito da Turma o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).VII. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.VIII. Tendo a autora decaído de parte do pedido, justa a fixação da sucumbência recíproca.IX. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1319021Processo: 200761110025114 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/11/2008 Documento: TRF300201763 - Relatora:JUIZA CECILIA MARCONDES)Quanto aos meses de março/abril/maio/1990, o pleito refere-se aos valores não bloqueados pela famigerada MP 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00). Assim, desacolho a ilegitimidade passiva da CEF e ausência de interesse de agir, posto que, da mesma forma que ocorreu nos planos econômicos Bresser e Verão, a responsabilidade pela correção das cadernetas de poupança, naqueles montantes, era obrigação das instituições financeiras.5.- Improcede, outrossim, a prejudicial de mérito alegada pela ré, eis que não se aplica, à hipótese em apreço, tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória, a prescrição quinquenal, dada a configuração processual reputada correta. Aplica-se-lhe, ao contrário, a regra geral do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época, relativa às ações pessoais, não cabendo a invocação ao parágrafo 10, III, do art. 178 do mesmo diploma, pois a correção monetária constitui mera atualização do valor principal, ou do capital investido, não podendo ser equiparada a juros ou quaisquer prestações acessórias. Neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.1. Assiste legítimo interesse ao correntista para propor ação de prestações de contas quando, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos dele constantes.2. A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/ STJ).4. Agravo regimental não provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -705871-Processo: 200401675669 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA-Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000338008-Relator: CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)6.- Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito.Observo, à fl. 58, que a parte autora mantinha junto à agência nº 0281, de Araçatuba/SP, a conta-poupança nº 0281.013.0000113720-5, com data de abertura em 17/10/1991, ou seja, após a instituição do plano Verão e plano Collor I.Relativamente ao intitulado Plano

Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pela parte autora. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Deste modo, falta interesse processual à autora com relação aos chamados Plano Verão e Plano Collor I, pois, conforme documento fornecido pela CEF à fl. 58, a conta-poupança nº 0281.013.00113720-5, em nome da parte autora foi aberta em 17/10/1991, ou seja, após a instituição dos planos econômicos em questão. 5. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Verão e Plano Collor I, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o documento de fl. 58 comprovou que a conta-poupança nº 0281.013.001137720-5, em nome da parte autora, foi aberta em 17/10/1991, ou seja, após a instituição dos planos econômicos pleiteados na exordial. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelos Autores, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque os Autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001374-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001374-7) - RONEY ALVES DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

certifico e dou fé que decorreu o prazo de sobrestamento e os autos encontram-se com vista a parte autora por cinco dias.

0004234-03.2009.403.6107 (2009.61.07.004234-6) - SAMUEL DOS REIS PATROCINIO - INCAPAZ X MARIA LUCIA DOS REIS PATROCINIO (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que consta nos autos apenas o número de CPF da genitora do autor. No entanto, para expedição de requisição de pagamento, faz-se necessário a indicação do número do CPF do próprio autor. Intime-se, portanto, o autor a informar o número de seu CPF, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 154, requisitando-se o pagamento. Publique-se.

0004324-11.2009.403.6107 (2009.61.07.004324-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Considerando-se o efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento em relação à decisão da Exceção de Incompetência nº 2009.61.07.008721-4, dê-se seguimento a este feito, intimando-se as partes de fls. 188/190.Publiche-se. Intime-se.

0004578-81.2009.403.6107 (2009.61.07.004578-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em decisão.1. - Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Araçatuba/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à nulidade dos autos de infração, notificações, inscrições em dívida ativa e os débitos decorrentes da falta de responsável técnico farmacêutico perante o réu, na Unidade básica de Saúde Gecy Villela Reis.Afirma que há irregularidades formais na lavratura dos autos de infração, bem como, consubstancia-se o estabelecimento autuado em dispensário de medicamentos, sendo desnecessária a contratação de profissional registrado no CRF.Requer, em antecipação de tutela, a determinação de não inscrição do autor nos cadastros de restrição ao crédito e que o réu se abstenha de proceder novas autuações até o julgamento desta ação.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/91.A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 299/v).2. - Citado, o Conselho Regional de Farmácia apresentou contestação, às fls. 311/337 (com documentos de fls. 338/348), arguindo, preliminarmente, carência da ação, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi oposta Exceção de Incompetência pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, distribuída sob o nº 2009.61.07.009527-2, decidindo-se pela competência desta Primeira Vara (fls. 355/358).É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Afasto a preliminar de carência da ação, já que o ajuizamento anterior da execução fiscal nº 2009.61.07.001322-0, não impede a oposição de ação anulatória (artigo 38 da Lei nº 6.830/80).Todavia, percebo que houve ajuizamento de embargos (nº 2010.61.07.000215-6), em 08/01/2010.No presente caso, o ajuizamento da anulatória precedeu a propositura dos embargos. A cautela recomendável, em tais casos, é que seja feita a reunião dos processos conexos (embargos à execução fiscal e ação anulatória), a fim de que seja proferido um único julgamento, como forma de evitar julgamentos conflitantes. Afasto as preliminares aventadas pelo autor em sua inicial, já que, conforme simples análise dos documentos de fls. 47/70, nota-se que não houve nulidade na notificação (o próprio autor junta aos autos a notificação recebida). Também, não há qualquer irregularidade no auto de infração, tanto que não houve óbice à defesa do autuado, inexistindo qualquer prejuízo. Quanto ao mérito, estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.Está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.Afirma a autora que a Unidade básica de Saúde Gecy Villela Reis não possui farmácia ou drogaria, mas sim um dispensário de medicamentos, fato que, inclusive, não foi questionado pelo réu.Conceitua a Lei nº 5.991/73 a Farmácia, a Drogaria e o Dispensário de medicamentos:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos -setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; A manutenção de um dispensário de medicamentos não exige a assistência e responsabilidade técnicas de um profissional inscrito no CRF, conforme artigos 15 e 19 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Pela desnecessidade da contratação do farmacêutico, já foi decidido em nossos Tribunais:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Consoante a jurisprudência desta Corte, os dispensários e postos de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Precedentes: AgRg no Ag 832724/SP, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 23.08.2007 e AgRg no Ag 821284/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06.09.2007.3. O Tribunal de origem entendeu, com base no suporte fático dos autos, que a impetrante é proprietária de um posto de medicamentos.4. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas,obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.5. Agravo Regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-951778-Processo: 200702181846 UF: SP Órgão Julgador:SEGUNDA-TURMA-Data da decisão: 26/02/2008 Documento:

STJ000349176 - relator:HERMAN BENJAMIN)AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.2. Apelação e remessa oficial não providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1418817-Processo: 200761000195347 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA-TURMA-Data da decisão: 18/06/2009 Documento: TRF300237672- relator: JUIZ RUBENS CALIXTO).Deste modo, pelo menos nesta análise perfunctória permitida pela fase processual, concluo que as autuações efetuadas pelo réu foram equivocadas, já que o estabelecimento autuado não se enquadra naqueles em que se exige a contratação de profissional registrado no Conselho de Farmácia.4. - Desta forma, defiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC, para declarar a não obrigatoriedade da Autora contratar farmacêutico, para atender no Dispensário de Medicamentos, localizado na Unidade Básica de Saúde Gecy Villela Reis, nos termos dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Por conseguinte, suspendo a cobrança da dívida veiculada por meio dos Autos de Infração nn. TI216692, TR100460, TR096563, TR099431, TR091629, TI214630, TR096121, TR092467, TI201705, TI208042, TR083458, TR084014, TI194012, TR077493, TR078218, TI181387, TR068142, TI187534, TR073127, TR073820, TI175315, TR063206, TR068518, TR063470 (fls. 47/70), ficando o réu impedido de efetuar novas autuações, pelo motivo discutido nesta ação, até o julgamento da mesma.Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 2009.61.07.001322-0 e respectivos embargos, ns. 2010.61.07.000215-6 para julgamento simultâneo. Solicitem-se os autos à Segunda Vara Federal.Determino que o réu exclua ou não inclua o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito quando a inscrição for referente ao objeto desta ação.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias.Decorrido este prazo, com ou sem manifestação do autor e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, em dez dias.P.R.I.C

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em SENTENÇA. DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI e CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI (menor impúbere), propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão benefício previdenciário de pensão por morte acidentária (NB 070.681.955-1), bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos materiais e morais. Afirmam os autores que o cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício deveria ter observado o disposto no artigo 150, I, do Decreto nº 611/92, requerendo a inclusão dos salários de benefício referentes às competências 11 e 12/89, que constam no CNIS, na Rais e na declaração de salário apresentada pela sociedade empresária Itamarati. Juntou documentos (fls. 30/142). A ação foi ajuizada perante a E. Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, sendo distribuída para a 5ª. Vara Cível sob o nº 1548/08. À fl. 142 foi indeferida a tutela antecipada. Pedido de reconsideração (fls. 145/149). Decisão de fl. 151, postergando a apreciação do pedido dos autores para depois da resposta do réu. Citação do réu (fl. 152-v). Novo pedido de reconsideração (fls. 154/160). Contestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, já que o pedido dos autores está sendo apreciado administrativamente. Apontou ofensa à coisa julgada material, pois os autores já discutiram tal assunto no mandado de segurança nº 2008.61.07.006491-0). Requereu a declaração da prescrição quinquenal do direito dos autores. No mérito, pediu a improcedência do pedido (fls. 161/176). Juntou documentos (fls. 177/191). Petição do INSS requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do seu objeto, já que os autores conseguiram administrativamente a revisão do benefício de pensão por morte (fls. 193/230). Petição dos Autores requerendo o prosseguimento do feito (fls. 246/247), juntando documentos (fls. 248/265). Réplica (fls. 266/280). Petição do INSS requerendo a remessa dos autos para a justiça federal (fls. 286/289). Parecer do Ministério Público Estadual concordando com a remessa dos autos para a Justiça Federal, por incompetência da Justiça Estadual (fls. 292/293). Decisão determinando que as partes se manifestem sobre produção de novas provas (fls. 294). Os autores requereram o julgamento imediato do feito (fl. 295). Decisão declarando a incompetência da Justiça Estadual para o tramite e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 303). Remetido para a Justiça Federal, o processo foi distribuído para a Primeira Vara. Decisão suscitando conflito negativo de competência (fl. 322). Parecer do Ministério Público Federal concordando com a decisão de fl. 322 (fls. 324/329). Telegrama da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relatora do Conflito de Competência nº 108.278/SP, do Superior Tribunal de Justiça, declarando competente para julgamento do feito a Primeira Vara Federal de Araçatuba/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico a existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação. Ratifico os atos processuais praticados pelas partes na Justiça Estadual e julgo o processo sem necessidade de dilação probatória, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares arguidas pelo Réu. Quanto à ausência de interesse de agir, o fato de a parte autora ter apresentado requerimento administrativo de revisão do benefício, em 18/03/2008, não afasta o acesso ao judiciário, não necessitando aguardar o resultado de seu pedido para ingressar com a demanda. Por outro lado, não há que se falar em ofensa à coisa julgada material, tendo em vista que o mandado de segurança impetrado pela parte autora, de nº 2008.61.07.006491-0, que tramitou perante este Juízo, foi denegada a segurança justamente pela necessidade de dilação probatória, razão pela qual os requerentes ingressaram com a presente ação. Também não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o prazo não corre em relação a menor, nos termos do artigo 198, 3º, do Código Civil e artigos 79 e 103, parágrafo único da lei nº 8.213/91, sendo que o coautor Carlos Henrique Lopes Teixeira Ravani é nascido em

27/07/1993. Passo ao exame do mérito. Afirmam os Autores que recebem o benefício Pensão por Morte por Acidente de Trabalho, desde 27/11/1993, data do falecimento de João Carlos Ravani. Aduzem que pleitearam, em 21/07/2006, revisão administrativa da renda mensal inicial, sob o argumento de que, quando da concessão do benefício o INSS não teria observado o disposto no artigo 150, I, do Decreto nº 611/92, ou seja, não foram computados no período de cálculo os últimos 36 (trinta e seis) maiores salários-de-contribuição apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses anteriores ao acidente. Argumentam que o INSS, para fins de recálculo da nova RMI de novembro e dezembro de 1989, ao invés de utilizar os dados do CNIS, de NCz\$ 1.581,99 e NCz\$ 2.481,00, respectivamente, aplicou o valor do salário mínimo vigente na época, conforme previa o então vigente artigo 34, 2º, do decreto 611/1992. A fundamentação do INSS é de os valores do CNIS somente começaram a ser utilizados a partir de 07/94 e que a sociedade empresária pela qual o de cujus trabalhava, Expresso Itamarati S/A, não informou o valor do salário-de-contribuição do falecido nas competências 11 e 12/89, razão pela qual o INSS aplicou o disposto no artigo 34, 2º, do decreto 611/1992. Os autores apresentaram novo pedido de revisão, em 19/03/2008, pleiteando novamente a revisão do benefício de pensão por morte, sendo que apenas em 18/07/2008 a empresa Expresso Itamarati S/A informou o valor do salário-de-contribuição do falecido segurado, relativo às competências de 11 e 12/89, respectivamente, de NCz\$ 1.101,00 e NCz\$ 2.762,25 (fl. 41). O INSS, às fls. 193, informou que o segundo pedido de revisão, formulado em 19/03/2008, foi analisado, sendo acolhida a pretensão dos autores, ou seja, foram considerados os salários-de-contribuição apresentados pela Empresa Expresso Itamarati para as competências de 11 e 12 de 1989, juntando os documentos de fls. 195/230, com o conseqüente pagamento dos atrasados, a partir de 22/07/2001 (cinco anos retroativos do primeiro pedido administrativo). Por sua vez, os autores argumentam que os cálculos apresentados estão equivocados, requerendo o julgamento do feito. Entendo que a revisão feita pelo INSS, juntada às fls. 195/230, está correta, pois inseriu, nas competências de 11 e 12 de 1989, os valores declarados pela sociedade empresária Expresso Itamarati S/A, de NCz\$ 1.101,00 e NCz\$ 2.762,25, respectivamente (declaração de fl. 41). Não há como ser utilizado o CNIS, como requerido pelos autores, tendo em vista que os valores ali descritos têm valor probatório relativo, os quais podem ser desconsiderados em face de outros elementos contidos nos autos, como é o caso do documento de fl. 41. O único equívoco do INSS foi retroagir os efeitos dessa revisão a partir de 21/07/2001, a partir de cinco anos da data do primeiro pedido de revisão administrativa, pois, como dito acima, em se tratando de menor de idade, não correu o prazo prescricional, devendo o cálculo revisional do benefício dos autores iniciar-se a partir do óbito, ou seja, 27/11/1993. Não há que se falar em condenação do INSS em danos moral, tendo em vista que a presente celeuma somente foi resolvida com a apresentação, pela sociedade empresária Expresso Itamarati S/A, de declaração informando os valores recebidos pelo de cujus nos meses de novembro e dezembro de 1989. Portanto, quanto ao dano moral pretendido pela parte autora, o fato ocorrido não configura lesão à honra ou imagem de qualquer pessoa. É certo que, ao analisar os dois pedidos de revisão formulado em via administrativa, o INSS apreciou o caso conforme sua interpretação das normas então vigentes. E tal fato não pode ser considerado ilícito, mas exercício regular de direito do Instituto-réu. Desse modo, os requerentes não sofreram abalo moral; apenas vivenciaram o dissabor em face da sua pretensão resistida, o que não enseja indenização por danos morais. Nessa seara, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. VERBA HONORÁRIA: REDUÇÃO.1. Comprovado que na data do requerimento administrativo a autora já havia preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ela faz jus à percepção das parcelas compreendidas entre a data do indeferimento na via administrativa e a data da efetiva concessão do benefício.2. Não há que se falar em devolução das contribuições pagas pela suplicante após o requerimento do benefício na via administrativa, uma vez que ela continuou exercendo atividade remunerada, realizando, assim, o fato gerador da contribuição previdenciária.3. O simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais.4. Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença.5. Recurso adesivo da autora a que se nega provimento.6. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (destaquei) Indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que não presentes os requisitos legais, pois a pretensão dos autores foi parcialmente atendida na seara administrativa e o benefício de pensão por morte não foi, em momento algum, cessado pelo Réu. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a revisão administrativa julgada procedente em sede administrativa, juntada às fls. 195/230, seja retroativa a partir do óbito do segurado, qual seja, 27/11/1993.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, aplico o artigo 21 do Código de Processo Civil, ficando cada parte incumbida de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença que está sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007737-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007737-3) - VICTOR LEMOS MINASSION(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando-se que não houve condenação em honorários advocatícios, conforme sentença às fls. 40/41, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008575-72.2009.403.6107 (2009.61.07.008575-8) - ALMIR GILBERTO MODA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário ajuizada por ALMIR GILBERTO MODA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, visando ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, posto que é incapaz de exercer atividade laborativa. Sucessivamente, requer o recebimento de benefício assistencial de prestação continuada, sob o argumento de que, além de ser incapaz para o trabalho, não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/05 e 06/22). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi deferida a realização do estudo socioeconômico e de perícia médica (fl. 25/27). Citado (fl. 29), contestou o INSS, arguindo, em preliminar, a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, arrolou argumentos buscando demonstrar que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção de nenhum dos benefícios pretendidos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/43). Juntada do estudo socioeconômico da família do Autor (fls. 52/56). Juntada do laudo pericial médico (fls. 59/61). O INSS se manifestou sobre os dois laudos (fls. 64/67) e a Autora ficou inerte (fl. 68). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 73). É o relatório do necessário.

DECIDO. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir apontada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Ora, a inafastabilidade da jurisdição é garantia constitucional (art. 5º, XXXV, da CF), de modo que não se pode negar à autora a prestação jurisdicional. Resta, pois, prejudicada tal preliminar em razão do réu, em contestação, opor-se à pretensão deduzida na inicial, tornando, desse modo, controversa a questão e exigindo a intervenção judicial, razão pela qual se dispensa a prévia postulação administrativa para o ingresso da ação. Passo ao exame do mérito. Pleiteia o Autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sucessivamente, requer a concessão do benefício assistencial a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal. Primeiro, mister se faz a análise dos benefícios previdenciários pretendidos; se improcedente, averiguo os requisitos do benefício assistencial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e (iii) a incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Quanto à incapacidade laborativa, o perito judicial foi incisivo ao atestar que o Autor é portador de Episódio Depressivo Recorrente Grave, moléstia que o incapacita há aproximadamente dois anos, total e temporariamente para qualquer trabalho. Nesse contexto, quanto à carência e qualidade de segurado, entendo presentes tais requisitos na referida ação, nos termos do que dispõe o artigo 15, II e 1º, da Lei nº 8.213/91, já que de acordo com o CNIS acostado à fl. 37, o último vínculo trabalhista registrado em CTPS cessou em 28/08/2007, sendo que a perícia médica realizada em 18/03/2010 informa que o autor é portador de Episódio Depressivo Recorrente Grave há cinco anos, sendo que está incapacitado total e temporariamente para qualquer trabalho há dois anos. Em suma, o autor, quando ficou incapacitado em meados de 2008, manteve seu vínculo com a Previdência Social e a sua qualidade de segurado. Por outro lado, se a incapacidade é temporária, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, estando presentes todos seus requisitos legais para sua concessão. Assim, desnecessário perquirir os pressupostos do benefício assistencial, pois o auxílio-doença é mais benéfico financeiramente ao requerente. Ademais, o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido a partir da citação, ocorrida em 06/11/2009, data pela qual o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor. Finalmente, defiro o pedido de antecipação da tutela, haja vista constar, nos autos, prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Isto posto e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-doença em favor do autor ALMIR GILBERTO MODA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da citação (06/11/2009). As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se a parte ré para implantação da tutela antecipada concedida em

favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: o Beneficiário: ALMIR GILBERTO MODA o Benefício: auxílio-doença Renda Mensal Atual: a calcular o DIB: 06/11/2009 o Renda Mensal Inicial: a calcular P.R.I.

0009593-31.2009.403.6107 (2009.61.07.009593-4) - ANA INACIA DA SILVA SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de perícia médica. Nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0009726-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009726-8) - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOAQUIM JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (22/01/2009). Após apresentação do laudo pericial (fls. 64/69), a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial (fls. 71/73), sendo aceita pelo autor (fl. 80). É o breve relatório. Decido. O autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o INSS a CONCESSÃO de benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NB 533.989.478-4 (22/01/2009), sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) - pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria limitados ao valor vigente de 60 salários mínimos, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n 438 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários Advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores atrasados em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 80), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 71/73, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se o INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009947-56.2009.403.6107 (2009.61.07.009947-2) - CELSO CARLOS DE FRANCA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento, sob rito sumário, ajuizada por CELSO CARLOS DE FRANCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que não tem condições de exercer atividade habitual em razão de ser portador de vírus HIV (AIDS). Juntou documentos (fls. 07/107). Decisão concedendo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferindo o pedido de tutela antecipada. Foi também determinada a realização de perícia médica (fl. 111). Quesitos judiciais (fl. 112). Juntada de parecer médico do assistente técnico do INSS (fls. 119/122). Juntada do laudo pericial médico (fls. 123/148). Citado (fl. 149), contestou o INSS, arrolando argumentos buscando demonstrar que o Autor não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 150/155). Juntou documentos (fls. 156/163). Manifestação do autor em relação ao laudo pericial do autor (fls. 166/169). Decisão determinando a complementação do laudo pericial (fl. 170). Juntada da complementação do laudo pericial (fls. 177/179) do qual as partes se manifestaram a respeito (fls.

182/184 e 186/187). Decisão indeferindo pedido de nova complementação do laudo pericial (fl. 188). Petição da parte autora informando que o Autor foi internado na Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba (fls. 190/193). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do pedido do autor. O Autor pretende seja o INSS condenado a lhe conceder aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que está inapto para exercer qualquer trabalho, já que é portador do vírus HIV (Aids). A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: (i) a qualidade de segurado, (ii) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I; salvo as doenças do artigo 151, lei nº 8.213/91) e (iii) a incapacidade laborativa (total e permanente). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Não há que se falar em controvérsia quanto à qualidade de segurado visto que o próprio INSS pagou o benefício de auxílio-doença ao Autor, de 14/09/2007 a 30/09/2008 (NB 570.750.689-2), conforme o CNIS juntado às fls. 157/158, sendo que como a ação foi proposta em 21/10/2009. Assim, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, I e II, e 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, não há que se falar em carência no presente caso, já que a autora é portadora de AIDS e o art. 151 da Lei nº 8.213/91 afasta a sua obrigatoriedade para fins de obtenção de aposentadoria por invalidez: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Grifei) No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica e sua complementação (fls. 123/148 e 177/179) que o Autor, apesar de ser portador do vírus HIV (AIDS), não se encontra inapto para o trabalho, já que os sintomas da doença que possui ainda não se manifestaram, o que faz com que não haja redução de sua capacidade laborativa. Contudo, o fato de que o Autor ter ou não o direito ao benefício pleiteado não pode ser baseado exclusivamente no laudo pericial, devendo ser analisados também os aspectos sociais e subjetivos no caso concreto, para verificar a possibilidade de a autora retornar à vida laborativa. Isto porque o fato de o Autor ser portador do vírus HIV, o torna extremamente incapaz para a atividade laborativa, haja vista que tal doença, além de ser incurável, submete o indivíduo à imensa discriminação perante a sociedade em que vive, o que dificulta - e muito - a obtenção de emprego e a uma vida social tranqüila. Nesse sentido, observa-se o entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a conseqüente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a

incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ. IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês. X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal. XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, 3º, CPC. XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 517864 Processo: 199903990748965 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 10/05/2004 DJU DATA:27/05/2004 PÁGINA: 303 Relatora MARISA SANTOS Data Publicação 27/05/2004). (Grifei)Por outro lado, ao compulsar o CNIS e Plenus do Autor, verifico que o INSS lhe concedeu, de 28/02/2011 a 10/04/2011 o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 544985572-7), o que demonstra que o próprio Réu reconhece a incapacidade do requerente para o trabalho. Assim, comprovados nos autos todos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia subsequente à cessação do benefício de auxílio-doença (NB 544985572-7), ou seja, em 11/04/2011. O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao Autor. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor CELSO CARLOS DE FRANÇA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data subsequente à cessação do auxílio-doença (NB 544985572-7), isto é, em 11/04/2011. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Síntese: Beneficiário: CELSO CARLOS DE FRANÇA Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 11/04/2011 RMI: a calcular P.R.I.

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formule a autora quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial, em cinco dias. Publique-se.

0009971-84.2009.403.6107 (2009.61.07.009971-0) - GISELE CARVALHO TRENTIN (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formule a autora quesitos para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial, em cinco dias. Publique-se.

0009972-69.2009.403.6107 (2009.61.07.009972-1) - OSVALDO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Formule o autor quesitos, no prazo de cinco dias, para que este Juízo possa aferir sobre a pertinência da prova pericial requerida. Desnecessário, por ora, o depoimento pessoal do representante legal da autarquia federal e oitiva de testemunhas requeridos à fl. 116. Publique-se. Intime-se o INSS.

0010628-26.2009.403.6107 (2009.61.07.010628-2) - JOSE APARECIDO PISTORI (SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor JOSÉ APARECIDO PISTORI, devidamente qualificado na inicial, visa à repetição dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas indevidamente, incidentes sobre a totalidade dos valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos (vereador), no período de janeiro de 1997 a maio de 2002, tudo decorrente da decretação de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei nº

8.212/91.Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo Autor (fls. 23/108).À fl. 111 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- Citada, a União Federal contestou a ação (fls. 114/123), alegando, preliminarmente, ausência de prova do fato constitutivo do direito em relação ao período de 01/1997 a 05/2002. Como preliminar de mérito argüiu prescrição e, no mérito propriamente dito, não contestou o pedido.Réplica às fls. 127/132.É o relatório. DECIDO.3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasto a preliminar de ausência de prova constitutiva do direito do autor. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. A comprovação do efetivo recolhimento poderá ser efetuada em execução de sentença, mormente diante do fato de que, na fase administrativa, constatou-se a existência dos recolhimentos (fl. 38).5.- Passo ao exame da alegada prescrição.No que se refere à alegação de prescrição quinquenal do direito de repetição proposto pelo autor, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontado de exercente de mandato eletivo (vereador), entendo que, no presente caso, tal providência deve ser exercida pelo contribuinte dentro do prazo de dez anos, a começar do dia da extinção do crédito tributário, vale dizer, do dia do recolhimento do tributo.Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes do advento da Lei Complementar nº 118/05, o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN).Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem:Art. 3o Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.Observo que, como já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 435.835-SC), não importa, para fixação do termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação para o fim de repetição de indébito, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou Resolução do Senado. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes.No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma insere no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresenta como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não

vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado. (EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010). TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, DECRETADA NA SENTENÇA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 10887/2004 - PRESCRIÇÃO DECENAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Não se pode exigir do autor que requeira, na via administrativa, a repetição do indébito, como condição de admissibilidade do ingresso do seu pedido em juízo, sob pena de se criar um obstáculo ao acesso ao Judiciário. A atual Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, sem qualquer restrição. 2. Não obstante a Portaria nº 133 / MPS determine o

cancelamento ou a retificação de todos os débitos oriundos de contribuição prevista no art. 12, I, h, da Lei 8212/91, objeto destes autos, estabelece, para a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos, exigências, entre elas, a observância do prazo prescricional, questão que requer a intervenção do Poder Judiciário, considerando a existência de divergência quanto ao prazo a ser aplicado. 3. Tendo a União contestado o pedido, judicialmente, opondo-se à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a alegação de que ocorreu a prescrição quinquenal, é óbvio que o faria também na esfera administrativa. 4. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001. 5. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu art. 12, 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 6. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 7. Do reconhecimento da inconstitucionalidade da referida exação antes da vigência da Lei 10887/2004 decorre o direito do contribuinte à repetição dos valores pagos, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91. 8. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, antes da vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, até porque as contribuições em questão foram recolhidas antes da vigência do art. 3º da LC 118/2005. 9. No caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre 01/2001 a 09/2004 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 01/11/2006 (fl. 02). 10. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 11. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, condeno a União Federal ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Recurso provido. Ação julgada procedente. No presente caso, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos constituídos entre novembro de 1999 a maio de 2002 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 23/11/2009. Quanto ao mérito propriamente dito (inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.506/97), não se insurgiu a União Federal, pelo que entendo que reconheceu a procedência do pedido. 6.- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a União Federal a restituir o valor recebido indevidamente, a ser apurado na liquidação da presente sentença, que foi descontado do subsídio do autor, exercente de mandato eletivo, recolhido no período de novembro de 1999 a maio de 2002. Custas ex lege. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Revogo a assistência judiciária gratuita equivocadamente concedida à fl. 111, ante a ausência de pedido e diante do recolhimento das custas à fl. 108. Sem reexame necessário, nos termos do que prevê o art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0011267-44.2009.403.6107 (2009.61.07.011267-1) - JOSE SEBASTIAO PULTZ (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ SEBASTIÃO PULTZ em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor pretende a condenação da ré a restituir valor que entende ter recolhido indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, sob o fundamento de que as contribuições para a previdência complementar recolhidas quando em vigor a Lei nº 7.713/88 já sofreram a incidência do imposto. Alegou que as contribuições à previdência privada foram feitas quando estava em vigor a Lei n. 7.713/88, sendo tributadas na fonte. Deste modo, afirma ser indevida a incidência de imposto de renda sobre toda complementação de aposentadoria, sendo tributável apenas parte dela. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 11/164). À fl. 167 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 171/186), reconhecendo a procedência do pedido, devendo a restituição ficar limitada a dezembro/2004, ante a prescrição das demais parcelas.

Réplica (fls. 189/195). É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Visa o requerente à condenação da ré a restituir os valores que entende ter recolhido e estar recolhendo indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre as parcelas recebidas como benefício pago por entidade de previdência privada (Fundação CESP). Verifico que a Lei nº 7.713/88 determinava que sobre as contribuições para a previdência privada havia a incidência de imposto de renda juntamente com a tributação do salário, isentado o contribuinte do pagamento do imposto por ocasião do resgate de referidas contribuições. Veja-se a redação original: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante; b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; Com a edição da Lei nº 9.250/95, tal sistemática foi invertida, autorizando-se a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições para a previdência, mas sujeitando o contribuinte ao recolhimento do imposto por ocasião do resgate. É o que se deflui dos artigos 4º, inciso V e 33 da referida lei: Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (...) V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; (...) Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Dessa forma, as contribuições recolhidas no período de 01.01.89 a 31.12.95 não estão sujeitas ao recolhimento do imposto de renda no momento de seu resgate, pelo fato de já terem sido tributadas por ocasião do recebimento do salário. No caso em exame, verifica-se que o autor alega que efetuou contribuições no período de 13/07/1971 a 17/07/1995. Desse modo, o montante vertido ao fundo de pensão no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ao ser resgatado pelo autor, não deveria sofrer a incidência do imposto de renda. Aliás, a ré não discorda da ocorrência da tributação em relação ao período acima mencionado, mencionando que está autorizada a não contestar, nos termos do Ato Declaratório nº 04, de 07/11/2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deste modo, verifico a ocorrência de tributação no caso concreto, conforme o referido precedente do Superior Tribunal de Justiça, devendo a Ré restituir os valores retidos indevidamente na fonte a título de imposto de renda, observando-se o prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento da demanda. Vale esclarecer que não há que se falar em prescrição ou decadência em relação aos valores recolhidos no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, uma vez que o indébito somente se configurou a partir do instante em que, aposentado o contribuinte, sobre sua aposentadoria passou a incidir o imposto de renda. Este é o momento a partir do qual se verifica eventual violação a direito e, por conseguinte, se dá nascimento ao direito de ação. E, no caso concreto, deve ser considerado prescrito o direito de postular a restituição do imposto de renda que incidiu sobre o benefício de aposentadoria complementar antes de dezembro/1999. Isto porque, tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EARESP nº 200401759776 - EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 01/07/2010). ISTO POSTO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido dos Autores, para declarar a inexistência de obrigação tributária quanto ao pagamento de imposto de renda sobre os valores contribuídos exclusivamente pela parte autora ao plano de previdência privada no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e condeno a Ré a restituir os valores indevidamente retidos na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas recebidas como benefício de complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada, observado o prazo prescricional de dez anos, a contar do ajuizamento da ação. A correção monetária é cabível a partir da retenção na fonte indevida do imposto de renda no benefício de previdência privada do Autor, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, para sua devida atualização, a correção plena, conforme previsto na Súmula 289 do STJ. Juros de Mora de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-85.2010.403.6107 (2010.61.07.000980-1) - LINDA DE ARAUJO GARCIA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido formulado por LINDA DE ARAÚJO GARCIA, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Alega a autora que sempre trabalhou na lavoura, já que seus pais eram lavradores. Após o casamento, continuou no labor rural. Quando ainda jovem, mudou-se para a região de Pereira Barreto e trabalhou para diversos proprietários. Após muitos anos, mudou-se para a região de Santo Antonio do Aracanguá, sendo que atualmente mora na Fazenda Paineira. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 35) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.2.- Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 43/58). Juntou documentos (fls. 59/66). À fl. 71 consta manifestação do Ministério Público Federal. Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 72/75), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO.3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificada pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o

trabalhador ter perdido a qualidade de segurado (REsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p.162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção). Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 09.07.2002, e dependia da carência de 126 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifiquemos que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 17.04.1965, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 11); b) certidão de óbito de seu marido, ocorrido em 22.03.1996, na qual consta a profissão de trabalhador rural (fl. 13); c) anotações em carteira de trabalho do marido da autora de vínculos rurais (fls. 15/18); d) declaração de que o marido da autora desempenhou a função de trabalhador rural no período de 10.03.1955 a 14.09.1973. Ademais, é bom que se frise, que a autora recebe o benefício de pensão por morte de seu marido, na qualidade de RURAL (fl. 61). É pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. E as testemunhas, mediante depoimentos firmes, claros, precisos, harmônicos e coerentes, corroboraram o labor rural da autora. Diante do início de prova material apresentado, devidamente corroborado pela prova testemunhal, passo a considerar o período de labor rural a partir do ano de 1965 até 2006, nos termos da prova testemunhal. Deste modo, em 2002, quando a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já havia completado mais de quarenta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora, a partir da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, tal como requerido na inicial, ou seja, 02.09.2010 (fl. 37). 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora LINDA DE ARAÚJO GARCIA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é,

02.09.2010 (fl. 37).Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Síntese: Segurado: LINDA DE ARAÚJO GARCIA Benefício: Aposentadoria por idade ruralR. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: 02.09.2010RMI: 01 salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-95.2010.403.6107 - CARMEN VITORIA BOATTO(SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Caso o profissional não esteja cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, fica, desde já, determinada a intimação do mesmo para tal fim.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0001259-71.2010.403.6107 - APARECIDA CALIXTO FELIPPE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE DELIBERAÇÃO N. 29/2011 Aos 06 dias do mês de abril do ano 2011, às 14h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora Aparecida Calixto Felipe, acompanhada por seu advogado Dr. Rayner da Silva Ferreira, OAB/SP 201.981, bem como as testemunhas, Izabel de Souza Oliveira, Valdete M. Lopes e Maria Dulcineia de Souza Silva. Ausente o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Iniciada a audiência, foram tomados os depoimentos das testemunhas supracitadas, cujos termos seguem em apartado. Pelo advogado da parte autora foi requerido a dispensa da testemunha Valdete M. Lopes, o que foi deferido por este juízo. Em alegações finais orais as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. Pela MM. Juíza foi dito que: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes para apresentação de alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes.

0001732-57.2010.403.6107 - SANDRA CARDOSO DE ARAUJO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença.3- Intime-se.

0002284-22.2010.403.6107 - DEISE GANEP A GOES X THEMISTOCHE S MATHIAS DE GOES(SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico a ocorrência de prevenção em relação ao processo nº 2008.61.07.012453-0, onde a autora Deise Canepa de Góes figura como autora. Ao SEDI para exclusão da mesma do polo ativo.Prossiga-se em relação ao autor Themostoches Mathias de Goes.Defiro o prazo de quinze dias para juntada de documentos, conforme requerido à fl. 12, item 7.Publique-se.

0002537-10.2010.403.6107 - CORNELIA MARGOT GAMERSCHLAG X JORGE SCHWEIZER X NOEL SCHWEIZER X PEDRO LAERTE MENCHON FELCAR X SEBASTIAO BELEZIN X GUILHERME HENRIQUE BELEZIN X MARKUS MAX WIRTH X GERTRUD ELISABETH WIRTH(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/264: defiro o depósito judicial pela parte autora, conforme requerido. Proceda a Secretaria a abertura de autos suplementares para juntada das guias.Intime-se. Publique-se.

0002648-91.2010.403.6107 - WILSON GIAN SANTE MARCAL VIEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor WILSON GIAN SANTE MARÇAL VIEIRA, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às

contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 02/06/2000 a 02/06/2010. Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmando que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Juntou procuração e documentos (fls. 107/73 e 75). 2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 79/107), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/122. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada. Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 12 e 23/29). 5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa

(20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Observo que a Lei dispõe que o

empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 02/06/2000 a 02/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas

divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgando necessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 02/06/2010, os tributos recolhidos entre 02/06/2000 a 01/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o adquirente da produção rural.Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO. 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto, sujeito passivo tributário indireto, assume os ônus, por isso que se lhe estendem os ônus. Consectariamente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despender reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para

discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido.(RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Truma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200).Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte.7.- Pelo exposto JULGO: - PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DECLARANDO incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e DECLARANDO inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002738-02.2010.403.6107 - AFFONSO CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o autor AFFONSO CARRILHO, produtor rural pessoa física, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarando-se a inexistência de relação jurídica relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição do indevidamente pago entre o período de 08/06/2000 a 08/06/2010.Para tanto, afirma que o legislador ordinário, ao instituir o FUNRURAL, o fez em desacordo com as hipóteses constitucionais disponíveis para a constituição da exação. Afirmam que o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, instituiu nova fonte de custeio da seguridade social e, para tanto, deveria, nos termos do que dispõem os artigos 195, 4º c/c 154, inciso I, da Constituição Federal, ser normatizada por meio de Lei Complementar e não Ordinária, como o foi (Lei nº 8.540/92 atualizada pela nº 9.528/97). Também estaria havendo bi-tributação. Requer o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Menciona que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, considerou inconstitucional o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91.Juntou procuração e documentos (fls. 10/41 e 44).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 48/76), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 80/92.É o relatório do necessário.DECIDO. 3. - O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.4.- Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, já que a questão da existência ou não de prejuízo decorrente da substituição da base de cálculo e alíquota da contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física empregadora, refere-se ao mérito da demanda e a este título será analisada.Observo que a condição de empregador rural pessoa física está devidamente documentada nos autos (fls. 13 e 27/37).5.- Passo à apreciação do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de

Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o ora autor é pessoa física. Assim, a partir de 08/10/2001 (noventa dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001), é lícita a cobrança da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos do inciso I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Observo que, a despeito do disposto no artigo 5º da Lei nº 10.256/2001, aplica-se no presente caso o artigo 195, 6º, da Constituição Federal, ante a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. 6.- Passo a apreciar o pedido de repetição do tributo recolhido entre 08/06/2000 a 08/06/2010. Primeiro, observo que, de acordo com o exposto no item acima, somente os tributos recolhidos anteriormente a 08/10/2001 padeciam de inconstitucionalidade. Todavia, há que se atentar para a prescrição tributária. Tratando-se de lançamento por homologação, cujo fato gerador ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional

a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. No sentido acima disposto, confira-se a jurisprudência que cito. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA OBJETO DE POSSÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde

que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 7. In casu, a empresa impetrou o mandamus em 25.04.2001, pretendendo a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, cujos fatos geradores ocorreram no período de janeiro de 1992 a novembro de 1995, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 8. Outrossim, no que pertine aos pagamentos indevidos ocorridos após 09.06.2005, verifica-se que o ajuizamento da ação não se deu em prazo superior a cinco anos da data da vigência da LC 118/05. 9. O inconformismo, cujo real objetivo é o prequestionamento de dispositivos e princípios constitucionais, não há como prosperar, porquanto evidentemente desborda dos estreitos limites previstos pelo artigo 535 do CPC. 10. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestando, portanto, ao rejuizamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. 11. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no REsp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005). 12. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente para esclarecer que o julgado da Corte Especial, que decidiu a argüição de inconstitucionalidade do ERESP 644.736/PE, restou aplicado in casu, mantendo, no mais, o acórdão embargado.(EARESP 200401759776- EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 709805-Relator: LUIZ FUX-Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:01/07/2010).Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 08/06/2010, os tributos recolhidos entre 08/06/2000 a 07/10/2001 poderiam ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição.Todavia, a parte autora não tem legitimidade para postular restituição. Diz o CTN quanto à sujeição passiva tributária e repetição do pagamento indevido:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. No caso da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, incumbe ao adquirente da produção rural destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, consoante o disposto no artigo 30, incisos III e IV, da mesma Lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n 8.620, de 5.1.93) ...III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97) Deste modo, são os autores sujeitos passivos diretos, eis que sofrem o abalo econômico. Os adquirentes da produção são os sujeitos passivos indiretos, já que procedem ao recolhimento do tributo.Ou seja, a relação jurídica tributária é formada somente entre o adquirente da produção e o fisco. Por consequência, somente o adquirente da produção, o qual efetuou o pagamento do tributo indevido, tem legitimidade para postular sua repetição frente ao fisco.Não se nega ao produtor rural o direito de pugnar pela devolução do valor descontado a título de contribuição previdenciária incidente sobre a venda de sua produção. Todavia, somente poderá fazê-lo frente ao contribuinte de direito e após este ter reavido o montante junto ao fisco. São duas relações jurídicas instauradas: uma de caráter tributário, entre o Fisco e o adquirente da produção rural e outra, de caráter privado, entre o produtor rural e o

adquirente da produção rural. Deste modo, os autores padecem de legitimidade para postular a repetição do indébito tributário. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. DIREITO AO DEPÓSITO DO SUBSTITUTO PARA DISCUTIR EXAÇÃO E ILEGITIMIDADE PARA ESSE FIM DO SUBSTITUÍDO.** 1. O fenômeno da substituição tributária impõe ao substituto a responsabilidade legal pelo pagamento do tributo por motivos que escapam à sindicância do Poder Judiciário, salvo a inconstitucionalidade. Instituída a substituição, o substituto tributário pode repetir, assumir os ônus, por isso que se lhe estendem os bônus. Conseqüentemente, o substituto tributário pode repetir, compensar, bem como realizar, à luz da lei, tudo quanto diga respeito ao ônus que suportou. O substituído, posto não despendar reservas financeiras não pode efetivar operações tributárias que tenham como premissa esse aspecto oneroso econômico dos tributos. Nesse seguimento, é cediço no Eg. STJ que a legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Gravitando o litígio em torno da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Permite-se ao adquirente, contudo, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme a lei. 5. Deveras, ausente o direito de repetir, ou qualquer outro de ordem financeira, falece ao produtor rural o direito de depositar para discutir a exigibilidade da referida exação. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, desprovido. (RESP-200400607811- RESP - RECURSO ESPECIAL - 654038-relator: Luiz Fux- Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça- DJ DATA:17/10/2005 PG:00183 RDDT VOL.:00123 PG:00200). Ademais, mesmo que se admitisse a legitimidade dos autores, para o fim de repetição do indébito, não foi juntada aos autos comprovação de recolhimento do tributo, mas tão-somente notas fiscais que demonstram a retenção tributária, insuficientes à demonstração do direito que se busca por meio desta ação. Deste modo, com relação ao pedido de repetição do indébito, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. 7.- Pelo exposto JULGO: - **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, **DECLARANDO** incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e **DECLARANDO** inexistente a relação jurídica tributária relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 somente até noventa dias contados do advento da Lei nº 10.256/2001, ou seja, até 08/10/2001. - **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de repetição de indébito. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002740-69.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0002755-38.2010.403.6107 - JOSE GARCIA DIAS(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/129: recebo como aditamento à inicial. Excluo da ação a autora Crhystiane Vilela Garcia, considerando-se que a mesma não comprovou ser empregadora rural. Prossiga-se o feito em relação ao autor José Garcia Dias e anote-se o novo valor da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. Cite-se. Publique-se.

0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL

1 - Percebo que acompanham a petição inicial várias notas fiscais emitidas em nome da parte autora. Entendo dispensável a juntada e manutenção nos autos de todas as notas fiscais nesta fase processual. Tal providência se faz totalmente desnecessária à apreciação do mérito da ação, ou seja, dos pedidos de inexistência de relação jurídica e repetição do indébito. Sua juntada aos autos, nesta fase processual, somente servirá pra trazer transtornos ao andamento do feito, em razão do grande volume de documentos, o que dificultará o manuseio e transporte dos autos, ocupando espaço físico desnecessário. 2 - Deste modo, determino que sejam mantidas nos autos apenas uma nota fiscal de cada autor. O restante deverá ser devolvido ao advogado, mediante recibo nos autos. Fica postergada a juntada das notas fiscais para eventual fase de execução de sentença. 3- Fls. 38/70 e 72/188: recebo como aditamento à inicial. 4-

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, tendo em vista que o mesmo não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.5- Cite-se.Publique-se.

0002923-40.2010.403.6107 - GIULIANO BENEZ(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) GIULIANO BENEZ, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 27/118).Aditamento à inicial à fl. 150, com documento de fls. 151/165.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários).Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs:Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa

física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a

decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003027-32.2010.403.6107 - LINDOMAR MUNIZ FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/67: defiro. Concedo o prazo de dez dias para que o autor informar nos autos o rol de testemunhas, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Após, expeça-se o necessário para intimação. Publique-se.

0003374-65.2010.403.6107 - ELIAS CARVALHO DOS SANTOS (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Araçatuba, em cumprimento à r. decisão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 41/42), dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006089-80.2010.403.6107 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 424: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Publique-se.

0000103-14.2011.403.6107 - HELIO PEREIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a indicação de prevenção de fls. 30/37, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000104-96.2011.403.6107 - ISABEL FERNANDES DOS SANTOS (SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ISABEL FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de artrite reumatóide soro-positiva (CID M-05). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/19). Manifestação da parte autora às fls. 41/42. É o relatório. DECIDO. Fls. 41/42: afasto a possibilidade de prevenção noticiada à fls. 20 e 21/38. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às

partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.08.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000688-66.2011.403.6107 - FATIMA CRISTINA DA COSTA FERNANDES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FATIMA CRISTINA DA COSTA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que na condição de mãe do segurado Reinaldo da Costa Fernandes, recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP desde 03/08/2010, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram os documentos de (fls. 10/48). À fl. 50 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi deferida a produção da prova oral e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Manifestação da parte autora às fls. 51/52, com documentos de fls. 53/28. É o relatório. DECIDO. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor, porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada constante no caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a existência de prova inequívoca para fins de convencimento da verossimilhança da alegação. Isto porque consta à fl. 43 dos autos decisão administrativa indeferindo o benefício, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, o que demanda acurada análise acerca da matéria aplicável no caso em tela. 3.- Assim, ao menos nessa fase de cognição sumária, entendo não ter sido demonstrado o preenchimento pela autora dos requisitos previstos para a concessão do benefício requerido, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Prossiga-se o feito.

0000837-62.2011.403.6107 - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de hipertensão arterial, hérnia abdominal, arritmia cardíaca e transtornos de humor. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/44). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0000838-47.2011.403.6107 - NILZA RODRIGUES COUTINHO (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. APARECIDA MOTA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES P. WAYHS, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000839-32.2011.403.6107 - PASCHOALINA VITORIO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. NADIA CRISTHINA MOREIRA UMEHARA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24.08.2011, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000847-09.2011.403.6107 - LEONICE DA SILVA SOUZA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia

24.08.2011, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000896-50.2011.403.6107 - WILSON LEAO DE SOUSA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000940-69.2011.403.6107 - MARIA HELENA MARINI GONCALVES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2011, às 15:00 horas. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 4. Declaro preclusa a produção da prova oral com relação à testemunha residente em Guararapes-SP, tendo em vista que intimada pessoalmente a comparecer em audiência no r. Juízo de Guararapes-SP, deixou de comparecer sem motivo justificável (fls. 19 e 26).5. Publique-se. Intimem-se.

0001057-60.2011.403.6107 - ANTONIA MOREIRA DIAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônia Moreira Dias ajuíza a presente demanda em face do INSS, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte. Alega que, em síntese, na condição de companheira do segurado José Miguel da Trindade, falecido em 23/06/2004, faz jus ao benefício pleiteado na inicial. Apresentou, juntamente com a inicial, os documentos de fls. 12 a 23. Necessária, para a análise da pretensão da autora, a prova da condição de companheira do segurado falecido, haja vista que a dependência econômica, nesse caso, é presumida (art. 164, § 4º, da Lei n. 8.213/91). Defiro a produção da prova oral requerida e designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 15:00 hs, para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas à fl. 04/05. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cite-se. Intimem-se.

0001058-45.2011.403.6107 - WALDEMAR DELBEN(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUÍS SIMÕES P. WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/537.093.813-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em

0001064-52.2011.403.6107 - MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA NADIR RODRIGUES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de diversas enfermidades como c.a na mama esquerda, diabetes, hipertensão arterial, complicações na coluna lombar/cervical, artrite e perda de visão.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/51).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Rosângela Maria Peixoto Pelizaro, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

0001083-58.2011.403.6107 - GENI DA SILVA BOREGIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 28, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou.Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0001086-13.2011.403.6107 - GILBERTO FRANCISCO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Anote-se. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista não ser o autor uma pessoa hipossuficiente nos termos da Lei nº 1060/50.Assim, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União (guia GRU - UG-090017, Gestão - 0001, código - 18740-2 - R\$ 211,63), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Publique-se.

0001125-10.2011.403.6107 - MARIA JOSE BRAGA TEIXEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como peritos judiciais os Drs. JOÃO CARLOS D ELIA e

OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereços conhecidos da Secretaria, para realização das perícias médicas na parte autora, neste Fórum. Os laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento às perícias ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/541.464.938-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

0001187-50.2011.403.6107 - APARECIDA DOMINGUES ALVES (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA DOMINGUES ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de problemas ortopédicos. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/24). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 07. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 24.08.2011, às 13:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001218-70.2011.403.6107 - JUDITH DOS SANTOS VIEIRA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, na qual o(s) autor(es) JUDITH DOS SANTOS VIEIRA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 20/140). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR

DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fóro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da

contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do

Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0001246-38.2011.403.6107 - JOSE MARIA MORANDINI PAOLIELLO(SP251281 - FRANCIANE KAREN DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Alega que requereu administrativamente, em 07 de dezembro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pelo Réu, sob a alegação de que o mesmo não reconheceu o tempo especial, restando insuficiente o tempo legalmente necessário para a concessão do benefício pleiteado.Juntou documentos (fls. 15/36).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Cite-se. P.R.I.

0001262-89.2011.403.6107 - ONESIA CARDOSO DE JESUS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ONESIA CARDOSO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/17).É o relatório. Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora.Issso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de novembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Haja vista que o documento acostado à fl. 15 (certidão de casamento da autora) encontra-se ilegível, dê-se vista à parte demandante para que traga aos autos cópia nítida do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se. P.R.I.

0001270-66.2011.403.6107 - JUVENAL NUNES DA VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JUVENAL NUNES DA VEIGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de diversas enfermidades como doença de chagas, cardiopatia, pancreatite chagásica e complicações na coluna cervical e lombar.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/40).É o relatório. DECIDO.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 20/04/2010 (fl. 40), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo a apresentação dos quesitos e a indicação da

assistente técnico pela parte autora à fl. 10. Intime-se a parte ré para que eventualmente indique assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por MARIA AUXILIADORA FELIX em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença (NB 533.722.760-9). Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de neoplasia maligna da mama (CID C-50). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/72). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001375-43.2011.403.6107 - THEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por THEREZA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/26). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a

realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001420-47.2011.403.6107 - LUIS ROBERTO BORGES - INCAPAZ X MARIA INES BORGES (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por LUIS ROBERTO BORGES, neste ato representado por sua curadora - Sra. MARIA INES BORGES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de grave deficiência mental. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/24). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fl. 12: defiro a indicação do defensor - Dr. Luis Antonio de Nadai nomeado pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001421-32.2011.403.6107 - ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ROMEU MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de apresentar graves sintomas depressivos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/41). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 02/09/2008 (fl. 34), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª

Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 12: defiro a indicação do defensor - Dr. Luis Antonio de Nadai - nomeado pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001422-17.2011.403.6107 - CATARINA GUDAITIS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CATARINA GUDAITIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/17). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 (nove) de novembro de 2011, às 15 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 05. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001423-02.2011.403.6107 - BENEDITA DOS SANTOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do indeferimento do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2011, às 15:00 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 06. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. P.R.I.

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI (SP210916 - HENRIQUE BERVALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUIS WALDEMAR SARTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor visa ao

restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de apresentar várias enfermidades: insuficiência cardíaca (CID 10 - I 50); diabetes mellitus (CID 10 - E 10); acidente vascular cerebral (CID 10 - G 45); hipoparatiroidismo (CID 10 - E 20); distúrbios do metabolismo (CID 10 - E 70 e E 78); hipertensão essencial primária (CID 10 - I 10) e angina pectoris (CID 10 - I 20). Com a inicial vieram documentos (fls. 18/93). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 06/12/2010 (fl. 59), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0001477-65.2011.403.6107 - ANTONIO CASSIMIRO VENANCIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANTONIO CASSIMIRO VENANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/17). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2011, às 16 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 06. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0001480-20.2011.403.6107 - JOSE TROLEIS SOBRINHO(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS E SP172158E - CAIO AUGUSTO PIRES MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSE TROLEIS SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de doença relacionada à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/41). É o relatório. DECIDO. Nada a deliberar acerca de fl. 43, uma vez que há outros advogados constituídos nos autos. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 28/02/2011 (fl. 15), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente

a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 07/08. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.08.2011, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, para tanto, a majoração de 25% no valor do referido benefício, com DER desde a data da interposição do presente feito. Juntou documentos (fls. 13/17). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro tal requisito no caso dos autos, de modo que não pode ser considerado de difícil reparação, já que o autor recebe o benefício desde 01/11/1985 (fl. 04). Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a revisão da aposentadoria por invalidez, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. 4.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cite-se, devendo o réu, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos requeridos pela parte autora na exordial.

0001512-25.2011.403.6107 - SONIA PIRES NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANI E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por SONIA PIRES NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/25). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do

mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001571-13.2011.403.6107 - GILDO CAVALARE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GILDO CAVALARE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Para tanto, requer o reconhecimento e averbação de todo o tempo laborado na condição de ruralista. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/23). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de serviço, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 (vinte e três) de novembro de 2011, às 15 horas e 30 minutos. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 11. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora previstos na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da lei nº 10.741/03. Anote-se. Cite-se. P.R.I.1

0001582-42.2011.403.6107 - JOSE RILDO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1. - Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado em Ação Anulatória de Lançamento de Débito Fiscal, ajuizada por JOSÉ RILDO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo da Notificação de Lançamento de Débito - Imposto de Renda Pessoa Física 2007/2008 (nº 2008/058695445591949). Sustenta que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/131.067.144-0), o que gerou o pagamento de parcelas em atraso (período de 24/11/2003 a 31/05/2007) no valor de R\$ 85.754,60. Aduz que pende a pretensão da União Federal na cobrança do imposto de renda no valor de R\$ 11.507,20, acrescido de multa (R\$ 8.630,40) e juros de mora (R\$ 3.346,29). Afirma que a cobrança é ilegal, já que, no caso de recebimento de prestação de benefício previdenciário através de decisão administrativa, o pagamento do imposto de renda deve utilizar o regime de competência (mês a mês) e não o de Caixa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/27. É o relatório. Decido. 2. - Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; ed) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Conforme consta dos autos, o autor requereu a concessão de sua aposentadoria, a qual foi concedida em junho/2007, com DIB em 24/11/2003. Deste modo, recebeu o autor as parcelas atrasadas, referentes ao período de 24/11/2003 a 31/05/2007 (fl. 21). O documento de fl. 21, emitido pelo INSS, traz relação detalhada do crédito do autor, onde consta valor líquido de R\$ 85.754,60 e o período do crédito (24/11/2003 a 31/05/2007), o que evidencia a existência da verossimilhança de suas alegações. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, do efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir o autor por ato a que não deu causa. Ou seja, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidas, o autor entraria em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo 145, 1º, da Constituição Federal). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. 1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de

benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235079 Processo: 200661020089275 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 29/05/2008 Documento: TRF300166641 relatora: JUIZA CONSUELO YOSHIDA).Deste modo, concluo, pelo que consta dos autos, que não houve a omissão de receitas apurada pelo Fisco, conforme demonstrativo de fl. 25. Destaco, outrossim, a presença do fundado receio de dano de difícil reparação caso se aguarde até decisão final da ação, já que o autor foi notificado para pagamento do débito e o não cumprimento importará em inscrição em dívida ativa (fl. 23). Ademais, poderá constar como inadimplente ao apresentar a Declaração de ajuste anual 2010/2011. Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, impõe-se a concessão da tutela antecipada. 3.- ISTO POSTO, concedo a tutela antecipada ao Autor, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO do valor relativo ao imposto de renda pessoa física, objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/058695445591949, no valor de R\$ 23.483,89. Cite-se. P.R.I.C. e oficie-se.

0001645-67.2011.403.6107 - GABRIEL BRAZ MILANA - INCAPAZ X MARA AUGUSTA BRAZ(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por GABRIEL BRAZ MILANA, neste ato representado por sua genitora - Sra. MARA AUGUSTA BRAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de síndrome de down. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/35). É o relatório. DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0001670-80.2011.403.6107 - FATIMA DA CONCEICAO TOTH XAVIER(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FATIMA DA CONCEIÇÃO TOTH XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em apertada síntese, que na condição de viúva do segurado Elísio Aparecido Xavier, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela parte autora (fls. 12/97). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que o benefício pensão por morte, uma vez concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, somente após a produção de prova pericial e testemunhal, é que se poderá aferir o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 (oito) de fevereiro de 2012, às 14 horas e 30 minutos. Considerando que na inicial a parte autora não arrolou testemunhas, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que deposite em secretaria, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0001694-11.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA PERUZO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA PERUZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/32). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nívea Soares Izumi, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008363-27.2004.403.6107 (2004.61.07.008363-6) - JOANA BORTOLETTI GUERREIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001041-48.2007.403.6107 (2007.61.07.001041-5) - CARLOS BURGER(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data dos depósitos de fls. 151/152. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos. CERTIDÃO: certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0004370-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004370-3) - MARIA HELENA PINHO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA HELENA PINHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, alegando em síntese, incapacidade para exercer atividades laborais que lhe garantam a subsistência. Decorridos os trâmites processuais de praxe, relatório da assistente social, contestação e laudo médico (fls. 49/53, 54/60 e 70/76), o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 81/83 e 90). O Ministério Público Federal não se opôs quanto à homologação da transação (fl. 92). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial e relatório da assistente social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 15/05/2008 (NB 530.319.778-2) sem prejuízo que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) - pagamento dos atrasados no importe de 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 90) o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 81/83, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001747-26.2010.403.6107 - JULIA MARIA PEREIRA AVANCE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Ricardo Luís Simões Pires Wayhs, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Incumbirá às partes a intimação do respectivos Assistentes Técnicos para comparecimento ao ato na data designada pelo Perito Judicial. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Não obstante a realização dos atos acima determinados, tendo em vista versar a lide acerca de benefício devido a trabalhador rurícola, defiro a produção da prova oral e designo o dia 1º de fevereiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 26. A testemunha residente em Guararapes-SP deverá ser intimada por via postal. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0003871-79.2010.403.6107 - AVANI ANASTACIA DA SILVA PEDON(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: defiro. Intime-se o médico Jorge Abu Absi a agendar nova data e horário para realização de perícia médica na autora. Caberá ao advogado da parte autora notificá-la da data da perícia. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012 às 15:30 horas. Intimem-se a autora e as testemunhas arroladas na inicial através de mandado. Cite-se o INSS e intimem-se.

0001143-31.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA ALANIS POLI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. 1,10 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 1,10 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 1,10 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 13. 6. Cite-se. Intimem-se.

0001448-15.2011.403.6107 - FLORISBERTI MARIA ROCHA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por FLORISBERTI MARIA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar em virtude de ser portadora de diversas enfermidades relacionadas à ortopedia e traumatologia. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente em 04/02/2011 (fl. 30), tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que seguem em anexo à presente decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o referido profissional terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 03.08.2011, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

CARTA PRECATORIA

0002360-46.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X DEMERVAL DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação CANCELAMENTO DE AUDIÊNCIA Partes: DEMERVAL DA SILVA x INSS. Considerando-se o ofício de fls. 32/34, que solicita a devolução da presente deprecata independente de cumprimento, cancelo a audiência designada à fl. 29. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas sobre o cancelamento da audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Após, devolva-se a presente, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001089-65.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X CARLINDA DE LIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO

DA 1 VARA

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 23 de novembro de 2011, às 16:00 horas. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante. Publique-se. Intime(m)-se.

0001483-72.2011.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: JACIRA DE SOUZA NASCIMENTO x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 1º de fevereiro de 2011, às 16:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

0001484-57.2011.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

PA 1,00 Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA DE SÁ x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 08 de fevereiro de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre as fls. 105/106, no prazo de dez dias. Fl. 107: aguarde-se. Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008721-16.2009.403.6107 (2009.61.07.008721-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-11.2009.403.6107 (2009.61.07.004324-7)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Considerando-se o efeito suspensivo concedido na decisão do Agravo de Instrumento (fls. 70/72), prossiga-se a Ação Ordinária nº 2009.61.07.4324-7. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801741-74.1996.403.6107 (96.0801741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUCIDUS ARACA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDO DA SILVA X APARECIDA BOGAZ CALVO DA SILVA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre as fls. 254/256, no prazo de dez dias, no Juízo Deprecado. Proceda a Secretaria consulta pela internet à carta precatória a cada noventa dias. Publique-se.

0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL VENCESLAU FERREIRA X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Aguarde-se a manifestação sobre o despacho proferido nesta data, nos Embargos em apenso.

0007248-68.2004.403.6107 (2004.61.07.007248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DINARO ANTONIO GUEDES X FATIMA MODELO GUEDES

1- Proceda a Secretaria a consulta ao atual endereço dos executados, tendo em vista o retorno do aviso de recebimento negativo de fls. 79/80.2- Caso seja diverso dos autos, expeça-se o necessário para citação da parte devedora, por mandado ou carta precatória (artigo 222, d, do CPC), para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado, atualizado, juros, custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de penhora e avaliação dos bens indicados ou não pela exequente. Na mesma oportunidade, será intimada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos. 3- Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 652, caput, do CPC, sem que haja pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora dos bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada. 5- Se o endereço for idêntico ao de fl. 79, dê-se vista à exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito em termos, em dez dias. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a juntada da CP de fls. 99/107, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005371-88.2007.403.6107 (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

Fls.126: desentranhe-se a guia de fls. 83, conforme requerido pela CEF.Desnecessária a publicação do despacho de fls. 123.Publique-se.

0004583-69.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM

Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento.Manifeste-se a exequente sobre as fls. 30/42, em dez dias.Publique-se.

0004584-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM
Solicite-se a devolução da carta precatória independente de cumprimento.Manifeste-se a exequente sobre as fls. 53/65, em dez dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800017-06.1994.403.6107 (94.0800017-0) - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ANTONIA MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Declaro habilitados os seguintes herdeiros: a) Nair de Souza Borégio, Waldemar de Souza, José de Souza, Osvaldo de Souza, Nelson de Sousa, Dirce de Souza Moura, Vanda de Sousa Sampaio e Maria de Lourdes Rizzi de Souza, herdeiros de Hermenegilda Panini de Souza;b) Terezinha Aparecida Escarassati do Amaral, Rosa Adelaide Scarassati Rossato, Ester Maria Escarassati Demarchi, herdeiros de Elvira Pereira Scarassati.2- Fls. 444/467: regularizem os herdeiros seu pedido de habilitação, juntando certidão de casamento de Anasílvia Marques Benez e acrescentando seu cônjuge, se o caso.3- Fls. 369: regularize a herdeira de Florentino Tocchio, a sra. Jair Zambianchi Tocchio seu pedido de habilitação, juntando cópia de seu CPF e RG, bem como, regularize sua representação processual, juntando procuração, em dez dias. Intime-se-a através de mandado.4- Remetam-se os autos ao contador para atualização do valor referente ao autor Benedito Inocência, dos herdeiros habilitados no item 1 supra e dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 278/279. Após, requisitem-se os pagamentos.5- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.6- Ao SEDI para regularização do polo ativo, conforme item 1.Publique-se. Intime-se.

0800299-44.1994.403.6107 (94.0800299-7) - MARIA DE CARVALHO PINTOR X GERMANO VITOR DA CONCEICAO X MARIA BISPO GOMES DA CONCEICAO X MARIA LEONIDIA DA SILVA X ALICE RODRIGUES CARVALHO X ROSINA ANGELA GUERREIRO X LUZIA MARIA GOMES(SP088360 - SUZETE

MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X MARIA DE CARVALHO PINTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.2- Fls. 227/233: declaro habilitada Maria Bispo Gomes da Conceição, herdeira de Germano Vitor da Conceição, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/1991. Ao SEDI para regularização. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para conversão do depósito de Germano Vitor da Conceição (fl. 221) em favor deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da habilitada Maria Bispo Gomes da Conceição.3- Intimem-se novamente os herdeiros de Alice Rodrigues Carvalho a regularizar seu pedido de habilitação nos termos requeridos pelo INSS às fls. 201/202.4- Fl. 218: para expedição do ofício requisitório há necessidade do número de CPF da autora Luzia Maria Gomes. Expeça-se mandado de intimação à mesma, no endereço de fl. 164, para que a mesma forneça cópia de seu CPF, em dez dias. Publique-se. Intime-se.

0005974-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005974-0) - ROBERTO IKE(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO IKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização dos valores de fl. 156. Requistem-se os pagamentos da parte autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001326-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA RODRIGUES

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de ANA MARIA RODRIGUES, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, 600, Bloco 02, apto. 22, Bairro Guanabara, em Araçatuba/SP. Afirmo a CEF que, em 1º de abril de 2008, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem. Aduz que, diante da falta de pagamento das parcelas referentes às taxas de arrendamento, seguro, taxas condominiais e IPTU, vencidos desde 25/07/2010, notificou a ré, em 25/11/2010, para pagamento ou desocupação do imóvel. Conclui que não houve solução amigável para a quitação do débito, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001 : Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado às fls. 19/20 a ré foi pessoalmente notificada, primeiro para regularização das pendências e depois, para desocupar o imóvel. Assim, constata-se que ficou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu no mês de novembro do ano de 2010, é caso de aplicação do rito estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, verifiquem-se recentes decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJUDATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). - (grifei) 3. Recurso desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 338425Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO)PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide.2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).Deste modo, defiro a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.P.R.I.C.

0001359-89.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS RICARDO DA SILVA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Reintegração de Posse, ajuizado em face de LUIS RICARDO DA SILVA, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Caroline, na rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, nº 600, bloco C, ap. nº 11, em Araçatuba/SP.Afirma a CEF que, em 20 de setembro de 2005, firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem.Aduz que o réu descumpriu cláusula contratual ao instalar um aparelho de ar condicionado sem a prévia autorização, motivo pelo qual notificou-a, em 26/10/2010 e 12/11/2010 para que o mesmo desocupasse o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.Conclui que não houve solução amigável para regularizar a situação em debate, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. É o relatório. Decido.Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X WAGNER LUIZ FERREIRA

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

0001439-53.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X SAMIR ALVES DE BRITO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, dando à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Publique-se.

0001440-38.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X VALDEVINO MORAES

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, dando valor à causa de acordo com o proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0001335-81.1999.403.6107 (1999.61.07.001335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

Fls. 238/256: defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

Expediente Nº 3128

CARTA PRECATORIA

0001891-63.2011.403.6107 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA LOPES(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X DONIZETE RODRIGUES SALOMAO X RENATO DIAS X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 02 de agosto de 2011, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas Donizete Rodrigues Salomão e Renato Dias (arroladas pela defesa), ocasião em que, ao final, será interrogado o acusado André Luís Ferreira Lopes. No entanto, o Sr. Oficial de Justiça indagará do referido acusado - quando de sua intimação - se pretende ser interrogado perante o Juízo de origem (2.ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu-PR, nos autos da Ação Penal n.º 2009.70.02.007022-0), e, na hipótese de manifestar interesse nesse sentido, sua declaração deverá ser reduzida a termo. Caso o acusado informe que deseja ser interrogado perante este Juízo, intime-se-o para que compareça à audiência devidamente acompanhado de seu defensor; do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato deprecado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3016

ACAO PENAL

0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X MATSU ARIKAWA X SHIGUERU ARIKAWA X JOUJI ARIKAWA X KIYOSHI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)

Despachei nesta data em razão de acúmulo de trabalho. Considerando-se a informação de fl. 667, de que não foi localizado a testemunha Carlos Kogi Kawakami, intimem-se os corréus, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se se ainda pretendem a sua oitiva, sob pena de preclusão. Ante a decisão de desmembramento do presente feito em relação ao corréu Kenji Arikawa (fl. 549/550), traslade-se cópia da certidão de óbito de fl. 647 e do presente despacho para o feito nº 0001267-48.2010.403.6107, encaminhando esses autos ao M.P.F. para manifestação quanto à extinção de punibilidade. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão do co-réu Kenji Arikawa do polo passivo.

0001267-48.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-81.2006.403.6107 (2006.61.07.003091-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X KENJI ARIKAWA(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES)
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 462/2011 Folha(s) : 9AÇÃO PENAL - Autos nº 0001267-48.2010.403.6107 Processo desmembrado da Ação Penal nº 0003091-81.2006.403.6107 Parte autora: JUSTIÇA PÚBLICA Parte ré: KENJI ARIKAWA Sentença - Tipo E.SENTENÇA A presente Ação Penal resulta do Inquérito Policial instaurado com vistas a apurar a ocorrência de crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e artigo 337-A, incisos I e III, c.c. artigo 71, do Código Penal, em face de KENJI ARIKAWA, nos termos da denúncia de fls. 02/06. Acostou-se aos autos a certidão de óbito de fl. 61. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preceitua o artigo 107, inciso I, do Código Penal: Artigo 107 - Extingue-se a punibilidade: I - Pela morte do agente; (...) No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (artigo 62, do Código de Processo Penal). Em face da Certidão de Óbito do réu e da manifestação ministerial, é caso de extinguir-se a punibilidade do crime imputado ao averiguado em virtude do seu falecimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao réu KENJI ARIKAWA, qualificado nos autos, pelo seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Criminal nº 0003091-81.2006.403.6107, em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3017

EXECUCAO FISCAL

0004046-25.2000.403.6107 (2000.61.07.004046-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE NATAL BUOSI(Proc. GIBERTO MARTIN ANDREO)

DECISÃO Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NATAL BUOSI, na qual se busca a satisfação de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Por ora, defiro a

expedição de Carta Precatória para penhora, avaliação e seu registro, a recair sobre o bem descrito na Certidão de fls. 376, e oferecido à constrição às fls. 366/367. Defiro também a alienação judicial do bem constrito à fl. 414, em hasta pública oportunamente designada. Eventual decretação de indisponibilidade dos bens do executado deverá aguardar o esgotamento das diligências administrativas da exequente conforme informado à fl. 419, item 4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. DESPACHO DE FL. 403: Fls. 363, 366/367 e 378/379: Observe a exequente que já consta transformação em pagamento definitivo do valor penhorado à fl. 228, conforme fls. 307/308. Intime-se o executado, COM URGÊNCIA, para formalização do TERMO DE REFORÇO DE PENHORA, nomeando-o depositário, bem como cientificando-se-o dos encargos legais do depósito. Lavrado o termo, providencie a secretaria o registro da penhora junto à repartição competente. Cumpra, ainda, a secretaria o despacho de fl. 363. Não sendo localizado o executado ou não havendo seu comparecimento, vista à exequente para manifestação e informação quanto ao valor atualizado do débito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. DECRETO SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme requerido pela exequente às fls. 378/379, anotando-se na capa dos autos.

0003464-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003464-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X FRIGOAN - FRIGORIFICO ALTA NOROESTE LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS GRACINI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X WALMIR JOSE VILELA X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA) X PAULO FRANCISCO DOURADOS X LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA X EDMILSON ALVES DA CUNHA X VALNETE DALA BONA X WILSON MARIUSSO(SP087101 - ADALBERTO GODOY) DESPACHO DE FL. 608: Fls. 605/606: A SEDI para constar no polo passivo a expressão Massa Falida junto à pessoa jurídica executada. Voltem os autos para determinação junto ao BACEN de transferência dos valores bloqueados, EXCETO AQUELE JÁ DESBLOQUEADO NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 520 (fls. 527 - R\$2.462,79), para a Caixa Econômica Federal, Ag. 3971 - Araçatuba/SP em conta remunerada. Após, formalize a secretaria a penhora sobre o valor efetivamente transferido. Intime(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) da penhora, bem como quanto ao prazo legal para a interposição de embargos. Após, nova vista à exequente. (CONSTA ÀS FLS. 636 TERMO DE PENHORA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000681-28.2003.403.6116 (2003.61.16.000681-0) - JORGE DE OLIVEIRA LOPES X IVANDA MARIA FRANCISCO LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP163354 - ADALGIZA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANDA MARIA FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000819-92.2003.403.6116 (2003.61.16.000819-2) - MARIA EDILENE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001011-25.2003.403.6116 (2003.61.16.001011-3) - HAROLDO AMBROSIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA)

HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001155-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001155-7) - LOURDES DE FATIMA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001517-54.2010.403.6116 - DORACI DE PONTES DAVID(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001730-46.1999.403.6116 (1999.61.16.001730-8) - ALCIDES BORGES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ALCIDES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0002626-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002626-7) - SIDNEI DONIZETI ALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X SIDNEI DONIZETI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000228-38.2000.403.6116 (2000.61.16.000228-0) - JOSE ONOFRE LA SELVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE ONOFRE LA SELVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000431-63.2001.403.6116 (2001.61.16.000431-1) - TEREZINHA CORTEZ GARRIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X THEREZINHA CORTEZ GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001050-22.2003.403.6116 (2003.61.16.001050-2) - EDUARDO ARF(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X EDUARDO ARF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001452-06.2003.403.6116 (2003.61.16.001452-0) - GILDETE DE OLIVEIRA SOARES(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X GILDETE DE OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001650-43.2003.403.6116 (2003.61.16.001650-4) - JOSE ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOSE ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001721-45.2003.403.6116 (2003.61.16.001721-1) - SONIA RAMALHO CONCEICAO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X SONIA RAMALHO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001795-02.2003.403.6116 (2003.61.16.001795-8) - JOAO GONCALVES BASTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOAO GONCALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000073-93.2004.403.6116 (2004.61.16.000073-2) - VALDECI SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X VALDECI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000787-53.2004.403.6116 (2004.61.16.000787-8) - ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ILDA DE SOUZA GARCIA(SP197643 - CLEUNICE ALBINO CARDOSO E SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001218-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001218-7) - RAIMUNDO VILACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X RAIMUNDO VILACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001772-22.2004.403.6116 (2004.61.16.001772-0) - BENEDITO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BENEDITO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001789-58.2004.403.6116 (2004.61.16.001789-6) - SEBASTIAO SILVEIRA BOTELHO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE

RENATO DE LARA SILVA) X SEBASTIAO SILVEIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001207-24.2005.403.6116 (2005.61.16.001207-6) - EDNA GONCALVES DA SILVA (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDNA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000211-89.2006.403.6116 (2006.61.16.000211-7) - NICELIA JULIANI DA LUZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X NICELIA JULIANI DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000556-55.2006.403.6116 (2006.61.16.000556-8) - JOEL MARQUES (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0001552-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001552-6) - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA (SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

Expediente Nº 6148

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001566-95.2010.403.6116 - NEIDE FERREIRA DA SILVA (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência de oitiva de testemunhas, designada para o dia 19 de maio de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - Vara Única da Comarca de Maracá/SPInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL

000018-40.2002.403.6108 (2002.61.08.000018-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ELVIRA SIPOLI DE OLIVEIRA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONI

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL

0005976-12.1999.403.6108 (1999.61.08.0005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIZA DE MORAES GARCIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Despacho de fl. 362:Chamo o feito à ordem.Tendo em vista:1) a juntada da certidão de óbito do corréu Raul Aparecido Rocha à fl. 360;2) o fato de a corré Mariza Moraes Garcia, bem como de a testemunha Adilson Bertolino de Oliveira arrolada pela defesa da mesma, serem residentes na sede desta subseção judiciária,Primando pelos princípios da economia e celeridade processuais, bem como da concentração dos atos processuais na audiência de instrução, nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.719/08 ao alterar a redação dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal: 1) na audiência designada para o dia 22/06/2011, às 13h45min (fl. 351), proceder-se-á, também, à oitiva da testemunha de defesa Adilson Bertolino de Oliveira e ao interrogatório da corré Mariza de Moraes Garcia;2) abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para se manifestar sobre a extinção da punibilidade do corréu Raul Aparecido Rocha; 3) Após, tornem conclusos para sentença em audiência.Oficie-se e requisite-se o necessário.Intimem-se.Despacho de fl. 351:Por motivo de adequação de pauta, na busca de otimizar a prestação jurisdicional por parte deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, arroladas nos itens 1 e 2 de fl. 04, para o dia 22/06/2011, às 13h45min. Fl. 347: defiro a expedição do ofício requerido pelo parquet, providencie a Secretaria.Intimem-se.Decisão de fl. 344:Folhas 322/328 e 332/337: Afasto a preliminar de suspensão do processo, na medida em que os acusados estão sendo processados por estelionato e falsidade ideológica, e não por delito fiscal da lei 8.137/90, cuja pena mínima supera o mínimo legal de um ano, por tratar-se de estelionato agravado.Rejeito a preliminar de ocorrência da prescrição, pois não decorrido o lapso de 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia (17/04/2007), fl. 175, até a presente data, como observado pelo Ministério Público Federal (fl. 341).De outra parte, indefiro a reunião dos feito s requerida pelo acusado Raul, pois no caso em tela, temos infrações diversas, oriundas de

desígnios autônomos, sendo necessário, para a configuração da continuidade delitiva, que o mesmo agente pratique crimes da mesma espécie e que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução levem à conclusão de que os subsequentes devam ser tidos como continuação do primeiro. Pressupõe, portanto, unidade de desígnio. Ressalto, ainda, que a reparação de dano, antes do início da ação penal, não descaracteriza o delito apurado no presente feito. A suposta ausência de dolo confunde-se com o mérito, cuja análise será melhor verificada no momento oportuno, só vindo a reforçar que sua devida análise carece de instrução probatória. Há, portanto, elementos mínimos a subsidiar a denúncia ofertada e recebida, outrora, de maneira que, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, arroladas nos itens 1 e 2 de fl. 04, para o dia 23/06/2011 às 13 h: 45 min. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o prosseguimento do feito em relação ao acusado Raul Aparecido Rocha, ante a notícia de seu falecimento, conforme certidão ora anexada, extraída dos autos 1999.61.08.005971-2. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6234

ACAO PENAL

0011124-28.2004.403.6108 (2004.61.08.011124-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEBASTIAO GERALDO NETO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X OSVALDO DA SILVA CANDIDO(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Tópico final da sentença de fls.469/476: Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Osvaldo da Silva Cândido, brasileiro, divorciado, filho de Alaor Cândido e de Maria Zélia da Silva Cândido, com RG nº 20.064.404-X - SSP/SP e CPF sob n.º 110.576.998-45, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, somada ao pagamento de 20 dias-multa, calculados em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CORE da 3ª Região. Condeno o réu Sebastião Geraldo Neto, brasileiro, casado, aposentado, filho de Rubens Geraldo da Luz e de Zenaide Geraldo da Luz, com RG nº 8.184.732-4 - SSP/SP e CPF sob n.º 708.685.578-20, à pena de 03 (três) anos de reclusão, somada ao pagamento de 20 dias-multa, calculados em 01 (um) salário mínimo, vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CORE da 3ª Região. Converto as penas de reclusão em duas restritivas de direitos, consistindo a primeira em prestação de serviços à comunidade, e a outra em limitação de fim de semana, na forma do 2º do artigo 44 do CP, a serem reguladas pelo Juízo da Execução, e ter a mesma duração da pena privativa de liberdade. Os condenados poderão apelar em liberdade, eis que não estão configurados os requisitos para a prisão cautelar. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-79.2011.403.6108 - CELIA REGINA DE SOUZA PASCHOAL(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, para que se manifeste, informando em que difere o presente feito, daquele. Após, conclusos.

Expediente Nº 6236

ACAO PENAL

0011192-41.2005.403.6108 (2005.61.08.011192-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI E SP179142 - FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI E SP184708 - ISABELLA CESCHINI E SILVA) X VALENTIM DONIZETE MOREIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Informação de secretaria: Tópico final da sentença de fls.424/427: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Sidney Carlos Ceschini e Valentim Donizete Moreira, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. Ao SEDI, para anotações. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6927

ACAO PENAL

0000119-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000119-5) - JUSTICA PUBLICA X MIRIAM SAMPAIO

GRANDE(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI) X MONICA SAMPAIO(SP125382 - JOSE LOPES DEMORI)

MIRIAM SAMPAIO e MÔNICA SAMPAIO foram denunciadas pela tentativa de furto, mediante fraude, em 54 (cinquenta e quatro oportunidades), por meio de instalação de equipamento denominado chupa cabras em terminal eletrônico da Caixa Econômica Federal. Denúncia recebida às fls. 131. Citação às fls. 140. Resposta à acusação apresentada às fls. 134 e verso, reservando-se o direito de apresentar a tese da defesa por ocasião dos memoriais. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade das agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de novembro de 2011, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser requisitadas e intimadas para comparecer à audiência as testemunhas de acusação. Intimem-se as acusadas a comparecer à audiência supra designada, mediante carta precatória. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Rio Claro, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naqueles municípios, informando-se a data supra designada. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante da Caixa Econômica Federal) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e as certidões dos feitos que constarem. I. FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA: 301/2011, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO CLARO/SP E 302/2011, AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-88.2011.403.6105 - LEOBINO RODRIGUES DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por Leobino Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.895.118-5), bem como o pagamento das parcelas vencidas decorrentes do atraso na sua concessão, período de 26/03/1996 até 01/12/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/22. Citado, o INSS deixou de contestar o feito, oferecendo proposta de acordo (fls. 34/35), que foi aceita pela parte autora (fls. 46). Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes (fls. 34/35), resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no

artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do mesmo Código. Indefiro o oficiamento à AADJ/INSS para o caso específico dos autos, em que não há determinação judicial a ser cumprida, senão apenas os termos do acordo voluntariamente firmado entre as partes. Assim, a providência requerida é própria da representação processual da Autarquia, que deverá promover as comunicações internas necessárias. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado do autor junte aos autos o contrato de honorários firmado, devendo comprovar se houve por parte do autor o pagamento de parte dos honorários contratados, para o fim de separação da verba honorária quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906 de 4 de julho de 1994. Nada tendo sido recebido pelo patrono do autor a título de honorários advocatícios, defiro desde logo que a expedição do ofício requisitório pertinente ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais nos termos do contrato firmado, nos termos do disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e artigo 5º da Resolução 55/09-CJF. Transitada em julgado, expeça-se o ofício precatório para pagamento dos valores acordados e arquivem-se os autos oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009271-66.1999.403.6105 (1999.61.05.009271-3) - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS (SP097493 - IRACEMA VALLADARES CORREA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela Caixa Econômica Federal do valor referente ao principal e honorários sucumbenciais (fls. 269/270), com a concordância mani-festada pela parte autora (fl. 271, verso). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 270 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-findo.

0012145-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012145-5) - ISOLINA PICCIANO LANCA (SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO E SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Em face da informação de f. 347, reitere-se o ofício de f. 332. 2. F. 346: Quanto à reiteração do pedido de inversão do ônus da prova, mantenho a decisão de f. 330, item 3, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Intimem-se e cumpram-se.

0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA (SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 224/226: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Publique-se o despacho de f. 223. 4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 5. Intimem-se. **DESPACHO PROFERIDO À F. 2231.** FF. 217/222: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004617-84.2009.403.6105 (2009.61.05.004617-6) - JOSE ROBERTO BUSATO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 141/152: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0015998-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015998-0) - MARIA EVA CRUZ BENVENEGU (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 95/106: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0005974-87.2009.403.6303 - SONIA REGINA DE MELO SANTOS (SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA E SP245591 - LEONARDO VELLOSO LIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 -

FABIO MUNHOZ)

1) A sentença de ff. 91/93 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 98/101) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento.3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003223-71.2011.403.6105 - ROBERSON LOURENCO(SP196142 - JOSÉ FARIAS DE FIGUEIRÊDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1. Tendo em vista o encaminhamento da petição de fls. 75 pela Justiça Estadual e considerando o teor do pedido contido cuja análise depende exclusivamente daquele Juízo, a título de sugestão, deverá o peticionário formular seu pedido de certidão de honorários independentemente de vinculação ao número do processo que lá tramitou.2. Prossiga-se o feito no aguardo do cumprimento da Carta Precatória encaminhada.3. Intime-se.

0004181-57.2011.403.6105 - REINALDO MITICA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FF. 85/111: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011592-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011592-9) - JOSE RODRIGUES XAVIER DE OLIVEIRA(SP183836 - EDUARDO MEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

1- Fls. 209/210:Anote-se. 2- Após, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0016438-51.2010.403.6105 - LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDALVA TELES DE JESUS ESCIAVELLI, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAÍ, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do benefício 42/146.712.910-8, nos moldes do despacho administrativo e, por consequência, reforme o ato indeferitório para concessório, tendo juntado documentos (fls. 12/83) para a prova de seu direito líquido e certo.O Juízo reservou-se (fls. 101) para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 109/110), sustentando que mesmo reconhecendo o direito na fase de interposição de recurso à Câmara de Julgamento, faz-se necessário o retorno do processo à Junta de Recursos antes da concessão do benefício, informando ainda que o processo foi remetido à 29ª Junta de Recursos em 18/02/2011. Instada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito, ratificando o pedido inicial (fls. 117/119).O Ministério Público Federal deixou de opinar, haja vista a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 121/122).É o relatório do essencial.DECIDO.A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional pátrio, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida com a Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.O que busca a impetrante nestes autos é a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de seu benefício, nos moldes do despacho administrativo que reconheceu o direito da segurada à aposentadoria pretendida e, por consequência, reforme o ato indeferitório para concessório.Anoto da petição inicial e dos documentos colacionados aos autos, que de fato a impetrante teve reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após decisão administrativa que reformou a anterior decisão de indeferimento e concluiu pelo direito da segurada ao benefício pleiteado. Outrossim, verifico que após reanálise do pedido de aposentadoria da impetrante, a autoridade impetrada concluiu (fls. 83) que esta havia implementado as condições para concessão do benefício pleiteado (NB 146.712.910-8) na data do requerimento. Ocorre que referida decisão data de 29/01/2010 (fls. 83) e somente em 18/02/2011, portanto transcorrido quase um ano, foi enviada à 29ª Junta de Recursos para confirmação. Portanto, rigorosamente falando, o pleito é apenas o de prosseguimento com as fases seguintes do processamento. Ora, considerando que a atuação da 29ª Junta de Recursos da Previdência Social é de simples confirmação de decisão anterior de sua lavra, não é razoável a demora de mais de 60 dias para a implementação da medida, conquanto, não se pode olvidar que em se tratando de benefício que tem caráter alimentar, inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados de forma tão elástica, impondo sejam observados o princípio da eficiência e a garantia inscrita no artigo 5º, inciso LXXVIII, da

Constituição da República, que trata da razoável duração do processo administrativo e celeridade na sua tramitação. A propósito do assunto, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. [TRF3; REOMS 2007.61.05.013533-4/SP; Primeira Turma; Decisão: 13/01/2009; DJU 16/02/2009, p. 203; Juiz Márcio Mesquita]. Em suma, é direito líquido e certo da parte impetrante ver concluída a análise de seu benefício dentro de prazo razoável, restando claro nos autos a violação perpetrada pela autoridade impetrada a merecer cobro por meio do presente mandamus, devendo ela tomar as providências administrativas necessárias para o pronto pronunciamento da 29ª JRPS - Porto Velho/RO, pois não é razoável tamanha demora para a providência de simples confirmação de ato administrativo já praticado, aliás, mediante provocação da autoridade coatora na mesma data em que esta ofereceu suas informações ao Juízo, o que denota que somente se movimentou em face da presente impetração. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança postulada, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise e decida o pedido de revisão do benefício nº 42/146.712.910-8, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão, para cumprimento no prazo estipulado (45 dias), conquanto cabível a execução provisória da sentença. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001774-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001774-3) - ENIO ANGHEBEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0003933-62.2009.403.6105 (2009.61.05.003933-0) - JOSE PINTIAN(SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 379/383: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. FF. 269/270: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

FF. 57/58: Defiro o pedido e reconsidero o despacho de f. 55 para determinar que o autor traga suas carteiras profissionais, comprovando a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Int.

0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001815-45.2011.403.6105 - HEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO

FEDERAL

1. FF. 229/238: Mantenho a decisão de ff. 221/222 por seus próprios e jurídicos fundamentos.ddA 1,10 2. Ff. 239/245: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0003950-30.2011.403.6105 - JOSE CICERO BALDINO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 86/109: Mantenho a decisão de ff. 78/80 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. FF. 115/166: Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0004434-45.2011.403.6105 - VALDOMIRO BEZERRA PONTES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002208-67.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X PADOVAN COML/ DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0018108-13.1999.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado pelo prazo legal.4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013172-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS SARTORI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0001005-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA CRISTINA DE SOUSA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos a executada para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).

MANDADO DE SEGURANCA

0017555-77.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ E SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0076308-59.1999.403.0399 (1999.03.99.076308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLEIDE BUSCARATO POSSANI X CLAUDEMIR POSSANI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre o informado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013249-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013249-7) - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO LUIZ MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 6919

MONITORIA

0003488-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003488-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

1. Fls. 134/135: Indefiro a alteração do polo ativo da ação, considerando que nos termos do Parecer CGCOB/DIGEVAT nº 05/2011 e conforme peticionado em outros feitos com o mesmo objeto dos autos (v.g. 0002975-42.2010.403.6105 e 0002860-21.2010.403.6105), a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro, não tendo sido essa atribuição transferida ao FNDE.2. Fls. 136: expeça-se novo Alvará de levantamento em favor do corréu THIAGO EDUARDO GALVÃO, considerando a impossibilidade de revalidação pelo sistema do alvará anteriormente expedido.3. Após, arquivem-se os autos.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600016-11.1994.403.6105 (94.0600016-4) - EDMIR PIOVANI(SP043818 - ANTONIO GALVAO GONÇALVES E SP168122 - ARNALDO GALVÃO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Em face da comunicação da interposição de Agravo de Instru-mento, mantenho a decisão proferida à f. 486, por seus jurídicos fundamentos. Não havendo notícia de decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Fede-ral da 3ª Região, dou prosseguimento ao feito.Os argumentos apresentados às ff. 521/523 já foram objeto de análise quando da decisão de f. 488, que reconheceu como devido o valor apurado pela Contadoria do Juízo à f. 492.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando ju-dicial, com o pagamento pela parte ré do valor remanescente indicado pela Contadoria do Juízo, reconhecido na decisão de f. 488.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento inte-gral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de ff. 371, 387 e 492.P.R.I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0047277-57.2000.403.0399 (2000.03.99.047277-0) - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2 SB X UNIAO FEDERAL X RUBENS HARUMY KAMOI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 183: Ante a concordância da União, expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 175.2. Cumprido, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0002494-89.2004.403.6105 (2004.61.05.002494-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001056-1)) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito, pelos autores/executados (fls. 370) do valor dos honorários advocatícios. Instada a exequente, não se manifestou, operando-se a concordância tácita. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 370, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0007112-72.2007.403.6105 (2007.61.05.007112-5) - DENISE SIQUEIRA PERES X AUREA BEATRIZ SIQUEIRA PERES(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito, pela parte autora do valor devido (fl. 213), com o que houve expressa concordância do réu (fl. 218). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 213 em favor da parte ré. Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0012974-87.2008.403.6105 (2008.61.05.012974-0) - JAIR BAZETTO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Dou por suprida a determinação contida no item 3 do despacho de f. 87, reconsiderando-o somente quanto a tal tópico. 2- Cumpra-se o item 4 do aludido despacho, expedindo-se alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 30.468,64 - trinta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) em relação ao depósito de f. 57, em favor da parte autora/Patrono com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Após, remetam-se estes autos à Contadoria Oficial para elaboração dos cálculos dos valores devidos à parte autora, nos termos do julgado. 4- Intimem-se e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res. 509, de 31/05/2006, CJP).

0005381-36.2010.403.6105 - JOSE SANTOS NUNES X LILIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO NUNES(SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0005626-13.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP

Trata-se de pedido de tutela antecipada visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade e determine a retificação do Capítulo 2 do Edital de Concurso Público de Provas nº 001/2011, referente aos cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, para que conste a carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais, procedendo-se à reabertura das inscrições, ou, subsidiariamente, declare a nulidade e determine a suspensão do certame no que se refere ao item 2 do referido edital, que fixa para os cargos de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional a

jornada de 40 (quarenta) horas semanais.É o relatório.Decido.A concessão total ou parcial da tutela antecipada somente é possível em face da existência de prova inequívoca e convencendo-se o juiz da verossimilhança da alegação deduzida pela parte, e, ainda, quando houver justo receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso do direito de defesa por parte do réu ou manifesto propósito protelatório.No caso em exame, os pedidos constantes das alíneas a e b (fls. 23/24), que justificam o pleito de antecipação de tutela, vão para muito além da declaração de nulidade e retificação do edital do concurso público, pois expressamente pugnam, também, pela suspensão da realização do certame, sob alegação de que fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais submetem-se, nos termos da Lei Federal nº 8.856/94, à jornada semanal de 30 (trinta) horas. Ora, não se pode ignorar que o município é ente político que integra a organização da República Federativa do Brasil (CF, artigo 1º, caput) e, em decorrência disso, tem poder de auto-organização de seus serviços, podendo criá-los, organizá-los e prestá-los diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão (CF, artigo 30, inciso V).Uma das consequências da capacidade de auto-organização do município diz respeito exatamente à organização dos quadros funcionais que integram as carreiras do serviço público local, normalmente por meio de leis específicas e por direitos e deveres previstos em um estatuto de servidores públicos. Compulsando os autos verifico que o edital colacionado (fls. 40/112) tornou pública a realização de concurso para o preenchimento de cargos públicos, mencionando denominação, número de cargos oferecidos, escolaridade, carga horária e remuneração, tratando, ainda, de inscrição, realização de provas, julgamento das provas, recursos e convocação para a nomeação. Assim, em que pese a linguagem dúbia e contraditória do edital, com erros elementares de conceito, trata-se de realização de concurso para o preenchimento de cargos públicos. Portanto, o regime somente pode ser o estatutário e neste regime os candidatos ao concurso, com o ato de inscrição, manifestam adesão às regras do edital e, a partir daí, estabelecem um vínculo com a administração, que poderá, no caso de aprovação, resultar em nomeação para um cargo público.A propósito deste ponto, cito da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça o seguinte excerto de julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS - CONCURSO PÚBLICO - ANALISTA AMBIENTAL LOTAÇÃO DE CANDIDATOS - INOBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS NO CERTAME - INOCORRÊNCIA - NORMAS DO EDITAL OBSERVADAS - IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - ... II - Estatuí o brocardo jurídico: o edital é a lei do concurso. Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - ... (EDMS 200300705843; EDMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9051; Relator(a) GILSON DIPP; STJ; TERCEIRA SEÇÃO; DJ DATA:02/08/2004; PG:00296).Ocorre que, no regime estatutário, o servidor submete-se às suas regras e, acrescente-se, sequer tem o direito de vê-lo mantido durante toda a sua vida funcional. Isso não significa, evidentemente, que a administração possa implementar mudanças ao arpejo da lei, mas, no caso, significa que o ente político pode legislar para adequar o estatuto dos servidores e a sua relação com o funcionário, segundo as necessidades próprias para a prestação do serviço público.Assim, ao legislar sobre a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, para os servidores em geral, salvo para o médico plantonista, o município apenas fez uso da autonomia para legislar sobre a organização dos serviços locais, no que observou, quanto à duração do trabalho, o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, de aplicação aos servidores públicos, na forma do artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal.Por outro lado, de fato o artigo 22 dispõe que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (inciso I) e sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (inciso XVI). Ocorre que, de um lado, o caso dos autos não se refere ao Direito do Trabalho, e de outro, quanto às condições para o exercício de profissões, é de ser entendido que se faz remissão ao artigo 5º, inciso XIII, que trata da liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão. Como afirma o Professor José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição Federal, São Paulo, Malheiros, 2ª edição, 2006, p. 270), É tal lei que o inciso inclui na competência exclusiva da União.Em face de tudo quanto asseverado, e neste exame perfunctório, que basta à apreciação do pleito de antecipação de tutela, a Lei Federal nº 8.856/94 pode se coadunar com a legislação do trabalho, porém, não se coaduna com a legislação própria de aplicação aos funcionários públicos, cuja jornada de trabalho pode ser fixada por lei local, conquanto a questão é de exercício de autonomia municipal, desde que exercida nos limites da Constituição Federal. Ora, isso não significa que o município, às instâncias de seus interesses, não possa reduzir a jornada de tais profissionais, por lei local. Aliás, a própria autora afirma que foi isso que fez o Estado de São Paulo (fls. 14).Em suma, deve ser prestigiada a autonomia local e nada justifica a suspensão da realização do concurso marcado para o dia 15 próximo futuro e, ademais, em linha de princípio, a legislação local é reverente à Constituição Federal. Assim sendo, ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se o município de Indaiatuba para resposta no prazo legal, e intime-o com urgência da presente decisão.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005497-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LOURDES FERNANDES DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO

alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0001056-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001056-1) - CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito, pelos autores/executados (fls. 189) do valor dos honorários advocatícios. Instada a exequente, não se manifestou, operando-se a concordância tácita.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 189, em favor da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0600390-27.1994.403.6105 (94.0600390-2) - OSVALDO COLLETI JUNIOR X BENEDITO MARTIN X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X ALCIDES GONCALVES X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X MARIA DE LOURDES MILONI X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CELSO MARCONDES(SP055599 - ANTONIO CARLOS SOAVE E SP062281 - JOSE HAILTON ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X OSVALDO COLLETI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X BENEDITO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X RAFAEL ANTONIO LEARDINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ALCIDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X JOSE LUIZ CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X LUCIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X MARIANA PIRES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X CELSO MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS X ANTONIO CARLOS SOAVE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CAMPINAS

1. Fls. 435/477: Ante as informações complementares prestadas pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se os despachos de fls. 372 e 419 quanto a expedição de Alvará de Levantamento dos valores incontroversos.2. Para expedição, deverão ser observados os valores indicados às fls. 437 e 441, em benefício das seguintes partes: !AUTOR !FLS. 331 !FLS.380/381 !a) CARMEN CECILIA BEDANI COLLETI!24.952,05 ! !b) CLAUDEMIR CARDOSO DE LIMA ! 1.503,16 ! !c) BENEDITO MARTIN !24.983,33 ! !d) ALCIDES GONÇALVES !12.205,94 ! !e) LUCIANA PIRES DE CAMARGO ! 380,54 ! !f) MARIANA PIRES DE CAMARGO ! 168,23 ! !g) DIRCE FRARE PIRES DE CAMARGO ! 476,54 ! !h) ANA LUCIA PIRES DE CAMARGO ! 599,47 ! !i) OSVALDO COLLETI JUNIOR !41.445,67 ! 32.660,12 ! !j) MARIA SOLEDADE CRUZ MILONI ! 4.284,32 ! !k) RAFAEL ANTONIO LEARDINE !16.546,60 ! !l) HONORÁRIOS !13.667,32 ! 3.266,01 3. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto ao Autor JOSÉ LUIZ CARDOSO, motivo pelo qual nada deve ser deferido a título de execução em seu benefício nos presentes autos.4. Conforme documentos acostados pela executada às fls. 442/477, o Autor JOSÉ LUIZ CARDOSO já percebeu referidos créditos por conta de condenação nos autos do processo 2005.63.04.007593-2 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, tendo recebido, levantado e dado quitação de tais valores (fls. 469/477). A sentença/Acórdão

(fls. 183/190 e 220) transitado em julgado nestes autos (fls. 248 verso) julgou parcialmente procedente o pedido relativamente ao índice de janeiro/89. Portanto nada é devido ao Exequente JOSÉ LUIZ CARDOSO.5. Em prosseguimento, expedido o Alvará, e ante a impugnação e manifestação da parte exequente em relação aos valores apresentados pela Caixa, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64/2005 da CORE 3ª Região, excetuando-se o exequente JOSÉ LUIZ CARDOSO. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0000945-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X LEOPOLDO OLSSON(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA PIRES OLSSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEOPOLDO OLSSON

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judi-cial, com o bloqueio dos valores relativos a honorários (fls. 136/137) e não tendo havido impugnação foram transferidos os valores em conta judicial (fls. 141/142), com a concordância da exequente (fls. 140).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0007098-69.1999.403.6105 (1999.61.05.007098-5) - MARIA LUIZA RIBEIRO X MERCEDES PEREIRA DUTRA X INES DUTRA CHENKEL X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X FERNANDO CESAR ROSSINI X SYDNEY BLOTTA X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LUIZA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCEDES PEREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INES DUTRA CHENKEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRANCISCO PORTALEGRE TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE CANDIDA DE JESUS VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES VIEIRA PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELTON ALBERTO APARECIDO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CESAR ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYDNEY BLOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PEREIRA BORGES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judici-al, com o depósito, pela Caixa Econômica Federal (fl. 653) do valor principal em favor do autor e verba sucumbencial, com o que concordou a parte autora (fl. 659).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 653 em favor da parte autora/II. Patrona com regulares poderes, que deverá retirá-lo em Secre-taria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJP).

0036041-11.2000.403.0399 (2000.03.99.036041-4) - MOISES ANTONIO DA MATA X OSCAR ROSA X ANTONIO MELLO MARTINI X FRANCISCO CLARET ORTIZ DE CAMPOS X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELLO MARTINI X MARCELO DONIZETE SIMPLICIO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 283-284:Indefiro o pedido de oficiamento ao Banco do Brasil S.A para os fins requeridos, visto que o bloqueio deu-se tão somente em relação ao valor indicado à f. 286, ocorrendo a satisfação do crédito exequendo, inclusive com a transferência de tais valores para conta à disposição deste Juízo. Com efeito, a conta indicada pela requerente encontra-se livre de constrição objeto de ordem emanada deste Juízo.2- Cumpra-se o determinado à f. 281, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 286, em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Comprovado o pagamento do referido alvará, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0001895-58.2001.403.6105 (2001.61.05.001895-9) - OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OCID DE CAMPOS BUENO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSANA MARTINI DE CAMPOS BUENO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0004995-79.2005.403.6105 (2005.61.05.004995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRODIGITAL S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO MORIKUNI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0001898-03.2007.403.6105 (2007.61.05.001898-6) - RUBENS LOVATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RUBENS LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Nos termos do art. 475-M do Código de Processo Civil, recebo a impugnação de fls. 159/166 no efeito suspensivo quanto ao valor controvertido. A concessão do efeito suspensivo justifica-se pela natureza pecuniária do depósito que, se levantado integralmente antes de se decidir os aspectos controvertidos da execução, poderá ocasionar a irreversibilidade da medida na hipótese de acolhimento da impugnação oferecida. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guias de fls. 103/104, 135 e 136). Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007844-38.2007.403.6304 (2007.63.04.007844-9) - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALFRANZ ROCHA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito, pela Caixa Econômica Federal (fl. 129) do valor remanescente devido ao autor, com o que houve expressa concordância (fl. 137).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 129 em favor da parte autora. Oportunamente, adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão)

entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0007710-89.2008.403.6105 (2008.61.05.007710-7) - JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X ANA ILZA BRUNHEROTO ESCARABELIN X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO E SP146298 - ERAZE SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X JULIO BRUNHEROTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi EXPEDIDO alvará, com prazo de validade de 60 (SESENTA) dias.2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006).3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0009831-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009831-7) - ANTONIO COSTA(SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X ANTONIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR DE SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito, pela Caixa Econômica Federal (fl. 85) do valor remanescente devido ao autor, com o que houve expressa concordância (fl. 87).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 85 em favor da parte autora. Oportunamente, adotadas as providências supra, archive-se o feito, com baixa-findo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0012982-64.2008.403.6105 (2008.61.05.012982-0) - RAULINO MOREIRA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RAULINO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Diante da divergência de valores apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos está de acordo com o decidido nos autos (ff. 15 e 49).2. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (guia de depósito de f. 47) e dos honorários advocatícios (f. 46).3. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

0013065-46.2009.403.6105 (2009.61.05.013065-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008148-96.2000.403.6105 (2000.61.05.008148-3)) JORGE TOSTA(SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS) X JESUS ADIB ABI CHEDID(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X RADIO EMISSORAS INTERIORANAS LTDA(SP020893 - ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS

1. Fls. 108: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA ADVOGADOS (fls. 105) com o CNPJ ora indicado, 58.104.258/0001-18.2. Com o retorno, expeça-se o respectivo Alvará.3. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

**JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2914

EXECUCAO FISCAL

0611504-55.1997.403.6105 (97.0611504-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GISELA MARCIA FAVERO

Por ora, à vista do endereço indicado na Certidão de fls. 46, depreque-se a intimação da executada para pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Instrua-se referida deprecata com as peças pertinentes ao caso em tela. Na hipótese de não ocorrer a obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

0013309-24.1999.403.6105 (1999.61.05.013309-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Fls. 152/157: indefiro. As execuções fiscais de grande valor são tratadas individualmente e ainda que numerosas, todas têm tido tramitação normal. Portanto, o apensamento não implicará qualquer vantagem à exequente. Outrossim, a Medida Cautelar Fiscal nº 2007.61.05.011610-8 foi arquivada com baixa findo. Diante do exposto, tendo em vista o pleito formulado pela exequente às fls. 149/150, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Intimem-se. Cumpra-se.

0014032-09.2000.403.6105 (2000.61.05.014032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIVIENNE BORELLI MENDES & CIA/ LTDA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X VIRGINIA MARIA BORELLI MENDES GALVAO DE MIRANDA

Fls. 59/62 e 72/75: tendo em vista que à época da possível alienação do veículo a executada já se encontrava no pólo da lide, bem como o veículo penhorado continua sob o domínio desta, conforme arguições e documentos aduzidos pela exequente, determino: 1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos. 10 - Intimem-se. Cumpra-se.

0016408-65.2000.403.6105 (2000.61.05.016408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISMARWIL COML/ LTDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA)

Fls. 49/50 e 52/55: ante as arguições e documentos aduzidos pela exequente, a Secretaria deverá cumprir a decisão de

fls. 47.Intimem-se. Cumpra-se.

0017926-90.2000.403.6105 (2000.61.05.017926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GE DAKO S/A(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

Fls. 65/68: indefiro o pleito formulado pela exeqüente, uma vez que há embargos à execução fiscal pendentes de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A propósito, os embargos à execução fiscal subiram no duplo efeito, conforme certidão de fls. 43.Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, os autos deverão ficar sobrestados até o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0001784-40.2002.403.6105 (2002.61.05.001784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJETINOX DO BRASIL LTDA(SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO)

Fls. 75/76: tendo em vista a rescisão do parcelamento em razão de inadimplência, expeça-se mandado de penhora e avaliação para a executada, tendo por objeto os bens ofertados e aceitos pela exeqüente (fls. 20 e 75) e de outros, tantos quantos bastem à garantia do juízo, no endereço fornecido.A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência.Se necessário, depreque-se.Intime-se. Cumpra-se.

0001870-11.2002.403.6105 (2002.61.05.001870-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M K M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias.11 - Intimem-se. Cumpra-se.

0005665-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECAURIAS LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 98/105, determino a(o) subscritor que junte aos autos o contrato social da empresa executada, para conferência dos poderes de outorga.Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0014534-98.2007.403.6105 (2007.61.05.014534-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X TOMAZO MONTALDI(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X RENATA MONTALDI(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X ROSALIE NUNES MONTALDI(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X JOSE ANTONIO GARCIA VIEIRA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Manifeste-se a executada sobre a petição e documentos juntados.Publique-se com urgência.

Expediente Nº 2916

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010291-19.2004.403.6105 (2004.61.05.010291-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-92.2004.403.6105 (2004.61.05.005074-1)) ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Traslade-se cópias de fls. 224 e 226 dos

presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2002.61.05.005074-1, certificando-se. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias, salientando-se, apenas, que eventual execução de verba honorária em favor do exequente deverá ser requerida na execução fiscal principal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.007847-6 (fls. 169/170 e 170), cadastrando-o por dependência a estes no sistema informatizado. Intime-se. Cumpra-se.

0004820-85.2005.403.6105 (2005.61.05.004820-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-39.2004.403.6105 (2004.61.05.006151-9)) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Impossível a desistência do feito após o proferimento da sentença. Além do que, encontra-se pendente de julgamento a apelação da parte contrária. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 220. Cumpra-se. fls. 220: .PA 1,10 Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004849-33.2008.403.6105 (2008.61.05.004849-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-14.2008.403.6105 (2008.61.05.002283-0)) CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 215: Indefiro a devolução de prazo requerida pelo embargante, uma vez que na data de seu pedido, 01.06.2010, os prazos foram suspensos, conforme Portaria n. 1587/2010, do CJF da 3ª Região, tendo sido restabelecidos apenas em 28.06.2010, conforme Portaria 1598/2010, do CJF da 3ª Região, de modo que não houve qualquer prejuízo a justificar a devolução requerida. À vista da ausência de manifestação das partes, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 211, desapensando-se os autos. Após, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2917

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008635-56.2006.403.6105 (2006.61.05.008635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012168-57.2005.403.6105 (2005.61.05.012168-5)) INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELA MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013136-53.2006.403.6105 (2006.61.05.013136-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000671-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000671-2)) ROSSI COM/ DE CEREAIS LTDA (SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000651-16.2009.403.6105 (2009.61.05.000651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010988-06.2005.403.6105 (2005.61.05.010988-0)) M. KASSAB, KASSAB & CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004459-92.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010715-85.2009.403.6105 (2009.61.05.010715-3)) BIOESTERIL ESTERILIZACAO E COMERCIO LTDA EPP(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2918

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004014-16.2006.403.6105 (2006.61.05.004014-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-31.2006.403.6105 (2006.61.05.004013-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DU PONT DO BRASIL S/A(SP142764 - MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0010091-07.2007.403.6105 (2007.61.05.010091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011948-3)) REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0003362-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003362-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-51.2003.403.6105 (2003.61.05.006631-8)) HERMAS OLIVEIRA SANTOS X GILBERTO PARADELLA OLIVEIRA SANTOS(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003802-53.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOELLER ELECTRIC LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Recebo a apelação do executado em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2919

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013304-94.2002.403.6105 (2002.61.05.013304-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-66.1999.403.6105 (1999.61.05.004809-8)) ANHANGUERA BENEFICIAMENTO DE PECAS METALICAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E

SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 147/148: homologo a desistência do recurso interposto pela embargante às fls. 138/145, nos termos do artigo 500, do CPC.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/136, desapensando-se destes os autos da Execução Fiscal n. 1999.61.05.004809-8.Após, arquivem-se estes embargos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0005834-07.2005.403.6105 (2005.61.05.005834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-84.2003.403.6105 (2003.61.05.005620-9)) HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP158878 - FABIO BEZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0013568-09.2005.403.6105 (2005.61.05.013568-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013567-24.2005.403.6105 (2005.61.05.013567-2)) MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte executada a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005333-82.2007.403.6105 (2007.61.05.005333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003154-15.2006.403.6105 (2006.61.05.003154-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Providencie a secretaria o desapensamento destes dos autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.003154-8, certificando-se.Após, deverá a CEF apresentar memória de cálculo do valor que pretende executar, a título de honorários advocatícios, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

0000461-87.2008.403.6105 (2008.61.05.000461-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009854-4)) CERALIT SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2920

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000263-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015537-20.2009.403.6105 (2009.61.05.015537-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000266-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000266-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015464-48.2009.403.6105 (2009.61.05.015464-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000303-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000303-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015610-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000655-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000655-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015478-32.2009.403.6105 (2009.61.05.015478-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000656-04.2010.403.6105 (2010.61.05.000656-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015885-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015885-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000658-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000658-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015495-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015495-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000668-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000668-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015888-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015888-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0000754-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000754-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000756-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000756-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015893-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015893-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2921

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007153-73.2006.403.6105 (2006.61.05.007153-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004194-03.2004.403.6105 (2004.61.05.004194-6)) MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópias de fls. 59/63 e 65-V dos presentes autos para os autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004194-6, certificando-se. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000302-76.2010.403.6105 (2010.61.05.000302-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015650-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000310-53.2010.403.6105 (2010.61.05.000310-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015826-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015826-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000645-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015468-85.2009.403.6105 (2009.61.05.015468-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000657-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000657-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-38.2009.403.6105 (2009.61.05.015497-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000659-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000659-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-96.2009.403.6105 (2009.61.05.015616-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000670-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000670-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015886-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000748-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015500-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015500-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000759-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000759-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015862-92.2009.403.6105 (2009.61.05.015862-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000836-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000836-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015883-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015883-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015663-41.2007.403.6105 (2007.61.05.015663-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a guia de depósito de judicial de fls. 12 refere-se a execução fiscal diversa, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia correta, a fim de que possa ser expedido o alvará de levantamento determinado na r. sentença em seu favor. Com o cumprimento, expeça-se o necessário. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2922

EXECUCAO FISCAL

0006311-93.2006.403.6105 (2006.61.05.006311-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAR E RESTAURANTE NOVA PAULINIA LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

Antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 160/167, determino a(o) subscritor que junte aos autos o Contrato Social da empresa executada, para fins de conferência dos poderes de outorga. Cumpra-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção e prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2924

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014830-57.2006.403.6105 (2006.61.05.014830-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-10.2006.403.6105 (2006.61.05.005741-0)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 102/106: Defiro o prazo adicional requerido pela Sra. Perita Judicial para entrega do laudo, de forma improrrogável, por mais 15 (quinze) dias.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2949

MONITORIA

0005248-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON(SP238283 - REGIS TARIFA)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de HELENIR MARIA DE OLIVEIRA ZANON, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. À fl. 89/90 consta termo de audiência do Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 280, de 22.05.2007 em que a parte executada concordou com a proposta de acordo ofertada pela CEF. Pelas petições nº 96/98 e 99/101 informaram as partes o pagamento administrativo dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006433-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE AMARAL DOS SANTOS X SANDRA LUCIA ALVES DOS SANTOS

Acolho o pedido de fl. 68/70 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007090-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO CARLOS CARVALHO DE TRINDADE

Acolho o pedido de fl. 73 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009931-74.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA JOSE ALARCON SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 155/158), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018182-81.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KATIA APARECIDA LAHR ALVARENGA

Acolho o pedido de fl. 26/28 como desistência e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA

HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. O réu apresentou a contestação de fl. 76/87, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 63), foi apresentado laudo médico pelo perito nomeado pelo Juízo (fl. 120/123), o qual foi desentranhado do processo de acordo com o determinado às fls. 165 e 173. Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 173), foi apresentado laudo médico às fls. 189/192, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 195 e verso. Pela petição de fl. 202/223 o INSS propôs acordo consistente na concessão do benefício de auxílio-doença a partir da citação (15.05.2010) com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do momento em que realizada a perícia judicial (08.11.2010), e pagamento dos valores atrasados (de 15.05.2009 a 07.11.2010), com expedição de ofício requisitório. Intimada a autora a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 231/232). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a conceder o benefício de auxílio-doença desde 15.05.2010 (data da citação), com sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do momento em que realizada a perícia (08.11.2010), e pagamento dos valores atrasados (de 15.05.2009 a 07.11.2010) no importe líquido de R\$ 14.935,85, válido para janeiro de 2011, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB em 15.05.2010 e DCB em 07.11.2010, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez nº 31/543.758.511-6, com DIB e DIP em 08.11.2010, em favor do autor, Sr. ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (RG nº 16.333.593-X SSP-SP e CPF nº 025.043.808-95). Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 14.935,85 (quatorze mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo este valor válido para janeiro de 2011. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. P.R.I.

0006716-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006716-7) - ANTONIO MAZZUCA X ANTONIO MIGUEL PEREIRA X CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER X ELIANA FELIPPE TOLEDO X IRENE ARAIUM LUZ X SAMUEL CORREA LEITE X SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X VEVA FLORES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 118/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012430-31.2010.403.6105 - GEORGE KEMENY (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 83/96), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013611-67.2010.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o autor pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo à revisão do benefício que ora percebe. NB: 42/088.271.648-4, cuja DIB 01.03.1991. Fundamenta a ação nos seguintes pontos: a) que titulariza o direito ao melhor salário-de-benefício, b) que titulariza o direito ao cálculo com base nos melhores salários-de-contribuição, c) que titulariza o direito à irredutibilidade do valor do benefício em junho de 1992, e d) que titulariza direito à incorporação da diferença percentual entre a média e o teto. Pede ao final que seja ordenada a revisão do benefício com base no melhor salário-de-benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para aposentadoria, bem assim que tal benefício seja fixado a partir da média dos trinta e seis melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo, bem como que seja afastada eventual incidência, em junho de 1992, de índice revisional inferior à unidade, sem prejuízo da incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 26/37. O réu apresentou sua contestação à fl. 45/64, alegando a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal. No mérito sustentou que o benefício foi regularmente deferido a partir da data de entrada do requerimento, como prescrevia o comando vigente à época do requerimento. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 69/75. Intimadas as partes a indicar as provas a produzir, nada foi requerido. Fundamentação e decisão Da decadência No que diz respeito à decadência, cabe anotar que não havia na Lei n. 3.807/60, nem na que lhe sucedeu - Lei n. 8.213/91 -, previsão de prazo decadencial, sendo certo que tal prazo só veio a ser instituído com a edição da MP n. 1.523-9/97. Firmei entendimento de que havia se consumado a decadência de cinco anos pela exata fundamentação invocada pelo INSS. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento no sentido de que os benefícios concedidos antes de 1997 não estariam sujeitos a prazos decadenciais, valendo citar como exemplo de tal entendimento o seguinte aresto: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO

ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeito apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento. AgRg no Ag 927300 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0177584-4, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data de Julgamento: 01/10/2009, DJe 19/10/2009. Entretanto, recentes decisões têm concluído que tal entendimento não se sustenta. Com efeito, em decisão recentíssima do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu a Excelentíssima Desembargadora Federal Eva Regina que mesmo os benefícios concedidos antes da referida Medida Provisória se sujeitam ao prazo decadencial de dez anos, devendo tal prazo ser contado a partir da vigência do dispositivo legal mencionado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada

afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifos não originais)(TRF3, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, AC 200961830073739, Relator(a): JUIZA EVA REGINA, Data da Decisão: 13/12/2010, Fonte DJF3 CJ1 DATA: 17/12/2010 PÁGINA: 1106)Anoto que no mesmo sentido vem decidindo a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU, Relator(a): JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, PEDILEF 200851510445132, Data da Decisão: 08/04/2010, Fonte/Data da Publicação: DJ 11/06/2010)As decisões mencionadas nos acórdãos (Resp 1114938/AL e n 658130/SP), proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratam da interpretação dada por aquela corte ao prazo estabelecido na Lei nº 9.784/1999, que estabelece prazo para a Administração rever seus atos. Concluiu o STJ que, para os atos anteriores a tal lei, o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência de tal diploma legal.Assim, aplicando o princípio da isonomia, se existe prazo para a Administração anular seus atos, também deve existir prazo para o interessado requerer a revisão dos atos administrativos. Entender de forma diversa conduziria à conclusão de que apenas a Administração tem prazo para rever seus atos, enquanto que para o interessado tal prazo inexistiria.Em acréscimo, tal entendimento criaria uma distinção não prevista em lei, qual seja, os benefícios concedidos em data posterior à Medida Provisória nº 1.523-9/1997 teriam o prazo de dez anos para a revisão, enquanto que os benefícios concedidos anteriormente à referida norma seriam imprescritíveis, o que não se coaduna com nossa legislação.Assim, considerando que os arestos trazidos à presente decisão são extremamente claros, não necessitando maiores digressões, tomo-os como razões de decidir e, revejo novamente meu entendimento anterior, para concluir que tanto os benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, quanto os concedidos posteriormente, sujeitam-se ao prazo decadencial de 10 anos, sendo que para os primeiros, o prazo deve ser contado a partir da vigência do dispositivo legal.No caso dos autos, o benefício foi concedido em 01.03.1991 (fl. 35), portanto em data anterior à referida Medida Provisória, devendo o prazo decadencial ser contado a partir da vigência da MP, qual seja, 28.06.1997. Tendo a ação sido proposta em 04.10.2010 (fl. 02), é de se concluir que o prazo decenal já transcorreu, sendo de se reconhecer a ocorrência da decadência.DispositivoAnte o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão benefício previdenciário e rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intime-se.P.R.I.

0015146-31.2010.403.6105 - EDEN LUIZ DE FARIA X POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por EDEN LUIZ DE FARIA E POLIANA APARECIDA DOS SANTOS DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo com pedido de antecipação parcial da tutela com autorização para efetuar o depósito das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que entende devidos (R\$-596,65). Pretendem, ainda, impedir a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.Pela petição de fls. 174 as partes informaram a composição amigável, tendo os autores informado a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Como acordado, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Não há custas a recolher, tendo em vista o recolhimento com a inicial.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016348-43.2010.403.6105 - CLARICE GONCALVES BEZERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 101/120), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012739-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição juntada de fls. 110/117, intime-se a procuradoria da fazenda Nacional para que se manifeste sobre as alegações da embargada.PA 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014552-61.2003.403.6105 (2003.61.05.014552-8) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009894-47.2010.403.6105 - ANTONIO CASELI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CASELI contra ato do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando a imediata suspensão do ato de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União.Relata que seu nome foi incluído em Dívida Ativa da União em 16/04/2010, oriundo o processo administrativo nº 36.682.929-7, pelo valor de R\$ 311.074,08 (trezentos e onze mil, setenta e quatro reais e oito centavos).Alega que a autoridade impetrada justificou o ato atacado por este mandamus, ao argumento de que o valor inscrito em dívida ativa se trata do montante pago ao impetrante decorrente da concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, alega que o INSS entendeu que em razão do impetrante ter prestado labor burocrático, a conversão do tempo de serviço de forma especial em comum somente poderia ter sido realizada para outros empregados e não para o autor. Contudo assevera o contrário, de que havia os agentes insalubres e/ou perigosos no ambiente de trabalho.Sustenta que a inclusão da significativa quantia de R\$ 311.074,08 foi feita sem a observância do devido processo legal, do direito ao contraditório e que o ato da autoridade impetrada afronta os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, assevera que os valores recebidos são impenhoráveis, descabendo a inclusão dos mesmos em dívida ativa da União.Juntou documentos às fls. 13/124.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 127.Notificada a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 136/142, acompanhada dos documentos de fls. 144/202.À fl. 203 foi retificado de ofício o valor atribuído à causa para que constasse como sendo equivalente ao valor do crédito cobrado no processo administrativo. Nesse mesmo ato foi determinado que a impetrante se manifestasse acerca do pedido de assistência judiciária, bem como para esclarecer o andamento do feito de nº 2007.61.05.005617-3 e da ação penal noticiada à fl. 141.À fl. 204/205 a impetrante informa que a autoridade impetrada em 30/07/2010 incluiu seu nome no CADIN.A impetrante protocolou réplica à contestação às fls. 211/221, juntamente com os documentos de fls. 222/490 e 453/501.A liminar foi deferida para suspender a cobrança e a exigibilidade dos afirmados créditos apurados pelo INSS administrativamente nos autos do Processo Administrativo n. 36.682.929-7 e inscritos em dívida ativa da União no nome do impetrante, devendo o impetrado, em consequência, providenciar a retirada do nome do impetrante do CADIN.A União Federal agravou.O MPF se manifesta pela denegação da segurança.FundamentaçãoDa distinção dos objetos desta ação e da ação que tramitou perante a 8ª Vara FederalO impetrante obteve perante a 8ª Vara Federal sentença favorável nos autos do Processo n. 2007.61.05.005617-3 assegurando-lhe a liberação e a continuidade do pagamento do benefício previdenciário n. 106037020-1.A cópia da inicial da ação aforada perante a 8ª Vara Federal se encontra à fl. 161/164 a lá a causa de pedir foi a cessação injusta do benefício por violação ao devido processo legal.Lendo a sentença que foi proferida em 29/10/2007 (fl. 191/97, percebe-se claramente que órgão judicial entendeu que o INSS havia cessado o benefício indevidamente por não haver restado caracterizada a má-fé. Aliás, o precedente judicial invocado faz expressa referência à diretriz de que não há prazo prescricional para cassação de benefícios previdenciários obtidos mediante fraude.Nesta ação mandamental o objeto é outro: imediata suspensão do ato de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União. Pois bem. A despeito de haver identidade de causa de pedir entre as duas ações - a julgada pelo Juízo da 8ª Vara e este mandamus - não há que se falar em prevenção ou em reunião de processos, a um porque o primeiro foi julgado e a dois porque o ato objeto da impetração ocorreu em abril de 2010.Assim posta a questão é de rigor reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Da verificação da violação ao devido processo legalDispõe o art. 1º da Lei n. 6.830/80:Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.Por sua vez, dispõe o art. 39 da Lei n. 4.320/64:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de

20.12.1979) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Parágrafo incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979) Por fim, estabelece o art. 2º da Lei n. 10.522/2002 (Lei do CADIN): Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta; Para a escorreita resolução do caso à luz do ordenamento jurídico vigente faz-se mister rememorar um conceito básico da teoria geral do direito: direito de crédito. Direito de crédito é uma das espécies de direitos subjetivos cuja nota diferencial é patrimonialidade, ao lado dos direitos subjetivos que têm como objeto condutas de fazer e de outros que se traduzem numa imposição de abstenção de condutas em relação ao titular do direito. É antiga a conjunção crédito versus débito detectada pelos estudiosos das relações obrigacionais. Vale dizer: todas as vezes que houver um crédito, haverá um débito no lado oposto da relação e, logicamente, todas as vezes que houver um credor, haverá um devedor do outro lado da relação jurídica. Assinala-se que são os fatos jurídicos que originam esses direitos de crédito, sendo certo que tais direitos são representados por documentos (títulos de créditos, títulos executivos, contratos, etc.) que contêm a manifestação de vontade do devedor reconhecendo a dívida, a manifestação de órgão administrativo (Conselho de Contribuintes, p. ex.) ou do Poder Judiciário certificando que alguém é devedor de determinada quantia. Pois bem. A partir daqui que mudo o entendimento exarado na medida liminar e assim faço por ter me convencido do acerto da tese contrária. O arcabouço legislativo acima citado traz à tona uma realidade que, às vezes, é olvidada pelos entes públicos: a liberalidade para Administração constituir créditos (ou obrigações) administrativa e unilateralmente se dá apenas nos casos em que atua com ius imperi ou, melhor, com posição de supremacia em relação ao particular. Essas hipóteses legais ocorrem no exercício do poder/dever de tributar previsto na lei (lançamento tributário) e no exercício do poder de polícia (aplicação de penalidade pecuniária ou fiscalização do correto pagamento de benefícios previdenciários - art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91). A jurisprudência do eg. STJ na qual se embasou a decisão liminar não é específica para casos de restituição de benefício previdenciário pago indevidamente. Veja-se que o mero pagamento indevido já autorizava a restituição, independentemente da presença de qualquer elemento subjetivo (art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213/91). Ora, com tanto mais razão quando o benefício é oriundo de fraude imputada administrativamente ao segurado. Da declaração de inexistência do ato pela Administração a imprescritibilidade da revisão do benefício concedido mediante fraude repousa na Teoria do Ato Inexistente, o qual não tem produz efeitos jurídicos. O ato inexistente (com aparência de existente) produz efeitos concretos. Todavia, vindo à tona a inexistência, tais efeitos não podem ser validados juridicamente pelo passar do tempo. No caso sob comento, o INSS constatou, mediante processo administrativo, que o autor não prestou serviços em condições especiais, embora tenha o INSS assim tenha reconhecido. A autarquia também constatou que o benefício foi concedido mediante fraude envolvendo servidores públicos. Importa ainda pontuar que o impetrante foi intimado de todos os atos na fase administrativa e simplesmente se quedou silente. Ora, a idade avançada não justifica se mantenha um benefício concedido indevidamente, máxime porque a maior parte dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço envolve pessoas de idade avançada. Neste passo, cumpra pontuar que é o autor não tem como se esquivar de responder, pelo menos no âmbito civil, por atos de procuradores constituídos. Veja-se que à fl. 157/159 consta o relatório da auditoria do INSS, onde se constatou que o impetrante NUNCA exerceu atividades especiais e que o enquadramento como especial pode ser tributado à informações erradas prestadas pelos empregadores nos formulários DSS (cf. fl. 44/45) (períodos 04/05/1992 a 29/01/1993 e 01/10/71 a 30/07/74, 01/08/1974 a 02/05/1986, 02/06/1986 a 15/04/1992, 01/02/1993 até 04/06/1997 - data do DSS), quais sejam onde constam ENCARREGADO (função desempenhada pelo Impetrante) deveria constar ENCARREGADO DE DEPARTAMENTO PESSOAL, e onde consta OBRA deveria constar ESCRITÓRIO. Compulsando tais documentos, vêem-se mais irregularidades. Consta que ANTONIO CASELI exerceu a função de encarregado em edifício da empresa, prestando serviços a céu aberto participando diretamente da construção de obra. Em seguida consta que na obra trabalhada ficou exposto à sua integração física a risco como: cair de grandes alturas ou ser atingido por algum material de construção, assim como que ficou exposto também aos agentes da natureza como: vento, sol, chuva, frio, poeira de minerais como cal, cimento, pó de serra, etc., declarando-se, por fim, que tais atividades foram exercidas de forma habitual e permanente. Ora, se a própria empresa desmente que o ANTONIO CASELI laborou em condições especiais (fl. 116), é de rigor reconhecer a falsidade documental e, em conseqüências, dar como inexistentes os vínculos de atividades especiais constantes nos citados formulários. Sobre o ato jurídico inexistente, importa trazer à colação a doutrina Carnelluti, que dá sustentação doutrinária e esta linha de pensamento: Oposto a eficácia do ato e, em geral, do fato, que procede, não da sua perfeição mas da sua imperfeição, é a sua ineficácia. Ineficácia do ato material e inexistência do ato jurídico são designações equivalentes. É a segunda a preferida na prática, em matéria de ato ilícito e, em geral, de atos não imperativos, em vista de estes atos serem praticados com um fim prático, independente da sua eficácia jurídica. Quando faltam os requisitos dessa eficácia, diz-se então, simplesmente, que não existe ato jurídico, ou que o ato material não constitui ainda um ato jurídico. Tal é, particularmente a fórmula adotada pelo Código de Processo Penal, onde se declara, para o caso de existir o ato material mas ser desprovido dos requisitos jurídicos, que o fato não constitui infração (a chamada Declaração de inexistência da infração: art. 479 do CPP). Quanto aos atos imperativos, quando existe o ato material mas falta algum dos seus requisitos jurídicos, é uso chamar à ineficácia nulidade, designação diversa que tem como razão o fato de em

tais atos a consecução do seu fim prático depender da sua eficácia jurídica, o que faz com que a ineficácia os torne inúteis, isto é, os anule por completo. O aforismo *nullum est quod nullum producit effectum* teria, pois, mais sabor se o invertêssemos; a nulidade é que é a expressão da inutilidade, e não vice-versa. Por outro lado, a inexistência deveria aqui significar, não propriamente a inexistência dos elementos jurídicos, mas dos elementos materiais do ato. Em breve veremos, porém, que há necessidade de alterar o conceito de inexistência. (Ed. Lejus, 2000, p. 484 e 161). O novel Código Civil, ao versar a política das nulidades, erigiu regras que revelam que a nulidade absoluta e a inexistência jurídica são denominações que revelam a mesma essência conceitual. Assim é que dispõem os arts. 166, 168 e 169, verbis: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir. Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes. Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. É bem verdade que a Lei n. 9.784/99 estabelece, no art. 54, e 1º, que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que, no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. Todavia, tenho tal regra como inaplicável em matéria previdenciária pelas seguintes razões: a) a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a prescrição e a decadência de forma exaustiva, não abrindo espaço a que se aplique subsidiariamente a Lei n. 9.784/99 (art. 69), e b) tendo o benefício sido requerido em 09/06/1997 e até o advento da Lei n. 10.839/2004 não havia prazo de decadência para o INSS anular atos administrativos dos quais decorressem efeitos favoráveis ao Administrado. A jurisprudência se firmou no sentido de que, se não comprovada a má-fé, o prazo seria de 5 (cinco) anos. Após o advento da Lei n. 10.839/2004, o prazo passou a ser de 10 (dez) anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. No caso concreto, não vejo como afastar, nesta ação mandamental, a presença da má-fé reconhecida pelo INSS, principalmente porque o impetrante-segurado laborava nos setores de pessoal das empresas declarantes e tinha pleno conhecimento das regras previdenciárias e do procedimento que levaria ao reconhecimento de um tempo de serviço comum como tempo de serviço especial. De outra parte, vê-se que entre a concessão do benefício (1997) e a ação administrativa (2006) não transcorreu prazo superior a 10 (dez) anos, pelo que não há como se cogitar aqui de decadência. Ocorre que, como já assentei alhures, tenho que a não prestação de labor ou a não-prestação de labor especial são impassíveis de prazo extintivo na exata medida em que seu reconhecimento não está sujeito à prescrição. Explico. Inicialmente, o tempo de serviço é direito autônomo do trabalhador e a ação que visa reconhecê-lo é imprescritível: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. III - O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dera somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. IV - Agravo interno desprovido. AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0040348-3 Relator(a) Ministro GILSON DIPP Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011 EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço, ou seja, que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo, portanto, imprescritíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no Ag 623560 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0115616-6 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 02/05/2005 p. 396A pessoa que trabalhou pode requerer ao INSS que reconheça um tempo de serviço prestado há mais de 20 ou 40 anos, daí porque tal reconhecimento não está sujeito a qualquer prazo extintivo. Destas duas regras se tira, em contrapartida, agora em relação ao INSS, a prerrogativa de negar o reconhecimento - a qualquer tempo - de tempo de serviço inexistente. Afinal, se o trabalhador não prestou o serviço, não haverá como sustentar, mesmo passados 20 anos, que os efeitos jurídicos (aparentes) de tal reconhecimento devem perdurar mesmo após descoberta a inexistência. O segundo fundamento jurídico para sustentar o poder de revisão do INSS a qualquer tempo está no art. 37, 5º, da Constituição Federal, que dispõe que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. As ações de ressarcimento cujo fundamento sejam ilícitos praticados contra a Administração Pública são imprescritíveis e tal entendimento é o corrente no âmbito do eg. STJ e eg. STF. Neste passo, o que o INSS busca é o ressarcimento ao erário, daí a imprescritibilidade da ação

respectiva. Portanto, não há que se cogitar de prescrição ou de decadência contra a Administração em hipóteses como a que se refere o presente caso. Da verificação da possibilidade legal de inscrição do crédito apurado administrativamente em dívida ativa da União Num primeiro momento entendi que não era possível a inscrição de créditos previdenciários em dívida ativa da União. Todavia, analisando melhor a situação fática, convenci-me do acerto da tese contrária porquanto, ao cassar um benefício concedido indevidamente, o INSS atua como agente fiscalizador e com ius imperi. Não se trata de um ato negocial e tampouco o INSS celebra com a parte qualquer pacto para desconsiderar o tempo de serviço. Diversamente, trata-se de atividade substancialmente estatal e incluída no Poder de Polícia, cujo exercício autoriza a autarquia cessar o pagamento de benefícios considerados indevidos. De outra parte, se é verdade que a restituição exigida pelo INSS não é tributo, não é menos verdade que de se origina em tributos, já que as fontes de pagamentos dos benefícios são contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social por todos. Trata-se, portanto, de ressarcimento de receitas públicas cuja origem é, sobretudo, a tributação. Eis a razão pela qual a argumentação do INSS e do MPF no sentido de que não há razoabilidade em exigir do INSS que busque as vias ordinárias para o ressarcimento quando tiver sido resguardado à segurador o devido processo legal em sede administrativa, no qual teve ampla possibilidade de provar a efetiva prestação do serviço sob condições especiais. Da impenhorabilidade do benefício A impenhorabilidade do benefício (inviabilidade de descontos) não se põe no presente caso, já que é a própria lei quem autoriza tanto o desconto no próprio benefício, como a cobrança judicial pelo executivo fiscal. Note-se ainda que, alcançado o limite de desconto do benefício do segurador, poderá o INSS buscar no patrimônio do impetrante, mediante penhoras do patrimônio do impetrante, a satisfação do crédito público. Dispositivo Posto isto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito o pedido formulado pelo impetrante, denegando a segurança. Casso a liminar anteriormente deferida e que suspendia a cobrança e a exigibilidade dos afirmados créditos apurados pelo INSS administrativamente nos autos do Processo Administrativo n. 36.682.929-7 e inscritos em dívida ativa da União no nome do impetrante, ficando o impetrado, em consequência, livre para adotar as medidas legais cabíveis. Comunique-se por meio eletrônico à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS acerca da prolação desta sentença. Incabível a condenação do impetrante em custas e em honorários. PRIO.

0012798-40.2010.403.6105 - STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 324/331), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Recebo a apelação da impetrante (fls. 88/104), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016241-96.2010.403.6105 - R & E PIRACICABA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP231306 - CRISTINA GARCEZ)

As custas processuais remanescentes apuradas no cálculo de folhas 189v são irrisórias e, no entender deste juízo, a ausência de seu recolhimento não inviabiliza o recebimento do recurso de apelação ofertado pela parte impetrada. Assim sendo, recebo o recurso de apelação da impetrada (fls. 151/172) no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas. Int.

0017269-02.2010.403.6105 - FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP(SP178635 - MAXIMILIAN KÖBERLE E SP149011 - BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela FUNCAMP contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - CAMPINAS objetivando a concessão, em liminar, do procedimento fiscalizatório iniciado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n. 0810400.2010.00730-0, de 04/08/2010, cujo objetivo era fiscalizar o recolhimento de contribuições previdenciárias e correlatos do período de 01/2007 a 12/2008. No mérito pugna para que seja reconhecido o direito de não ser fiscalizada em relação a período já fiscalizado (2007) e objeto de atuação fiscal, não ser obrigada a entregar as atas de assembléias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos que não tenham relação com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, que não se configurem informações cadastrais, financeiras ou contábeis a justificar a fiscalização de contribuições previdenciárias e, por fim, não ser obrigada a apresentar cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador da impetrante. Argumenta a impetrante sofreu fiscalização do período de 2005 a 2007, encerrada em abril de 2010, ocasião em que foi lavrado auto de infração, vinculado ao MPF 0810400.2008.01383, em razão do não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a folha de salário e de

pagamentos feitos a autônomos considerados empregados pela fiscalização. Argumenta que o auto de infração se encontra sob julgamento na instância administrativa. Narra que a autoridade impetrada determinou o início de uma segunda fiscalização sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias do exercício de 2007, fundamentando o MPF em dispositivo relativo ao Imposto sobre a renda. Diz que solicitou esclarecimentos do Fisco, mas que a Administração nada lhe disse e que já transcorreram mais de 60 dias desde o requerimento. Entende que houve violação a direito líquido e certo por dois motivos: primeiro porque o período de 2007 já foi fiscalizado e segundo porque a autoridade impetrada se omitiu quanto à base legal do MPF. Discorre sobre a natureza jurídica da FUNCAMP e sobre seu funcionamento e, quanto ao mérito, afirma que: o procedimento da autoridade impetrada implica em suprimir as atribuições das três instâncias de julgamento administrativo (Delegacia, Conselho e Câmara Superior de Recursos Fiscais), que a autoridade coatora deveria aguardar o julgamento das impugnações da impetrante, que a impetrante já foi fiscalizada em relação ao exercício de 2007 e não pode novamente ser fiscalizada, que o fundamento legal do MPF atacado está destoante da atividade fiscalizatória desenvolvida, já que o MPF foi emitido com base no art. 906 do Regulamento do Imposto de Renda -RIR, pelo que não poderia a autoridade fiscal fiscalizar documentos relativos às contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com documentos. A d. autoridade coatora prestou informações à fl. 776/780, apontando que o fundamento legal de emissão do MPF foi o art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (aprovado pela Portaria MF n. 125/2009), substituído pelo Regimento aprovado pela Portaria n. 587/2010 (art. 1º, inc. I). Disse ainda que o objeto da nova fiscalização, impugnada pela impetrante, são rubricas diversas das já fiscalizadas, as quais foram indicadas nas informações. A liminar foi indeferida (fl. 781/782). A impetrante agravou e o eg. TRF negou seguimento ao recurso por falta de documento essencial. O Ministério Público Federal se manifesta pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentação Da possibilidade de fiscalização de períodos já fiscalizados O fisco pode fiscalizar períodos já fiscalizados. O que a lei veda é que adote novos critérios jurídicos para avaliar fatos já fiscalizados anteriormente. Assim, podem perfeitamente ser fiscalizadas receitas ou rubricas não oferecidas à fiscalização anterior (sonegação) ou que não foram objeto de fiscalização anterior por limitação imposta pelo mandado de procedimento fiscal. No caso concreto, a autoridade fiscal informa que o objeto da fiscalização são outras rubricas, diversas das que foram fiscalização, situação que, com muito mais razão, afasta qualquer ilegalidade na atuação fiscal neste ponto. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da autoridade impetrada, nem em supressão das instâncias administrativas. Da regularidade do mandado de procedimento fiscal Diz o impetrante que o fundamento legal do MPF-Fiscalização foi o art. 906 do RIR. Já a autoridade impetrada sustenta que o fundamento legal do MPF foi o art. 280 do Regimento Interno da Receita Federal. No que concerne à regra de atribuição para emissão do MPF-Fiscalização, não há discussão de que cabe à autoridade impetrada, nos termos da legislação invocada, a atribuição para emitir o mandado de procedimento fiscal - fiscalização, conforme expressamente previsto no art. 1º, inc. I, e art. 280 da Portaria MF n. 587/2010, art. 2º da Lei n. 11.457/2007, que atribui à RFB a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das contribuições sociais sobre a folha de salários. A despeito de, realmente, constar no MPF-Fiscalização n. 08.1.04.00-2010-00730-0 a invocação do art. 906 do RIR, como fundamento legal autorizativo da realização de novo exame dos períodos indicados, importa assinalar que se trata de superfetação do MPF que em nada prejudica a validade do ato, já que nem o decreto que dispõe sobre o mandado de procedimento fiscal (Decreto n. 6.104, de 30/04/2007), nem o ato infralegal que o detalhou ainda mais (Portaria SRF n. 11.371/2007), exigem que conste no MPF o fundamento legal das contribuições que serão fiscalizadas. O que se exige é que no mandado conste o objeto da fiscalização, que, no caso, foi indicado expressamente: contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos. Da prerrogativa de não apresentar à fiscalização determinadas informações A impetrante pretende que lhe seja reconhecido o direito subjetivo de não ser obrigada a entregar as atas de assembléias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos que não tenham relação com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, que não se configurem informações cadastrais, financeiras ou contábeis a justificar a fiscalização de contribuições previdenciárias e de não ser obrigada a apresentar cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador da impetrante. No que concerne à primeira parte da pretensão (atas de assembléias gerais e de reuniões da diretoria ou conselhos que não tenham relação com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91, que não se configurem informações cadastrais, financeiras ou contábeis a justificar a fiscalização de contribuições previdenciárias), verifico que a impetrante pretende que se lhe dê autorização para formular juízo de valor sobre o que deve e sobre o que não deve apresentar à fiscalização. A pretensão há de ser indeferida por dois motivos: a um porque cabe à autoridade fiscal formular juízo de valor/necessidade sobre os documentos que exigir, ficando sujeita aos abusos que cometer no exercício de tal prerrogativa, a dois porque tais atas servem para identificar o corpo diretivo da entidade fiscalizada e, se for o caso, imputar-lhe a devida responsabilidade tributária. Quanto à segunda parte da pretensão (não ser obrigada a apresentar cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador da impetrante), impõe-se o registro de que a pretensão não encontra fundamento legal. Aliás, eventual crédito tributário lançado deve necessariamente ser atribuído a um ou mais sujeitos passivos, nada obstante que, verificada a autoria e o dolo de determinadas infrações à legislação, seja a dívida imputada aos infratores. Nesta linha de pensamento, negar ao Fisco o acesso a tais informações equipara-se a amputar o poder-dever do Estado de fiscalizar e de responsabilizar pessoas (jurídicas e físicas) pelo não recolhimento de tributos. Portanto, a impetrante também não tem razão neste ponto. À luz do exposto, é de rigor reconhecer a inexistência de direito líquido e certo e a rejeição do pedido é a medida consequente. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Oficie-se à autoridade coatora e intime-se a PFN. PRI.

0018301-42.2010.403.6105 - AMELIA FERNANDES BARROSO(SP151004A - OLDAIR JESUS VILAS BOAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela impetrante (fls. 132/133), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0000595-12.2011.403.6105 - BALCAN DO BRASIL ESTAMPARIA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Tendo em vista a juntada da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno às fls. 218/222, recebo a apelação do impetrado (fls. 196/215), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003989-27.2011.403.6105 - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRIMPER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELÉTRICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, visando a expedição de certidão negativa de débitos. Alega ter aderido ao parcelamento da lei nº 11.941/09 e que está em dia com o pagamento do mesmo, mas não obteve a certidão negativa de débitos ao fundamento de que para a rescisão e inclusão do saldo remanescente dos mesmos (Paex de débitos previdenciários) no parcelamento especial da Lei 11.941/09 faz-se necessária a desistência por escrito. Sustenta que tal posicionamento contraria a disposição contida no art. 3º, inc. III da Lei 11.941/09. Relata ter protocolado em 16.08.2010 pedido de rescisão dos parcelamentos nos termos do art. 1º e 8º da MP 303/06, referente aos protocolos nºs 37324.011398/2006-31 e 37324.011399/2006-13. Diz que após sete meses a DRF informou a rescisão dos referidos parcelamentos para que possam ser incluídos nas modalidades do parcelamento especial da Lei 11.941/09 os seguintes saldos remanescentes: 31.669.260-3, 31.669.261-1, 31.669.262-0, 35.523.548-0, 55.642.028-4, 37.077.565-1 e 37.240.970-9. Argumenta que obteve a CND anteriormente sem que quaisquer créditos tributários obstassem seu pedido. A autoridade impetrada apresentou suas informações, às fls. 84/89. Este é o breve relatório. Fundamentação O processo há de ser extinto sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido pelos fundamentos abaixo indicados. Ao longo de toda a petição a impetrante articula com a injustiça de os créditos previdenciários que constam em aberto perante a Receita Federal não terem sido incluídos no Parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. No entanto, seu pedido se cinge unicamente a que seja emitida ordem para emissão de certidão positiva como efeitos de negativa, não havendo pedido de inclusão de quaisquer créditos no parcelamento da referida lei. A argumentação da impetrante incorre num vício intitulado petição de princípio, que consiste em adotar como premissa o que se pretende provar. No caso em exame, a impetrante afirma que os créditos que inviabilizam a emissão da certidão de regularidade estão no parcelamento, ao passo que a Receita Federal informa que não estão, sendo indubitável que é esta última a situação jurídica que existe do ponto de vista objetivo. Em seguida a impetrante, partindo da premissa que assumiu como verdadeira - mas que na verdade é falsa - sustenta que faz jus à citada certidão de regularidade. Ora, o erro é evidente: não há como apreciar o pedido de emissão da certidão de regularidade sem que, antes, se aprecie e se acolha pedido de inclusão dos débitos previdenciários supracitados no citado parcelamento, sob pena de a impetrante ter créditos de valor significativo não garantidos e em situação de exigível, e, concomitantemente, ser considerada regular perante o Fisco, o que representa a inutilização da regra de que a CPEN só pode ser fornecida se os créditos estiverem garantidos ou com a exigibilidade suspensa, conforme estabelece o Código Tributário Nacional. Ante tal contexto, resta caracterizada a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos art. 295, Parágrafo Único, inc. III, do CPC. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 295, Parágrafo Único, inc. III, do CPC, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido. Custas pela impetrante. Incabível a condenação em honorários de advogado. Campinas, 29 de abril de 2011. PRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a executada depositou o valor da sucumbência (fls. 1349), com o qual concordou a exequente com o valor depositado (fl. 1351). Após, foi efetuada a conversão do depósito em renda da União, conforme ofício de fls. 1357/1359. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007218-97.2008.403.6105 (2008.61.05.007218-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS(SP136719 -

CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATHENAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista petição de fls. 117/118, publique-se sentença de fl. 114.Int.

0001015-85.2009.403.6105 (2009.61.05.001015-7) - UNIAO FEDERAL X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a executada requereu o depósito parcelado da sucumbência o que foi deferido e comprovado posteriormente pelos depósitos de fls. 252, 259, 262, 264, 267, 269 e 276, com o qual concordou a exequente com os valores depositados (fl. 278). Os depósitos foram efetuados no código de receita indicado pela exequente. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016703-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS ROBERTO FUMACHI X DENISE GARCIA FUMACHI

Acolho o pedido de fls. 36 como desistência da ação e homologo-o por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 2967

MONITORIA

0012440-75.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA DE CARVALHO PINTO(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X PATRÍCIA GAMA X MARCELO CARVALHO

Trata-se de embargos em ação monitoria, em que se pleiteia a retirada do nome do contratante dos cadastros de proteção ao crédito. Alega a ré a inépcia da inicial, bem como insurge-se contra a capitalização dos juros e a utilização da tabela Price, entendendo que foram aplicados juros em percentual superior ao pactuado. Sustenta a abusividade da pena convencional e da multa moratória, sendo que o contrato deve atender sua função social. Requer a improcedência da ação. Os embargos foram impugnados à fl. 67/77. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela ré, estribada no artigo 273 do C.P.C., não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, especialmente pelo fato de que não desconhece a ré que o contrato que a beneficiou, com o custeio de 100% (cem por cento) das mensalidades do curso de Farmácia da Supero - Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo foi originado pela vontade livre das partes, pessoas capazes, sendo apto a gerar os efeitos pretendidos. Por outro lado, a dívida não se encontra garantida, o que afasta a alegação de que a inscrição no mencionado cadastro foi irregular. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3029

MONITORIA

0002551-97.2010.403.6105 (2010.61.05.002551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZ ALEXANDRE DIAS MATRIX EPP X GESTERLYM RIBEIRO DA CRUZ

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora traga aos autos os extratos de conta corrente que contemplem os créditos que deram origem à presente ação. Intimem-se.

0003305-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TW CONSULTORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X ROBERTO SALVADOR

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004601-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E

SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGEPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X MARIA ANGELA PIZZANI DE CASTRO

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 51.Intimem-se.

0006482-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRACILENA GAMA DO PRADO

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 75.Intimem-se.

0006728-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDNALDO MENDES FILHO

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 39.Intimem-se.

0012037-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADELMO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a certidão de fl. 23.Intimem-se.

0014086-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDISON LIMA SANTOS

Vistos. Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-80.2000.403.6105 (2000.61.05.007968-3) - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 289/291: Vista às partes do ofício recebido da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal.Fls. 280: Defiro a conversão em renda do valor de R\$ 188.126,60 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e sessenta centavos) em favor da União Federal, devendo esta, sem prejuízo e no prazo de 10 (dez) dias, informar código de receita, tendo em vista a natureza do depósito (código 8047).Defiro, outrossim, diante do valor do depósito informado às fls. 291, a conversão em renda do valor de R\$ 10.299,42 (dez mil, duzentos e noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), apurado para outubro de 2010, relativo à condenação de honorários advocatícios, em favor da União Federal, no código de receita 2864.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal para cumprimento do supra determinado, devendo a instituição financeira comprovar sua efetivação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 293/295: Quanto às alegações relativas ao levantamento de depósitos judiciais, a questão já foi decidida no v. acórdão de fls. 250, o qual transitou em julgado, não tendo a autora se insurgido contra referida determinação em tempo oportuno, pelo que prejudicado o pedido. No que tange aos depósitos administrativos, a questão refoge à lide, razão pela qual resta indeferido.Após, a conversão em renda dos valores supra determinados, venham conclusos para deliberação quanto ao levantamento pela parte autora do valor remanescente do depósito.Int.

0002381-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002381-6) - ANTONIO CARLOS TIEZZI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, pelo prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003007-47.2010.403.6105 (2010.61.05.003007-9) - ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação e cômputo de tempo de serviço rural reconhecido pelo INSS (01/01/1968 a 31/12/1968 e 01/01/1975 a 31/12/1976); de período urbano constante de sua CTPS (14/06/1978 a 19/02/1979 e 01/04/1979 a 06/07/1980) e de período especial laborado nas Indústrias Andrade Latorre S/A, de 12/08/1980 a 01/04/2003, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral ou proporcional ou aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/12/2003. Aduz, em síntese, que em 04/12/2003 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/132.071.790-7), o qual foi indeferido, visto que embora tenha o INSS homologado os períodos rurais acima referidos (fl. 138) e embora conste da CTPS do autor os períodos comuns pleiteados (fls. 26/27), os mesmos não foram computados para fins da contagem e obtenção de aposentadoria, bem como não foram considerados especiais todos os períodos laborados sob tais condições.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização dos autos (fl. 187), regularização esta procedida às fls. 196/225.Requisitou-se cópia do processo administrativo (fl. 227), posteriormente juntado por linha (fl. 230v.).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 232/245) alegando, preliminarmente, a carência da ação ante a falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal. No

mérito alegou, com relação ao período especial, a impossibilidade de conversão antes de 1981, a ausência de laudo técnico contemporâneo, a necessidade de laudo técnico referente aos períodos pleiteados e de exposição ao agente nocivo ruído e o uso eficaz de EPI - equipamento de proteção individual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 251/263. Determinada a especificação de provas, o réu manifestou desinteresse (fl. 268) e o autor requereu a produção de prova pericial, documental, e testemunhal, e a expedição de ofícios (fls. 264/266). Designada audiência de instrução, debates e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo sido indeferida a produção de prova testemunhal, em razão das testemunhas arroladas se referirem exclusivamente sobre o período de labor rural, período este já homologado pelo réu e portanto incontroverso (fl. 138). As partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 284/285). É o relatório. Fundamento e Decido. 1. Da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir: rejeito a preliminar visto que embora o réu alegue que os períodos urbanos de 14/06/1978 a 19/02/1979, laborado na Empreiteira Americana S/C Ltda e de 01/04/1979 a 06/07/1980, laborado na Empreiteira Enasa S/C Ltda, bem como os períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1975 a 31/12/1976, já foram reconhecidos administrativamente, referidos períodos não foram contabilizados para fins de aposentadoria, conforme se observa do processo administrativo juntado por linha (fls. 47/49). 2. Da prescrição quinquenal: acolho, com fundamento no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/02/2010, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Do ponto controvertido da demanda: observo dos autos do processo administrativo juntado por linha (fls. 47/49) que os períodos de 12/08/1980 a 31/10/1982 e de 01/11/1982 a 05/03/1997 laborados nas INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A, já foram reconhecidos e computados como tempo de serviço especial e enquadrados no Código 1.1.6. Assim, a controvérsia da presente demanda limita-se à consideração, ou não, como sendo trabalhado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 01/04/2003 laborado nas INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A; ao cômputo dos períodos rurais já reconhecidos administrativamente conforme atesta o documento de fls. 138, bem como ao reconhecimento e cômputo dos períodos urbanos comuns de 14/06/1978 a 19/02/1979, laborado na Empreiteira Americana S/C Ltda e de 01/04/1979 a 06/07/1980, laborado na Empreiteira Enasa S/C Ltda, constantes da CTPS do autor fls. 26/27. Ressalto que embora em réplica (fls. 251/263) o autor tenha pleiteado o reconhecimento integral do período rural entre 10/1959 a 05/1977, bem como de todo o período urbano como especial, infringindo o disposto no artigo 264 do CPC, seu pedido inicial (item d, fls. 15/16) é claro no sentido de que fosse averbado e computado o período rural já reconhecido administrativamente, bem como os períodos urbanos constantes de sua CTPS, sem prejuízo do cômputo do período especial já reconhecido pelo réu INSS com relação à empresa INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A. 4. Do período rural: conforme atesta o documento de fls. 138, os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1975 a 31/12/1976 realmente foram homologados pelo réu INSS, não tendo, no entanto, sido devidamente computados para fins de concessão de aposentadoria. Destarte, procedente o pedido do autor de cômputo de tais períodos. 5. Dos períodos urbanos comuns: com a finalidade de comprovar os períodos urbanos comuns de 14/06/1978 a 19/02/1979, laborado na Empreiteira Americana S/C Ltda e de 01/04/1979 a 06/07/1980, laborado na Empreiteira Enasa S/C Ltda, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS fls. 26/27, onde constam referidos vínculos. A CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma foi consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, tanto na redação original como na que lhe foi dada pelo Decreto nº 4.079/2002, vigente à época do requerimento do benefício, antes de sua alteração pelo Decreto nº 6.722/2008. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg. 879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST). Saliente-se que o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como empregado não é obstado pelo não recolhimento, por parte do empregador, das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.213/91. Importante ressaltar que além dos vínculos pleiteados pelo autor constarem da CTPS (fls. 26/27) e, ao menos as datas de admissão constarem do CNIS (fls. 199), o próprio réu INSS não contesta a existência dos mesmos (fls. 233), devendo, portanto, serem computados para fins de concessão de aposentadoria os períodos de 14/06/1978 a 19/02/1979, laborado na Empreiteira Americana S/C Ltda e de 01/04/1979 a 06/07/1980, laborado na Empreiteira Enasa S/C Ltda. 6. Do período de 06/03/1997 a 01/04/2003 laborado nas INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A: consta dos autos que no processo administrativo juntado por linha foram apresentados formulário e laudo pericial referente ao período de 01/11/1982 a 01/04/2003 (fls. 15/16). Referidos documentos indicam que o autor exercia a função de Transportador de Formas de Palitos, no Setor de Contínuas, executando atividade que consistia em transportar formas com palitos através de carrinho para abastecimento das máquinas Contínuas, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos de 88 dB(A). Também consta dos autos que o período de 06/03/97 a 01/04/03 não foi reconhecido como especial, na esfera administrativa, visto que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 47/50 do PA). 7. Da legislação aplicável à definição das atividades

consideradas especiais (agente agressivo ruído): para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992. Para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o limite de ruído a ser considerado, para tais fins, é de 85 dB. É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido do autor ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento administrativo (04/12/2003, fl. 115), salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício. Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor. É esse o sentido da norma inicialmente constante do 3 do artigo 57 da Lei n.8.213/91, e atualmente inscrita no 5 do referido dispositivo, na redação da Lei n.9.032/95, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física (grifei). E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ - 5a. Turma - Recurso Especial 392833-RN - DJ 15/04/2002 pg.258 - Relator Ministro Felix Fischer; STJ - 6a. Turma - Recurso Especial 461612-RS - DJ 10/02/2003 pg.251 - Rel.Min. Hamilton Carvalhido. A Lei n.8.213/1991 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação. O Decreto n.357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto n.611, de 21/07/1992. Apenas a partir da Medida Provisória n.1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei n.9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto n.2.172, de 05 de março de 1997. Por fim, a Emenda Constitucional n.20, de 15/12/1998, alterou a redação do 1 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/1991, na redação então vigente. O Decreto n.2.172/1997 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. o agente nocivo ruído, definindo-o como exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/1999 estabeleceu em seu Anexo IV, item 2.0.1. Contudo, o Decreto nº 4.882/2003 alterou a redação do referido item, passando a definir o referido agente agressivo com o exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). Portanto, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n.8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, para atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto n.2.172/1997, nos termos do código 1.1.6, campo de aplicação ruído, do Decreto n.53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei n.8.213/1991, e artigo 295 do Decreto n.357/1991 e artigo 292 do Decreto n.611/1992. E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto n.83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto n.53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto n.62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revigorado pela Lei n.5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto n.83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região - 2a Turma - MAS 0399117335-6 - DJ 17/04/2002 pg.663 - Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 - Relator Juiz Néfi Cordeiro; TRF-1a. Região - 2a Turma - AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 - Relator Juiz Jirair Aram Megueriam. E, para os benefícios requeridos na vigência da Lei n.8.213/1991, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, para atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto n.2.172/1997, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Com efeito, o Decreto n.2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência. Por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997. Nesse sentido, aponto precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 20088400003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009. No caso dos autos considerando que o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), portanto, acima dos limites legais, faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 01/04/2003 laborado nas INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A como sendo exercido em

condições especiais em razão do ruído, devendo ser aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.7.1. A alegação de que o período não pode ser reconhecido como especial por ser o laudo extemporâneo não merece guarida. Com efeito, verifica-se do processo administrativo que o período de 12/08/1980 a 05/03/1997 trabalhado na mesma empresa foi reconhecido como especial, não obstante os laudos apresentados serem datados de 25/09/2003. Dessa forma, a argumentação apresentada em contestação não pode ser tomada como séria, resvalando inclusive na litigância de má-fé. Ainda que assim não fosse, observo que os laudos (fls. 15 e 17 do PA), contêm expressa referência à circunstância de que a mediação foi realizada em novembro de 1980 e que, no entanto, os níveis de pressão sonora são os mesmos da data da avaliação, pois não houveram mudanças nas instalações físicas ou lay-out da seção. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des.Fed. Sergio Nascimento, DJF3 24/02/2010 p. 14068. Do uso de equipamento de proteção individual (EPI): a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial. Com efeito, não se pode confundir a insalubridade ensejadora do pagamento do adicional de que trata o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho - instituto do Direito do Trabalho - com condições insalubres geradoras do direito à aposentadoria especial. O fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados ao risco é obrigação do empregador, nos termos do artigo 166 da CLT, e o descumprimento de tal disposição sujeita a empresa às sanções administrativas cabíveis, que podem chegar até mesmo a interdição do estabelecimento (art. 154 e seguintes da CLT). Logo, entendimento contrário levaria a absurda conclusão de que só fazem jus à aposentadoria especial aqueles segurados que trabalham em condições ilegais. Ainda que assim não fosse, deve-se considerar que a referência à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, que devem constar dos laudos sobre atividades especiais somente foi introduzida no 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, ao final convertida na Lei n. 9.528/1997, e a referência à tecnologia de proteção individual somente foi introduzida pela Medida Provisória n. 1.729, de 02/12/1998, convertida na Lei n. 9.732/1998. Dessa forma, para atividades exercidas antes dos referidos dispositivos legais, não há porque sequer considerar-se a existência de equipamentos de proteção individual. No sentido de que o uso de equipamentos de proteção individual não afasta o reconhecimento da atividade especial situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453. E também nesse sentido situa-se o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado na Súmula 9: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. 9. Quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum: observo que, não obstante a norma constante do art. 28 da Lei 9.711/1998, permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.663-10/98, por força do 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, na redação dada pela Lei n. 9.032/1995, ainda em vigor. Com efeito, a Lei n. 8.213/91 previa no 3º do artigo 57, em sua redação original, a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Posteriormente, a Lei n. 9.032, de 28/04/1995, alterou a redação do referido dispositivo, passando a admitir, no 5º do artigo 58, a conversão apenas do tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, para ser somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28/05/1998, determinou em seu artigo 28 a revogação do referido 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. A partir da sua reedição como Medida Provisória nº 1.663-13, de 26/08/1998, além da revogação do referido 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, agora determinada no artigo 31, estabeleceu-se ainda no artigo 28 a possibilidade de conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Contudo, quando da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, manteve-se a disposição sobre a conversão constante do artigo 28, mas não mais constou a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que, assim, continuou em vigor. Ainda posteriormente, a Medida Provisória nº 1.729, de 02/12/1998, deu nova redação ao 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não mais prevendo a possibilidade de conversão do tempo de serviço em atividade especial para tempo de serviço comum. Contudo, tal modificação não constou da Lei nº 9.732, de 11/12/1998, na qual foi convertida a referida medida provisória, permanecendo em vigor portanto o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entendo que permanece portanto a possibilidade de conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais para tempo de serviço comum, ainda que posteriormente à 29/05/1998 (publicação da MP nº 1.663-10/98), por força do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, ainda em vigor. Com efeito, o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 estabelece apenas a possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28/05/1998, mas não proíbe a conversão posterior, e o Congresso Nacional expressamente rejeitou a norma revogadora do dispositivo legal permissivo da conversão. E novamente instado a aprovar a alteração 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 o Congresso Nacional rejeitou-a. Assim, não me parece possível outra interpretação senão a de que persiste a possibilidade de conversão. Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1127806/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/02/2010, DJe 05/04/2010; TRF-4a. Região - 6a Turma - AC 040114505-1 DJ 10/01/2001 pg.406 - Relator Juiz Sergio Renato Tejada Garcia; TRF-4a. Região - 5a Turma - AMS 200172000068754 - DJ 20/11/2002 pg.466 - Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz. Assim, faz jus o autor à conversão em tempo comum do tempo trabalhado em condições especiais.

10. Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria: conforme consta do processo administrativo (fls. 47 e 54), no NB nº 42/132.071.790-7, protocolado em 04/12/2003, o réu já havia reconhecido em favor do autor 30 anos, 02 meses e 08 dias (fl. 49). Reconhecido o direito do autor de consideração/cômputo: 1) dos períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1975 a 31/12/1976; 2) dos períodos de 14/06/1978 a 19/02/1979, laborado na Empreiteira Americana S/C Ltda e de 01/04/1979 a 06/07/1980, laborado na Empreiteira Enasa S/C Ltda, como sendo atividade de natureza comum e 3) do período de 06/03/1997 a 01/04/2003 laborado nas INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A como sendo exercido em condições especiais em razão do ruído, aplicado o fator de conversão 1,4 nos termos da Tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, passa o autor a contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

11. Da data de início do benefício: a data do início do benefício deve ser fixada na data do requerimento administrativo, em 04/12/2003, observada, no entanto, a prescrição quinquenal.

12. Do pedido constante do item h da inicial: para o pedido de descontos tributários, referente ao Imposto de Renda, mês a mês e não sobre o valor total da dívida, o INSS não tem legitimidade ad causam, de sorte que eventual pedido nesse sentido deverá ser efetuado contra a UNIÃO, em ação própria. Anoto, ainda, que eventuais parcelas em atraso serão pagas mediante requisitório/precatório que tem regime jurídico de retenção próprio.

13. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no REsp nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei nº 4.414/64, art.1, CPC, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento.

14. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação ajuizada por ARISTIDES RAIMUNDO RAMOS para determinar ao réu INSS: a) o cômputo dos períodos rurais de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1975 a 31/12/1976; b) o reconhecimento e cômputo dos períodos de 14/06/1978 a 19/02/1979 e de 1/04/1979 a 06/07/1980, como tempo de serviço comum; c) o reconhecimento e cômputo do período de 06/03/1997 a 01/04/2003, como tempo de serviço especial, bem como para CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (04/12/2003 - NB 42/132.071-790-7). Condeno ainda o réu ao pagamento das diferenças, a serem apuradas em execução, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 08/02/2005, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (06/07/2010, fls. 231), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

0011641-32.2010.403.6105 - EDMUNDO NARDINI SBARDELLINI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, esclareça a ré a contestação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, vez encontrarem-se em branco as fls. 114-v e 115. Decorrido, dê-se ciência à parte autora da contestação de fls. 107/131, bem como digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha. Intimem-se.

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 111/119: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Sem prejuízo, officie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 133.499.686-2.Int.

0016247-06.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO PAZIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 94/100: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do processo administrativo juntado por linha.Int.

0018208-79.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO POLETINI SEBASTIAO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 79/88: Ciência à parte autora da apresentação da contestação.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 145: Defiro o prazo requerido.Intime-se.

0003791-87.2011.403.6105 - JOSE PRAMPOLIN(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não verifico prevenção do quadro indicativo de fls. 47/48. Defiro os benefícios da justiça gratuita e os da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. Anote-se.No prazo de 10 (dez) dias, providencie o i. patrono a autenticação dos documentos trazidos por cópia ou apresente declaração de sua autenticidade.No mesmo prazo, esclareça o autor o número de seu benefício previdenciário, tendo em vista o que consta da informação de fls. 2 e do documento de fls. 41 dos autos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003799-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-41.2010.403.6105) INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X ILDA DOS SANTOS VENTURA X HELENA CRISTINA TRAUSSULA GABRIEL X ANA MARIA PURESIA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos presentes Embargos, em razão da inexistência de penhora que garanta a execução, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 739 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, os embargantes, Ilda dos Santos Ventura, Helena Cristina Traussula Gabriel e Ana Maria Puresia Rossi Monte, deverão no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual. Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010668-82.2007.403.6105 (2007.61.05.010668-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA OLIVEIRA ADORNO

Vistos.Fl. 152 - Indefiro, por ora, tendo em vista que não houve a citação de todos os executados. Forneça a CEF, no prazo de 15(quinze) dias, endereço viável para citação dos executados Prest Service Mão de Obra S/C Ltda e Maria Aparecida Oliveira Odorno.Int.

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vistos.Fl. 156 - Defiro. Citem-se os réus Assustek Computadores Coml Ltda e Selassie Alves Ferreira, conforme determinado à fl. 34, considerando o endereço indicado à fl. 156, expedindo-se carta precatória.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

0017828-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017828-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE MIZANI ATHANASIO ME X EUNICE MIZANI ATHANASIO

Vistos.Fl. 55 - Indefiro o pedido da CEF para que o réu se manifeste se o imóvel, objeto da matrícula 85.547 de fl. 62/63, é ou não bem de família, pois que a condição do bem deve ser aferida pelo próprio interessado. Ademais, a diligência requerida carece de amparo legal.Manifeste-se a CEF se há ou não interesse na penhora do mencionado imóvel.Intimem-se.

0000782-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000782-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PANIFICADORA IDEAL LTDA(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA) X GENARINO MITIDIERI(SP224595 - PAULO MUNIZ DE ALMEIDA)

Vistos.Fl. 104 - Tendo em vista a ausência de assinatura da patrona da exequente defiro o prazo de 15(quinze) dias para que ratifique o pedido.Intime-se.

0005851-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X SENNA E MUNIZ DROGARIA LTDA ME X EDIVALDO LOPES X CLEUSA LOPES

Vista à exequente das certidões de fls. 43/44.Intimem-se.

Expediente Nº 3033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANEZIA FERREIRA DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

Vistos.Fl. 236 - Considerando a localização dos sucessores de Anézia Ferreira da Silva deverá a autora providenciar a habilitação destes, requerendo a citação, nos termos dos artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil.Intimem-se.

MONITORIA

0006672-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA FABIANA HONORIO LIMA

Vistos. Fl. 57 - Defiro a realização da consulta do endereço da ré através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010271-18.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCIO DA SILVEIRA PINTO JUNIOR

Vistos. Fl. 61 - Defiro a realização da consulta do endereço do réu através do sistema Webservice da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores.Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0018172-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE CARLOS ALVES

Vistos.Ciência à autora do retorno do mandado monitorio e de citação, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 23.Intimem-se.

0018185-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MANOEL LUCIANO DUARTE ADELINO

Ciência à autora do retorno da carta de citação sem cumprimento, conforme Aviso de Recimento, AR, de fl. 31.Intimem-se.

0002750-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIO CARVALHINHO POMPEO JUNIOR

Vistos.Ciência à autora do retorno do mandado monitorio e de citação, sem cumprimento, a teor da certidão de fl. 24.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041973-80.1999.403.6100 (1999.61.00.041973-1) - IDA ROSA FERRAZ MATTHES X CLAUDETTE SPARAPAN GENOFRE X DIRCE COSTA ZANOTTA X HAIDEE PROCOPIO DE OLIVEIRA BORTOLOTTO X JEZULEI BAUMGARTNER MACHADO DE CAMPOS X MARIA ZELIA SIQUEIRA X NEUZA MENEGARIO FIOLO X SOLANGE MARIA AMSTALDEN BAIDA X THEREZINHA DE CARVALHO ROSA X WARDE CHAIB BUENO DA SILVA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GARBELINI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005085-29.2001.403.6105 (2001.61.05.005085-5) - EDELICIO BUZATO X EDNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X EDSON DOMINGOS COSTA X ELAINE PAULA SILVA X ELISEU MARQUES GARRIDO X ELPIDIO PISTELLI X ENIVALDO LUVEZUTI X ESTELA MARIA FERNANDES GILIOLI X JORGE DA CRUZ CUNHA X ZILDA NARCIZO COELHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003668-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003668-7) - JOAO VIEIRA AMBAR(SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico que, dos cálculos de fls. 211/219, não constou o valor relativo a honorários advocatícios, conforme r. sentença de fls. 191/194. Assim, esclareça o INSS referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Merck Sharp & Dohme Farmacêutica Ltda ajuizou ação ordinária contra o SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e a UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de contribuições alegadamente efetuadas a maior ao INCRA e SEBRAE, no período de dezembro de 2001 a fevereiro de 2003. Regularmente citados, os réus apresentaram contestação. O réu SEBRAE argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a decadência e prescrição dos créditos, enquanto que os réus União Federal e INCRA argüiram a prescrição. Ao final, pugnaram pela improcedência do pedido. Réplicas às fls. 278/292, 293/306 e 307/316. A autora requereu prova pericial contábil e os réus União Federal e INCRA, o julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fls. 356/357 foi afastada a preliminar de ilegitimidade do réu SEBRAE e deferida a prova pericial (fls. 356/357). Apresentados quesitos e assistentes técnicos pela autora e pela ré União Federal. Instadas as partes a se manifestarem quanto à proposta de honorários do Sr. Perito, a União Federal informa ser muito elevado o valor da proposta. É o relatório. Fundamento e decido. Com a devida vênia, o caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito. A autora formula, nesta ação, pedido de condenação dos réus na restituição dos valores que entende haver pago a maior. Como se verifica da petição inicial (fls.03) e dos demonstrativos de fls.40/41, a autora pretende a condenação do SEBRAE na restituição do montante de R\$ 459.188,22 e do INCRA do montante de R\$ 153.062,74. Justifica a legitimidade da UNIÃO no fato de ser esta quem arrecadou as contribuições. Embora os pedidos formulados sejam semelhantes, vez que se objetiva a repetição de indébito de valores pagos a maior em um mesmo período, são distintos, porquanto se pretende a repetição de valores diversos pagos a cada um dos réus, SEBRAE e INCRA. Entendo não ser admissível a cumulação de pedidos distintos a réus distintos numa mesma demanda. Isso porque, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, eis que se pretende prestação diversa de cada réu demandado. Ademais, o simples fato de os valores terem sido recolhidos em GPS sob a rubrica única de terceiros, não altera esta conclusão, pois são distintos os valores recolhidos em favor de cada um dos réus SEBRAE e INCRA. Com efeito, a teor do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Em outras palavras, a cumulação de pedidos pressupõe que todos sejam formulados contra o mesmo réu. Ou seja, não é possível cumular, num mesmo processo, um pedido A dirigido contra o réu X e um pedido B dirigido contra o réu Y. Como anotado, não se está aqui diante de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de qualquer outra hipótese excepcional a justificar o afastamento da norma expressa do artigo 292 do CPC - Código de Processo Civil. No sentido da impossibilidade de cumulação de pedidos contra réus distintos aponto precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO SUBJETIVA OBRIGATÓRIA. I - É admissível a cumulação de pedidos, num único processo, nos termos do artigo 292, caput, do Código de Processo Civil, desde que contra o mesmo réu. II - Exigível o requisito de conexão subjetiva. Pluralidade de pedidos que pressupõe identidade de partes em relação a qualquer um deles. III - Impossível instaurar-se o cúmulo**

objetivo, caso não se verifique a identidade do sujeito e a sua legitimidade passiva ad causam para todas as ações propostas, caso em que as ações deverão de ser propostas separadamente. IV - Improriedade da cumulação proposta na petição inicial, a qual não se mostra apta a desenvolver validamente o processo. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF 3ª Região, 4ª Turma, AG 200203000047291, Rel. Des.Fed. Therezinha Cazerta, j. 16/10/2002, DJ 29/11/2002 p. 582. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a serem rateados igualmente entre os réus. P. R. I.

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MARTEL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Vistos. Tendo em vista que o Aviso de Recebimento da Carta de Intimação de fl. 375 foi devolvido pelo correio, intime-se a ré INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço viável à citação da litisdenunciada MARTEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. Int.

0012874-98.2009.403.6105 (2009.61.05.012874-0) - JOAO APARECIDO LEONARDI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 395/396: A questão encontra-se preclusa, vez que ao autor teve ciência da juntada da carta precatória por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/02/2011, consoante se afere de fls. 392/393, tendo peticionado tão-somente em 16/03/2011. Assim, prejudicado o pedido. Nada mais sendo requerido, venham conclusos. Intimem-se.

0009240-60.2010.403.6105 - CNPD DPASCHOAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Vista à parte autora da petição de fls. 172/208. Após, venham conclusos. Int.

0016324-15.2010.403.6105 - NEWTON WESTIN ROMANELLI(SP301789B - WENDELL DAHER DAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 45/52: Ciência à parte autora da apresentação da contestação. Publique-se o despacho de fl.

42. Int. DESPACHO DE FL. 42: Vistos. Fls. 38/41: Acolho como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 59.985,63 (cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), nos termos do que prevê o artigo 259 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para anotação. Cite-se. Int.

0003764-07.2011.403.6105 - MARINALVA SATURNINA DE JESUS RIBEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o valor atribuído à causa, mediante a apresentação de planilha, e emendando-o, se o caso, nos termos do artigo 260 do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Vistos. Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 007/2011, sem cumprimento, a teor das certidões de fls. 72/73. Intimem-se.

0001604-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001604-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AGENCIADOR FERNANDES DE PASSAGENS LTDA X VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA X ELIANA DE CASSIA SILVA SOUZA

Vistos. Fl. 63 - Tendo em vista o endereço de fl. 59 cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do despacho de fl. 24, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0009650-21.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA ESDRA NHANI

Vistos. Fl. 40 - Tendo em vista o novo endereço fornecido pela CEF cite-se a executada, nos termos do despacho de fl. 18, expedindo-se Carta Precatória. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0010272-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE

AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES

Vistos. Fl. 165 - Defiro a realização da consulta do endereço dos réus através do sistema WebService da Receita Federal e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL - que dá acesso aos dados do Cadastro Nacional de Eleitores. Assim, determino à Secretaria que proceda as referidas pesquisas, devendo juntar aos autos o resultado obtido, certificando. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7) - SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA (SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios. Intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos à União Federal, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte. Deferida e tentada a penhora on line, restou infrutífera. Outrossim, após ter sido deferido o sobrestamento do feito por três vezes, a exequente requereu a extinção da execução do valor devido a título de honorários advocatícios, sem renunciar ao direito constante do título executivo judicial, vez que referido débito será inscrito em dívida ativa da União pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, nos moldes do que dispõe a Portaria PGFN nº 809 de 13/05/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...) Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001821-38.2000.403.6105 (2000.61.05.001821-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-87.2000.403.6105 (2000.61.05.000408-7)) SUXEN COML/ LTDA X SUXEN COML/ LTDA (SP175792A - ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, a qual condenou a executada no pagamento de honorários advocatícios. Intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos à União Federal, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada ficou-se inerte. Deferida e tentada a penhora on line, restou infrutífera. Outrossim, após ter sido deferido o sobrestamento do feito por três vezes, a exequente requereu a extinção da execução do valor devido a título de honorários advocatícios, sem renunciar ao direito constante do título executivo judicial, vez que referido débito será inscrito em dívida ativa da União pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, nos moldes do que dispõe a Portaria PGFN nº 809 de 13/05/2009. É o relatório. Fundamento e Decido. Entendo que se aplica, subsidiariamente, ao processo de execução o artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Ademais, dispõe o artigo 569 do mesmo diploma legal, que: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. (...) Em razão do exposto, diante da desistência da exequente, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 569 c/c artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009926-23.2008.403.6105 (2008.61.05.009926-7) - JOSE CARLOS PENTEADO DE FREITAS (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência dos créditos complementares efetuados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 152. A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, venham os autos à conclusão para prolação de sentença extintiva. Int.

Expediente Nº 3034

MANDADO DE SEGURANCA

0008876-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008876-0) - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA (SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fl. 242 - Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que proceda a transformação em pagamento definitivo, dos depósitos vinculados a estes autos, em favor da União Federal PFN, nos termos do Art. 1º, 3º, inciso II, da Lei N.º 9.703/98, conforme requerido. Após a conversão, comprove a instituição financeira, Caixa Econômica Federal - CEF, a efetivação da transferência e dê-se vista a União Federal - PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0005967-49.2005.403.6105 (2005.61.05.005967-0) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fls. 512/523 - Dê-se vista à União Federal - PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela impetrante.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0008257-25.2005.403.6109 (2005.61.09.008257-5) - LUIZA HELENA ANDRADE PINI(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR E SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0010205-43.2007.403.6105 (2007.61.05.010205-5) - EXPRESSO DELBUE LTDA - ME(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004716-14.2010.403.6107 - MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO(SP086090 - JORGE KURANAKA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP236783 - ELIANE WALTER DORO E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Raimunda da Conceição, em face do Gerente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a suspensão do corte de fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante.Inicialmente impetrado perante a 3ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Araçatuba-SP, por determinação da 28ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 128/138), foram estes autos remetidos à Justiça Federal, primeiramente para a Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, e posteriormente para a Subseção de Campinas, tendo sido redistribuído para esta Vara Federal.Mantenho os benefícios da justiça gratuita à impetrante.Considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação, intime-se a impetrante (por carta) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Tendo em vista que era representada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Regional de Araçatuba, e que o feito veio remetido para a Justiça Federal, deverá a impetrante constituir advogado ou Defensor Público da União para representá-la neste feito. O silêncio será entendido como desinteresse. Intimem-se.

0000686-05.2011.403.6105 - BANCO FINASA S/A(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0003960-74.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ALBERTO DA SILVA BARROS, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a suspensão dos descontos efetuados a título de consignação, no benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/121.644.010-4 que atualmente recebe, abrindo vista para o Impetrante se manifestar administrativamente e apresentar sua defesa/impugnação.Alega que em 13/7/2001 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/121.644.010-4, o qual somente foi concedido em 26/10/2010; que nesse ínterim, recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 91/129.446.558-6 (de 18/04/2004 a 16/09/2004) e de auxílio-acidente do trabalho nº 94/137.072.646-2 (de 17/09/2004 a 30/09/2010); que, ao ser-lhe concedida a aposentadoria requerida em 2001, o impetrado cessou o auxílio-acidente, realizou descontos nos valores que tinha direito a receber, de forma arbitrária, e não abriu prazo para o impetrante se defender, e continua a descontar-lhe quase um terço do benefício mensal.Por fim, sustenta que não há que se falar em devolução das quantias recebidas, eis que têm natureza alimentar e é decorrente da demora na concessão do benefício causada exclusivamente pela Administração, bem como que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.Juntou documentos (fls. 14/29).Determinada a regularização do feito, atendeu o impetrante (fls. 39/40). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fls. 41/43.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Fls. 39/40: Recebo como emenda à inicial. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.Em sede de cognição

sumária vislumbro como relevantes as alegações trazidas pelo impetrante na inicial. Pretende o impetrante no presente mandamus, que o INSS suspenda a cobrança de 30% sobre o valor mensal que recebe pelo benefício nº 42/121.644.010-4, dívida essa que se perfez por valores de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente que recebeu no íterim entre 13/07/2001 e 26/10/2010, enquanto aguardava a concessão de seu benefício. Em suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, em face da concessão do benefício 42/121.644.010-4, não poderia o impetrante receber dois benefícios no mesmo período; que, assim, os valores recebidos no íterim devem ser devolvidos; que foram apurados valores a receber - R\$ 181.483,77, e a pagar - R\$ 128.000,39; que o valor a pagar está sendo descontado à razão de 30% sobre os valores a receber. Verifica-se, então, que os fatos ocorreram da seguinte forma: o autor tinha a receber de atrasados pela concessão do benefício o valor de R\$ 181.483,77, e deveria pagar R\$ 128.000,39. Do valor a receber somente foram descontados R\$ 43.699,33, e o restante está sendo consignado nos seus benefícios mensais. Com isso, a diferença de R\$ 138.098,74 (= R\$ 181.483,77 - 43.227,00) foi-lhe paga de uma vez, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso se constata das informações da autoridade impetrada (fl. 42, item 7.), bem como no demonstrativo do sistema de benefícios, cuja juntada ora determino. Por um lado, em princípio, os descontos da espécie têm amparo na legislação. Dispõe a Lei 8213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.1,5 Art. 116. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas com o período a que se referem e os descontos efetuados. Deve, portanto, o segurado também ser informado minuciosamente sobre a composição do valor a receber mensalmente a título de benefício. Por sua vez, dispõe o Decreto 3048/99: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários caberá recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS. Art. 318. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades da previdência social, sobre benefícios, tem como objetivo: I - dar inequívoco conhecimento deles aos interessados, inclusive para efeito de recurso; Art. 319. O conhecimento da decisão do Instituto Nacional do Seguro Social deve ser dado ao beneficiário por intermédio do órgão local, mediante assinatura do mesmo no próprio processo. Parágrafo único. Quando a parte se recusar a assinar ou quando a ciência pessoal é impraticável, a decisão, com informações precisas sobre o seu fundamento, deve ser comunicada por correspondência sob registro, com Aviso de Recebimento. Nesse passo, é de rigor que se oportunize ao segurado a ampla defesa e o contraditório toda vez que o valor de seu benefício sofrer qualquer espécie de alteração, notadamente no caso em exame, quando ocorre uma redução. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. DEVOUÇÃO. DESCONTO MENSAL. LIMITES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. 1. O desconto de parcelas pagas a maior, destinado à reposição dos cofres previdenciários, encontra limites na lei, que estabelece apenas o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda mensal do segurado. 2. Na esfera administrativa, o desconto efetuado a título de devolução, deve ser precedido do competente procedimento administrativo, o qual assegure o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Agravo desprovido. (AG 199801000920758, JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/02/2001) PROCESSUAL PREVIDENCIÁRIO - PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - ART. 5º, LV, DA CF/88 - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Qualquer ato que dê ensejo à suspensão, redução ou cancelamento de benefício previdenciário deve ser precedido de procedimento administrativo que garanta ao segurado o exercício da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República). II - Ante a ausência do devido processo legal, os descontos incidentes sobre o benefício do autor devem ser imediatamente suspensos. III - Resta, por ora, prejudicado o exame dos pedidos relativos à devolução dos valores já descontados e o reconhecimento da inexistência de débito, ou seja, tais pedidos somente podem ser apreciados, em ação própria, após o decurso do prazo para a instalação e conclusão do devido procedimento administrativo, no qual seja dada ao autor oportunidade para o exercício de seu direito de defesa. IV - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do autor parcialmente provida. (AC 200403990020761, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 28/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO E DESCONTO DE 30% INDEVIDOS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E RESTABELECIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. 1. Objetiva-se no presente mandamus desconstituir ato administrativo que, revisando o cálculo da pensão por morte de ex-combatente recebida pela Impetrante desde 31/08/1999, determinou a diminuição de seu valor de R\$ 832,91 (oitocentos e trinta e dois reais, e noventa e um centavos) para R\$ 313,83 (trezentos e treze reais, e oitenta e três centavos), bem como o desconto mensal de 30% do valor do referido benefício, para fins de devolução da quantia alegada como indevida. 2. O prazo decadencial fixado no art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, por se dirigir, de forma ampla e irrestrita, à Previdência Social alcança todos os atos por ela praticados mesmo antes de sua vigência, ainda mais quando guardem relação com as prestações por ela mantidas, inclusive os benefícios

previdenciários pagos a ex-combatentes ou a seus dependentes com base na Lei nº 5.698/71. 3. Contudo, no cômputo do prazo de 10 (dez) anos de que trata o art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, deve ser considerado o tempo decorrido entre as datas de vigência da Lei nº 9.784/99 e da MP nº 138/2003. Precedente do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Julg.: 14/04/2010, Dec.: Unânime.) 4. Assim, todos os atos administrativos que antecederam a Lei nº 9.784/99, passaram a ter como termo inicial 01/02/1999 e final 01/02/2009, por força da MP nº 138/2003, de modo que não se consumou a decadência, porquanto a notificação para apresentar defesa no processo administrativo de revisão foi expedida em 24/10/2008. 5. A Administração pode, dentro do prazo decadencial, rever o seu ato para cancelar, suspender ou reduzir o benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo. 6. É ilegal o ato administrativo que determinou a redução do benefício e o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor reduzido, sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto ocorreu antes de o INSS oportunizar à pensionista o direito de manifestar-se acerca da revisão de seu benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200984010002515, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 22/07/2010) Em sede de cognição sumária, não é o que parece ter ocorrido. Com efeito, não obstante o ponto principal do pedido do impetrante, neste writ, tenha sido a questão da ausência de ampla defesa e do contraditório, a autoridade impetrada, em suas informações, nada mencionou a respeito. Limitou-se a alegar a regularidade dos descontos e seus valores. Portanto, impõe-se a concessão da liminar pleiteada para suspender os descontos no benefício do impetrante, oportunizando-se defesa administrativa do segurado. Posto isto, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que suspenda os descontos em forma de consignação no benefício previdenciário NB 42/121.644.010-4, relativos aos valores recebidos (pelos benefícios nºs 129.446.558-6 e 137.072.646-20), no ínterim em que aguardava a concessão daquela aposentadoria, abrindo-se a oportunidade para o impetrante apresentar sua defesa administrativa, quanto a essa questão, mantendo-se a suspensão até decisão final administrativa. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, na forma do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0005375-92.2011.403.6105 - CARMEN LUCIA COPESCO DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL Vistos. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora UC 2085264253, suspenso com fundamento em débito a pagar referente a revisão de faturamento mensal, por constatação de irregularidades no medidor de consumo (TOI 700510304). Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por força da decisão de fl. 59, foram os autos remetidos para a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas e, em seguida, pela decisão de fls. 60/61, para esta 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que providencie: 1) o recolhimento de custas processuais, observando, para tanto, as alterações introduzidas pela Resolução nº 411, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, acerca do recolhimento de custas e emolumentos, exclusivamente, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, a ser realizado na Caixa Econômica Federal - CEF; 2) a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono; 3) a apresentação de cópia da petição inicial e de todos os documentos que a acompanham para compor a contrafé nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Regularizados os autos, venham os autos à conclusão imediata. Int.

0005381-02.2011.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Vistos. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 119/153, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Recebo a petição de fls. 155/158 como emenda à inicial. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial almejado, e recolhendo a eventual diferença de custas processuais devidas. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois me reservo ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0005448-64.2011.403.6105 - MARIUSA APARECIDA MATTOS(SP287925 - TIAGO LUÍS SAURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIUSA APARECIDA MATTOS, qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido liminar objetivando seja afastada a possibilidade de inscrição em dívida ativa, ou mesmo cobrança judicial, até o julgamento final deste writ, de débito originado no processo administrativo nº 0132/05, instaurado contra a impetrante, condenando-a pagar multa pelo exercício irregular da atividade profissional; e, ao final, o reconhecimento de sua nulidade. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Observo que a sede da autoridade apontada como coatora se situa na cidade de São Paulo (fl. 02). Destarte, este Juízo é incompetente para apreciar o

pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, em sendo o impetrado, o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, com sede na Rua Pamplona, n. 1200, Jardim Paulista, CEP 01405-001, São Paulo, SP, consoante informado na inicial, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária de São Paulo/SP. Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2012

MANDADO DE SEGURANCA

0000332-77.2011.403.6105 - RTA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP034970 - ROBERTO BUENO E SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X DIRETOR GERAL DE COORD ADMINISTRATIVA DO TRT 15 REGIAO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RTA Engenharia e Construções Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho - 15ª Região, para que seja classificada a sua proposta de preço e seja determinado à Comissão Permanente de Licitação que a aprecie, declarando-a vencedora da licitação. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/173. O pedido liminar foi indeferido, fl. 174. A impetrante requereu a reconsideração da referida decisão em duas oportunidades, fls. 176/178 e 182/184, sendo ambas rejeitadas, fls. 179 e 185. A impetrante interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fl. 174 (fls. 326/346). A autoridade impetrada prestou informações, fls. 356/469. A União apresentou defesa às fls. 475/585. O Ministério Público Federal, às fls. 586/589, opina pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. No presente feito, alega a impetrante que teve sua proposta de preço desclassificada pela Comissão de Licitação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por ter desatendido o disposto no item 8.5 do edital. Confirma que realmente a sua proposta não fora preenchida de maneira correta em sua integralidade, aduzindo, no entanto, que se tratava de simples defeito e que sua desclassificação revelaria excesso de formalismo. De início, verifica-se que o direito alegado pela impetrante não é líquido e certo, na medida em que ela própria reconhece que a sua proposta apresentava defeitos. Alega a impetrante que o motivo da desclassificação de sua proposta teria sido a ausência de especificação para cabos de rede lógica e a indicação de marca de empresa não fabricante de tubos de PVC para tubulações para instalações hidráulicas, e que tais vícios consistiriam apenas em irregularidades formais, incapazes de conduzir à desclassificação de sua proposta, e incapazes de gerar qualquer prejuízo. Aduz também que não lhe foi dada oportunidade para sanar o vício e que, na proposta vencedora do processo licitatório, também constou que poderia haver substituição de alguns materiais por similares. No entanto, as informações prestadas pela autoridade impetrada apontam para outro sentido. A autoridade impetrada alega que o Serviço de Projetos e Obras do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região constatou algumas irregularidades nas propostas apresentadas: A proposta da empresa RTA Engenharia e Construções Ltda. indica que o prazo de execução total dos serviços será de 10 (dez) meses, contudo, o edital especifica que o prazo total da obra será 300 (trezentos dias corridos). Quanto à relação das marcas de materiais apresentada pela empresa verificamos as seguintes questões: não há especificação para cabos de rede lógica; o forro Geryplac parece ser fabricado fora do Brasil, o que dificultaria sobremaneira a eventual reposição de material após a conclusão da obra; a marca Ever Electric, que aparece ser de disjuntores, é por nós desconhecida e não encontramos nenhuma informação na internet; as marcas indicadas para tubulações para instalações hidráulicas parecem não ser de fabricantes de tubulações de PVC. Informamos, ainda, que as duas empresas apresentaram em suas propostas relações de marcas de materiais contendo, além das marcas propriamente ditas, as palavras similar e equivalente, o que demanda diligências para se

informar efetivamente quais as marcas de materiais a empresa está cotando, as quais deverão estar de acordo com o solicitado no edital e serem utilizados na obra. Em virtude do especificado acima, achamos ideal efetuar diligência junto à empresa RTA Engenharia e Construções Ltda. com a finalidade de explicar as questões levantadas. De acordo com a autoridade impetrada, a Comissão Permanente de Licitações efetuou diligências junto às empresas licitantes, bem como às empresas fabricantes das marcas indicadas nas propostas apresentadas, e constatou: Quanto à empresa RTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.: - não fez constar de sua proposta a especificação para cabos de rede lógica; - a marca de forro Geryplac pertence a uma empresa portuguesa, sem representantes no Brasil; - a marca Ever Eletric oferece não apenas disjuntores, mas também materiais elétricos em geral, e - entre as parcas indicadas para tubulações para instalações hidráulicas e registros, apuramos através de contato telefônico (31-3443-3303) que a empresa Limetral não fabrica tubos de PVC, desatendendo o subitem 8.5 do edital e as demais são fabricantes de registro hidráulicos. Quanto à empresa ESTETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.: - A empresa encaminhou expediente ratificando as marcas apresentadas em sua proposta comercial como sendo aquelas que efetivamente serão utilizadas nas execuções da obra. Assim, ao contrário do que alega a impetrante, foi-lhe, em princípio, dada oportunidade para retificar a sua proposta, conforme se verifica à fl. 421, em que a Comissão de Licitação aduz que efetuou diligências junto à impetrante, na tentativa de obter esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas. Também resta infirmada a alegação da impetrante de que se trata apenas de irregularidades formais, incapazes de gerar qualquer prejuízo. A falta de indicação da especificação de materiais e de suas marcas tem, sim, influência na análise da proposta, vez que há variação de qualidade e de preço dos produtos; e a indicação de marca sem representantes no Brasil pode ter reflexos no futuro, ante eventual dificuldade de reposição do material e o custo correspondente. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0038936-26.2010.403.0000. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.O.

0005510-07.2011.403.6105 - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista a informação da impetrante de que não há pendências junto à Procuradoria da Fazenda Nacional para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; que, em relação à Receita Federal, os débitos constantes do procedimento administrativo n. 10.830.720.472/2011-24 estão com a exigibilidade suspensa, em face da apresentação tempestiva de impugnação e que, em relação à restrição de omissão/erro no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, a Receita emitiu informe comunicando que foram cobradas Maed indevidamente na entrega do DACON, sendo que a ocorrência não causaria prejuízos aos contribuintes, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Requistem-se-as. Sem prejuízo, deverá a impetrante trazer aos autos mais uma contrafé para notificação do representante judicial da autoridade impetrada; a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e a recolher as custas integralmente na CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

Expediente Nº 2013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005020-24.2007.403.6105 (2007.61.05.005020-1) - AUTO POSTO CRISTAL LEME LTDA (SP150134 - FABIO MARCELO RODRIGUES E SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Auto Posto Cristal Leme Ltda., qualificado na inicial, em face da Agência Nacional do Petróleo - ANP, para suspender ou cancelar junto ao Cadin o registro em seu nome. Ao final, pede a confirmação da tutela e a nulidade do auto de infração e multa n. 011009, lavrado em 14/10/1999. Alega a autora que comercializa combustíveis e derivados de petróleo e que foi autuada sob o argumento de que teria adquirido 5.000 (cinco mil) litros de álcool de outro posto, infração tipificada no art. 9º da Portaria MME n. 9/97; que não ocorreu aquisição, mas transferência da matriz para a filial; que o auto de infração é nulo, pois lavrado de forma inválida em face de particular; que portarias disciplinam o funcionamento interno da Administração, não sendo válida para particulares; que referida portaria foi revogada pela Portaria n. 116/00 da ANP, com intuito de regulamentar o exercício de revenda varejista de combustível automotivo; que a conduta que a requerida diz ser infração não incide no art. 3º, II, da Lei n. 9.847/99; não é contrária à lei federal e estadual; que a agência tem utilizado meios inadequados para controlar e regular a prática de revenda dos combustíveis, pois somente a lei pode ditar regras de fazer ou deixar de fazer; que o poder de polícia foi indevidamente exercido; que os produtos comercializados são de boa qualidade, pois não apresentaram qualquer tipo de adulteração e que houve ofensa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Procuração e documentos (fls. 21/50). Custas, fl. 52. Em face do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fl. 61). A União informou que foi equivocadamente citada (fl. 82) e que a representação judicial da ANP incumbe à Procuradoria Seccional Federal (fl. 83). Os autos foram devolvidos a esta 8ª Vara, conforme decisão de fls. 86/89, por não se tratar de empresa de pequeno

porte ou microempresa.É o relatório. Decido.Ciência da redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Afasto a prevenção apontada à fl. 53, por se tratar de auto de infração diverso.Como o débito está em discussão judicial, o lançamento ou a manutenção dos registros do nome do autor no Cadin prejudica apenas o demandante. Entretanto, a suspensão ou abstenção destes registros em nada prejudica a ré, que não auferem vantagem destes apontamentos, senão como meio de forçar o pagamento controvertido nestes autos. Assim, com base no art. 798 do Código de Processo Civil, defiro a medida como cautelar incidental, apesar de o pedido ser antecipatório, conforme autoriza o art. 273, 7º, do mesmo Código.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a ré se abstenha de remeter o nome do autor ao Cadin e, caso já o tenha feito, para que providencie a retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Antes de se intimar a ré, intime-se o autor a regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, identificando o subscritor da procuração de fl. 21, bem como a reconhecer firma de referido instrumento, uma vez que a assinatura não confere com a assinatura dos sócios de fls. 28 e 32.Cumprida a determinação supra, cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004071-58.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A, qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a apuração e recolhimento do SAT com as alterações trazidas pelo Decreto n. 6.957/2009 (aplicação do FAP), em virtude de inconstitucionalidade, e para que não seja praticado qualquer ato de cobrança ou punição pelo não recolhimento. Ao final, pede a confirmação da liminar e que seja assegurado o direito de promover a compensação das quantias que pagou indevidamente, decorrente da aplicação do FAP, relativos aos exercícios de 2010 e 2011. Alega a impetrante que somente é válida exigência que decorra de lei; que a metodologia de cálculo do FAP agride o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, vez que o legislador não pode delegar ao poder executivo sua função precípua (criação de lei que defina precisamente a metodologia de fixação da alíquota do tributo); que ao basear o FAP nos eventos acidentários registrados em relação à empresa, o Ministério da Previdência considerou no cálculo do índice eventos que não têm relação com as condições de segurança do trabalho observadas pelas empresas, tais como acidentes ocorridos entre a residência do trabalhador e o local de trabalho, cuja responsabilidade se atribui ao empregador, mas que não tem nenhuma relação com as condições de segurança do trabalho observadas no ambiente laboral. Ressalta que as empresas devem analisar se não foram considerados no cálculo do FAP os nexos que se encontram impugnados e aguardando decisão do INSS ou que já tenham sido objeto de decisão desconstituindo seu vínculo com a empresa. Aduz que a inclusão desses eventos distorce a aplicação do FAP, pois desvia sua finalidade tornando ilegítima a tributação.Procuração e documentos, fls. 13/94. Às fls. 101/104, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas processuais.É o relatório. Decido.Remetam-se os autos ao Sedi para retificar o valor da causa, devendo constar R\$ 1.505.152,57 (um milhão, quinhentos e cinco mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, DJ 04/04/2004, de relatoria do Ministro Carlos Veloso, há muito, já se posicionou pela constitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que regulamenta a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Segundo o eminente Ministro Celso de Mello, na decisão prolatada no AI 563.461, DJ 17/10/2005, p. 94, o Plenário da Suprema Corte, por meio do Recurso Extraordinário n. 343.446, proclamou a plena legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, no ponto em que, respeitando os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), que foram definidos por lei, pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave). Na decisão do AI n. 563.461, ao comentar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, artigo 3º, II, Lei nº 8.212/91, artigo 22, II e 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), declarada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro deixou claro que, no Recurso Extraordinário n. 343.446, ficou acentuado que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando não existir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, artigo 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, artigo 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, artigos 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, artigos 5º, caput, e 150, II). Enfatizou-se ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, artigo 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no artigo 195, 4º, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplina normativa do tema mediante legislação meramente ordinária. Assim, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 não fere os princípios constitucionais alegados e está em consonância com o entendimento jurisprudencial sedimentado pela Suprema Corte em caso análogo. Quanto à legalidade do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), tem suas bases estabelecidas no art. 10 da Lei n. 10.666/2003, que remete ao decreto regulamentar apenas a definição da redução (50%) ou aumento (100%) das alíquotas da contribuição, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, desempenho este apurado pelos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho nesta empresa. Somente a metodologia do cálculo deste desempenho, a partir dos referidos índices, foi legalmente cometida ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Assim, o decreto regulamentar não pode definir a redução ou aumento de alíquota por outros índices não previstos na lei, tampouco o método de cálculo aprovado pelo CNPS pode usar ou considerar outros fatores alheios à

disposição legal. No art. 10 da Lei n. 10.666/2003, há dois pontos que excluem do FAP o acidente em deslocamento ao serviço ou do serviço a outro local. Primeiro, quando menciona as alíquotas de contribuição destinada ao financiamento de benefício decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Segundo, quando trata do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica. Por estas duas bases legais (riscos ambientais do trabalho e atividade econômica da empresa), percebe-se que o acidente em deslocamento não pode ser considerado no FAP. O acidente no percurso nenhuma ligação tem com os riscos ambientais do trabalho, nem com a atividade econômica da empresa. É irrelevante o ambiente de trabalho e a atividade econômica da empresa para haver mais ou menos acidentes com seus empregados no caminho ao ou do estabelecimento. Sequer por ficção ou presunção legal do art. 21, IV, alínea d, da Lei n. 8.213/91 poderia ser incluído tal acidente no FAP, pois o caput da referida norma é expreso na equiparação para efeitos desta Lei, ou seja, apenas para os benefícios, mas não para as contribuições previdenciárias. Por fim, deve se ter em mente que o FAP, como seu próprio nome diz, é fator de prevenção e a empresa não tem como prevenir os acidentes em trânsito, a não ser em suas imediações, quanto muito. Logo, para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho, deve-se excluir as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) que envolvam a situação prevista na alínea d do inciso IV do art. 21 da Lei n. 8.213/91 (acidentes no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela), situação que poderia ser incluída ilegalmente pelos termos do art. 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 6.957/2009. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar para que, na apuração do FAP da impetrante, sejam excluídas as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) que envolvam a situação prevista na alínea d do inciso IV do art. 21 da Lei n. 8.213/91. Antes da notificação da autoridade impetrada, intime-se a impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada, no prazo legal. Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e notifique-se-a da medida ora deferida. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2014

DESAPROPRIACAO

0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Tendo em vista que o laudo pericial foi apresentado na mesma data em que foi proferido o despacho de fls. 322, dê-se vista do mesmo às partes, para manifestação, iniciando-se pelas autoras, devendo a INFRAERO informar após a sua vista, se há necessidade de respostas a seus quesitos, ou se o laudo já os contempla. Int.

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a citação, por edital, de herdeiros e legatários que não constam do polo passivo da relação processual. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS.209 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar EDITAL de CITAÇÃO. Nada mais

0005579-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005579-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALBERTO PINTO - ESPOLIO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO) X OSVALDO PINTO X MARIA THEREZA FIORAVANTI PINTO X IOLANDA PINTO MACEDO X PAULA MARA MACEDO X PAULO CESAR MACEDO X PAULO HENRIQUE MACEDO X MARIA LUCIA MENEGATTI PINTO X SILVIA AMELIA PINTO FORNITANO X VANDERLEI PINTO X ALBERTO PINTO NETO X VANDA LUCIA DA SILVA PINTO X DEBORA ELIZA PINTO X VIVIAN CAROLINA PINTO X DANTE BABONI NETTO X ELIANA APARECIDA ZUMSTEIN GEORGETTO BABONI X ROSANGELA APARECIDA BABONI DOMINIQUINI

A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, converto o julgamento em diligência, para determinar a citação, por

edital, de herdeiros e legatários que não constam do polo passivo da relação processual. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 191 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar EDITAL de CITAÇÃO. Nada mais

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO

Fls. 83/85: defiro. Expeça-se edital para citação da ré Marina Ramos Gião, com prazo de 30 dias. Com a expedição, intime-se a autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS.90 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar EDITAL de CITAÇÃO. Nada mais

0005930-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005930-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO RODRIGUES FERREIRA - ESPOLIO(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X LAILA NAJAR FERREIRA(SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA)

A fim de se evitar eventual alegação de nulidade, determino a citação por edital de eventuais herdeiros ou legatários que não constem do pólo passivo da relação processual. Decorrido o prazo e, não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE FLS. 439: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Infraero intimada a retirar edital de citação. Nada mais

0005969-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005969-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIYOZO HASEGAWA

Fls. 99/101: defiro. Expeça-se edital para citação dos réus Kiyozo Hasegawa e eventual esposa, com prazo de 30 dias. Com a expedição, intime-se a parte autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDÃO DE FLS. 106 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar EDITAL de CITAÇÃO. Nada mais

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAN PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Intimem-se as autoras a cumprirem a determinação de fls. 231, comprovando a publicação do edital, no prazo de 10 dias, sob pena da ausência ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de pena de multa. Int.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 341/343, que em diligências aos endereços indicados deixaram de proceder a citação de A M serviços de entregas rápidas Ltda. e Silvana Oliveira da Silva por não os terem encontrados. Nada mais

0001595-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CIMENHORTO ATACADISTA DE CIMENTO LTDA ME

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a(s) carta(s) precatória(s) 162/2011 para distribuição no(s) Juízo(s) Deprecado(s), comprovando

referida distribuição no prazo de 20 dias. Deverá a CEF, no ato da retirada apresentar cópia(s) da(s) procuração(ões) para instrução da(s) referida(s) precatória(s), bem como as guias de custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça. Nada mais

0010807-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDERSON BEZERRA DOS SANTOS
J. Defiro se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011591-74.2008.403.6105 (2008.61.05.011591-1) - BENVINDO ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em Inspeção. Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 120/135 para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, e, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a perícia por médico do trabalho, antes da realização da perícia por engenheiro em segurança do trabalho. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Humberto Sales e Silva. Intimem-se as partes a, querendo, apresentar quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, intime-se o Sr. Perito a retirar os autos em secretaria para que, no prazo de 20 dias, apresente proposta de honorários periciais, bem como indique quais documentos necessita para realização da perícia.Int.

0011186-67.2010.403.6105 - NEREIDA APARECIDA BONGIORNO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho em inspeção. Tendo em vista à certidão de decurso de prazo de fls. 365, intime-se pessoalmente a empresa Tasqa - Serviços Analíticos Ltda, na pessoa de seu representante legal, para que informe se há laudo pericial para o período de 13/02/1995 a 27/10/2000, referente à autora Nereida Aparecida Bongiorno, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos encaminhados pela empresa Bioagri Ambiental Ltda de fls. 324/364, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0012680-64.2010.403.6105 - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a juntada do INSS de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, conforme fls. 143/217. Nada mais

0014130-42.2010.403.6105 - LUIZ JOSE PEREIRA FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se o Sr. Perito a esclarecer se o autor encontra-se incapacitado ou não para as atividades militares de uma maneira geral. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 3. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. 05 CERTIDÃO DE FLS. 223
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 221/222. Nada mais

0004731-52.2011.403.6105 - RENATO OVIDIO PICCHI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DO DIA 10/05/2011: J. Defiro, se em termos.

0004732-37.2011.403.6105 - MARIA DA GLORIA CHECCHIA ANTONIETTI X ROBERTO BRAIDA JUNIOR(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DO DIA 10/05/2011: J. Defiro, se em termos.

0004819-90.2011.403.6105 - CLAUDIO MUNHOZ(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Considerando que nos autos nº 0014278-53.2010.403.6105 foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, fl. 49, reconheço a prevenção apontada à fl. 46 e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição. Intime-se.

0004820-75.2011.403.6105 - DAVID DANON(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado em inspeção. Considerando que nos autos nº 0014277-68.2010.403.6105 foi prolatada sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual, fl. 59, reconheço a prevenção apontada à fl. 56 e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO(SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)
Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem as informações protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0008094-81.2010.403.6105 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000377-81.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LUIZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008442-07.2007.403.6105 (2007.61.05.008442-9) - CARLOS DE CAMARGO PACHECO X ELISABETH MARINELLI DE CAMARGO PACHECO(SP055263 - PETRUCIO OMENA FERRO E SP247637 - DIOGO CRESSONI JOVETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CARLOS DE CAMARGO PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF com relação à alegação do exequente (fls. 413/416) de que há diferença entre o valor depositado para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 403) e o efetivamente devido, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se Alvará de levantamento do valor constante da Guia de Depósito de fls. 403, uma vez que incontroverso, para pagamento dos honorários advocatícios, considerando para tanto os dados informados às fls. 415. Fls. 417/418: Defiro o desentranhamento do documento fornecido pela executada às fls. 407, devendo o mesmo ser entregue ao exequente para apresentar no Cartório de Registro de Imóveis competente para que seja dada baixa na hipoteca do imóvel. Desentranhado o documento supra, intime-se o exequente a vir retirá-lo, na forma do artigo 162, 4º, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS.421 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o documento desentranhado de fls. 407, que se encontra em local próprio desta secretaria. Nada mais

0000936-09.2009.403.6105 (2009.61.05.000936-2) - ANTONIA CAVALLI CAIM X JOSE APARECIDO CAIM X SERGIO CAIM X ORLANDO CAIM X MARIA DE LOURDES FONTANALLI CAIM X ANTONIO CAIM X JULIA ARACY SALTORATO CAIM X AFONSO ESTRABELLO X CARMELA DE SIMONE ESTRABELLO X PAULO AZZOLIM X MARIA APARECIDA POLOSSI AZOLIM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X OLIVIA CHRISPIM COCCO X MARIA GORETI COCCO X APARECIDA ALAIDE COCCO FACCHINI X ANTONIO FACCHINI X ANTONIO IZABEL COCCO X ELISABETH ROTELLA COCCO X TEREZA DE JESUS VERDENACCI X CARLOS VERDENACCI X MARGARETE DE FATIMA COCCO POLETTO X NEWTON JOSE POLETTO X GIUSEPPE ANCONA X CLAUDETE ANDONACCI ANCONA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a ré intimada a retirar os documentos de fls. 10/26,107,112 e 119/120, desentranhados dos autos. Nada mais

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 87

ACAO PENAL

0008271-55.2004.403.6105 (2004.61.05.008271-7) - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONIE PINHO DE MELLO(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP163740E - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

Em razão do ofício de fls. 572, intime a defesa a entrar em contato com a 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá a fim de se proceder ao recolhimento dos valores previstos em lei para a realização da audiência designada naquele juízo para o dia 23 de maio de 2011, às 12:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2097

EXECUCAO FISCAL

0000666-05.2002.403.6113 (2002.61.13.000666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BETOMIX TRANSPORTES ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 92), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001381-42.2005.403.6113 (2005.61.13.001381-9) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS STEPP LTDA ME X CARLOS DONIZETE FERREIRA X MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o documento encartado às fl. 266 (auto de leilão e arrematação) não guarda relação com a carta de arrematação (não se trata de adjudicação) expedida em favor de Dirce Helena Moreira Caridade, indefiro o pedido de aditamento formulado às fl. 306. Devolva-se ao subscritor da petição de fl. 306, a carta de arrematação, que veio anexa ao seu petítório, para as providências cabíveis junto ao CRI competente. Prossiga-se na decisão de fls. 298-300. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 135: Manifeste-se a parte autora.

0001507-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001507-6) - HOMERO BORGES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR

LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:1. Fls. 66: Vista à parte autora.

0001845-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001845-4) - MIGUEL ALVES LIMA(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA E SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. . Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E.TRF.3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 3116

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000216-52.1999.403.6118 (1999.61.18.000216-5) - HAROLDO TUDE X HAROLDO TUDE X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X ANTONIO AUGUSTO MAROTTA VILLELA X JABES RODRIGUES BARRETO X JABES RODRIGUES BARRETO X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X CECILIA RIBEIRO BUSTAMANTE X YOLANDA ROCHA CARVALHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X JOAQUIM RODRIGUES DE CARVALHO FILHO X YOLANDA ROCHA CARVALHO X MANOEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS X LUIZ IZIDORO DE CASTRO X LOURDES MORANDINO DE CASTRO X GENIS DOMINGOS DA SILVA X THEREZA CONCEICAO NOGUEIRA DA SILVA X ANTONIO RAMOS X BENEDITO RAMOS X ELIANE BORGES RAMOS X BEATRIZ IMACULADA RAMOS NORONHA X ARNALDO MOREIRA NORONHA X CONCEICAO APARECIDA RAMOS X ARLINDO FERREIRA X TERESINHA AUXILIADORA RAMOS CIPRO X HELIO JOSE CIPRO X JOSE MESSIAS RAMOS X FRANCISCO CARLOS RAMOS X ILZA APARECIDA BATISTA RAMOS X LUIZ ANTONIO RAMOS X SONIA REGINA FERNANDES GALVAO RAMOS X LUCIA DE FATIMA RAMOS PAULA MARQUES X ANDRE LUIS DE PAULA MARQUES X JOAO BOSCO RAMOS X DULCINEIA BARBOSA RAMOS X DOMINGOS GABRIEL RAMOS X LEVY FRANCISCO DE PRADO X RODRIGO HENRIQUE ALVES CUBAS X ANTONIO WALDIR CESAR X ANTONIO WALDIR CESAR X ROSALINDA DE CASTRO X ROSALINDA DE CASTRO X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X JOAQUINA FERRAZ FREIRE X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X DIRCE MONTEIRO GOMES DA SILVA X MARIA LOPES DOS SANTOS X MARIA LOPES DOS SANTOS X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA X GETULIO CABETTI X GETULIO CABETTI X ESTHER RANGEL DE ABREU X ESTHER RANGEL DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X ANTONIO DE ABREU X LUIZ RIBEIRO X FATIMA APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X LUIZ AMARAL PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X PAULO DE JESUS DA SILVA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ABGAIL DE PAULA RIBEIRO X ELIANA DE PAULA RIBEIRO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X LUZIA CAMPOS TAVARES X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI X JOSE BENEDITO X JOSE BENEDITO X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X MERCEDIA LUIZ DE SOUZA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X BENEDITA LUIZ LOYOLA X EUCY MARA MALTEZ X EUCY MARA MALTEZ X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X ANTONIA DE LIMA CORDEIRO X GIORGIO PIEROTTI X MARIA APPARECIDA MARCONDES PIEROTTI X JOSE BENEDITO RAIMUNDO X JOVENTINA RAYMUNDO X GENESIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA AVARELLI DA SILVA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X AFONSO PINTO DE OLIVEIRA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO CASTRO AMARO X GIORGIO PIEROTTI X GIORGIO PIEROTTI X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X SONIA MARIA PATRICIO DOS SANTOS X MARIA ISABEL PATRICIO X MARIA ISABEL PATRICIO X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X JOSE ANTONIO GARCIA REIS X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO X LEONEL MACIEL X LEONEL MACIEL X MATILDE JOSEFA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BRITTES X CIDE DE ALMEIDA BRITTES FILHO X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X WASHINGTON LUIS ANTONIO MIGUEL X SEBASTIAO WILSON DE ALMEIDA X MARCIA DOS SANTOS CARVALHO ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NADIA HELENA DE ALMEIDA X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X EZEQUIAS FELIPE DOS SANTOS X LUIZ MARCELINO X LUIZ MARCELINO X NELSON DE OLIVEIRA X MARINA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X MARIA APPARECIDA HONORIO SANTOS X JOSEFINA DA SILVA LIMA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Chamo o feito à ordem.3. Habilitações: 3.1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos sucessores de JABES RODRIGUES BARRETO de fls. 545/548. 3.2. Sobre o pedido de habilitação dos sucessores de LUIS RIBEIRO de fls. 832/851, não

há nada a decidir, tendo em vista que, com a concordância do INSS à fl. 543, ele foi homologado à fl. 634.3.3. Conforme informado às fls. 750/751 as exequentes CECÍLIA RIBEIRO BUSTAMANTE e CLEOPHA DE LOURDES NALDI ARNEIRO são falecidas e não há nos autos pedido de habilitação de sucessores, tendo, inclusive, valores depositados em favor da primeira (fl. 607).4. Requisição complementar: os exequentes AYAKO YAMASHITA, BENEDITO DE LIMA, JOSÉ CARLOS MARCONDES DOS SANTOS e MASSAO YAMASHITA foram excluídos da demanda à fl. 77 e a exequente DURVALINA PATRICIO SANTOS à fl. 148, razão pela qual receberam valores indevidamente no presente feito, não havendo que se falar em requisição complementar para eles.5. Fls. 975/976: informe o patrono se o exequente JOSE BENEDITO é falecido, devendo, neste caso, providenciar a documentação necessária à habilitação de seus sucessores. Caso contrário, expeça-se o competente alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 467.6. Tendo em vista a expressa concordância dos exequentes (fls. 975/976) e do INSS (fl. 981), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 621/623 e determino que seja(m) expedida a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento em favor de DEOLINDA BASSANELLI GASPAS, YOLANDA DA ROCHA CARVALHO, JOSÉ CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI, MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS, MARIA LOPES DOS SANTOS, ROSALINDA DE CASTRO e TEREZINHA GONÇALVES DE OLIVEIRA LIMA. Em caso de pluralidade de advogados, deverá a parte exequente indicar o nome, o RG, o CPF e a data de nascimento daquele que deverá constar no(s) ofício(s) requisitório(s). Deverá, ainda, em qualquer hipótese, apresentar a parte exequente cópia de documento que contenha a sua data de nascimento e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).7. Nos termos dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).8. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

0000217-37.1999.403.6118 (1999.61.18.000217-7) - JOSE ROSENDO COELHO X JOSE ROSENDO COELHO X ROBERTO MARCELINO SANTOS X ROBERTO MARCELINO SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X PEDRO DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X TEREZINHA SOARES DOS SANTOS X JOSE BASSANELLI X JOSE BASSANELLI X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X MOACIR VAZ DA SILVA X MOACIR VAZ DA SILVA X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X ANA BEDAQUE X ANA BEDAQUE X JOAO VICENTE DIAS X JOAO VICENTE DIAS (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 550: Apresente a parte autora o valor cota parte nos termos do julgado de fls. 531/535 e 437.3. Int.DESPACHO DE FL. 565Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelo artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001105-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001105-1) - JOVINO BISPO DA SILVA X JOVINO BISPO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA X MAURO MARCELINO X MAURO MARCELINO X MALVINA MENDES PAXECO X MALVINA MENDES PAXECO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X BENEDITO BRAZ TEODORO DE OLIVEIRA X NICEA MAXIMO SANTOS X NICEA MAXIMO SANTOS X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE FELIPE TOLEDO X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Despachado em inspeção.2. Fls. 396: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.3. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP,

REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.4. Ademais, convém ressaltar que a parte exequente não apresentou planilha de cálculos que demonstrasse a incorreção da atualização monetária aplicada na hipótese, ônus probatório que lhe compete, conforme disposto nos artigos 475-B e 331, I c/c 598, todos do Código de Processo Civil. 5. Assim, Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000526-53.2002.403.6118, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.6. Int.

0001166-61.1999.403.6118 (1999.61.18.001166-0) - ANTONIO MOREIRA X THEREZINHA MENDES DE CARVALHO MOREIRA X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE VIVIANI X MARIA GONCALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA GARCIA DOS SANTOS REIS SOUZA X OSCAR JORGE DE LEMOS X JOAQUIM ALVES X PEDRO CHAGAS X ANA CECILIA TEIXEIRA DE CARVALHO AZEVEDO SILVA X JOAO VIEIRA BORGES X JOSE AUGUSTO DE MIRANDA X JOSE VENANCIO DA SILVA X MARIA DOS REIS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES BARBOSA X REGINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X MARIA TEREZA MARCONDES DE ALMEIDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001170-98.1999.403.6118 (cópias às fls. 344/424), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001190-89.1999.403.6118 (1999.61.18.001190-7) - AZIZO ELIAS X AZIZO ELIAS X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X JOVENTINA DA SILVA BARBOSA X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA FERREIRA DA SILVA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X JOSE MAURO JUNQUEIRA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X PAULINO GARUFE X PAULINO GARUFE X JOSE SOARES X JOSE SOARES X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X ANTONIO BENEDITO DA SILVA X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X HERCILIA DE MOURA CICHITOSI X JOSE GARUFE X JOSE GARUFE X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X EGUIMAR LEMES ZAPATA X EGUIMAR LEMES ZAPATA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado em inspeção.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001193-44.1999.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0000482-05.2000.403.6118 (2000.61.18.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-20.2000.403.6118 (2000.61.18.000481-6)) ANTONIO CARLOS GALVAO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X ANTONIO CARLOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a expressa concordância da Fazenda Nacional (fl. 113) com os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 108, homologo os respectivos valores, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a competente requisição de pagamento.2. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF, intimem-se as partes para ciência do teor do ofício requisitório a ser transmitido ao E.

TRF da 3ª Região.3. Cumpra-se e intimem-se.

0001368-67.2001.403.6118 (2001.61.18.001368-8) - NAIR LOPES ANGELO(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelo artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001542-76.2001.403.6118 (2001.61.18.001542-9) - JOSE MAMEDE DA SILVA(SP159125 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE MAMEDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelo artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000093-15.2003.403.6118 (2003.61.18.000093-9) - SIRLEY APARECIDA FERREIRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SIRLEY APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para a reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Tendo em vista a concordância de ambas as partes (fls. 243/244 e 252) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 236/238, HOMOLOGO-OS, determinando que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento.3. Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do CJF, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório antes de sua transmissão ao E. TRF 3.4. Int.

0000507-13.2003.403.6118 (2003.61.18.000507-0) - LUIZ MANOEL DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIS MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelo artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000827-63.2003.403.6118 (2003.61.18.000827-6) - CAIUBI SILVA DA MOTTA X EDISON DE SOUZA POLONIO X FRANCISCO SANTOS REZENDE X JOSE GOIOLA DE LIMA NETO X JOSE MAURILIO DE ALMEIDA X LADISLAU DE SANTANA NOVAES X NELSON JOSE DA SILVA X NELSON DO PRADO COSTA X OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado em inspeção.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000532-50.2008.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0001397-49.2003.403.6118 (2003.61.18.001397-1) - BENEDITA LOPES FRANCA COTA X BENEDITA LOPES FRANCA COTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a ausência de indicação do advogado que deverá constar no ofício requisitório (fl. 126 e 127-verso), defiro a expedição de requisição de valor em nome do advogado Frederico José Dias Querido, já que este atuou em toda a fase de conhecimento e durante boa parte da execução, inclusive subscrevendo a peça de concordância com os cálculos.3. Cumpra-se o despacho de fls. 125.4. Int.

0001716-17.2003.403.6118 (2003.61.18.001716-2) - JOAO TAZASI FUKUDA X MANOEL JOSE FERREIRA

PENNA NETO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO DIXON DE CARVALHO RANGEL X MARIA DE LOURDES DA ROCHA X NEIDE APARECIDA MOTA BASTOS X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Fls. 304/311: Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação dos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001775-05.2003.403.6118 (2003.61.18.001775-7) - MARIA JOSE VAZ GONZAGA X MARIA JOSE VAZ GONZAGA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelo artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001891-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001891-9) - WALDEMIRO JOSE DA FONSECA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X WALDEMIRO JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelo artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001415-36.2004.403.6118 (2004.61.18.001415-3) - MARIA GARCEZ DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado em inspeção.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001513-45.2009.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões).Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.4. Int.

0000696-20.2005.403.6118 (2005.61.18.000696-3) - MARIA ANA DOS SANTOS X MARIA ANA DOS SANTOS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado em inspeção.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002236-98.2008.403.6118, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Int.

0001198-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001198-7) - MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001198-22.2006.403.6118 (cópias às fls. 114/123), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preenchem as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001535-74.2007.403.6118 (2007.61.18.001535-3) - LUCIANO MATHEUS GOMES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelo artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3117

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000106-53.1999.403.6118 (1999.61.18.000106-9) - PEDRO RODRIGUES DA COSTA X PEDRO RODRIGUES DA COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X HAYDEE ZUQUIM MILITerno X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X CELIA REGINA CAMPOS FERRAZ X JOSE VINICIUS FERRAZ FILHO X DANIELA APARECIDA CAMPOS FERRAZ X SONIA VALERIA CAMPOS FERRAZ DE SOUZA X BENEDITO JOSE DE SOUZA X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 677: O recebimento dos embargos a execução suspende o processo, conforme art. 791 I do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 1999.61.18.001282-1.4. Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. 692:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 689/692.DESPACHO DE FLS. 699 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 694/698: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado do v. acórdão a ser proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0001282-67.1999.403.6118.4. Int.

0001585-81.1999.403.6118 (1999.61.18.001585-8) - JOAO BATISTA DE CARVALHO X NILZA PEREIRA DE CARVALHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 209/216 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 240). Ao SEDI.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 224.4. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.5. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.6. Int.DESPACHO DE FLS. 254:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 252/253.DESPACHO DE FLS. 2581. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 255/257: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.3. Após, venham os autos

conclusos para a extinção da execução.4. Int.

0001032-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001032-8) - JOAO BARBOSA GUIMARAES X JOAO BARBOSA GUIMARAES X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LAERCIO GALVAO ABREU X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE CAMARGO ANTUNES X ROBERTO CAGNI X ZILDA ANTUNES CAGNI X ZELIO ANTUNES RAMOS DOS SANTOS X ALICE APARECIDA BITTENCOURT DOS SANTOS X JOSE PAULO GUIMARAES NEVES X ROSA MARIA DOS SANTOS NEVES X LUIZ CARLOS ANTUNES X VANIA APARECIDA SANTANA ANTUNES X JOSE WANDERLEY PEREIRA X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA X TARCISIO ANTUNES DOS SANTOS X LUIZA HELENA ANTUNES X NASSIN ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X LUIZA GEORGINA LETTIERE ABDALLA X NASSIN ABDALLA JUNIOR X NASSIN ABDALLA JUNIOR X SORAYA LETTIERE ABDALLA X SORAYA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X PRISCILA LETTIERE ABDALLA X JOSE ALVES DA SILVA X DIRCE GALVAO ALVES X JOSE AFONSO FRANCIS X JOSE AFONSO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO FRANCIS X ARMANDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE OLIVEIRA X DEOLINDA RICHARDELLI X DEOLINDA RICHARDELLI X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X ELVIRA MEDEIROS TEIXEIRA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X FRANCISCO PIRES BARBOSA X VERA MACEDO DALLA ROSA X JARA AZEVEDO BARBOSA X ANTONIO PINTO BARBOSA X AMBROZINA AIRES GOMES X AMBROZINA AIRES GOMES X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X MARIA LUIZA STIEBLER X MARIA LUIZA STIEBLER X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X JONAS ALVES DE OLIVEIRA X LAERCIO GALVAO ABREU X LAERCIO GALVAO ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001543-61.2001.403.6118 (2001.61.18.001543-0) - ERMINDO BENEDETTI X ERMINDO BENEDETTI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X JOAO LUZIA DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X DAZIZA CRUZ SOUZA X DAZIZA CRUZ SOUZA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS AMARO X SANDRA HELENA AMARO X NILTON AMARO FERMIANO X LUCIANA VIEIRA FERMIANO X FRANCISCO CARLOS AMARO X MARLENE FERREIRA LEMES AMARO X AURORA AMARO FERMIANO DA SILVA X ODEZI JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS FERMIANO X MARIA DO CARMO AMARO CARDOSO X JOSE BOSCO CARDOSO X BENEDITO AMARO NETO X MARIA JOSE DA SILVA AMARO X FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X FRANCISCA PINTO DE OLIVEIRA CARNEIRO X HOMERO ZAGGO X HOMERO ZAGGO X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANGELA DUARTE DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X ANA LUCIA DUARTE SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X JOSE ROBERTO SANTOS X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X MARINA DE OLIVEIRA DUARTE X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ADELINA DE ASSIS SANTOS X TEREZA DE ABREU X TEREZA DE ABREU X DELFINO DIAS DA MOTA X DELFINO DIAS DA MOTA X MARIA BERNARDO DE PAULA X MARIA BERNARDO DE PAULA X PAULO CURSINO DOS SANTOS X PAULO CURSINO DOS SANTOS X THEODORA RANGEL LAZARINI X THEODORA RANGEL LAZARINI X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X VENINA DA SILVA VEIGA X ALICE DEMETRIO SANTOS GRAGLIA X ALICE DEMETRIO DOS SANTOS GRAGLIA X BENEDITO RANGEL X BENEDITO RANGEL X BERNARDO RIBEIRO SILVA X BERNARDO RIBEIRO DA SILVA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA PINTO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000546-44.2002.403.6118 (2002.61.18.000546-5) - JOAO EPAMINONDAS DA SILVA X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000552-17.2003.403.6118 (2003.61.18.000552-4) - JOAO BATISTA BORGES X JOAO BATISTA BORGES(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001260-67.2003.403.6118 (2003.61.18.001260-7) - JOSE DIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001524-84.2003.403.6118 (2003.61.18.001524-4) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COSTA X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COSTA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001592-34.2003.403.6118 (2003.61.18.001592-0) - MIKIO HASHIMOTO X MIKIO HASHIMOTO(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001706-70.2003.403.6118 (2003.61.18.001706-0) - JOSE PAULO BASSANELLI X JOSE REZENDE NETO X LUIZ SERAFIM DE SIQUEIRA X MAURILIO ANSELMO X MARIA INES DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO JULIO X ROBERTO RIBEIRO JULIO X ROMILSON COUTINHO X VICENTE PIRES(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001890-26.2003.403.6118 (2003.61.18.001890-7) - BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem

do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000804-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000804-9) - DINARTE BICHELS X DINARTE BICHELS(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000889-69.2004.403.6118 (2004.61.18.000889-0) - MARIA MAGDALENA DUARTE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001368-62.2004.403.6118 (2004.61.18.001368-9) - MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS X MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 102/105: Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente às fls. 93/94 (R\$ 16.301,76), donde se conclui pela presunção de veracidade e de legitimidade dos referidos cálculos, HOMOLOGO-OS, determinando a expedição de requisição de pagamento (Precatório ou RPV, conforme o caso), com observância das formalidades legais. 3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado. 5. Int. DESPACHO DE FLS. 114: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 112/113. DESPACHO DE FLS. 118 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 115/117: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001668-24.2004.403.6118 (2004.61.18.001668-0) - CELI IGLESIAS CORREA BIANCOVILLI(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 126/127. DESPACHO DE FLS. 132 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 129/131: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001275-65.2005.403.6118 (2005.61.18.001275-6) - BENEDITA ORESTINA DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001328-46.2005.403.6118 (2005.61.18.001328-1) - ADHEMAR PAVAN(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000261-12.2006.403.6118 (2006.61.18.000261-5) - BENEDICTO DOMINGOS TEIXEIRA(SP147327 - ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 96.DESPACHO DE FLS. 100 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 98/99: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000283-70.2006.403.6118 (2006.61.18.000283-4) - MARIA DOLORES DOS REIS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições.DESPACHO DE FLS. 1371. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 135/136: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0000521-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000521-2) - MANOEL LEAL DAS NEVES(SP067703 - EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 153/154.DESPACHO DE FLS. 159 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 156/158: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001304-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001304-0) - JAIR SIQUEIRA PAULINO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 89/90.DESPACHO DE FLS. 95 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 92/94: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001527-63.2008.403.6118 (2008.61.18.001527-8) - LUZIA FERREIRA DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls.

158/159.DESPACHO DE FLS. 164 1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 161/163: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. 3. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. 4. Int.

0001660-08.2008.403.6118 (2008.61.18.001660-0) - JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3133

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-34.1999.403.6118 (1999.61.18.002099-4) - DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JAIR LOPES DA SILVA X JAIR LOPES DA SILVA X MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA X MARIA ELOISA SANTOS DA SILVA X GERALDA DAS GRACAS LUCIO DOS SANTOS(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000025-36.2001.403.6118 (2001.61.18.000025-6) - MATHILDE GONCALO DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001596-71.2003.403.6118 (2003.61.18.001596-7) - ELIANA MARIA SEBE SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001742-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001742-3) - BENEDITO CORREIA LEITE(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001762-06.2003.403.6118 (2003.61.18.001762-9) - FRANCISCO DE PAULA DAMICO - ESPOLIO X CLELIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO X CLELIA DE CASTRO FERREIRA DAMICO(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E

SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001671-76.2004.403.6118 (2004.61.18.001671-0) - JOAO RAIMUNDO MACHADO X JOAO RAIMUNDO MACHADO(SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001683-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001683-6) - JOSE ACCACIO MIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001873-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001873-0) - JULIO CESAR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001555-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001555-9) - ANTONIA TAVALLIM SALGADO X MARIA JOSE SALGADO(SP039739 - ANNA MARIA GIOVANELLI ROSENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 3137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-27.2007.403.6118 (2007.61.18.000109-3) - MOACIR DOS SANTOS MATEUS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001395-40.2007.403.6118 (2007.61.18.001395-2) - ITAMAR FRANCISCO LOPES(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000393-30.2010.403.6118 - ALFREDO NUNES DA CONCEICAO(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000102-16.1999.403.6118 (1999.61.18.000102-1) - ITALO CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X LIA DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARIO SERGIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCUS ANTONIO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X MARCELO AUGUSTO DE PAULA CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X TEREZA CRISTINA TOLEDO CIPRO X PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X CECILIA BARBOSA BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X OSMAR TADEU BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X MARIA LUCIA FONTAO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X JORGE AUGUSTO BRASILEIRO X LUIZ GONZAGA JULIEN X LUIZ GONZAGA JULIEN X MARIO TAVARES SOBRINHO X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X ALZIRA TAVARES TEIXEIRA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X ANA CRISTINA DE SOUZA SANTOS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS FILHO X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROXANE REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROGER REZENDE RIBEIRO SANTOS - INCAPAZ X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X ROZIANE REZENDE RIBEIRO SANTOS X DAVI DE ABREU X DAVI DE ABREU(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000806-29.1999.403.6118 (1999.61.18.000806-4) - JOSE VIEIRA RODRIGUES X JOSE VIEIRA RODRIGUES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 457/459 e 461/462: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 55/2009, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.3. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521.4. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cediço, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.5. Pelas citadas razões, HOMOLOGO a conta da contadoria do juízo de fls. 453/454 e determino a expedição do competente ofício requisitório complementar, observando-se as formalidades da Resolução nº 122/2010 do CJF.6. Antes da transmissão do ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência acerca do seu teor.7. Int.

0001077-38.1999.403.6118 (1999.61.18.001077-0) - ROGIVAL LOPES DE MATTOS X MARIA DO CARMO RAMOS DE MATTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001548-54.1999.403.6118 (1999.61.18.001548-2) - ARY DE CASTRO COELHO X SYNESIO LEMES DA SILVA X ANNA MIGUEL X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X ONOFRE MOISES RODRIGUES X BENEDITA RAPHAEL DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO DOS SANTOS X MARIA DAS DORES DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA NAZARETH ALVARES X CATARINA APARECIDA ALVARES BRAGA X JOSE CARLOS MAIA BRAGA X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X JULIETA BORGES PEREIRA PINTO DUARTE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINIANO X MARIA APARECIDA MENDES SCALFI X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001991-68.2000.403.6118 (2000.61.18.001991-1) - NEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000140-57.2001.403.6118 (2001.61.18.000140-6) - AURORA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO X ANTONIO BARBOSA SOBRINHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 169/174: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 179). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 169/174, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.DESPACHJO DE FLS. 189:Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes do teor das requisições de fls. 185/186 e 188.DESPACHO DE FLS. 1971. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 190/193: Tendo em vista a ocorrência de erro material, expeça-se novo ofício requisitório, desta feita constando o nome de INSTIT DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMIN DE S PAULO IMESC.3. Fls. 194/196: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório. Nos termos da Resolução 122/2010 do Conselho de Justiça Federal os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

0000235-53.2002.403.6118 (2002.61.18.000235-0) - THERESINHA DE JESUS CAMPOS(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002083-31.2009.403.6118 (cópias às fls. 270/275), determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª

Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001503-11.2003.403.6118 (2003.61.18.001503-7) - SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ROSA VILELA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP158194 - RAFAEL CERBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SEBASTIAO SIQUEIRA ROSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ROSA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório, observando-se as disposições legais aplicáveis. 4. Transmitido o referido ofício ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento em arquivo sobrestado.5. Int. 5. Int.

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001516-10.2003.403.6118 (2003.61.18.001516-5) - JOAO MACHADO FILHO X JOAO MACHADO FILHO(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes as partes do teor da(s) requisição(ões), conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001531-76.2003.403.6118 (2003.61.18.001531-1) - BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000530-22.2004.403.6118 (2004.61.18.000530-9) - MARIA APARECIDA AUGUSTO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000890-54.2004.403.6118 (2004.61.18.000890-6) - JOSEFINA ROMUALDO GUIMARAES ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, A fim de viabilizar a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia(s) autenticada(s) do(s) documento(s) de fls. 176/178. A juntada da(s) referida(s) cópia(s) poderá(ão) ser suprida(s) com a declaração de autenticidade com relação àquela(s) que já está(ão) acostada(s) aos autos pelo advogado, nos moldes do art. 365, IV do Código de Processo Civil. Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001414-51.2004.403.6118 (2004.61.18.001414-1) - MARIA APARECIDA TOMAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000195-66.2005.403.6118 (2005.61.18.000195-3) - WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X WAGNER JESUS DE ALMEIDA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 114: Indefiro o pedido nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do E. Conselho de Justiça Federal, que veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes de sucumbência. 2. Fls. 120/121: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. Após, cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. 5. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1311. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista a concordância da União Federal com os valores apresentados pela exequente à fl. 120/121, HOMOLOGO-OS, determinando que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3. Fl. 127: Reporto-me à decisão de fl. 122 e encampo os argumentos apresentados pela União à fl. 130 para INDEFERIR o pedido da advogada. 4. Int.

0001116-88.2006.403.6118 (2006.61.18.001116-1) - GLORIA LEAL DA COSTA(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001305-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001305-4) - VALMIR MIRANDA PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001864-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001864-0) - FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X FRANCISCA ISABEL DA COSTA BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001236-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001236-1) - JOSE BENEDITO DE GOUVEA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE BENEDITO DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO1. Remetam-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 144/145, com os quais concordou a parte exequente à fl. 153. Sendo assim, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Nos termos dos artigos 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões). Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3. Int.

0001416-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001416-3) - EDINALDO ASSIS DA COSTA(SP114837 - ADILSON MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO) X EDINALDO ASSIS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-79.1999.403.6118 (1999.61.18.002096-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-12.1999.403.6118 (1999.61.18.002094-5)) SERGIO CESAR FRATARI(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0002743-40.2000.403.6118 (2000.61.18.002743-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001303-9)) NATALINO RODRIGUES DE SOUSA X NATALINO RODRIGUES DE SOUSA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP147452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001548-15.2003.403.6118 (2003.61.18.001548-7) - JACKSON EGIDIO LOPES X JACKSON EGIDIO LOPES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinado pelos artigos 9º e 11 da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0001237-19.2006.403.6118 (2006.61.18.001237-2) - BENEDITO MARTINS(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência às partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010 do Conselho da Justiça Federal.

0000274-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000274-4) - VICENTE ARAUJO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 364/370 e 374: A apresentação da conta de liquidação pela parte exequente importa na citação do INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos.3. Não obstante, tendo em vista ser incontroversa a quantia de R\$ 7.235,13 (sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e treze centavos) apurada na conta apresentada pela Autarquia, determino a expedição da competente requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, observando-se o disposto na Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, para manifestar-se sobre a diferença apontada pela sua conta e a da parte exequente.5. Int.

Expediente Nº 3142

DESAPROPRIACAO

0949550-50.1987.403.6118 (00.0949550-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WALDIR PINTO SIQUEIRA X ODETE DE FREITAS MOTA

SIQUEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000746-07.2009.403.6118 (2009.61.18.000746-8) - TELMO DA SILVA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000575-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000575-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X A.C.MORGADO-AUDITORIA, PERICIA E ASSESSORIA SOCIEDADE S(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP143311 - MARIA ARLETE CORREA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001546-06.2007.403.6118 (2007.61.18.001546-8) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP091464 - PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000212-8) - LAERCIO MONTEIRO LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X SEBASTIANA BARBETTA DE LORENA X JOSE ELIAS ABDALLA X JOSE ELIAS ABDALLA X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X PAULO MAGALHAES X PAULO MAGALHAES X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X MARIA DE LOURDES ALVES ROGERIO X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTINHA MAXIMO DOS SANTOS X ZELY ARAUJO MONTEIRO X ZELY ARAUJO MONTEIRO X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA SILVA GOMES X CARLOS GONCALVES X CARLOS GONCALVES X ANTONIO MENDES DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X LUIZA NOGUEIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X JOAO BATISTA BARROS FRANCO X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X ANDRE BROCA FILHO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X YVONE DE CASTRO VIANNA BROCA X RAUL RODRIGUES SETTE X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X TIAGO SETTE MARQUES - INCAPAZ X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X ADILSON ALENCAR MARQUES X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001539-92.1999.403.6118 (1999.61.18.001539-1) - WANDA NUNES BARBOSA X WANDA NUNES BARBOSA X DIVA NERY MEDEIROS MOTA X DIVA NERY MEDEIROS MOTA X NILTON PEREIRA MOTA X NILTON PEREIRA MOTA X DAYSE EUFRASIA DE MEDEIROS SILVA FREIRE X DAYSE EUFRASIA DE MEDEIROS SILVA FREIRE X REINALDO DAMIAO DA SILVA FREIRE X REINALDO DAMIAO DA SILVA FREIRE X JOSE NERY DE MEDEIROS X JOSE NERY DE MEDEIROS X RITA DE CASSIA GUIMARAES NERY DE MEDEIROS X RITA DE CASSIA GUIMARAES NERY DE MEDEIROS X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO VIAN X CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO VIAN X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X JOSE MARIA DE CASTRO FILHO X JOSE MARIA DE CASTRO FILHO X IRENE COSTA SANTANA DE CASTRO X IRENE COSTA SANTANA DE CASTRO X MARIA INES DE CASTRO CARVALHO X MARIA INES DE

CASTRO CARVALHO X HELIO DONIZETTE DE CARVALHO X HELIO DONIZETTE DE CARVALHO X LUCINEIA DE LOURDES CASTRO SILVA X LUCINEIA DE LOURDES CASTRO SILVA X JOSINO MATHIAS DA SILVA X JOSINO MATHIAS DA SILVA X JOAO BOSCO DE SOUZA CASTRO X JOAO BOSCO DE SOUZA CASTRO X RITA DE CASSIA DE PAIVA CASTRO X RITA DE CASSIA DE PAIVA CASTRO X IZABEL DE FATIMA CASTRO X IZABEL DE FATIMA CASTRO X VERA ISABEL DE CASTRO VIEIRA X VERA ISABEL DE CASTRO VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE CARLOS VIEIRA X IZABEL DE FATIMA CASTRO X IZABEL DE FATIMA CASTRO X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR X MARIA APARECIDA LENCIONI ESCOBAR(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001683-32.2000.403.6118 (2000.61.18.001683-1) - ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO X SALETE APARECIDA DE CARVALHO - INCAPAZ X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS X LUCIA HELENA DE CARVALHO SANTOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000364-24.2003.403.6118 (2003.61.18.000364-3) - EUNICE SILVA VIANNA X HELENICE SILVA VIANNA X HIRLENE VIANNA NOBRE X HELOISA SILVA VIANNA MESSORA X ANTONIO CARLOS QUERIDO MESSORA X HERMANY VIANNA FILHO X FABIANA VIANNA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001096-73.2001.403.6118 (2001.61.18.001096-1) - DILENE MARTINS X FRANCISCO VILLA NOVA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X MARIA DE FATIMA SANTANA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP054822 - IVELI ANTONIO DE ANDRADE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 227: Defiro a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários nos depósitos de fl. 210, devendo o i. causídico retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.3. Fls. 239/243: Manifeste-se o exequente. Quanto a movimentação dos valores depositados fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses ter a CEF recusado o pagamento.4. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.DESPACHO DE FL. 247: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001102-80.2001.403.6118 (2001.61.18.001102-3) - BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X BENEDITO DAS DORES DE SOUZA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X CELSO NOGUEIRA DA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA X RUBENS FRANCISCO DE PAULA(SP239198 - MARIA TEREZA DE CARVALHO RIBEIRO ALVES) X WILSON ANTONIO VENTOLA X WILSON ANTONIO VENTOLA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 234: Expeça-se novo alvará de levantamento nos depósitos de fls. 201, devendo a autora retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.DESPACHO DE FL. 238: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000033-76.2002.403.6118 (2002.61.18.000033-9) - ARNALDO DOMINGUES AQUILA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI)

CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000407-92.2002.403.6118 (2002.61.18.000407-2) - MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Preliminarmente, desentranhe-se o alvará de levantamento juntado aos autos à fl. 134, devendo o mesmo ser acostado em pasta própria.3. Fls. 132/136: Diante do noticiado, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a Caixa Econômica Federal, retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.4. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int.DESPACHO DE FL. 121: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001214-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001214-0) - GERALDO MAGELA ARANTES X PEDRO GONCALVES DA FONSECA X MARCILENE AUXILIADORA CAVALCA X MARLENE APARECIDA CAVALCA X ZULEICA DOS SANTOS FERREIRA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001972-57.2003.403.6118 (2003.61.18.001972-9) - SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(SP186716 - ANDRÉA BARREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP131550E - SIMONE CRISTINE DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000869-78.2004.403.6118 (2004.61.18.000869-4) - MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X ORLANDO OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOROTEIA MADEIRA MIMOSO X NAIR COSSERMELLI OLIVEIRA X MARIO ALVES MIMOSO X JOAO BOSCO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000899-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000899-2) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARINO ANTONIO DIAS X NEUSA LOURENCO DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001071-55.2004.403.6118 (2004.61.18.001071-8) - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA X EUCLYDES NUNES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001348-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001398-97.2004.403.6118 (2004.61.18.001398-7) - JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA X JOAO BAPTISTA CERQUEIRA MOTTA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Regularize a parte exequente sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 82, poderes para representar a parte autora no presente feito. Após a regularização, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 80. Int. DESPACHO DE FL. 85: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000584-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000584-3) - JOSE SEVERINO DA SILVA X IRENE DE OLIVEIRA SILVA(SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYAO PELLEGRINI E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Preliminarmente, desentranhe-se o alvará de levantamento juntado aos autos à fl. 129, devendo o mesmo ser acostado em pasta própria. 3. Fls. 127/131: Diante do noticiado, defiro a expedição de alvará de levantamento, devendo a Caixa Econômica Federal, retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 4. Após a liquidação do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5. Int. DESPACHO DE FL. 135: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000109-61.2006.403.6118 (2006.61.18.000109-0) - OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA X OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 117/118: Considerando a concordância das partes com o cálculo da Contadoria Judicial de fls 110/114, expeça-se alvará de levantamento. Entretanto, como as guias de depósito judicial foram depositadas a maior, os alvarás serão expedidos nos valores de R\$ 1722,80 para parte autora e R\$ 258,41 para sua advogada; assim como para CEF, no importe de R\$ 2,00 (referente a Guia de fls. 82) e R\$ 13,29 (referente à guia de fls. 83). Com a juntada do alvará liquidado venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Int. DESPACHO DE FL. 125: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000900-30.2006.403.6118 (2006.61.18.000900-2) - MARIA ADELIA RIBEIRO DA SILVA(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000791-79.2007.403.6118 (2007.61.18.000791-5) - LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000850-67.2007.403.6118 (2007.61.18.000850-6) - RUBEM EDUARDO LELLIS DE ANDRADE(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 90: Expeça-se novo alvará de levantamento nos depósitos de fls. 69, devendo a autora retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3.

Int.DESPACHO DE FL. 94: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000866-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000866-0) - ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X ROBERTO MITSINOBU HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA X REGINA MARIA CITTI HOKAMA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0000907-85.2007.403.6118 (2007.61.18.000907-9) - FRANCISCO LEITE(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0001459-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001459-6) - CONSTANCIO SALVADOR X BENEDICTA SALVADOR(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 89/90: Intime-se pessoalmente a parte autora, para comparecer em secretaria e esclarecer qual advogado a representa nestes autos.3. Após a regularização, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.4. Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 99: Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

0002281-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002281-7) - JURACI DE ALMEIDA SILVA(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II, Ciência ao advogado da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 3144

CARTA PRECATORIA

0000254-44.2011.403.6118 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X FELIPE EVERTON BRAGA DE GODOI(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, WAGNER LUIZ OLIVEIRA PINTO, para que compareça em audiência designada para o dia ___/___/2011 às ___:___hs, a fim de ser inquirido.CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho como mandado.2. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 2ª Cia. de Polícia Militar em Guaratinguetá-SP, com endereço na rua Américo Martins Machado, 32 - Figueira, servindo cópia deste despacho como ofício n. 420/2011, requisitando o policial militar WAGNER LUIZ OLIVEIRA para que, compareça perante este Juízo Federal, em audiência designada para o dia ___/___/2011 às ___:___ horas, a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.4. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001361-94.2009.403.6118 (2009.61.18.001361-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP079751 - JOSE ARY FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃORecebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 88/90: Designo o dia 28/07/2011 às 15:35 hs para realização de audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei 9.099/95.2. Intime-se o autor do fato ADEMAR TEIXEIRA DE SOUZA JUNIOR- CPF n. 006.256.213-44, com endereço na avenida Passos, 30 - Vila Passos - Lorena-SP, servindo cópia deste despacho como mandado, para que, acompanhado de seu defensor, compareçam à audiência designada, a fim de se manifestarem quanto a proposta de Transação Penal ofertada pelo Ministério Público Federal.3. Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000897-36.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

1. Recebo a denúncia de fls. 132/135 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato

penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 20/05/2011, às 15:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraíba - Guaratinguetá-SP.3. Cite-se e intime-se o réu, no endereço indicado na denúncia, a fim de comparecer acompanhado de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7990

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000762-84.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

PATRICIA PEREIRA ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiro, onde se requer o levantamento do seqüestro e do desbloqueio da conta corrente nº 4646-9 da Agência 2920-3 do Banco Bradesco, com a conseqüente liberação do valor constante na respectiva conta, ou seja, R\$65.832,76 (sessenta e cinco mil oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos). Alega a Embargante que embora seja esposa do indiciado SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, teve sua conta bancária bloqueada indevidamente, ressaltando que o valor de R\$ 33.000,00, refere-se à venda da motocicleta de sua propriedade à concessionária Nondas, conforme documento de venda (fl. 32). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 35/36. Relatei brevemente. D E C I D O. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Ademais, os extratos bancários demonstram que os aportes em sua conta-corrente decorrem, quase que exclusivamente, de transferências realizadas por Silvio Roberto Ali Zeitoun Revi, ora denunciado na ação penal, portanto, tem uma grande probabilidade de confusão entre os bens e direitos de seu marido e os da embargante, e, no que diz respeito à transferência no valor de R\$ 33.000,00, não há comprovação de que tenha sido obtido lícitamente e sem vinculação com o crime. Assim, INDEFIRO o pedido de levantamento e desbloqueio da conta-corrente nº 4646-9 da Agência 2920-3 do Banco Bradesco. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito, após, arquivem-se os autos. Oficie-se.

EXECUCAO DA PENA

0006192-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006192-0) - JUSTICA PUBLICA X WANG XIU

SENTENÇA Vistos etc. ALIDIO RODRIGUES DA SILVA e outros propõem a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a anulação da execução extrajudicial. Alegam que firmaram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigação Hipotecária em 28/02/1985. Afirmam que com a evolução do saldo devedor reajustado por outros índices que não os legalmente amparados, as prestações ficaram em valores elevados, muito acima do suportável pelos autores, que, assim, ficaram impossibilitados de continuar os pagamentos. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nulidade por não observância das formalidades do DL 70/66 na escolha do agente fiduciário. Com a inicial vieram documentos. A ré apresentou contestação às fls. 156/180 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam, carência da ação (em razão do registro da arrematação em 22/10/1999), inépcia da petição inicial, irregularidade na representação processual, denunciação da lide ao agente fiduciário e prescrição do prazo para o pedido de anulação. No mérito pugna pela improcedência do pedido por terem sido observados os procedimentos do DL 70/66, refutando, ainda, a alegação de sua inconstitucionalidade. Sustenta, por fim, que os termos do contrato foram observados em sua execução. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 199/203). Réplica às fls. 208/214. Noticiada a interposição de agravo de instrumento às fls. 216/227. Em fase de

especificação de provas os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 230/231). A ré informou não ter outras provas a produzir (fls. 232/234). Deferida a produção de prova pericial (fl. 236). Quesitos do autor às fls. 245/248. Quesitos da ré às fls. 249/250. A União Federal peticionou às fls. 276/277 pleiteando sua inclusão no feito. Declarado precluso o direito à produção de prova pericial em face da inércia da parte autora em depositar os honorários periciais (fl. 278). A CEF peticionou à fl. 284 informando que não se opõe à inclusão da União Federal como assistente. O autor peticionou às fls. 285/286 apresentando agravo retido em face da decisão que considerou preclusa a prova pericial. Os patronos da parte autora peticionaram às fls. 288/289 informando sua renúncia. A CEF pleiteou a extinção da ação por abandono da causa pela parte autora (fl. 297). Determinada a intimação dos autores através do procurador, Sr. Luciano Paulino (fl. 32), este não foi localizado no endereço informado na ação (fl. 303). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de inépcia da petição inicial. Há perfeita indicação do pedido e de sua fundamentação, sendo coerente a narração dos fatos e a conclusão pretendida pelos autores. Não havendo nenhum dos motivos que caracterizam a inépcia da petição inicial e estando preenchidos todos os requisitos do art. 282, CPC, improcedem as alegações da ré. Na presente ação os autores pleiteiam justamente o reconhecimento da nulidade da arrematação, razão pela qual não se pode, de plano, falar em carência da ação por falta de interesse de agir em razão do registro da arrematação em 22/10/1999. Também não há que se acolher a alegação de ilegitimidade Ativa ad causam. As cortes superiores já entenderam pela validade dos contratos de gaveta e pela admissibilidade de seus detentores para discutir as questões referentes ao mútuo hipotecário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 2ª T., Resp 710805, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ: 13/02/2006). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3, 5ª T., AG 33905, Rel. Des. RAMZA TARTUCE, DJU: 17/01/2006) Rejeito, ainda, a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária. A CEF é a sucessora do BNH, nos termos do art. 1º, 1º e art. 5º do Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, a CEF é a única legitimada a responder ao feito. Ora, se a CEF possui legitimidade para cobrar os valores, quando o mutuário deixa de pagá-los, mutatis mutandis é legitimada para sua revisão, como premissa lógica jurídica do instituto, baseado na ótica linear do direito, sob pena de se desvirtuar a máxima de que quem colhe os bônus deve arcar com os ônus, critério singelo de se esquivar de eventuais privilégios de uma parte no tratamento com a outra. Assim, da mesma forma que o banco possui aptidão para cobrar tais montantes, deve assumir a condição de demandado, respondendo pela forma como foi calculada e cobrada mencionada importância. Assim posicionou-se a jurisprudência do E. STJ, consoante ementa que adiante transcreevo: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações dos financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. Recurso não conhecido. (REsp n.º 154.640/RN - 2.ª Turma - Min. Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 29.05.2000, pág. 137) Por não verificar a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do CPC, indefiro a denunciação da lide ao agente fiduciário. Com efeito, o procedimento da execução se dá no interesse exclusivo do agente financeiro, razão pela qual, em caso de procedência do pedido de anulação da execução extrajudicial, somente a esfera jurídica da CEF será atingida, não se justificando a inclusão do agente fiduciário na lide. O agente fiduciário é mero executor (longa manus) das determinações do agente financeiro, promovendo a execução extrajudicial nos termos da legislação regente em nome do credor hipotecário. O feito deve ser extinto, no entanto, por não terem os autores regularizado sua representação processual, após a renúncia noticiada às fls. 288/289. Considero válida a intimação dos autores (fl. 303), nos termos do artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, eis que realizada no endereço informado na inicial, cabendo à parte a obrigação de informar eventual alteração. Desta forma, restou atendido o comando contido no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Apesar de regularmente intimados, os autores não se manifestaram, tendo decorrido in albis o prazo assinalado para regularização de sua representação processual. Assim, deixaram os autores de regularizar sua representação processual, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor das disposições contidas no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011343-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)
SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIFE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 32/33 -Defiro a expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento do veículo em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo.

0001227-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida ajuizado por CIRO GIORDANO, o qual requer a liberação dos seguintes bens apreendidos: 1) HD Samsung, 40GB, 0397J1KR710394; 2) Digital MP3 Player, Sony, frente rosa; 3) CDS Maxwell na capa; 4) Celular Samsung Prata 3.2 Mega Pixel; 5) CDS Diversos Disquete Hélios Carbex 240 preto; 6) Cópia de Escritura de Compra e Venda- valor de R\$ 30.000,00 do livro 0107, página 302 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Bom Jesus dos Perdões, comarca de Atibaia; 7) Instrumento particular de compromisso de venda e compra entre Ciro Giordano casado com Andréa Conceição Silva Giordano e compromissário comprador Roberto Gomes e esposa; 8) Instrumento particular de compromisso de venda e compra em capa com inscrição novo estilo imóveis; 9) veículo Ford/Fiesta Sedan 1.6 Flex 2009/2009 CRLV 8602562207 em nome de Ciro Giordano, apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido quando da deflagração da Operação Trem Fantasma. O Ministério Público Federal opinou às f. 14/16. Relatei brevemente. D E C I D O. O Código de Processo Penal, em seu art. 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem apreendido não será restituído antes do trânsito em julgado. Ademais, de acordo com o art. 120, CPP, ficou estabelecido que a restituição será ordenada quando não existir dúvida quanto ao direito do reclamante. Com relação aos documentos, mídias e celulares apreendidos, entendo não ser possível o seu deferimento neste momento, uma vez que aguardam à necessária perícia, bem como não houve comprovação pelo requerente, da necessidade em caráter urgente, de algum documento. Ressalto, ainda, que a perícia é do interesse do Estado-acusação, bem como da própria Defesa e, no momento oportuno, haverá devolução de tais objetos, caso não sejam instrumentos de eventual crime ou, eventualmente, adquiridos com produtos de crime. Contudo, cabe ao requerente informar a este Juízo o eventual interesse em obter cópia simples dos dados apreendidos sem espelhamento, devendo providenciar um dispositivo próprio, conforme manifestação do Ministério Público Federal. Em sendo manifestado o interesse, deverá ser expedido ofício à autoridade policial autorizando o procedimento, mediante agendamento daquele órgão. Quanto ao automóvel, sua apreensão teve como fundamento medida assecuratória para os fins de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Ora, não há nos autos, comprovação de que o recurso utilizado para o pagamento do bem seja de origem lícita, bem como não consta nos autos documentação para demonstrar que é o proprietário do bem. Assim INDEFIRO o pedido de restituição do veículo, porquanto o requerente não instruiu o pedido de restituição do veículo apreendido com o Certificado de Registro de Veículo - CRV. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Oficie-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0000842-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)

MICHEL COSTAMANHA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 49/50: Oficie-se à instituição bancária para que dê imediato cumprimento à decisão de fls. 35/38, nos exatos termos em que proferida, informando a este Juízo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000019-6) - JOSE MARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar acostado à fl. 155. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - LAERCIO SEVERINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/178: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca da juntada do laudo médico pericial. Requisite-se o pagamento da perita, nos termos do arbitramento efetuado à fl. 167. Após, em termos, tornem os autos conclusos.

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - CIRLEI DE FATIMA HERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/168: Dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial complementar. Após, em

termos, tornem os autos conclusos.

0004414-17.2008.403.6119 (2008.61.19.004414-7) - FRANCISCA BARROS CARDOSO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, à Dra. Thatiane Fernandes da Silva, os quais arbitro, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Fl. 124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a documentação pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

0010084-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010084-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/106: Defiro, por ora, a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Nomeio a Dra. LEIKA GARCIA SUMI, CRM 29867, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 15 de JULHO de 2011, às 11:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias médicas deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Oportunamente, promova a secretaria o agendamento de perícia neurológica, haja vista não constar, no momento, data disponível. Cumpra-se e int.

0013225-65.2008.403.6183 (2008.61.83.013225-9) - LUIZ ANTONIO DE CUNTO(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora acerca da juntada do laudo médico pericial às fls. 287/297. Intime o senhor perito para que esclareça acerca da capacidade do autor, conforme fls. 299/300. Outrossim, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Apos, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004206-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004206-4) - IVONILDES CARVALHO RIBEIRO DA SILVA(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 97: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos, os laudos e relatórios médicos atualizados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006395-47.2009.403.6119 (2009.61.19.006395-0) - ALDELICE SENA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Conciliação para o dia 21 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. INTIME-SE a autora, ALDELICE SENA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 5.198.756 e CPF nº 160.273.28-56, residente e domiciliado na Rua Dois, 22 - Jd. Okoyama, Guarulhos, SP, CEP: 07142-365, PARA COMPARECIMENTO na data designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO, encaminhando-se cópia à Central de Mandados para o devido cumprimento, na forma e sob as penas da lei, devendo o Sr. Oficial de Justiça informar a parte interessada de que este JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP, funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, 3º andar, Centro, Guarulhos/SP. Cumpra-se, certificando nos autos. Publique-se e intime-se.

0007483-23.2009.403.6119 (2009.61.19.007483-1) - ASDRUBAL NOLASCO SAMPAIO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. acerca do resultado da perícia realizada administrativamente, juntando aos autos, se possível, comprovante. Após, tornem os autos conclusos.

0007933-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007933-6) - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA(SP133117 - RENATA

BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINO APOLINÁRIO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0012178-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012178-0) - SIDNEY CICERO CAMARGO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o(a) Dr(a). LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, na especialidade: psiquiatria e Dr(a) POLIANA DE SOUZA BRITO - CRM 113.298, na especialidade: cardiologia, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2011, às 12:00 horas, na especialidade: psiquiatria, e após às 15:30 horas, na especialidade: cardiologia, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias, no térreo, no Fórum Federal de Guarulhos, Rua Sete de Setembro, 138 - Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0012710-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012710-0) - JOSE EDUARDO DA SILVA FILHO(SP036362 -

LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 01 de JULHO de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0004290-63.2010.403.6119 - DANIEL PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA OLINDA TEXEIRA DA SILVA(SP217334 - LEONARDO BERTUCCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perit(a) médico judicial e nomeio a Sra. MARIA LUIZA CLEMENTE, CRESS: 6.729, para funcionar como perita sócio-econômica. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2011, às 11:15 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias, no Fórum Federal de Guarulhos/SP, Rua Sete de Setembro, 138 - Térreo - Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0004356-43.2010.403.6119 - BELMIRO DORVALINO DA SILVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perit(a) judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2011, às 14:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias, no térreo, no Fórum Federal de Guarulhos, Rua Sete de Setembro, 138 - Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se

preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0005828-79.2010.403.6119 - IVETE EUFRASIO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias, no térreo, no Fórum Federal de Guarulhos, Rua Sete de Setembro, 138 - Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0006426-33.2010.403.6119 - ILY MARIA DA SILVA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro a prova testemunhal. Designo o dia 19/07/2011 às 14:30 horas para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Consigno que ficará a cargo da autora a intimação e traslados de eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Int.-se e cumpra-se.

0007622-38.2010.403.6119 - JULIANA CORREIA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perit(a)o judicial. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2011, às 11:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias, no Fórum Federal de Guarulhos/SP, Rua Sete de Setembro, 138 - Térreo - Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor

máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0010617-24.2010.403.6119 - SEBASTIAO DANTAS DA ROCHA(SP176761 - JONADABE LAURINDO E SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). POLIANA DE SOUZA BRITO, CRM: 113.298, para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 13 de JULHO de 2011, às 13:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na sala de perícias, no térreo, no Fórum Federal de Guarulhos, Rua Sete de Setembro, 138 - Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0010814-76.2010.403.6119 - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAURO MENGAR, CRM 55.925, para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 01 de JULHO de 2011, às 13:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de constestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0010852-88.2010.403.6119 - ANA CLAUDIA SILVA DOS SANTOS(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a prova médica pericial. Nomeio o Dr(a). MAGDA MIRANDA, CRM 54.386, para funcionar como perit(a) o judicial. Designo o dia 04 de JULHO de 2011, às 15:00 horas, para realização de perícia médica que se realizará no consultório do médico perito, localizado na Av. dos Autonomistas, 2.706 - 4º andar - sala 405 - Centro - Osasco/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente,

para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, EM JUÍZO. Tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Cumpra-se e int.

0000780-08.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ALVES MARTINS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Contestação às fls. 123/133. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório, localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 132/133. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0003586-16.2011.403.6119 - RITA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Ação Ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA DA SILVA FERREIRA em face do INSS, ajuizada perante esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, objetivando a percepção de benefício previdenciário. É o relato. Examinados os fundamentos e decido. A regra geral para a verificação do foro hábil para conhecer das ações de cunho previdenciário é aquela alicerçada no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, que estabelece que o foro competente para processar as causas intentadas contra instituição de previdência social e segurado é a do domicílio dos segurados ou beneficiários. Os documentos carreados aos autos principais fazem presumir que tenha o(a) autor(a) residência no município de São Paulo/SP. Ademais, preceitua o artigo 109, 3º da CF: Art. 109. Aos juízes federais

compete processar e julgar:(...) 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Também, acerca desta matéria já se manifestou o E. STF, cuja súmula trago agora à colação:689. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro. Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor Previdenciário Federal da Subseção da Capital, para processamento, dando-se aqui baixa na distribuição. Publique-se e Intimem-se.

0003625-13.2011.403.6119 - ROSIANE GONCALVES DA CRUZ(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSIANE GONÇALVES DA CRUZ, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Fabiano Haddad Brandão para funcionar como perito judicial. Designo o dia 10 de junho de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá em seu consultório, localizado na Alameda Santos, 212, Cerqueira César, São Paulo/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003945-63.2011.403.6119 - AMAURY NUNES BATISTA(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMAURY NUNES BATISTA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus à manutenção do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, é cabível a antecipação da tutela jurisdicional. No documento de fl. 69, onde estão consignados os dados do benefício concedido pelo réu, há data apontada como limite para recebimento do benefício, em 08/10/2011. Todavia, o INSS não pode prever que na data em questão estará cessada a incapacidade do autor, razão pela qual, para a suspensão do benefício, é imprescindível que o autor seja submetido a uma nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio doença, benefício por natureza temporário, não há como ser deferida a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderia cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS mantenha o benefício de auxílio doença do autor, ao menos até realizar nova perícia médica ou, até se efetivar nos

autos a perícia médica a ser realizada pelo juízo, de forma a constatar o estado de saúde do autor e a existência ou não de incapacidade laboral em seu caso. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, também, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perita judicial. Designo o dia 13 de julho de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e Int.

0004074-68.2011.403.6119 - OLINDA AUGUSTA GOMES PIRES(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada à fl. 41, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como, prioridade na tramitação do feito, nos termos dos artigos 71, da Lei nº 10.741/2003 e 1211-A, do CPC, devendo a secretaria por tarja laranja no dorso dos autos, como sinal indicativo do ora deferido. Cite-se e intime-se.

0004471-30.2011.403.6119 - NELY DIAS GUIMARAES(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELY DIAS GUIMARÃES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso para funcionar como perita judicial. Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido

dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0004631-55.2011.403.6119 - BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO (SP266318 - ADRIANA ALMEIDA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BENEDITA DA SILVA NASCIMENTO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perita judicial. Designo o dia 17 de junho de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0004655-83.2011.403.6119 - EJEANE APARECIDA DE MAGALHAES SOUZA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EJEANE APARECIDA DE MAGALHÃES SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211,

Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0004663-60.2011.403.6119 - FATIMA JOSEFA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FÁTIMA JOSEFA DE OLIVEIRA, representada por sua curadora JOSEFA REGINA DE OLIVEIRA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de concessão de benefício assistencial. Em síntese, aduz que é portadora de deficiência mental e que sua genitora estaria impossibilitada de trabalhar, em razão dos cuidados que tem que lhe prestar. Contudo, teve seu pedido negado sob a fundamentação de que não há enquadramento no Art. 20, 2 da Lei 8.742/93 (fls. 13). É o breve relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, entendo que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a deficiência da autora e de sua condição de miserabilidade. Assim, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca das alegações do autor. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe todos os dados relativos ao pedido de benefício de assistencial pela parte autora (procedimento administrativo). Defiro, desde logo, a produção de prova pericial médica. Destarte, nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perita judicial e designo o dia 13 de julho de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 01- O autor apresenta deficiência física e/ou mental? Em que grau? 02- Necessita o autor de cuidados contínuos e ininterruptos de terceiros? 03- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Nomeio também a Senhora MARIA LUZIA CLEMENTE, para funcionar como Perita Judicial, a qual deverá realizar estudo na residência do(a) autor(a) a fim de constatar suas condições sócio-econômicas, apresentando o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0004728-55.2011.403.6119 - AMELIA BARROSO (SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMÉLIA BARROSO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na

inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 01 de julho de 2011, às 14:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório do médico perito, localizado na Rua Ângelo de Vita, nº 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 01- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

Expediente Nº 7518

ACAO PENAL

0105939-62.1996.403.6119 (96.0105939-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. STELLA FATIMA SCAMPINI) X JOSE HORTA DE ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X EDGARDO VILARINO AMARAL(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X CLEMILSON JOSE DE MORAIS(MG050106 - EPIFANIO JOSE VIEIRA E MG099157 - LUCAS MARTIN SOARES VIEIRA E Proc. ANTONIO JOAO CARVALHO) X ELSON DE SOUZA(Proc. PATRICIO RODR GALDEANO Fo. MG41440 E Proc. MARLY M.V.GALDEANO OABMG 47456)

Fls. 1415/1416 e 1420: Defiro em parte os pedidos formulados pelo órgão ministerial e a Defensoria Pública da União, pelo que determino a intimação da defesa do acusado Clemilson Jose de Moraes, via diário eletrônico, na pessoa dos seus defensores constituídos à fl. 1138, para que apresente suas alegações finais, pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do CPP.

0002946-36.2002.403.6181 (2002.61.81.002946-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FRANCISCO GILSON MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X HORACIO CARLOS MAZIERO ALVES X MAURICIO PAULO MAZIERO ALVES(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA)

Fls. 675: Com o princípio de preservar a ampla defesa e o contraditório, defiro em parte o pedido formulado pela defesa do acusado, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os endereços das testemunhas Dorielson Bueno Dias e Claudinei Gonçalves Romano. Int.

0002590-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP158111E - LAIS NAKED ZARATIN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP250267 - RAFAEL LAURICELLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076401 - NILTON SOUZA E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTI BRITO DA CUNHA E SP212004 - CLAUDIO JOSE PEREIRA E SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP256987 - KARLIS MIRRA NOVICKIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP234580 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOARES E SP130825 - MARCELO AUGUSTO

Expediente Nº 7519

INQUERITO POLICIAL

0010067-29.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMANN E SP306318 - MIRTES MUNIZ ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

D E C I S Ã O LIRAZ AVRAHAM foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 64/66) como incurso no delito tipificado no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-0445/2010- oriundo da DPF/AIN/SP. A defesa preliminar nos termos do artigo 55, caput, parágrafo 1º, da Lei nº 11343/2006 foi juntada às folhas 210/213. É o breve relatório. Passo a decidir. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/2006. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: interrogatório da denunciada - fls. 06; oitiva das testemunhas - fls. 02/04; auto de apreensão - fl. 09/10; laudo toxicológico - fls. 18/19 e 98/100), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei complementar federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face da acusada LIRAZ AVRAHAM e determino a continuidade do feito. Fls. 210/213: Defiro o pedido formulado pela defesa quanto a aplicação subsidiária do rito do artigo 400, caput, do CPP ao presente feito, bem como seja oficiado ao NUCRIM/DPF/SP, requisitando complemento do laudo de exame de substância, constando o peso líquido apreendido. Designo o dia 23 DE maio DE 2011, ÀS 15h30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 7521

INQUERITO POLICIAL

0104033-03.1997.403.6119 (97.0104033-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X PEDRO FARIA JUNIOR X GLAUCUS SIROPULOS BARBOSA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7522

ACAO PENAL

0002619-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002619-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WAGNER DE JESUS RIBEIRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO formulado pelo réu, bem como RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado Wagner de Jesus Ribeiro e determino o regular prosseguimento e instrução do feito. Designo o dia 30 de maio de 2011, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3177

MANDADO DE SEGURANCA

0006315-49.2010.403.6119 - NC GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006538-02.2010.403.6119 - SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS VEICULARES LTDA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0006538-02.2010.403.6119 Impetrante: SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA Impetrado: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO Vistos e examinados os autos, em DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPERTECH DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS VEICULARES LTDA contra ato do CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando medida liminar para obstar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias vinculadas ao HAWB 047.7827.0990.110100774, até final apreciação pela DRF, de seu pleito de habilitação simplificada junto ao Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros - RADAR. Ao final, pediu a confirmação da liminar com a concessão da segurança definitiva. Inicial com os documentos de fls. 14/31. Liminar deferida às fls. 36/37, determinando à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento das mercadorias, até apreciação do pleito de habilitação simplificada ou decisão final. Às fls. 51/56, informações da autoridade coatora, noticiando que o pedido de habilitação da impetrante foi dirigido à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não sendo possível manifestar-se acerca de seu andamento. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. À fl. 57, a agravo retido da União (fls. 58/62), com respectiva contramemória às fls. 64/69. Às fls. 71/73 o impetrante informa que a mercadoria objeto desta lide - processo administrativo nº 110100774 foi vinculada a um novo processo administrativo da SRF, objetivando a declaração de perdimento do bem, sob nº 100110746. Às fls. 78/79, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito, declinando o ofício nos autos. Às fls. 83/84 a autoridade coatora informou que os bens objeto desta lide encontram-se indisponíveis desde 06/09/10 e que procedeu ao cancelamento do DMCA 10011074-6. Autos conclusos em 19/04/2011 (fl. 92). É o relatório. DECIDO. O caso em exame possui peculiaridades que justificam a adoção de uma providência de caráter excepcional. Em suas informações (fls. 51/56), a autoridade coatora noticiou que o pedido de habilitação da parte impetrante foi dirigido à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, não sendo possível manifestar-se acerca de seu andamento. Desse modo, impõe-se a necessidade de retificação, de ofício, do pólo passivo do presente feito para que nele faça constar o nome do Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ao invés do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Assim, considerando que a autoridade coatora, o Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tem sede funcional na Av. Celso Garcia, nº 3580, 2º andar, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP: 03064-000, a hipótese tratada nos autos é de incompetência absoluta por parte deste Juízo Federal para análise e julgamento do feito. Assim, a rigor, seria o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito diante da flagrante ilegitimidade passiva, situação que, no caso concreto, nem mesmo poderia ser superada pela chamada teoria da encampação, já que o caso em exame não revela tratar-se de impetração meramente preventiva, mas, sim, de efeitos concretos. Desta forma, considerando a finalidade instrumental do processo e que a extinção do presente feito somente levaria à propositura de nova demanda perante o Juízo efetivamente competente, melhor atende aos postulados da economia processual que o pólo passivo seja retificado desde já, para que fique constando como autoridade impetrada o Sr. Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Com tal providência, pretende-se que a forma não prevaleça sobre o conteúdo, mormente em função da fase processual adiantada em que se encontra este feito; lembre-se, a propósito, que o que está em jogo é o direito material do impetrante e não a estratégia jurídica e os instrumentos processuais utilizados por seus advogados. Remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Sr. Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, ao invés do Chefe da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Após, retificado o pólo passivo como acima determinado, promova-se a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a um de seus Juízos Federais. Promovam-se as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O. C.

0006589-13.2010.403.6119 - NILTON FERREIRA LINS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte impetrante para

apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011588-09.2010.403.6119 - AUTO POSTO SAO CRISTOVAO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA) X PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO)
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011588-09.2010.403.6119 Autora: AUTO POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDARé: PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRAJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AUTO POSTO SÃO CRISTÓVÃO LTDA, qualificado nos autos, propôs o presente mandado de segurança em face da PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVADUTRA, objetivando a obtenção de ordem judicial que impeça a interdição física do acesso ao seu estabelecimento empresarial (posto de gasolina), ao fundamento de que inexistente responsabilidade da impetrante de executar obras de manutenção e adequação da faixa de domínio para acesso a sua propriedade.Fundamentando seu pleito, aduziu a impetrante que foi notificada extrajudicialmente para apresentar projeto para promover melhorias e manutenções necessária no que se refere a geometria dos acessos e suas faixas de desaceleração e aceleração, pavimento, sinalização, drenagem e dispositivos de segurança de forma a atender os requisitos constantes do Manual de Acesso de Propriedades Marginais à Rodovias Federais (DNIT 2006), além de cronograma de execução e conclusão de obra no prazo de 180 dias; bem como constituir em mora para, caso não sejam atendidas as providências determinadas, todas as medidas necessárias ao resguardo de direitos e obrigações, inclusive a interdição dos acessos do estabelecimento comercial para a Rodovia Presidente Dutra. Por fim, responsabilizar integral e exclusivamente o impetrante, caso não sejam adotadas as imediatas medidas cabíveis, pelas ocorrências advindas do descumprimento da notificação.Às fls. 135/136, decisão que indeferiu a medida liminar.Houve a notícia de interposição de agravo de instrumento que foi convertido em retido por decisão do Excelentíssimo Desembargador Relator daquele feito (fls. 158/159).As informações foram prestadas (fls. 162/194) tendo sido instruída com os documentos de fls. 195/396.O MPF manifestou o seu desinteresse no feito na fl. 398.Autos conclusos para sentença (fl. 399).É o relatório. DECIDO.A petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, mas observo que o pedido elaborado naquela peça é de pouca técnica, uma vez que pleiteia o reconhecimento do seu direito com base nos fundamentos desdobrados nos itens da inicial, deixando de especificar claramente qual provimento jurisdicional que pleiteia.Contudo, analisando todo o contexto da exordial, extrai-se que a impetrante pretende ordem judicial que impeça a concessionária de promover a interdição do acesso ao seu estabelecimento comercial pela Rodovia Presidente Dutra.O ato de fechamento de acessos às rodovias federais não foi objeto de concessão à empresa Novadutra, de fato, este ato decisório de interdição de acessos às rodovias federais permaneceu na competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, neste ponto, sucessora do DNER celebrante do contrato de concessão de serviço público com a impetrante. De fato, foram concedidos os direitos e obrigações descritos nos itens 81 e 82 do contrato de concessão (fls. 84/87) dentre os quais não está arrolado a interdição dos acessos à rodovia, acarretando a sua não concessão à empresa concessionária.Aliás, esta falta de competência para o ato de interdição do acesso ao estabelecimento comercial foi expressamente reconhecida pela empresa Novadutra nas informações que prestou às fls. 78/79.Desta forma, apesar da notificação extrajudicial que a Novadutra fez à impetrante expressamente mencionar a possibilidade de interdição dos acessos do estabelecimento comercial para a Rodovia Presidente Dutra, a própria concessionária reconheceu nas informações prestadas a este Juízo, ser incompetente para a tomada desta decisão de interdição, sendo que a competência é da ANTT. No máximo, a impetrada executaria o ato material de interdição em atendimento a cláusula contratual.Assim, a hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte passiva para figurar no pólo passivo da relação processual.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por ilegitimidade de parte passiva, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora, dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.O.C.

0000499-52.2011.403.6119 - FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP146317 - EVANDRO GARCIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Firpavi Construtora e Pavimentadora S/A Autoridades Impetradas: Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP SENTENÇA presente mandamus objetiva provimento jurisdicional que determinasse à autoridade coatora a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quanto aos débitos federais, em virtude do pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 15640710, que gerou o processo administrativo nº 46266-007829/2008-89, cuja decisão (do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP) determinou recolher multa de R\$ 9.789,72, com observação de sua redução em 50% se renunciar ao recurso e recolhê-la em 10 dias. Paga a multa, referida multa foi liquidada em 27/02/08, bem como a suspensão da exigibilidade dos demais créditos tributários em virtude do parcelamento administrativo.A petição inicial foi instruída pelos documentos de fls. 12/58.A decisão de fls. 66/67 deferiu em parte a liminar, apenas e tão-somente para determinar ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos que efetuassem a conferência do alegado pagamento, bem como informassem ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos a proposta de cancelamento, manutenção ou retificação da dívida,

conforme o pagamento ou não da referida dívida. Também, determinou a inclusão no pólo passivo do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP prestou informações às fls. 79/83, instruindo com os documentos de fls. 115 e o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP prestou informações às fls. 116/117. O MPF manifestou o seu desinteresse no feito às fls. 120/121. Autos conclusos para sentença (fl. 122). É o relatório. DECIDO. No caso em tela, o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos reconheceu que o pagamento de fl. 23, tendo sido encaminhado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos o ofício GRTE/Guarulhos nº 81/2011 em 31/01/2011, propondo o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Por sua vez, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos informou que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos concluiu a análise e reconheceu que o referido débito era insubsistente, sendo que a Procuradoria-Seccional promoveu o cancelamento de sua inscrição em dívida ativa da União. Desta forma, é medida de rigor declarar que, quanto a este pedido, houve carência superveniente da ação, em virtude do cancelamento administrativo do débito fiscal em razão do seu pagamento. Todavia, quanto ao pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, a Fazenda Nacional informou que há outros 17 débitos inscritos na dívida ativa, dos quais 16 encontram-se abrangidos pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/09 que não impedem a emissão da CND, ao passo que o outro débito, objeto da CDA 80 4 88 000127-96, abrangido pelo Parcelamento Especial (PAES - Lei 10.684/03) configura-se em óbice para expedição da CND, uma vez que tal parcelamento encontra-se com atraso de 35 parcelas. Assim, deve-se denegar o pedido de concessão de ordem judicial que determine a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que há débito fiscal que não está com a exigibilidade suspensa. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 15640710, que gerou o processo administrativo nº 46266-007829/2008-89 e com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, Código de Processo Civil, quanto ao pedido de expedição de CND para denegar a concessão da ordem. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002913-23.2011.403.6119 - ZENILDA SOARES DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0002913-23.2011.403.6119 Impetrante: ZENILDA SOARES DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RECURSOS ADMINISTRATIVO - MORA ADMINISTRATIVA - JRPS - ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por ZENILDA SOARES DA SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS-SP, em que o impetrante objetiva ordem judicial que determine a análise do recurso administrativo interposto contra o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 21, decisão que postergou a análise da liminar para depois das informações da autoridade coatora. Informações da autoridade coatora às fls. 23/27. Autos conclusos em 04/05/2011 (fl. 28). É o relatório. DECIDO. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, bem como, falta de interesse processual. Na espécie, a impetrante pleiteou a análise e julgamento do recurso interposto na via administrativa, todavia, conforme consta do documento de fl. 26, o Gerente Executivo já o remeteu à Junta de Recursos da Previdência Social, que foi distribuído à 14ª Junta de Recursos de São Paulo, em 18/04/2011. De fato, qualquer determinação neste feito para a autoridade impetrada restaria alheia à sua atribuição, restando o processo sem nenhuma eficácia. Saliente-se, que eventual correção do pólo passivo geraria a incompetência deste Juízo, uma vez que a Junta de Recursos situa-se em outra Subseção Judiciária. Desta forma, a análise e julgamento do recurso administrativo deverá ser pleiteada junto à autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual e ilegitimidade de parte passiva, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a autoridade coatora GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50). Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.O.C.

0003976-83.2011.403.6119 - LUCAS SERBATO DE BARROS - INCAPAZ X LIZ CONCEICAO DE BARROS (SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS **MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0003976-83.2011.403.6119** IMPETRANTE: LUCAS SERBATO DE BARROS (INCAPAZ) IMPETRADO : GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS SERBATO DE BARROS, menor impúbere, representado por sua genitora LIZ CONCEIÇÃO DE BARROS, em face de ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A, objetivando o levantamento imediato de valores indevidamente depositados por sua genitora, na conta FGTS de seu falecido genitor Luiz Carlos Serbato Barros. Aduz o impetrante que sua genitora, por lapso, efetuou diversos depósitos

na conta FGTS de seu falecido genitor, pensando, em verdade, estar efetuando depósitos em conta poupança e a CEF, também por lapso, aceitou os depósitos em comento. Entretanto, necessitando adquirir casa própria, teve seu pedido de saque negado, sob o fundamento de se tratar de conta FGTS do falecido, mas que se encontra em nome do menor e que somente pode ser resgatado quando este atingir a maioridade. Sustenta possuir direito líquido e certo à liberação dos valores indevidamente depositados e aceitos pela CEF, na conta FGTS de seu genitor. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Examinando a presença dos pressupostos legais ensejadores da concessão da medida liminar na espécie, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Consta dos autos carta da CEF afirmando que o impetrante possui conta espólio referente a valores do FGTS de seu pai e que diversos depósitos foram realizados na referida conta e que, para o seu acesso é necessário autorização judicial, inclusive indicando quem poderá realizá-lo. No caso, ausente o relevante fundamento do direito invocado pelo impetrante. É certo que o impetrante possui conta espólio FGTS, conforme pagamentos feitos na conta FGTS - de titular Luis Carlos Serbato Barros, seu falecido pai - e depósito feito na conta nº 013.894-3, agência 3041, da CEF, em nome do impetrante (fls. 16/19), bem como foram feitos sete depósitos na referida conta, totalizando R\$ 60.017,82, conforme abaixo descrito: Dia Valor (R\$) Depositante 14/11/2006 9.750,00 Lucas Serbato de Barros 16/11/2006 9.950,00 Lucas Serbato de Barros 17/11/2006 9.950,00 Lucas Serbato de Barros 17/11/2006 9.500,00 Lucas Serbato de Barros 21/11/2006 9.167,82 Lucas Serbato de Barros 22/11/2006 7.000,00 Lucas Serbato de Barros 24/11/2006 4.700,00 Lucas Serbato de Barros total.....60.017,82 Entretanto, numa análise perfunctória exigida nessa fase processual, o impetrante não logrou comprovar que o valor de R\$ 60.017,82 depositado por este em seu próprio nome, em conta poupança FGTS espólio, é passível de saque. Explico. Independentemente de ter sido o valor discutido nestes autos, depositado em conta poupança FGTS espólio, ao invés de ter sido depositado em conta poupança comum, o fato é que se trata de conta pertencente a menor. Assim, sendo certo que os valores do FGTS somente poderão ser sacados após a maioridade do impetrante, o impetrado não se desincumbiu do dever de comprovar que o valor de R\$ 60.017,82 (que não se refere a FGTS), independentemente do tipo de conta, é valor que pode ser sacado antes de sua maioridade. Além disso, nas causas em que há interesses de incapazes, é obrigatória a intervenção do Ministério Público, sob pena de nulidade do processo, conforme disposto nos artigos 82, I e 84, ambos do Código de Processo Civil. Verifico, de outro turno, que também o *periculum in mora* encontra-se ausente, na medida em que a alegada urgência na compra de imóvel não restou comprovada. Em razão do exposto, INDEFIRO A LIMINAR, nos termos acima motivados. Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, na Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo a presente como carta de intimação. Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0004470-45.2011.403.6119 - NICOLA DE DONATO (SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0004470-45.2011.403.6119 Impetrante: NICOLA DE DONATO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRADOR DE EMPRESA - NÃO-SÓCIO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICOLA DE DONATO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, objetivando nulidade do ato administrativo que atribuiu ao impetrante a corresponsabilidade tributária pelos débitos da empresa AC Aços Centrifugados Ltda, da qual foi administrador, com consequente inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes. Alega o impetrante que administrou a empresa AC Aços Centrifugados Ltda, no período de 06/10/2006 a 08/03/10, sem nunca ter sido seu sócio, razão pela qual não poderia ter-lhe sido atribuída a corresponsabilidade tributária de débitos desta. Inicial com os documentos de fls. 16/193. Autos conclusos, em 09/05/11 (fl. 197). É o relatório. DECIDO. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual. Alega o impetrante que administrou a empresa AC Aços Centrifugados Ltda, sem nunca ter sido seu sócio, razão pela qual não poderia ter-lhe sido atribuída a corresponsabilidade tributária de débitos desta. Contrariamente ao alegado pelo impetrante, os administradores podem sim ser corresponsáveis pelas dívidas tributárias da empresa, uma vez que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme disposto no artigo 135 e incisos do Código Tributário Nacional. Contudo, tal questão não se revela de fácil percepção, ao menos no caso presente, sendo indispensável o contraditório e, ainda, dilação probatória, a fim de se verificar se presentes as circunstâncias do art. 135 do CTN, autorizadas da corresponsabilidade de administrador de empresa e, como se sabe, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECUSA AO SÓCIO CO-RESPONSÁVEL INSCRITO NA CDA. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DA EMPRESA. ART. 121 E 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu

nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator(A) Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma; DJE de 30/08/2010). 2. In casu, o Impetrante figura formalmente como responsável tributário pelas dívidas, e em relação a ele existem lançamentos tributários e, portanto, deve responder na forma do arts. 121 e 135 do CTN, 3. Em tema de responsabilidade tributária de sócios-gerentes ou administradores, por dívidas da empresa (giro comercial), incidem o disposto nos arts. 121 e 134 do CTN. De qualquer forma, na dicção do colendo STJ, se o nome do sócio-gerente consta da CDA, a questão somente pode ser resolvida em sede de embargos à execução, não cabendo sua discussão na via da exceção de pré-executividade ou na esfera do mandado de segurança, por exigir dilação probatória. 4. Apelação desprovida.(TRF1, T7, AC 200535000192331, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200535000192331, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:19/11/2010 PAGINA:617), grifei.Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstante novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.O.C.

0004648-91.2011.403.6119 - BENEDITA IONE DE ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Benedita Ione de Araújo Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP DECISÃO Considerando a celeridade exigida no rito processual do mandado de segurança e o fato de a simples alegação do caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, sem a devida comprovação da situação de penúria da impetrante descaracteriza o periculum in mora, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Expeça-se ofício, dando ciência da presente decisão à autoridade impetrada (Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP), para que preste as informações cabíveis no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício e dê-se ciência ao representante judicial do INSS (Procurador Federal do INSS em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Após, imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.I.C.

Expediente Nº 3179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004993-09.2001.403.6119 (2001.61.19.004993-0) - CELIA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA LANZMASTER CAMBRAIA GIRALDES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0002598-05.2005.403.6119 (2005.61.19.002598-0) - ELIONETE PEREIRA DA SILVA ANDRE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fl. 154: defiro, devendo a subscritora providenciar a retirada da cópia do instrumento particular de mandato devidamente autenticado. Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 155, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 156. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0006340-67.2007.403.6119 (2007.61.19.006340-0) - GERALDA RODRIGUES PEREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação (execução invertida) pelo INSS às fls. 111/135, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 109. Publique-se. Cumpra-se.

0008792-50.2007.403.6119 (2007.61.19.008792-0) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 75 e 92. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 70, remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0001952-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001952-9) - DULCINEIA SEVERINA FERREIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004424-61.2008.403.6119 (2008.61.19.004424-0) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos presentes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004696-55.2008.403.6119 (2008.61.19.004696-0) - VANETE DOS REIS ALFAIA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006149-85.2008.403.6119 (2008.61.19.006149-2) - CLAUDIONOR DOS REIS(SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008823-36.2008.403.6119 (2008.61.19.008823-0) - JOSE SIQUEIRA DANTAS SOBRINHO(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5) - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA E SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010499-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010499-5) - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado das peças às fls. 141/147 a sentença e cálculo, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da

requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010646-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010646-3) - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento das Requisições de Pequeno Valor n. 20100163806 e n. 20100163807, conforme documentos de fls. 152/154, devendo manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

0000175-33.2009.403.6119 (2009.61.19.000175-0) - COOPERATIVA HAB DOS TRABALHADORES SIND DA REGIAO DE MOGI DAS CRUZES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 92/94. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-59.2009.403.6119 (2009.61.19.000613-8) - RENATO CARLOS FRAGA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Primeiramente, antes de receber a petição de interposição de recurso, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas pertinentes. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Publique-se.

0000821-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000821-4) - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS(MG001062A - GODOFREDO MENEZES MAINENTI E MG076647 - GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006398-02.2009.403.6119 (2009.61.19.006398-5) - MARIA PAULO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 127: anote-se. Fls. 134/136: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006422-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006422-9) - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2) - LUCINDA GUERRERO CALDEIRA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007799-36.2009.403.6119 (2009.61.19.007799-6) - MANOEL RICARDO PEREIRA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010006-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010006-4) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a interposição tempestiva do recurso de apelação de fls. 171/182, torno sem efeito as certidões de fls. 168vº e 170, devendo a Secretaria proceder ao cancelamento do andamento no sistema processual. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se

o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010787-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010787-3) - MAFALDA PASCUZZI DUARTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0012999-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012999-6) - FRANCISCO GALRAO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000444-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000444-2) - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000785-64.2010.403.6119 (2010.61.19.000785-6) - ELVIRA RODRIGUES MONACO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 146/148vº. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001186-63.2010.403.6119 (2010.61.19.001186-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001735-73.2010.403.6119 - RENATO PAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520,

caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003145-69.2010.403.6119 - LEOCARDIA ALVES DE ARAUJO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008638-27.2010.403.6119 - EULINA BARRETO ROCHA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-49.2011.403.6119 - ODAIR ERMOGENES GIRARDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo a decisão de fl. 106, eis que proferida em momento inoportuno e passo a proferí-la nesta fase processual, após a juntada do recurso de apelação do autor. Pelo que, mantenho a sentença prolatada (fls. 100/104) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012083-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012083-0) - ITALIAN IMP/ E EXP/ LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004491-02.2003.403.6119 (2003.61.19.004491-5) - AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA (SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIAO FEDERAL X AMU ATENDIMENTO MEDICO DE URGENCIA S/C LTDA

Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada, qual seja a exequente (UNIÃO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 3180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003721-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003721-3) - MARCO ANTONIO PORTO DE ALVARENGA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008741-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008741-9) - HELENO VERISSIMO DE MORAES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o traslado de peças dos autos do embargos à execução às fls. 117/121 e a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim,

aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-05.2011.403.6119 - AVELINO NUNES FERREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para a ocasião de prolação de sentença. Cite-se o INSS.Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000760-85.2009.403.6119 (2009.61.19.000760-0) - NADIR DOS SANTOS VETORE(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.61.19.000760-0(distribuída em 22/01/2009)Autor: NADIR DOS SANTOS VETORERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - DILIGÊNCIA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Converto o julgamento em diligência. Determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de outro exame médico pericial na especialidade de psiquiatria para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, notadamente em virtude da resposta ao quesito pericial nº. 2 (fl. 74).Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/07/2011, às 10h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.Intemem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intemem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0007545-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007545-8) - VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 78, apresentando a este Juízo rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão da prova requerida, bem como deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo

Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão voluntariamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Em caso de apresentação do rol de testemunhas para intimação por este juízo, serve a cópia autenticada do presente despacho, acompanhada do rol de testemunhas, como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008606-56.2009.403.6119 (2009.61.19.008606-7) - EDENILDO APARECIDO DE SOUZA (SP299597 - DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora à fl. 90, redesigno a perícia para o dia 03/06/2011 às 14:30 e nomeio para atuar no presente feito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, cuja perícia será realizada na sala de perícias deste Fórum. Intime-se o(a) autor(a) acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o(a) patrono(a) da parte autora deverá comunicá-lo para comparecimento, bem como de que o não comparecimento poderá resultar na preclusão da prova requerida. Intime-se o INSS. Após, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico acerca de sua nomeação nos presentes autos, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como para que entregue o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da perícia. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS (SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: PENSÃO POR MORTE AUTOR: ELZA ROCHA SILVA SANTOS (beneficiária da justiça gratuita) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o interesse da parte autora provar o alegado por meio de oitiva da testemunha que arrolou à fl. 92, depreque-se para uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano / SP, a colheita da referida prova a ser produzida em audiência. Para tanto, seguem abaixo os dados das testemunhas: 1) LUCIANA GODOI MOREIRA, brasileira, separada, inscrita no CPF sob o n. 173.546.938-63 e portadora do RG n. 25.009.159-8, residente e domiciliada na Estrada do Marengo, 210, apto. 51, bloco J, Cidade Boa Vista, Suzano/SP; 2) ANGÉLICA MAURA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 57.134.688-01 e portadora do RG n. 20.000.461-X, residente na Avenida Percy Harris, 754 - Vila Maria de Maggi, Suzano/SP - CEP: 08680-0103 INÁCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, portadora do RG n. 6.564.766, residente na Avenida Percy Harris, 650 - Vila Maria de Maggi, Suzano/SP - CEP: 08680-010. Cópia do presente servirá como Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP, devidamente instruída com cópia de fls. 02/10, 63/68, 90/92, 106 e 107. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005534-27.2010.403.6119 - JACQUELINE DO CARMO SOARES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005534-27.2010.4.03.6119 (distribuída em 15/06/2010) Autor: JACQUELINE DO CARMO SOARES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - DILIGÊNCIA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Converto o julgamento em diligência. Determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de outro exame médico pericial na especialidade de psiquiatria para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora, notadamente em virtude da resposta ao quesito pericial nº. 2 (fl. 163). Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. Patrícia Augusto Pinto Cardoso, cuja perícia realizar-se-á no dia 06/07/2011, às 09h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o

fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006084-22.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição da parte autora de fl. 88 redesigno a perícia judicial para o dia 08/08/2011 às 13h45 e nomeio para atuar como perito judicial no presente feito o Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, clínico geral, com endereço conhecido por este Juízo, cuja perícia será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, intime-se o perito judicial, preferencialmente via correio eletrônico, ou por mandado, servindo o presente despacho como mandado de intimação.Encaminhe-se ao sr. perito judicial cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004303-28.2011.403.6119 - MARIA JOSE TAVARES DE MELO(SP190474 - MIGUEL ANGELO VENDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004303-28.2011.4.03.6119 (distribuída em 03/05/2011)Autor: MARIA JOSE TAVARES DE MELORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA JOSE TAVARES DE MELO, nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/57.Os autos vieram conclusos para decisão, em 04/05/2011 (fl. 69).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA

INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 11h45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004583-96.2011.403.6119 - ARQUIMEDES JOSE DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004583-96.2011.4.03.6119(distribuída em 09/05/2011)Autor: ARQUIMEDES JOSÉ DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE

GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ARQUIMEDES JOSÉ DA SILVA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação do benefício do autor, sob pena de fixação de multa diária em desfavor do réu. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/18. Os autos vieram conclusos para decisão, em 10/05/2011 (fl.20). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreziado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, cuja perícia realizar-se-á no dia 08/08/2011 às 12h45min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004584-81.2011.403.6119 - JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por JAQUELINE KEIKO VIRTULE PEDROSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Afasto a prevenção apontada à fl. 50, pela diversidade de objetos, conforme cópias juntadas às fls. 52/56.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A tutela jurisdicional requerida pela parte autora é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez o que demanda a realização de exame médico - pericial, pelo que DEFIRO a antecipação da prova pericial em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito(a) judicial o(a) Dr(ª). RICARDO FERNANDES WAKNIN, especialidade ortopedia, cuja perícia realizar-se-á no dia 03/06/2011, às 14h45, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo(a) perito(a) indicado(a):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial,

permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, intime-se o(a) perito(a) por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, o qual deverá ser instruído com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios, contestação, eventuais quesitos das partes e a presente decisão, servindo-se a presente como carta de intimação.Apresente a parte autora, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do comprovante supra, cite-se o INSS.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, conforme solicitado pela requerida às fls. 706/707.Publique-se. Cumpra-se.

0000800-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS ALVARENGA JUNIOR

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 38, noticiando que o arrendatário pagou o debito reclamado, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 18/05/2011, às 15h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo. Publique-se com urgência.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2122

ACAO PENAL

0009484-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009484-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO CORREIA DO NASCIMENTO

Fl. 275: Ciência às partes, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3504

ACAO PENAL

0002152-65.2006.403.6119 (2006.61.19.002152-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO NASCIMENTO ALVES(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X SILAS ALMEIDA DA SILVA(SP155335 - ANDERSON AURÉLIO MARQUES BEGLIOMINI)

DESPACHO DATADO DE 22/03/2011: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Isento o sentenciado Fabiano Nascimento Alves do pagamento de custas processuais, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tendo inclusive sido defendido por defensor

dativo durante a intrução processual. Arbitro os honorários do I. defensor dativo Dr. Sandro Cardoso de Lima, OAB/SP nº 199693, em metade do valor máximo da tabela constante na Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria o necessário para o pagamento. Intime-se a defesa constituída do sentenciado Silas Almeida do Nascimento, para que recolha as custas processuais devidas, no valor de 140 (cento e quarenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido Termo para Inscrição em Dívida Ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual dos sentenciados para condenados. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008722-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008722-9) - JUSTICA PUBLICA X JULIO RODRIGUES CARRIJO(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID)

DESPACHO DATADO DE 18/04/2011: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3505

ACAO PENAL

0001251-05.2003.403.6119 (2003.61.19.001251-3) - JUSTICA PUBLICA X ADELINO RODRIGUES FERREIRA(MG063916 - CLERISSON AGUIAR)

ACÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: Ministério Público Federal Réu: Adelino Rodrigues Ferreira Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Adelino Rodrigues Ferreira imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 304 c.c 297, do Código Penal. O acusado foi condenado por sentença publicada em 25.04.11, sem interposição de recurso pelo Ministério Público Federal (fl. 234), às penas de dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo legal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 227/229). Nada obstante a condenação, considerando-se a pena-base fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (16.03.04 - fl. 75) e a data da publicação da sentença (25.04.11 - fl. 231), decorreu lapso de tempo superior a quatro anos (CP, art. 109, V), mesmo que descontado o período de suspensão do processo e do lapso prescricional (25/04/2007 - fl. 119 até 03/02/10 - fl. 155 vº). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adelino Rodrigues Ferreira, qualificado nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se as partes, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu por não se tratar de sentença penal condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e após ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 11 de maio de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3506

ACAO PENAL

0000231-47.2001.403.6119 (2001.61.19.000231-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ODAIR VAZ DE SOUZA(MG101444 - WILLIAN CUSTODIO DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. 1) Aguarde-se a devolução da deprecata expedida para Brasília, com audiência designada para o dia 14 de abril pp. 2) Esclareça a defesa, outrossim, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade e pertinência da oitiva da testemunha residente nos Estados Unidos da América. O silêncio da defesa será interpretado como desistência de sua oitiva. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7183

EMBARGOS A EXECUCAO

0000465-83.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006102-35.1999.403.6117 (1999.61.17.006102-1)) CALCADOS DI BETTONI LTDA - MASSA FALIDA(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela Massa Falida de Calçados Di Bettoni Ltda., representada pelo síndico dativo da massa falida, aduzindo, em síntese, a prescrição dos créditos tributários executados e a exclusão, desses créditos, de verbas não incidentes em caso de falência, tais como a multa fiscal moratória e o cômputo de juros somente até a data da quebra. Verifico a efetivação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar, feito n.º 1086/2000, em curso perante a 2ª Vara Estadual local, consoante auto de penhora de fl. 91 do executivo fiscal. Não há certeza quanto à garantia integral do crédito fiscal executado, estando este sujeito ao resultado positivo do processo falimentar no que se refere à existência de arrecadação patrimonial suficiente à satisfação dos créditos eventualmente habilitados. Apesar disso, não vislumbrando prejuízo às partes e considerando-se as peculiaridades do caso em concreto, recebo os presentes embargos, em relação às execuções fiscais n.ºs 1999.61.17.006102-1, 2003.61.17.000443-2, 2003.61.17.000445-6, 2003.61.17.000448-1, 1999.61.17.006311-0, 1999.61.17.006312-1, 1999.61.17.006313-3, 1999.61.17.006314-5, 2003.61.17.003679-2, 2003.61.17.002036-0, 2004.61.17.002829-5, 2005.61.17.000928-1, 2004.61.17.001119-2, 2004.61.17.000655-0, 1999.61.17.006522-1, 1999.61.17.006523-3, 1999.61.17.006524-5, 2003.61.17.000442-0, 2002.61.17.000150-5, 2001.61.17.002062-3 e 2006.61.17.003391-3, porém, sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, tampouco incerteza na garantia da execução. Registro, por necessário, que os demais executivos fiscais indicados na inicial já foram objeto de embargos em momento próprio, conforme segue adiante: EF 1999.61.17.006411-3 (embargos 0006413-26.1999.403.6117), EF 1999.61.17.006525-7 (embargos 0006526-77.1999.403.6117), EF 1999.61.17.007618-8 (embargos 0007619-75.1999.403.6117), EF 1999.61.17.006424-1 (embargos 0006426-25.1999.403.6117) e EF 2001.61.17.002059-3 (embargos 0000684-38.2007.403.6117). No mais, vista à embargada para impugnação, bem como para dizer se pretende produzir prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003064-78.2000.403.6117 (2000.61.17.003064-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-22.1999.403.6117 (1999.61.17.006756-4)) REMOPEL RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA X ALENCAR CACHULO X ROSEMARY PEROSI CACHULO(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 6756-22.1999 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARI JAÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que alega ter sido indevidamente incluída no polo passivo da execução, em razão de suposta sucessão em relação à empresa executada Calçados Darpa - Indústria e Comércio de Ltda - ME. Alega que não foi devidamente citada e que por isso ocorreu nulidade do processo. Sustenta que foram penhorados bens seus, mas estes não se confundem com os bens da executada. Frisa, ainda, que não poderiam ser penhorados os referidos bens (carrinhos de montagem, prensa sorveteira e estufa), em razão da impenhorabilidade prevista no artigo 649, VI, do Código de Processo Civil, por serem indispensáveis ao exercício da profissão. Alega, por fim, que não se enquadra nas hipóteses previstas nos artigos 132 e 133 do Código de Processo Civil, pois somente o ponto físico (estabelecimento comercial) anteriormente utilizado pela primeira executada passou a ser locada à embargante, mesmo porque a empresa Calçados Carpa - Indústria e Comércio Ltda não tinha crédito na praça e não interessava à embargante continuar o negócio dela. A inicial veio instruída por documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 121). A embargada apresentou impugnação (f. 125/136). Requerida realização de prova oral, foi realizada nesta data audiência de instrução, quando foi ouvida uma testemunha e foram produzidas as alegações finais das partes. É o relatório. Inicialmente indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita, uma vez impertinente a aplicação da Lei n.º 1.060/50 à situação da empresa embargante, que goza de boa saúde financeira. Rejeito a preliminar levantada pela embargante, uma vez que seu comparecimento espontâneo às f. 81/83 dos autos da execução n.º 1999.61.17.007614-0, além da posterior apresentação de embargos à execução, supre a necessidade de citação. Incide à hipótese o disposto no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Também refuto o requerimento de reconhecimento da impenhorabilidade, porquanto a restrição prevista no item VI (atualmente inciso V) do artigo 649 do Código de Processo Civil só se aplica às pessoas físicas que exerçam atividade laborativa. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo

executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Não obstante, pela análise do conjunto probatório, entendo que não está patenteada a hipótese de sucessão de empresas, já que não verificadas efetivamente as hipóteses previstas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional. A embargante juntou contrato de locação pretérito do imóvel então pertencente à primeira executada (f. 28), que tinha estabelecimento situado no mesmo endereço da ora embargante. Tratava-se de outra empresa, gerida por outros sócios, de modo que não se afigura razoável presumir que tenha havido sucessão apenas pelo fato de ocupar o mesmo estabelecimento comercial. Não ficou patenteado nos autos (execução fiscal e embargos) eventual situação de fusão, incorporação ou transformação da sociedade primeiramente executada em outra. Tampouco houve aquisição do fundo de comércio da primeira executada pela embargada, pois era alugado. Embora possa a embargante ter se beneficiado do mesmo fundo de comércio e tenha exercido a mesma atividade - fabricação de calçados - nada há nos autos de concreto que justifique a incidência da responsabilidade tributária por sucessão. A testemunha ouvida nestes autos confirmou o que já estava declarado no recibo acostado à f. 19, atinente à venda de 4 carrinhos de montagem, uma prensa sorveteira e uma estufa. Consta-se, portanto, que ao menos alguns itens do estabelecimento foram adquiridos após a extinção do contrato de locação da primeira executada. O comprovante de inscrição e situação cadastral acostado à f. 149 informa que a empresa embargante fora aberta em 25.11.94, podendo-se inferir que coexistiu com a primeira executada, ao menos em determinado período. A bem da verdade, não há nos autos prova insuficiente para patentear a sucessão de empresas, de modo que deve ser revogada a decisão de f. 69 dos autos da execução nº 1999.61.17.007614-0. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da embargante do polo passivo das presentes execuções fiscais. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se esta sentença para o feito principal, e, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003624-78.2004.403.6117 (2004.61.17.003624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5)) TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

Foi o embargante intimado a se manifestar acerca do laudo pericial em 22/03/2011. Requerida dilação do prazo, restou deferido o pedido, consoante comando de fl. 443, do qual foi o embargante intimado em 12/04. Entendo suficiente o prazo concedido, razão por que indefiro a nova dilação requerida à fl. 449. Abra-se vista dos autos à embargada - FN - conforme determinado. Int.

0001435-88.2008.403.6117 (2008.61.17.001435-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-42.1999.403.6117 (1999.61.17.008048-9)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante a manifestação de fl. 537, quanto à desistência dos presentes embargos, intime-se a embargante a fim de que esclareça se renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação. Após, voltem os conclusos. Int.

0002909-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001676-0)) MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Trata-se de embargos à execução fiscal em que o embargante requer, preliminarmente, a juntada de cópia integral dos autos do processo administrati-vo que deu origem ao crédito tributário cobrado nesta execução. No mérito, alega que não houve lançamento tributário hábil a constituir o crédito tributário, tor-nando nula a cobrança; também alega que tal proce-der fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, por não oferecer meios de o contri-buinte impugnar os valores cobrados. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 110). Apresentou a Fazenda Nacional impugna-ção aos embargos, pugnando pela improcedência (f. 112/119). Na fase de especificação de provas, a em-bargada exorou o julgamento antecipado. Oferecido prazo, em duas oportunidades, para a embargante juntar documentos de seu interesse, permaneceu i-nerter. É o relatório. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80,

bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. Ademais, a CDA frui de presunção de legítima (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis, o que não ocorreu no caso em testilha. De sorte que, não se vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução. A preliminar levantada nos embargos per-seu objetivo à medida que a própria empresa em-bargante não juntou os documentos de seu interesse. Quanto à alegação de que a ausência de lançamento violaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, rejeito-o. Ao final das contas, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, ao menos nos casos onde não haja indicação de com-pensação. Trata-se de questão já analisada pela jurisprudência em várias oportunidades, consoante se pode observar das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTA-ÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso re-petitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). 3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ). 4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa. 5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGA 200900031054 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1146516 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte DJE DA-TA:22/03/2010). DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AGRESP 200902138819, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169223, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, Fonte DJE DA-TA:26/08/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E NÃO PAGO PELO CONTRIBUINTE. NASCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal. 2. Conseqüentemente, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário nasce, por força de lei, com o fato gerador, e sua exigibilidade não se condiciona a ato prévio levado a efeito pela autoridade fazendária, perfazendo-se com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, razão pela qual, em caso do não-pagamento do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. (Precedentes: AgRg no REsp 1070969/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 1131051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SE-GUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 1050947/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008; REsp 603.448/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 04/12/2006; REsp 651.985/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 16/05/2005) 3. Ao revés, declarado o débito e efetuado o pagamento, ainda que a menor, não se afigura legítima a recusa de expedição de CNDA antes da apuração prévia, pela autoridade fazendária, do montante a ser recolhido. Isto porque, conforme dispõe a legislação tributária, o valor remanescente, não declarado nem pago pelo contribuinte, deve ser objeto de lançamento supletivo de ofício. 4. Outrossim, quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em razão da pendência de recurso administrativo contendo os débitos lançados, também não resta caracterizada causa impeditiva à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, porquanto somente

quando do e-xaurimento da instância administrativa é que se con-figura a constituição definitiva do crédito fiscal. 5. In casu, em que apresentada a DCTF ao Fisco, por parte do contribuinte, confessando a existência de débito, e não tendo sido efetuado o correspondente pagamento, interdita-se legitimamente a expedição da Certidão pleiteada. Sob esse enfoque, correto o voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: No caso dos autos, há referências de que existem créditos tributários im-pagos a justificar a negativa da Certidão (fls. 329/376). O débito decorreria de diferenças apontadas entre os valores declarados pela impetrante na DCTF e os valores por ela recolhidos, justificando, portanto, a recusa da Fazenda em expedir a CND. 6. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, RESP 200900277740, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1123557, Relator(a) LUIZ FUX, Fonte, DJE DA-TA:18/12/2009). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS constantes dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Feito isento de custas (art. 7o da Lei n 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se có-pia desta para o feito principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução (processo nº. 2009.61.17.001676-0), subsistindo a penhora. P.R.I.

000245-85.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-23.2009.403.6117 (2009.61.17.003293-4)) MARIA GERSONI ANASTACI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à parte embargante.Intime-se a embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir provas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001263-78.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-20.2006.403.6117 (2006.61.17.000681-8)) EDSON ROBERTO LOPES MIRA X SILMARA CECILIA BRANCAGLION(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se os embargantes a fim de que providenciem o pagamento da verba honorária nos termos da petição fazendária de fl. 125/126 (guia DARF, código 2864), dentro do prazo de quinze dias.Quanto ao depósito efetuado à fl. 122 (GRU), deverão os embargantes formular o pedido de devolução na esfera administrativa.Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista dos autos à embargada - FN, para requerer o que de direito.Ausente requerimento fazendário, ou manifestando esta desinteresse na execução da aludida verba, arquivem os autos.

0001960-02.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-54.1999.403.6117 (1999.61.17.006340-6)) SILVIA MARIA FIAMONCINI X MATHEUS FIAMONCINI MARINS - INCAPAZ X AYRTON FIAMONCINI MARINS - INCAPAZ X SILVIA MARIA FIAMONCINI(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TONON E PALOPE LTDA X JOSE OLAVO PALOPE X MARIA NIZORA TONON PALOPE(SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por SILVIA MARIA FIAMONCINI, MATHEUS FIAMONCINI MARINS E AYRTON FIAMONCINI MARINS, por ela representados em face da FAZENDA NACIONAL, SUPERMERCADO TONON E PALOPE LTDA, JOSÉ OLAVO PALOPE E MARIA NIZORA TONON PALOPE, em que requererem a desconstituição da penhora que recaiu sobre 434,69 m do imóvel matriculado sob n.º 2.776 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP. Aduz a primeira embargante que, na constância do casamento com Roberto Martins, falecido aos 23/05/2000, adquiriram um terreno urbano de Laudineu Sebastião Cezario, por meio de compromisso de compra e venda, com área de 434,69 metros quadrados, localizado na cidade de Bocaina, na Rua Coronel Pedro Alexandrino, lado par, designado pelo lote 01-A da Quadra 17 da Planta Geral da Cidade, descrito na inicial à f. 03, que havia sido adquirido de José Olavo Palope e Maria Nizora Tonon Palope. Acrescentam que este imóvel foi inventariado e a publicidade exigida em algumas circunstâncias já foi emprestada pela sentença homologatória de partilha. Finalmente, alegam excesso de penhora. Juntaram documentos (f. 09/162). Em cumprimento à decisão de f. 165, a inicial foi emendada (f. 167/171). Os embargos foram recebidos, tendo sido determinada a suspensão da execução, com a inclusão dos litisconsortes no pólo passivo. Citada, a Fazenda Nacional manifestou-se concordando com a desconstituição parcial da constrição judicial que recaiu sobre imóvel de posse dos embargantes, pugnando pela condenação deles ao pagamento de honorários advocatícios (f. 180/186). Os demais requeridos não apresentaram contestação (f. 187). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de prova em audiência, e também porque houve concordância expressa da embargada com a desconstituição parcial da constrição judicial. Reconsidero, em parte, as decisões de f. 165 e 172, pois, após detida análise da execução fiscal n.º 1999.61.17.006340-6, infere-se que a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 2.776 se deu em virtude de pedido da Fazenda Nacional, sem nenhuma manifestação do executado e de sua esposa. Se não houve

o oferecimento de bens por eles, é indevida a integração à lide. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO**. 1. Devem integrar o pólo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200500015604, Rel. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJE 16/11/2009, STJ, grifo nosso) Remanesce, assim, a apreciação do pedido em relação à Fazenda Nacional. Nos termos do art. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. Veja-se: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. (g.n.). Conforme leciona Araken de Assis (in Manual do Processo de Execução. Revista dos Tribunais, 1998, 5º ed., p. 1056 e 1070, g.n.): O art. 1.046, 1º relaciona, sempre e necessariamente, terceiro e posse, poderá ajuizar embargos de terceiro (...). Viabilizam os embargos as posses direta, ou imediata, e indireta, ou mediata. Por conseguinte, haverá casos de legitimidade concorrente ou autônoma, como no exemplo do negócio jurídico sob reserva de domínio: tanto ao comprador (possuidor imediato) quanto ao vendedor (possuidor mediato, ainda proprietário) tocam os embargos. Por outro lado, não importa o título da posse, a justiça ou a injustiça dela, sua legitimidade ou seu caráter clandestino e, sim, a posse em si, ao menos com o fito de preencher o requisito legitimadora dos embargos (...). Evidentemente, a posse direta ou indireta do embargante é insuficiente para livrá-lo da responsabilidade patrimonial. Aliás, o art. 592, III, sujeita à execução os bens do devedor, quando em poder de terceiro. É preciso, ainda, conforme explica Rosenberg, que a posse ou o direito ostentem a virtualidade de impedir a alienação do bem. Em termos mais genéricos, talvez, a posição do embargante há de se sobrepor aos atos exemplificados no art. 1.046, caput. Na execução, o reconhecimento de direito desse jaez torna inadmissível a transferência coativa do bem. No presente caso, os embargantes comprovaram que vêm exercendo a posse sobre o imóvel constrito desmembrado (f. 63/64) desde sua aquisição, em 07/07/1995 (f. 37/38), ou seja, antes mesmo da propositura das execuções fiscais em apenso. Há, portanto, justo título de propriedade e evidências do exercício de posse por terceiros sobre o imóvel penhorado, devendo ser conferida proteção aos possuidores de boa-fé que não providenciaram o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis, exigido para a efetiva transmissão da propriedade. Com efeito, por analogia ao enunciado da Súmula n.º 84 do e. STJ, deve ser admitida a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de contrato de compra e venda, ainda que desprovido do competente registro. O colendo Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento de que a aquisição de imóvel por contrato não transcrito no Cartório de Imóveis, mas celebrado anteriormente ao registro da constrição, deve ser reputada válida, quando não há indícios de fraude. Em outras palavras: a) em relação ao terceiro, presume-se fraudulenta a alienação quando realizada posteriormente ao registro de arresto, penhora ou sequestro; b) presume-se de boa-fé a alienação quando realizada anteriormente ao registro da constrição, devendo, nesse caso, o credor comprovar a má-fé e o conluio do devedor e do terceiro adquirente (por exemplo, conhecimento da dívida e da execução). Vejam-se: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - IMÓVEL ALIENADO E NÃO TRANSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ART. 530, I, DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - SÚMULA 84/STJ**. Jurisprudência da Corte segundo a qual se reconhece a validade de contrato de compra e venda, embora não efetuada a transcrição no registro imobiliário (Súmula 84/STJ), para efeito de preservação do direito da posse do terceiro adquirente de boa-fé. No caso de alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 866520/AL, SEGUNDA TURMA, j. 18/09/2008, DJE DATA:21/10/2008, Relator(a) ELIANA CALMON, g.n.). **EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - LEGITIMIDADE DA POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO - AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ**. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de reconhecer a validade de contrato de compra e venda, ainda que não registrado em cartório, como instrumento hábil a comprovar a posse, a ser defendida nos embargos de terceiro. Aplicação da Súmula 84/STJ. Impossibilidade de se penhorar imóvel que não mais pertence ao executado. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL - 657933/SC, Processo: 200400616203, SEGUNDA TURMA, j. 04/04/2006, DJ DATA:16/05/2006 PG:00203, Rel. ELIANA CALMON, g.n.). Em sentido semelhante, também trago ementas de acórdãos do e. Tribunal Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. SÚMULA 84, DO STJ. BEM ADQUIRIDO POR USUCAPIÃO**. No caso de plena comprovação da posse da embargante sobre o imóvel penhorado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, à citação da parte executada no processo executivo e à constrição do imóvel, conforme o conjunto probatório constante dos autos, é de ser desconstituída a penhora. A ausência de

transcrição imediata no registro de imóveis da aquisição do bem não afasta a boa-fé da adquirente, devendo ser resguardado o seu direito por se tratar de posse justa e de boa-fé. (Súmula 84, do STJ). Os embargos de terceiro não visam a defesa apenas do direito de propriedade, como também destinam-se a tutelar o direito de posse. Ademais, há sentença de procedência em ação de usucapião em favor da embargante, ajuizada perante a Justiça Estadual, que possui o efeito de declarar a propriedade do imóvel, já existente desde a data em que a embargante ingressou no mesmo, tornando inequívoca a procedência dos presentes embargos de terceiro. Precedentes deste Tribunal. (REO 200571000340950/RS, 1ª Turma, D.E. 16.10.2007, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, TRF da 4ª Região, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO IMPEDITIVA DE JULGAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Embora pendente ação de usucapião do imóvel objeto de constrição, intentada pelos próprios embargantes, não é caso de suspender-se a tramitação da ação de embargos de terceiro por prejudicialidade externa, já que é suficiente ao acolhimento do pedido, neste feito, a demonstração da posse de boa-fé dos embargantes, anterior à penhora. A suspensão, ademais, além de não obrigatória, não poderia exceder de um ano, prazo insuficiente à conclusão de uma ação petitoria (art. 267, 5º, do CPC). É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse (art. 1.046, 1º, do CPC). Impõe-se a desconstituição da penhora quando suficientemente demonstrada a posse mansa e pacífica, por mais de 16 anos, pelos embargantes, do bem sob constrição judicial, que inclusive é ação de ação de usucapião em curso. (...). (AC 200670050013912/PR, 1ª Turma, D.E. 15.01.2008, Rel. Taís Schilling Ferraz, TRF da 4ª Região). Desse modo, no caso em tela, embora a propriedade do imóvel constricto não tenha sido transferida efetivamente aos embargantes, em virtude da falta de registro anterior do título aquisitivo, deve ser reputado válido o contrato de compra e venda, operando seus efeitos, como se tivesse sido aperfeiçoado por sua transcrição no competente Cartório. Ademais, a própria parte embargada concordou com o pedido de desconstituição parcial da penhora. Quanto à verba honorária, teço as seguintes considerações. A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. Sendo assim, não pode a parte que deu causa ao ajuizamento do feito pretender se beneficiar com a condenação da outra parte ao pagamento de honorários, ainda que venha a se sagrar vencedora nesta ação. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, RESP 654.909, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/03/2006, p. 170) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO PENHORADO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO FISCAL, DESPROVIDO DE REGISTRO JUNTO AO DETRAN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** Os embargantes não providenciaram a regularização da transferência do imóvel, ensejando requerimento de constrição judicial pela Fazenda Nacional, de sorte que deverão arcar com o pagamento dos honorários de advogado. Ante ao exposto: em relação aos executados José Olavo Palope e Maria Nizora Tonon Palope, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a evidente ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de tê-los incluído por força de decisão judicial (f. 165). b) em relação à Fazenda Nacional, dada a expressa aquiescência da embargada, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora que recaiu sobre o lote 01-A (f. 61 e 63), com área de 434,69 metros quadrados, matriculado sob n.º 2.776 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú/SP. Remanescerá íntegra a constrição judicial que recaiu sobre o lote 1 (421,05 m). Nos termos da fundamentação, condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, em favor da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, cabendo à secretaria adotar as providências necessárias, nos autos da execução fiscal, ao levantamento parcial da penhora, após o recolhimento das custas pelos embargantes. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003430-54.1999.403.6117 (1999.61.17.003430-3) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X VER-BA COM/ DE OXIGENIO E FERRAGENS LTDA X ANTONIO VANDERLEI JUSTO X HELIO FIRETTI BARRIENTOS(SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Intimem-se os executados a fim de que se manifestem acerca das fls. 327/339, especialmente quanto ao item 6 de fl. 329, dentro do prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos com urgência.

0005969-90.1999.403.6117 (1999.61.17.005969-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA E SP137667 - LUCIANO GRIZZO)

Fls. 198 e 203: Defiro. Expeça-se mandado para intimação da executada, na pessoa de sua representante legal, bem como por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, para que proceda, dentro do prazo de cinco dias, ao depósito das importâncias equivalentes a cinco por cento de seu faturamento mensal bruto, consoante auto de penhora de fl. 194,

mediante comprovação de que os depósitos correspondem efetivamente ao faturamento por ela auferido, através de cópias da documentação fiscal da empresa, acompanhadas de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, sob as penas legais inerentes à espécie, podendo a resistência injustificada configurar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do CPC.

0006038-25.1999.403.6117 (1999.61.17.006038-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM MUNDIAL LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a CARTONAGEM MUNDIAL LTDA E OUTRO A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 142). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0006605-56.1999.403.6117 (1999.61.17.006605-5) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Conquanto tenha este juízo especificado as execuções a serem reunidas, ao proferir o despacho retro, revejo aludido comando quanto às execuções a serem apensas, observando-se o estágio procedimental compatível entre elas, melhor atendendo o escopo preconizado pelo artigo 28 da Lei de regência. Assim, determino o apensamento a este feito, além dos já feitos já citados no comando retro, também da EF 20066117001572-8. Mantenho o despacho quanto aos demais comandos. Elenco este processo (19996117006605-5) como sendo o principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos, em razão do elevado valor aqui executado. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Quanto ao que processado em cada um dos feitos, observo: 19996117006605-5 - penhora de diversos imóveis (fls. 234/247), cujo registro fora parcialmente cumprido pelo 1º cartório de registro. Pedido dos executados para substituição da penhora pelo imóvel objeto da matrícula n.º 284 do 1º CRI de Jaú. Efetuados depósitos das importâncias de R\$ 22.000,00 (fl. 392) e R\$ 10.803,00 (fl. 399) referente à substituição de penhora que incidiu sobre veículos, transferidos para conta da CEF conforme guia de fl. 406. Determinação de levantamento da penhora sobre os veículos, já providenciado o levantamento junto à Ciretran. Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 416/422. Foi a execução embargada, feito n.º 2001.6117.001630-9, remetido ao TRF-3 para apreciação de recurso dos embargantes, recebido sem efeito suspensivo; EF 20066117001572-8 - penhora de veículo M B M BENZ, ano 1974 (fl. 39). Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 75/79. Embargos à execução improcedentes com trânsito em julgado, feito n.º 2007.6117.001244-6; EF 20076117002287-7 - penhora sobre parte ideal correspondente a seis por cento do imóvel objeto da matrícula 284 do 1º CRI de Jaú (fl. 37/38), devidamente registrada. Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 50/54. Decorrido o prazo para oposição de embargos. EF 20036117001371-8 - penhora sobre imóvel objeto da matrícula 284 do 1º CRI de Jaú (fl. 79), devidamente registrada. Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 179/183. Decorrido o prazo para oposição de embargos. Pedido de designação de hasta pública formulado pela exequente à fl. 184, deferido à fl. 186. EF 20006117000342-6 - penhora de 5 por cento do faturamento da executada (fl. 92), substituída pela penhora de fl. 116, que incidiu sobre imóvel objeto da matrícula 284 do 1º CRI de Jaú, devidamente registrada. O bem constrito foi avaliado por R\$ 2.784.064,00 por oficial de justiça deste juízo, em 15/019/2009 (fl. 179). Pendente de apreciação pedido de exclusão de sócios formulado às fls. 187/191. Execução embargada com trânsito em julgado, processo 2004.6117002491-5. Deferido pedido de praça do bem penhorado (fl. 192). Informação de quitação da CDA 32.470.912-9 por guia (fl. 225). Preliminarmente, necessário algumas considerações: 1 - Deixo de determinar a conversão em renda em favor da exequente quanto ao valor constante da guia 406 desta EF 19996117006605-5, tendo em vista que ainda não há trânsito em julgado dos embargos 2001.6117.001630-9, imprescindível para tanto, a teor do que dispõe o artigo 32, parágrafo 2º da LEF. 2 - Deixo de determinar, por ora, o levantamento das penhoras que incidiram sobre os diversos imóveis descritos nos autos de fls. fls. 234/247 desta EF, o que poderá ser revisto por este juízo, após o resultado da execução do bem imóvel objeto da matrícula 284, do 1º CRI, de propriedade da empresa URSO BRANCO IND. DE MAQ. E EQUIPAMENTOS LTDA, já penhorado na maioria das execuções em curso perante este juízo em face da executada. 3 - Desconstituo a penhora que incidiu sobre o veículo M B M BENZ, ano 1974 (fl. 39 da EF 2006.6117001572-8), tendo em vista que certamente depreciado pelo tempo, considerado o ano de fabricação, não prestando à garantia da execução. Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo formulado pelos sócios EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI, nas diversas execuções acima, diante da revogação do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa a solidariedade passiva, DECIDO: O requerimento é embasado em julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia aos posicionamentos em contrário, o pedido não pode prosperar. De fato, as CDAs foram constituídas à época em que vigorava a Lei 8.620/93. Cuida-se, então, de ato

juridicamente perfeito. Havendo a CDA, não há mais falar-se em ato administrativo não definitivamente julgado. De outro lado, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 também não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 106 do Código Tributário Nacional. O citado dispositivo estabelece a aplicação da lei tributária a atos ou fatos pretéritos quando: I - tratar-se de lei meramente interpretativa; II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Ora, o art. 13 da Lei 8.620/93 não era uma lei impositiva de penalidades ou infrações presumidas aos contribuintes. A solidariedade é uma espécie de responsabilidade decorrente de interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal ou resultante de designação da lei (art. 124, incs. I e II, do Código Tributário Nacional). A solidariedade decorrente de lei não é uma infração. Se não, teríamos uma infração surgida exclusivamente da lei, o que é inconcebível. Logo, não há falar-se em possibilidade de retroatividade da Lei 8.620/93, nos termos do art. 106, inc. II, do CTN. À toda evidência, outrossim, a revogação do art. 13 da Lei 8.620/93 não se deu por força de lei meramente interpretativa, nos termos do art. 106, inc. I, do CTN. Diante disso, permitir a retroatividade da norma revogadora da responsabilidade tributária equivaleria a uma ofensa ao ato jurídico perfeito, isto é, a certidão de dívida ativa devidamente constituída nos termos do art. 13 da Lei 8.620/93. Nessa ordem de ideias, diante da nova legislação, e considerando a presunção de veracidade e legitimidade das CDAs, ato jurídico e perfeito, caracterizada pela presunção relativa de liquidez e certeza, cumpre aos executados desconstituírem tal presunção, demonstrando que não são responsáveis, nos termos do art. 135 do CTN, através das vias próprias, o que não se pode dar no bojo da execução. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Processo EARESP 200500495099EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 736588Relator(a) HUBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 22/09/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - ERRO MATERIAL CONFIGURADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e, 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Hipótese em que os nomes dos sócios constam na certidão da dívida ativa, devendo o ônus da prova recair sobre os sócios e não sobre a Fazenda. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado, sem efeitos infringentes. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 03/09/2009 Data da Publicação 22/09/2009 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005172 ANO:1966 ***** CTN-66 CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ART:00135 LEG:FED LEI:008620 ANO:1993 ART:00013. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelos coexecutados EGISTO FRANCESCHI FILHO e JOSÉ LUIZ FRANCESCHI para o fim de mantê-los no polo passivo dos executivos fiscais citados. Em prosseguimento, determino: 1 - Expedição de mandado para penhora, depósito, avaliação a recair sobre a integralidade do imóvel objeto da matrícula n.º 284, do 1º CRI de Jaú, para as EF 19996117006605-5 (principal) e 20066117001572-8, em cujos autos ainda não há constrição desse bem. 2 - Expedição de mandado para registro da constrição junto ao Cartório de Imóveis para ambas execuções. 3 - Intimação dos executados por disponibilização no diário eletrônico da Justiça. 4 - Vista dos autos à exequente para ciência. 5 - Cumpridas as determinações acima, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta EF (principal e apenas) em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, de acordo com cronograma daquela central, tão somente em relação ao bem imóvel objeto da matrícula n.º 284 do 1º CRI de Jaú, tendo em vista que aparentemente suficiente para satisfação dos débitos executados.

0000683-92.2003.403.6117 (2003.61.17.000683-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MOVEIS LANZA LTDA X NELY ROMANINI LANZA X LUIZ CARLOS LANZA X MOACYR LANZA X MOACYR LANZA JUNIOR X JOSE FELICIO ZARPELAO (SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS)

Fls. 191/194: Nada a apreciar, ante o decidido à fl. 189. Face à comunicação, pelo(a) EXEQUENTE, de adesão do(a) executado(a) a parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 151, VI, CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença. Intimem-se.

0002055-76.2003.403.6117 (2003.61.17.002055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 42.Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado.Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos.Int.

0004078-92.2003.403.6117 (2003.61.17.004078-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 38.Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado.Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos.Int.

0000684-72.2006.403.6117 (2006.61.17.000684-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI) Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por quinze dias.Ressalvo que vedada a retirada dos autos de secretaria tendo em vista a ausência de procuração.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Indefiro o pedido de fl. 294, consistente na intimação dos executados para comprovação trimestral quanto ao pagamento das cotas do parcelamento.Contudo, determino a intimação dos executados, por disponibilização no diário eletrônico da justiça, a fim de que, em sendo o caso, diligenciem junto à procuradoria da exequente para regularizar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo ou quitar eventual(is) parcela(s) inadimplida(s).Intime-se também a exequente, cabendo a esta a verificação quanto à regularidade do parcelamento e respectivo cumprimento.Após, sobreste-se o feito no arquivo, nos termos do comando de fl. 286.

0003168-60.2006.403.6117 (2006.61.17.003168-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

Ciência ao(à) executado(a) quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por quinze dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo.Int.

0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO)

Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da substituição da CDA às fls. 374/369, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, uma vez que representado(s) nos autos por advogado constituído.Após, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, em São Paulo - Capital, observadas as cautelas legais e de praxe.

0003547-93.2009.403.6117 (2009.61.17.003547-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, nos autos da execução fiscal intentada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face do INSTITUTO PSCO PEDAGÓGICO EMANUEL SC LTDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001698-52.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIDERLI TEREZINHA PALMA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP, em relação a CIDERLI TEREZINHA PALMA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 156, I, do CTN, c.c artigo 794, I, do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. No caso de a penhora ter recaído sobre bem imóvel, deverá o executado proceder ao recolhimento das custas referentes ao seu levantamento/cancelamento junto ao cartório de imóveis e comprová-lo nestes autos, no prazo de 10 dias. P.R.I.

0000362-76.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ALFREDO TONON X JOSE ANTONIO TONON(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO)

Intimem-se os executados a fim de que se manifestem acerca das fls. 51/54, adotando e comprovando nos autos as diligências pertinentes, dentro do prazo de dez dias, sob pena prosseguimento da execução. Após, abra-se vista dos autos à exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, em sendo o caso, ressalvo que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo.

Expediente Nº 7192

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)

Ciência às partes de que foi designado os seguintes dias para a audiência da oitiva das testemunhas: Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal: foi designada para o dia 13/06/2011 às 15:00h para audiência de oitiva das testemunhas Eunilton de Oliveira Rios, Galucieli Borges Boaventura, Patrícia Moretz - Sohn, Aroldo Sataki. Juízo da Comarca de Cardoso: foi designada para o dia 28/06/2011, às 14:50 horas para oitiva da testemunha Antonio Carlos Macarrão do Prado. Juízo da 3ª Vara São José dos Campos: foi designada o dia 07/06/2011, às 14:20 horas, para oitiva da testemunha Fabrício Alberto Corrêa.

MANDADO DE SEGURANCA

0000780-14.2011.403.6117 - YURI THIAGO PINCELLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU X FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de possibilitar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2011, sem o pagamento das mensalidades vencidas e não quitadas. Sustenta que foi negada sua confirmação para a continuidade dos estudos para este ano, em razão do inadimplemento com a instituição de ensino. Evoca o direito social à educação, a direito à dignidade da pessoa humana e ao tratamento humano e não degradante, previstos na Constituição Federal. Ainda, sustenta que a autoridade impetrada viola também o disposto no Código de Defesa do Consumidor. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, tendo o MM Juiz de Direito declarado a incompetência e remetido os autos a esta 17ª Subseção Judiciária. É o relato. A liminar pretendida deve ser denegada, porque lícita a conduta da autoridade impetrada. De antemão, consigne-se que o serviço prestado pela instituição superior de ensino é delegado pelo poder público, que o avalia e fiscaliza, na forma prevista no art. 209 da Constituição Federal. Sendo assim, não prevalecem as regras do contrato sinalagmático, ao contrário do que sustentam as impetrantes. Há efetivamente legislação específica sobre o tema. Cuida-se da Lei n 9.780/99, onde o art. 5º desempenha função primordial perante esta controvérsia, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social, fundamental. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. De mais a mais, não há Faculdade pública em Jaú para suprir-lhe eventual falta, mas há Universidades Públicas no Estado, em Franca e São Paulo, para aqueles que passem no vestibular. Logo, a ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista e liberal (artigo 1º, IV, 170, caput, da CF/88), que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifique afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo. Registre-se que as aulas da Faculdade de Direito são ministradas à noite,

permitindo que o aluno trabalhe durante o dia. Nada justifica, portanto, sob os enfoques jurídico, social e ético, o inadimplemento do impetrante. Enfim, não é razoável que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem pagamento, pois correrão o risco de não apenas irem à bancarrota, como também prejudicarão a qualidade da educação propiciada àqueles que pagam em dia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000559492 Fonte DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 232 Relator(a) CASTRO MEIRA). Assim, por falta de fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09. Outrossim, considerando ineficaz a nomeação levada a efeito na justiça estadual, nomeio o Dr. Edson Pinho Rodrigues Junior (OABSP 159.451) para o patrocínio dos interesses da parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003492-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003492-0) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SPI03944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000083-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000083-2) - MILTON BITTENCOURT TEIXEIRA(SPO91627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000790-92.2010.403.6117 - DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA ME(SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSS/FAZENDA

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000902-61.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO LIMA FERREIRA(SPI10734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X INSS/FAZENDA

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 18.760-7 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000964-04.2010.403.6117 - WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001003-98.2010.403.6117 - JOSE ODERCIO TICIANO(SPI67106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSS/FAZENDA

Providencie o(s) apelante(es) a complementação das custas processuais (código 18.740-2 - guia GRU), sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

0001880-38.2010.403.6117 - JOSE EDUARDO GROSSI(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0001889-97.2010.403.6117 - ANTONIA SOARES STEFANUTTO(SPI65696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para

sentença.Int.

0002315-12.2010.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000027-57.2011.403.6117 - SUELINO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000050-03.2011.403.6117 - CRISTIANO JOSE GOMES(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000064-84.2011.403.6117 - ANTONIO MARCOS SIQUEIRA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000119-35.2011.403.6117 - ISAURA APARECIDA BUSSELI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000127-12.2011.403.6117 - ANTONIO EDISON PEROBELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

0000145-33.2011.403.6117 - PERIM & PERIM LTDA - EPP(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000157-47.2011.403.6117 - MARIA ISABEL LOPES RODRIGUES DA COSTA(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000254-47.2011.403.6117 - EVANY ALVES DE MELO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000267-46.2011.403.6117 - NERLI APARECIDA FERRAZ DE CARVALHO(SP133956 - WAGNER VITOR

FICCIO E SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000358-39.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO BORGES(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000360-09.2011.403.6117 - LUANA DE AGOSTINI CORREA CARVALHO(SP235780 - DANIEL SANCHES DE OLIVEIRA ZORZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000376-60.2011.403.6117 - AMAURI DO REGO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000388-74.2011.403.6117 - ANTONIA AP JACOPINI BUENO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000447-62.2011.403.6117 - MARIA ELZA SOUZA VERONEZ(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000485-74.2011.403.6117 - VANDERLEI APARECIDO DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000495-21.2011.403.6117 - SILVANA APARECIDA HERRERA FINI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000507-35.2011.403.6117 - JOSEFA ZOLEIDE RODRIGUES DE SOUZA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000540-25.2011.403.6117 - GLAUCIA JULIANA DE OLIVEIRA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000545-47.2011.403.6117 - ROSA LUCIANA DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000572-30.2011.403.6117 - TEREZINHA CAMPOS CRISTALINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000581-89.2011.403.6117 - JOSE PAULINO DE FRANCA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000582-74.2011.403.6117 - MARIO MILANO MARQUES(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000588-81.2011.403.6117 - GERSILEI APARECIDA ROSA BATTOCHIO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000589-66.2011.403.6117 - BENEDITO BALTAZAR DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000658-98.2011.403.6117 - PEDRO PASCHOAL(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000661-53.2011.403.6117 - FRANCISCO LOPES MIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002022-42.2010.403.6117 - ROBERTO RAFAEL FAILACE(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.185/186: De fato, houve apenas erro material na fundamentação da sentença. A fl.138, foi deferida a antecipação da tutela, com o que fica esclarecido o lapso. Fl.187 e seg: Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo. Vista ao autor

para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000131-49.2011.403.6117 - ROSA MARIA MUNHOZ MORETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 7194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000381-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000381-3) - JOSEFA EDISA DIONISIO MEDINA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSEFA EDISA DIONISIO MEDINA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002358-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002358-1) - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOURIVAL ANTONIAZI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003166-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003166-8) - MARIA DA SOLEDADE DA SILVA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DA SOLEDADE DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001423-06.2010.403.6117 - EURIDES BENEDITO CONTIERO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI E SP288355 - MARIANA EMILIA VERGILIO) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por EURIDES BENEDITO CONTIERO, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da União a lhe pagar, a título de ressarcimento das contribuições denominadas FUNRURAL, recolhidas nos últimos cinco anos (de setembro de 2005 a outubro de 2008). Juntou documentos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido. Manifestou-se o autor sobre a contestação (f. 63/77). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido. É o relatório. Julgo desde logo a lide, porque desnecessária a produção de outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito o pleito da ré de indeferimento da petição inicial, uma vez não patenteada prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a petição inicial atendido aos ditames formais do artigo 282 do Código de Processo Civil e encontra-se acompanhada de todos os documentos necessários. A presente ação volta-se contra a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, nos termos do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação pretérita dada pela Lei nº 8540/92, quando tinha a seguinte dição, antes de ser modificada sucessivamente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Argumenta a parte autora, em síntese, que o segurado pessoa física, tipificado no artigo 12, V, a, recolhe não só as contribuições nos termos do artigo 21 c/c 2º do art. 25 da Lei nº 8.212/91, mas também

a prevista no artigo 22 da mesma lei (que dispõe sobre a contribuição devida pelos segurados empregadores incidente sobre a folha de salários), objeto de previsão nos incisos I e II do artigo 195 da Constituição da República. Por isso mesmo, a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), violaria o Texto Magno, porque se trataria de contribuição social nova, não incidente sobre o simples faturamento, que somente poderia ser instituída por lei complementar, conforme artigo 195, 4º, da Constituição da República. Aduz que somente com o advento da Emenda nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal, passou-se a admitir a incidência de contribuição sobre a receita, matriz mais ampla que o faturamento. Também evoca a existência de uma inconstitucional dupla oneração de bases de cálculo, pois os produtores rurais estão compelidos a recolher a COFINS nos termos do artigo 195, I, b, da CF/88 e também a recolher a contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ambas incidentes sobre a receita. Essa dupla oneração, ao contrário da prevista no artigo 240 do ADCT, seria inconstitucional. Ainda alega violação do princípio da isonomia, pois os empregadores rurais que tenham empregados, ao contrário dos segurados especiais, não contribuem à Seguridade Social sobre o resultado de sua produção apenas (artigo 195, 8º, da Constituição Federal), mas devem recolher contribuições sobre os salários, a COFINS e ainda a prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, quebrando a isonomia. Não se nega a consistência das alegações constantes na petição inicial, mas os argumentos não são peremptórios no sentido da procedência do pleito, dada a possibilidade de interpretação em favor do fisco, mercê do campo aberto decorrente do conhecimento da matéria pelo método lógico-sistemático. Com efeito, num breve resumo da evolução histórica da contribuição devida pelo produtor rural, temos que antes da Constituição da República de 1988, estava prevista no artigo 15, inciso I, da LC nº 11/73 (com redação dada pela LC nº 16/73), qual seja, 2% sobre o valor comercial dos produtos rurais, conhecida como PRÓ-RURAL. Esta contribuição foi extinta a partir de setembro de 1989, pela Lei nº 7.787/89 (artigo 3º, 1º), substituída pela contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso I do mesmo artigo 3º (atualmente prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, só tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138. Cumpre ainda examinar se a contribuição prevista nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 tem como matriz constitucional os incisos I ou II do artigo 195 da Constituição da República ou o art. 195, 4o, da CF/88. De contribuição devida pelo trabalhador (Constituição da República, art. 195, inciso II) não se trata, pois esta é prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, com expressa referência também no 2º do mesmo art. 25 desta lei. Das contribuições a cargo das empresas em geral (Constituição da República, art. 195, inciso I), temos: 1) a incidente sobre a folha de salários dos empregados é prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que não é de responsabilidade também do empregador rural, já que a contribuição deste vem prevista no art. 25; 2) a incidente sobre o lucro é prevista no artigo 23, inciso II, da Lei nº 8.212/91, mas dela estão excluídos os segurados do artigo 12, V, a, por disposição expressa do 2º do mesmo art. 23; c) incidente sobre o faturamento foi de início prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo agora prevista na LC nº 70/91, que instituiu a COFINS, cuja exigência não engloba os segurados do artigo 12, V, a, a teor do artigo 1º desta lei complementar, que se refere como sujeito passivo da contribuição as pessoas jurídicas e as a elas equiparadas pela legislação do IR (vide Decreto nº 3.000/99, artigos 146 a 150). Assim, a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 recai sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Pode-se concluir que a receita bruta, consistente no produto das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e de serviços, equivalha a faturamento para os fins fiscais, consoante julgados do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 346085/PR, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão, relator para o acórdão Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ 1º/09/2006). Essa base de cálculo não afrontaria, seguindo tal linha de raciocínio, o art. 195, I, da CF/88 (antes da EC 20/98), pois esta seria a sua matriz constitucional. Não se cuidaria, portanto, de nova fonte de custeio, não havendo necessidade de observância da regra de competência residual prevista no 4º deste artigo, que exige lei complementar para sua instituição. Não haveria, assim, inconstitucionalidade da contribuição impugnada, quanto a este fundamento da ação. Sustenta-se, ainda, a violação ao princípio da isonomia pela obrigação de recolher também a contribuição dos incisos I e II do artigo 25 (incidente sobre a receita bruta da comercialização de seus produtos), porque esta última não seria de responsabilidade dos demais segurados dos incisos I a IV, VI e VII do artigo 12. Tal argumento, só por só, não favorece a parte autora, pois não se pode invocar isonomia de tratamento legal quando as pessoas em confronto apresentam desigualdades em relação à hipótese de incidência sob análise. O segurado especial, previsto no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212/91, também objeto de previsão expressa no artigo 195, 8º, da Constituição da República, não se iguala ao do inciso V, alínea a, pois este último exerce sua atividade rural com o auxílio de empregados, o que não é feito por aquele. Tais diferenças legitimariam o tratamento legal diferenciado, inclusive com o amparo constitucional, devendo recolher contribuições apenas na qualidade de trabalhador. No mais, o art. 39 da Lei nº 8.213/91 trata da condição do segurado especial, ficando claro que a contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a cargo do segurado especial, equivale àquela prevista no art. 195, 8o, da CF/88, que é a que corresponde à contribuição da empresa. Tanto que, caso o segurado especial queira ter direito a todos os benefícios do plano de previdência, deve contribuir, também, como segurado facultativo, consoante determina o art. 25, 1o, da Lei nº 8.212/91. A despeito do entendimento pessoal deste magistrado, forçoso é reconhecer a tendência atual da jurisprudência dos tribunais federais, calcada em precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 363852). Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -

COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363852 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 03/02/2010, Tribunal Pleno, Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010). No entanto, a aplicação do mesmo entendimento do Supremo Tribunal Federal atinge somente as contribuições objeto de fatos geradores surgidos até 31/10/2001. As contribuições recolhidas posteriormente não estão alcançadas pelo acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Segundo o artigo 5º da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, as alterações entrariam em vigor no dia 1º do mês seguinte ao nonagésimo dia a contar da publicação da lei. Realmente, a lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal surtira seus efeitos até 31/10/2001, ou seja, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001, que alterou a redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e eliminou o alegado bis in idem. A Lei 10.256/01 foi introduzida no mundo jurídico após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 que alterou a redação do artigo 195 da Constituição Federal e alargou a base de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, permitindo que o fato gerador da mesma pudesse ser a folha de salários, a receita bruta ou o faturamento ou ainda o lucro, tendo ainda previsto diversidade de base de cálculo e alíquota em razão da atividade econômica. Ao final das contas, o empregador rural pessoa física, a partir de novembro de 2001, não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela EC 20/98, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Infere-se, deste modo, que a nova legislação estabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001 não padece das mesmas máculas identificadas pelo Supremo Tribunal Federal na legislação pretérita, razão por que não traz qualquer benefício ao autor. Nesse diapasão, os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II E 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI 10.256/2001. AUSÊNCIA DE QUALQUER INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA AO PERÍODO POSTERIOR À ÉGIDE DA LEI 10.256/2001. 1. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). 2. Somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991. 3. A nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela Colenda Corte máxima ressalvou expressamente a legislação posterior. 4. Considerando que a União não instruiu o recurso com documentos que permitam verificar qual tipo de atividade era exercida pelo agravado, isto é, se ele atuava como empresário empregador rural, valendo-se de empregados, ou se atuava em regime de economia familiar, bem como tendo e vista que não foi possível extrair essa informação da petição ora recebida como contraminuta (fls.52/73), entende-se que, com relação ao período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, deve permanecer suspensa a exigibilidade da contribuição. 5. Já com relação ao período posterior à égide da Lei n.º 10.256/2001, deve ser restabelecida a exigibilidade da contribuição, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. 6. Agravo de instrumento da UNIÃO a que se dá parcial provimento, para reestabelecer a exigibilidade das contribuições correspondentes ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. 7. Prejudicado o agravo regimental de fls. 52/73, que foi recebido como contraminuta, tendo em vista ter transcorrido o prazo para que esta fosse apresentada e considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411003 Processo: 2010.03.00.019855-1 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/11/2010 PÁGINA: 231 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA

FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402508 Processo: 2010.03.00.010001-0 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 03/08/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376 Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS). Pelo exposto, como o autor busca a devolução dos pagamentos feitos a título de FUNRURAL no período posterior a 31/10/2001 (setembro de 2005 a outubro de 2008), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001480-24.2010.403.6117 - DELURDES FREITAS PAZINATTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DELURDES FREITAS PAZINATTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001493-23.2010.403.6117 - APARECIDO FATIMA DE CHICO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 164/166) em face da sentença proferida às f. 159/160, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença é contraditória por considerar que o tempo de serviço reconhecido pelo INSS na via administrativa foi de 24 anos, 9 meses e 21 dias, enquanto que, na verdade, o INSS já havia reconhecido administrativamente 25 anos, 8 meses e 18 dias, consoante informação contida no despacho de f. 131, o que permitiria a concessão do benefício após o reconhecimento do período trabalhado na Câmara Municipal de São Paulo de 07/06/1994 a 01/01/1995. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, após nova análise minuciosa do procedimento administrativo, nota-se que os períodos de 02/08/1993 a 31/12/1993, de 01/05/1996 a 30/09/1996, e de 01/05/2003 a 31/05/2003, só foram reconhecidos pelo INSS, administrativamente, no acórdão de f. 112/115, o que resultou no total de 25 anos, 8 meses e 18 dias, consoante contagem de f. 131. Com efeito, a contagem realizada à f. 131 é a que melhor demonstra a situação da autora e o tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, onde já calculado o pedágio de 40% (quarenta por cento), na forma do art. 9º, 1º, da EC 20/98. Porém, ao contrário do quanto relatado na sentença, o período de 07/06/1994 a 01/01/1995, em que a autora trabalhou para a Câmara Municipal de São Paulo, não foi reconhecido pelo INSS administrativamente, seja na contagem de f. 54/55, seja na contagem de f. 131, muito embora tenha sido considerado tal período no CNIS de f. 150/151. Assim, considerando que a planilha de f. 131 indicou como necessário para a concessão do benefício de aposentadoria o tempo de 26 anos e 07 dias, já calculado o período de pedágio, entendo que o direito ao benefício se tornou evidente, uma vez que o período de 07/06/1994 a 01/01/1995, trabalhado na Câmara Municipal de São Paulo, também deve ser reconhecido. Com tal período reconhecido nesta sentença, chega-se ao total de 26 anos, 3 meses e 12 dias, fazendo jus à autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a ser calculada na forma do art. 9º, 1º, II, da EC 20/98. O benefício será devido a partir de 14/04/2010, ou seja, da data do protocolo, no INSS, da certidão de tempo de contribuição expedida pela Câmara Municipal de São Paulo (f. 124/129). Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 164/166, em face da sentença de f. 159/160, e DOU-LHES PROVIMENTO, para reconhecer como válido para o cômputo do tempo de contribuição da autora o período de 07/06/1994 a 01/01/1995, trabalhado para a Câmara

Municipal de São Paulo, e constar no dispositivo da sentença o seguinte, alterando o dispositivo anterior: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar como válido para o cômputo do tempo de contribuição da autora o período de 07/06/1994 a 01/01/1995, trabalhado para a Câmara Municipal de São Paulo (f. 124/129); e condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, da EC 20/98, a partir de 14/04/2010, com RMI a ser calculada pelo INSS, observada a contagem de tempo de serviço constante na tabela de f. 131. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/04/2011, sob pena de pagamento de multa do valor de 1/30 do valor do benefício por dia de atraso. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser calculados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). As parcelas atrasadas serão objeto de execução após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0001950-55.2010.403.6117 - JOSE MARIA BOMBONATTI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ MARIA BOMBONATTI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 16/07/1990, a fim de adequá-la ao novo teto trazido com a EC 41, de 19/12/2003. Sustenta que, embora o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Lei 8.213/91, a RMI ficou limitada ao teto da época. Aduz que o novo teto trazido pela EC 41/2003 dá nova limitação à RMI, mais favorável ao segurado, observando-se o salário-de-benefício apurado em 16/07/1990, com as devidas correções. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 28, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS não apresentou contestação. É o relatório. De início, ante a ausência de contestação, decreto a revelia do INSS, deixando, porém, de aplicar seus efeitos em razão da indisponibilidade do interesse público envolvido. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Registro que a pretensão de revisão de aposentadorias concedidas há tanto tempo (no caso, concedida em 1990) causa gravíssima instabilidade no planejamento da seguridade social, suscitando questionamentos seriíssimos em termos de políticas públicas, sem falar na geração de impossíveis cálculos atuariais. Mais que isso, a pretensão da parte autora atinge em cheio o princípio da segurança jurídica, à medida que joga por terra o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) sem que qualquer ilegalidade tenha sido operada pelo legislador ou administrador na concessão do benefício do autor. Não se concebe permitir a um sistema jurídico alterar a renda mensal de aposentadoria por força de legislação posterior, uma vez que, no direito positivo brasileiro, com exceção da regra prevista no artigo 106 do Código Tributário Nacional, só a lei penal pode retroagir, nos termos do artigo 5º, XL, do Texto Magno. Mesmo em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, onde as prestações pagas pela Previdência Social são sucessivas e mensais, eventual majoração ex nunc (a partir da EC 41/2003) do valor do benefício, por força de aplicação de norma posterior, abalaria a estabilidade de relações jurídicas validamente constituídas. Assim sendo, o INSS, representando a coletividade de hipossuficientes e representante do Estado na relação jurídica previdenciária, tem o direito de ver preservado o ato jurídico perfeito, consistente na manutenção do pagamento da renda mensal do benefício previdenciário consoante os termos da legislação da época. Talvez se pudesse dispor de modo diferente se a alteração do teto viesse do poder constituinte originário. Ao final das contas, uma nova Constituição poderia determinar a retroatividade de determinadas normas, à medida que estabeleceria uma nova ordem jurídica. Porém, o mesmo não se pode dar por meio do poder constituinte derivado (Emenda nº 41/2003), porquanto a incidência das novas normas constitucionais deve observar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, mormente porque a norma do artigo 5º, inciso XXXVI, tem força de cláusula pétrea (artigo 60, 4º, IV, da CF/88). Por fim, para se colocar uma pá de cal no assunto, o jurista deve se fazer a seguinte indagação: caso a Emenda nº 41/2003 causasse, por alguma razão qualquer, diminuição no valor dos tetos de salário-de-benefício ou salário-de-contribuição, seria possível cogitar-se da diminuição ex nunc do valor das rendas mensais dos beneficiários da previdência social? Evidente que não, pois prejudica uma das partes da relação jurídica, ao violar o direito adquirido do segurado. Por que, então, obrigar o Estado a recompor o valor de benefícios concedidos anteriormente à Emenda nº 41/2003, rescindindo o ato jurídico perfeito validamente constituído? Ao final das contas, não se questiona nesse processo nenhuma lei posterior pretensamente ofensora de direitos do segurado, geradora de ato ilícito em detrimento deste. Com a máxima vênia, num momento em que a Seguridade Social precisa ser reformada para dar conta do aumento da expectativa de vida da população brasileira; numa época em que os déficits das contas públicas são cada vez maiores, o resultado do julgamento do Supremo Tribunal Federal, citado na petição inicial, é no mínimo inoportuno. Mais que isso, o referido acórdão do Pretório Excelso, sobre abrir as portas à possibilidade de aplicação de normas oriundas de Emenda Constitucional a relações jurídicas previdenciárias validamente constituídas no passado, coloca em xeque a viabilidade do futuro da Seguridade Social e põe em risco a proteção social das futuras gerações. De qualquer forma, a pretensão do autor não pode prosperar pelas razões que passo a expor. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário

para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 16/07/1990 (f. 11). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) De outra parte, o novo teto previsto na EC 41/2003 só pode ser aplicado aos benefícios concedidos após a sua vigência ou, em situações excepcionais, naqueles benefícios cuja RMI fosse passível de revisão, antes de se operar a decadência, mas não é esse o caso do autor. Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002178-30.2010.403.6117 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Cuida-se de ação sumária intentada por LUIZ CARLOS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial acostou documentos. À f. 10, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 12/13), que foi aceita pela parte autora (f. 23). Ante o exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se RPV no valor apontado à f. 14. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000792-62.2010.403.6117 - JOAQUIM DE ALMEIDA NUNES(SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOAQUIM DE ALMEIDA NUNES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000908-68.2010.403.6117 - IRACEMA CHAGAS DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Cuida-se de ação sumária intentada por IRACEMA CHAGAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento da presente ação. Com a inicial acostou documentos. À f. 115, foi convertido o feito pra o rito sumário, momento em que foram deferidas a realização de perícia médica e a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 127/131, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. Termo de audiência à f. 146. Laudo médico acostado às f. 148/154. A parte autora apresentou suas alegações finais às f. 161/162. O INSS ofertou proposta de transação judicial (f. 169), que foi aceita pela parte autora (f. 176). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Fixo os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. Expeça-se RPV no valor apontado à f. 170. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001507-07.2010.403.6117 - AGNALDO NEVES DOS SANTOS(SPI61472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Agnaldo Neves dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2010). À f. 48, o feito foi convertido para o rito sumário, e foram deferidas a perícia médica e a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (f. 56/63). Laudo do assistente técnico do INSS às f. 74/75 Laudo médico-pericial acostado às f. 76/78. Termo de deliberação de audiência acostado à f. 79. Complementação do laudo pericial à f. 87, em cumprimento à decisão de f. 81. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei. Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, o ilustre perito sustentou a inexistência de incapacidade laborativa, considerando que o autor não tinha sinais de descompensação (fl. 77, item das conclusões). Ocorre que o estágio da cirrose descompensada já havia sido constatada anteriormente no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Botucatu (fl. 26). Assim, visando sanar dúvida objetiva sobre o estágio da doença, determinou-se a complementação da perícia para responder a novos quesitos do juízo (fl. 81). Ocorre que o primeiro quesito (fl. 81/vº) não foi completamente respondido pelo ilustre perito. Perguntou-se se, de acordo com as condições dos exames feitos durante a perícia judicial, seria possível negar peremptoriamente o estágio da cirrose descompensada. Na resposta, o ilustre perito apenas voltou a tecer considerações sobre o motivo de não ter considerado o autor como portador da cirrose hepática descompensada (fl. 87, resposta ao quesito 1). De qualquer forma, com as respostas dos demais quesitos, é possível analisar melhor o contexto probatório. Em suas primeiras conclusões, o perito não negou peremptoriamente a cirrose descompensada, mas apenas disse que o autor não apresentava sinais da doença. Ocorre que o diagnóstico da cirrose e do seu estágio, como é suficientemente cediço, não depende apenas de exames físicos. Porém, a possível melhora do estado do autor pode dever-se ao tratamento da doença no hospital. Veja-se que, a fl. 87, na resposta ao quesito 1, o ilustre perito, para sustentar a inócorência de cirrose descompensada, disse que não encontrou, dentre outros sintomas, a ascite (também conhecida como barriga d'água). Contudo, no exame clínico, em verdade, foi constatada uma ascite discreta (fl. 77, item do exame clínico). Assim, comparando os documentos médicos referentes ao autor e o laudo pericial, chego à conclusão da incapacidade temporária. Explico. Muito embora o tratamento do autor, aparentemente, esteja dando bons resultados, é preciso assegurar que os cuidados médicos sejam concluídos, como se observa na declaração de fl. 84, que vai ao encontro da resposta ao quesito 3 (fl.87). As testemunhas ouvidas em juízo, de modo geral, atestaram que o autor até tenta, porém não consegue trabalhar. É preciso ter em mente que a doença do autor já é considerada grave, sendo que o estágio da descompensação é mais grave ainda, o que levaria à incapacidade (fl. 87, resposta ao quesito 2). Considerando que, revendo o laudo pericial, foi constatado pelo menos um dos sinais da cirrose descompensada (a já citada ascite discreta), importante assegurar o afastamento do autor até o término do tratamento. Não ficou, porém, devidamente demonstrada a incapacidade total e permanente até porque existem chances de sucesso no tratamento, restando isolado o documento de fl. 86. De outro lado, não verifico indícios de doença pré-existente, conforme argumentado pelo douto Procurador Federal (fl. 79/vº). Com efeito, observo que o ilustre perito não conseguiu determinar a data de início da doença (fl.77/vº, resposta ao quesito 4 do requerido). A doença pré-existente, como causa excludente de benefício previdenciário, deve ser suficientemente comprovada nos autos, o que não ocorreu no caso em apreço. Fixarei a data da incapacidade no momento da perícia. Muito embora o perito tenha concluído de forma diversa, há que se lembrar que o juiz não está adstrito à sua conclusão. Entretanto, a presente decisão não deixou de ser baseada em elementos da própria perícia, conjugada aos demais elementos médicos presentes nos autos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a implantar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da perícia (03/12/2010), nos termos da fundamentação supra. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/04/2011. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da

renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93, e a parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita. Muito embora a conclusão do perito não tenha sido acatada pelo juízo, inegáveis a sua paciência e diligência na complementação da perícia, fornecendo subsídios importantes para a decisão. Fixo, portanto, os honorários periciais no valor máximo da tabela. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002275-30.2010.403.6117 - ANGELA CRISTINA RODRIGUES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANGELA CRISTINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja concedido, alternativamente, os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data da alta administrativa. Juntou documentos (f. 09/88). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de prova médica pericial (f. 91). O INSS apresentou contestação (f. 95/97), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 115/120. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, sendo que o INSS dispensou o depoimento pessoal da autora (f. 124/125). As partes produziram suas alegações finais em audiência. É o relatório. Decido. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou a médica perita que: Atualmente, a autora não apresentou sinais de doenças em atividade. (f. 117). Em suas conclusões assim afirmou: Não foram encontradas lesões articulares que indiquem ou determinem incapacidade laborativa. É provável que o tratamento realizado tenha obtido regressão da moléstia. Poderá exercer outras atividades onde não tenha que exercer esforços constantes, deambular ou permanecer em pé durante tempo prolongado. (f. 117). De acordo com as testemunhas ouvidas em juízo, o trabalho da autora exigia trabalhos constantes, a exemplo de ajudar a carregar pacientes da maca para a cama e vice-versa, dar banhos e agachar-se para verificar debaixo do leito dos pacientes, dentre outras tarefas. A segunda testemunha, Andresa Karina Del Cassale, que trabalhou com a autora em seu último serviço, num setor de maternidade do hospital, informou que, com frequência, era necessário remover pacientes da clínica obstetrícia, levantando-as e colocando-as de volta à cama, por exemplo. Embora o ilustre perito tenha afirmado que, na função de auxiliar de enfermagem, há diversas atividades que não solicitam esforços incapacitantes (fl. 117, resposta ao quesito 3 do juízo), considero que sua abalizada opinião pode não ser inteiramente aplicável a todos os hospitais ou, até mesmo, pode depender do setor em que a pessoa atua. Assim, o julgador deve decidir o caso, sabendo que a sentença não fará coisa julgada em face do empregador da parte autora, isto é, não se poderá exigir que o hospital coloque a autora em funções leves. De outro lado, o próprio ilustre perito, em suas conclusões, aduziu que a autora não deveria exercer atividades em que tenha que deambular ou permanecer em pé durante tempo prolongado. Assim, por mais que o cargo de auxiliar de enfermagem tenha funções outras que não exijam esforços, pode-se presumir que não se trata de atividade propriamente exercida atrás de uma mesa de escritório, a não ser que envolva habilidades diversas como, por exemplo, o domínio da informática. Nesse contexto, considero razoável a concessão do auxílio-doença com a previsão de reabilitação, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o réu a implantar à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da alta administrativa (f. 86), providenciando o processo de reabilitação profissional, a ser frequentado pela autora. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do réu, condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do art. 20, do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n.º 8.620/93. Nos termos do art. 461 do CPC, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta sentença, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Fixo a DIP em 01/04/2011. Em caso de descumprimento, a partir do primeiro dia subsequente ao decurso do prazo, fixo multa diária de 1/30 do valor do benefício. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000258-84.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-95.2010.403.6117)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecida de Lourdes Penna Stripari, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0001042-95.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 12). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 14/15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 97.076,90 (noventa e sete mil setenta e seis reais e noventa centavos), devidamente atualizado até 10/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos do art. 26, caput, do CPC, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, devendo tal valor ser deduzido do valor apontado acima por ocasião da expedição do ofício precatório, ficando rejeitado o pedido constante às f. 14/15, último parágrafo. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/10, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002097-62.2002.403.6117 (2002.61.17.002097-4) - ROSA CASTELLI ANTONIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROSA CASTELLI ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSA CASTELLI ANTONIO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001693-74.2003.403.6117 (2003.61.17.001693-8) - HELIAS GONZAGA DOS SANTOS(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X HELIAS GONZAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HELIAS GONZAGA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000218-49.2004.403.6117 (2004.61.17.000218-0) - ANTONIO DA SILVA X ANTONIA APARECIDA CHRISTIANINI NOGUEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIA APARECIDA CHRISTIANINI NOGUEIRA, sucessora de Antonio da Silva, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001920-30.2004.403.6117 (2004.61.17.001920-8) - FABIANO PELEGRIN DIAS - INCAPAZ X OSVANDIR EDUARDO PELEGRIN DIAS(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X FABIANO PELEGRIN DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FABIANO PELEGRIN DIAS, representado por Simone Pelegrin Dias, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001288-33.2006.403.6117 (2006.61.17.001288-0) - EDUARDO ROBERTO FREDERICO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDUARDO ROBERTO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EDUARDO ROBERTO FREDERICO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO

EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0) - NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003423-47.2008.403.6117 (2008.61.17.003423-9) - SANTA CARDOSO BALIVO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SANTA CARDOSO BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTA CARDOSO BALIVO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000230-87.2009.403.6117 (2009.61.17.000230-9) - CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEONIZIA RAMINELLI DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000587-67.2009.403.6117 (2009.61.17.000587-6) - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002565-79.2009.403.6117 (2009.61.17.002565-6) - TELMA DARDES(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TELMA DARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por TELMA DARDES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003446-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003446-3) - ROGERIO DO CARMO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROGERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROGERIO DO CARMO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003494-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003494-3) - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GILDO DE FATIMA FICHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000921-67.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES BRAZ(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES BRAZ em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001081-92.2010.403.6117 - ALCIDES ROSSETTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALCIDES ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ALCIDES ROSSETTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001355-56.2010.403.6117 - IEDA VICENTE BORDIN(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X IEDA VICENTE BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IEDA VICENTE BORDIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-44.1999.403.6117 (1999.61.17.000359-8) - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000297-67.2000.403.6117 (2000.61.17.000297-5) - RUTH PORTELLA DO AMARAL TEIXEIRA(SP091224 - PAULO CESAR RISSO E SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0003994-57.2004.403.6117 (2004.61.17.0003994-3) - ESPERANCA MOLINA BAHISTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002809-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002809-0) - FELIPPE TREVISAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001099-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001099-9) - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4910

EXECUCAO FISCAL

1005631-54.1998.403.6111 (98.1005631-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PAULO K. HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ PALAMEDI BERTI X LUIZ PALAMEDI BERTI

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1007106-45.1998.403.6111 (98.1007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DEPLAX INDL/ LTDA - MASSA FALIDA

Em face da certidão de fls. 119, cumpra-se o despacho de fls. 113, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE.

0004403-27.1999.403.6111 (1999.61.11.004403-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X M M OLIVEIRA COMERCIAL LTDA-ME X MARCIO DE OLIVEIRA X ALESSANDRO SILVERIO PADRILHA

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0001035-24.2010.403.6111 (2010.61.11.001035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA DE CARNES SAO LUIZ DE MARILIA LTDA(SP164363 - RODRIGO ESCOBAR DE MELO FRANÇA)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.

0006326-05.2010.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERoclube DE MARILIA(SP266618 - MARCO ANTONIO BUIN ZUMIOTI) Fls. 65: defiro. Providencie a Secretaria a transferência de R\$ 4.293,96 (quatro mil, duzentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) para a Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília, e, o desbloqueio do saldo remanescente. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3972 - PAB Justiça Federal em Marília solicitando utilizar os valores transferidos para pagamento definitivo da dívida, conforme guias fornecidas pela Agência Nacional de Aviação Civil, acostadas às fls. 67/68, tendo em vista o requerimento da executada neste sentido. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0006536-56.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVANA DOLCE MARILIA ME(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP183840 - ELISABETE NOGUEIRA HENRIQUE)

Fls. 72: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. Intime(m)-se.

0000041-59.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X RICARDO CONTI

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de RICARDO CONTI. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário, ou providencie o desbloqueio das contas bancárias do executado. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000510-08.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RENATO CESAR NABAO E CIA LTDA - ME(SP271831 - RENATO CESAR NABÃO)

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre a satisfação de seu crédito, a fim de se promover a extinção do feito, tendo em vista que para a extinção da execução é desnecessária a apresentação de relação individualizada das contas dos empregados, visto que a ação executiva não é via própria para discussão acerca de suposto descumprimento de obrigação acessória, conforme entendimento jurisprudencial. INTIME-SE.

0001495-74.2011.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MARIA IVONE DE ANDRADE PEDRO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA IVONE DE ANDRADE PEDRO, objetivando a restituição de crédito relativo a pagamento de benefício previdenciário reputado indevido. É o relatório. D E C I D O. A presente execução fiscal veio acompanhada da Certidão de Dívida Ativa - CDA - informando a origem do débito de natureza não previdenciária - créditos de benefícios recebidos indevidamente. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não sendo a dívida de natureza não-tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo. Veja-se o precedente, verbis: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (STJ - REsp nº 440.540/SC - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 1ª Turma - DJ de 01/12/2003). Do teor do referido acórdão se extrai as seguintes conclusões: I) O conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos certos e líquidos do Estado. Há créditos que, embora existam, carecem de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. II) A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o ato estatal do lançamento, por força do ordenamento jurídico, incute no crédito esses dois atributos. Alguns créditos não tributários - como os provenientes de multas - transformam-se em dívida ativa, após simples procedimento administrativo. Nesses créditos, assim como nos tributários, a própria Administração cria o título executivo. III) Isso não ocorre, entretanto, com os créditos oriundos de responsabilidade civil. Para que tais créditos se traduzam em títulos executivos, é necessário o acerto judicial capaz de superar discussões. Isso é conseguido mediante reconhecimento, transigência ou mediante processo judicial. É que, nesses casos, a origem da dívida não é o exercício do poder de polícia, nem o contrato administrativo. IV) No caso deste processo, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de benefício previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. V) Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. E, ainda, o recente julgado daquela Corte, verbis: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA

PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO.(STJ - REsp nº 867.718/PR - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 04/02/2009).Confiram-se, no mesmo sentido, o REsp nº 414.916/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 20/05/2002 e o REsp nº 439.565/PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11/11/2002, esse último assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em tomada de contas especial.5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições.6. Recurso não provido.Assim sendo, entendo ser impossível a inscrição em dívida ativa não-tributária de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente pela autarquia federal, hipótese em que deve ser extinta a execução fiscal promovida a este título.Com efeito, nos termos dos precedentes acima referidos, descabe inscrição de dívida ativa e execução fiscal com o objetivo de reaver de valores pagos em decorrência de benefício previdenciário indevido. Deve, pois, ser extinta a execução fiscal por faltar executividade ao título que a embasou, ressaltando que o INSS poderá promover a cobrança dos valores que entende devidos utilizando-se das vias ordinárias.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução, sem a resolução de mérito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4911

DEPOSITO

0006275-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ CONSERVAS DE CARNES ADASS LTDA. EPP X NADIA NAJM(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X DANIEL IBRAHIM EL ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X KALIL JISCON ADASS(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP135964 - RICARDO DE SOUZA RAMALHO E SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

MONITORIA

0002960-31.2005.403.6111 (2005.61.11.002960-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDENIL ZANFORLIM RODRIGUES KAMEDA(SP081157 - MITSUO ASSEGA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as informações requeridas pelo Sr. Perito às fls. 171/172.

0000312-73.2008.403.6111 (2008.61.11.000312-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

Vistos etc.Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de NICÁCIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA e ROSA MARIA DAHER ROCHA, objetivando a cobrança de dívida decorrente de um contrato de financiamento estudantil.A CEF alega que firmou com a ré NICÁCIO um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - nº 24.0320.185.0004104-29, em 29/10/2002, destinado ao pagamento do curso de educação física. A ré ROSA MARIA figurou como fiadora.Regularmente citados para pagarem o débito ou apresentarem embargos (fls. 53 e 153/154), somente a ré ROSA MARIA DAHER ROCHA, por meio de sua Curadora Especial, optou pelos embargos, nos quais alegou:1º) a imprestabilidade do procedimento adotado, em face da cédula de crédito bancário não ser documento a instruir o indevido e estranho pedido monitorio;2º) a vedação da capitalização mensal de juros; e3º) a CEF não apresentou demonstrativo de débito.Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando que o título cobrado existe, é exigível mas não tem ainda liquidez, necessitando da presente

ação monitoria para tal mister, que é legal a aplicação da Tabela Price e a capitalização mensal dos juros. Na fase de produção de provas, foi requerida a realização de perícia contábil. É o relatório. D E C I D O . Em 29/02/2002, a CEF firmou com o estudante NICÁCIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - Nº 24.0320.185.0004104-29 tendo como objeto o financiamento de 70% (setenta por cento) do curso de graduação em educação física (fls. 09/17), figurando como fiadora ROSA MARIA DAHER ROCHA. O contrato foi aditado nos dias 20/02/2003, 06/08/2003, 18/02/2004, 18/08/2004, 03/03/2005 e 22/08/2005 (fls. 18, 19, 20, 21, 22 e 23). DO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA Por ser certo o valor do crédito estudantil, o número de parcelas a serem pagas, o valor de cada prestação, a data de vencimento das parcelas e estando os encargos previstos no contrato, tenho entendido que o contrato de financiamento estudantil é título hábil para se promover à execução por título extrajudicial. Esclareço que não se pode confundir o contrato que instruiu a inicial da ação monitoria com o contrato de abertura de crédito em conta corrente, que, somente permitirá o ajuizamento da ação monitoria se acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta corrente, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a CEF optou por ingressar com a ação monitoria, que foi embargada pela devedora. Observo que a embargante não sofreu nenhum prejuízo, pois estão se defendendo sem a necessidade de penhora de qualquer de seus bens, o que não seria possível na ação de execução de título executivo extrajudicial. Saliendo ainda que, com o oferecimento dos embargos, a ação monitoria segue o rito ordinário, podendo o Juiz designar audiência de instrução e julgamento para o fim de oportunizar a produção de provas, bem como produzir prova pericial, caso entender necessário, de acordo com o previsto no art. 130 do CPC, não se fazendo mister, in casu, a nomeação de perito contábil, já que a matéria objeto da lide se faz por prova exclusivamente documental, a qual se encontra juntada ao feito. Assim, por entender que o Contrato de Financiamento Estudantil constitui-se em documento hábil a fundamentar a execução, com mais razão poderá instruir uma ação monitoria, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional da 1ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (FIES). AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Ainda que se entenda que o contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES consubstancia título executivo extrajudicial, é possível ao credor optar por sua cobrança via ação monitoria. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Apelação da CEF provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.33.00.013387-9/BA - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - Quinta Turma - DJU de 18/12/2006 - p. 227). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF constitui-se documento hábil a fundamentar a ação monitoria, não sendo dado ao Juiz, na situação em que a própria credora ajuíza essa espécie de ação, indeferir a inicial, por considerar que o contrato de adesão que embasa a ação possui força executiva, o que ensejaria ação de execução por título extrajudicial. 2. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF 1ª Região - AC nº 2004.33.00.000420-0 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus - DJ de 31/05/2004 - pg. 111). Portanto, evidenciando os documentos que instruem a peça exordial a presença de relação jurídica entre credor e devedor, bem como indícios da existência de débito, de modo a serem tidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, cabível é a ação monitoria. Com efeito, tendo a CEF apresentado prova escrita que fornece, ao menos, indício da existência do débito, possibilitando, assim, o manejo da ação monitoria - que se presta exatamente para agilizar a prestação jurisdicional em casos que tais, onde o credor que possui prova escrita do débito, sem força de título executivo -, eventual discussão sobre a exatidão dos valores cobrados é assegurada ao devedor, por meio dos embargos, nos moldes do art. 1.102-C, do CPC, oportunidade em que se pode fazer necessária a apresentação de documentos outros. Corroborando, ainda, a legitimidade da pretensão formulada pela CEF, trago à colação precedentes jurisprudenciais do colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria, consubstanciados nos seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PROVA ESCRITA - ILIQUIDEZ - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - CABIMENTO. 1. Admite-se como prova escrita hábil a instruir a ação monitoria qualquer documento que denote indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva, bastando que permita ao Juiz concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito alegado. 2. No que respeita à suposta iliquidez do crédito pretendido, e à necessidade de ampla discussão e produção de provas acerca da expressão quantitativa do crédito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, previstos no art. 1.102-c do CPC, por meio dos quais pode-se discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida. 3. Uma vez opostos embargos ao mandado monitorio, instaura-se a via ampla do contraditório, com a instrução do feito, através do procedimento ordinário, nos termos do 2º do art. 1.102-c do CPC. 4. Precedentes: REsp 434779/MG, REsp 687173/PB, REsp 400213/RS, Resp 220.887/MG. 5. Recurso conhecido e provido, a fim de que, afastada a extinção da ação monitoria, o Tribunal de origem julgue a apelação como entender de direito. (STJ - RESP nº 324135/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJ de 07/11/2005 - p. 287). AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. INICIAL INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. - Para a propositura da ação monitoria, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. - Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores cobrados, a lei assegura-lhe a via dos embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, devendo, por isso, a questão ser dirimida pelo Juiz na sentença. O fato de ser necessário o acertamento de parcelas correspondentes ao débito principal e, ainda, aos acessórios não inibe o emprego do processo monitorio. Recurso conhecido e provido. (STJ - RESP 434779/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - DJ de 15/12/2003 - p. 315). DOS EMBARGOS MONITÓRIOS É preciso atentar para as modificações no procedimento

monitório introduzidas pela Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, cuja vigência ocorrerá após seis meses da data de publicação, tendo em vista o disposto no seu artigo 8º. O art. 1.102-C ganhou nova redação: No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X desta Lei. O parágrafo 3º também foi modificado: Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta lei. Os embargos monitórios são meio de defesa do réu, uma verdadeira contestação, haja vista que é nesse momento que o contraditório irá se instaurar, não havendo limitação na matéria dos embargos, diferentemente do que ocorre com os embargos do executado. Tanto é assim que cabe reconvenção, intervenção de terceiros e declaratória incidente. O juízo é pleno e exauriente, podendo o juiz examinar profundamente as alegações das partes. Assim, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento jurisprudencial, no sentido de que segundo a mens legis os embargos na ação monitória não tem natureza jurídica de ação, mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos do devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, eis que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído. Não pagando o devedor o mandado monitório, abre-se-lhe a faculdade de defender-se, oferecendo qualquer das espécies de respostas admitidas em direito para fazer frente à pretensão do autor. Os embargos ao decreto injuncional ordinariam o procedimento monitório e propiciam a instauração da cognição exauriente, regido pelas disposições de procedimento comum (RESP 222937/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 02/02/2004, p. 265). E, ainda, em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1.102c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário (RESP 218459/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 20/09/1999, p. 68). Considerando, pois, que os embargos se assemelham à contestação, o embargante deverá alegar todos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado pela autora. Passo, então, a enfrentar as matérias de defesa arguidas pela embargante: DA NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DO FIES Entendo que o Código de Defesa do Consumidor - CDC - não se aplica ao contrato de financiamento estudantil por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece esse serviço como espécie de preposta ou delegada, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres. Com efeito, a Lei nº 8.436/92, ao institucionalizar o PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO, deixou a cargo do Ministério da Educação as diretrizes do programa (art. 3º), originando-se os recursos do orçamento do Ministério da Educação e de parte dos depósitos compulsórios exigidos das entidades bancárias pelo Banco Central, conforme preceitua o art. 5º dessa lei. Por fim, deixou claro o art. 4º qual é a posição da CEF: Art. 4 - A Caixa Econômica Federal será a executora da presente lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar seu Programa de Crédito Educativo com outros bancos ou entidades, mediante convênios. Dentro dessa normatização, é impossível identificar a CEF como fornecedora e o estudante que adere ao programa como consumidor. A Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial que foi relatado pela Ministra Eliana Calmon, decidiu, em relação aos juros do crédito educativo, que não acompanhavam eles as restrições do mercado consumidor, por fazer parte de uma relação específica, que não se confunde com a relação de consumo, devendo ser aplicado tal ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao Programa de Crédito Educativo. Vale transcrever o disposto no art. 3º da Lei 10.260/01: Art. 3º - A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Em conclusão, na linha dos precedentes da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, considero inaplicável o CDC ao contrato em exame. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC. 1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 793.977/RS - Relatora Ministra Eliana Calmon - Segunda Turma - julgado em 17/04/2007 - DJ de 30/04/2007 - p. 303). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente. 2. Recurso especial improvido. (STJ - REsp nº 560.405/RS - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - julgado em 21/09/2006 - DJ de 29/09/2006 - p. 248). Por outro lado, mesmo que incidisse as regras do CDC sobre os contratos de financiamento estudantil, não se verifica, na hipótese dos autos, nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada,

enriquecimento ilícito por parte do suposto fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Assim sendo, a incidência das referidas normas ao caso em exame não resultaria em nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. ÔNUS EXCESSIVO E DESVANTAGEM EXAGERADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO.- Na hipótese de contrato de mútuo garantido por hipoteca, o reconhecimento da nulidade a que se refere o art. 51, IV e 2º, do CDC, demanda a demonstração de qual cláusula contratual, e de que forma, incorreu em ilegalidade ou estabeleceu obrigação iníqua, não se prestando para tanto a simples e genérica afirmativa da existência de desproporcionalidade entre o saldo devedor e o valor do imóvel.- Hipótese, ademais, em que o acórdão recorrido reconheceu que o banco mutuante procedeu ao reajuste das prestações e do saldo devedor de acordo com o contrato e as leis específicas que regem o Sistema Financeiro da Habitação - SFH.- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.(STJ - REsp nº 417.644/RS - Terceira Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - DJ de 30/09/2002 - p. 258 - RNDJ nº 36/153 - unânime).Em razão do exposto, mesmo que admita a incidência das regras e princípios do CDC ou da teoria da imprevisão, não se verifica na hipótese dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade.DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES -, foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, em substituição ao Programa de Crédito Educativo.Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei nº 10.260/2001, que substituiu a MP nº 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e amortização.O Programa de Financiamento FIES ostenta diretrizes específicas para o custeio do ensino superior a estudantes carentes. Não há previsão de correção monetária, apenas taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove por cento ao ano), aplicados à razão de 0,72073% ao mês a partir das datas das liberações dos recursos, juros subsidiados pela política de educação do Governo Federal.Não obstante a destinação vinculada à cooperação da sociedade em promover a educação, nos termos do art. 205 do texto constitucional, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos de crédito educativo encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V).Ademais, considerando que o financiamento é espécie de empréstimo, o mutuante tem o legítimo direito de ser remunerado pelo mútuo, seja ente público ou privado. O dever do Estado de proporcionar o acesso à educação não é violado pela cobrança de juros em programa de financiamento educacional. Assim, não considero inconstitucional o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.260/01, respeitados os arts. 6º, 205 e 206, incisos I e IV, da CF/88.DA TAXA DE JUROS DO FIES A taxa de juros praticada nos contratos de FIES é de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN - para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento.O inciso II, do artigo 5º da MP 1.865-6/99, determinava o seguinte, verbis:II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.A Resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22/09/1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observada na Cláusula Décima Quinta do contrato celebrado (fls. 13):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês.A contratação dos juros de 9% ao ano e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula nº 121 do E. Supremo Tribunal Federal, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado.Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês.Nesse sentido trago à colação as seguintes ementas de nossos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF.2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de

amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subsequentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido.(TRF da 1ª Região - AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.029338-2/MT - Desembargador Federal João Batista Moreira - DJ de 23/11/2007 - página 98).AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. (TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.07.006066-0/RS - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - D.E. de 28/02/2007). FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.5. O FIES e o CREDUC são sistemas de financiamento diversos, com regras próprias, que devem ser respeitadas num e noutro, não havendo possibilidade de importar taxa de juros de um para outro.6. A Lei 10.846/04, que acrescentou o 5º ao art. 2º da lei de regência do FIES, autoriza a renegociação do saldo devedor entre as partes, o que deve ser feito administrativamente. Em qualquer momento trata de perdão da dívida. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007).CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO RETROATIVA DE TAXA DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.- Nem a União e muito menos o Banco Central do Brasil detém legitimidade passiva para responder ações que versam sobre revisão de cláusulas do contrato de financiamento estudantil, pois a legitimidade é exclusiva da CEF, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 10.260/01.- No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF.- Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato.- Apelação provida.(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.70.05.000096-3/PR - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Nicolau Kinkel Júnior - D.E. de 02/09/2009).EMBARGOS INFRINGENTES. FIES. FORMA DE CÁLCULO E COBRANÇA DOS JUROS. LEGALIDADE.A forma como estipulados o valor e a cobrança dos juros nos contratos do FIES não implica em abusividade ou capitalização indevida do encargo.(TRF da 4ª Região - EINF - Embargos Infringentes nº 2007.71.00.011800-9 - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 06/07/2009).Assim, tendo o contrato estabelecido juros de 9% ao ano, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, até porque os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos juros praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto dos autos, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.DA LEGALIDADE DA TABELA PRICERelativamente ao sistema de amortização contratado, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado.O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma salda o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. Não há a ilegalidade referida no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, sendo essa, verdadeiramente, resultado da quitação insuficiente do saldo principal e dos juros incidentes sobre o valor da parcela a partir de estipulação. Os juros remanescentes, dessa forma, incorporam-se ao débito principal, de forma que novos juros incidem sobre o novo total. Ainda que verificada a indevida capitalização, não deve a utilização da tabela ser afastada. Deve, efetivamente, ser restabelecida a amortização mensal de acordo com a tabela, sendo os juros não quitados computados em conta apartada. Incidirá sobre esses valores somente a correção monetária, restando afastada a capitalização mensal dos juros. Nesse sentido é a recente jurisprudência, in verbis:FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO.1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de

juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno.2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.3. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo.4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.(...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.00.000328-3/RS - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 17/10/2007). CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MULTA MORATÓRIA. TR. TABELA PRICE. CLÁUSULA-MANDATO. 1 a 5 - (...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.7 - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.71.08.001819-3 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - publicado em 25/10/2006). CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PERÍCIA CONTÁBIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. TARIFAS SOBRE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - (...).- É legal utilizar-se o Método Francês de Amortização - Tabela PRICE, ajustando-se o mecanismo de amortização, quando verificada a sua espécie negativa, de forma a não implicar capitalização de juros, vedada pelo art. 4º do Decreto n.º 22.626/33.- (...).(TRF da 4ª Região - AC nº 2003.71.10.013431-7 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Loraci Flores de Lima - publicado em 21/03/2007).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitórios ajuizados pela Curadora Especial de ROSA MARIA DAHER ROCHA e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 12.985,73 (doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), valor atualizado até o dia 12/11/2007, conforme Posição de Dívida de fls. 24, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno a ré/embarante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005559-40.2005.403.6111 (2005.61.11.005559-6) - JULIO SILVA DE OLIVEIRA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição (104), onde aguardarão manifestação da Caixa Econômica Federal, para a execução dos honorários, visto que somente poderá ser cobrado se provado for que o autor perdeu a condição de necessitado, no termos da Lei n.º 1060/50.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006209-48.2009.403.6111 (2009.61.11.006209-0) - ANNA RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 146).

0001931-67.2010.403.6111 - TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZA ODETE SILVA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 21.027.902/906/10 de protocolo nº 2011.110003141-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 109).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 112. Através do Ofício nº 1484/2011/RPV/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontrava-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 117/120).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e implantou o benefício de aposentadoria por idade à autora, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000353-35.2011.403.6111 - ESTER MARINHO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2011, às 14 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 11, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

0001442-93.2011.403.6111 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NAPOLES(SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIEZER MACHADO X LEIA CANDIDO DA SILVA MACHADO Fls. 101/107 - Cancele a audiência designada para o dia 26/9/2011 (fl. 98). Façam-se as comunicações e intimações necessárias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003928-85.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007741-60.1997.403.6111 (97.1007741-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA LTDA COPLAP(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO) X CLAUDIA STELA FOZ(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PATRICIA DE ALVARES GOULART(SP170267 - RENATO DE ALVARES GOULART) X CARLOS ALBERTO MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) Inconformado com a decisão de fls. 444/446, a embargante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1001904-58.1996.403.6111 (96.1001904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000899-98.1996.403.6111 (96.1000899-2)) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) Fl. 104 - Considerando que nas causas em que fundação instituída pelo Poder Público é parte, como no caso destes autos, os honorários de sucumbência não pertencem aos advogados que a representam, ainda que sejam apenas credenciados e não integrem o seu quadro de servidores, mas são revertidos em favor daquela (art. 4º da Lei nº 9527/97). Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206, devendo figurar como exequente a Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e, em seguida, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000437-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001513-40.1995.403.6111 (95.1001513-0)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do certificado às fls. 89, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0000146-80.2004.403.6111 (2004.61.11.000146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-41.2003.403.6111 (2003.61.11.001968-6)) MADUREIRA PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do certificado às fls. 240, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.

0002587-63.2006.403.6111 (2006.61.11.002587-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-56.2005.403.6111 (2005.61.11.002926-3)) MARCELO CAMPASSI CIUFFA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X INSS/FAZENDA

Fls. 266/267 - Expeça-se a certidão, conforme requerido. Após, retornem estes autos ao arquivo.

0005709-45.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-53.2004.403.6111 (2004.61.11.004765-0)) APARECIDA MORELATO MARCONATO X ROGERIO APARECIDO MARCONATO X DENISE ROSELI MARCONATO MEIRELLES CORREIA X SANDRA MARILIA MARCONATO

RODRIGUES(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI E SP078713 - EDSON MARQUES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 152/160, visando à modificação da sentença no tocante à condenação da verba honorária, pois, muito embora, na fundamentação da r. sentença este MM. Juízo tenha expressamente afastado o pedido dos autores para excluir da base de cálculo do ITR a área de preservação permanente, por falta de interesse de agir, na parte dispositiva julgou procedente os pedidos dos embargantes e condenou somente a União ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O . Os embargos foram interpostos no prazo de 10 (dez) dias, previstos nos artigos 188 c/c 536 do Código de Processo Civil, pois o Procurador da Fazenda Nacional teve ciência da sentença 25/04/2011 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 28/04/2011 (sexta-feira). Quanto à área de preservação permanente, o pedido dos embargantes quanto ao afastamento da base de cálculo foi afastada por falta de interesse de agir, pois administrativamente referida área não foi considerada na base de cálculo. Em relação à área de reserva legal, o pedido dos embargantes foi julgado procedente, motivo pelo qual a embargada (UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL) foi condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001656-84.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-58.2010.403.6111) MOREIRA ESTRUTURA METALICA LTDA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração original para defender os interesses da embargante nestes autos. II) juntando cópia do contrato social que indica quem tem poderes para outorgar procuração em nome da embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000557-79.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) ELIZEU DE PAULA WALTER(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante juntar o substabelecimento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000560-34.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante juntar o substabelecimento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0000561-19.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-37.2011.403.6111) COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA(DF029034 - MARLIANE BEZERRA SILVERIO E DF013686 - EDUARDO CAVALCANTE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante juntar o substabelecimento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003863-98.1995.403.6111 (95.1003863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X TEMPO VERDE MERCEARIA LTDA-ME X LUIS ROBERTO PIRES

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de TEMPO VERDE MERCEARIA LTDA ME E OUTRO, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato de Empréstimo/Financiamento sob nº 24.0327.601.0000261-48. Os executados foram citados (fl. 24) e, após, os autos foram remetidos ao arquivo aguardando a exequente indicar bens passíveis de penhora. Em 27/01/2011, os autos foram

desarquivados e, em seguida, sobreveio pedido de desistência da presente ação (fls. 57/58).Instados, pessoalmente, a se manifestarem sobre o pedido da Caixa Econômica Federal, os executados deixaram o prazo transcorrer in albis. É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação; 4o Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Na verdade, porém, o que é decisivo é a contestação, pois se o réu apresentou sua defesa mesmo antes de vencido o prazo de resposta, já não mais poderá o autor desistir da ação sem o assentimento do demandado. O ato passa a ser necessariamente bilateral (CPC, art. 267, 4º).(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357).Embora regularmente intimados, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre o pedido de desistência formulado pela exequente, entendendo-se como concordância tácita o seu silêncio.Assim, em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada à ausência de oposição dos executados, a homologação da desistência é de rigor.POSTO ISTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005847-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ODILA DA SILVA CERVELIM LANCHONETE ME X ODILA DA SILVA CERVELIM

Fl. 51 Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001175-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos extratos faltantes, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl 33.

MANDADO DE SEGURANCA

0005782-17.2010.403.6111 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA MEDIA SOROCABANA LTDA(SC010708 - RUBIO EDUARDO GEISSMANN E SC010874 - EDSON LUIZ FAVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO.À impetrante, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 214.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000857-13.2008.403.6122 (2008.61.22.000857-7) - JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEM GARCIA ELIAS(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Após arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000236-44.2011.403.6111 - JOAO LUIS SCHOLL(SP287272 - TIAGO BRAZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por JOÃO LUIS SCHOLL em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de laranja do autor, mediante depósito judicial da importância devida. Este Juízo determinou que o autor emendasse a inicial, adequando o valor da causa, recolhendo-se as custas devidas, juntando cópia autenticada do contrato social que indica quem tem poderes para representar BENTO SCHOLL E OUTROS em juízo, esclarecendo a divergência entre a assinatura da procuração de fl. 61 e do documento de fl. 63, esclarecendo, também, porque o contribuinte que prestou a declaração do ITR das Fazendas Coqueiral e São Bento é a pessoa física Bento Scholl, enquanto que as GRPS e as notas fiscais das referidas fazendas estão em nome de BENTO SCHOLL E OUTROS, bem como comprovar documentalmente que o autor é empregador rural, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte autora quedou-se inerte.É o relatório. D E C I D O .O autor, regularmente intimado, não cumpriu a determinação judicial deixando de emendar a inicial, devendo o feito ser extinto.Nesse sentido excerto do julgado in verbis:Deve o juiz, obrigatoriamente, determinar seja emendada a inicial, no caso dos arts. 283 e 284; somente se não for atendido é que poderá decretar a extinção do processo (RSTJ 17/355).ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem

julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e artigo 295, I, ambos do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arquivem-se, após o trânsito em julgado da r. sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009235-06.1999.403.6111 (1999.61.11.009235-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007449-41.1998.403.6111 (98.1007449-2)) COMAUTO CONSORCIO MARILIENSE DE AUTOMOVEIS S/C LTDA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALBERTO ROSELI SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença às fls. 461/463, bem como requereu a extinção da presente execução. Foi expedido o Alvará de Levantamento, conforme certidão de fls. 465. A Caixa Econômica Federal informou, através do Ofício nº 0294/2011/3972, que o respectivo alvará foi devidamente cumprido (fls. 467/468). O exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal pagou integralmente o débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000252-42.2004.403.6111 (2004.61.11.000252-6) - ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ESTEVAM MASSAYUKI SAKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINALDO RAMOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inconformada com a decisão de fl. 334, a União Federal/Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. No tocante ao valor executado pelo autor, tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 305), ao teor do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Precatório (PRC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229 e, em seguida, cadastre-se o ofício requisitório do autor junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 302, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada Resolução n.º 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003100-02.2004.403.6111 (2004.61.11.003100-9) - DORACY BELLO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACY BELLO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004424-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004424-7) - ELENA CORREIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001548-26.2009.403.6111 (2009.61.11.001548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JR PAES TRANSPORTES X JOSE RICARDO PAES(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 188 e para se manifestar sobre a certidão de fls. 190/192, conforme requerido à fl. 194.

0001980-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001980-9) - SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIOMARA SCAGLIAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDO ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0007056-50.2009.403.6111 (2009.61.11.007056-6) - SKUYO OKUDI(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SKUYO OKUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ANTONIO ODILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001476-05.2010.403.6111 - ALBERTO VARIZI(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO VARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002367-26.2010.403.6111 - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003627-41.2010.403.6111 - JOVINO SOARES DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0006071-47.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA DE CASSIA DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA DE CASSIA DA SILVA NEVES

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TANIA DE CÁSSIA DA SILVA NEVES, objetivando o recebimento de R\$ 31.660,40 oriundo de um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 24.1205.160.0000545-31. A ré foi citada e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos. A ré também deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e, após, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (fl. 32). É o relatório. D E C I D O . A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em face da transação noticiada e em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001198-67.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ODAIR JOSE RODRIGUES DA MATA

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ODAIR JOSÉ RODRIGUES DA MATA em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que o devedor foi notificado em 24/01/2011, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Em 09/02/2006, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei n.º 10.188/2001, mas o devedor não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro, água, luz e as taxas de condomínio. Aos 24/01/2011, o réu foi notificado para desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei n.º 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei n.º 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N.º 4915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002291-44.1994.403.6111 (94.1002291-6) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS NETO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS

SISMEIRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1003659-83.1997.403.6111 (97.1003659-9) - ORLANDO PERES TORRES X OTILIO LUIZ QUEBRA X ORIDES ALVES DA SILVA X ROQUE MACRI X PEDRO PAULO BELOTTI(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002103-12.1998.403.6111 (98.1002103-8) - JOAQUIM DO CARMO RODRIGUES X PEDRO RODRIGUES NETO X MARCIAL VASQUES CHAGAS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 243/244: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006580-27.2000.403.6111 (2000.61.11.006580-4) - JULIO CESAR DE SOUZA X MARIA MADALENA RODRIGUES CALDEIRA X ELENIR LOUREIRO DA CRUZ BORGES X MARCELO AUGUSTO BERTONE X WASHINGTON LUIZ GOMES GUIMARAES SOBRINHO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 538/546: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001312-1) - JALBES SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005236-93.2009.403.6111 (2009.61.11.005236-9) - APARECIDA DE SOUZA GALIANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 16 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 13 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-92.2010.403.6111 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002512-82.2010.403.6111 - ANTONIO GONCALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. FABRICIO ANEQUINI, CRM 125.865, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente..Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 11 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de SETEMBRO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 e 26 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003504-43.2010.403.6111 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 20 tempestivamente.Fls. 139: Defiro.Oficie-se como requerido no item b..AP 1,15 CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003813-64.2010.403.6111 - APARECIDA BARBOSA OLIVEIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o r. despacho de fls. 90, eis que equivocado. Aguarde-se a conclusão da perícia médica a ser realizada pelo Dr. Edgar Baldi Júnior, CRM 86.751.Após, cite-se a autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004020-63.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PIMENTA ZACARIAS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004401-71.2010.403.6111 - AMALIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a manifestação de fls. 77.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 5 (cinco) dias, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004485-72.2010.403.6111 - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 23/33 e 52 pois tratam-se de cópia simples.Arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004566-21.2010.403.6111 - ILDA DE CASTRO BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004615-62.2010.403.6111 - CLAUDIA REGINA FAVARO ORIENTE - ME(SP184394 - JOSE RODOLPHO MORIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0001256-70.2011.403.0000.Aguarde-se o trânsito em julgado da Exceção de Incompetência nº 0005661-34.2010.403.6111 no arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005434-96.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA MOITINHO MACEDO(SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005439-21.2010.403.6111 - NEIDE BATEL BRANDAO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005494-69.2010.403.6111 - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 103. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005826-36.2010.403.6111 - LUIZA NIGRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000081-41.2011.403.6111 - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 03 de OUTUBRO de 2011, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000968-25.2011.403.6111 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANDRELINA FRANCISCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 2.º da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal de acordo com os cálculos de fls. 269/274, tendo em vista a concordância das partes (fls. 278/280). Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE.

1002866-52.1994.403.6111 (94.1002866-3) - LAUDELINO FERREIRA NETO X MARIA DAS MERCES AGUIAR(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X LAUDELINO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002943-27.1995.403.6111 (95.1002943-2) - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORG X WANDERLEY

FRANCISCO FURLANETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Consulta de fls. 510: Nos termos do despacho de fls. 487, homologo os cálculos de fls. 478/480. Intime-se a CEF para depositar o valor devido em 5 (cinco) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002479-10.2001.403.6111 (2001.61.11.002479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002009-76.2001.403.6111 (2001.61.11.002009-6)) CRISTIANO DE AMARAL(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CRISTIANO DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001876-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001876-9) - JUVENAL JOSE DOS SANTOS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002707-67.2010.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002843-64.2010.403.6111 - JOAO VERGALIM(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VERGALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO ARGILIO LORENCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4919

ACAO PENAL

0000870-21.2003.403.6111 (2003.61.11.000870-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURINDO MOLINA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se trânsito em julgado do v. acórdão aos órgãos de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000872-88.2003.403.6111 (2003.61.11.000872-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(Proc. ROBERTO JORGE AUR, OAB/SP52.329 E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do presente feito a esta Vara Federal. Comunique-se o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos da revisão criminal aos órgãos de praxe, bem como ao r. Juízo das Execuções Criminais. Proceda-se, ainda, as devidas anotações no Cadastro Nacional do Rol dos Culpados. Após, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2316

EMBARGOS A EXECUCAO

0000164-57.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-74.2003.403.6111 (2003.61.11.000084-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X SIMIONATO IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Vistos em inspeção. Tendo em conta que os autos estiveram indisponíveis à parte embargada a partir de 11/04/2011, em razão da remessa destes à Fazenda Nacional, devolvo à embargada o prazo de 05 (cinco) dias para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000783-26.2007.403.6111 (2007.61.11.000783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003448-83.2005.403.6111 (2005.61.11.003448-9)) CONSTRUART EMPREITEIRA S/C LTDA X CICERO LOPES DA SILVA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. I - RELATÓRIO: Trata-se de embargos por meio dos quais insurgem-se os embargantes contra a cobrança que lhes é oposta nos autos de execução fiscal manejada pela Fazenda Nacional. Sustentam, de início, ilegitimidade do sócio-gerente para figurar no polo passivo da ação de execução. No mérito, aduzem ilegal o lançamento efetuado e, corolário disso, nulas as CDAs que escoram a execução. Também criticam a multa cobrada. À inicial juntaram documentos. Os embargantes, atendendo a determinação judicial, juntaram documentos. Intimados, os embargantes regularizaram sua representação processual. A embargada apresentou impugnação aos embargos opostos, alegando, preliminarmente, insuficiência da penhora e rebatendo, no mais, os argumentos da inicial. Juntou documentos. Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação. Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram fossem trazidos aos autos os procedimentos administrativos e pediram a oitiva de testemunhas; a embargada, de sua vez, pediu o julgamento antecipado da lide. Foram requisitadas cópias dos processos administrativos que deram origem aos créditos cobrados. Em atendimento à solicitação, foi apresentado CD contendo as peças dos referidos procedimentos. O CD foi desentranhado dos autos e acautelado em Secretaria. Sobre seu teor, as partes se manifestaram. Deferida a prova oral requerida, foi designada audiência de instrução e julgamento, tendo sido ouvidas as testemunhas arroladas pelos embargantes. É a síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO: No presente caso, como se verifica nos autos do executivo fiscal, houve penhora de valor bastante inferior ao montante em cobrança. Contudo, tenho que tal fato não constitui óbice bastante ao regular recebimento e processamento deste processo de embargos. É que a despeito do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impor, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, haveria risco de lesão ao direito constitucional à ampla defesa em ocasiões onde não houvesse como a parte executada apresentar garantia suficiente nos autos de embargos. Assim, em circunstâncias excepcionais, admite-se a garantia parcial ou até mesmo a dispensa da garantia do juízo na interposição dos embargos à execução fiscal, em homenagem ao preceito constitucional mencionado. Ultrapassada tal questão, é de se fazer o enfrentamento da preliminar de ilegitimidade passiva. De proêmio, é de se frisar que ao contrário do afirmado pela Fazenda Nacional na peça contestatória (fls. 326), não se verifica nos autos qualquer hipótese de dissolução irregular da empresa embargante, vez que foi ela devidamente localizada no endereço de sua sede por oficial de justiça deste juízo, encontrando-se em regular atividade. Por outro lado, não houve comprovação por parte da embargada acerca de qualquer irregularidade relevante sob o prisma da responsabilidade tributária, existente no que concerne à constituição ou funcionamento da empresa embargante. No mais, não se constatou, na espécie, a presença de hipóteses de dolo ou fraude que pudessem ensejar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio-gerente da empresa, ora embargante. É que em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade tributária é subjetiva e refere-se às infrações à lei comercial, civil, trabalhista, v.g., e é restrita à integralização do capital social. Por outras palavras, a responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN, é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda ocorreu a dissolução irregular da sociedade (AgRg no REsp nº 536.098-MG). Assim, de regra, é o patrimônio da sociedade que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. A responsabilidade pessoal (solidária e ilimitada) dos diretores, administradores ou sócios-gerentes pelas obrigações contraídas em nome da empresa só se configura em havendo prova inequívoca de atuação com excesso de mandato, ou em violação a lei, contrato social ou estatuto. Anote-se, nessa espina, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 11 de março de 2009, mediante a utilização da nova

metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do CPC, incluído pela Lei nº 11.672/2008, encerrou o julgamento do REsp 1.101.728-SP (Rel. o Min. Teori Albino Zavascki), concluindo que a simples falta de pagamento de tributo não acarreta, por si só, a responsabilidade subsidiária do sócio na execução fiscal. É imprescindível que haja comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Este é o entendimento já sedimentado pelos tribunais pátrios. A título de exemplo confira-se o seguinte aresto: RESP 200702639682RESP - RECURSO ESPECIAL - 1004908Relator(a) JOSÉ DELGADO STJ PRIMEIRA TURMA DJE
DATA: 21/05/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 135, III, DO CTN. APLICABILIDADE. CONSTRIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO. 1. Trata-se de embargos movidos pelos ora recorrentes em face do INSS nos autos da execução fiscal n. 2004.7205.004645-7 no qual pretendem afastar o redirecionamento do feito na qualidade de responsáveis tributários e a penhora do bem constrito, por ser bem de família. No juízo de primeiro grau (fls. 74/76), o pleito foi julgado improcedente ao entendimento de que: a) os embargantes não têm legitimidade para discutir a penhora em favor de terceira pessoa; b) foram configuradas as hipóteses do art. 135, III, do CTN, de modo que devem responder pelas dívidas da pessoa jurídica. O TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 99):
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DIREITO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Havendo infração penal (apropriação indébita de contribuições previdenciárias), justifica-se a responsabilização dos sócios responsáveis pela administração da empresa, já que não se trata de mero inadimplemento. 2. Não tem o Embargante legitimidade para defender interesse de terceiros, que teriam sido atingido com a penhora integral de bem do qual detém fração ideal. Na via eleita, alega-se violação dos artigos 134, VII, 135 III, do CTN, 1º da Lei n. 8.009/90 e divergência jurisprudencial. Defende, em suma, que: a) é necessário, para que o sócio responda pelas dívidas tributárias, que sejam comprovadamente praticados os atos elencados no art. 135, III, do CTN, o que não foi demonstrado à espécie pelo INSS; b) o imóvel penhorado, do qual o segundo recorrente tem uma pequena fração ideal (1/10), é o único bem da entidade familiar constituída por sua mãe, não sendo, portanto, passível de constrição judicial. 2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal se não estiverem presentes as condutas previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, confira-se: - Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos representantes da sociedade. (REsp 856.266/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02/10/2006). - O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (REsp 907.253/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/03/2007). - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal. (AgRg no REsp 920.572/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 08/11/2007). 4. Na espécie, os recorrentes devem responder pelas dívidas em execução. Os autos demonstram: a) o redirecionamento ocorreu em virtude da dissolução irregular da sociedade; b) na CDA constam os nomes dos embargantes como responsáveis tributários e estes desincumbiram-se de afastar a presunção de certeza da certidão da dívida ativa; c) os valores executados são derivados de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao INSS. 5. A desconstituição da penhora deve ser objeto de impugnação pelo terceiro prejudicado. Neste sentido: Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. (REsp 151.281/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 01/03/1999). 6. Por outro lado, examinar a alegação dos recorrentes de que o imóvel, objeto de constrição, seria residência de sua mãe e, por ser bem de família, estaria protegido pela Lei n. 8.009/90, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 7. Recurso especial não provido. Assim, a afirmação fazendária em sentido contrário, lançada na contestação, aduzindo que o mero inadimplemento tributário seria bastante a ensejar responsabilidade dos sócios soa pueril e não convence. A questão vertente, dessa maneira, resolve-se ao se discernir sobre a atribuição do ônus da prova na espécie de que se cuida. Dito isso, calha ver que não cabe aos diretores, gerentes ou representantes das empresas comprovarem que não agiram com excesso de poderes ou infração à lei (não pagamento de tributo, como foi visto, não é hipótese) ou ao contrato social, uma vez que não cabe à parte produzir prova sobre fato negativo também apelidada de prova diabólica. Confira-se o posicionamento adotado pelo C. STJ sobre a impossibilidade de produção de prova negativa: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA (...) 1. A certidão de Dívida Ativa é título que contém os requisitos da certeza e liquidez, conforme presunção estabelecida no art. 204 do CTN, mas admite prova em contrário, sendo afastada tal presunção se comprovado que o processo fiscal que lhe deu origem padece de algum vício. 2. Na espécie, o vício verificou-se anteriormente à própria inscrição, porquanto não realizada a notificação do lançamento, ato de importância fundamental na configuração da obrigação tributária. A sua ausência contaminou, por inteiro, o surgimento do crédito tributário executado. 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, competiria à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do

contribuinte para se defender.4. (...) 5. Agravo regimental não-provido (STJ- 2ª T., AgRg no Ag. nº 1022208-GO, Rel. o Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 21.11.2008). Corolário disso, é que cumpria à Fazenda Nacional demonstrar ter o embargante agido com excesso de poderes, com infração ao contrato social ou à lei, assim não se considerando a ausência de pagamento de tributo, o que não fez. Por todas as razões acima delineadas é que deve-se acolher a preliminar de ilegitimidade do embargante Cícero Lopes da Silva para figurar no polo passivo das execuções fiscais atacadas. **SOBRE O PROCEDIMENTO DE ARBITRAMENTO ADOTADO PELO FISCO:** Já adentrando ao mérito da causa, quanto ao tema em epígrafe não há como dar azo à pretensão autoral, posto que estaria caracterizada a conduta irregular do sujeito passivo da relação tributária, na medida em que os elementos esclarecedores apresentados ao Fisco não tiveram idoneidade suficiente à comprovação de sua regularidade fiscal nos pontos relacionados na autuação. Relembre-se que o procedimento de arbitramento é usado pelo ente tributante em situações em que o contribuinte não disponibiliza dados suficientes, ou os que apresenta estariam bastante divorciados da prática empresarial aplicável a determinado ramo econômico. Trata-se de medida extrema a ser utilizada em prol da fiscalização somente quando não for possível a apuração real da situação sob análise, até porque no caso de suficiência e regularidade, os documentos colhidos pela fiscalização é que deverão servir como elementos embasadores, em razão do princípio da verdade real na tributação. Outrossim, a análise dos autos permite a verificação de que a autuação foi lavrada após exame minucioso da documentação contábil, com ampla possibilidade de defesa à embargante, que, inclusive, apresentou impugnação e recurso à segunda instância administrativa. O procedimento administrativo demonstra que a fiscalização utilizou-se de inúmeros documentos, solicitou esclarecimento do contribuinte, apurou divergências de lançamento, relatando pormenorizadamente as ocorrências apuradas. No presente caso, o artigo 33, da Lei 8.212/91, nos casos em que ausente prova regular e formalizada, admite que o órgão arrecadador competente obtenha o montante dos salários pagos pela execução dos serviços mediante o cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário (4º). Ocorre que o embargante não logrou desconstituir a presunção inicial de legalidade do ato administrativo lavrado pelo Fisco, ou seja, mesmo após notificado na seara administrativa, a escrita contábil apresentada relativa à sua atividade econômica não apresentou-se crível, quando sabe-se caber ao contribuinte o ônus da prova em contrário (art. 33, 1º e 6º). Vale lembrar que a exigência que se coaduna com a existência de contabilidade formalizada (um sistema de informação e avaliação idôneo para o registro de atos e fatos relativos ao empreendimento). Considerou-se que a documentação não corroborava a quantidade de mão de obra que teria sido utilizada no período em fiscalização, de forma que os recolhimentos de contribuição social foram feitos a menor. Assim, ante a impossibilidade de se ater à escrita contábil e demais documentos apresentados pela empresa, a aferição indireta dos valores devidos a título de contribuição previdenciária consideram-se corretos, posto inexistente documentação regular. Não é de se olvidar que escrituração contábil pressupõe o registro - feito por profissional da área contábil - de todos os atos e fatos que digam respeito a situação patrimonial de determinada pessoa física ou jurídica, escriturados em ordem cronológica de datas. Fixadas tais premissas, cabe tecer algumas considerações sobre o despacho da autoridade fazendária acerca da documentação ofertada pela empresa embargante. A consideração feita pelo Fisco foi a de que o montante de mão-de-obra formal para a realização dos serviços prestados, era completamente desproporcional ao usualmente utilizado pelas demais empresas dessa mesma atividade. Ao se solicitar os documentos tendentes ao esclarecimento da situação constatou-se a falta de vários que seriam normais e necessários ao exercício da atividade exercida pela empresa do embargante. Com base nos elementos disponíveis o órgão arrecadador apercebeu-se que os percentuais de mão-de-obra apresentavam-se extremante baixos em relação ao faturamento da empresa, ou seja, quanto à quantidade de notas fiscais por ela emitidas pela prestação de serviços. Quanto ao período apurado (1999 a 2003) o faturamento da empresa seria de R\$ 330.741,60, mas a remuneração paga de apenas 10,21% deste valor, ou seja, R\$ 33.781,84, percentual muito baixo em relação ao que seria corriqueiro para o tipo de atividade da empresa em tela. Com efeito, a presunção fazendária é a de que em atividades de construção civil, o parâmetro seria o de que o valor dos salários embutido nas notas fiscais de prestação de serviço seriam de 40%, o que difere, em muito, do valor declarado pelo empresa de titularidade do embargante. Considerou-se, ainda, que quanto à relação existente entre o faturamento da empresa com o valor de distribuição de lucros, indicado nos livros diários apresentados, verificou-se, claramente, a desproporção existente naquela pessoa jurídica. É que do faturamento de R\$ 330.741,60 (entre 1999 a 2003) foi registrado lucro de R\$ 187.353,90, o que corresponderia a margem de lucro de mais de 56% em relação ao faturamento, o que se mostra desproporcional no ramo empresaria que se está a tratar, ou seja, empreiteira de mão de obra na área de construção civil. Outro ponto ressaltado pela fiscalização é que quanto ao saldo de caixa registrado na contabilidade apresentada havia significativo valor em dinheiro (em espécie), chegando-se ao montante de R\$ 62.248,92 no ano de 2003. Significa dizer que a empresa do embargante teria com isso deixado valor significativo dentro das gavetas de sua sede expressivo valor, renunciando aos rendimentos pagos pelo mercado financeiro. E mesmo em se considerando algumas especificidades da empresa em tela, tais como a questão de suas despesas administrativas serem diminutas em razão da sede estar situada no endereço residência de seu sócio administrador, ou a questão da ausência de contabilidade posto o cargo ser exercido pela ex-sócia Andréia Perez, filha do embargante, não se tem por elementos suficientes a ilidir a presunção da Poder Público acima mencionada. Acerca da multa aplicada pela autoridade fazendária, não vislumbro motivos críveis para a sua extirpação ou mesmo a existência de balizas seguras para proceder o seu rebaixamento. **III - DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido inicial, no sentido de (i) julgar improcedente a cobrança promovida na execução aparelhada (CDAs 35.451.662-0 e 35.451.663-9) em face do embargante Cícero Lopes da Silva, por falta de prova de que tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social; (ii) julgar improcedente o pedido

de decretação de nulidade da execução, nos termos da fundamentação acima esposada; (iii) julgar improcedente o pedido de cancelamento da imposição da multa tributária. Ante a sucumbência recíproca experimentada, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC). P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005488-62.2010.403.6111 - SEISAKU SAITO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sobre a informação prestada pela Contadoria do Juízo às fls. 283, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela embargante. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Em face do resultado da pesquisa realizada por meio do sistema Renajud (fls. 116/120), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0002443-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X T & L - VIAGENS E TURISMO LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LUCIA HELENA ALVES OTTAIANO CERANTOLA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP146091 - ROGERIO MENDES BAZZO E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X DENIS ITIRO TAHARA

Vistos. Em face do requerimento de fls. 474/475 e tendo em conta que o bloqueio de valores efetivado nestes autos recaiu sobre importância superior ao débito, determino que se proceda ao desbloqueio das quantias remanescentes, devendo permanecer bloqueado o valor constricto junto ao Banco Bradesco S.A., no limite do valor da dívida, indicado às fls. 481. Outrossim, requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores que permanecem bloqueados nas contas de titularidade da executada, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Publique-se e cumpra-se.

0000421-24.2007.403.6111 (2007.61.11.000421-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Vistos. Pleiteia o executado o desbloqueio do valor constricto na conta-corrente n.º 8978, de sua titularidade, mantida na agência 6709 do Banco do Brasil S.A.. Assevera que referida conta é destinada ao recebimento de salário, sendo, por essa razão, impenhorável. No intuito de comprovar tais alegações juntou os documentos de fls. 79/80. Brevemente relatado, DECIDO: Os documentos constantes dos autos demonstram que o executado recebe seus proventos por meio da conta-corrente n.º 8978, da agência 6709, do Banco do Brasil S/A. Verifica-se no documento de fls. 80 que o executado recebeu no mês de abril/2011 proventos no valor de R\$ 939,38 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), quantia superior, portanto, ao valor bloqueado por força de determinação emanada deste juízo em 26/04/2011, protocolo n.º 20110001006840, dado este que se confirma também pelo Detalhamento de Ordem Judicial juntado às fls. 74/75. Do exposto, resta evidente a natureza alimentar da verba bloqueada na conta-corrente acima referida, razão pela qual, com esteio no artigo 649, IV, do CPC, determino que se proceda ao imediato desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor indicado no extrato de fls. 80, ou seja, R\$ 650,20 (seiscentos e cinquenta reais e vinte centavos). Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002993-79.2009.403.6111 (2009.61.11.002993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA- X CILIOMAR UMBERTO VILA X SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pela coexecutada Sonia Regina Fonseca Pastori aos influxos da qual requer sua exclusão do polo passivo da ação, sob a alegação de que, por não ter desempenhado poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica, bem como pelo fato de se ter retirado da sociedade no ano de 2006, não pode ser responsabilizada pela dívida ora cobrada. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito tributário executado no presente feito. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento

jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, independentemente da provocação da parte. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas ictu oculi, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na hipótese dos autos, alega a executada que os créditos tributários cobrados no presente feito encontram-se prescritos, haja vista haver decorrido o prazo previsto no artigo 174 do CTN, antes de sua citação. Aduz ainda que a cobrança não pode ser contra ela redirecionada, na medida em que nunca empalmou poderes de gerência ou administração da sociedade, bem como pelo fato de ter-se retirado da sociedade em 2006. Todavia, é bem de ver, não assiste razão à coexecutada. Conforme esclarece a exequente, por meio da manifestação de fls. 324/344, o crédito cobrado na certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.010421-17 foi incluído em parcelamento, o qual perdurou até 06.01.2007, quando, por descumprimento por parte da executada, foi rescindido, consoante se infere do documento de fls. 353/358. Ora, o parcelamento do débito importa em reconhecimento da dívida pelo devedor e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, os créditos em cotejo são os insculpidos nas certidões de dívida ativa n.º 80.2.08.038939-04, 80.6.08.145524-01 e 80.6.08.145525-92, sendo que as declarações dos respectivos tributos foram entregues a partir 05.10.2005, conforme se verifica nos documentos juntados às fls. 347/352 e 359/373. Segundo remansosa jurisprudência, o termo inicial da prescrição de tributos declarados pelo contribuinte corresponde à data da apresentação da declaração ao fisco. Outrossim, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Dessa forma, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 18.06.2009 (fls. 109), não há que se falar em ocorrência de prescrição. É que, conquanto a coexecutada Sonia Regina Fonseca Pastori tenha sido citada somente em 21.01.2011, bem antes disso, já em 05.03.2010, havia sido citada a executada Indústria e Comércio de Água Sanitária Super Útil Ltda, conforme se tira da certidão de fls. 145. Por força do disposto no art. 125, inciso III, do diploma legal acima referido, a interrupção do prazo prescricional comunica-se aos demais codevedores. Deveras, preceitua o aludido dispositivo: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Segue que a citação válida da pessoa jurídica devedora interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. E não havendo decorrido entre a citação da empresa Indústria e Comércio de Água Sanitária Super Útil Ltda. e a da coexecutada Sonia Regina Fonseca Pastori lapso temporal superior a cinco anos, não há falar em prescrição do crédito exigido. No mais, a alegação de ilegitimidade passiva levantada pela coexecutada também não merece prosperar. Do que se extrai do instrumento de alteração contratual de fls. 208/209, datado de 07.06.2006, Sonia Regina Fonseca Pastori permaneceu como sócia da empresa executada até a data em que aludido documento foi firmado. Assim, tendo em conta que o débito executado nestes autos corresponde ao período de 05/1999 a 08/2007, conforme se observa nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 04/107), verifica-se que grande parte da dívida eclodiu em momento no qual Sonia Regina Fonseca Pastori integrava o quadro social da empresa executada. De outro giro, a ficha cadastral da JUCESP juntada às fls. 174/175 qualifica a excipiente como sócia e administradora da empresa. Portanto, apesar de o instrumento particular de contrato social apresentado pela excipiente às fls. 200/207, firmado em 30.10.2003, cometer a gerência e a administração da sociedade somente ao sócio Ciliomar Umberto Vila, isso não quer dizer que, por mandato ou exercício de fato, Sonia Regina Fonseca Pastori não as tenha exercido, matéria que, à evidência, postula produção de prova e contraprova. Dita atividade probante, todavia, só poderá ser feita no bojo do devido processo legal (embargos à execução), sob o pálio de contraditório perfeitamente instalado. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 191/197. Prossiga-se como determinado às fls. 285, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se pessoalmente a exequente acerca do ora decidido. Publique-se e cumpra-se.

0007066-94.2009.403.6111 (2009.61.11.007066-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL PORTAS E JANELAS DE MARILIA LTDA X EVELIN C DE BATISTA - ME(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X EMILIO ANTONIO DE BATISTA

Vistos. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandado e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Publique-se.

0003625-71.2010.403.6111 - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP229622B - ADRIANO SCORSARFAVA MARQUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Trata-se de ação de execução promovida pelo Departamento de Água e Esgoto de Marília para cobrança de crédito oriundo de dívidas de água e esgoto em face de Jair Porcel Pinto, proposta perante a justiça Estadual. O exequente emendou a inicial a fim de excluir o nome do executado Jair Porcel Pinto, fazendo constar no pólo passivo da execução a Empresa Gestora de Ativos -EMGEA, do que decorreu o declínio de competência para esta justiça. Remeteram-se, então, os presentes autos a este Juízo, que determinou por duas vezes a regularização da representação processual do exequente. Conquanto juntadas duas procurações pelo exequente, concedeu-se novo prazo para regularização da representação processual, visto ter esta permanecido irregular. Não obstante, o exequente manteve-se inerte. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Capacidade postulatória, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, não se exibiu desde a propositura da ação incoada e não frutificou o esforço tendente a que o exequente sanasse a insuficiência. A extinção do presente feito,

destarte, é medida que se impõe. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do procedimento que não se sujeita à taxação. Livre de honorários, à falta de relação processual perfeitamente constituída. Arquivem-se no trânsito em julgado. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002877-39.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA (SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILLO MALDONADO (SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, por meio da qual postula a requerente a produção antecipada de prova pericial para instrução dos autos de embargos de terceiro n. 000746-91.2010.403.6111. Busca a medida antecipatória a fim de comprovar que parte dos imóveis objeto das matrículas n. 46.881 e 46.883, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP, encontra-se livre e desembaraçada, podendo, portanto, ser penhorada e servir como garantia da dívida cobrada na execução fiscal movida em face de Edson Maldonado. Dessa forma, pretende a requerente comprovar que o bem imóvel matriculado sob o n. 46.884, cuja posse e propriedade é discutida nos autos dos embargos de terceiro acima referidos, foi por ela adquirido de boa-fé, não restando caracterizada fraude à execução, já que os demais bens imóveis do executado Edson Maldonado são suficientes para a garantia da dívida. Aduz ser necessário o deferimento da medida de urgência vez que o executado está dilapidando todo o seu patrimônio restante. A medida liminar requerida foi denegada ao fundamento de que só se presume fraude à execução quando caracterizada a insolvência do executado na época da efetivação da venda do bem, o que não se demonstrou. Em seguida foi interposto o recurso de agravo de instrumento, que teve seguimento negado ante a consideração de falta de elementos para tanto, posto que o recorrente não comprovou ter sido citado na ação de execução fiscal, bem como não ter restado provado que a alienação ou tentativa de alienação de algum bem seja capaz de frustrar a quitação ou garantia do débito tributário, não restando outros bens suficientes para arcar com as dívidas existentes perante a Fazenda Nacional. Quanto à antecipação de prova o E. TRF da 3ª Região considerou que não foi comprovado o periculum in mora, elemento ensejador da medida. Os réus contestaram o pedido, arguindo preliminar de falta de interesse processual. No mérito rebateu o pedido veiculado na exordial (fls. 175/179). A União, por sua vez, manifestou-se no sentido de que não se opõe à realização de levantamento nas áreas onde se pede perícia. A autora manifestou-se em termos de réplica (fls. 187/190). É a síntese do necessário. DECIDO: A preliminar levantada pelos corréus confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Pois bem, antes de averiguar acerca das teses defendidas, relembre-se que o objetivo das medidas cautelares é resguardar uma situação de fato e assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável ao requerente no processo principal, mantendo com este, relação de dependência e instrumentalidade. Neste sentido, os requisitos autorizadores da medida em tela, são: o fumus boni iuris e o periculum in mora. A fumaça do bom direito ou a plausibilidade do direito alegado, nada mais é do que o juízo de aparência que se estabelece sobre potencial amparo do sistema jurídico para com a tese defendida. Neste sentido há que se mencionar que a presente ação cautelar tem o nítido condão de servir de instrumento para os embargos de terceiro supramencionados, propostos pela autora visando o resguardo do bem imóvel matriculado sob o n. 46.884, adquirido dos corréus. Ocorre que tomando de empréstimo os argumentos esposados pelo E. TRF da 3ª Região quando da decisão do recurso de agravo de instrumento acima noticiado, acode rememorar que a autora não comprovou que os corréus Edson Maldonado e Rosangela Aparecida Grillo Maldonado teriam alienado bens imóveis, correspondentes à área onde se situa o lote em tela, em fraude à execução. Outrossim, não restou provado que a alienação ou tentativa de alienação de algum bem por parte dos corréus seja capaz de frustrar a quitação ou garantia do débito tributário na execução fiscal em referência, não restando outros bens suficientes para arcar com as dívidas existentes perante a Fazenda Nacional. Portanto, não se vislumbra a presença do primeiro elemento ensejador da medida ora requerida. O segundo elemento, o periculum in mora, é a probabilidade de dano que possa advir da não concessão da medida jurisdicional. De tal forma, na hipótese vertente seria necessário haver perigo de lesão a uma das partes de futura ou atual ação principal, resultante da demora do ajuizamento ou processamento e julgamento desta e até que seja possível medida definitiva. Entretanto, considero que este requisito também não tenha sido implementado na medida em que a autora faz apenas alegações sobre irregular dissipação de patrimônio por parte dos corréus, sem comprovar sua assertiva, nem tampouco insolvência dos mesmos. Não sobreleva, de conseqüente, a plausibilidade do direito da autora. Quer dizer: os requisitos da presente medida (fumus boni iuris e periculum in mora) não estão copulativamente presentes, o que só faz conduzi-la ao malogro. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, INDEFIRO a presente MEDIDA, extinguindo o feito com fundamento no art. 810 do CPC. Sem condenação em honorários ante a natureza do feito (STJ, 3ª T, RESp nº 401.003-SP, rel. o Min. MENEZES DIREITO, j. de 11.06.02, in DJU de 26.08.02, p. 215). Custas pela autora. Comunique-se sobre o teor desta decisão ao Exmo. Des. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2702

CARTA DE SENTENÇA

1102143-47.1994.403.6109 (94.1102143-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X OPEME OPERACOES MECANICAS LTDA(SP035431 - MARCILIO MAISTRO)

Trata-se de carta de sentença extraída dos autos da ação de embargos à execução fiscal nº.0007516-77.2008.403.6109(antigo nº.1.477/80 da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Piracicaba/SP), o qual visa executar a condenação de sucumbências devidas ao advogado da embargante(OPEME Operações Mecânicas Ltda).Com efeito, observo que os presentes autos foram sobrestados por decisão de fl.150, vez que este Juízo entendeu temerária à segurança jurídica e prejudicial à economia processual o prosseguimento da execução provisória, vez que pendente a apelação da sentença homologatória dos cálculos do montante exequível.Observo também que os autos dos embargos à execução fiscal nº.0007517-62.2008.403.6109, assim como da execução fiscal nº. 0007516-77.2008.403.6109 (antigo nº.1.477/80 da 4ª Vara Cível Estadual da Comarca de Piracicaba/SP) foram redistribuídos à esta 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP em 09/12/2010, razão pela qual a presente execução provisória deve ser extinta, face o Princípio da Economia Processual e a desnecessidade de se proceder execução em apartado(art.475-J, do CPC).Pelo exposto extingo a presente carta de sentença com fulcro no art.267, IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários ou custas.Com o trânsito em julgado traslade-se cópias para os autos dos embargos à execução fiscal nº.0007517-62.2008.403.6109.Tudo cumprido, desapensem-se e remetam ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011811-94.2007.403.6109 (2007.61.09.011811-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-81.2005.403.6109 (2005.61.09.006171-7)) IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X RODNEI RODRIGUES(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos Procuração e cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o outorgante da procuração poderes para representar a empresa, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo único do art. 284, do CPC.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101043-57.1994.403.6109 (94.1101043-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101042-72.1994.403.6109 (94.1101042-3)) CARMIGNANI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Cumpra-se o determinado à fl.177.Tudo cumprido, remetam os autos ao arquivo-findo com as cautelas de praxe.Int.

1105142-36.1995.403.6109 (95.1105142-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102534-65.1995.403.6109 (95.1102534-1)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste em termos de execução do título de fls.57-60, conforme descreve o art.475-B, do CPC.Havendo a apresentação de manifestação nos termos do art.475-B, do CPC, apensem-se novamente aos autos da execução fiscal nº.95.1102534-1, e proceda a intimação da vencida nos termos do art.475-J, do CPC.No silêncio, remetam os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Int.

1101535-78.1996.403.6109 (96.1101535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104803-77.1995.403.6109 (95.1104803-1)) BRUNO ALBERTO GIANNETTI(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Recebo ambas apelações no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

1100041-13.1998.403.6109 (98.1100041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102006-94.1996.403.6109 (96.1102006-6)) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP139554 - RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Visto em SentençaTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por REX VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. contra execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando a improcedência da execução fiscal n. 96.1102006-6. Nos autos de execução fiscal n. 1102006-94.1996.403.6109 há notícia de que foi realizada a penhora de torno mecânico avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 13).O valor atualizado do débito é de R\$ 55.235,07 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos) conforme fl. 97 (execução fiscal), não se encontrando garantido o débito para o oferecimento dos embargos.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

1104597-58.1998.403.6109 (98.1104597-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102665-74.1994.403.6109 (94.1102665-6)) CASA DE CARNES QUATRO S LTDA X ANTONIO SCARASSATI(SP022954 - LUIZ FERNANDO VALENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CASA DE CARNES QUATRO S LTDA. e ANTONIO SCARASSATI contra execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 94.1102665-6. Consta dos autos da execução fiscal mencionada que foi realizada penhora que recaiu sobre um chirlei marca Madex - resfriador de miúdos de frango, sem motor com três rolos de alumínio. Os dois leilões designados foram negativos, razão pela qual foi expedido novo mandado de penhora de outros bens em substituição aquele (fls. 27), o que também restou infrutífero. Assim, o juízo entendeu que a execução não estava garantida.É o breve relato.Fundamento e decido.No presente caso, o bem penhorado demonstrou que sua alienação judicial não se revela compatível com o princípio da efetividade da execução fiscal, já que os dois leilões designados foram negativos. A jurisprudência, destacadamente a do Superior Tribunal de Justiça, permite que a penhora de bens, em tais condições, seja afastada em favor da constrição de outras garantias, que possam propiciar, de forma adequada, a eficácia da prestação jurisdicional, sem que se possa alegar, de pronto, ofensa ao princípio da menor onerosidade.Nos autos da execução fiscal não foram encontrados outros bens, assim o juízo entendeu que a execução não está garantida.Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Oportunamente, com o trânsito, translade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003102-51.1999.403.6109 (1999.61.09.003102-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003101-2)) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP064088 - JOSE CEBIM E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em relação à União Federal. Sobreveio petição da União Federal requerendo a desistência da cobrança dos honorários arbitrados, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fls. 71/74). Pelo exposto, nos termos do art. 794, III, c.c art. 795, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Sem custas processuais e

honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

0003198-95.2001.403.6109 (2001.61.09.003198-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002168-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002168-7)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE 07/01/2011, REGISTRO Nº 00058, LIVRO Nº 0001/2011, FLS. 155: Visto em Sentença Tratam de embargos de declaração ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fl. 79, alegando a ocorrência de contradição. Com razão a embargante. De acordo com o artigo 6º da Lei 11.941/2009:Art. 6o O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Desta forma, somente o sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos, é que será dispensado dos honorários advocatícios, a teor do 1º do artigo 6º acima transcrito. Assim, no que tange aos honorários a sentença passa a ostentar a seguinte redação:Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do 1º da lei 11.941/2009. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. P.R.I.C.

0007965-74.2004.403.6109 (2004.61.09.007965-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-86.2002.403.6109 (2002.61.09.000545-2)) AGRITEC IND/ BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA(SP049405 - LUIZ EDUARDO LEITE FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

À réplica no prazo legal.Intime-se.

0003027-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006707-97.2002.403.6109 (2002.61.09.006707-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

ANDORINHA PARAFUSOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença de fls. 229/232.De fato, verifico a existência de erro material, assim, colho o ensejo para saná-lo.Logo, o dispositivo da sentença passa a ostentar a seguinte redação:Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar prescritos os créditos tributários inscritos na dívida ativa sob n 80.6.02.012707-38. Condeno a embargada em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito cobrado na execução fiscal em apenso atualizado até a data da sentença. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Levante-se eventual penhora.No mais, a decisão de fls. 229/232 permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0003226-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003226-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007387-09.2007.403.6109 (2007.61.09.007387-0)) COOPERATIVA EDUCACIONAL DE PIRACICABA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES E SP214538 - JOSE RICARDO DE ALMEIDA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em SentençaTrata-se de embargos à execução fiscal opostos por COOPERATIVA EDUCACIONAL PIRACICABA contra execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a improcedência da execução fiscal n. 2007.61.09.007387-0. A certidão de fl. 74 vº nos autos de execução fiscal n. 2007.61.09.007387-0 informa que o juízo não está garantido, nos termos do disposto no art. 16, da LEF e no mesmo sentido é o despacho proferido à fl. 56.É o breve relato.Fundamento e decido.O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80 dispõe que os embargos do executado não são admissíveis antes de garantida a execução.A respeito do tema, cumpre transcrever o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA GARANTIA. PENHORA DECONSTITUÍDA. RECUSA DO EXEQUENTE. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EXECUTADA. PROVIMENTO AO RECURSO NEGADO. 1. A ausência de prévia garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos á execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80), dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. 2. Em havendo a desconstituição da penhora efetivada nos autos da Execução Fiscal, e não procedendo a embargante, ora apelante, ao depósito mensal referente à penhora sobre faturamento, impõe-se reconhecer que o juízo efetivamente não se encontrava garantido ao tempo da prolação da sentença extintiva. 3. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível.(Processo AC 200251015000364 AC - APELAÇÃO CIVEL - 348736 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/03/2008 - Página::91)Posto isso, em decorrência da falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal nos termos do

artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o trânsito, translate-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal e desansem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as formalidades de praxe.

0003877-51.2008.403.6109 (2008.61.09.003877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-75.2005.403.6109 (2005.61.09.007995-3)) AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA X FERNANDO SCOPIN(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP262632 - FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação do embargado, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0000621-66.2009.403.6109 (2009.61.09.000621-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-87.2000.403.6109 (2000.61.09.004326-2)) FUNAPI FUNDICAO DE AÇO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP213377 - CECILIA DE LARA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA, com identificação nos autos, opõe Embargos de Declaração à sentença de fls. 78/80, alegando a ocorrência de omissão, pois não se pronunciou sobre a alegação de impossibilidade de condenação da embargante em honorários advocatícios, a teor do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69. De fato, assiste razão ao embargante. Assim, acolho os embargos para que o dispositivo da sentença passe a ostentar a seguinte redação: Isto posto, e por tudo o mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Custas indevidas a teor do art. 7º, da Lei 9.289/96. Translate-se cópia desta sentença e dos cálculos para os autos principais. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença nos autos principais. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da embargada nestes autos. No mais, a decisão permanece tal como lançada. Retifique-se. Intimem-se.

0005978-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005978-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-21.2007.403.6109 (2007.61.09.002866-8)) WAHLER METALURGICA LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Visto em Inspeção Recebo a apelação da parte Embargada, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001824-15.1999.403.6109 (1999.61.09.001824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102144-27.1997.403.6109 (97.1102144-7)) JOAO FABREGA NETO X FATIMA APARECIA MORAES FABREGA(SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP065363 - SYLVIO GERALDO CAMPACCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Visto em Inspeção Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000645-60.2010.403.6109 (2010.61.09.000645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103663-71.1996.403.6109 (96.1103663-9)) JOSE DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Visto em Inspeção Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1104168-96.1995.403.6109 (95.1104168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSIANE PATRICIA MARTINS X ADAILTON GLAUBER NARDO(SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO E SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA E SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)

Manifeste-se o exequente em 30 (trinta) dias, acerca da extinção do crédito por pagamento, noticiado pela executada. Com o retorno, conclusos. Int.

0002586-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM X MARCIO RODRIGO LUCAS

Diante do transcurso do prazo desde a manifestação de fl. 34, confiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias

para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.Int.

0004057-38.2006.403.6109 (2006.61.09.004057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIPOLLA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO LUIZ CIPOLLA Fl.96-99: atenda-se. Após, intimem-se as partes da sentença de fl. 93 e verso.

0001725-64.2007.403.6109 (2007.61.09.001725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DE CARNES SGARIBOLDI E MERCEARIA LTDA ME X JOAO FRANCISCO SGARIBOLDI X ROSANGELA PEREIRA DE FREITAS SGARIBOLDI

A citação, penhora e avaliação foram deprecadas ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, sendo realizadas conforme fls.109-110. Intimada a se manifestar acerca da penhora e avaliação, a exequente nada manifestou acerca da confirmação do registro da penhora junto ao Serviço de Registro Imobiliário (fls.111 e 113), restringindo-se a requerer providências já realizadas pelo auxiliar daquele Juízo.Diante do exposto, confiro à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 30(trinta) dias para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0002683-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002683-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DOROTHEE SUSANNE RUDIGER(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Visto em Sentença.Trata-se de execução promovida pela exequente objetivando o adimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.0332.110.0165084-53.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção do feito em decorrência da liquidação do débito pelo executado (fls. 25).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005180-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENDE E CATAI IMPORTACOES LTDA ME X LUIS AUGUSTO CATAI X ANDREZA MENEZES MARQUES X JAIRO REZENDE

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Rio Claro, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0005474-84.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMARGO BARROS CONSTRUCOES E COM/ LTDA X MAURICIO DO VALLE PAES DE BARROS X MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Leme, SP..Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0005482-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA FRANCISCA MAGRI

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação do executado que está localizado na Comarca Estadual de Americana, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0007427-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X GERALDA SUELI DE CAMPOS

Determino primeiramente à exequente que no prazo de 30(trinta) dias demonstre o recolhimento das despesas de diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual, em Guia GARE, código 233-1, devidos à Comarca de Limeira/SP, para fins de instrução da Carta Precatória destinada à citação do executado.Se cumprido, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Limeira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0007428-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO LEANDRO

Determino primeiramente à exequente que no prazo de 30(trinta) dias demonstre o recolhimento das despesas de diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual, em Guia GARE, código 233-1, devidos à Comarca de Rio Claro/SP, para fins de instrução da Carta Precatória destinada à citação do executado. Se cumprido, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0008504-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO CESAR APARECIDO DA SILVA

Determino primeiramente à exequente que no prazo de 30(trinta) dias demonstre o recolhimento das despesas de diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual, em Guia GARE, código 233-1, devidos à Comarca de Rio Claro/SP, para fins de instrução da Carta Precatória destinada à citação do executado. Se cumprido, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0008672-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO HENRIQUE ALLONSO

Determino primeiramente à exequente que no prazo de 30(trinta) dias demonstre o recolhimento das despesas de diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual, em Guia GARE, código 233-1, devidos à Comarca de Araras/SP, para fins de instrução da Carta Precatória destinada à citação do executado. Se cumprido, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Araras/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0008945-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA CAP TRANSPORTES LTDA ME X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA X EDUARDO PANCHERI

Afasto as prevenções apontadas pelo termo de fl. 24-26, eis que, embora tratem de execuções de título extrajudicial e tenham as mesmas partes tem seu fundamento em diferentes títulos de crédito, sendo que cada uma das ações busca executar um título diferente dos outros, pois se houvesse duas execuções com títulos idênticos o consequente lógico seria a extinção do feito posterior em razão de duplicidade de cobranças. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0008948-63.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Afasto as prevenções apontadas pelo termo de fl. 20, eis que, embora tratem de execuções de título extrajudicial e tenham as mesmas partes tem seu fundamento em diferentes títulos de crédito, sendo que cada uma das ações busca executar um título diferente dos outros, pois se houvesse duas execuções com títulos idênticos o consequente lógico seria a extinção do feito posterior em razão de duplicidade de cobranças. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0008961-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO

Afasto as prevenções apontadas pelo termo de fl. 45-46, eis que, embora tratem de execuções de título extrajudicial e tenham as mesmas partes tem seu fundamento em diferentes títulos de crédito, sendo que cada uma das ações busca executar um título diferente dos outros, pois se houvesse duas execuções com títulos idênticos o consequente lógico seria a extinção do feito posterior em razão de duplicidade de cobranças. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Cumpra-se.

0009065-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICANGRAF IMPRESSOS LTDA EPP X ADILSON JOSE PAGLIOTTO X LUCIANA NAZARETH PAGLIOTTO

Visto em Inspeção Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0011663-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGAPIO E GEIBEL CONFECOES LTDA X LAUDELINO DE FATIMO AGAPIO X ADAM GEIBEL GOMES TAVEIRA
Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0011678-47.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X EDIVANIA MARIA GRABERT
Visto em Inspeção Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0011681-02.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA LUCIA COSTA BECARI
Visto em Inspeção Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000020-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO LUIZ DOMICIANO

Visto em Inspeção Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para

pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

000026-96.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO RODRIGUES DE BRITO

Visto em InspeçãoIntime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a guia de custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, pois a citação pessoal será deprecada a outro juízo, eis que o(s) executado(s) reside(m) em cidade diferente desta. Cumprida a diligência supra, expeça-se precatória ao Juízo da comarca de domicílio do executado(s) para que esse se digne determinar a citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, expedindo-se para tanto o competente mandado na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001561-60.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X N.C.A. MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO CALIXTO DOS SANTOS X FERNANDO CALIXTO DOS SANTOS

Diante do teor da certidão retro, prossiga-se na execução intimando o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Americana, SP.Após o cumprimento, cite-se os executados por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se. Se não houver a devolução do AR, no prazo de quinze dias, ou havendo a devolução do AR por recusa do destinatário:6- Cite-se por oficial de justiça. Int.

0003246-05.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISANDRA CRISTINA GENEROSO

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação do executado que está localizado na Comarca de Americana, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0003248-72.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR DELGADO

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação do executado que está localizado na Comarca de Rio Claro, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0003250-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEONIR KLAFKE TRANSPORTADORA X CLEONIR KLAFKE

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação do executado que estão localizados na Comarca de Santa Gertrudes, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0003251-27.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M.R. CARLSTRON ME X MILTON RENATO CARLSTRON

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação do executado que está localizado na Comarca de Americana, SP.Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1100688-47.1994.403.6109 (94.1100688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMPREITEIRA RURAL CAVALCANTE S/C LTDA X ELIAS BARROS CAVALCANTE

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões,

no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

1100691-02.1994.403.6109 (94.1100691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CLEMENTE PEREIRA S/C LTDA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

1100693-69.1994.403.6109 (94.1100693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CLEMENTE PEREIRA E CIA/ LTDA X CLEMENTE PEREIRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int

1100716-15.1994.403.6109 (94.1100716-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Miori S/C Indústria e Comércio, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.2.93.003862-08(fl. 03). Sobreveio petição informando o pagamento do débito às fls. 158/159. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código Processo Civil. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinentemente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

1101026-21.1994.403.6109 (94.1101026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X FLAVIO FARIAS SIMOES X FERNANDO ANTONIO HARDER DE MORAES X HELSSA COM/ E IND/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA X ROMUALDO CAMACHO

Visto em Inspeção Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1102831-72.1995.403.6109 (95.1102831-6) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X RADIO DIFUSORA DE PIRACICABA S/A(SP070681 - CARLOS ALBANO HERCOTON)

Trata-se de execução promovida nos autos da execução em epígrafe, em razão de condenação, por sentença transitada em julgado, do executado no pagamento de honorários. À fls. 86 sobreveio petição da União Federal desistindo da cobrança da verba honorária, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 21/12/2004. Pelo exposto HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da União Federal, exarado à fl. 86 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face desta sentença, prejudicado o pedido de fls. 67/71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1105192-62.1995.403.6109 (95.1105192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TERRA NOVA - MINERADORA LTDA X ANTONIO CARMO ANGELELI(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Terra Nova - Mineradora Ltda e Antonio Carmo Angeleli, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.7.94.007880-37 (fl. 03). Sobreveio petição informando o pagamento do débito às fls. 120/121. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, todos do Código Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro e para liberação do encargo imposto ao fiel depositário. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

1105210-83.1995.403.6109 (95.1105210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X CARDESCAR SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO E SP039156 - PAULO CHECOLI E SP156196 - CRISTIANE MARCON)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Terra Nova - Mineradora Ltda e Antonio Carmo Angeleli, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.7.94.007880-37 (fl. 03). Sobreveio petição informando o pagamento do débito às fls. 120/121. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro e para liberação do encargo imposto ao fiel depositário. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

1105953-93.1995.403.6109 (95.1105953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SPI37564 - SIMONE FURLAN)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA número: 80 6 95 002602-66. Sobreveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art. 26, da Lei nº. 6.830/1980 (fls. 147). De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1101990-09.1997.403.6109 (97.1101990-6) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FUNDICAO GLOBO LTDA(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X PAULO CANDIOTTO(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X JOAO SIVIERO NETO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Visto em Inspeção Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

1101912-78.1998.403.6109 (98.1101912-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DEDINI REFRACTORIOS LTDA(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Tendo em vista a constatação de que o texto disponibilizado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 22/03/2011 não condiz com aquele exarado às fls. 65 e verso, lanço o texto correto para nova publicação, conforme segue: Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEDINI REFRACTORIOS LTDA., tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.7.97.004214-900 exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 63/64. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos da Lei nº. 9.289/96, ou seja, R\$ 75,20 (setenta e cinco reais e vinte centavos), entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.

1102495-63.1998.403.6109 (98.1102495-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI70112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON CARRANO TORRES(SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1102505-10.1998.403.6109 (98.1102505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TIREL TIPOGRAFIA REZENDE LTDA X VANDERLEY TOUFO X JOAO MARTINS DA SILVA X ZILA ALVES PARREIRA REZENDE
Manifeste-se o exequente, no prazo de 60 dias, em termos de prosseguimento do feito e requeira o que de direito. Após, conclusos.Int.

0000586-24.2000.403.6109 (2000.61.09.000586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RODATEC IND/ E COM/ LTDA

Através do Ofício nº.646/2010 da Procuradoria-Seccional da Fazenda em Piracicaba/SP, datado de 26 de outubro de 2010, foi informado pela exequente que a inscrição do crédito tributário que funda a presente execução encontra-se extinta por cancelamento.É a síntese do necessário. Decido.O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais nº.6.830/1980 dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA, nos termos do art. 794, II, do CPC c.c 26 da Lei nº.6.830/1980.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da LEF, a extinção se dá sem ônus para as partes.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004886-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGRO PEC STA HELENA SA(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO)

Manifeste-se a exequente, em 30(trinta) dias, conclusivamente acerca da extinção do crédito, conforme informado pela executada.Com o retorno, conclusos. Int.

0006922-44.2000.403.6109 (2000.61.09.006922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUANTE CALCADOS CONFECÇOES E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução dos ARs negativos e requeira o que de direito.

0004796-79.2004.403.6109 (2004.61.09.004796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CARPIN & CIA LTDA

Trata-se de execução promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CARPIN & CIA. LTDA., objetivando execução fiscal de dívidas ativas inscritas sob nº 80.2.03.054419-71, 80.6.03.093726-47, 80.6.03.134382-15 e 80.7.03.036482-30.Às fls. 51 a exequente se manifestou requerendo a extinção parcial do feito, perante o pagamento integral das inscrições 80.2.03.054419-71 e 80.6.03.134382-15.Posto isso, JULGO EXTINTA a execução em relação às inscrições 80.2.03.054419-71 e 80.6.03.134382-15, na forma do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Defiro o requerimento de suspensão da presente ação por 180 dias, após o decurso do prazo, dê-se nova vista à União Federal.

0004841-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004841-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BELGO-MINEIRA PIRACICABA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Ressalto às partes que a tramitação da presente ação se destina exclusivamente à execução do título judicial de fls.129-130, ou seja, a execução do crédito de natureza alimentar pertencente ao advogado da executada, consistente em honorários advocatícios; de fato, a referida sentença apenas declarou a falta de justa causa para a propositura da presente ação(inexistência de título executivo válido) e em consonância ao Princípio da Causalidade condenou a exequente em verbas de sucumbência. Nesse contexto, eventual pedido de expedição de Certidão de regularidade fiscal deve ser formulado em via processual própria, não havendo também condições de se discutir aqui questões relativas a prejudiciais externas ou reconhecimento de situação fiscal da executada, uma vez que as discussões permitidas em sede de execução é a satisfação do crédito, a ilegitimidade de partes ou a inexistência de título executivo válido.Quanto ao levantamento ou não de valores depositados nestes autos, consigno que a diligência necessária a assegurar o crédito tributário executado em outras ações deve ser requerida junto ao Juiz Federal presidente daquele processo.Diante do exposto:1- suspendo o levantamento dos valores depositados neste processo pelo prazo de 45(quarenta e cinco) dias, prazo este suficiente para que a Fazenda Nacional diligencie junto a outros Juízos, a fim de reservar do numerário depositado o montante relativo a eventuais créditos em execução(penhora no rosto dos autos);2- Considerando a inércia da PGFN certificada nos autos, expeça-se ofício requisitório/precatório, observando-se a Resolução nº 055/2009-CJF. Após, com a informação de pagamento, manifeste-se o credor do título de fls.129-130 quanto a satisfação de seus créditos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002691-61.2006.403.6109 (2006.61.09.002691-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A INDUSTRIA METALURGICA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA E SP167366 - KARINA CALDARO E SP116168 - BENEDITO TAVARES DA SILVA E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Visto em Inspeção.Fls.512-213: apesar de devidamente citados, os nomes dos referidos responsáveis tributários pela executada não se encontram inseridos na CDA de fls.05-130, nem tampouco se observa nos autos prova que corrobore

uma das condutas dispostas no art.135, III, do CTN, restando certo que a citação dos sócios decorre exclusivamente de pedido disposto pela exequente em sua inicial de fls.02-04. Com efeito, a executada Santin S/A teve sua falência decretada, contudo, não há qualquer indício que a quebra tenha decorrido de conduta fraudulenta dos sócios. Consta dos autos que foi nomeada como depositária dos bens da falida a Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, a qual assumiu o parque fabril da Santin S/A - massa falida, dando continuidade às suas atividades mercantis mediante contrato de arrendamento reconhecido em juízo. De certo ainda que referida operação observou os trâmites legais, uma vez que chancelada pelo próprio Ministério Público e autorizada pelo Juízo da ação falimentar, os quais reputaram como a melhor solução para sanar os prováveis impactos sociais decorrentes da perda de centenas de postos de trabalho, além dos prejuízos que seriam causados aos fornecedores, dentre outros aspectos correlatos. Com efeito, a Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José encontra-se ciente da presente execução, consignando em sua manifestação de fls.407-486 que vem pagando aos credores da executada Santin S/A - massa falida, destacando o pagamento de todos os créditos trabalhistas e ressaltando sua disposição ao pagamento dos credores tributários. Consigne-se que in casu, o crédito executado tem origem tributária e pertence à União Federal, razão pela qual não se sujeita a concurso de credores (art.29, da Lei nº.6.830/80) e tem preferência aos demais entes políticos (inciso I, parágrafo único, do art.187, do CTN), não havendo razões para duvidar do seu provável pagamento pelo arrendatário dos bens da falida, até porque se noticiou a extinção dos passivos trabalhistas. Por outro lado merece se observar que a quebra da executada foi decretada antes do ajuizamento da presente execução fiscal, o que inviabiliza a constrição de bens pertencentes à massa falida. Diante do exposto, decido: 1- por reconsiderar o redirecionamento da execução às pessoas dos sócios de Santin S/A, em consonância à decisão proferida pelo E. TRF3 nos autos do Agravo de Instrumento nº.2008.03.00.027168-5, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para exclusão dos sócios do pólo passivo. 1.1- havendo Agravo de Instrumento em tramitação, proposto por qualquer dos sócios, comunique-se ao E. TRF3 informando o teor desta; 2- tendo em vista a solução especial conferida à falência de Santin S/A, a qual não visou a simples liquidação de ativos para satisfação dos credores, mas sim, a manutenção das atividades da falida através de arrendamento contratado por Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, a qual informa estar solvendo os débitos da massa falida com o seu faturamento; entendo por solução mais razoável assegurar o crédito tributário através de expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº. 477/04, em trâmite pela 3.ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, conforme requerido pelo administrador judicial, devendo a Serventia proceder às intimações de praxe; 3- com fulcro no art. 22, I, b, da Lei nº.11.101/2005, determino a intimação do Administrador Judicial de Santin S/A - massa falida, bem como da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, para que, enquanto não solvido integralmente o crédito que funda a presente Execução Fiscal, informe trimestralmente este Juízo quanto do valor do débito ora executado foi pago e quanto deste se estima pagar no próximo trimestre; 3.1- a cada juntada de informação prestada em cumprimento ao item 3 supra, seja dada ciência à exequente, mediante vista dos autos. 4- inclua-se no registro em sistema, no campo advogados do pólo passivo, para fins de intimação, os nomes do advogado Dr. Gentil Borges - OAB/SP 52.050 (advogado da arrendatária Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José) e do advogado Dr. Jaime B. de Oliveira - OAB/SP 33.305 (Administrador Judicial da falência de Santin S/A); 5- intime-se o Dr. Gentil Borges - OAB/SP 52.050 para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente procuração ad judicia outorgada pela Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José, ressaltando-lhe que a advogada subscritora da petição de fls.402-410 (Dra. Carolina Cherbino Rodrigues - OAB/SP 236.743) também não se encontra formalmente habilitada nos autos. Intimem-se.

0005870-03.2006.403.6109 (2006.61.09.005870-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO (SP043936 - LAZARO HARTUNG TOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Prefeitura Municipal de Rio Claro em face da Caixa Econômica Federal, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 903/2004 (fl. 03). Sobreveio petição informando o pagamento do débito às fls. 31/32. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a condenação da executada em honorários advocatícios está limitada a 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º, da Lei 10.189/2001, os quais deverão ser pagos desde que não tenha sido feito na esfera administrativa. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenti, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº. 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0052285-19.2006.403.6182 (2006.61.82.052285-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X OMIR JOSE LOURENCO (SP037330 - WALDIR REDER LOURENCO E

SP231980 - MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO)

Visto em Decisão Trata-se de embargos de declaração interposto por OMIR JOSÉ LOURENÇO contra a decisão de fls. 42/43.No caso em apreço, verifico que o embargante não aponta de fato qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ele empregado.Ao discordar do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Mantenho, pois, in totum, a decisão proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausente omissão a ser sanada.Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o ofício de fl. 46, informando se houve o pagamento, tornando-me após os autos conclusos.

0002739-83.2007.403.6109 (2007.61.09.002739-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FREMITEC USINAGEM TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs n.º 80 4 06 002516-00, 80 6 06 157142-31 e 80 2 06 075252-99.O exequente informou que os débitos constantes nas CDAs n.ºs 80 4 06 002516-00, 80 6 06 157142-31 estariam quitados, requerendo a extinção do processo, em relação a eles. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação as CDAs n.ºs 80 4 06 002516-00, 80 6 06 157142-31. Após as intimações de praxe, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 156, em relação a CDA 80 2 06 075252-99. P.R.I.

0005892-27.2007.403.6109 (2007.61.09.005892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCA MILANI E CIA/ LTDA - ME

Visto em Inspeção.Diante da tentativa frustrada de citação pelo serviço postal, conforme consta na devolução da carta de citação, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste no prazo de 30(trinta) dias, informando novo endereço ou requerendo o que de direito, para fins de prosseguimento da ação.Na hipótese da exequente não se manifestar, bem como, tendo em vista que não foi encontrada a parte executada, independentemente de novo despacho fica declarada a SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art.40, caput, da Lei n.º.6.830/1980.Decorrido o prazo de 01(um) ano sem que venha aos autos notícia de que a executada foi encontrada, fica determinado, independentemente de intimação, que a presente execução fiscal permaneça no Setor de Arquivo sem baixa na distribuição, com a devida anotação de sua situação no sistema informatizado - Baixa-Suspensão - Lei n.º.6830/80, art.40.Intime-se.

0006016-10.2007.403.6109 (2007.61.09.006016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Fremitec Usinagem Técnica de Precisão Ltda., tendo como título executivo as certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.157143-12 e 80.7.06.038754-61(fl. 05/09 e 11/25).Sobreveio petição informando o pagamento do débito relacionado à CDA 80.7.06.038754-61 às fls. 172/174.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, todos do Código Processo Civil em relação à CDA 80.7.06.038754-61.Honorárias advocatícias indevidas.Custas na forma da lei.Prossiga-se e execução em relação à CDA 80.6.06.157143-12.

0007654-78.2007.403.6109 (2007.61.09.007654-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X GRUPO TRES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X LIONEL ARIETA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES) X MILTON RONTANI JUNIOR
1) Apresente a executada GRUPO TRÊS procuração, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Se cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. 3) Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0000550-64.2009.403.6109 (2009.61.09.000550-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAURICIO GERBELLI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MAURÍCIO GERBELLI, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 164638/08, 164639/08, 164640/08, 164641/08(fl. 03/06).A executada foi citada em 12/07/2010, conforme fl. 14.À fl. 16 o exequente requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 791, inciso II combinado com o artigo 26, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sobreveio petição informando o pagamento no débito no importe de R\$ 1.070,88 (mil e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos).É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que

dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do débito consolidado, se não tiver já sido pago na esfera administrativa. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0006110-84.2009.403.6109 (2009.61.09.006110-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BATTAIOLA & CAMARGO SERVICOS DE PSICOLOGIA LTDA

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Battaiola & Camargo Serviços de Psicologia Ltda, tendo como título executivo as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.05.030935-54, 80.2.08.025659-46, 80.6.06.018776-05, 80.6.08.122439-75 e 80.6.08.122440-09 (fls. 04/107). Sobreveio petição informando o pagamento das inscrições n.º s 80.6.06.018776-05, 80.6.08.122439-75 e 80.6.08.122440-09 e a extinção da inscrição n. 80.2.05.030935-54 (fls. 137/147) em virtude da remissão. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil em relações CDA´s n.ºs 80.2.05.030935-54, 80.2.08.025659-46, 80.6.06.018776-05, 80.6.08.122439-75. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no valor de R\$ 68,06 (seiscentos e oitenta reais e seis centavos), entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Defiro a suspensão dos autos por 60 dias, sem baixa na distribuição, em virtude de parcelamento do débito inscrito sob n. 80.2.08.025659-46.

0007178-69.2009.403.6109 (2009.61.09.007178-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAB CENTER ANALISES CLINICAS LTDA. objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa número 80.2.09.005544-34, 80.6.09.009475-16 e 80.7.09.002801-36. Adveio manifestação da exequente requerendo a extinção da execução em virtude de cancelamento do débito, nos termos do art 26, da Lei nº.6.830/1980. De fato, o art. 26, da LEF dispõe que: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Cabe consignar que a Fazenda Nacional é isenta das custas de preparo na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei nº.9.289/1996, portanto, não há falar em custas adiantadas. Por outro lado, os créditos executados pela Fazenda Pública tem em sua composição o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, encargo este que tem por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios (aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR), assim, o cancelamento da certidão pela exequente importa também em seu reconhecimento da inexigibilidade do referido encargo. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº.6.830/1980. Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000702-78.2010.403.6109 (2010.61.09.000702-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLEN RENATA STOCCO TOLEDO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO em face de KELLEN RENATA STOCCO TOLEDO, tendo como títulos executivos as certidões de dívida ativa nº 29649/2010 (fl. 04). Sobreveio petição informando o pagamento no débito à fl. 32. É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União. Assim, a verba honorária deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do débito consolidado, se não tiver já sido pago na esfera administrativa. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

0006546-09.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROSA ANGELA BERTOLINI

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSA ANGELA BERTOLINI, tendo como títulos executivos as certidões de dívida ativa nº 241431/10, 241432/10, 241433/10, 241434/10, 241435/10, 241436/10 (fls. 03/08).A executada foi citada em 03/03/2011, conforme fl. 16.Sobreveio petição informando o pagamento no débito no importe de R\$ 2.351,29 (dois mil, trezentos e cinquenta e um real e vinte e nove centavos).É a síntese do necessário. Decido.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR. Assim, a verba honorária deverá ser fixada em 10% (dez por cento) do débito consolidado, se não tiver já sido pago na esfera administrativa.Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Transitado em julgado, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101186-46.1994.403.6109 (94.1101186-1) - FUNDICAO ARARAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

1101932-74.1995.403.6109 (95.1101932-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

1101007-44.1996.403.6109 (96.1101007-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100511-49.1995.403.6109 (95.1100511-1)) ADELINA MELLOTO DAVANZO X FORTUNATA MACCHI X ANNA SOLLA DE CAMPOS X APARECIDA DA SILVA BARBOSA X HENRIQUE RIZATO X VALCIR RIZATO X BENEDITO APARECIDO RIZATO X ALDOMIRO RIZATO X JOSE PINTO DE CAMPOS X MARGARIDA RAFAEL VIDAL(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0077289-88.1999.403.0399 (1999.03.99.077289-0) - BASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BATISTA PAIUTA(SP054807 - ANTONIO DONATO CAMPANA E SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0002995-07.1999.403.6109 (1999.61.09.002995-9) - ANTONIO MORELLI X JOAO BONIN X MARCILIO DE SOUZA X OLIVIO SOMERA X ORLANDO MARTIN X LUIZ CARLOS MARTIN(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0006133-79.1999.403.6109 (1999.61.09.006133-8) - WALTER APARECIDO MARTINS DE MORAES(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0023368-83.2000.403.0399 (2000.03.99.023368-4) - FRANCISCO MATTEUSSI X EDSON VITOR FAVA X CONCEICAO DE FREITAS GIMENES X CESAR APARECIDO BEGO X JOAQUIM HONORIO DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

(ALVARA EXPEDIDO EM 11/05/2011 - PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS) Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 347 em favor do exequente (advogado), cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Intime-se a CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o valor de R\$24,38 do depósito efetuado na conta vinculada do FGTS de fls. 344, em conta judicial a disposição deste Juízo, ficando autorizado levantamento do valor restante, ou seja, R\$391,72.Cumprido, expeça-se alvará em favor do exequente (advogado).Tudo cumprido, com a informação de pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos.Cumpra-se e intime-se.

0070238-89.2000.403.0399 (2000.03.99.070238-6) - CARLOS AUGUSTO FLORIANO X GILDO VIEIRA LIGO X JAIR ROCCO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0001978-96.2000.403.6109 (2000.61.09.001978-8) - MARIA DORIGO BATISTA DE OLIVEIRA X LAUDIMIR BATISTA DE OLIVEIRA X NEIDE APARECIDA BONIFACIO COSTA X ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0003117-10.2001.403.0399 (2001.03.99.003117-4) - CLAUDEMIRO DO AMARAL CASSEMIRO X CARLOS VITOR MARTINS X CARLOS RODRIGUES CORREA X CLECIO JOSE DE SOUZA X CHARLEY WARREN FRANKIE X DONEL DE JESUS CHIRELLI X DURVALINO NOVELLO X DANIEL BORTOLAZZO X SEBASTIAO RAFAEL FILHO X SEBASTIAO OCONHA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0001578-77.2003.403.6109 (2003.61.09.001578-4) - SEBASTIAO GALVAO X BENEDITA ROSARIA DE OLIVEIRA GALVAO(SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0007220-31.2003.403.6109 (2003.61.09.007220-2) - ERON LUIZ BERETTA X ELIANE BERETTA X EUCLYDES BERETTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao

beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0007422-08.2003.403.6109 (2003.61.09.007422-3) - ALAYDE SPINA PALLUDETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0008041-35.2003.403.6109 (2003.61.09.008041-7) - LILIANA PEGAIA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0001143-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001143-6) - JULIA JULIANA LUIZA SEREGATO X JOSE SEREGATO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0001240-69.2004.403.6109 (2004.61.09.001240-4) - GERALDO CORROCHER X APARECIDA PRANDO CORROCHER(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0001948-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001948-4) - DANIEL RODRIGO PIMENTEL(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0003361-70.2004.403.6109 (2004.61.09.003361-4) - MARIA POLI ANTONIOLLI X JOSE DARIO ANTONIOLLI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0004197-43.2004.403.6109 (2004.61.09.004197-0) - ANA LUCIA MERGULHAO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0005060-96.2004.403.6109 (2004.61.09.005060-0) - ANA MARIA ROMANELLI X MARIA CACILDA DIAS DE CARVALHO QUEIROZ X ARIVALDO DA CONCEICAO QUEIROZ X IZAURA FRANZINI ANDOLPHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao

beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0005777-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005777-1) - EMIGDYO LEME X BEATRIZ DAMARIO LEME(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0008099-04.2004.403.6109 (2004.61.09.008099-9) - JACYRA VICENTINA NUCCI LONGHI X JOAO ANTONIO NUCCI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0008426-46.2004.403.6109 (2004.61.09.008426-9) - MARIO ALVES DE CAMARGO(SP135781 - MARIO ALVES DE CAMARGO E SP275082 - MÁRCIA CHRISTINE FRANCO DE CAMARGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP038006 - LUIZ ANTONIO IGNACIO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0001745-26.2005.403.6109 (2005.61.09.001745-5) - MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA X ANTONIO CARLOS BRAGAIA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0002658-08.2005.403.6109 (2005.61.09.002658-4) - APARECIDA DE LURDES ROSSI FELETTI X NATALINO FELETTI(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0007163-42.2005.403.6109 (2005.61.09.007163-2) - PEDRO MARTINI X ELVIRA SETEM MARTINI(SP205757 - GLAUCIA KARINE CARDOSO E SP185871 - CLAUDIA STURION ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0007528-62.2006.403.6109 (2006.61.09.007528-9) - SERGIO ANTONIO ROSSINI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0004633-94.2007.403.6109 (2007.61.09.004633-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-04.2007.403.6109 (2007.61.09.004542-3)) ANTONIO ISRAEL CHINELATO FILHO(SP162822 - CINTIA

CARLA MARDEGAN E SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0004764-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004764-0) - TIAGO BOARETTO(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0004865-09.2007.403.6109 (2007.61.09.004865-5) - ANTONIO SERGIO BRAMBILLA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0004995-96.2007.403.6109 (2007.61.09.004995-7) - ALZIRA BENETTI BERTAZZO(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0005498-20.2007.403.6109 (2007.61.09.005498-9) - LUIZ GERALDO AGUIAR(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0006762-72.2007.403.6109 (2007.61.09.006762-5) - ANINOEL DIAS PACHECO X HORTENCIA MARIA ZOEGA PACHECO X ARLINDO JOSE DIAS PACHECO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0002662-40.2008.403.6109 (2008.61.09.002662-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0005127-22.2008.403.6109 (2008.61.09.005127-0) - PAULO PINTO MEIRELLES X ELZA FRANCO MEIRELLES(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0008351-65.2008.403.6109 (2008.61.09.008351-9) - EVERALDO GREVE(SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0010042-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010042-6) - JOSE DE ROSSI(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0010052-61.2008.403.6109 (2008.61.09.010052-9) - NIVALDA APPARECIDA BAPTISTELLA SEVERINO(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0010058-68.2008.403.6109 (2008.61.09.010058-0) - NEYDE DE CAMPOS CASAGRANDE(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0010348-83.2008.403.6109 (2008.61.09.010348-8) - MARIO CELSO RIBEIRO BOZZA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP251314 - LEANDRO OLIVEIRA BOZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

0012232-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012232-0) - VERA LUCIA CASSIANO DIAS X VALDIR ANTONIO DIAS(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

CAUTELAR INOMINADA

1106134-26.1997.403.6109 (97.1106134-1) - PEDRA E DARIN LTDA(Proc. SUFYAN EL DROUBI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

ALVARÁ1. Comunico ao(s) exequente(s) que está disponível para retirada o ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (11/05/2011).2. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1, Resolução nº 509/2006/CJF).

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 81

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102655-59.1996.403.6109 (96.1102655-2) - DIJALMA FERRARI PRISON X GILDO PRISON(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
EXPEDIDOS ALVARÁS DE LEVANTAMENTO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005291-02.1999.403.6109 (1999.61.09.005291-0) - EDUARDO SALLES CAMPOS X MARISA INES TRONCO DE CAMPOS(Proc. AUGUSTO COGHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0040546-11.2001.403.0399 (2001.03.99.040546-3) - MARIA AMELIA EVARISTO X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA X IRACILDES DE SOUZA ANTONIO X AMANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0005773-71.2004.403.6109 (2004.61.09.005773-4) - SERGIO BIANCHI X MARIA JOSE VERONEZE BIANCHI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0008605-38.2008.403.6109 (2008.61.09.008605-3) - LADICE SORIANO SALGOT X LIDICE SALGOT X FRANCISCO SERGIO SALGOT(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0009410-88.2008.403.6109 (2008.61.09.009410-4) - MARIA APARECIDA ROMANINI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010007-57.2008.403.6109 (2008.61.09.010007-4) - ALCIDES ALBIERO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0010914-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010914-4) - MARIA DULCE SILVEIRA MORAES ROSSI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0011491-10.2008.403.6109 (2008.61.09.011491-7) - JOSE ROBERTO PANIGUELI X ADACIR LOUREIRO VEIGA PANIGUELI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012160-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012160-0) - ANITA CHAGAS DEIRO(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

0012887-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012887-4) - JOSE FEDRIZZI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002316-94.2005.403.6109 (2005.61.09.002316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RINALDO PISTOLINI(SP255760 - JULIANA FERNANDES ROCHA E SP127934 - SUELY SILVERIO LAURELLI)

ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S). INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA RETIRADA NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 138/151 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005720-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005720-3) - MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Laudo complementar de folhas 179:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 90/122:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006613-67.2007.403.6112 (2007.61.12.006613-7) - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 119/148:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008264-37.2007.403.6112 (2007.61.12.008264-7) - NELSON MANUEL DOS SANTOS(SP145541 - AMILTON

ALVES LOBO E SP245226 - MARCIO SENSÃO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 141/142- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02/03/2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 05/03/2010 - fls. 113/114, ficam as partes cientes da juntada dos documentos de fls. 119 e 120/121, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sejam os autos conclusos. Int.

0013134-28.2007.403.6112 (2007.61.12.013134-8) - EUNICE SILVA DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 106/115- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013618-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013618-8) - JOSE PEREIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da Sra. Assistente Social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo sócioeconômico de folhas 63/71:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Dê-se vista ao MPF. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000139-46.2008.403.6112 (2008.61.12.000139-1) - MARIA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 78/108:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000574-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000574-8) - DIONISIO DOS SANTOS AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 102/103:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004963-48.2008.403.6112 (2008.61.12.004963-6) - MARIA EZILDA PEREIRA GUERALT(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 135/145 e 148/151:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010623-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010623-1) - OSVAIR BUENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.

558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 87/110 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012379-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012379-4) - VALDECI HENRIQUE CABRAL(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folhas 117/128: Tendo em vista a apresentação do laudo médico, dou por prejudicada a perícia agendada à folha 115. Comunique-se ao Sr. Perito, Doutor Gustavo Navarro Betônico, acerca do cancelamento. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 117/128:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012637-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012637-0) - REINALDO FRANCISCO PEREIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 112/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013196-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013196-1) - PAULO SERGIO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de fls. 110/115 e 119/121: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013258-74.2008.403.6112 (2008.61.12.013258-8) - HIDEKI NAGAI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 110/119:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014533-58.2008.403.6112 (2008.61.12.014533-9) - MAGALY COSTA DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) Laudo Complementar de fls. 98/100: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Int.

0015450-77.2008.403.6112 (2008.61.12.015450-0) - WANDERLEA SAVOLDI DE MOURA(SP143149 - PAULO

CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 91/124:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015580-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015580-1) - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folhas 107/117: Tendo em vista a apresentação do laudo médico, dou por prejudicada a perícia agendada à folha 105. Comunique-se ao Sr. Perito, Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, acerca do cancelamento. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 107/117:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 80/95:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000595-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000595-9) - JOSE FLORES MARTINS(SPI63356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 49/59:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4) - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) e da Sra. Assistente social no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 67/81 e estudo socioeconômico de folhas 53/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004205-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004205-1) - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 101/107:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005272-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005272-0) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 110/163:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 85/91:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012495-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012495-0) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 51/62:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Prejudicada a apreciação do requerido pela parte autora à folha 50. Intimem-se.

0012514-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012514-0) - VALDECI FERREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 81/90:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012704-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012704-4) - LOURDES SARTORI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 81/89:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002741-39.2010.403.6112 - MARIA MADALENA ARAUJO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 52/58: Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em idêntico prazo, manifeste-se também a autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 59/75. Em igual prazo, digam,

ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002761-30.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 109/134:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 62/74. Laudo pericial de fls. 75/80: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Intimem-se.

0002865-22.2010.403.6112 - MARIA DE SOUZA MIRANDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 56/69. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 70/82 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003725-23.2010.403.6112 - EZIA APARECIDA TAROCO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 58/63:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003822-23.2010.403.6112 - ANTONIO KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 60/74. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 58/59 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006562-51.2010.403.6112 - ELIANE TOLEDO DO PRADO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 77/82:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Tendo em vista o disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, determino, ainda, a remessa dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça manifestação sobre a possibilidade de composição amigável. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003546-89.2010.403.6112 - GESSI COSTA DE FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados às fls. 58/71. Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Laudo pericial de folhas 72/78 :- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Em igual prazo, manifestem-se, ainda, se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. Concedo, ainda, aos assistentes técnicos, prazo comum de dez dias para oferecimento dos seus pareceres, nos termos do parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil Fl. 79: No prazo para vista do INSS, informe a autarquia a respeito da divergência no nome da beneficiária informado no ofício nr. 5767/SIDJU/INSS. Consta ali Gessi Costa Alves e o nome da autora deste feito é Gessi Costa de Farias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008932-76.2005.403.6112 (2005.61.12.008932-3) - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 227/241:- Sobre os documentos de habilitação de herdeiros, apresentados pela parte autora, manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5) - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007623-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007623-0) - NELCI FARIAS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008235-21.2006.403.6112 (2006.61.12.008235-7) - MARIA ZILMA DE ALMEIDA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao

Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010574-50.2006.403.6112 (2006.61.12.010574-6) - ALBERTINO PROCOPIO DE ALMEIDA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de folhas 142/146:- Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Petição e documentos de habilitação de herdeiros de folhas 127/137:- Não obstante a concordância expressa manifestada pela Autarquia-ré (folha 140), por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, com apresentação de instrumento de procuração das Senhoras Rinalda Oliveira de Almeida Alvarenga e Renilda Oliveira de Almeida. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011093-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011093-6) - MANOELA LOPES SPINOSA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DO CARMO TENORIO(PR011764 - MAURO CONTRERAS E PR035485 - LUCIANA DE MELO FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011592-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011592-2) - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES NEZZI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013382-28.2006.403.6112 (2006.61.12.013382-1) - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5) - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Fl. 156: Ciência à parte autora acerca do comunicado da Agência da Previdência Social. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intime-se.

0007881-59.2007.403.6112 (2007.61.12.007881-4) - RAYMUNDO JOSE DA SILVA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013632-27.2007.403.6112 (2007.61.12.013632-2) - DALVINA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ100339 - VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001311-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001311-3) - ELIANA SILVA PEROBELI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002142-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002142-0) - LUZIA ALEXANDRINO DA CRUZ SABINO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006622-92.2008.403.6112 (2008.61.12.006622-1) - EULINA CANDIDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007045-52.2008.403.6112 (2008.61.12.007045-5) - MARILENE ANANIAS SANTANA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010772-19.2008.403.6112 (2008.61.12.010772-7) - ITAMAR LUIZ ACUIA ALVES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012031-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012031-8) - THEREZA CAMARGO FERRARIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012893-20.2008.403.6112 (2008.61.12.012893-7) - ROSA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017152-58.2008.403.6112 (2008.61.12.017152-1) - ALCIDES BOSSONI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017661-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017661-0) - SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA(SP043531 - JOAO RAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Recebo os Recursos de Apelação interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. Abra-se vista para as contrarrazões (artigo 518, do CPC).a as contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018603-21.2008.403.6112 (2008.61.12.018603-2) - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001571-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001571-0) - CLEIDI SILVA COLMATI(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001583-80.2009.403.6112 (2009.61.12.001583-7) - JOSE CLOVIS ADAS(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004112-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004112-5) - OLAVO ROLO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004113-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004113-7) - MARCOS AURELIO INOUE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009251-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009251-0) - ZACARIAS SOARES DE OLIVEIRA X FELICIO TOLOMEIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001612-96.2010.403.6112 - FABIO YUDI KANASHIRO(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002755-23.2010.403.6112 - ALBERTO FERREIRA MACHADO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002822-85.2010.403.6112 - JOEL VALERIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 65/67 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005572-60.2010.403.6112 - GILBERTO CORAZZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006952-21.2010.403.6112 - ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007992-38.2010.403.6112 - VERA LUCIA AMARAL(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000364-61.2011.403.6112 - JOSE FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o teor da sentença de fls. 41/44 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011522-55.2007.403.6112 (2007.61.12.011522-7) - SANTA PEDRO DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intimem-se.

0013764-84.2007.403.6112 (2007.61.12.013764-8) - VANDIRAN CHAVES LIMA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Folhas 189/192: Peticiona o INSS pleiteando o recebimento do recurso interposto apenas no efeito devolutivo, em face da revogação da tutela nos termos da r. sentença. Nos termos do artigo 520 do CPC, a concessão de efeito meramente devolutivo está disciplinado em rol taxativo numerus clausus, sendo que o legislador não contempla outras hipóteses. Em verdade, a preocupação do Réu se situa em imaginada impossibilidade de cessação do benefício. Ocorre que a concessão de efeito suspensivo não converte uma sentença de improcedência em provimento de procedência, ao passo que na parte em que revoga a medida antecipatória a decisão é meramente negativa, ou seja, nada há executar e, conseqüentemente, nada a suspender, restrita que está a suspensão à parte condenatória do decism. Por isso que não há óbice algum em cessar o benefício, não obstante o efeito suspensivo concedido. Subam os autos ao Egrégio TRF da Terceira Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCEU MELLOTTI(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205855-10.1995.403.6112 (95.1205855-3) - CLAUDIO ANTONIO PACIANOTTO X ODILSON LINO DE MORAES X GISELDA APARECIDA BORIS CASTILHO X ROBERTO DECANINE X ANA ROSAMARIA JUNQUEIRA X JOSE VITAL CASTILHO X ANTONIO JOSE ESTEVES X MARCIO VALDECIR MENEGAZZO X VERA LUCIA TOLEDO PEREIRA DE GOIS CAMPOS X MAURICIO DE LIMA(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito. Oficie-se à Agência do Banco do Brasil, solicitando informações sobre os depósitos judiciais vinculados a este feito. Encaminhe-se cópia do documento de folha 214. Intimem-se.

1206342-09.1997.403.6112 (97.1206342-9) - GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESIDENTE

PRUDENTE LTDA EPP(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X FAZENDA NACIONAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a baixa do expediente do TRF da 3ª Região, manifeste-se a parte autora sobre a regularização dos documentos informados. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

1205692-25.1998.403.6112 (98.1205692-0) - LEONOR TOMAZ DA SILVA VIEIRA X LUSINETE LEITE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e documentos de folhas 167/172: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

1206493-38.1998.403.6112 (98.1206493-1) - LUCIMARA KIMIKO IKEDA MURAMATSO X LUIZ CARLOS SCARCELLI X LUIZ ISAO NACANO X LUIZ REINALDO BAZZO X LUZIA YOUKO WATANABE X MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO X MARCIA MIYUKI TSUJINO X MARCOS CARMANHAES X MARCOS CARVALHO DE ABREU X MARESLANE DO AMARAL SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000402-93.1999.403.6112 (1999.61.12.000402-9) - ITAMAR DE SOUZA LIMA(SP107605 - LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o INSS para cumprimento da v. acórdão. Cumpra a Secretaria o determinado em Termo de Assentada de folha 90. Intimem-se.

0000624-61.1999.403.6112 (1999.61.12.000624-5) - ALCIDE MOREIRA SPOZITTO X JOSE SAVERIO SPOZITTO X CYRO PIRES DE CAMARGO X JOSE SAVERIO SPOZITO JUNIOR X OBERDAN SAVRIO SPOSITTO X ELISEU SAVERIO SPOSITO X ELVIO SAVERIO SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO X MARIA APARECIDA SPOSITO MARCONDES PEREIRA X SAULO SAVERIO SPOSITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista os documentos de folhas 196/237, homologo a habilitação de José Saverio Spozito Junior (fls. 205/208), Oberdan Saverio Sposito (fls. 211/214), Eliseu Saverio Sposito (fls. 216/219), Elvio Saverio Sposito (fls. 221/224), Maria Aparecida Sposito (fls. 226/228), Sonia Maria Sposito Marcondes Pereira (fls. 230/233) e Saulo Saverio Sposito (fls. 235/237), como sucessores do de cujus José Saverio Spozitto. Ao SEDI para as anotações necessárias. Folha 229: Desentranhe-se o documento, tendo em vista a pessoa estranha à lide, entregando-se ao procurador da parte autora. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a apresentação dos cálculos de liquidação do co-autor sucedido ALCIDE MOREIRA SPOZZITO (fl. 238). Intimem-se.

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0010415-15.2003.403.6112 (2003.61.12.010415-7) - RUBENS HONORATO DE BARROS X DIRCE ZANATA DE BARROS X RENATO ZANATA DE BARROS X PATRICIA ALESSANDRA ZANATA DE BARROS X LUCIANO ZANATA DE BARROS X DANIELA ZANATA DE BARROS MANEQUINI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 194, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da sucessora Patrícia Alessandra Zanata de Barros. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0007434-42.2005.403.6112 (2005.61.12.007434-4) - ERIVALDO MARCONDES DE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X VANDERLEI SOALHEIRO SEGURA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União Federal o que direito, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000815-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000815-7) - CLEONICE ALVES RIBEIRO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO

SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 102/105: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0003272-67.2006.403.6112 (2006.61.12.003272-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 150/162: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0005232-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005232-8) - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Petição e cálculos do INSS de fls. 159/168: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Int.

0011692-61.2006.403.6112 (2006.61.12.011692-6) - DIRCE APARECIDA RIBEIRO LAINS(SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA E SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos da parte autora de fls. 196/199: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5) - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.123/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0009605-98.2007.403.6112 (2007.61.12.009605-1) - ANA PAULA CELESTE DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Petição e cálculos do INSS de fls.106/117: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0012252-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012252-9) - JUDITE ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls. 122/129: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0000224-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000224-3) - ALDEMIR ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em face das alegações do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000801-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000801-4) - WALDEMAR FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.153/166: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão. Int.

0005983-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005983-6) - JANETE ROSA DE JESUS SANTANA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.118/126: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0011613-14.2008.403.6112 (2008.61.12.011613-3) - ZULEICA MARLENE ZACHARIAS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Folhas 96/99: Ante o comunicado da Agência da Previdência social, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0018492-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018492-8) - MARIA DE LOURDES PAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos do INSS de fls. 137/148: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007425-46.2006.403.6112 (2006.61.12.007425-7) - LAURITA ANGELICA DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da parte autora, conforme o termo de acordo homologado à folha 197. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011843-27.2006.403.6112 (2006.61.12.011843-1) - MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARGARIDA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 228:- Ciência à parte autora. Folha 232:- Defiro. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Após, Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para a apresentação dos cálculos de liquidação. Intimem-se.

Expediente Nº 3826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000107-12.2006.403.6112 (2006.61.12.000107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à Caixa Econômica Federal para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 190, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003697-94.2006.403.6112 (2006.61.12.003697-9) - JULIA MATSUE AKIYAMA ODA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003737-76.2006.403.6112 (2006.61.12.003737-6) - DORALICE MOMBERGUE DE CARVALHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do

Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004066-88.2006.403.6112 (2006.61.12.004066-1) - SEBASTIAO MANOEL DE ALMEIDA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conforme determinado à folha 156. Intime-se.

0010827-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010827-9) - BEATRIZ KAROLINE GOMES DA SILVA X ELIANE GOMES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o Ministério Público Federal da r. sentença de fls. 98/100. Intimem-se.

0012496-29.2006.403.6112 (2006.61.12.012496-0) - EUCLYDES RODRIGUES(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002030-39.2007.403.6112 (2007.61.12.002030-7) - SEBASTIAO MATIVE(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003687-16.2007.403.6112 (2007.61.12.003687-0) - JOSE FERREIRA NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a sentença de fls. 126/127 foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 18/02/2011 e que o prazo legal para a interposição de recurso iniciou-se em 22/02/2011, encerrando-se em 09/03/2011, a apresentação feita pela parte autora em 15/03/2011 foi intempestiva. Providencie a Secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 130/133, devolvendo-se ao subscritor. Após ciência às partes, cumpra-se a parte final da sentença.

0004977-66.2007.403.6112 (2007.61.12.004977-2) - ELIZON GERALDO DE CARVALHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006608-45.2007.403.6112 (2007.61.12.006608-3) - JURACI RODRIGUES DE CARVALHO(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o INSS da r. sentença de fls. 124/135. Intime-se.

0013700-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013700-4) - ANTONIA BATISTA DE LIMA ASSUMPCAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014318-19.2007.403.6112 (2007.61.12.014318-1) - FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS BRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001319-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001319-8) - MARIA INES DE LIMA CAMPOS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013697-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013697-1) - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0015436-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015436-5) - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017786-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017786-9) - LEONARDO CORREA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018307-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018307-9) - LAR FRANCISCO FRANCO - CASA DAS MENINAS(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018597-14.2008.403.6112 (2008.61.12.018597-0) - ROMILDA IZILIANO DE LA VIUDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018830-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018830-2) - ELAYNE CONCEICAO DE JESUS E SILVA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003429-35.2009.403.6112 (2009.61.12.003429-7) - SERAPHIM RODRIGUES PEREZ(SP019700 - ATALLA NAUFAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003486-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003486-8) - VALTER APARECIDO DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005370-20.2009.403.6112 (2009.61.12.005370-0) - CICERA MARIA DE SOUZA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em Inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011756-66.2009.403.6112 (2009.61.12.011756-7) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001540-12.2010.403.6112 - JOSE FIDELIS DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001566-10.2010.403.6112 - NADIEGE SAMBAQUI X CLARA HELENA SAMBAQUY X VERA SONIA GONCALVES SAMBAQUY X CRISTINA MIDORI YAMAMOTO KAWASAKI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001688-23.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001857-10.2010.403.6112 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007980-24.2010.403.6112 - JORGE TOSHIO YAMAFUKO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente N° 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205920-34.1997.403.6112 (97.1205920-0) - LUZINETE MARTINS RODRIGUES X CICERO MANOEL DA SILVA X CLEUSO MORELI FRANCESCHI X LUIZ RENATO ROSA FOCHI X REGINA MARIA SARAIVA CASTELASSI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

trata-se de execução de sentença movida por luzinete martins rodrigues em face da caixa economica federal - CEF, relativamente aos honorarios advocatícios (fls. 359/363) citada, a executada opos embargos à execução, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente (traslado de fls. 424/425) a CEF depositou o valor da condenação em conta judicial (guia de fl. 421). a parte exequente requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 427). liquidado o alvará (fl. 433), não houve manifestação posterior dos exequentes. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001627-17.2000.403.6112 (2000.61.12.001627-9) - WASHINGTON ANGELO RISSOLI (SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP094209 - MARCELO APARECIDO DECURCIO E SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP083131 - SERGIO LUIZ LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS)

Trata-se de execução de sentença movida pela União em face de Washington Ângelo Rissoli (fls. 311/315). O devedor foi intimado, por intermédio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor da condenação (fl. 317). A credora noticiou a quitação da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 332). Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004196-44.2007.403.6112 (2007.61.12.004196-7) - JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Sustenta que está acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividade rural como bóia fria diarista. Requer antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 16/53. A decisão de fls. 57/58 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/85, com preliminar de carência da ação. No mérito, sustenta que a autora não detém a qualidade de trabalhadora rural e que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Laudo pericial apresentado às fls. 114/119, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 123/133 e 135/136). Convertido o julgamento em diligência (fl. 139), a autora apresentou réplica, tendo sido a preliminar de carência da ação afastada pela decisão de fl. 148, que também determinou a realização de prova oral. Em audiência realizada perante este juízo, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 152/156). Alegações finais remissivas pelo INSS (fl. 152) e pela parte autora apresentadas às fls. 164/165. É o relatório. 2. MÉRITO Tratando-se de trabalhador rural, dois são os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: a) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e b) demonstrar o exercício de atividade rural por doze meses (número idêntico à carência dos benefícios pretendidos - art. 25, I, da Lei 8.213/91), ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, no caso dos autos, não se exige prova da existência de recolhimento mensal de contribuições à Previdência Social, bastando comprovar o alegado labor campesino. 2.1. Da qualidade de segurada da autora Para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. No caso dos autos, a autora apresentou, como início de prova material, os documentos de fls. 19/25, que informam que o seu cônjuge era lavrador por ocasião de seu casamento, no ano de 1966, e quando do nascimento dos seus filhos, nos anos de 1969, 1970, 1973, 1974 e 1976. A demandante também apresentou cópia da CTPS do seu cônjuge, apontando que nos anos de 1998 e 1999 ele era trabalhador rural na Cia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira (fl. 25). Referidos documentos são suficientes para caracterizar o início de prova material, conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração de tempo exigido e lei. 2. Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título de Eleitoral, nos quais consta expressamente profissão de ruralista do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Recurso não conhecido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM TEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível reconhecer-se tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados. 2. O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço. 3. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. [grifamos] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO RURAL NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ITR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO. 1. A cópia do comprovante de recolhimento do ITR referente ao ano de 1994, contemporâneo ao período laborado pelo trabalhador rural, relativo ao imóvel de seu empregador, corroborado com a declaração expedida pelo Sindicato Rural, ainda que não homologada pelo INSS, constitui início de prova material, apto a comprovar, para fins previdenciários, a atividade

rural exercida. Precedente.2. O d. Tribunal de a quo, ao reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora, considerou o conjunto de documentos carreados aos autos pelo trabalhador rural, que, corroborado com a prova testemunhal produzida, tornou-se apto a atestar o exercício de atividade rural.3. Agravo regimental improvido. [grifamos] Cabe destacar que a prova material em nome do marido serve como início de prova para a esposa, desde que amparado em testemunhos convincentes, conforme já decidido pelo Egrégio TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PARCIAL DE TRABALHO RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA NÃO IMPLEMENTADA. I- A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II- A existência de documentos em nome do marido viabiliza a sua utilização pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Ainda concernente à prova material, há pacífico entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua. Há presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos, em razão da informalidade do vínculo e escassez de documentos. O INSS aponta, contudo, a inexistência de início de prova material, apontando o extrato CNIS de fl. 78, que acusa vínculo urbano do marido da autora a partir de 1999, como empregado da Associação Prudentina de Educação e Cultura (APEC). O período de trabalho urbano do cônjuge da autora, no entanto, não tem o condão de afastar o início de prova material do alegado trabalho rurícola, principalmente porque no ano de 1999, quando o marido da demandante mantinha vínculo empregatício rurícola registrado em CTPS (fl. 25), a autora completou o requisito etário exigido para a concessão de aposentadoria por idade e poderia, em tese, ter requerido o benefício com base no início de prova material apresentado nestes autos. Ademais, segundo afirmado pela autora em seu depoimento e confirmado pelas testemunhas, seu marido passou a exercer atividade tão árdua como a desempenhada no campo, visto que exercia atividade de pedreiro na APEC, e continuou residindo em Eneida, pequeníssimo distrito de Presidente Prudente, onde a maior parte da população não tem empregos urbanos, o que torna verossímil a alegação da autora de continuar a exercer atividade rurícola mesmo com seu marido desempenhando atividade urbana como pedreiro na cidade de Presidente Prudente. Reconhecida a existência de início de prova material acerca do alegado trabalho rurícola da autora, verifico que a prova testemunhal colhida perante este juízo confirmou sua versão de que durante muitos anos trabalhou como diarista (boia fria) para diversos proprietários rurais. Nos seus depoimentos, as testemunhas citaram o trabalho desenvolvido pela autora como boia fria para Antonio Trevisan e José Mendes, afirmando, ainda, que a demandante trabalhou na roça como boia fria até adoecer, há três ou quatro anos, contados da data da realização da audiência (início de 2011 - fl. 152). Consigno, a propósito do exercício laborativo da autora, que o documento de fl. 107, apresentado pelo INSS, não vincula este juízo, posto que elaborado pelo médico que funcionou como assistente técnico do ente previdenciário em referência a trabalho pericial que não restou concluído, conforme informado à fl. 109, o que motivou a designação de nova prova pericial à fl. 110, com indicação de outro perito para realização do exame e elaboração do laudo. 2.2. Da incapacidade Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 114/119. O perito noticiou que a autora é portadora de gonartrose bilateral ou osteartrose de joelhos (resposta ao quesito 1 do Juízo), doença que a incapacita, segundo o trabalho técnico, de forma total e permanente (respostas aos quesitos 2, 3 e 4 do Juízo e conclusão de fl. 119). Ainda segundo a médica perita, não há possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta a subsistência da autora (resposta ao quesito 5 do Juízo). A data do início da incapacidade não foi apurada pela médica perita, que apenas mencionou a apresentação, pela autora, de atestado médico datado de 20/06/2007. Consignou, todavia, que a incapacidade é decorrente de agravamento ou progressão de doença (resposta ao quesito 10 do Juízo). Considero, portanto, o ano de 2007 como sendo a data do início da incapacidade da autora, ao tempo em que era segurada da Previdência Social, consoante prova oral produzida nestes autos. A autora faz jus, portanto, ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Com efeito, não se pode falar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez somente se verifica quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido assevera DANIEL PULINO: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifamos]O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é o ensinamento de MARINA VASQUES DUARTE: Afora as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Portanto, o quadro clínico demonstra uma incapacidade substancial que dá ensejo à concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. I. O laudo pericial atestou que a parte Autora é portador de: Hipertensão Arterial Sistêmica sem repercussões cardíacas; estando incapacitado de maneira parcial e permanente para o trabalho. Na discussão do laudo o senhor expert relata que não poderá a parte Autora exercer atividades que demandem esforços pesados. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele encontra-se incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço, além da idade avançada. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. [grifei]Do mesmo modo no TRF da 1.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. PROVA MATERIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I. A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. [...] 5. Laudo médico pericial (fls. 72/74), concluiu que a autora padece de hipertensão crônica, em tratamento, com leves sinais de insuficiência cardíaca leve e sua limitação laborativa é irreversível. 6. Limitação laborativa parcial, porém irreversível, somadas às condições pessoais da segurada para o exercício da sua profissão de trabalhadora rural, acrescentando-se o seu baixo grau de escolaridade, meio social em que vive, idade avançada, nível econômico e atividade desenvolvida, sendo inviabilizada, em função da idade, adaptação em atividade profissional diversa daquela a que dedicou sua vida, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez. [grifei]Tudo somado, o julgamento com a procedência do pedido se impõe, para fins de implantação do benefício aposentadoria por invalidez. O benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, já que não há prova nos autos da existência de recolhimentos previdenciários. 2.3. Data de início do benefício Não há notícia de requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Assim, a DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 24/08/2009 (fl. 110), ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. 2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 57/58, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que cito, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos]Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora, com DIB em 24/08/2009, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 39, I da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez a partir de 24/08/2009, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar de 24/08/2009 (data de início do benefício, a qual

é posterior à citação). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: JAQUELINA DE OLIVEIRA SILVA Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Data de início do benefício: 24/08/2009. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006316-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006316-1) - RICARDO ALVES DE MELLO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por RICARDO ALVES DE MELLO em face do INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Assevera o autor que é portador de doença que a impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares. Requer, ainda, antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 13/26. A assistência Judiciária gratuita concedida na decisão de fls. 29/31, mesma oportunidade em que se determinou a produção de prova pericial. Citado o INSS, em contestação (fls. 35/42) articulou matéria preliminar. No mérito postulou, em suma, a improcedência do pedido, haja vista a ausência de suporte fático e jurídico para concessão do benefício assistencial ao autor. A assistente social forneceu estudo socioeconômico, acompanhado de registros fotográficos (fls. 57/64) e o perito médico apresentou laudo (fls. 83/86). Instadas as partes, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 87 verso). Manifestação do INSS às fls. 90/91, pugnando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 92 determinou a apresentação, pelo autor, de documentos médicos para possibilitar a complementação do trabalho técnico. Manifestação da parte autora à fl. 94, instruída com os documentos de fls. 95/112. Novamente intimada para cumprir a determinação de fl. 92, sob pena de preclusão, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 113 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. PRELIMINAR 2.1. Da carência de ação por falta de interesse. Alega o réu que o autor seria carecedor de ação por falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida, já que não houve o prévio protocolo de requerimento na esfera administrativa. Acerca do interesse de agir, ensina MISAEL MONTENEGRO FILHO: O interesse de agir sempre esteve atrelado ao binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional perseguido. Quer significar que o autor deve demonstrar a existência do conflito de interesses e a impossibilidade de ser resolvido através da acomodação e/ou da conciliação, no plano extrajudicial, reclamando a intervenção do representante do Poder Judiciário. Além disso, deve demonstrar que o provimento ser-lhe-á útil, a partir da atribuição do direito material em disputa. O argumento do réu não se sustenta, já que o autor alega ser portador de doença que o impossibilita de trabalhar e que não tem condições de prover o próprio sustento, nem de tê-lo provido por familiares, fatos contestados pelo INSS, o que, por si só, justifica a demanda judicial. Pelo exposto, rejeito a preliminar alegada, passando à análise do mérito.

3. MÉRITO A parte autora pleiteia a implantação de benefício previdenciário no valor de um salário mínimo previsto no art. 203, V, da Constituição da República: Art. 203. A Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n 8.742/93) estatui: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O Estatuto do Idoso (Lei n 10741/03) assim dispõe: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 01 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Como se vê, impõe-se a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: (a) a deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos, de acordo com o Estatuto do Idoso; e (b) impossibilidade da pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. Não cumpre o autor o requisito etário, uma vez que, nascido em 26.10.1958, tem 52 anos de idade (fl. 15). Sustenta, por outro lado, que é portador de doença que o incapacita para a vida independente e para o trabalho. Na peça preambular, apresenta documentos médicos às fls. 23 e 24 para justificar o que alega. Em juízo, entretanto o laudo pericial de fls. 83/86 atesta que o autor apresenta patologia que não o incapacita totalmente para o trabalho (resposta ao quesito 01, fl. 85). Afirma o perito ser necessário um diagnóstico final para estabelecer se há ou não incapacidade, sendo certo que, no momento da

perícia, havia incapacidade apenas para atividade que demandam esforço físico (incapacidade parcial), conforme resposta ao quesito 02 (fl. 85). Instado o autor para apresentar novos documentos para esclarecer a questão atinente à incapacidade, o demandante deixou de atender à decisão judicial, restando preclusa a complementação da prova pericial. Nesse contexto e tendo em vista a prova técnica produzida nos autos, a parte autora não comprovou a satisfação do quesito relativo à incapacidade para fazer jus ao amparo que pleiteia. Lembro, ainda, que o demandante não impugnou o laudo, apesar de regularmente intimado para tanto (fl. 87 e verso). Assim, não comprovada a incapacidade para a vida independente ou para o trabalho, não prospera o pedido formulado, tornando-se dispensável a análise dos demais requisitos para concessão do benefício postulado. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-04.2007.403.6112 (2007.61.12.007238-1) - RITA ALECRIM DE OLIVEIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA ROSALINA BERNARDES objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte de seu esposo, a partir do requerimento administrativo (25/08/2006 - fl. 19). Diz a autora, em suma, que seu benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus antes do óbito. Sustenta que o seu marido fazia jus a duas prorrogações do art. 15 da Lei 8213/91 - Lei de Benefícios, LB -, em razão do recolhimento de mais de 120 contribuições mensais sem perda da qualidade de segurado e pelo desemprego, totalizando 36 meses de período de graça, de modo que teria mantido a qualidade de segurado até o óbito. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 17/59. Instada, a autora juntou documento comprobatório de recebimento, pelo seu esposo, de seguro-desemprego entre 1992 e 1993 (fl. 66). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 82/88) alegado, em síntese, a perda da qualidade de segurado antes do óbito visto que o autor não teria recolhido mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado e que, por outro lado, o recebimento de seguro-desemprego não é suficiente para prorrogar o período de graça, sendo necessário o registro no Ministério do Trabalho e Emprego, conforme expressa dicção legal. Réplica às fls. 97/99. Por cota de fl. 100 o INSS nada requereu a título de prova. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Cinge-se a controvérsia à manutenção da qualidade de segurado do de cujus até o momento do óbito, ocorrido em 02/04/2001 (certidão de fl. 39), já que a dependência econômica da esposa é presumida por lei e tal condição foi comprovada pela certidão de fl. 40. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O art. 15 da LB assim estatui: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O primeiro período de doze meses é automático e decorre da prévia condição de segurado do RGPS. A primeira extensão do período de graça invocada pela autora é referente ao recolhimento de mais de 120 contribuições sem a perda da qualidade de segurado. Neste ponto, saliento que a alegação do INSS de que o de cujus teria perdido a qualidade de segurado entre 1977 e 1979 e entre 1992 e 1993 é irrelevante, visto que, como já consignado por este juízo na decisão que deferiu a antecipação de tutela, O marido da parte autora foi contribuinte da Previdência Social entre 02/06/1980 e 02/03/1992, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (fls. 26/30). No período em questão, o de cujus laborou por 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 2 (dois) dias, ou seja, recolheu mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao Regime Geral da Previdência Social. Exponho o cálculo: [...]. Ademais, ainda que assim não fosse, a autora comprovou que no período de 1992 e 1993 o de cujus experimentou situação de desemprego, utilizando para isso anotação em CTPS (fl. 66) com a indicação de recebimento de seguro-desemprego no período. Por seu turno, não procede a alegação do réu de que o desemprego somente pode ser comprovado por registro no MTE, o que já está completamente superado na jurisprudência. Já é cediço que a ausência do referido registro não impede a prova do desemprego por outros meios, como, justamente, o recebimento do seguro-desemprego, a ausência de anotação em CTPS e de registro no CNIS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. REGISTRO DO DESEMPREGO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DESNECESSIDADE. [...] 2. A jurisprudência desta Corte vem relativizando a exigência legal de registro do desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, considerando suficiente qualquer prova idônea do desemprego, inclusive a apresentação da CTPS. Precedentes. 3. Irrelevante o registro do desemprego no Ministério do Trabalho para que possa ser ampliado por mais 12 meses o prazo constante do inciso II do art. 15 da Lei n. 8.213/91, verifica-se que, quando do falecimento, o esposo e pai dos impetrantes era segurado da Previdência Social. O mesmo entendimento foi sedimentado no enunciado 27 da Súmula da TNU: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. No caso dos autos, após a cessação do último vínculo do de cujus em 17/07/1998, este recebeu seguro-desemprego conforme o extrato de fl. 43, bem como não dispõe de nenhuma anotação referente a contrato de trabalho em CTPS ou no CNIS (fl.

55), fazendo jus à prorrogação decorrente desemprego, conforme previsão legal. Deste modo, dispunha o de cujus de um período de graça total de 36 meses, levando à conclusão de que, ao tempo do óbito - 02/04/2001 -, ainda era segurado da previdência social, devendo ser concedida a pensão por morte a sua viúva. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de pensão por morte à demandante RITA ALECRIM DE OLIVEIRA, com data de início de benefício (DIB) em 25/08/2006 (data do requerimento administrativo no NB 141.774.643-0), bem como para condenar o réu INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB, observando a necessária dedução do montante pago em decorrência da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. **Tópico síntese do julgado** (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: RITA ALECRIM DE OLIVEIRA. Benefício concedido: pensão por morte. NB: 141.774.643-0 DIB: 25/08/2006 (data do requerimento administrativo). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-62.2007.403.6112 (2007.61.12.011528-8) - NELSON YURASSECK FILHO (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NELSON YURASSECK FILHO face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da complementação de correção monetária sobre depósito mantido em caderneta de poupança, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990. Requer a condenação da ré no valor de R\$ 7.727,94, a título dessas diferenças de correção monetária, acrescidas de juros moratórios. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 11/15). Intimado, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (fls. 24/26). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, conforme peça de fls. 32/45. Como defesa indireta de mérito, alega a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002). Requer, subsidiariamente, a aplicação da prescrição consumerista (art. 27 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor). No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade civil e postula a improcedência do pedido. Por fim, impugnou os cálculos ofertados pelo autor. Réplica às fls. 51/63. É o relatório. **Fundamento e decidido.** 2. **MÉRITO** Afasto a alegada ocorrência de prescrição. É absolutamente impertinente a alegação de prescrição com amparo no art. 27 do CDC, já que não se discute nesta demanda a responsabilidade por danos causados pelo fato do produto ou do serviço, mas sim e apenas a incidência de índice de correção expurgado ao tempo da vigência de plano econômico. De outra parte, anoto que, no caso, não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 e tampouco o prazo de 3 (três) anos indicado no artigo 206, 3º, III, do atual Codex (Lei 10.406/2002), visto que a aplicação de índice de correção monetária diverso daquele empregado nas cadernetas de poupança não se apresenta como pleito meramente acessório. Trata-se, isto sim, de pleito principal, relativo ao crédito propriamente dito. Nesse contexto, ante a natureza pessoal do crédito postulado nesta demanda, correta é a aplicação do prazo prescricional de vinte anos estabelecido pelo art. 177 do diploma codificado de 1916, observada a norma de transição contida no art. 2028 do vigente Código Civil. No sentido exposto, calha transcrever ementa de aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.** - Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. - Recurso especial não conhecido. **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. Examinado, em movimento seguinte, a questão de fundo. O depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, albergado pelo princípio da segurança jurídica, insculpido no art. 5, XXXVI, da Carta Política. Logo, nenhuma norma infraconstitucional superveniente pode incidir sobre contrato pactuado antes de sua edição. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança

celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no mês indicado na inicial, inclusive, no que concerne ao valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90), ao tempo do Plano Collor I. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança em abril/90. Naquela época, a Medida Provisória 168, editada em 15/03/1990, determinou a retenção e subsequente transferência compulsória ao Banco Central do Brasil das quantias acima de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), consoante art. 9º do referido ato normativo: Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5, 6 e 7, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. Lembro, ainda, que a Medida Provisória 168/90, determinou a utilização, para fins de correção das quantias bloqueadas (acima de NCz\$ 50.000,00), do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal). Eis como dispôs no 2º do art. 6º: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidos a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Como se vê, a Medida Provisória 168/90 nada regulamentou a respeito da remuneração das quantias não bloqueadas (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00, para cada titular), as quais permaneceram disponíveis nas cadernetas de poupança e sob a responsabilidade das instituições financeiras. É certo que a Medida Provisória 172, de 17 de março de 1990, alterou a redação do art. 6º da Medida Provisória 168/90, determinando a correção dos valores não bloqueados também pela variação do BTN Fiscal. No entanto, no dia 12 de abril de 1990, foi promulgada a Lei 8.024, reproduzindo os preceitos do art. 6º e 1º da Medida Provisória 168/90, em sua redação original, sem observância das alterações processadas pela Medida Provisória 172/90. Bem por isso, considerando a revogação da Medida Provisória 172/90 pela lei de conversão, permaneceu a remuneração com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada no mês anterior, por determinação do art. 17, III, da Lei 7.730/89, quanto aos valores não bloqueados em cadernetas de poupança (igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00) nos meses de abril e maio de 1990. Deveras, somente a partir da vigência da Medida Provisória 189, de 30/05/90, e suas reedições, convertida ulteriormente na Lei 8.088/90, é que o IPC foi substituído, de forma esdrúxula, pelo BTN Fiscal para correção monetária dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. INAPLICABILIDADE DO IPC RELATIVO AO MÊS DE MARÇO DE 1990. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990. I - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. II - Aplicam-se os IPCs nos meses de abril e maio de 1990 para os valores das contas de poupança que não foram bloqueados pela Lei n. 8.024/90. III - Precedentes desta Corte. IV - Apelações improvidas. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. I. A pretensão do autor visa ao recebimento da diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90, maio/90 e julho/90. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, inclusive em relação aos depósitos não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. V. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VI. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. VII. Referente ao mês de junho de 1990 até janeiro de 1991, o saldo deve ser corrigido pelo BTN, com base na Medida Provisória nº 189/90, publicada no dia 31/05/90 (convertida na Lei 8.088/90), em vigor quando as contas foram abertas ou renovadas. (...) XIV. Apelação parcialmente provida. In casu, os extratos de fls. 24/25 comprovam que o autor possuía com a ré caderneta de poupança (conta nº 0302-013-0024718-2) no mês de abril de 1990. Procede, portanto, o pedido de aplicação do IPC na competência abril/90 (44,80%) no tocante ao valor da conta de poupança que não foi bloqueado pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Por fim, saliento que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que o valor indicado à fl. 09, apurado unilateralmente pela autora, foi impugnado pela CEF (fl. 45). Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor (0302-013-0024718-2) devidamente comprovada nos autos (fls. 13/14), mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril de 1990

(44,80%) a partir do creditamento a menor, salientando que a incidência do percentual deverá recair tão somente sobre o valor não-excedente a NCz\$ 50.000,00 (art. 6º da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de 29 de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando a sucumbência mínima do autor, ondeno a ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013176-77.2007.403.6112 (2007.61.12.013176-2) - AUGUSTO MARQUES DE FREITAS (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo prescrição e sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício (fls. 28/33). Intimada, a Chefe do Serviço de Benefício do INSS forneceu cópia do processo administrativo n.º 56.577.851-0 (fls. 43/51). O autor manifestou-se às fls. 53/54 e 57/58. Vieram os autos conclusos. É o relatório. **2. MÉRITO** Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO.** Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei n.º 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acoimados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acoimados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, o benefício do autor foi concedido em 1993, tempo em que vigia norma que não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício (a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRADO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que**

postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, gozando o autor de benefício com DIB em 20/07/1993 (fl. 51), faz jus à revisão pleiteada.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB nº 56.577.851-0) para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1990, 1991, 1992 e 1993 (parcial, até a DIB).Condeno o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação.A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (conforme proventos COGE n.º 69/06 e 71/06):Nome do beneficiário: AUGUSTO MARQUES FREITASBenefício: nº 56.577.851-0 Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício do 13.º salário dos anos de 1990 a 1993 sobre o qual tenha incidido a contribuição previdenciária.RMI: A ser calculada pelo INSSCálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014038-48.2007.403.6112 (2007.61.12.014038-6) - MARIA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DE OLIVEIRA objetivando a implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que preencheu a carência mínima para concessão do benefício previdenciário. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 10/31.Justiza gratuita deferida à fl. 34.Citado o INSS, em contestação (fls. 37/44) e extratos CNIS (fls. 45/48). Alegou, preliminarmente, a carência da ação ante a necessidade de prévio requerimento administrativo e, no mérito, postulou a improcedência do pedido.Réplica às fls. 52/58.Na fase de especificação de provas (fl. 59), as partes nada requereram (fls. 61/62). Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de carência da ação, visto que o esgotamento da via administrativa não é pressuposto para acesso à via jurisdicional, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Política.Passo ao exame do mérito.Afirma a autora que possui mais de sessenta anos de idade e que preencheu a carência mínima (60 meses de contribuição), possuindo direito à aposentadoria por idade urbana.O pedido improcede.A carência de 60 (sessenta) meses de contribuição era prevista no artigo 32 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.A autora, no entanto, não completou a idade mínima (60 anos) durante o período de vigência da legislação pretérita, conforme documentos de fl. 12, que registram data de nascimento em 14 de julho de 1944.Logo, a autora não faz jus ao benefício com base no Decreto nº 89.312/84.Com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).O artigo 142 da Lei nº 8.213/91, no entanto, estabeleceu regra transitória, aumentando progressivamente a carência da aposentadoria por idade para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991.Assim, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador urbano, a atual lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos,

se mulher, e b) carência mínima, consoante artigos 25, II, ou 142 da Lei nº 8.213/91. Com a superveniência da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível para concessão da aposentadoria por idade. Deveras, o artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.666/2003, dispõe que: 1 - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No caso dos autos, a autora preencheu o requisito etário (60 anos) exigido pela Lei nº 8.213/91 no ano de 2004 (fl. 12). Ao tempo do advento da Lei nº 8.213/91, consoante CTPS de fls. 13/14 e comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária de fls. 15/31, a autora estava inscrita no sistema previdenciário. Portanto, tem aplicação para a autora a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, e a concessão de benefício de aposentadoria por idade tem como pressuposto a satisfação da carência nele indicada. Contudo, a autora não cumpriu a carência de 138 meses de contribuição para o ano de 2004, haja vista que o extrato CNIS de fls. 45/48 comprova apenas 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 29 dias de tempo de contribuição. Confirma o cálculo: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 01/08/1983 28/10/1983 2 meses e 28 dias 01/10/1986 28/02/1987 5 meses 01/04/1987 28/02/1988 10 meses e 28 dias 01/10/1988 03/12/1991 3 anos, 2 meses e 3 dias TOTAL 4 anos, 8 meses e 29 dias De outra parte, ainda que considerados todos os vínculos anotados na CTPS de fls. 13/14 (não obstante a impugnação do INSS - fls. 69/70), bem como os recolhimentos em carnê da Previdência Social de fls. 15/31, verifico que a autora também não comprova a carência mínima, já que completaria somente 7 anos, 9 meses e 11 dias de contribuição. Exponho o cálculo: Competência Inicial Competência Final Meses de Contribuição 01/11/1979 01/12/1980 1 ano, 1 mês e 1 dia 01/08/1983 28/10/1983 2 meses e 28 dias 01/10/1986 01/02/1988 1 ano, 4 meses e 28 dias 01/10/1988 03/12/1991 3 anos, 2 meses e 3 dias 01/10/2002 05/10/2003 1 ano e 5 dias 01/02/2004 06/12/2004 10 meses e 6 dias TOTAL 7 anos, 9 meses e 11 dias Logo, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe, já que a autora não contava com a carência mínima de 138 meses de contribuições mensais (11 anos e 6 meses) ao tempo em que completou o requisito etário (ano de 2004). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010896-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010896-3) - MARIA ELMA DE AMORIM MARTIN (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Baixa em Secretaria nos termos da Portaria 12/2011. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ELMA DE AMORIM MARTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 505.097.091-8. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 13/59). Pela decisão de fls. 63/65 foi concedida a antecipação de tutela e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 74/96). Laudo pericial apresentado às fls. 106/138. A autora, em manifestação de fls. 141/142, noticia a concessão de benefício de auxílio-doença de natureza acidentária em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, apresentando cópia da sentença e do laudo pericial. O INSS, manifestando-se a respeito do noticiado pela autora, requer a improcedência dos pedidos (fl. 155). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Na presente ação a autora pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário NB 505.097.091-8. Este mesmo benefício, porém, foi convertido em auxílio-doença acidentário, por força de r. sentença proferida perante a Justiça Estadual, nos autos da ação 997/07, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente (fls. 144/147). Verifico, portanto, a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, visto que o provimento jurisdicional buscado pela autora perante a Justiça Federal não lhe é mais útil e necessário, dado que o benefício NB 505.097.091-8, cujo restabelecimento era pleiteado na presente ação, foi reenquadrado de auxílio-doença comum para auxílio-doença acidentário, desde a data de sua concessão (19.04.2003), conforme sentença prolatada perante a Justiça Estadual. Por todo o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, revogando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por INACIA ROZA DOS SANTOS em face do INSS objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.160.662-1 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera a autora que é portadora de moléstia incapacitante, estando inapta para o trabalho. Requereu antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 13/103. A decisão de fls. 107/109 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 114/141), alegando perda da qualidade de segurado e inexistência de incapacidade para o trabalho. Laudo médico pericial às fls. 145/157, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 160/164 e 167/168). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se, primeiramente, à incapacidade laborativa da autora, que foi objeto de prova pericial, e, em seguida, diante de eventual procedência da ação, a Data de Início de Benefício - DIB. 2.1.

Da qualidade de segurada da autora Questão cuja análise se impõe diz respeito à manutenção da qualidade de segurada da autora, questionada pelo INSS em sua contestação. Assim dispõe a Lei n.º 8.213/91 - LB: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. E o Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar a matéria, dispôs: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. A autora conta com mais de 120 contribuições mensais (CTPS de fls. 20/21 e extrato CNIS de fl. 162), fazendo jus à prorrogação prevista no 1.º do artigo supracitado. Considerando, ainda, que a demandante esteve em gozo de benefício auxílio-doença no período compreendido entre 21/07/2006 a 23/11/2006 (fl. 123), verifico que ela manteve a qualidade de segurada da Previdência Social até 15 de dezembro de 2008 (ao tempo do término do prazo para recolhimento da contribuição previdenciária da competência novembro de 2008 = mês imediatamente posterior ao do final do prazo de 24 meses). 2.2. Da incapacidade laborativa A autora juntou aos autos laudos e atestados médicos datados de fevereiro de 2006 (fls. 86/87), março de 2007 (fls. 88/92) e julho de 2008 (fl. 93) noticiando a existência de problemas ortopédicos. Cabe destacar que o atestado de fl. 92, datado de 14/03/2007, atesta a existência, no ombro direito da autora, de tendinite do supra espinhal, quando a autora ainda mantinha a condição de segurada (lembrando que referida condição se estendeu até 15 de dezembro de 2008, conforme já explanado). Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 145/157. O perito, em resposta ao quesito 1 do INSS (fl. 149), atestou que a autora é portadora de artrose de coluna cervical e lombar, com tendinite de ombros acentuada à direita associado a hipertensão arterial. O laudo pericial não apontou a data do início da incapacidade, justificando a impossibilidade por se tratar de doença degenerativa (respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo). No entanto, dada a similitude de diagnósticos apontados nos documentos médicos apresentados pela autora e aqueles indicados no laudo do perito oficial, é possível afirmar que ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença, em 23/11/2006, a autora apresentava-se incapacitada de exercer suas atividades habituais, haja vista que os atestados apresentados são posteriores ao período em que a autora gozou de benefício previdenciário. Segundo ainda o trabalho técnico, a demandante apresenta incapacidade temporária para sua atividade habitual. Assim, a hipótese dos autos é de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Saliento, no entanto, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. 2.3. Data de início do benefício A autora permaneceu em gozo de auxílio-doença no período de 21/07/2006 a 23/11/2006 (NB 560.160.662-1). Conforme já explanado, restou verificada a paridade de diagnósticos nos documentos médicos apresentados pela autora e aqueles apontados pelo perito oficial. Daí porque é possível afirmar que ao tempo da cessação do benefício de auxílio-doença, em 23/11/2006, a autora apresentava-se incapacitada para o exercício de seu labor, situação que se mantém, conforme teor do laudo pericial produzido nestes autos. Assim, é de se entender, segundo o conjunto dos autos, a existência da incapacidade ao tempo da indevida cessação do benefício, para fins de restabelecimento do auxílio-doença, já que a presunção deve ser em favor da segurada. 2.4. Da antecipação de tutela Conquanto a antecipação de tutela tenha sido indeferida, em uma primeira análise, às fls. 107/109, nada impede que seja novamente avaliada nesta sentença. Agora, já reconhecido o direito da parte autora, resta somente a verificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exigido pelo art. 273 do CPC. Em pleitos previdenciários, o perigo na demora de um provimento final de mérito é óbvio, já que se trata de discussão de verba de natureza alimentar. Por outro lado, com a confirmação desta decisão pelo Tribunal ad quem, no reexame necessário, o valor que deverá ser pago pela Previdência, a título de sucumbência, de uma só vez, será bastante significativo; do lado da parte autora, representará, ainda, a longa espera na fila dos precatórios. Esta é a linha do TRF da 3.ª Região, pelo que citamos, exemplificativamente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª instância, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. XII - Apelação do INSS improvido. XIII - Reexame necessário parcialmente provido. [grifamos] Pelo exposto, concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à demandante. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu o restabelecimento do auxílio-doença NB 560.160.662-1 em favor da autora, a partir da indevida cessação (23/11/2006 - fl. 79). Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio doença (a partir de 24/11/2006), deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Concedo a antecipação de tutela pleiteada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o INSS cumpra esta decisão implantando o benefício reconhecido à parte autora. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme Provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome da beneficiária: INACIA ROZA DOS SANTOS Benefício restabelecido: auxílio-doença NB 560.160.662-1 (art. 59 da Lei 8.213/91). DIB: 23.11.2006 (data da cessação indevida). RMI: A ser calculada pelo INSS. Cálculo dos atrasados: 1% ao mês entre a data da citação (22.09.2008 - fl. 111 - a 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012129-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012129-3) - ELIZABETE FATIMA PIEDADE SILVA (SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZABETE FÁTIMA PIEDADE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário auxílio-doença que vinha recebendo. A autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/23). Por meio da decisão de fl. 26, foi concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, conforme petição e documentos de fls. 29/46. A demandante, por meio de seu advogado, formulou pedido de desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fl. 51), assinado pela mesma e por seu patrono. Diante da concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 55), é de rigor o deferimento do pedido formulado pela autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017269-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017269-0) - GERSON ALEXANDRINO RIBEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GERSON ALEXANDRINO RIBEIRO em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera o autor ser segurado especial da previdência social e que formulou pedido de benefício por incapacidade que restou indeferido, ante a alegação de ausência de incapacidade laborativa. Sustenta ser portadora de moléstia incapacitante, requerendo a antecipação de tutela. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 15/40. A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mesma oportunidade em que se deferiu a assistência judiciária gratuita. A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 48/58. Citado o INSS, em contestação (fls. 61/63 verso) sustenta, em suma, que não estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. A decisão de fl. 69/verso nomeou perito e designou data para a realização do exame pericial, advertindo a autora acerca da necessidade da apresentação de todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito [grifei]. Foi realizada perícia médica conforme laudo pericial de fls. 74/94, sobre o qual as partes foram cientificadas e ofertaram manifestação às fls. 98/101 (autora) e 102 (INSS). Pela decisão de fl. 103 o julgamento foi convertido em diligência, instando a autarquia ré a se manifestar acerca do pedido de implantação de benefício auxílio-acidente. Manifestação da autarquia federal às fls. 108/109, contrária ao pedido aditado pelo demandante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado pelo INSS após a constatação, pela autarquia, de que a demandante não mais padece de qualquer incapacidade. Requeru ainda a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário que se verifique, respectivamente, uma incapacidade para o exercício das atividades habituais do segurado por mais de 15 dias ou uma inaptidão substancial e permanente para o exercício de qualquer trabalho, em conjunto com uma carência prevista na lei de 12 contribuições mensais em ambos os casos. No caso dos autos, verifico que o autor não faz jus aos benefícios pleiteados. A parte autora trouxe aos autos documentos particulares que informam a existência de patologias (fls. 30/37).

Declarou-se agricultor ao tempo da propositura da demanda (fl. 02) e apresentou notas de produtor rural que indicam, basicamente, o comércio de bovinos (fls. 20/23). Por determinação deste juízo, foi realizada avaliação médica, conforme laudo de fls. 74/94, na qual o perito asseverou que o autor é portador de hérnia lombar, existindo incapacidade para a realização de serviços brutos e pesados, mas pode realizar atividades mais leves.(...), conforme Conclusão, fl. 89. Contudo, em resposta aos quesitos 4, 5, 6 e 7 do Juízo (fl. 89), afirmou o perito não haver, atualmente, incapacidade laborativa, tendo em vista que pode exercer as atividades mais leves da função como vem fazendo atualmente (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 89). Transcrevo, a propósito, a resposta conferida pelo expert ao quesito 03 do Juízo, acerca da incapacidade: Não, pode exercer as atividades mais leves da função, como está fazendo atualmente. Pode cuidar do gado, tocar o gado, negociar o gado, pode vacinar, marcar, Pode fazer serviços de lavoura mais leves. Tem restrição no carregamento de peso. Vale dizer, a patologia apresentada pelo demandante não o incapacita, atualmente, para sua atividade habitual, que é basicamente a criação e venda de gado. Da análise do laudo pericial fica claro que o autor não está inviabilizado de exercer sua atividade habitual, não sendo o caso, pois, de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Por fim, não prospera o pedido formulado pelo demandante às fls. 98/101, para concessão do benefício auxílio-acidente. Estabelece o art. 86 da Lei 8.213/91 que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, lembro que o perito afirmou que o demandante não apresenta incapacidade para a atividade atualmente desenvolvida pelo demandante, não havendo que se falar, portanto, em redução da capacidade laborativa. De outra parte, o expert afirmou também que a patologia que acomete o autor (hérnia de disco lombar) tem origem degenerativa (resposta ao quesito 02 do Juízo, in fine, fl. 89), em consonância, portanto, com os atestados médicos apresentados pelo demandante às fls. 30, 31 e 32, que também indicam de forma expressa que a patologia tem origem degenerativa. Logo, pelo princípio do livre convencimento do juiz, desconsidero a resposta conferida ao quesito 9 do INSS (fl. 93), uma vez que divorciada das demais conclusões do perito e dos próprios médicos do demandante. Por todo o exposto, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005750-46.2009.403.6111 (2009.61.11.005750-1) - GONCALO VALERIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de ação objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor, alegando este que o INSS não considerou, no cálculo de seu salário de benefício, a gratificação natalina (13.º salário), sobre a qual incide contribuição previdenciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo decadência, prescrição, e no mérito sustentando a impossibilidade legal de cômputo do 13.º salário no cálculo do salário de benefício. Réplica às fls. 65/68 repisando os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. **MÉRITO** Trata-se de questão unicamente de direito, prescindindo-se de produção de prova em audiência, autorizando o julgamento antecipado da lide. De início, afasto a preliminar de decadência, já que há nos autos prova de que o benefício do autor foi concedido em 1992, estando o pleito revisional imune ao perecimento, conforme jurisprudência majoritária. A gratificação natalina, mais conhecida no Brasil como 13.º salário, sofre a incidência da contribuição previdenciária por força de lei e, da mesma forma, a lei exclui esta verba do cálculo do salário de benefício. Nos termos da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social): Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: [] 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [grifei] Esta contribuição foi atacada por via de ação direta de inconstitucionalidade, tendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidido pela constitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: **EMENTA: - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 13. SALÁRIO: SUA NÃO INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIO. RECURSO: OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO DA MULTA IMPOSTA. BENEFÍCIOS: PRAZO DE CARÊNCIA. ABONO DE PERMANÊNCIA: EXTINÇÃO. PECULIO: EXTINÇÃO.** Lei 8.212, de 1991, 7º do artigo 28 e art. 93 com a redação da Lei 8.870/94. Art. 25, inciso II e artigo 82 da Lei 8.213, de 1991, com a redação da Lei nº 8.870, de 1994. I. - Suspensão cautelar da eficácia do art. 93 da Lei 8.212, de 1991, com a redação da Lei 8.870/94, que estabelece que o recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura. (Voto vencido do Relator). II. - Indeferimento da cautelar relativamente aos demais dispositivos legais acionados de inconstitucionais. (Voto do Relator). III. - Indeferimento da cautelar relativamente a todos os dispositivos acionados de inconstitucionais: 7º do art. 28 e art. 93 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 8.870/94, bem assim do inciso II do art. 25 e do art. 82 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei 8.870, de 1994. [grifei] (ADI 1049-MC, Rel. CARLOS VELLOSO, DJ 25/08/1995) Em decorrência deste julgado, a Suprema Corte chegou a editar súmula nesse sentido, com o seguinte enunciado: Súmula 688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário. [grifei] No dizer de DANIEL MACHADO DA ROCHA, A instituição da contribuição sobre a gratificação natalina está umbilicalmente relacionada com o custeio do pagamento desta gratificação, pois, como prescreve o 5.º do art. 195 da Lei Fundamental não pode haver benefício sem contribuição. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 145). Entretanto, o benefício do autor foi concedido em 1992, tempo em que vigia

norma que não vedava o cômputo da gratificação natalina no salário de benefício (a redação originária do art. 29, 3.º da Lei 8.213/91). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ANTERIOR AO ADVENTO DAS LEIS 9.528/97 E 9.711/98. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. ART. 28, 5º DA LEI 8.212/91. JUROS DE MORA. I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração, por ser norma de natureza material. Precedentes do STJ. II - Tendo o autor se aposentado em 12.11.1991, resta evidente que na composição de seu período-básico-de-cálculo serão consideradas as gratificações natalinas do período, conforme artigo 29, 3º, da Lei nº8.213/91, em sua redação originária, já que a legislação aplicável é aquela vigente ao tempo em que o segurado implementou os requisitos necessários à concessão da benesse. III - Agravo não conhecido na parte em que postula a observância do limite máximo do salário-de-contribuição quando do recálculo da renda mensal da aposentadoria do demandante, conforme art. 28, 5º da Lei 8.212/91, uma vez que isso já foi determinado de forma expressa na decisão agravada. IV - Juros de mora mantidos na forma estabelecida na sentença, de acordo com o entendimento dessa Colenda Turma e julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. [grifei]PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÁLCULO. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CLPS/84. VEDAÇÃO. REGRA PREVISTA NO 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. PREJUÍZO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Em homenagem ao princípio tempus regit actum, a fim de dar guarida à pretensão da parte-autora, qual seja a revisão de seu amparo previdenciário mediante a incorporação do décimo terceiro salário no cômputo dos salários-de-contribuição integrantes do PBC da renda mensal inicial, deve-se averiguar se, ao tempo da outorga, a legislação vigente preconizava essa possibilidade. 2. No período mediado pelas Leis 7.787/89 e 8.870/94, o décimo terceiro salário integrou o salário-de-contribuição, inclusive para efeito de cálculo do proventos. Todavia, outorgado o amparo em momento em que a norma jurídica vedava expressamente a consideração da gratificação natalina para esses fins (artigo 136, inciso I, da CLPS/84), não merece prosperar a pretensão da parte-autora. 3. É carente de ação, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, a parte que postula a revisão de benefício, considerando-se, como salários-de-contribuição da aposentadoria, o salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo-lhe esta prejudicial. [grifei]Logo, gozando o autor de benefício com DIB em 05/11/1992, faz jus à revisão pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício (NB 048.064.193-5) para que se inclua no cálculo do salário de benefício as gratificações natalinas sobre as quais incidiu a contribuição previdenciária nos anos de 1991 e 1992 (parcial, até a DIB). Condene o INSS ao pagamento das diferenças atrasadas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU de 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): Nome do beneficiário: GONÇALO VALÉRIO Benefício: 048.064.193-5 Revisão: inclusão no cálculo do salário de benefício do 13.º salário dos anos de 1991 e 1992 (valor proporcional) sobre o qual tenha incidido a contribuição previdenciária. RMI: A ser calculada pelo INSS Cálculo dos atrasados: No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), os valores deverão ser corrigidos pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. No entanto, a partir de 30/06/2009, remuneração única com base na poupança (Lei 9.494/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001526-28.2010.403.6112 - DIOGENES ALVES MOREIRA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIOGENES ALVES MOREIRA em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido sucessivo, postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas desde a data de sua aposentação (NB 112.634.548-0). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 21/52). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 58/75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. PRESCRIÇÃO No que concerne à

prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº 112.634.548-0 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 13/07/2009. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 10/03/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito.

2.2. MÉRITO A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação de vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estrequecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício.2.3. PEDIDO SUCESSIVOVerifico a ilegitimidade passiva do INSS quanto ao pedido (sucessivo) de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas a partir da aposentação do autor. Deveras, com a superveniência da Lei 11.457, de 16/03/2007, compete à União, por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a representação judicial nas ações que versam sobre pedidos de restituição de contribuições previdenciárias (caso dos autos). Logo, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao pleito sucessivo (restituição de contribuições previdenciárias).3. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) quanto ao pedido principal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;b) com relação ao pedido sucessivo (restituição das contribuições previdenciárias), JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva do INSS;Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003466-28.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Trata-se de ação proposta por ANTONIO RODRIGUES NETO em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário (NB 114.415.020-2), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 114.415.020-2). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/49). Benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 52. Citado, o INSS apresentou contestação e

documentos. Alega, como defesa indireta de mérito, a decadência e a prescrição e, no mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 55/83). Réplica às fls. 89/94. O autor peticionou às fls. 96/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Indefiro o pedido de suspensão do processo (fls. 96/101), já que as partes são distintas nos autos do Recurso Extraordinário nº. 381367, sem esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal não determinou a suspensão do andamento dos feitos nos quais haja controvérsia sobre a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2.2. DECADÊNCIA. Afasto a alegação de decadência, já que o autor não postula a restituição de contribuições previdenciárias e tampouco a revisão do ato de concessão, mas, sim, a renúncia da sua atual aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3. PRESCRIÇÃO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, o autor postula a desconstituição (desaposentação) do benefício previdenciário nº. 114.415.020-0 e a ulterior concessão de benefício mais vantajoso (já que permaneceu contribuindo cofres da Previdência Social), com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 26/04/2010. Afasto, pois, a alegação de prescrição, já que a presente demanda foi ajuizada em 31/05/2010 (fl. 02). Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.4. MÉRITO. A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº. 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse

sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004117-60.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTÔNIO RODRIGUES BARBOSA em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que postula a sua desaposentação (desconstituição) e implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a primitiva aposentadoria. O pedido foi julgado improcedente, com fundamento nos artigos 269, I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, conforme sentença de fls. 99/102. O demandante apresentou apelação (fls. 105/131). Pela decisão de fl. 133 foi recebida a apelação e mantida in totum a sentença recorrida. Determinou-se, ainda, a citação da parte apelada para apresentar contrarrazões e a remessa dos autos à superior instância. Manifestação do INSS às fls. 134, protestando pela remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Vieram os autos

por determinação desde magistrado, nos termos do inciso I do art. 463 do CPC.2. FUNDAMENTAÇÃO Melhor examinando os autos, verifico que o autor incluiu a União no pólo passivo da demanda e não apenas o INSS, como equivocadamente constou na sentença de fls. 99/102. Contudo, o pedido formulado na peça inicial (desaposentação e implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição) deve ser formulado apenas em face da autarquia previdenciária, a quem compete a implantação e/ou a cessação dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei n.º 8.213/91, sendo evidente a ilegitimidade passiva da União no presente feito.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com relação à União, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, retificando a sentença de fls. 99/102, consoante dispõe o artigo 267, inciso VI, c/c art. 463, I, ambos do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão da UNIÃO no pólo passivo desta demanda. Mantenho, no mais, a sentença de fls. 99/102 tal como lançada. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 133, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0006780-79.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção de valores, acrescido de atualização monetária e juros de mora. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 08/13). O demandante, por meio de seu advogado, desistiu expressamente do presente processo (fl. 17), possuindo o causídico poderes bastantes a tal propósito (fl. 08), tendo em vista a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-49.2011.403.6112 - SEBASTIAO IGNACIO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEBASTIÃO IGNÁCIO DOS SANTOS em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 056.577.541-3. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/36). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um

permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o

ordenamento jurídico, representaria um profundo estremeamento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-19.2011.403.6112 - MAURO MARTINS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURO MARTINS em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 115.158.995-8. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais

segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002328-89.2011.403.6112 - ANTONIO EDSON VASCONCELOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO EDSON VASCONCELOS em face do INSS objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer ainda que seja declarada a desnecessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 136.909.715-5. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 17/57). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei n.º 1.060/50. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restou proferida sentença de total improcedência em outros processos idênticos, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado

contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006479-40.2007.403.6112 (2007.61.12.006479-7) - NELSON YURASSECK FILHO (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar proposta por NELSON YURASSECK FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de extratos da conta-poupança nº 0302-013-00024718-2, relativamente ao período de 1987 a 1991. O requerente forneceu procuração e documentos às fls. 09/12. Instado, o requerente peticionou às fls. 16/26, 25/26 e 28/29. Pela decisão de fls. 31/34, foi deferida a medida liminar e concedida a assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação,

procuração e extratos da conta-poupança (fls. 46/76). Às fls. 90/98 a ré exibiu outros extratos da caderneta de poupança em nome da requerente. Em razão da apresentação pela CEF dos extratos da conta-poupança nº 0302-013-00024718-2, o requerente desistiu expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 09 e 108). Instada (fl. 110), a CEF manifestou expressa concordância com o pedido de desistência (fl. 110). Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerente nos ônus da sucumbência, em razão da causa superveniente extintiva (apresentação dos extratos pela CEF) e consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n 313.348/RS, Rel. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201524-19.1994.403.6112 (94.1201524-0) - ADELINA MARIA MARTINS X ALICE MARIA DA CONCEICAO X ALZIRA ARAUJO DA SILVA X AMELIA ANA DA SILVA X ANA PACHECO BUENO X ANTONIO DE OLIVEIRA BRASIL X ANTONIO ESPERIDIAO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE SANTANA X ANTONIO OLIMPIO DO AMARAL X ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ X ANTONIO TARGINO DE MELO X ARMINDA MARIA DE SOUZA X AVELINO ANTONIO VANDERLEI X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X CAMILO MARTINS CARDOSO X CARMELIO CELCO VIEIRA X CARMINA GUEIROS DA ROCHA X CESARIANA MARIA DOS SANTOS X CINIRA TOZO GENTIL X CLSTINO LOURENCO DE MELO X CYRILO FERREIRA DE OLIVEIRA X DURVAL VIEIRA DOS SANTOS X EDITE ALVES DOS SANTOS X EDIVA RODRIGUES DOS SANTOS X ELENITA RAMOS DA SILVA ARAUJO X ELIZIARIO DOMINGOS DOS SANTOS X ELVIRA BELAO MARTINS X EUSUPERIO RIBEIRO DA SILVA X GIL AGOSTINHO DE SANTANA X ISAUARA CANDIDA DE LIMA X IZABEL RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM CARDOSO X JOSE BIBIANO DA SILVA X JOSE BRAGA X RITA MARIA BRAGA X JOSE GUEDES BEZERRA X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE NUNES DE MOURA X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSEPHINA TOLENTINO PEREIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE VICENTE X LEONILDA SANTANA LUZ X MANOEL ALMEIDA CARLOS X MANOEL BEZERRA LEITE X MANOEL CAETANO PEREIRA X MANOEL CICERO LEITAO X MANOEL MARTINS DE ARRUDA X MANOEL NAPOSIANO TENORIO X MARIA BATISTA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ROQUE ALVES X MARIA BELAMINA DA SILVA X MARIA CARMEN GONSALVES MARINHO X MARIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA DAS VIRGENS OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA ODETE TORRES DE OLIVEIRA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA VIEIRA MOTTA X MARIA ZULEIDE DA SILVA X MARIETA JULIANA DOS SANTOS X MARTINS ANTONIO RODRIGUES X MIGUEL LIBERATO DE LIMA X NATALICIA MARIA DA CONCEICAO X OCELIO JOSE DA SILVA X ORNELIO PEREIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO DE CARVALHO X RAIMUNDA RODRIGUES X RICARDO DE OLIVEIRA LEITE X RUTH FERNANDES SANTANA X SALVADOR BELONI X SEBASTIAO NUNES DE SOUZA X SUIETO KUTANI X VALDELINA MARIA DE BRITO SANTANA X VALDETE BATISTA BARBOSA X ZULMIRA MARIA DA SILVA X RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE APARECIDO CARDOSO X CREUZA DE OLIVEIRA MARCELINO X LOURDES OLIVEIRA DA SILVA X IRENE DA GRACA OLIVEIRA MARCELINO (SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO)

Vistos em Inspeção. Homologo a habilitação de Ricardo de Oliveira Cardoso (fls. 418/420), José Aparecido Cardoso (fls. 421/423), Creuza de Oliveira Marcelino (fls. 424/426), Lourdes Oliveira da Silva (fls. 427/429) e Irene da Graça Oliveira Marcelino (fls. 430/434), como sucessores do co-autor Ricardo de Oliveira Leite. Ao SEDI para as devidas anotações. Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1203705-90.1994.403.6112 (94.1203705-8) - EUGENIO PASSARELLO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Fl. 175: Ante o alegado pelo INSS, informe o patrono da parte executada sobre o pagamento da verba devida. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2) - IND E COM DE CALC TOURO LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000511-87.2011.4.03.6112, ficando prejudicada a apreciação do requerido às folhas 221/227, ante o exaurimento de seu objeto. Intimem-se.

1203545-94.1996.403.6112 (96.1203545-8) - J RAPACCI & CIA LTDA (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR

FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 362: Tendo em vista os autos de nº 96.1203445-8 tratar-se de execução fiscal, em trâmite perante a 4ª Vara Federal deste Juízo, remeta-se o presente ofício àquele Juízo, para as providências cabíveis. Cota de fl. 360-verso: Manifeste-se a União Federal sobre o seu pedido de penhora no rosto dos autos, em face da decisão de fl. 245, o qual determinou a transferência dos valores do crédito do precatório em contas à disposição do Juízo de Direito da Comarca de Lucélia, relativamente às execuções fiscais. Intime-se.

1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6) - VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00067954820104036112. Intimem-se.

1202745-95.1998.403.6112 (98.1202745-9) - MARIA DA SILVA LUIZ X MARIA NOVAES SILVA X MARIO NIRAKAMI X MARTA GUIMARAES TORQUETTI X MAURO AGOSTINHO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DECISÃO Trata-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na fase de cumprimento de sentença, relativamente aos honorários sucumbenciais incidentes sobre os valores devidos aos autores (fls. 307/311). Sustenta a impugnante a incorreção dos cálculos apresentados pelos impugnados e pede a procedência da impugnação, para adequação do valor em consonância com o título executivo judicial. A CEF apresentou documentos às fls. 312/313, depositando o valor incontroverso à fl. 314. Manifestação da parte autora às fls. 318/321. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 322), foi apresentado o parecer de fl. 323, sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 325-verso e 327/328. Novamente intimada, a CEF reportou-se às fls. 307/314. É o relatório. DECIDO. A Contadoria Judicial sustentou o desacerto do valor apurado pela CEF (R\$ 610,40, para março/2007), a título de honorários de sucumbência, por não incluir os juros remuneratórios e tampouco os juros moratórios, limitando-se à aplicação da TR. Além disso, aplicou, de forma indevida, o deságio previsto na Lei Complementar 110/2001 sobre o crédito da autora Marta Guimarães Torquetti. Assiste razão à Contadoria do Juízo. Os juros remuneratórios compõem o índice JAM que é aplicável às contas do FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. No que concerne aos juros moratórios, o título executivo judicial atribuiu aos exequentes, ora impugnados, a verba honorária incidente (10%) sobre o valor da condenação (fls. 67/79 - sentença e fls. 109/123). Segundo o título judicial referido, a CEF foi condenada ao pagamento dos expurgos inflacionários corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Logo, a condenação dos honorários deve incidir sobre os valores principais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios e moratórios, sem qualquer deságio. Por todo o exposto, REJEITO o pedido formulado nesta impugnação e fixo o valor da condenação em R\$ 1.213,90 (mil duzentos e treze reais e noventa centavos), atualizados até março de 2007, relativamente aos honorários advocatícios. De imediato, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 314, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, determino que a CAIXA promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito, nestes autos, do valor remanescente (R\$ 603,50 - seiscentos e três reais e cinquenta centavos em março de 2007), para fins de ulterior levantamento pela parte autora, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Presidente Prudente, 19 de abril de 2011. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

0007851-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007851-7) - ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o julgado em v. acórdão, o qual anulou a sentença em 1º grau (fl. 38), determino o prosseguimento do feito. Cite o INSS, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0001771-88.2000.403.6112 (2000.61.12.001771-5) - ANA DE OLIVEIRA LIMA X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA(SP073184 - HELIO PERDOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Verifico que a discussão na atual fase processual se resume ao levantamento dos créditos da de cujus Izabel de Oliveira Lima, bem como a habilitação de suas sucessoras, as irmãs Antonia de Oliveira Lima, ora curadora e Ana de Oliveira Lima, incapaz. Assim, tendo em vista o interesse de incapazes, por ora, dê-se vista ao MPF para parecer, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Após, venham conclusos para deliberação. Intime-se.

0005993-65.2001.403.6112 (2001.61.12.005993-3) - PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do depósito da verba honorária (guia de fl. 488), requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Após, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 481. Fls. 490: Postergo a apreciação do pedido, para após o cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0003921-71.2002.403.6112 (2002.61.12.003921-5) - MARIA FERREIRA DO AMARAL(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002064-53.2003.403.6112 (2003.61.12.002064-8) - JULIA DE SOUZA MONTEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o julgado em v. acórdão, intime-se o INSS para cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7) - JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção.

0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3) - SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos em Inspeção. Folha 153: Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 48(quarenta e oito) horas. Intimem-se.

0013374-51.2006.403.6112 (2006.61.12.013374-2) - GISELDA CARREIRA DELFIM GUARIZI(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls. 199/206: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012453-58.2007.403.6112 (2007.61.12.012453-8) - EZIEL BARBOSA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Petição e documentos de fls. 155/158: Por ora, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, verificada pela Secretaria eventual regularização do nome do autor no CPF, expeça-se Ofício Requisitório. Oportunamente, voltem cls.

0001011-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001011-2) - IVANILCE MESQUITA LOPES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Petição e cálculos do INSS de fls.130/136: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, voltem os autos conclusos.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001491-34.2011.4.03.6112. Intimem-se.

0017743-20.2008.403.6112 (2008.61.12.017743-2) - JOSE DE CAIRES LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004), concedo à parte autora vista dos autos

para as providências cabíveis, devendo se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, se não se opõe à extinção da execução. Intime-se.

0018714-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018714-0) - MARY SEFRIAN FERRO X VANIA MARISSE FERRO X ALVARO ANTONIO FERRO X CLAUDIA LUCIANA NANJI FLUMINHAN FERRO X PAULO MARCOS PEREIRA FERRO X MARIA CRISTINA DASSI FERRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-68.2011.403.6112 - APARECIDO DA SILVA MAXIMIANO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. No tocante ao benefício acidentário (auxílio-doença espécie 91), indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, haja vista que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das causas relativas a acidente de trabalho. Quanto ao auxílio-doença espécie 31, trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015212-58.2008.403.6112 (2008.61.12.015212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004629-43.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS)

Vistos em Inspeção. Recebo os Embargos para discussão em ambos os efeitos, suspendendo-se o andamento da

presente execução relativa à verba honorária. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006795-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. Recebo a petição e documentos de folhas 102/236 como emenda à inicial. Recebo, ainda, os embargos para discussão, suspendendo o processamento da ação principal (feito nº 1207503-54.1997.403.6112), em apenso. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000511-87.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200213-56.1995.403.6112 (95.1200213-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X IND/ COM/ DE CALCADOS TOURO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo a petição de folha 270 como emenda à inicial. Observo, no entanto, que a autuação dos presentes embargos já se encontra correta quanto à indicação da parte embargada. Recebo, ainda, os Embargos para discussão, suspendendo o processamento da ação principal (feito nº 95.1200213-2). À parte embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001491-34.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOAO ANTONIO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Vistos em inspeção. Dou o embargante como citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Recebo os embargos para discussão, suspendendo-se a execução. À Embargada para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205193-41.1998.403.6112 (98.1205193-7) - BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO) X BISMARCK COML/ FERRAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Petição e documentos de folhas 522/587: Ante as informações da Procuradoria Geral Federal, por ora, manifeste-se o advogado outrora constituído pelo INSS, Dr. Walmir Ramos Manzolli, OAB 119409, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005472-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005472-0) - DIVANI MARIA DA SILVA ALVES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIVANI MARIA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Petição e cálculos do INSS de fls.144/152: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1207363-83.1998.403.6112 (98.1207363-9) - VANDERLEI ALVES RIBAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X VANDERLEI ALVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício e documentos de fls. 97/99.

Expediente Nº 3866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA

NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Documentos de folhas 525/2400:- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1204817-26.1996.403.6112 (96.1204817-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204031-79.1996.403.6112 (96.1204031-1)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora (executada) acerca do despacho de folha 121, concedo à União o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

1200678-94.1997.403.6112 (97.1200678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201700-61.1995.403.6112 (95.1201700-8)) ROSA DAVID COSTA X ROSA GELAMO X ROSA GENERALI DA SILVA X MARLI PEREIRA DA SILVA X NIVALDIR PEREIRA DA SILVA X PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO X DARCI PEREIRA DA SILVA X MOISES PEREIRA DA SILVA JUNIOR X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ROSA HINZ ALVES X ROSALINA BELCHIOR DA ROCHA X ROSALINA DOS SANTOS ARCANFOR X ROSA MARIA DA SILVA AZEVEDO X ROSA MARIA MAGALHAES X ROSA MARIA TRINDADE LOURENCO X ROSANI DE SOUZA SILVA X ROSA PELLOSI X JOSE PELLOSI FILHO X MARIA PELLOSI X JACOMINA PELLOSO GIOVANI X MATILDE APARECIDA DA CRUZ PELOZA X ROSA RUBINE ANTUNES X ROSA TOME DA CRUZ X ROSALIA MENDEZ MARTINS X ROSALINA LOPES DA SILVA X ROSARIA DE SOUZA PASSOS X ROSITA ROCHA DOS SANTOS X ROZA DA SILVA X ROZA DIAS X RUBENS RODRIGUES MACHADO X RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA X CLAUDIA VALERIA DE OLIVEIRA GOMES X ELVIRA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA TEREZA OLIVEIRA CRUZ X JOSE MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLAUDIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X SALVADOR SANA X SANSÃO DIAS X SANTA COELHO BARBOSA X SANTINA VITORIA DA CONCEICAO CHINAGLIA X SANTO BARCARO X SATORU NAKAMURA X SEBASTIANA BATISTA X NELSON JOSE X SEBASTIANA DE OLIVEIRA BATISTA X SEBASTIANA DE OLIVEIRA LOPES X SEBASTIANA MARIA DA SILVA X SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CASTELO X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO LUIZ DA SILVA X SEBASTIAO NICOLAU BARBOSA X SEBASTIAO OLEGARIO DE SOUZA X SEBASTIAO MARCILIO X SEISO SATO X SEIKISHI ONOMATSU X SEVERINO JOSE DOS SANTOS X SEVERINA PIOLA VALERA X SILVIO ALVARO DAGUANO X SILVIO ZACHI X SONIA APARECIDA FABRIS DUARTE X SONIA MARIA GONCALVES NOGUEIRA X SONIA MARIA TONDATI FERREIRA X TADAMITSU SAKOTANI X TAEKO TARUMOTO(SPI19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Vistos em inspeção. Conforme determinação judicial de fls. 458/460, foi determinado aos sucessores dos autores SILVIO ALVARO DAGUANO e SILVIO ZACHI que promovessem a habilitação das respectivas esposas (viúvas), bem como aos sucessores dos autores ROSA PELLOSI, RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA, SANTA COELHO BARBOSA, SANTO BARCARO, SATORU NAKAMURA, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, SEBASTIÃO CASTELO, SEISO SATO E SEIKICHI ONIMATSU que procedessem às devidas habilitações, sob pena de exclusão da execução, com a juntada aos autos dos documentos necessários, especialmente certidão de dependência para fins de pensão, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91. As decisões de fls. 497 e 527 homologaram, respectivamente, as habilitações dos sucessores das co-autoras RUTH ALMEIDA DE OLIVEIRA e ROSA PELLOSI. A parte autora comunicou o falecimento dos co-autores SEIKICHI ONIMATSU (fls. 554/588), SATORU NAKAMURA (fls. 590/620), ROZA DIAS (fls. 637/669), ROSA DAVID COSTA (fls. 671/707), SANTO BARCARO (fls. 724/762) e SEBASTIÃO NICOLAU BARBOSA (fls. 763/768), sem contudo apresentar as respectivas certidões de dependência para fins de pensão. Assim, oficie-se ao INSS, requisitando certidão para fins de dependência, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91, relativamente aos autores ROSA DAVID COSTA (benefício 82280400-0, espécie 41), SATORU NAKAMURA (benefício 71396486-3, espécie 40), ROZA DIAS (benefício 918625459, espécie 07), SEIKICHI ONIMATSU (benefício 92005649-0) e SEBASTIÃO NICOLAU BARBOSA (benefício 82279499-3). Autos nº 1200678-94.1997.403.6112A parte autora, de forma genérica, requereu a exclusão dos autores mencionados em fls. 458/460 (fl. 534). Considerando que os sucessores dos co-autores SANTA COELHO BARBOSA, SEBASTIANA MARIA DA SILVA, e SEISO SATO não promoveram as respectivas habilitações, e os sucessores dos co-autores SILVIO ALVARO DAGUANO e SILVIO ZACHI não regularizaram a habilitação das respectivas esposas, excluo-os da execução. Em face da exclusão da execução do co-autor SILVIO ZACHI, resta prejudicado o pedido de exclusão da execução do sucessor João (fl. 534), com a qual manifestou concordância o Ministério Público Federal (fls. 624/625). Manifestação do Ministério Público Federal de fl. 635: Por ora aguarde-se a vinda de eventual certidão de dependência em relação ao co-autor Seikichi Onimatsu. Da mesma forma, excluo da execução o co-autor SEBASTIÃO CASTELO, tendo em vista a ocorrência de litispendência em face do processo nº 94.12000430-3, conforme noticiado pela parte autora às fls. 203/206 dos autos dos Embargos à Execução em apenso (autos nº 98.1207396-5). No tocante ao co-autor Sebastião Domingues dos Santos, embora não integre a execução, anoto que, igualmente veiculado nos autos dos embargos à Execução em apenso, conforme fl. 204, item b, a ocorrência de litispendência foi reconhecida pela própria parte autora. A parte autora noticiou, às fls. 713/714, o falecimento de MARIA VILMA BATISTA, sucessora da co-autora SEBASTIANA BATISTA. Conforme noticiado, a falecida Maria Vilma Batista, solteira, já habilitada nos autos

(fl. 458/460), deixou como único sucessor Nelson José, seu irmão, também habilitado à sucessão de Sebastiana Batista. Assim, determino a exclusão do pólo ativo de MARIA VILMA BATISTA. Ao SEDI para as providências necessárias. Providenciem os patronos da parte autora a regularização da petição de fls. 709/710, que se encontra apócrifa. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

1206219-11.1997.403.6112 (97.1206219-8) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no art. 9.º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do (s) Ofício(s) Precatório/Requisitório (s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005936-47.2001.403.6112 (2001.61.12.005936-2) - NEUZA SUELI AFONSO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0002228-47.2005.403.6112 (2005.61.12.002228-9) - TEREZA CARDOSO ARQUERLEI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X TEREZA CARDOSO ARQUERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 160, intime-se a Procuradora da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, se em termos, expeça-se o Ofício Requisitório e acautelem-se os autos em arquivo sobrestado no aguardo do pagamento devido à parte autora.

0010260-41.2005.403.6112 (2005.61.12.010260-1) - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Intime-se o INSS para cumprimento do v. acórdão, com a implantação do benefício, bem como apresentação dos cálculos de liquidação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0002520-95.2006.403.6112 (2006.61.12.002520-9) - SEVERIANO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.125/131: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

0008590-94.2007.403.6112 (2007.61.12.008590-9) - VALDECY CARVALHO FURTADO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos do INSS de fls.116/121: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

0017817-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017817-5) - ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls. 77/84: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9ª da Resolução n.º 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002060-84.2001.403.6112 (2001.61.12.002060-3) - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Ante a renúncia noticiada às fls. 189/190, providencie a Secretaria as anotações necessárias no Sistema de Acompanhamento Processual. Petição e documentos de fls. 173/179: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05

(cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-78.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA RENOLFI X ROSIMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Despacho de fl. 607: Por ora, manifestem-se os embargados acerca de eventual compensação, conforme sustentado pela União às fls. 609/610. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010086-61.2007.403.6112 (2007.61.12.010086-8) - CRISTINA NUNES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CRISTINA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição e cálculos do INSS de fls.150/155: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância, nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-96.1999.403.6112 (1999.61.12.005407-0) - GERSON JOSE DE SOUSA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tendo em vista a certidão de fl. 448, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à regularização do CPF do demandante. No mesmo prazo, providencie a parte autora sua regularização processual, conforme determinado no r. despacho de fl. 447. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002078-95.2007.403.6112 (2007.61.12.002078-2) - TEREZA PEREIRA LEITE DAMACENO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 72, concedo à parte autora nova oportunidade para a produção de prova pericial. Requisite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34 a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31, de 17 de dezembro de 2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1.º, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o NGA-34 informar o Juízo da data do agendamento do exame, intimem-se as partes, sendo a demandante, pessoalmente, no endereço informado pelo Senhor oficial de Justiça à folha 71. (Fls.75: (Ciência às partes de que foi designada perícia para o dia 25/05/2011, às 7: 00 horas, a ser realizada pelo Dr. Antônio Felici, no Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, localizado nesta cidade, na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo). Intimem-se.

0005989-18.2007.403.6112 (2007.61.12.005989-3) - MANOEL BELO DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Converto o julgamento em diligência.O autor Manoel Belo da Silva objetiva a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da complementação de correção monetária sobre depósitos mantidos na conta-poupança n.º 41025, agência nº 0337, Op. 013 (sem indicação do dígito), mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, março/90 e fevereiro/91.Intimada, a CEF informou que não foram localizados extratos em nome do autor (fls. 77/82 e 90). No entanto, o autor apresentou recibos que comprovam a existência de depósitos em caderneta de poupança nos idos de 1984 e 1985, consoante documentos de fls. 74/75.Assim, determino a expedição de novo ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, requisitando a apresentação dos extratos da conta-poupança nº 013-41025 (sem indicação do dígito) - agência 0337, no prazo de 30 (trinta) dias, relativamente aos períodos indiciados na inicial. Caso inexistam saldos em tais períodos, a CEF deverá comprovar documentalmente a data de encerramento da caderneta de poupança. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de fls. 18/20 e 74/75.Intimem-se.

0006009-09.2007.403.6112 (2007.61.12.006009-3) - HIROSHI SAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fl. 122: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0011138-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011138-6) - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ante a certidão de folha 186-verso, declaro preclusa a produção das provas requeridas na exordial pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011258-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011258-5) - MARIA JOSE RIBEIRO DE MORAIS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o noticiado à fl. 202, providencie a autora a abertura de conta bancária, informando os dados necessários à EADJ - Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais e comprovando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Ofício de fl. 203: Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Presidente Venceslau/SP requisitando cópia da certidão de nascimento de Aurineide Ribeiro de Moraes, nascida em 12/06/1970, inclusive com todas as averbações lançadas. Intimem-se.

0007757-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007757-7) - DJALMA CAMILO DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Laudo complementar de folhas 74:- Manifestem-se as partes no prazo de dez dias, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000607-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000607-1) - ANASTACIO LOPES TEIXEIRA -ESPOLIO -(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Documentos de fls. 79/80: Vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0010190-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010190-0) - AMAURI DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua José Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18 DE JULHO DE 2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. A parte autora, querendo, apresentará quesitos e indicará assistente no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

0012499-76.2009.403.6112 (2009.61.12.012499-7) - LUIZ AKIRA KOSHIYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 86/87: Compulsando os autos, verifico que o autor indicou seu domicílio no município de Regente Feijó, inserto na jurisdição desta Subseção Judiciária. Contudo, noticiou a parte autora o equívoco na indicação do endereço, uma vez que, de fato, reside na cidade de São Paulo no bairro Regente Feijó, conforme comprovante de endereço de fl. 33 e consulta deste magistrado à página dos Correios na internet (www.correios.com.br). Requer o demandante, por conseguinte, a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse contexto, e tendo em vista a ausência de prejuízo para qualquer das partes, defiro o pedido formulado pelo autor e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato da página dos Correios na internet, referente ao CEP constante no comprovante de endereço de fl. 33. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002006-06.2010.403.6112 - MARLI DA SILVA FRANCISCO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002017-35.2010.403.6112 - ZENIR ROSA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0002306-65.2010.403.6112 - ALEXANDRE CARLOS LORENTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da

jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente

lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002316-12.2010.403.6112 - GERSON DA COSTA PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002358-61.2010.403.6112 - MANOEL MONTEIRO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a

racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002508-42.2010.403.6112 - LEVI RIZETE PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da

Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0003699-25.2010.403.6112 - HELIO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 317: O INSS é parte passiva ilegítima para responder a presente demanda. Deveras, com a vigência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, o litisconsórcio passivo deve ser desfeito, subsistindo como legitimado para figurar como parte ré somente a UNIÃO. Em consequência, com relação ao INSS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cite-se a União. Ao SEDI para exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no pólo passivo desta demanda. Intime-se.

0004110-68.2010.403.6112 - JUDITE MARQUES SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Documentos de fls. 50/56: Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se pela contestação do INSS. Intime-se.

0005910-34.2010.403.6112 - DANIEL ALVES MENEZES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL

1) Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda da petição inicial. 2) Determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo passar a constar a FAZENDA NACIONAL. 3) Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4) Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação de laudo pericial (fls. 92/127), revogo o despacho de fl. 88. Considerando que os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 66/67) não foram apreciados pelo Sr. perito, determino a complementação do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias). Providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito, instruindo-se o mandado com cópia dos quesitos da parte autora e do laudo de fl. 92/127. Intime-se.

0006829-23.2010.403.6112 - PAULO JOVINIANO DE ABREU(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, indicando a este Juízo sua atual profissão, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Intime-se.

0007250-13.2010.403.6112 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/61: mantenho a decisão de fls. 52/53 em sua totalidade, pelos mesmos fundamentos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 52, citando a autarquia ré. Intime-se.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 48), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. O atestado médico de fls. 57 é genérico, não especificando qual a abrangência da incapacidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0000908-49.2011.403.6112 - ANGELA ANTONIA MELO X LUIS PASSAMANI X ADELIO LAURINDO DE FREITAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 58/63: Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão do processamento do feito, conforme decisão de fl. 53-verso. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001208-11.2011.403.6112 - JOAO SILVESTRE GRETER(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não existe litispendência entre os feitos, haja visto os pedidos de revisão com índices diferentes. Recebo a petição e documentos de fls. 29/30 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001210-78.2011.403.6112 - ATOS BATISTA DE SOUZA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não existe litispendência entre os feitos, haja visto os pedidos de revisão com índices diferentes. Recebo a petição e documentos de fls. 27/29 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0001238-46.2011.403.6112 - ORIALY BITTENCOURT RAVAZZI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não existe litispendência entre os feitos, haja visto os pedidos de revisão com índices diferentes. Recebo a petição e documentos de fls. 20/21 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0002026-60.2011.403.6112 - OTAVIO DA SILVA MAXIMIANO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula estar liberto das consequências que o registro no CADIN ou qualquer outro órgão/instituição possa acarretar (fl. 03 verso, terceiro parágrafo). A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O autor alega que fora lavrado pelo IBAMA, indevidamente, auto de infração em decorrência de suposto dano ambiental a que não deu causa, sendo cobrada uma multa no valor de R\$ 42.439,45. Não comprova, contudo, que ocorreu a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, anoto que, nesta cognição sumária, não há como antever a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário realizar ampla dilação probatória para verificar a veracidade das alegações contidas na peça inicial. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Intime-se o IBAMA para apresentar cópia do procedimento administrativo 02005.003033/2005-93, indicado no tem c da peça inicial (fl. 04). P.R.I.

0002388-62.2011.403.6112 - PAULO DA SILVA BARBOSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002388-62.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o autor requereu a concessão do benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 36/37) concluir pela não constatação de incapacidade laborativa. O atestado médico de fl. 44, recente e emitido após o indeferimento do benefício na esfera administrativa, indica que o autor está incapacitado para suas atividades habituais. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, consoante consulta ao CNIS, contribuiu para a

Previdência Social no interstício de 09/2008 a 01/2011. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Paulo da Silva Barbosa; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 544.823.758-0; **DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor a ser calculado pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias do autor. P.R.I.

0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido após perícia médica a cargo do INSS (fl. 24), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho. Esta decisão da autarquia reveste-se de presunção de legitimidade, que pode ser ilidida por prova em contrário, cabendo este ônus à parte autora. Ocorre que o autor não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa. Os documentos médicos de fls. 25/28 são genéricos e limitam-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete o autor. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias do autor. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. P.R.I.

0002408-53.2011.403.6112 - VALMIR MELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente atestado médico recente, firmado em data posterior à cessação do benefício, que informe, especificamente e de forma cabal, o quadro incapacitante para suas atividades habituais. Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora. Cite-se. e. Intimem-se.

0002412-90.2011.403.6112 - MIRIAM AMADO DOS SANTOS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002450-05.2011.403.6112 - DONIZETE RUMIN BRAMBILLA(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O atestado médico de fl. 36 noticia a incapacidade laborativa da parte autora. Em sede de cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data recente, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que, em consulta ao CNIS, verifiquei que o demandante gozou de benefício previdenciário até 31.01.2011 (INFBEN - NB 540.296.935-0). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. Intime-se o INSS. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, que deverá tomar as providências necessárias para o cumprimento da antecipação de tutela ora deferida, o que deverá fazer, impreterivelmente, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a Secretaria juntada aos autos dos extratos CNIS Cidadão e SISBEN/HISMED do autor. Cite-se. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, voltem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: Donizete Rumin Brambilla; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 540.296.935-0; **DATA DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. P.R.I.

0002528-96.2011.403.6112 - JURACI DA SILVA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E

SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 23, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002529-81.2011.403.6112 - VALDIR AMIGO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 22, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002539-28.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002539-28.2011.403.6112. Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula a implantação da aposentadoria por tempo de serviço em atividade especial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a autora requereu o benefício junto ao réu, que foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovado o tempo de contribuição exigido em lei. Em face desta cognição sumária, entendo que a prova produzida pelo autor é insuficiente para preencher os requisitos exigidos em lei, sendo que a concessão do benefício somente poderá ser analisada após ampla dilação probatória. Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0002547-05.2011.403.6112 - MILTON BERNARDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martínez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002549-72.2011.403.6112 - EDER CEZARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do

Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intime-se.

0002558-34.2011.403.6112 - AUREA MARIA DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002558-34.2011.403.6112. Trata-se de pedido de tutela antecipada no qual a autora postula a implantação de pensão por morte. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos a autora alega ser dependente de seu filho Alexandre Vinicius dos Santos Gonçalves, o que fazendo jus à percepção do benefício, nos termos do art. 16, II, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, conforme comunicado de decisão de fl. 26, o INSS indeferiu o pedido administrativo para a concessão do benefício, justificando que os documentos apresentados não comprovam dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Ressalto que a autora não se enquadra entre aqueles com dependência econômica presumida, devendo comprovar que, de fato, precisava do auxílio de seu filho para sua manutenção. Ocorre que a autora não se desincumbiu do mister de demonstrar a incorreção da conclusão administrativa, que tem presunção relativa de legitimidade. Os documentos acostados aos autos não são suficientes para, nesta cognição sumária, comprovar a eventual dependência econômica da demandante, que somente poderá ser constatada após ampla dilação probatória. Por todo o exposto, indefiro a antecipação da tutela requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.

0002576-55.2011.403.6112 - BELARMINO JOSE DE MATOS X EDUARDO FELIX DA SILVA X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário, na qual os autores pretendem a desobrigação de recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores percebidos a título de férias. Sustentam, em síntese, que não é possível a retenção de contribuição sobre verbas que detêm natureza indenizatória, mas tão somente sobre parcelas incorporáveis aos salários dos contribuintes. Com a inicial trouxeram os documentos de fls. 10/65. Vieram os autos conclusos. Decido. A questão não é pacífica na jurisprudência, mesmo nos tribunais superiores, de modo que não se pode afirmar, com segurança, pelo menos por ora, que exista um posicionamento consolidado em um sentido. Em que pesem os precedentes transcritos pelos autores em seu arrazoado inicial, e com a devida vênia, ousou divergir. Entendo que a questão deve ser analisada a partir do que é considerado, ou não, salário de contribuição para fins previdenciários. Evidentemente, verbas indenizatórias não se incluem no conceito de salário de contribuição, porque não há repercussão sobre o benefício que o segurado, eventualmente, virá a receber caso ocorra algum evento deflagrador da proteção previdenciária. Nesse sentido, a Lei 8.212/91 - Lei de Custeio (LC) -, assim estabelece: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; [grifei](...) Percebe-se claramente que a intenção do legislador foi a de identificar o conceito de remuneração, para o fim de incidência da contribuição previdenciária, com o conjunto das verbas que integram o salário de contribuição do segurado. Ora, o contrato de trabalho é um pacto bilateral. Sob uma análise singela, temos, de um lado, a obrigação do obreiro de prestar o serviço para o qual foi contratado e, de outro, a

contraprestação da empresa de efetuar um pagamento, via de regra, mensal. Este pagamento, ou remuneração, é a contraprestação da empresa não apenas em razão do efetivo trabalho, mas em decorrência do contrato de trabalho como um todo. E existem direitos dos trabalhadores que são intrínsecos ao contrato de trabalho e que, por esta razão e por não ter natureza indenizatória, não podem ser excluídos do conceito de remuneração, por absoluta falta de previsão legal. Neste contexto, verifica-se que a parcela arrolada pela parte autora na inicial não foi expressamente excluída do salário de contribuição pela norma acima transcrita, o que, por si só, segundo o entendimento deste magistrado, já seria suficiente para afastar a plausibilidade do direito vindicado pelos autores. Mas a questão, por ser controvertida, merece uma análise mais aprofundada, o que passo a fazer. As férias são, evidentemente, um direito social conquistado pelos trabalhadores, intrínseco a qualquer contrato de trabalho, e o período de férias gozadas é contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, inclusive o adicional de 1/3. Conforme o art. 129 da CLT: Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei] A Constituição Federal, por seu turno, no art. 7.º estabelece: XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [grifei] O art. 28, 9.º, alínea d da Lei 8.212/91, já transcrito, exclui expressamente do salário de contribuição unicamente as férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, de modo que, a contrario sensu, as férias gozadas são consideradas tempo de efetivo serviço e salário de contribuição para o cálculo de qualquer benefício previdenciário ao segurado. E o adicional constitucional de 1/3 integra o salário de contribuição, motivo pelo qual, igualmente, é verba remuneratória e não indenizatória. Entendo, portanto, que a verba referente às férias gozadas fazem parte do conceito previdenciário - ou seja, da Lei 8.212/91 - de remuneração, se subsumindo à autorização constitucional do art. 195, I, a, da Constituição Federal. Por todo o exposto, indefiro a liminar. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicando a União no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que é desta a legitimidade passiva para a discussão de matéria tributária, ainda que versando sobre contribuição social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0002579-10.2011.403.6112 - ANTONIO ABONIZIO SOBRINHO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 13, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002586-02.2011.403.6112 - VERA DA CRUZ DIMAS (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002586-02.2011.403.6112. 1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparado em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. O atestado médico de fl. 39 é genérico e limita-se a informar o diagnóstico da enfermidade que acomete a autora, não demonstrando de forma clara sua inaptidão para o trabalho. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. 2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Carlos Eduardo de Andrade, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, nesta cidade. Designo perícia para o dia 12 de setembro de 2011, às 16h40. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria n.º 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses

de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.P.R.I.

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002599-98.2011.403.6112.1. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o autor postula o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, o autor teve o benefício cessado por recusar-se a participar do Programa de Reabilitação Profissional, conforme documento de fl. 21.Consigno ser dever legal do segurado se submeter ao programa de reabilitação profissional, conforme o artigo 101 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Assim, não há verossimilhança do direito do autor diante da ausência de provas da alegada impossibilidade de se submeter à reabilitação profissional, por lhe causar constrangimento e irritação (fl. 04).Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela requerida.2. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 955, nesta cidade. Designo perícia para o dia 26 de setembro de 2011, às 13h30.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato CNIS, referente às contribuições previdenciárias da parte autora.P.R.I.

0002769-70.2011.403.6112 - MARIA DO CARMO SPADA PUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Spada Pucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a condenação da ré à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz que requereu a emissão de certidão de tempo de serviço à Secretaria de Ensino de Presidente Prudente para fins de averbação do tempo prestado como professora do estado de São Paulo para aposentadoria do INSS, mas que tal certidão fora emitida com dados incorretos. Afirma ter formulado pedido de emissão de nova certidão com a retificação que considera necessária sem, contudo, que haja resposta do órgão estadual até a presente data.Requer, a título de antecipação de tutela, a concessão de ordem para expedição de certidão de tempo de serviço pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo, com endereço na capital, com as retificações indicadas na peça inicial.É o relatório. Fundamento e Decido.No caso dos autos, a parte autora visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requer, a título de tutela, obtenção de certidão de tempo de serviço prestado como professora para o Estado de São Paulo.Nesse contexto, verifico que a providência pleiteada não

se trata de antecipação de tutela, mas de pedido cautelar, motivo pelo qual passo a análise como cautelar incidental, com fundamento no 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que a demandante formulou pedido de certidão de tempo de serviço, apresentado à Delegacia de Ensino de Presidente Prudente em 22.01.2009 (fl. 97). Em que pese não haver cópia da certidão emitida com equívoco pela Secretaria de Ensino do estado de São Paulo (conforme alega a demandante), não me parece razoável a demora para emissão de nova certidão, uma vez que, conforme narrativa da peça inicial, a retificação da certidão decorre apenas da alteração, para menor, do tempo de serviço prestado ao Estado (termo final em 01.12.2007 e não em 08.01.2008, conforme fl. 03 da exordial, segundo parágrafo). Logo, nesta cognição sumária, entendo que a omissão da instituição pública acarreta ilegal dano à parte autora, já que o órgão do Estado detém as informações necessárias para emitir a referida certidão, como já o fez em momento anterior, indicando de forma correta o período de prestação de serviço pela autora. Inegável, portanto, a plausibilidade do direito invocado no que concerne à obtenção da certidão, tendo em vista que o órgão estatal detém as informações necessárias para emissão do documento. Da mesma forma, o receio de dano irreparável encontra-se presente, tendo em vista a certidão é necessária para instruir o pedido do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, já negado na esfera administrativa. Contudo, não me parece razoável arbitrar, desde logo, multa diária por eventual descumprimento da presente decisão liminar tendo em vista que a referida instituição estatal não integra o pólo passivo da demanda. Além disso, não foram apresentados os documentos hábeis a demonstrar eventual desídia da Delegacia Regional de Ensino de Presidente Prudente, sem esquecer que a autora assevera ter formulado o pleito em 08.01.2008, mas o protocolo do pedido data de 22.01.2009 (fl. 97). Por fim, considerando que a demandante formulou o pedido na Delegacia Regional de Ensino situada nesta cidade, à qual imputa a demora em fornecer nova certidão por tempo de serviço, não verifico razoabilidade em direcionar o pedido diretamente à Secretaria de Ensino na cidade de São Paulo. Ante o exposto, recebo o pedido de tutela antecipada como cautelar incidental, nos termos do 7º do art. 273 do Código de Processo Civil e DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pretendida para determinar que a Delegacia Regional de Ensino de Presidente Prudente, por meio de seu responsável, expeça certidão de tempo de serviço da demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, referente ao período da prestação de serviço para a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Caso ainda exista divergência entre as informações prestada pela demandante e aquelas constantes dos bancos de dados da instituição, referente ao período de serviço prestado, a DRE deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Intime-se o representante legal da Delegacia Regional de Ensino de Presidente Prudente para cumprimento da liminar. Cite-se e intime-se o INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004317-82.2001.403.6112 (2001.61.12.004317-2) - ANTONIO NIVALDO NOZA BIELLI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 7º, inciso XIV da Resolução nº 122, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se portador de doença grave (art. 7º, inciso XIII da mesma Resolução). Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório. Após, tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) que será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Int.

0005638-40.2010.403.6112 - IVO NEMER JUNIOR (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região,

mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0005970-07.2010.403.6112 - MARLI ROSA GOMES GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martinez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 43. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0006000-42.2010.403.6112 - AUGUSTINHO RODRIGUES MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, respeitosamente, a decisão de fl. 26. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0006407-48.2010.403.6112 - JUMARA NOCHI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martínez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Int.

0006756-51.2010.403.6112 - ROSA ANTONIA DE LIMA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, com a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, bem como as indenizações reflexas. Entretanto, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação anterior do artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, aplicado pelo INSS, e é de conhecimento deste Juízo que aquela Autarquia Previdenciária, por intermédio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 / DIRBEN / PFE INSS, datado de 15 de abril de 2010, regulamentou a revisão administrativa nos termos pedidos neste feito, desde que ajuizadas até 15/04/2010, o que é o caso. Ademais, na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Entendimento contrário importa no aumento extraordinário do número de demandas desnecessárias no âmbito da Justiça, o que compromete a celeridade daqueles processos onde realmente haja lide e necessidade da intervenção do Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. Aspecto também a ser considerado diz com incentivo à litigiosidade, medida que não se coaduna com a racionalidade reclamada pelos modernos sistemas jurídicos. Ademais, aceitar o ajuizamento do pedido que o INSS tem reconhecido administrativamente, sem que se passe previamente pela esfera administrativa, inclusive, vai de encontro à tendência conciliatória preconizada pelo Judiciário, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal que recentemente lançou o projeto conciliar é legal, e secundado entre outros, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, mediante vários mutirões de conciliações em processos envolvendo a Caixa Econômica Federal e mesmo o Instituto Nacional do Seguro Social. Outrossim, não vislumbro risco de exigência absurda e impeditiva do exercício da jurisdição. Nesse sentido a voz de um especialista na matéria, Wladimir Novaes Martínez: A justiça Federal tem entendimento sobre a negativa da autarquia federal. Quando é pública e notória a disposição do INSS de indeferir esta ou aquela pretensão, o beneficiário pode ingressar diretamente com a ação. Mas tratando-se de direito novo, sobre o qual não haja manifestação ou rarefeitas as finalizações, é imprescindível a decisão indeferitória do órgão gestor (Curso de Direito Previdenciário, Tomo III, pg. 21, grifo nosso). No caso em concreto, se o benefício objetivado já se encontra

pacificado no âmbito do INSS e nem ao mesmo lá foi requerido, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Assim, suspendo o curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora requeira o benefício ora pleiteado diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Sem prejuízo, tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário e não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, converto o rito para o ordinário. Remetam-se os autos ao Sedi para anotação necessária. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004086-89.2000.403.6112 (2000.61.12.004086-5) - ELISABETH APARECIDA DELFINO GARCIA (REP P/ MARIA DE PAULA DELFINO)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X ELISABETH APARECIDA DELFINO GARCIA (REP P/ MARIA DE PAULA DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 312, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Após, voltem os autos conclusos.

0000138-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000138-2) - SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA APARECIDA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 127, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência no nome da demandante. Decorrido o prazo, se em termos, expeça-se ofício requisitório/precatório, nos termos da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Exiba a parte autora os comprovantes da sua composição remuneratória, desde a assinatura do contrato até a presente data; e exiba a parte ré a planilha atualizada dos valores cobrados do autor/mutuário, bem como qualquer alteração contratual ocorrida desde a assinatura do contrato até a presente data. Intimem-se.

0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fls. 98/99: No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança do autor de nº 013-00110065.8, da agência 337 (Presidente Prudente/SP), referentes aos períodos de abril, maio e junho de 1990 e fevereiro e março de 1991, ou comprove documentalmente o encerramento das referidas contas antes destes períodos. Intime-se.

0010297-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010297-7) - JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA X DAIANA SANTOS DA SILVA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Revogo o despacho da folha 33. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo seu interesse de agir na presente demanda, considerando que o benefício aqui pleiteado se encontra em manutenção desde o óbito do segurado-instituidor, conforme fazem prova os extratos do CNIS e PLENUS das folhas 34/39. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0002584-32.2011.403.6112 - CLAUDIO APARECIDO CABRERA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Egrégia Justiça Estadual desta Comarca, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0003008-74.2011.403.6112 - MARIO ROSA FIGUEIREDO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

Expediente Nº 2435

ACAO PENAL

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1111: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP) para o dia 24/05/2011, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 1095). Int. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2560

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009023-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009023-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-29.1999.403.6112 (1999.61.12.008412-8) - CICERO FERREIRA LEITE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X DORIVAL SILVA DOS SANTOS X JOAO ORIDES BAGLIOTTI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a objeção de pré-executividade apresentada pela CEF. Ante o contido na petição retro, desentranhe a petição juntada às fls. 225/226 e entregue a sua subscritora. Intime-se.

0009684-19.2003.403.6112 (2003.61.12.009684-7) - ANTONIO ROSSINI X JOSE ROSSIM X LAZARA MARIA DE SOUZA DUTRA X LINO MACHADO X ORLANDO SABOTIKA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0002319-74.2004.403.6112 (2004.61.12.002319-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002318-6)) YOSIO OKADA X KAZUE SUMIOKA OKADA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a petição das fls. 216/218. Intime-se.

0002325-81.2004.403.6112 (2004.61.12.002325-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X UNIAO

FEDERAL

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Primeiramente, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor recolha as custas de desarquivamento na Caixa Econômica Federal, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9289/96. Para o caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo. Regularizado o recolhimento das custas, defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002949-96.2005.403.6112 (2005.61.12.002949-1) - CLAUDIO ALVES QUEIROZ (SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001296-25.2006.403.6112 (2006.61.12.001296-3) - REGINA DO CARMO DIAS ROZAS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo verba honorária devida (folha 152), ao arquivo. Intime-se.

0005439-23.2007.403.6112 (2007.61.12.005439-1) - TEREZA JAQUES DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008497-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008497-8) - SANDRA APARECIDA VIEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

No caso dos autos, o acertamento da relação jurídica de direito material (no que toca ao direito do de cujus ao benefício assistencial), ocorreria com o trânsito em julgado da sentença referente ao processo que por ele tinha sido ajuizado. Todavia, o benefício assistencial de prestação continuada, que está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742, de 07.12.1993, regulamentada pelo Decreto nº 6.214, de 26.09.2007, tendo caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores, caso o falecimento da parte autora ocorra no curso do processo. É o caso dos autos, porquanto o trânsito em julgado ocorreu em 17/02/2010 (folha 209), data posterior à morte da parte autora, ocorrida em 17/01/2009 (folha 207). Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito para habilitação de sucessores requerido na petição juntada como folhas 212/213. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011340-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011340-1) - EDMIR ANTONIO DISARO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por EDMIR ANTÔNIO DISARÓ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurado da Previdência e está incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, de modo que faz jus aos benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/76). Liminar indeferida pela r. decisão de fl. 127. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a preexistência da incapacidade laborativa (fls. 141/147). Formulou quesitos e juntou os documentos de fls. 148/151. Réplica às folhas 154/166. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica pericial (fls. 167 e verso). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 170/180. Em manifestação sobre o laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 185/186. Por sua vez, o INSS informou a concessão de aposentadoria por idade ao autor em 01/06/2009 (fls. 188/189). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou que a parte autora é portadora de seqüela de catarata bilateral e alteração retiniana macular, caracterizada pela degeneração da cartilagem articular, com incapacidade laborativa permanente e parcial. Quanto à data de início da incapacidade, a perícia apontou piora significativa no ano de 2010. Porém, indicou a perda da acuidade visual direita e esquerda desde julho de 2000, procedimento cirúrgico em 2001, com quadro progressivo (quesitos n.º 11 e 12 de fl. 176). Todavia, os documentos de

fls. 124/125 noticiam consulta em 14/10/1998, com informação de que não há melhora da visão desde aquele ano. Portanto, conclui-se que a doença já existia no ano de 1998. Por outro lado, conforme se depreende do CNIS Cidadão do autor (fl. 191), este verteu contribuições previdenciárias no período de 01/1985 a 11/1996 e 04/1997. Reingressou ao Regime Geral da Previdência Social em 05/2005. Diante dos documentos acima explicitados, os quais denunciam a existência da doença desde o ano de 1998, conjugado as características degenerativas e progressivas da doença que acometem o autor, conforme narrado no laudo pericial, facilmente conclui-se, que o requerente somente readquiriu a qualidade de segurado da Previdência Social, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, gozar do benefício. Tal particularidade fica evidente, diante do confronto da data apontada nos documentos de fls. 124/125 que indicam a existência da doença desde o ano de 1998, o retorno ao sistema previdenciário (05/2005) e a data do requerimento administrativo (03/07/2006). Destaco que o autor permaneceu por oito anos sem contribuir com a Previdência Social, readquirindo a qualidade de segurado apenas em maio de 2005, após procedimento cirúrgico em que não houve melhora de seu quadro clínico. Logo, fica evidente que antes mesmo daquela data o requerente não possuía capacidade laborativa e sentindo os sintomas limitantes de sua doença, reingressou ao Regime Geral da Previdência Social com o único intuito de receber benefício previdenciário por incapacidade. Note-se que o autor, já incapacitado, readquiriu a qualidade de segurada e após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença, o qual, num primeiro momento foi concedido. Frise-se, no entanto, que a concessão do benefício foi indevida, fruto de erro administrativo da autarquia. Desta forma, conquanto o autor esteja definitiva e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior ao seu reingresso ao RGPS. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade do autor é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Entretanto, verifico que o autor não se encontra desamparado, pois conforme noticiou o INSS na petição de fls. 188/189, foi-lhe concedido o benefício da aposentadoria por idade, administrativamente, em 01/06/2009, o qual, inclusive, é inacumulável com o requerido neste feito. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001898-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001898-6) - NILTON LUIZ DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NILTON LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de auxílio-doença, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Citado, o réu apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 38/44). Réplica às fls. 53/58. A decisão de folha 63 suspendeu o processo por 45 dias para que a parte autora realizasse o requerimento administrativo do benefício junto à autarquia ré. A parte autora insatisfeita quanto à decisão que suspendeu o feito impetrou Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o qual foi provido (fls. 80/82). Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fl. 83/84). Em razão da não apresentação do laudo pericial no prazo estipulado, foi designada nova perícia (fl. 95). Laudo pericial apresentado às fls. 121/132. A parte autora manifestou-se sobre o laudo, requerendo a realização de perícia médica complementar (fls. 138/139). Ciente do laudo, o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 140). Pela decisão de folha 141 foi indeferido o pedido de realização de perícia complementar. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região contra a decisão que indeferiu perícia complementar, o qual foi convertido em retido (fl. 154 e verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl.

132).Ademais, cabia ao autor levar todos os exames e laudos recentes no momento da perícia realizada por profissional de confiança deste juízo.Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços rurais), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003760-51.2008.403.6112 (2008.61.12.003760-9) - ISAIAS NOGUEIRA DOS ANJOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.Após ofício do GBENIN (fls. 44/45), regularização da inicial (fls. 77/79) e manifestação do Ministério Público Federal (fl. 85), o pleito liminar foi indeferido (fls. 88/89).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 93/103), pugnando pela improcedência dos pedidos. Na mesma oportunidade, formulou quesitos.Quesitos pelo parquet federal à fl. 105.Réplica às fls. 108/110.Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fls. 111/112).Ante a não entrega do laudo pericial (fls. 114-v.º e 126), a decisão de fl. 127 e verso, desconstituiu a perito anteriormente nomeada, constituindo outro.Laudo pericial às fls. 131/136.A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 138/139), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 141-verso).O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação judicial da proposta de acordo (fls. 145/146). Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.460,00 (um mil e quatrocentos e sessenta reais), conforme disposto no item 2, letra d da fl. 138.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 2, letra h da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o transitado em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados e honorários, nos termos da resolução vigente, em valores equivalentes aos dispostos na proposta, que foram posicionados na data de 14/02/2011.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004826-66.2008.403.6112 (2008.61.12.004826-7) - CARLOS GERALDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006334-47.2008.403.6112 (2008.61.12.006334-7) - FRANCISCO ROS MANSANO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos.A decisão de fls. 53/54 indeferiu a medida antecipatória pleiteada, impugnada por meio de Agravo de Instrumento (fls. 60/73).O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo (fls. 78/80), sendo o benefício restabelecido. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/96), defendeu a ausência da incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou os documentos (fls. 97/108). Réplica às fls. 122/127.Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 128/129).O INSS juntou aos autos laudo médico confeccionado por perito assistente e requereu a revogação dos efeitos da tutela (fls. 132/133). A parte autora manifestou-se às fls. 137/139, juntando atestados e laudos médicos e na petição de fls. 158/161, requereu a realização de perícia médica por ortopedista, o que foi indeferido à fl. 163. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 165/178.As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo o autor requerido a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 195/198 e 200).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescentam que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito referiu dores fortes e frequentes desde o ano 2000, sendo submetido à cirurgia do ombro direito em 2008 e na coluna cervical em 2009. Narrou também, que o autor está impedido de trabalhar desde o ano de 2005 (quesito nº 06 de fl. 175). Todavia, considerando que o INSS lhe concedeu benefício previdenciário no período de 14/01/2005 a 30/03/2008 (NB 505.436.732-9), considero a data de sua concessão como o início da incapacidade do autor. Fixado este ponto, e considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1978, com sucessivos vínculos empregatícios até o mês de março de 2001, verteu contribuições na qualidade de segurado facultativo até janeiro de 2005, passando a perceber o benefício previdenciário até março de 2008, conforme extrato do CNIS do autor juntado às fls. 201/202, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostenose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de esclerose nas facetas articulares de C2 a C7, com radiculopatia cervical, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (representante autônomo). Por conseguinte, considerando a idade do requerente, 55 anos de idade na data da prolação desta sentença, as características degenerativas e progressivas da doença e o tempo em que perdura o auxílio-doença sem que o autor recobre sua capacidade laborativa, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB nº 505.436.732-9 pela Autarquia Previdenciária, em 30/03/2008 e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Francisco Ros Mansano; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.436.732-9; aposentadoria por invalidez: 22/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: tutela antecipada concedida nestes autos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0009954-67.2008.403.6112 (2008.61.12.009954-8) - RAQUEL MACHADO PEREIRA X ELIZABETH MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da referida prova técnica. Intime-se.

0010526-23.2008.403.6112 (2008.61.12.010526-3) - JOSE APARECIDO VITOR DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ APARECIDO VITOR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Após análise do processo administrativo, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 133/134). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 140/142, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da perda da qualidade de segurado da parte autora. Juntou documentos (fls. 143/148). Réplica às fls. 151/152. Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica (fls. 153 e verso). Laudo pericial apresentado às fls. 157/165. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 168/169), requerendo a reapreciação da liminar. O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido à fl. 171 e verso. O INSS reiterou a contestação à fl. 178. Cópia do Agravo de instrumento juntado às fls. 181/188. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 85/90), observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social no ano de 1985, vertendo contribuições descontínuas até 24/02/1994. Reingressou ao sistema em 12/2001, como contribuinte individual/segurado facultativo, passando a receber benefício previdenciário no período de 20/05/2003 a 01/08/2007. Posteriormente voltou a contribuir no período de 05/2008 a 09/2009. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que o autor sofreu amputação cirúrgica do seu pé direito no ano de 1999, concluindo que a incapacidade passou a existir de modo persistente a partir desde momento (quesito n.º 10 deste Juízo de fl. 160). Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade o autor não mantinha a qualidade de segurado, visto que, a mesma perdurou até início de 1995, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. No caso em tela, conclui-se que o autor somente reingressou à Previdência, face aos sintomas limitantes de sua enfermidade, de modo a cumprir o mínimo exigido em lei, para, após, pleitear o benefício. Assim, impõe-se concluir que o início da incapacidade é anterior ao seu reingresso no sistema em dezembro de 2001, de forma que o autor não mantinha a qualidade de segurado, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o

preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos, extrato da publicação judicial da decisão proferida no Agravo de Instrumento que converte-o em agravo retido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014094-47.2008.403.6112 (2008.61.12.014094-9) - MARIA DE FREITAS PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à petição de fls. 91/92 e principalmente sobre o contrato de trabalho em aberto que consta na cópia de sua CTPS (fl. 16). Com a resposta, dê-se vista dos autos ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0016938-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016938-1) - CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da segunda certidão lançada no verso da folha 69, resta prejudicada a produção da prova técnica, como consignado na respeitável manifestação judicial exarada no anverso daquela folha. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000088-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000088-3) - HERBERT KOHLMANN(SP204346 - PEDRO AUGUSTO OBERLAENDER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF diga quanto à desistência manifestada na folha 75. Intime-se.

0000290-75.2009.403.6112 (2009.61.12.000290-9) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de pedido de declaração de tempo de serviço rural e consequente reconhecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a parte autora que foi trabalhadora rural no período de 07/1965 a 12/1973. Juntou documentos de fls. 17/63. O INSS apresentou contestação, na qual impugnou os documentos juntados pela parte autora. Sustenta, pois, ausência de início de prova material. Insurgiu-se também contra o período que pretende o autor seja averbado ao cômputo do tempo de serviço. Subsidiariamente postulou que o período rural do autor, caso seja averbado, não seja considerado para efeito de carência de concessão de benefícios. Por fim, ainda em caso de procedência da ação requereu que os honorários advocatícios sejam estipulados no mínimo legal (fls. 67/76). Réplica às fls. 87/98. Feito saneado pela decisão de fl. 100, oportunidade em que foi determinada a produção de prova oral. Durante a instrução processual, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas (113/116). Alegações finais às fls. 120/122 e 123. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou a seguinte documentação: a) Certidão de nascimento; b) Certidão de inscrição em Zona Eleitoral; c) Histórico escolar de instituição de ensino da zona rural; Observo, ainda, que embora a parte tenha juntado registro de matrícula de imóvel rural, tal documento não consta o nome do autor, tampouco de seus genitores, de modo que não deve ser levado em consideração. No entanto, a documentação apresentada (especialmente a indicada nos itens b e c) pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO.

DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo

Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal.VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207).IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título.X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA:01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91.1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1.Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)Ademais, a prova documental apresentada foi ratificada pelas testemunhas ouvidas, que confirmaram o labor rural do autor. Neste aspecto, registro que tais testemunhas foram uníssonas e corroboraram a versão apresentada pelo autor, segundo a qual este trabalhou no sítio com sua família, em economia de subsistência.Nesse sentido, foi o depoimento de Cícero Remualdo dos Santos, no qual constou A família do autor, bem como os outros arrendatários, plantavam principalmente algodão e amendoim, segundo exigência do proprietário das terras...todos os arrendatários da fazenda Santa Terezinha e do Ponchinho trabalhavam exclusivamente com mão e obra familiar, sem empregados(fl. 114).Já a testemunha Augusto Carvalho do Couto relatou que tem conhecimento que a família do autor arrendava terras, as quais o depoente já visitou em várias oportunidades, motivo pelo qual pode afirmar que o autor, por ser o filho homem mais velho, ajudava seu pai no trabalho rural. (fls. 115).Do mesmo modo, a testemunha Luiz Carlos dos Santos afirmou que conheceu o autor porque seu pai tinha uma propriedade no bairro vizinho da fazenda Santa Terezinha, onde a família do autor morava e trabalhava. Inclusive o autor, seu pai e um outro irmão dele chegaram a colher algodão e amendoim na propriedade rural do pai do depoente. Posteriormente, o pai do depoente arrendou terras vizinhas do Ponchinho, onde o pai do autor e outras pessoas arrendavam terras para plantar, principalmente algodão. (fls.

116). Assim, as testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na propriedade rural juntamente a seus pais e irmãos, bem como que não havia empregados. Também afirmaram ter presenciado o autor laborando na citada propriedade. Assim, merecem credibilidade os relatos apresentados, os quais foram corroborados pelas provas documentais constantes dos autos. Já no tocante à indagação levantada pelo INSS em contestação, sobre o período de estudo do autor, tenho que restou suficientemente esclarecido que os estudos não prejudicaram o labor rural do autor, de acordo com o que se pode extrair da versão, uníssona, apresentada pelas testemunhas. Com relação à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor, nesse estágio do ser humano, implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede o passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lides rurais de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Assim, acolho parcialmente o período pleiteado pelo requerente para reconhecer o labor rural do autor durante o período compreendido entre julho de 1967, momento em que o autor completou doze anos de idade, a dezembro de 1973, totalizando 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de trabalho. Passo, portanto, a analisar se a parte cumpriu os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Neste aspecto, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, a aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 55 do mesmo diploma legal reza que: Art. 55 (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Registro que sendo a parte autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Observo dos autos que o autor possuía até a propositura da ação 27 (vinte e sete) anos 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição, na qualidade de trabalhador com carteira assinada, conforme consta da cópia de sua CTPS (fls. 38/52). Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, urge salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos períodos e prevalecem até prova inequívoca em contrário (AC 1999.03.99.053696-2 - DJ 05/11/2004, pág. 423, Rel. Des. Marisa Santos). Da mesma forma, é de se reconhecer que o autor durante os períodos em que se encontrava desempregado verteu contribuições como contribuinte facultativo, de modo que somou 06 (seis) anos 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição até a propositura da ação (CNIS - fls. 77/78). Neste aspecto, consigno que os períodos em que coincidem contribuições na qualidade de contribuinte individual e anotações na CTPS foram considerados uma única vez. Deste modo, somente em atividades urbanas o autor totaliza 34 (trinta e quatro) anos 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de contribuição até a propositura desta demanda. No entanto, uma vez reconhecido o período de rurícola da parte autora, que é de 06 (seis) anos 05 (cinco) meses e 01 (um) dia, entendo que o autor, ao tempo da propositura da ação, já possuía contribuições suficientes para aposentar. Ressalte-se que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Isto se deve ao fato de que, antes de vigorar a Lei 8.213/91, o atual segurado especial, pela Lei Complementar nº 11/71 (art. 3º, 1º, b) e a Lei nº 6.260/75 (art. 1º, 1º) figurava como

trabalhador rural, logo não era de sua responsabilidade o encargo no recolhimento de contribuições à Previdência. Assim, não pode lei posterior exigir contribuições para fins de carência. De outra banda, em se tratando de trabalho subordinado, cumpre ao empregador rural o recolhimento das contribuições existentes, não podendo o trabalhador ser por isso penalizado. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO: CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIA.(...)**VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.1980 a 11.1984. VIII - O art. 55 2º, da Lei nº 8.213/91 dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias com o intuito de CONTAGEM do TEMPO de atividade rurícola exercido anteriormente à edição da Lei de Benefícios. IX - O art. 96, V, da Lei nº 8.213/91 foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.528/97, o que não permite a remoção de direitos dos segurados que desejam ver reconhecido o TEMPO já trabalhado na atividade RURAL. Dessa forma, permanece intacta a garantia prevista no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, especialmente voltado ao trabalhador RURAL, que se configura em direito adquirido ao rurícola, protegido pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI, CF), eis que o trabalho prestado incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado. X - A obrigação de comprovar o recolhimento de contribuição não exigível à época da prestação do serviço, ou de promover a respectiva INDENIZAÇÃO, na forma do art. 45, 3º e 4º, da Lei nº 8.212/91, acabaria por impor restrições tamanhas àquele que exerceu atividade RURAL que praticamente inutilizariam o direito à CONTAGEM RECÍPROCA assegurada pela Constituição da República (g.n.). XI - Quanto à verba honorária, tratando-se de pedido de cunho declaratório, e de acordo com o atendimento desta Colenda Turma, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1100,00). Além do que o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende. XII - Recurso do INSS parcialmente provido e recurso do autor provido. (AC nº 905401-SP (2002.61.16.000272-0), 9ª Turma, rel. Juíza Marianina Galante, Data da decisão: 06/12/2004, DJU 27/01/2005, p. 299). Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Passo a calcular os períodos reconhecidos considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98). Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Admissão saída a m d Rural 14/07/1967 31/12/1973 02 00 01 Urbana - anotação na CTPS 01/04/1974 31/03/1976 06 05 01 Urbana - anotação na CTPS 07/04/1976 28/02/1977 00 10 22 Urbana - anotação na CTPS 05/05/1977 05/12/1977 00 07 01 Urbana - anotação na CTPS 06/12/1977 16/08/1985 07 08 11 Urbana - anotação na CTPS 21/09/1985 16/07/1987 01 08 26 Urbana - anotação na CTPS 02/01/1988 02/08/1988 00 07 01 Urbana - anotação na CTPS 03/08/1988 29/10/1988 00 02 27 Urbana - anotação na CTPS 02/01/1989 15/01/1990 01 00 14 Urbana - anotação na CTPS 01/06/1990 24/03/1991 00 09 24 Urbana - anotação na CTPS 02/12/1991 29/05/1993 01 05 28 Urbana - anotação na CTPS 01/02/1994 16/12/1998 04 10 16 Urbana - Contribuinte Individual 01/08/1987 31/12/1987 00 05 01 Urbana - Contribuinte Individual 01/11/1988 31/12/1988 00 02 01 Urbana - Contribuinte Individual 01/02/1990 31/03/1990 00 02 01 Urbana - Contribuinte Individual 01/04/1991 30/11/1991 00 08 00 Tempo total de atividade anterior à EC 20/98 (ano, mês e dia): 30 05 27 Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentadoria ao tempo da publicação da Emenda Constitucional 20/98, verifico que a parte autora permaneceu contribuindo à Previdência Social, de forma que quando do ajuizamento da ação (07/01/2009), somava 40 (quarenta) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho. Portanto, a autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de contribuição, preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2008 - 168 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), além do que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.** 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Não havendo notícia de prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data da citação (17/07/2009), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, uma vez que a parte autora contava com mais de 35 anos de tempo de serviço quando ajuizou a demanda. **Dispositivo** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de julho de 1967 a dezembro de 1973, e em consequência condeno o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente

à data da citação (17/07/2009-fl. 66), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Luiz Carlos de Oliveira;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 17/07/2009;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% do salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.P.R.I.

0006221-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006221-9) - MARIA LAURINDA MORTARI MARTINS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Para o caso positivo, cientifique-se a parte autora quanto à petição e documentos retro e, não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0008300-11.2009.403.6112 (2009.61.12.008300-4) - LUZIA ROSA DE LIMA(SP037536 - GILBERTO ANTONIO PEREIRA E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0011134-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011134-6) - ROMILDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.No silêncio, ou dando-se por satisfeita com as provas já carreadas aos autos, registre-se para sentença.Intime-se.

0011971-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011971-0) - IRENILDES SILVA PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3) - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique de maneira inequívoca os meios de provas que pretende produzir.Intime-se.

0000351-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000351-5) - FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de prova testemunhal.Determino também a tomada do depoimento pessoal da Autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002022-57.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO TINTORE(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em complementação ao despacho de fls. 55, tendo em vista que a parte autora e as testemunhas arroladas residem no Município e Comarca de Rancharia, SP, determino que se depreque àquela Comarca a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002152-47.2010.403.6112 - RAQUEL MARCELINO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por RAQUEL MARCELINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, cumulado com pedido de aposentadoria por invalidez.A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.A parte autora foi intimada a comparecer a perícia médica administrativa (fl.35).Laudo médico administrativo reconheceu a incapacidade da autora, resultando no restabelecimento administrativo do benefício auxílio-doença pela autarquia ré (fls. 39/43).Pela petição de fls. 48/50 a parte autora se manifestou sobre o laudo médico-administrativo, bem como requereu o prosseguimento da presente demanda para que ao final seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando perícia médica (fls.52/53).Laudo pericial juntado às fls. 56/67.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/75), sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 66).O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome de túnel do carpo de membro superior direito moderado, mas que mesmo quando há dor, esta não a impede de trabalhar (fl. 66).Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (serviços domésticos e faqueira), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez.Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002382-89.2010.403.6112 - CARLOS DE OLIVEIRA MARQUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002581-14.2010.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica.Registre-se para sentença.Intime-se.

0002894-72.2010.403.6112 - MIGUEL CANDIDO(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

SENTENÇAVistos em sentença,MIGUEL CÂNDIDO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que a autarquia não providenciou a correção monetária dos salários-de-contribuição referentes ao quadrimestre que terminou em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).Citada, a parte ré contestou o feito às fls. 22/28, anunciando a existência de acordo firmado na via administrativa.Em réplica, o autor apresentou pedido de desistência (fl. 35).A parte ré se opôs à homologação da desistência, requerendo o julgamento do mérito (fls. 38/39).É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade,

mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, a parte autora objetiva com o presente feito, conseguir a revisão da renda mensal inicial de seu benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Ocorre que tal aplicação já foi objeto de acordo firmado na via administrativa, de modo que a pretensão da parte autora já foi satisfeita, tanto que em réplica apresentou pedido de desistência. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003693-18.2010.403.6112 - MARIA DOLORES VEA TARIFA(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30min. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as partes - sendo que a parte autora, inclusive deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intimem-se.

0003844-81.2010.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005907-79.2010.403.6112 - EDNA FERNANDES DE AQUINO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

0006986-93.2010.403.6112 - VALDOMIRO ROCHA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007030-15.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES SOUZA RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a manifestação da folha 60, redesigno a perícia médica para o dia 31 DE MAIO DE 2011, às 9 horas e 30 minutos, mantendo a nomeação do médico-perito Dr. José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, e os demais termos da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 42/44, item 5 e seguintes. Intime-se.

0007244-06.2010.403.6112 - CICERO ALEXANDRE DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007449-35.2010.403.6112 - DEJANIRA SOARES DA SILVA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em sentença, Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, proposta por DEJANIRA SOARES DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que se deferiu os benefícios das assistência judiciária gratuita (fls. 50/52). A parte autora não compareceu à perícia agendada e, intimada a justificar sua ausência, apresentou pedido de desistência (fl. 60). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu. No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma que sua ausência é prescindível. Dispositivo Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que

não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000372-38.2011.403.6112 - NATALINO ALVES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo de fl. 23), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0001914-50.1999.403.6100.Intime-se.

0000385-37.2011.403.6112 - JOAO DE ANDRADE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0000822-78.2011.403.6112 - VALTER BURATTI X MARIA APARECIDA MACHADO BURATTI X MOACYR OLIVEIRA ROSA X MIGUEL MARTINEZ FILHO X ORILDO STUQUE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 70), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referentes ao feito n. 0006451-19.2000.403.6112 (2000.61.12.006451-1).Intime-se.

0002221-45.2011.403.6112 - EIRI EMERICH(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo a concessão de benefício previdenciário.Trouxe aos autos o instrumento procuratório e documentos (folhas 09/32).Pela decisão da folha 34 foi fixado prazo que a parte autora esclarecesse a natureza do benefício pleiteado.Manifestação da parte autora à folha 40. É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (destaquei)Vê-se que o texto constitucional é claro ao excluir da competência da Justiça Federal às causas que versem sobre acidente de trabalho.Sobre o assunto, colaciono excerto jurisprudencial:Processo AI200803000017756AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 323932Relator(a)JUIZ WALTER DO AMARALSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorSÉTIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:05/02/2010 PÁGINA: 768DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA. ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A norma constitucional excepciona a própria regra e retira do rol de atribuições da Justiça Federal o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II. É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença acidentário ou reabilitação profissional, pois a exceção constitucional é expressa e a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III. Agravo a que se nega provimento.IndexaçãoVIDE EMENTA.Data da Decisão18/01/2010Data da Publicação05/02/2010Processo AI200903000215820AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375936Relator(a)JUIZA MARISA SANTOSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorNONA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1514DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaCONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal. II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ. I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.Data da Decisão17/08/2009Data da Publicação02/09/2009No que tange aos autos, em análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 35/37), do autor observo que o benefício que o requerente deseja o restabelecimento NB 542.066.928-1 é auxílio-acidente, em decorrência de acidente de trabalho, o

que enseja a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual da Comarca de Martinópolis, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

0002935-05.2011.403.6112 - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de indenização por danos morais que disse ter sofrido. Disse que seu nome foi negativado junto aos cadastros de proteção ao crédito em virtude de cobrança de encargos em conta corrente sem movimentação e/ou utilização. Entretanto, tal débito inexistente, uma vez que em 07/04/2006, a requerente efetuou depósito para cobrir a conta corrente e requereu, verbalmente, o encerramento da mesma. Pediu liminar para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e juntou documentos. Juntou aos autos, guia de depósito à título de caução (fls. 89/90). Decido. Vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. O documento de fl. 77 comprova o depósito na conta corrente, cobrindo o saldo devedor, e os demais extratos indicam a ausência de movimentação posterior, bem como a cobrança mensal por parte da instituição financeira de tarifas e encargos. Por outro lado, a ficha de abertura de conta corrente e contrato de fls. 31/32 autoriza a cobrança de taxa de manutenção em conta inativa, ou seja, aquela sem movimentação por mais de seis meses. Todavia, a caução representada por depósito judicial (fl. 90), garante o juízo e, a fim de evitar maiores prejuízos ao requerente, justifica-se a exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, desde que não haja outro motivo para tanto. Ante o exposto, defiro o pedido liminar. Cite-se o requerido para que, no prazo legal, conteste a ação, bem como cumpra imediatamente a liminar deferida, providenciando a exclusão do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Ante os extratos bancários acostados, decreto o sigilo dos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007415-46.1999.403.6112 (1999.61.12.007415-9) - JOSE NUNES DE MENDONCA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-98.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-37.2009.403.6112 (2009.61.12.007283-3)) GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA ANDRADE(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DECISÃO decisão de folha 63, postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda da resposta da Caixa e facultou aos embargantes trazer aos autos cópia de suas 3 últimas declarações de imposto de renda. A CEF apresentou a contestação das folhas 66/70 sustentando, em síntese, que não há direito real dos embargantes sobre o imóvel, tendo em vista que não registraram o contrato de compra e venda do bem e os embargantes não se manifestaram. A decisão de fl. 75 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, fixando prazo para o recolhimento das custas. Custas processuais, conforme guia de recolhimento à fl. 77. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 2009.61.12.007283-3, o que justifica a propositura da ação. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar. Não restam dúvidas de que a transmissão da propriedade imóvel se dá pelo registro da escritura de venda e compra, conforme alegou a CEF. No entanto, o rigor das formalidades, no caso de alienação que envolva bem sujeito à execução e que, de fato, não mais pertença ao devedor, tem sido mitigado pela jurisprudência quando se trata de terceiro possuidor ou adquirente de boa-fé. Em tais situações, no mais das vezes, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o negócio jurídico tem sido validado. Se, de um lado, existe o interesse do embargado que promoveu a penhora do bem após tomar as cautelas devidas e amparado na certeza formal de que o bem realmente pertencia ao devedor, de outro lado existe o interesse dos embargantes, proprietários de fato do imóvel que acabou penhorado por uma dívida que não lhe pertencia. Ainda que a compra e venda de imóvel apenas tenha efeito erga omnes após o devido registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, não podemos olvidar que é uma prática muito comum que o contrato de venda e compra de imóveis seja levado a registro após o decurso de certo tempo de sua lavratura. Tal prática geralmente resulta da taxas cartorárias cobradas por tal serviço que acabam não sendo suportadas de forma cumulativa pelas pessoas, fazendo com que o registro não coincida com a lavratura do contrato. A eficácia do compromisso ou mesmo contrato de compra e venda em tais situações vem ganhando força na jurisprudência, conforme mostro a seguir: Processo: RESP 200601211880RESP - RECURSO ESPECIAL - 858999Relator(a): LUIZ FUXSigla do órgão: STJÓrgão julgador: PRIMEIRA TURMAFonte: DJE DATA:27/04/2009Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE FRAUDE. 1. A exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução na alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. 2. À luz do

art. 530 do Código Civil, sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 3. A jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. Consoante cediço no e. STJ: O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressivos vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp. 31.321/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 16.11.99) 5. À fraude in re ipsa fica sujeito aquele que adquire do penhorado, salvo se houver o conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. A doutrina do tema assenta que: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). Precedentes: REsp. 866.520/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 21.10.08; REsp. 944250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.08.07; AgRg no REsp. 924.327/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 26.06.07; REsp. 638.664/PR, desta relatoria, DJU 02.05.05; REsp. 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 06.02.2006; REsp. 665.451/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 07.11.05, REsp. 468.718/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 15.04.03; AgRg no Ag 448.332/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 21.10.02; REsp. 171.259/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 11.03.02. 6. Deveras, in casu, a penhora efetivou-se em 19.12.00, e a alienação do imóvel pelos executados, após o redirecionamento da execução à adquirente, realizou-se em 04.01.01, devidamente registrada no Cartório de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande em 13.02.01 (fls. 123/125), data em que não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, cujo mandado de registro de penhora só foi expedido em 07.05.03 (fls. 113). 7. Recurso especial desprovido. Data da Decisão: 19/03/2009 Data da Publicação: 27/04/2009 Processo: AC 200501990450181AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990450181 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: OITAVA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 23/04/2010 PAGINA: 498 Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CARTA DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. BOA-FÉ DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ. 1. O auto de arrematação ou adjudicação devidamente assinado torna o negócio jurídico perfeito, acabado e irretroatável, só podendo ser anulado por meio de ação própria. 2. O possuidor de boa-fé tem legitimidade para defender a posse do bem adquirido por contrato de compra e venda, independentemente de registro em cartório imobiliário. Tal posicionamento encontra respaldo no enunciado 84 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 19/03/2010 Data da Publicação: 23/04/2010 Observo, por oportuno, que a Jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de reconhecer a posse de boa-fé resultante no compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, editando a súmula n. 84 que assim estatui: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Se o compromisso de compra e venda tem sido reconhecido como documento hábil a comprovar a posse de boa fé, com muito mais razão o reconhecimento da escritura pública de venda e compra, como ocorre no presente caso. Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do ajuizamento da ação de execução, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pela qual deve ser julgado procedente o pedido. Ante o exposto, defiro o pedido liminar da parte embargante para desconstituir a penhora e cessar o bloqueio sobre o imóvel objeto da constrição judicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo n. 200961120072833). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007071-79.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-97.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

DECISÃO INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou, em face de João da Silva de Almeida, exceção de incompetência, alegando que o autor, ora excepto, reside em município não abrangido pela jurisdição da Justiça Federal

de Presidente Prudente. Assim, requereu o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, com a declinação da competência. Intimado, o excepto alegou que reside no município de Primavera, SP, abrangido por esta Subseção Judiciária Federal, sendo que na cidade informada pelo excipiente reside sua filha. Ante a divergência da cidade apontada nos autos principais (Rosana-SP) como residência do excepto e por ele indicada neste feito (Primavera-SP), foi ele instado a esclarecer a cizânia. Em resposta ao despacho de fls. 16, o excepto trouxe aos autos comprovante de residência da cidade de Rosana-SP (fls. 22). É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 109, 2º da Constituição Federal: As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, diante do documento de fls. 22, que comprova a residência do autor na cidade de Rosana, entendo ser este Juízo competente para processar e julgar a demanda dos autos principais. Ocorre que referido município encontra-se abrangido pela Subseção Judiciária de Presidente Prudente, razão pela qual a exceção não deve ser acolhida. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência para reconhecer a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento dos autos principais. Se, decorrido o prazo legal, não houver interposição de recurso, desampense-se e arquivem-se. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0006418-77.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-37.2010.403.6112) GILMARA DE LOURDES SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos etc. GILMARA DE LOURDES SOUZA apresentou a presente exceção de suspeição requerendo a nomeação de médica perita diversa daquela nomeada nos autos da ação ordinária em que objetiva a concessão de benefício assistencial. Sustentou haver desentendimentos pretéritos entre seus patronos e a perita, em razão de representação criminal elaborada por esta em face daqueles ao Ministério Público Federal, o que, aliás, também deu início a procedimento administrativo perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Assevera, pois, que a perita é inimiga pessoal dos advogados que a patrocinam. Instada a se manifestar, a perita Marilda Descio Ocanha Totri, confirmou a existência das representações. No entanto, alegou não haver comprometimento algum do exercício de sua função de perita diante do ocorrido, uma vez que, como auxiliar do juiz, deve pautar-se pela imparcialidade, que neste caso, segundo seus argumentos restou intacta (fls. 29/34). É o relatório. Decido. O artigo 135, inciso I, dispõe reputar-se fundada suspeição de parcialidade do juiz quando este for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes, e, por força do artigo 138, inciso III, tais causas de suspeição estendem-se ao perito. Registro, no entanto, que, conforme se observa do texto legal, as causas de impedimento e suspeição somente ocorrem quando envolverem o perito e uma das partes. Não há que se falar em parcialidade do expert por conta de animosidades pretéritas entre ele e o causídico. Neste sentido, colaciono jurisprudência que segue: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGADA INIMIZADE PESSOAL ENTRE ADVOGADO DA PARTE E PERITO DO JUÍZO. INTELIGENCIA DO ART. 138-III C/C ART. 135-I, DO CPC. 1 - ADMITE-SE A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO QUANDO FUNDADA EM PARCIALIDADE DECORRENTE DE AMIZADE INTIMA OU INIMIZADE CAPITAL COM QUALQUER DAS PARTES (ART. 138-III-CPC). 2 - A SUSPEIÇÃO HA QUE SER ARGUIDA EM RAZÃO DAS PARTES DO PROCESSO E NÃO EM FUNÇÃO DE SEU PROCURADOR (ART. 135-I-DO CPC). 3 - SEM PREJUÍZO DO NÃO ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO, NÃO FICA ELIDIDA A SUA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO, CASO FIQUE COMPROVADA SUA CULPA OU DOLO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERIDICAS, CIRCUNSTANCIA QUE PODERA OBRIGA-LO A INDENIZAR OS PREJUÍZOS A QUE DER CAUSA, ALEM DE FICAR INABILITADO POR DOIS ANOS E INCORRER NAS SANÇÕES QUE A LEI PENAL ESTABELECE (ART. 147 DO CPC). 4 - DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região - TERCEIRA TURMA - AG 90030150303 - Rel. Juiz Convocado Sérgio Lazzarini). (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DO PERITO. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. A troca de ofensas entre o perito e o advogado, em processo anterior, não acarreta a suspeição do primeiro para funcionar em outro caso, uma vez que esta somente se estabelece entre o perito e a parte, e não o seu advogado (C.P.C., arts. 135 e 138, III). 2. Por outro lado, não pode alegar a suspeição do perito o advogado que, acobertado pelo artigo 133 da Constituição, provocou a reação dele ao afirmar que agia como verdadeiro assistente técnico da outra parte, utilizando-se de subterfúgios para ludibriar o magistrado processante e brincando com a boa-fé deste. 3. Tratando-se de perícia em causa relativa ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), envolvendo aspectos relacionados com o reajuste das prestações, a atualização do saldo devedor e o sistema de amortização, é razoável a fixação dos honorários respectivos no valor de 2 salários mínimos, uma vez que levou em consideração, de forma equilibrada, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar (Lei 9.289/96, art. 10). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região - SEXTA TURMA - AG 200001001235647 - Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves). (grifei). Ante o exposto, não acolho a pretensão formulada pela parte excipiente. Importante, ainda, deixar consignado que, malgrado não se possa falar em suspeição da perita nomeada naqueles autos, não está ela elidida da responsabilização caso preste informações inverídicas. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006541-61.1999.403.6112 (1999.61.12.006541-9) - CICERO CASSIANO PEREIRA (SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CICERO CASSIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0006918-27.2002.403.6112 (2002.61.12.006918-9) - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000580-03.2003.403.6112 (2003.61.12.000580-5) - JOSE Worni SOARES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE Worni SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010641-20.2003.403.6112 (2003.61.12.010641-5) - DIRCEU RIOS DE REZENDE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIRCEU RIOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003838-84.2004.403.6112 (2004.61.12.003838-4) - MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MARGARIDA DE CASTRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005122-30.2004.403.6112 (2004.61.12.005122-4) - GONCALVES DA COSTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010819-95.2005.403.6112 (2005.61.12.010819-6) - JOSE VIEIRA ARAGAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE VIEIRA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Já cumprido o que ficou decidido nestes autos (folhas 129/130), e não havendo verba honorária devida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0012583-82.2006.403.6112 (2006.61.12.012583-6) - REGINALDO CABOCLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X REGINALDO CABOCLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001971-51.2007.403.6112 (2007.61.12.001971-8) - WALDEMAR DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS

SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WALDEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006265-49.2007.403.6112 (2007.61.12.006265-0) - JOSE JOAO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007428-64.2007.403.6112 (2007.61.12.007428-6) - ARMANDO PINHEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARMANDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011213-34.2007.403.6112 (2007.61.12.011213-5) - JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JANDIRA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003961-43.2008.403.6112 (2008.61.12.003961-8) - CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CLAUDIO DA SILVA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009781-43.2008.403.6112 (2008.61.12.009781-3) - MARIA SONIA MARQUES DAVID(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA SONIA MARQUES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação apresentada pela CEF, em seu efeito suspensivo.À parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Para o caso de concordância ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0016347-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016347-0) - CLEUSA TIGGI AMORIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA TIGGI AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0017804-75.2008.403.6112 (2008.61.12.017804-7) - MARCOS BARRIOS(SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO E SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCOS BARRIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juntada procuração fl.96, anote-se.Não conheço da petição das fls. 99/103, tendo em vista a constituição de novos patronos.Restituo o prazo aos novos patronos para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a conta de liquidação e Guias de Depósito apresentadas pela CEF.Intime-se.

0003220-66.2009.403.6112 (2009.61.12.003220-3) - ILDA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004665-22.2009.403.6112 (2009.61.12.004665-2) - JOSE ROBERTO CAPUTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ROBERTO CAPUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0011510-70.2009.403.6112 (2009.61.12.011510-8) - PEDRO SOARES DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos ofícios requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005155-10.2010.403.6112 - MARIA SONIA TROMBETA DE ASSIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SONIA TROMBETA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do

Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0002384-93.2009.403.6112 (2009.61.12.002384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001722-32.2009.403.6112 (2009.61.12.001722-6)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ BARBOSA NICACIO(MG097239 - DANILO SEVERINO OLIVEIRA FARIA)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 13 de junho de 2011, às 15h10min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Emerson Araújo Feitosa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Expediente Nº 2561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010372-73.2006.403.6112 (2006.61.12.010372-5) - ANANILHAS MARIA GUEDES DOS SANTOS(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência em relação a seu nome, considerando o que consta na cópia da cédula de identidade que não coincide com o que se encontra no CPF. Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. Intimem-se.

0001961-07.2007.403.6112 (2007.61.12.001961-5) - RENATO MIRANDA DOS SANTOS X MARLEI SALETE MIRANDA VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0012334-97.2007.403.6112 (2007.61.12.012334-0) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos das folhas 218/220, conforme anteriormente determinado.

0013345-64.2007.403.6112 (2007.61.12.013345-0) - ANTONIA MOREIRA FERREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007219-61.2008.403.6112 (2008.61.12.007219-1) - LUIZ CARLOS ROSA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0011681-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011681-9) - VICENTE DE SOUZA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0014888-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014888-2) - GILDO GUALBERTO DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Não tendo o Autor justificado sua ausência ao exame médico-pericial, resta prejudicada a produção da prova técnica. Registre-se para sentença. Intime-se.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida na decisão constante na fl. 21. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 25/35). Formulou quesitos e juntou documento. Réplica às fls. 39/41. Saneado o feito, foi determinada a realização de prova técnica (fl. 45 e verso). Frustrada a perícia designada, ante a ausência da parte autora (fl. 48), o patrono prestou justificativa (fls. 50/51), requereu a suspensão do feito (fls. 58 e 60/61) e, posteriormente, informou o novo endereço da requerente (fl. 62). Redesignada nova perícia (fl. 64), sobreveio os autos o laudo pericial de fls. 67/75. A parte ré formulou proposta de acordo (fls. 79/81), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 84). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, limitado ao valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme disposto no item 2.1 da fl. 80. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 3 da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Fixo prazo de 60 (sessenta dias) para que a parte ré apresente o cálculo dos valores atrasados. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017132-67.2008.403.6112 (2008.61.12.017132-6) - AMALIA MARIA FRANCO NEVES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, referentes às contas poupança n. 00016349.5 e n. 00016587.0. Juntou documentos de fls. 10/27. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/52, na qual alegou estarem prescritos os direitos ora postulados. Asseverou, ainda, a inexistência de conduta ilícita, uma vez que a poupança da autora foi corrigida de acordo com os índices determinados pela CMN e BACEN à época. Por fim, impugnou a aplicação de juros e o valor pretendido pela autora. Em réplica, a autora rebateu os argumentos contestatórios (fls. 73/78). É o essencial. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide por não haver necessidade de produção de provas em audiência, conforme disposição do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente demanda já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferenças de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Superada a questão relativa ao prazo prescricional, consagrando a prescrição vintenária, resta deixar claro o exato momento em que começa a fluir o referido prazo e, consequentemente, o termo final deste prazo. Foi amplamente veiculado pela imprensa como 31 de dezembro de 2008 o prazo fatal para requerer judicialmente a recomposição da perda financeira relativa a janeiro de 1989 nas cadernetas de poupança. Tal idéia, no entanto, contrapõe-se ao disposto no artigo 189 do Código Civil, que consagra o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal: Art. 189. Violado o direito, nasce

para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Partindo da idéia de que a contagem do prazo prescricional se inicia com o nascimento da pretensão, devemos deixar claro qual foi o exato momento em que o poupador efetivamente sofreu lesão de seu direito, já que é a partir desse momento que nasce uma das condições da ação, que é o interesse de agir. Seria ilógico, além de impossível, que começasse a correr a prescrição antes de nascer o direito à ação. Não pode iniciar o prazo prescricional do que ainda não existe. Forçoso, pois, fixar como termo inicial, aquele em que o poupador sofreu a lesão, qual seja o momento em que foi creditado em sua conta-poupança índice inferior àquele em que deveria ter sido aplicado. Considerando que o índice do mês é creditado no mês seguinte, na data de aniversário da conta, é esse o momento em que começa a fluir o prazo prescricional, pois é partir de então que a parte pode exigir da instituição financeira a diferença. Não seria cabível a propositura de uma ação para recompor uma lesão que ainda não ocorreu. Portanto, é a partir da efetiva lesão que nasce o direito de ação e conseqüente início do prazo prescricional. Haveria falta de interesse de agir se a parte ainda não tivesse sofrido o prejuízo. O índice de 22,3589 somente foi creditado em fevereiro, na data de aniversário da conta e é nesse momento que nasce o direito de agir, de tal sorte que o início do prazo prescricional dependerá da data de aniversário da conta, no mês de fevereiro, sendo estabelecido, portanto, caso a caso. Assim, a prescrição ocorre dia a dia. Não resta dúvida que os descumprimentos contratuais ocorreram no mês de fevereiro de 1989 (ocasião em que se aplicou o índice apurado em janeiro daquele ano). Assim, a cobrança da diferença de correção monetária não depositada no mês de fevereiro de 1989, prescreve somente no mesmo dia do mês de fevereiro de 2009, ocasião em que se completa o prazo de 20 (vinte) anos. Não vislumbro qualquer fundamento lógico ou jurídico na afirmação de que o prazo prescricional se extinguiu no dia 31.12.2008 já que o ilícito contratual das instituições financeiras não ocorreu nessa data, mas nos dias dos aniversários das respectivas contas em FEVEREIRO de 1989. Além do mais, a menos que o poupador tivesse meios para prever o futuro, no dia 31.12.1988 sequer tinham conhecimento do percentual que seria apurado de inflação no período (janeiro de 1989). Como poderia iniciar aí o prazo prescricional? Aliás, naquela data, sequer existiam meios de saber que o governo implementaria o Plano Verão, datado de 15 de janeiro de 1989, e que as instituições financeiras aplicariam no mês de janeiro um índice equivocado de correção que, aliás, só foi creditado em fevereiro daquele mesmo ano. Desta forma, o direito dos poupadores à cobrança da diferença de correção monetária do Plano Verão não prescreveu em 31 de dezembro de 2008, mas na data correspondente ao aniversário da conta poupança no mês de fevereiro de 2009. No caso em tela, a demanda foi proposta em 27 de novembro de 2008, de modo que não ocorreu a prescrição.

2.2. Mérito propriamente dito Como contrato que é, o depósito bancário, uma vez celebrado, assume iniludível feição de ato jurídico perfeito, ficando, bem por isso, albergado pelo princípio da segurança jurídica, esculpido no art. 5, XXXVI, da Constituição pátria. Daí não ser dado a nenhuma norma infraconstitucional superveniente, ainda que qualificada como de ordem pública, incidir sobre contrato pactuado anteriormente a sua edição, nem mesmo sob pretexto de que a incidência limitar-se-ia aos efeitos futuros da avença. A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventual expurgo inflacionário, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre a parte poupadora e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança no período controvertido. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF. No caso dos autos, a parte autora sustenta a ilegalidade das alterações da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança. Nesse contexto, passo ao exame do período questionado na peça inicial.

2.2.1 Índice de janeiro de 1989 A matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos (fls. 13, 20 e 55/69), é certo que a autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que os contratos já estavam em curso quando da edição da Medida Provisória n.º 32. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem

atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Contudo, no presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a janeiro de 1989, pelo que a procedência se limitará a este período. 3. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido de acordo com o índice de janeiro/89 (42,72%) nas contas poupança de n. 00016349.5 e n. 00016587.0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 134/2010, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, no período de janeiro/2003 a junho/2009, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. A contar de julho de 2009, consoante Resolução n.º 134/2010 do CJF, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte adversa, que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017501-61.2008.403.6112 (2008.61.12.017501-0) - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos (folhas 166/215), conforme anteriormente determinado.

0017524-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017524-1) - ARLINDO JESUINO ANDRADE (SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0018364-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018364-0) - ALZIRA RIBEIRO BERETTA X FRANCISCO ESTEVAO BERETTA X MARIA APARECIDA VASQUES BERETTA X HILTON JOAO KIRCHE X CLEIDE MARIA BERETTA KIRCHE X ADRIANA RIBEIRO BERETTA (SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001432-17.2009.403.6112 (2009.61.12.001432-8) - EDCARLOS JOSE SOUZA COELHO (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001667-81.2009.403.6112 (2009.61.12.001667-2) - MARIA GIDELIA DE SOUZA (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a Autora especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0002510-46.2009.403.6112 (2009.61.12.002510-7) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (SP109265 - MARCIA

CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo. Intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002695-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002695-1) - MARIA LENILDA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição das fls. 72/73, redesigno para o DIA 31 DE MAIO DE 2011, ÀS 8 HORAS a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior. Procedam-se às intimações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 47/49. Intime-se.

0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007866-22.2009.403.6112 (2009.61.12.007866-5) - YASMIN GALVAO FRANCOZO X MARLENE RIZZO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da segunda Certidão lançada no verso da folha 45, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora forneça Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Permanecem os demais termos do despacho da folha 45. Intime-se.

0007877-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007877-0) - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0008955-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008955-9) - BEATRIZ CALIXTO CAMPOS X FERNANDA MAX CALIXTO CASTADELLI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Em face da natureza da controvérsia, desnecessária a produção de prova oral. Também desnecessária a vinda aos autos dos extratos das contribuições anteriores à prisão, em razão do documento juntado como folha 46. Assim, registre-se par sentença, oportunidade na qual será apreciado o pedido de reconsideração da decisão, formulado na folha 122. Dê-se urgência. Intime-se.

0010308-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010308-8) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011755-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011755-5) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012086-63.2009.403.6112 (2009.61.12.012086-4) - LEONILDA ALVES DA COSTA(SP270579 - DEBORA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012607-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012607-6) - SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos o croqui do endereço do autor, para que seja possível a realização do auto de constatação. Intime-se.

0012636-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012636-2) - TOSHIKO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001251-79.2010.403.6112 (2010.61.12.001251-6) - ODAIR GREYTER(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. É equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. No que concerne ao pedido no item b (fls. 70), indefiro o depoimento pessoal da parte autora por não se verificar prestabilidade desta prova para o deslinde da causa. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0001494-23.2010.403.6112 - GENEZIO LINO DE ARAUJO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001706-44.2010.403.6112 - MARIA LUCIA DE ARAUJO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0001909-06.2010.403.6112 - JOSE VENTURA DA SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Já transcorrido o prazo requerido pela parte autora, cumpra o determinado na manifestação judicial exarada na folha 57, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002640-02.2010.403.6112 - EDGAR TADEU MAZETI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003543-37.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Ante a manifestação das folhas 37/38, prossiga-se sem a intervenção Ministerial. Intime-se.

0004471-85.2010.403.6112 - JOSE ANSELMO JUNIOR(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de analisar o pedido de complementação do laudo pericial, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em sua contestação (fls. 96/99), o INSS requereu a realização de perícia judicial na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, determinação para apresentação de documentos, bem como depoimento pessoal. A parte autora, por sua vez, não requereu dilação probatória (fls. 157/167). Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições

da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, pelo que julgo saneado o feito. Indefiro o pedido para realização de perícia na CTPS do autor, em razão de rasura e inelegibilidade, posto que a presunção de veracidade de tal documento cai por terra no caso de vício, máculas ou qualquer indício que acarrete suspeita ao documento. Em que pese o presente feito referir-se exclusivamente ao trabalho urbano, saliento que a prova oral é prescindível ao julgamento do feito. Todavia, ante aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, defiro o pedido de produção de prova oral consistente na tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 25 DE AGOSTO DE 2011, às 15:30 HORAS. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido para determinar que a parte autora traga aos autos ficha de registro de empregado, rescisão, e outros elementos contemporâneos aos fatos, indefiro-o por tratar-se de matéria probatória, devendo cada parte suportar seu ônus. Entretanto, faculto a parte autora trazer aos autos, até o momento da audiência designada, documentos contemporâneos aos labores alegados na inicial, como sugerido pela parte ré à fl. 99. Intime-se.

0004884-98.2010.403.6112 - MARIANE FERNEDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0005693-88.2010.403.6112 - ALAIDE MARIA DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0007081-26.2010.403.6112 - JOAO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica. Registre-se para sentença. Intime-se.

0007400-91.2010.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES EDERLI(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA E SP245454 - DRENYA BORDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do CPC - Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo médico-pericial apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do Senhor expert ao responder os quesitos apresentados. Saliente-se que, no caso presente, o perito nomeado, Dr. José Carlos Figueira Júnior - CRM/SP 100.093, além de clínico geral é Pós Graduado em Medicina do Trabalho, pela Universidade Estadual de Londrina; Pós Graduado em Medicina Intensiva, pela Associação Brasileira de Medicina Intensiva; e Pós Graduado em Medicina do Tráfego pela Universidade Estadual de Londrina, segundo consta de seu cadastro no Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de nomeação de novo perito. Proceda-se à solicitação de pagamento em favor do Senhor Perito. Após, cientifique-se o INSS quanto aos documentos das folhas 79/80. Ato seguinte, registre-se para sentença. Intime-se.

0000352-47.2011.403.6112 - VANDA MARIA DE LIMA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0001490-49.2011.403.6112 - JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOPela decisão da folha 86, foi oportunizado ao requerente a comprovação documental da negativação de seu nome ao cadastro de proteção ao crédito. Em resposta, o requerente alegou que se trata de negativação branca junto ao Cadin, em seu cadastro interno. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora, uma vez que não há nos autos comprovante de que a restrição alegada decorre de débito da Fazenda Jacauna. Ademais, a contestação da Fazenda Nacional no feito 2006.61.12.007354-0, relatou a existência de dois débitos existentes em nome do autor, com prova da alienação de apenas uma propriedade, bem como a sentença acostadas às fls. 57/60 não reconheceu a alienação da Fazenda Jacauna, de forma que se pressupõe que o valor é devido. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001565-88.2011.403.6112 - FRANCISCA BEZERRA DE AQUINO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Francisca Bezerra de Aquino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é idosa, com 69 anos de idade. Alegou que reside somente com seu marido e uma filha, que é portadora de transtorno afetivo bipolar. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu marido a título de aposentadoria, no importe de um salário-mínimo. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de que a renda per capita familiar seria superior ao limite legal estabelecido para a concessão do benefício (folhas 15/16). Fixou-se prazo para que a parte autora regularizasse sua representação processual (folha 20). Em resposta, a autora disse não ter condições de arcar com as despesas decorrentes da confecção de uma escritura pública (folha 22). Determinou-se que a parte autora comparecesse neste Juízo, com a finalidade de ratificar os termos da procuração trazida aos autos (folha 23), o que foi feito (folha 24). É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, considero regularizada a representação processual da autora, ante o termo de declarações da folha 24. Por outro lado, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 10/07/1940 (folhas 13/14), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 34, caput, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Apesar das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. **QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO** 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam

algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0002335-81.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Doutor FERNANDO SPINOSA SESTII-CRM 80.543 para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no DIA 3 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15H 30MIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 2357, andar térreo, Rampa 3, Presidente Prudente, SP, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se as determinações contidas na r. manifestação judicial das fls. 42/44. Intime-se.

0002342-73.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE MELLO GASQUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pela decisão da folha 25, fixou-se prazo para que a autora se manifestasse sobre eventual prevenção. Em resposta, a parte autora, por meio da petição da folha 27, trouxe aos autos o documento das folhas 28/39. É o relatório. Decido. Não há prevenção. A causa de pedir e os pedidos são distintos. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 31 de maio de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a

apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0002975-84.2011.403.6112 - ANTONIO JUNIOR XAVIER(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO JUNIOR XAVIER, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 18 e 25, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames, mais recentes, das folhas 19 e 20.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/03/1983, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/03/1983 a 17/03/2000 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/2002 a 07/2004, 09/2004 a 09/2006, 04/2009 a 03/2010 e 05/2010 a 09/2010. Sendo que nos períodos de 01/10/2006 a 16/12/2006 e 15/10/2010 a 31/03/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO JUNIOR XAVIER;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.107.985-5;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da**

economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 26 de maio de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumprase e registre-se.

0003000-97.2011.403.6112 - MARIA NARCILEA ROTTA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA NARCILEA ROTTA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vê-se que como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa a autora trouxe aos autos os atestados médicos de folhas 72 e 104, que em nenhum momento apontam a presença de um quadro de incapacidade laborativa. Ademais, não trouxe aos autos qualquer laudo de exame recente que comprovasse um quadro de incapacidade laborativa atual. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 26 de maio de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de

05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003002-67.2011.403.6112 - CELINA CASTANHO PEREIRA(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CELINA CASTANHO PEREIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que requereu administrativamente o benefício em 13/08/2010, conforme disposto no documento da fl. 17, sendo que somente agora, decorridos mais de 8 (oito) meses pleiteia judicialmente sua concessão.Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos apenas o atestado médico da folha 18, que somente indica que ela está acometida por determinada patologia, sem atestar um quadro de incapacidade laborativa.Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Déscio Ocanha Totri, CRM N. 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, telefone 3223-2906, nesta cidade. Designo perícia para o dia 08 de agosto de 2011, às 18h, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade

de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Defiro o pedido constante no item h da inicial (folha 12), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome da advogada lá indicada, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 13).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003004-37.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 46 e 48, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames, mais recentes, das folhas 52 e 53.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/03/1982, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/03/1982 a 13/12/2005 e possui contrato de trabalho em aberto desde 03/07/2006. Sendo que nos períodos de 06/07/2005 a 14/11/2005, 16/02/2007 a 08/07/2009 e 18/08/2009 a 03/02/2011, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ CARLOS DA SILVA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.846.368-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 31 de maio de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,**

devido a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, cumpram-se e registre-se.

0003009-59.2011.403.6112 - ADAO MARIANO DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ADÃO MARIANO DE CARVALHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93.Disse que sofre por problemas psicológicos, não reunindo condições laborativas. Falou que reside sozinho, sem nenhuma renda. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora como folhas 24/25 não comprovam sua incapacidade laborativa. Mencionados documentos apenas indicam que a parte autora realizou tratamento medicamentoso.Dessa forma, não restou comprovado o requisito da deficiência, previsto no já citado artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Além disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica.Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora.Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.**QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO**1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso

positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 03 de junho de 2011, às 14h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002678-97.1999.403.6112 (1999.61.12.002678-5) - DIRCE ORBOLATO BALOTARI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Conforme asseverou a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora da Apelação Cível n. 924424, pelas informações que constam do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (folha 103), a Autora tornou-se Servidora Pública Municipal, em regime estatutário, em 27.01.1977 (folha 97). No v. acórdão, transitado em julgado, ficou consignado que a utilização do tempo reconhecido para fins de aposentadoria em regime diverso do geral, caso dos autos, poderá gerar indenização das contribuições correspondentes (folha 102). Assim, indefiro o requerido nas petições juntadas como folhas 111 e 120/124 e, não havendo verba honorária devida (folha 101), determino o arquivamento dos autos. Intime-se.

0003564-13.2010.403.6112 - LUZIA FERREIRA BALESTRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Aguarde-se a realização da audiência. Intime-se.

0006961-80.2010.403.6112 - JASSIEL TURELO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora quanto à contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Aguarde-se a realização da audiência.Intime-se.

0000270-16.2011.403.6112 - ANTONIO MARCOLINO CARVALHO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo EADJ no ofício juntado à fl. 58, afim de que aquele órgão possa cumprir o que restou decidido no presente feito.Após, aguarde-se pela disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005680-02.2004.403.6112 (2004.61.12.005680-5) - ANALIA VIEIRA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALIA VIEIRA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Antes de apreciar o pedido o pedido retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência do nome que se lê na cópia dos documentos apresentados (folhas 08) e o que consta da petição inicial (folha 02).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na à Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043832-34.1999.403.6100 (1999.61.00.043832-4) - IOLANDA TAIRA X ANNITA AMELIA GIRALDI MURAD X DURCI LUZIA NEGRISOLI MEIRELES NETO X ELZA BARROS BARRA X MEIRES PEREIRA GALVAO X NAIR SUMIKO NAKANO MAEDA X ODINEA DIAS X REGINA APARECIDA CORTEZ VERDU X REGINA CELIA DE OLIVEIRA NEVES X SYLVIA ROZERLEY SAMORA ARRUDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X IOLANDA TAIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Por ora,fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folhas 307/310), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0002435-46.2005.403.6112 (2005.61.12.002435-3) - FRANCISCO JOSE PAIVA (REP POR MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA)(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRANCISCO JOSE PAIVA (REP POR MARIA FLORA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, apresente os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior.Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação.Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60(sessenta) salários mínimos.Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta)

anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0011520-22.2006.403.6112 (2006.61.12.011520-0) - LUCIANA CRISTIANE DA SILVA (SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUCIANA CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0008904-06.2008.403.6112 (2008.61.12.008904-0) - NELI NUNES DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NELI NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0009976-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009976-7) - JULIO VAREIA PESTANA (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIO VAREIA PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a

eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0010130-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010130-0) - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PALMIRA SOLER CARNELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre as guias de depósito judicial das folhas 145 e 146. Para o caso de concordância, expeçam-se Alvarás de Levantamento, com posterior arquivamento dos autos. Desde já, indefiro o pedido de remessa à Contadoria, porquanto a parte autora não apresentou seus cálculos para conferência. Intime-se.

0013708-17.2008.403.6112 (2008.61.12.013708-2) - PAULO ROBERTO ESTECIO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X PAULO ROBERTO ESTECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0014187-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014187-5) - GENIVALDO FRANCISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X GENIVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0004097-06.2009.403.6112 (2009.61.12.004097-2) - ANTONIO TOKIO MIYAKE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO TOKIO MIYAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e se manifeste sobre a possibilidade de apresentar os cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos. Para o caso de a conta de liquidação superar o valor acima declinado, remetam-se os autos à Contadoria do

Juízo para conferência dos cálculos apresentados e intime-se a parte autora, caso tenha idade inferior a 60 (sessenta) anos, para informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Ato seguinte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, devendo, para o caso positivo, serem atualizados para a mesma data do valor bruto a ser requisitado. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento quanto a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

ACAO PENAL

0007399-58.2000.403.6112 (2000.61.12.007399-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 678 - TARCISIO HUMBERTO P HENRIQUES FILHO) X PAULO SERGIO DE SOUZA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP238950 - BRUNO ALEXANDRE ORLANDO E SP226913 - CRISTIANE MARCELE ORLANDO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pela qual o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31/07/2003 (fls. 144/145). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 566/571 condenando o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. O réu apresentou recurso de Apelação (fl. 584). A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 17/09/2010 (fl. 585). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a sentença de fls. 566/571 condenou o réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA a cumprir a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. A sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2003 (fls. 144/145), enquanto a sentença condenatória foi publicada em 18 de agosto de 2010 (fl. 572). Logo transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída ao réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se o réu para que se manifeste se ainda tem interesse em apresentar as razões recursais e ver apreciado o recurso de apelação. Caso não haja interesse, archive-se. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. P.R.I.

Expediente Nº 2647

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004375-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

A parte embargante informa que, em 12 de Abril de 2010, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico a sentença de folhas 135/142. Alega que, apesar de haver indicação quanto ao patrono para receber intimações (Dr. Edson Freitas de Oliveira), esta foi feita em nome de outro procurador (Dr. Marco Antônio Goulart), também com poderes de representação. Requer, diante disso, a nulidade dos atos processuais ocorridos após a publicação da r. sentença. Não merecem prosperar as alegações da embargante. As intimações são destinadas à parte, na pessoa do seu procurador que, por sua vez, tem os poderes de representação ad iudicia. No conceito de poderes para a representação da parte, encontram-se os atos relativos àquela demanda judicial, dentre eles a intimação pelos meios legais. Não é razoável supor que o procurador judicial tenha poderes para praticar os atos processuais que lhe são cabíveis e, não obstante, a este não possa ser dirigida uma intimação. Não há óbices para que seja indicada ao juízo a preferência para que as intimações sejam dirigidas a determinado procurador. No entanto, tal preferência não autoriza a inércia do procurador com plenos poderes nos autos, intimado e que não tenha sido indicado para este fim. O entendimento acima exposto é pacífico na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DE UM DOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS DO TEOR DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Se a parte tem mais de um procurador com poderes para representá-la em juízo, é válida e eficaz a intimação feita a qualquer deles: não se admite conferir a alguém poderes para praticar um ato, mas não para receber a comunicação judicial a ele relativa. Não tem a parte o direito de exigir que MAIS DE UM de seus advogados seja intimado. Essa pretensão é um claro abuso das facilidades que o Judiciário, com toda razão, procura oferecer aos advogados, mas que, como visto acima, não resulta em um direito subjetivo da parte e muito menos do causídico e, destarte, não pode implicar nulidade do ato. 2. Agravo legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549109, 2009.61.00.002704-6, SP, Julgado em 07/12/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 51. Dessa forma, caso a parte tenha mais de um procurador com poderes para a representação em juízo, como ocorre no caso em tela, tem-se válida e eficaz a intimação feita a qualquer um dos procuradores. Pelo exposto, não procede a alegação de declaração de nulidade formulada pela Embargante. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004687-27.2002.403.6112 (2002.61.12.004687-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X VALDIR TIETZ(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS E SP034157 - ELCIO SENO)

Defiro a transferência do numerário penhorado, conforme requerido pela Exeqüente em folha 294. Intime-se o executado da transferência, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que o valor penhorado não é suficiente para saldar o débito exequendo, nos termos do 3º do art. 652 do Código de Processo Civil. No silêncio, abra-se vista a Exeqüente para requerer o que lhe for conveniente em relação ao presente feito. Intimem-se.

0012634-59.2007.403.6112 (2007.61.12.012634-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CIAM(SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO)

Com a petição da fl. 123, a parte exequente requer que seja o executado, intimado a complementar o recolhimento das custas processuais. Analisando os termos da r. sentença de fls. 117/118, denota-se que houve comando para a parte exequente complementar o pagamento das custas. Contudo, no mesmo parágrafo, referido comando é fundamentado no acordo firmado na via administrativa e estando expresso na petição da fl. 111 que a parte Requerida arcaria com eventuais custas remanescentes. Assim, reconheço que a sentença incorreu em erro material ao impor à parte exequente o dever de complementar o pagamento das custas, sendo que o acordado extrajudicialmente se deu no sentido de que a parte executada arcasse com esse ônus. Dessa forma, corrijo apontado erro material, para impor à parte executada o dever de complementar as custas remanescentes. Intime-se. Anote-se à margem do registro da sentença de fls. 117/118.

0009771-62.2009.403.6112 (2009.61.12.009771-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X REJANE CRISTINA CRIPPA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA ME X REJANE CRISTINA CRIPPA

Reitero o despacho de folha 71, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exeqüente devidamente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se

0005165-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIMARA SILVESTRE DA SILVA

Reitero o despacho de folha 38, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para que a Exeqüente devidamente se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0002410-23.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

00024102320114036112 Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se manifeste sobre a negativa da citação contida na certidão de folhas 41, 42 e 43 - verso. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-28.2011.403.6112 - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO parte requerente ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, objetivando a exibição, pela requerida, de cópia do cheque n. 900010, no valor de R\$ 53,30, devolvido em virtude da ausência de fundos. Falou que era correntista da Caixa Econômica Federal - CEF em Porto Velho/RO, tendo emitido a cártula em 2006, no comércio de Presidente Prudente para a empresa Sanches e Varela Ltda. Disse que, por falta de fundos, o cheque foi devolvido. Entretanto, pagou, por meio de depósito bancário o valor devido àquela firma, requerendo o envio do documento. Alegou que tal documento foi extraviado. Dessa forma, requereu declaração da empresa de que o montante devido foi pago folha 07. Argumentou que procurou a agência da Caixa para apresentar a declaração de pagamento e retirar seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o que não foi possível, tendo em vista a recusa da requerida em aceitar a simples declaração, sendo exigido a cópia da cártula mencionada. Assim, requereu a concessão de liminar para a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, pediu a exibição da cópia de microfilmagem do documento. É o relatório. Decido. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte requerente. Com efeito, o documento da folha 08 apenas indica que a requerente teve seu nome negativado em virtude da emissão de um cheque sem fundos, não demonstrando que se trata da cártula mencionada na inicial. Melhor esclarecendo, a restrição em nome da requerente pode decorrer da emissão de outro cheque que não o de n. 900010. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar para exclusão do nome do requerente dos cadastros de proteção ao crédito. Por outro lado, no que diz respeito à apresentação da cártula, dispõe o inciso III do artigo 358 do Código de Processo Civil: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: (III) - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Assim, defiro o pedido da requerente para que a Caixa Econômica Federal - CEF exhiba o documento mencionado na inicial (cheque n. 900010) no prazo legal para oferecimento de sua contestação (artigo 802 do Código de Processo Civil). Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0002962-85.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ANDRADE GERE(SP144594 - MARIA DA PENHA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de Alvará Judicial com pedido liminar, na qual a parte autora objetiva o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, para o fim de adimplir as parcelas em atraso do contrato de financiamento nº 09715992-7, perante a Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS, decorrente de financiamento da casa própria. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Decido. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se. Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

JUÍZA FEDERAL

Bel. José Roald Contrucci

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1706

EXECUCAO FISCAL

0000052-66.2003.403.6112 (2003.61.12.000052-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ADRIANA PEREIRA NASCIMENTO E Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO SALIONE(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Fls. 190/193: Intimem-se as partes com premência. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-61.1999.403.6102 (1999.61.02.000044-0) - ARMANDO PESOTTI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002564-71.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS.PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ANTONIO impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando liminar que determine à autoridade coatora se abstenham de autuar e incluir o impetrante em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o terço de férias e auxílio-doença, suspendendo provisoriamente a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do terço de férias e auxílio-doença até final decisão, podendo continuar a proceder à compensação administrativa até o limite de seu crédito não praticando qualquer ato contra o Impetrante em virtude disso, como retenções do Fundo de Participação do Município e a não expedição de certidão negativa de débito, exceto se verificado devido processo legal permitindo o contraditório e ampla defesa.I. DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feito em trâmite nesta 1ª Vara Federal, conforme termo encartado às fls. 67.A análise do referido termo e destes autos mostra que não existe a prevenção apontada, considerando-se que a matéria aqui trazida reporta a fatos posteriores a setembro de 2005, e aquele feito foi distribuído no ano de 2003. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃO Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dia, bem como cientifique à Procuradoria da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto - SP, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da lei nº 12.016/2009.Com a vinda das informações, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da lei acima referida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301914-83.1990.403.6102 (90.0301914-2) - OSVALDO ARRUDA DE PAULA X GENI RODRIGUES DE PAULA X GENI RODRIGUES DE PAULA(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0302614-59.1990.403.6102 (90.0302614-9) - IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA X IRACELES APARECIDA DE MORAIS OLIVEIRA(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP213609 - ANDRÉA CARABOLANTE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O

entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305047-36.1990.403.6102 (90.0305047-3) - MARIA ELOVIA MORAES ALVES X MARIA ELOVIA MORAES ALVES X ELISA GONCALVES ROMITO X ELISA GONCALVES ROMITO X GESSY DOS SANTOS COSTA X GESSY DOS SANTOS COSTA X NEVIA PIULI MARTINS NETO X NEVIA PIULI MARTINS NETO X ENCARNACAO SOLLER PIRES X ENCARNACAO SOLLER PIRES X MARIA ASSIS DA SILVA X MARIA ASSIS DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X MARLY FELIPPE DA SILVA X CAROLINA GUERRA CANESIN X CAROLINA GUERRA CANESIN X DULCE MAZZETTO ANGULO X DULCE MAZZETTO ANGULO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X FLORIPES MORAES DE ARAUJO X REGINA MIRANDA DE ARAUJO X SILVIA CASSIA MIRANDA DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0305167-79.1990.403.6102 (90.0305167-4) - FLORIPES SILVERIO BARBARA X FLORIPES SILVERIO BARBARA(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO E SP062619 - JOSE ROBERTO CAMPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300624-96.1991.403.6102 (91.0300624-7) - CALMO JOSE DA COSTA X CALMO JOSE DA COSTA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu

não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0310757-66.1992.403.6102 (92.0310757-6) - IDEMAR GONCALVES DE SOUZA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IDEMAR GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0300657-47.1995.403.6102 (95.0300657-0) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8) - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser

extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0307091-18.1996.403.6102 (96.0307091-2) - JOAQUIM DA SILVA ALVES(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004570-11.1999.403.0399 (1999.03.99.004570-0) - EVANI PEREIRA BATISTA X EVANI PEREIRA BATISTA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0069766-25.1999.403.0399 (1999.03.99.069766-0) - SYRLEI CARONE SBORGIA X SYRLEI CARONE SBORGIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E.

STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091665-79.1999.403.0399 (1999.03.99.091665-5) - MARIA JOSE PINTO TASQUINI X MARIA JOSE PINTO TASQUINI(SP092282 - SERGIO GIMENES E SP093976 - AILTON SPINOLA) X GIMENES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001249-28.1999.403.6102 (1999.61.02.001249-1) - JOSE ROBERTO RINGER X JOSE ROBERTO RINGER(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001415-60.1999.403.6102 (1999.61.02.001415-3) - LUCIA ROCHA DA SILVA X LUCIA ROCHA DA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009058-69.1999.403.6102 (1999.61.02.009058-1) - ALBERTINA INACIO BATISTA X ALBERTINA INACIO BATISTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016352-41.2000.403.6102 (2000.61.02.016352-7) - RITA CELIA PELIZARO SOARES X RITA CELIA PELIZARO SOARES(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019579-39.2000.403.6102 (2000.61.02.019579-6) - CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - ESTADO DE SAO PAULO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAMARA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS - ESTADO DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O

entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004297-24.2001.403.6102 (2001.61.02.004297-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067748-31.1999.403.0399 (1999.03.99.067748-0)) FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA X ADELIA CINUCIUSKY FEITOSA (SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007303-39.2001.403.6102 (2001.61.02.007303-8) - MARIA FELIX (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009304-94.2001.403.6102 (2001.61.02.009304-9) - CAETANO AGUILAR FILHO X CAETANO AGUILAR FILHO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo

atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-85.2001.403.6102 (2001.61.02.010488-6) - SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU X SILVIA BERNARDINA DO NASCIMENTO AMADEU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012018-27.2001.403.6102 (2001.61.02.012018-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010599-69.2001.403.6102 (2001.61.02.010599-4)) ANA VITORIA FERNANDES X ANA VITORIA FERNANDES(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047028-38.2002.403.0399 (2002.03.99.047028-9) - MOACIR CAETANO X MOACIR CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo

atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000603-13.2002.403.6102 (2002.61.02.000603-0) - JURANDIR JOSE DA SILVA X JURANDIR JOSE DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-76.2002.403.6102 (2002.61.02.003858-4) - BELMIRO DERENCIO X BELMIRO DERENCIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004011-12.2002.403.6102 (2002.61.02.004011-6) - NEIDE ALVES DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X NEIDE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do

precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004583-65.2002.403.6102 (2002.61.02.004583-7) - CIRENE FERNANDES DE LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CIRENE FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004590-57.2002.403.6102 (2002.61.02.004590-4) - MARIA DE LOURDES JESUS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES JESUS RODRIGUES X VIVIANE RODRIGUES DE PAULA X VIVIANE RODRIGUES DE PAULA X TATIANE RODRIGUES DE PAULA X TATIANE RODRIGUES DE PAULA X NEILA RODRIGUES DE PAULA X NEILA RODRIGUES DE PAULA X NATALIA RODRIGUES DE PAULA X NATALIA RODRIGUES DE PAULA(SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011068-81.2002.403.6102 (2002.61.02.011068-4) - DIRCEU DE SOUSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DIRCEU DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO

EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009704-40.2003.403.6102 (2003.61.02.009704-0) - DOACIR CARLOS DA SILVA X DOACIR CARLOS DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001483-34.2004.403.6102 (2004.61.02.001483-7) - ELQUIAS PEREIRA SOARES X ELQUIAS PEREIRA SOARES(SPI61110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009188-49.2005.403.6102 (2005.61.02.009188-5) - ADERITO APARECIDO PINHEIRO X ADERITO APARECIDO PINHEIRO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo

atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006548-05.2007.403.6102 (2007.61.02.006548-2) - NARCISO DE ANDRADE X NARCISO DE ANDRADE(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008) Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001119-9) - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO(SP201660 - ANA LÚCIA TECHE E SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora e a coré para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006955-74.2008.403.6102 (2008.61.02.006955-8) - IRENE MARIA DE JESUS VARGAS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Ciência a autora da implantação do benefício, conforme fls. 204. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008896-59.2008.403.6102 (2008.61.02.008896-6) - CRESIO MISSAO FRANCISCO X ISABEL CRISTINA DA SILVA FRANCISCO(SP200455 - JOSÉ PAULO RAVÁSIO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011245-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011245-2) - JACIARA GAMBONI(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 296/318 e fls. 325/337), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 325/337 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012084-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA

ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista a parte autora para as contra-razões.Ciência a parte autora do ofício de fls. 372.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0012620-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012620-7) - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Primeiramente, tendo em vista o pedido de fls. 142/147 mantenho a sentença de fls. 127/138, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013432-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013432-0) - VANDERLEI SISDELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista a parte autora para as contra-razões.Tendo em vista que até a presente data não houve resposta à intimação de fls. 155, proceda-se nova intimação do INSS para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 147/154, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013759-58.2008.403.6102 (2008.61.02.013759-0) - MARLENE PIERINA BRAGA ANCHESCHI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período trabalhado sem registro alegado pela parte autora.Assim, designo o dia 10/08/2011, às 15:00 h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo.Int.

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes (autora fls. 217/223 e réu fls. 210/214) apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo o da parte autora de fls. 217/223 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para as contra-razões.Verifico que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 205, assim, determino a intimação do INSS (chefe da APS) para comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício concedido a autora nos termos da sentença de fls. 199/204. Expeça-se mandado.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001462-82.2009.403.6102 (2009.61.02.001462-8) - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI(SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões.Ciência a autora da implantação do benefício, conforme fls. 177.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007519-19.2009.403.6102 (2009.61.02.007519-8) - JOFREY VILAS BOAS DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida.Dê-se vista a parte autora para as contra-razões.Ciência a parte autora do ofício de fls. 163.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0009810-89.2009.403.6102 (2009.61.02.009810-1) - MARIA TANO TAKAHASI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520

do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista a parte autora para as contra-razões. Verifico que até a presente data não houve resposta ao ofício de fls. 228, assim, determino a intimação do INSS (chefe da APS) para comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício concedido a autora nos termos da sentença de fls. 224/227. Expeça-se mandado. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010451-77.2009.403.6102 (2009.61.02.010451-4) - ERICA DAIANE DOS SANTOS MARTIN (SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0010507-13.2009.403.6102 (2009.61.02.010507-5) - ANTONIO MARCOS PALA X ANA BELARDINA MENEGUELLI (SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 259/262 e fls. 247/256), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 259/262 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1,12 Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. 1,12 Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013399-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013399-0) - EDVALDO DOS SANTOS BISPO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO (SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013959-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013959-0) - GISELE MARIA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 136, despacho juízo deprecado: ...2. Designo o próximo dia 16 de junho de 2011, às 15:30h, para a realização do ato deprecado..

0002182-15.2010.403.6102 - IVANIL DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

FLS. 150: ...que a perícia foi agendada para o dia 22/06/2011 às 08:00 horas, na sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito à rua Alice além Saadi n. 1010, devendo o autor a ser comunicado que é imprescindível a apresentação da Carteira de Trabalho e do RG., por ocasião da perícia.

0005082-68.2010.403.6102 - NEIDE ALVAREZ GOMIDE (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005490-59.2010.403.6102 - ALBERTO DINIZ JUNQUEIRA X MARINA DINIZ JUNQUEIRA X MAURO DINIZ JUNQUEIRA (SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP182295B - PAULO ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 104/140 e fls. 142/143), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006397-34.2010.403.6102 - MARLETE PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP084556 - LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0007388-10.2010.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 719/747 e fls. 749/750), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008588-52.2010.403.6102 - MARILENE NUNO RAYMUNDO X JULIO CESAR RAYMUNDO X JOAO HENRIQUE RAYMUNDO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 240/267 e fls. 270/271), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2494

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003008-41.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se o cumprimento da determinação da fl. 199 dos autos do processo nº 9684-05.2010.403.6102.Após, voltem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-54.1999.403.6102 (1999.61.02.004791-2) - HUMBERTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA FERREIRA OLIVEIRA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Determino o desbloqueio dos valores mencionados na f. 387 (Banco Itaú Unibanco).Proceda-se à transferência do valor de R\$ 3.425,40 (tres mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), valor bloqueado junto ao Banco Santander (f. 388), para conta judicial à ordem desse Juízo. Após expeça-se alvará de levantamento do referido valor, intimando-se o procurador da parte ré para a sua retirada. Por tratar-se de honorários, deverá constar no alvará a dedução do Imposto de Renda retido na fonte, visto que a manifestação da CEF na f. 393 é procedimento interno daquela instituição.Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, assim como os comprovantes da determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0001728-84.2000.403.6102 (2000.61.02.001728-6) - LUIZ DE SOUZA X CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor LUIZ DE SOUZA (f. 154), habilito a requerente CELINA DUTRA GARCIA DE SOUZA - CPF 420.886.418-40 (f. 155), por tratar-se de primeira sucessora previdenciária (f. 157).Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.F. 159: intime-se a parte autora para apresentação do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008576-87.2000.403.6102 (2000.61.02.008576-0) - MARIA ANGELICA COSTA MONTAGNANI X MAX ANTONIO DA COSTA X ROBERT ANTONIO DA COSTA(SP117542 - LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0000615-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000615-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010776-33.2001.403.6102 (2001.61.02.010776-0)) IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0010109-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010109-0) - ARGINA BENTO DA SILVA CARVALHO(SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO E SP262462 - RODRIGO DE OLIVEIRA MACHADO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0013393-19.2008.403.6102 (2008.61.02.013393-5) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0013394-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013394-7) - ISABEL CRISTINA FRANCISCO FERREIRA(SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0011261-52.2009.403.6102 (2009.61.02.011261-4) - GERVASIO VAZ DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo os recursos das f. 256-269 e 285-292, apresentados respectivamente pela parte ré e autora, no seu efeito devolutivo.2. Tendo a autora já apresentado suas contrarrazões nas f. 279-284, dê-se vista a parte ré, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora, para que em até 10 dias, providencie a juntada do laudo pericial relativo ao período de 23.9.1997 a 4.3.2003, referido no formulário de fls. 23-24. Com a juntada do documentos, vista ao INSS por 5 dias. Em seguida voltem conclusos.

0009684-05.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência.Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF apresentar documento que comprove que houve uma tentativa de intimação pessoal dos devedores para a satisfação das prestações vencidas e vincendas, nos termos dos §§ 1º e 3º, do art. 26, da Lei nº 9.514-1997.Após, voltem conclusos.Int.

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Vista dos autos à parte autora. Int.

0010890-54.2010.403.6102 - DANIEL VANDERLEI MIKNEV(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0010931-21.2010.403.6102 - JOSE ANIBAL BENICHIO MOREIRA(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000221-05.2011.403.6102 - ENIU AUGUSTO DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000301-66.2011.403.6102 - ABIGAIL MARTINS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000687-96.2011.403.6102 - ANGELA LUCIA ZANINI RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0000750-24.2011.403.6102 - ROZALINA STORMOSKI(SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001619-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0008902-47.2000.403.6102.2. Recebo os presentes embargos, ficando suspenso o curso da execução nos autos da ação principal.3. Após, ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010776-33.2001.403.6102 (2001.61.02.010776-0) - IDIMERSON VILAS BOAS ALBINO DE ALMEIDA X ANDREA PINHEIRO DA SILVA ALMEIDA(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência do retorno/redistribuição dos autos a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005538-62.2003.403.6102 (2003.61.02.005538-0) - CELIO MARTINEZ X CELIO MARTINEZ X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X MARIA DE LOURDES MERINO MELLO X GENTIL BENEDITO LOPES X GENTIL BENEDITO LOPES X AIRTON SANTOS SOARES X AIRTON SANTOS SOARES X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA X IZABEL APARECIDA MINUTI DA CUNHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.F. 321: Manifeste-se expressamente a CEF.

0012723-20.2004.403.6102 (2004.61.02.012723-1) - AILTON APARECIDO ONGILIO X AILTON APARECIDO ONGILIO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0004780-44.2007.403.6102 (2007.61.02.004780-7) - ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0004781-29.2007.403.6102 (2007.61.02.004781-9) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP041183 - FERNANDA CASTELLO MOCO RIPAMONTE E SP161288 - FRANCISCO JOSÉ RIPAMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0012279-79.2007.403.6102 (2007.61.02.012279-9) - ERMINIA MARQUES BURIN X ERMINIA MARQUES BURIN X RUBENS BURIN X RUBENS BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 2497

MONITORIA

0005739-54.2003.403.6102 (2003.61.02.005739-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALAOR RICARDO BOTOS(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 270 em 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001039-98.2004.403.6102 (2004.61.02.001039-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALCIDES DONIZETTI NOGUEIRA(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO) X ANA PAULA DE CARVALHO NOGUEIRA(SP192643 - RAFAEL ALTAFIN GALLI E SP081467 - AUGUSTO JULIO CESAR CAMPANA)

Fls. 182: Apresente a CEF a devida contra-fé para dar prosseguimento ao feito. Se, em termos expeça-se mandado para pagamento nos termos, do artigo 475-J do CPC.Int.

0007442-49.2005.403.6102 (2005.61.02.007442-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X LUIS CARLOS IGNACIO(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

Fls. 119: Defiro o pedido da CEF por 15 dias, devendo requerer o que de direito, inclusive com a apresentação de cópia, para contra-fé.Int.

0011368-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HAMILTON POLI TEMPORINI - ESPOLIO(SP029471 - CELSO TEIXEIRA DE GOES E SP145618 - ANA PAULA DE GOES CINTRA)

Fls. 118: Defiro o pedido de vista fora de Secretaria, por 20 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014521-45.2006.403.6102 (2006.61.02.014521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVILE COM/ DE BEBIDAS E MARCENARIA LTDA ME

Desp. fls. 45: ...Intimação da CEF para retirada do original, no prazo de mais 10 dias. ...Arquivem-se os autos...

0004422-79.2007.403.6102 (2007.61.02.004422-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA(SP243373 - AFONSO DINIZ ARANTES)

Fls. 124: Esclareça a CEF seu pedido face a sentença de acordo homologado às fls. 83, em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0014432-85.2007.403.6102 (2007.61.02.014432-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO EDUARDO COSTA X SILMARA COSTA RODRIGUES DE SA(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

Fls. 255: Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 08 a 30, podendo a CEF comparecer em Secretaria, portando as cópias e retirada dos originais.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Recebo o recurso de apelação da CEF de fls. 162, em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 156: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Int.

0015451-29.2007.403.6102 (2007.61.02.015451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND/ E COM/ DE ALIMENTOS TANDY LTDA X JOAO CALANDRELLI NETTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Defiro o pedido de desentranhamento dos originais de fls. 08 a 15, podendo a CEF comparecer em Secretaria portando as cópias e procedendo a sua retirada. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

Fls. 113: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Apresente a CEF contra-fé dos cálculos atualizados, para dar prosseguimento ao feito. Se, em termos, intime-se o réu para pagamento, em 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0007808-83.2008.403.6102 (2008.61.02.007808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA RAMIRES CANTUARIO X EDILSON ALVES CANTUARIO X JOSE MARIO BEZERRA DA SILVA X ROSEMARY SECCO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE REZENDE X ILZA MARIA PRUDENCIO DE REZENDE X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA(SP219880 - MISAEL ELIAS MARTINS)

Fls. 122: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Concedo o prazo derradeiro para a CEF se manifestar acerca do despacho de fls. 116, em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0010270-13.2008.403.6102 (2008.61.02.010270-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI X RICARDO EMERSON CORREA LEITE(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)

Face a certidão de fls. 149-verso, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada de débito, inclusive com contra-fé, para dar andamento ao feito. Fls. 147: Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Int.

0010660-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA X CLESIO MOREIRA SIQUEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP118833 - ROSA MARIA LOPES DE SOUZA)

Reconsidero o despacho de fls. 140, face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000318-73.2009.403.6102 (2009.61.02.000318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ MACHADO X MARIA INACIO DE SOUZA FERREIRA X ROBERTO COSTA FERREIRA

Petição da CEF de fls. 92, datada de 11.01.2011, rogando por 5 dias de prazo para recolhimento das custas complementares da carta precatória a ser expedida. Tendo em vista a certidão da Secretaria de fls. 93 informando a não existência de petição da CEF a ser juntada aos autos, determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004575-44.2009.403.6102 (2009.61.02.004575-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA X ALBERTO NUNES SILVA FILHO(SP219524 - ELAINE CRISTINA SILVA DE SOUZA)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios 96/119 em 15 dias. Após conclusos para sentença.

0014204-42.2009.403.6102 (2009.61.02.014204-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE NEVES VIEIRA X MARIA IVANIR DOS REIS DAS NEVES

Defiro o pedido da CEF para desentranhamento das copias de documentos de fls. 06 a 29. Aguarde-se a retirada pela CEF, por 10 dias. Após, ao arquivo.Int.

0000863-12.2010.403.6102 (2010.61.02.000863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA REGINA ALVES

Tendo em vista a certidão de transito em julgado de fls. 47, defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos originais de fls. 06 a 16, podendo a CEF comparecer em Secretaria portando as copias e retirada dos originais em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001131-66.2010.403.6102 (2010.61.02.001131-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X WALMIR GONZAGA DE OLIVEIRA(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO)

Face a certidão retro, intime-se a CEF a requerer o que de direito, apresentando planilha atualizada de débito, inclusive com copia para contra-fé, para dar prosseguimento ao feito.Int.

0002418-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SERGIO PERPETUO BARBIN(SP283741 - FLAVIA BALBINA DOS SANTOS MOTTA BERNACHE)

Fls. 85: Apresente a CEF a contra-fé da petição instruída com os claculos atualizados, ex vi, do artigo 475-B do CPC.Se, em termos, expeça-se intimação para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0002666-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X SUELI APARECIDA RAPOSO

Fls. 43: Apresente a CEF a contra-fé dos calculos ofertados, para dar prosseguimento ao feito. Se, em termos, intime-se o réu para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

0004063-27.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIMARA DE CARVALHO X JOAO CARLOS DE CARVALHO X SIRLEY DOS SANTOS CARVALHO(SP281012B - MARIA RUTH ROCHA TANGARI E SP036100 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 79: Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 07 a 33, podendo a CEF comparecer em Secretaria portando as copias, e retirando os originais. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005043-71.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO SIMAO

Apresente a CEF copia do contra-fé dos calculos para dar prosseguimento ao feito. Se, em termos, intime-se o devedor para pagamento, em 15 dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0006819-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CIBELE ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA

Face a certidão de fls. 73-verso, aguarde-se a CEF trazer as copias em Secretaria, para desentranhamento das f. 06-24 e 27-31, como deferido na f. 64.Após, ao arquivo.Int.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO X EDSON HENRIQUE PIRES

Fls. 97: Face ao oficio oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo.Manifeste-se a CEF acerca da apresentação dos embargos monitorios de fls. 91/96, em 15 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0008133-87.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X APARECIDO RIBEIRO

Fls. 26: Apresente a CEF a devida contra-fé para dar prosseguimento ao feito.Int.

0009373-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

CARLOS AUGUSTO SPIRONELLO X FABIANO PRATES GOMES X DENISE CRISTINA SOUZA DIAS
Face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Manifeste-se a CEF acerca da apresentação dos embargos monitórios, em 15 dias. Após tornem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004468-39.2005.403.6102 (2005.61.02.004468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ASTROGILDO LORENCATI X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)

Fls. 128: Esclareça a CEF seu requerimento, eis que às fls. 54 e 61 houve a conversão do título, em judicial com a intimação do requerido (fls. 124) para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, em 5 dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006054-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Fls. 94: Defiro. Determino à Secretaria a penhora via sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos à CEF, por 5 dias. Int.

0004971-55.2008.403.6102 (2008.61.02.004971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO X JOAO HERMENEGILDO

Fls. 49: Apresente a CEF a contra-fé da memória de cálculo, para dar prosseguimento ao feito. Se, em termos, intime-se a parte ré para pagamento, ex vi, do artigo 475 do CPC, em 15 dias. Int.

0005041-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Reconsidero o despacho de fls. 80, face ao ofício oriundo do Coordenador Jurídico da CEF, datado de 12.04.2011 (depositado em Secretaria), em que comunica entendimento conclusivo entre o Procurador Chefe da Procuradoria Federal AGU e FNDE, entendendo que a competência dos créditos FIES é do Agente Financeiro CEF ou Banco do Brasil, prossiga-se a ação, com a CEF no pólo ativo. Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fls. 74 em 5 dias. No silêncio ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2499

MANDADO DE SEGURANCA

0000200-29.2011.403.6102 - MARCOS SILVERIO ASSEM PIZZOLATO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

MARCOS SILVÉRIO ASSEM PIZZOLATO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, obrigar a autoridade impetrada a promover a liberação de sua restituição de IRPF (exercício 2010, ano-base 2009) que se encontra retida em malha fina, considerando, para tanto, a suficiência dos recibos que instruem a inicial, sem a exigência da apresentação de cópia de cheques pagos a médicos e dentistas. Requer, também, a fixação de multa de R\$ 500,00 para cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial. Pede, ainda, a abertura de inquérito policial para a apuração de eventual crime de prevaricação praticado pela autoridade impetrada, uma vez que não processou o seu requerimento espontâneo, datado de 25.10.10, no exercício de 2010, conforme determina a Portaria 441 da Secretaria da Receita Federal, bem como a expedição de ofício ao MPF para a apuração de crime de responsabilidade praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Sustenta que: 1 - compareceu, espontaneamente, na sede da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto no dia 25.10.10 para apresentação de documentos (recibos médicos), uma vez que sua declaração de IRPF do exercício de 2010, ano-base de 2009, já estava retida em malha fina; 2 - encontrou resistência para o exercício do seu direito de petição, o que lhe obrigou a dialogar com diversos funcionários para obter o protocolo do seu pedido, o que somente conseguiu com a anotação do servidor de que assim o fazia por insistência; 3 - pelo referido requerimento pretende provar as deduções que realizou e que foram questionadas pelo fisco. No entanto, o servidor que lhe atendeu afirmou que os recibos não eram suficientes e que era necessária a apresentação dos comprovantes de pagamento, através de cheque ou de saque bancário; 4 - com o requerimento de 25.10.10, fez juntar os recibos e todas as cópias de cheques que emitiu para pagamento de médicos e dentistas. No entanto, a sua declaração ainda continua retida sem qualquer explicação; 5 - já em janeiro de 2011, a Receita Federal disponibilizou a restituição dos lotes retidos em malha fina, menos a sua

declaração, muito embora já tivesse apresentado todos os documentos exigidos pela Lei 8.383/91; 6 - com a inicial, juntou cópia do extrato de processamento de sua declaração, onde é questionada até mesmo a despesa de plano de saúde que pagou à Justiça Federal, da qual é servidor; 7 - o requerimento datado de 25.10.10 deveria ter sido processado dentro do exercício de 2010 por força da Portaria 441/2010; 8 - o seu requerimento serviu, também, para requerer a retificação da declaração quanto às deduções: a) com a dentista Débora Gomes de Oliveira Polloni, de R\$ 390,00 para R\$ 290,00; e b) com o médico Rubens G. Granato, de R\$ 800,00 para R\$ 80,00, por erro de digitação; e 9 - adotou o pedido de retificação por escrito, uma vez que já não tinha mais a declaração original em seu computador, o qual foi formatado. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/30). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto apresentou suas informações, sustentando que a declaração do impetrante encontra-se em procedimento de fiscalização, popularmente chamado de malha fina, no aguardo da análise das deduções, notadamente de despesas médicas, cuja conclusão está dependendo da disponibilidade de recursos humanos e materiais da DRF de Ribeirão Preto. Sustenta que não houve qualquer espécie de preterimento do caso do impetrante, mas apenas respeito à ordem cronológica das declarações ainda pendentes, observando-se as mais antigas e o atendimento prioritário dos contribuintes maiores de 60 anos ou de portadores de moléstia grave. Por fim, sustenta que não há que se falar em prejuízo do impetrante decorrente da demora da análise de seu pleito administrativo, uma vez que os valores passíveis de restituição serão devidamente atualizados na forma da legislação vigente (fls. 39/48). O MPF manifestou-se, inicialmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito (fls. 50/52). O impetrante reiterou o pedido contido na inicial para intimação da autoridade impetrada a apresentar cópia integral do P.A. (fls. 57/58), o que foi deferido (fl. 59). Sobreveio, então, a resposta de que a informação solicitada no ofício acima, encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto (fl. 64). Dirigida a requisição para a Procuradoria, a informação que veio é a de que não consta naquele órgão qualquer referência sobre o processo administrativo de responsabilidade do impetrante (fl. 70). Determinada a reiteração do ofício (fl. 71), o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto informou que o único processo administrativo relativo ao impetrante naquele órgão é justamente o acompanhamento administrativo da presente ação (fl. 73, com os documentos de fls. 74/90). Em sua manifestação final, o impetrante requereu o julgamento (fls. 93/95). O MPF informou que extraiu cópia de algumas páginas dos autos para a abertura de tutela coletiva, de modo a apurar eventual ofensa ao direito constitucional de petição. Sobre o mérito, entretanto, absteve-se de opinar (fls. 99/102). É o relatório. Decido: MÉRITO O julgamento da lide impõe a análise de dois pontos: a) verificar se o impetrante faz jus à liberação da restituição que apurou em sua declaração de IRPF apenas com os recibos apresentados e cujas cópias instruem a inicial; eb) em caso negativo, qual é o direito que o impetrante possui em face do requerimento administrativo que protocolou em 25.10.10. Quanto ao item a, a resposta é negativa. Primeiro, porque não cabe ao Judiciário substituir a administração tributária, promovendo - diretamente - a análise da suficiência ou não dos documentos apresentados para comprovação de deduções que geraram dúvidas e desaguararam na prorrogação do processamento, com inclusão da declaração na popularmente conhecida malha fina. De fato, o controle judicial pretendido demanda a existência de uma prévia decisão administrativa, o que ainda não ocorreu no tocante à apreciação do requerimento protocolado em 25.10.10, aspecto este que será objeto de melhor análise por ocasião do enfrentamento do tópico seguinte. Segundo, porque o próprio impetrante admitiu na inicial que lançou duas despesas em excesso: a) de R\$ 100,00, no tocante aos honorários da dentista Débora Gomes de Oliveira Polloni; e b) de R\$ 720,00, com relação aos honorários do médico Rubens G. Granato (item X à fl. 04). Logo, não há qualquer dúvida de que o procedimento adotado pelo fisco, de inclusão da declaração na malha fina, foi correto. Cumpre ressaltar, ademais, que tal ponto dá ensejo, obviamente, a uma conferência mais minuciosa da declaração, sem limitação a estas duas despesas declaradas. Atento a este ponto, verifico que o impetrante alegou - no tocante a uma terceira dedução - que o valor que pagou ao médico Márcio de A. Botteon é o mesmo atinente aos recibos apresentados (item XI à fl. 04). Acontece, entretanto, que a soma dos dois recibos pertinentes (fls. 12/13) somam R\$ 8.080,00, ao passo que o extrato do fisco aponta que o valor declarado de pagamento para o mencionado profissional foi de R\$ 8.800,00 (fl. 17). Ainda sobre esta despesa específica extrai-se da leitura do requerimento administrativo do impetrante que a declaração do beneficiário do pagamento também foi inserida em malha fina (fl. 20), o que dá ensejo, obviamente, a um cruzamento de dados mais minucioso, o que pode demandar, inclusive, a necessidade de comprovação do pagamento por outros meios além de recibos em valores inconsistentes com aqueles declarados. Quanto à despesa lançada a título de plano de saúde pago à Unimed - Justiça Federal de Primeiro Grau (fl. 17) é evidente que o fisco não está sugerindo eventual conluio entre o impetrante e a própria União Federal, mas apenas o questionamento dos pontos contidos nos itens 3 e 4 do referido extrato, o que pode ser facilmente justificado pelo impetrante. Por fim, impende registrar, também, que a eventual restituição de IRPF em favor do impetrante demandará a análise da legitimidade do requerimento protocolado em 25.10.10 para substituição da declaração retificadora que alega ter deixado de fazer pela internet em face de ter perdido a sua declaração originária com a formatação de seu computador. Em suma: o impetrante não faz jus à imediata restituição de IRPF para o exercício de 2010 sem a prévia análise do requerimento administrativo que apresentou. Passo, assim, à análise do segundo ponto (verificar qual é o direito que o impetrante possui em face do requerimento administrativo que protocolou em 25.10.10): O direito de petição tem assento constitucional (artigo 5º, XXXIV, a, da CF/88), dele não podendo se furtar a Administração. É óbvio, portanto, que o impetrante possui direito de obter, em tempo razoável (artigo 5º LXXVIII, da CF/88), uma decisão sobre o requerimento administrativo que protocolou em 25.10.10 (fls. 20/23), ainda que seja para a Administração negar o conhecimento do pedido (em virtude de alguma irregularidade), indeferi-lo ou até mesmo para solicitar o cumprimento de exigências, em qualquer caso, justificadamente, de modo a vincular a Administração aos motivos elencados e permitir ao contribuinte, em sendo o caso, o acionamento do Judiciário. Esse prazo razoável do processo não é resolvido com base na Portaria MF nº 441/10

como pretende o impetrante, sobretudo, diante das circunstâncias do caso que exigiam a apresentação de declaração retificadora e o cruzamento de dados com as declarações dos profissionais favorecidos com os pagamentos, o que não pode ser feito de forma precipitada. Assim, levo aqui em consideração, de um lado, as especificidades do caso e a necessidade de se priorizar as declarações mais antigas, de maiores de 60 anos ou de portadores de doenças graves, e de outro, o prazo que já se passou do protocolo (mais de 06 meses) e o próprio desencontro das informações prestadas pela autoridade impetrada e pela PGFN acerca da localização do requerimento administrativo. Diante destes fatores, concluo que o prazo de mais 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença (o que corresponde ao dobro do prazo fixado no artigo 49 combinado com o artigo 69, ambos da Lei 9.784/99) seja suficiente para que a Administração possa localizar o requerimento administrativo e dar uma resposta ao contribuinte. Cumpre anotar, por fim, que não visualizo qualquer conduta criminosa que possa justificar a requisição de inquérito policial. No mais, quanto ao pedido de expedição de ofício ao MPF, consta dos autos que a Procuradoria da República de Ribeirão Preto já adotou a medida que entendia necessária (manifestação de fls. 98/101 e portaria à fl. 102). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, apenas para determinar à autoridade impetrada que localize o requerimento administrativo do impetrante e dê uma resposta ao contribuinte, conforme acima fundamentado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação desta sentença. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Intime-se a autoridade impetrada, por mandado, dos termos da manifestação e Portaria do MPF (fls. 98/101 e 102), bem como a cumprir esta decisão. Dê-se ciência, também, pelo mesmo mandado, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Por fim, intemem-se o impetrante e o MPF.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2158

ACAO PENAL

0009800-55.2003.403.6102 (2003.61.02.009800-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA X MAURO AQUILINO(SP261790 - RINALDO NOZAKI)

Vista à ... defesa ... para os fins do artigo 403, par. 3º do CPP.

0009851-66.2003.403.6102 (2003.61.02.009851-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO DE DEUS BRAGA X VICENTE PAULO DO COUTO(MG114701 - IRIS APARECIDA DA SILVA DA MATA PINTO E MG115902 - SAMIRA ALVES DE LIMA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

Vistos.Fls. 705/732, 769/771 e 777/779: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Com relação a preliminar de prescrição, manifesto em separado. Afasto a alegação de inépcia da denúncia formulada pela defesa do corréu Vicente Paulo do Couto. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Ademais, a exordial demonstra objetivamente a conduta do acusado ao descrever que as embarcações estavam funcionando na região onde o réu detinha alvará exclusivamente para pesquisa mineral e não para exploração mineral. Os fatos alegados quanto ao erro de proibição e falta de justa causa não estão demonstrados de plano e somente poderão ser devidamente avaliados após instrução probatória. Tendo em vista que a acusação não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para Comarca de Frutal/MG, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 731/732) e interrogatório dos réus (fls. 752/753, 754/755 e 756/756-verso), observando-se a ordem do art. 400 do CPP. Concedo ao réu Antônio Marques da Silva os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Segue sentença em separado. Int. João de Deus Braga, Vicente Paulo do Couto e Antônio Marques da Silva, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pelo cometimento dos delitos previstos no art. 55 da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º da Lei n.º 8.176/91. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2009 (fl. 600). Os réus foram citados (fls. 753, 755 e 756-verso) e apresentaram resposta à acusação (fls. 705/732, 769/771 e 777/779), sustentando, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o breve relatório. Decido. A Lei n.º 9.605/98 atribui ao delito previsto no art. 55, a pena máxima de 1 (um) ano de detenção. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que os fatos ocorreram no dia 04 de fevereiro de 2003 (fl. 18) e que a denúncia foi recebida em 29 de maio de 2009 (fl. 600), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em abstrato, o que motiva a extinção da punibilidade. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei n.º 9.605/98, declaro extinta a punibilidade dos acusados João de Deus Braga, RG n.º 750.342-3 SSP/PR, Vicente Paulo do Couto, RG n.º 8.736.011-1 SSP/MG e Antônio Marques da Silva, RG n.º 10.535.978 SSP/MG, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V e art. 111, I, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência

0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE)
(...) Vista à ... defesa... para os fins do art. 402 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Int.

0001893-53.2008.403.6102 (2008.61.02.001893-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO DOS SANTOS X LUIS PAULO EDUARDO(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR)
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o réu LUIS PAULO EDUARDO, brasileiro, amasiado, filho de Manoel Eduardo e Aparecida Luiza Ferreira, nascido em 28/03/1979, natural de Cajuru/SP, portador do RG n.º 32.594.864-1 - SSP/SP e do CPF/MF n.º 392.790.058-39, como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, especialmente as circunstâncias do delito e a má conduta social e a personalidade do acusado, conforme as razões expostas na parte final da fundamentação desta sentença, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo inicialmente a pena-base em 2 (dois) anos de detenção. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante relativa à confissão (CP, art. 65, III, d), razão pela qual reduzo a pena-base em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 1 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção, a qual torno definitiva em face da ausência de causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas na terceira fase. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e à sanção ora aplicada (seja sob o aspecto quantitativo, seja sob o aspecto qualitativo) a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos no art. 6º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no art. 60 do CP, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa em face da condição econômica ostentada pelo sentenciado (lavrador -vide o termo de interrogatório judicial). Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (fevereiro de 2008), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 03 (três) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor (fl. 103). Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado para ambas as partes: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual do réu; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Determino o desmembramento do feito para que permaneça na Secretaria cópia dos presentes autos a fim de ser viabilizada a fiscalização do cumprimento das condições impostas para a suspensão condicional do processo em relação ao denunciado Adriano dos Santos e eventualmente a declaração da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010508-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar os réus VINÍCIUS LOPES FERNANDES, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Sérgio Fernandes e Elizabete Aparecida Lopes Fernandes, nascido em 17/10/1990, portador do R.G. n.º 47.146.669-4 SSP/SP e do CPF/MF n.º 391.111.928-36, natural de Ribeirão Preto/SP e MAURO LUIZ DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Mauro Luiz da Silva e Terezinha Luiz da Silva, nascido em 24/05/1975, portador do R.G. n.º 24.154.360 SSP/SP e do CPF/MF n.º 122.278.488-20, natural de Ribeirão Preto/SP, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, incisos I, II e IV c/c artigo 14, inciso II e artigo 29, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. DO RÉU VINÍCIUS LOPES FERNANDES Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (especialmente, as circunstâncias e as conseqüências do crime, a má conduta social e a personalidade dos acusados), conforme as razões expostas na parte final da fundamentação desta, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo

que fixo inicialmente a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista que o caso em tela compreende a concorrência de 03 (três) circunstâncias qualificadoras, hei por bem proceder a sistemática de valorar 2 (duas) como circunstâncias agravantes, na esteira da diretriz placitada por precedentes do Colendo STF (HC 80.771, HC 65.825; HC 79.538; HC 85.414-1-MG, 2.ª T., rel. Ellen Gracie, 14.06.2005) Outrossim, considerando a incidência, na espécie, da circunstância atenuante referente à menoridade relativa (CP, art. 65, I), não diviso a possibilidade de majoração nem mitigação da pena-base anteriormente fixada, eis que, atento ao comando insculpido no art. 67 do CP, tenho como compensadas as circunstâncias em apreço. Na terceira fase da fixação da pena, em face da causa de diminuição genérica relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único do CP), e tendo em vista o iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. DO RÉU MAURO LUIZ DA SILVA JÚNIOR Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (especialmente, as circunstâncias e as conseqüências do crime, a má conduta social e a personalidade dos acusados), conforme as razões expostas na parte final da fundamentação desta, tenho por razoável a elevação da pena acima do mínimo legal, de modo que fixo inicialmente a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, tendo em vista que o caso em tela compreende a concorrência de 03 (três) circunstâncias qualificadoras, hei por bem proceder a sistemática de valorar 2 (duas) como circunstâncias agravantes, na esteira da diretriz placitada por precedentes do Colendo STF (HC 80.771, HC 65.825; HC 79.538; HC 85.414-1-MG, 2.ª T., rel. Ellen Gracie, 14.06.2005), razão por que majoro a pena-base em 1/3 (um terço), resultando na pena de 4 (quatro) anos. Na terceira fase da fixação da pena, em face da causa de diminuição genérica relativa à tentativa (art. 14, parágrafo único do CP), e tendo em vista o iter criminis percorrido, reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva ante a ausência de outras causas de aumento e/ou de diminuição aplicáveis ao caso concreto. Regime de cumprimento da pena: nada obstante as circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e da pena imposta aos sentenciados a fixação do regime aberto para o cumprimento das penas privativas de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo as penas de multa em 30 (trinta) dias-multa para o réu Vinícius Lopes Fernandes, e em 40 (quarenta) dias-multa para o acusado Mauro Luiz da Silva Júnior, em face das circunstâncias judiciais e, especialmente, a condição econômica ostentada pelos sentenciados, conforme profissões que desempenham de pizzaiolo e lavador de lava-jato, respectivamente. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do crime (agosto de 2009), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Na forma do artigo 44, do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 6 (seis) salários mínimos ora vigentes (em relação ao acusado Vinícius Lopes), e a 08 (oito) salários mínimos (em relação ao acusado Mauro Luiz), corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º e 2º). - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definida durante a execução penal, segundo a aptidão dos réus e à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, fixada de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ - 5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene apenas o corréu Mauro Luiz da Silva Júnior ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado, vez que em favor do corréu Vinícius Lopes Fernandes foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 87). Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União Federal, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo das penas impostas, os réus poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001759-55.2010.403.6102 (2010.61.02.001759-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE ROBERTO ROCHA RAMOS (SP085651 - CLOVIS NOCENTE E SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu JOSÉ ROBERTO ROCHA RAMOS, brasileiro, casado, filho de José Ramos e Maria Helena Rocha dos Santos, nascido em 20/07/1983, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 32.198.441 - SSP/SP e do CPF/MF nº 321.735.308-01, da prática dos crimes tipificados no art. 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Oficie-se aos órgãos de registros criminais competentes. Determino o desmembramento dos autos a fim de que seja viabilizada a continuação da fiscalização do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo em relação ao acusado Décio Onofre Teixeira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-36.2007.403.6317 (2007.63.17.000185-4) - NADIA CAGLIUMI TREVELIN(SP064133 - ALCIDES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004483-57.2010.403.6126 - JOSE CARLOS BOSSOLANI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do ofício de fl.172, oriundo da comarca de Altônia-PR, noticiando a designação de audiência para 24.05.2011, às 14:30 horas.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034532-45.2000.403.0399 (2000.03.99.034532-2) - RODOLPHO SABINO PAUL X RODOLPHO SABINO PAUL(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002119-93.2002.403.6126 (2002.61.26.002119-0) - MANOEL PEREIRA DIAS X MANOEL PEREIRA DIAS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001117-20.2004.403.6126 (2004.61.26.001117-0) - FRANCISCO GOMES DA SILVA X FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005622-54.2004.403.6126 (2004.61.26.005622-0) - MANOEL DE ARAUJO X MANOEL DE ARAUJO(SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003600-61.2006.403.6317 (2006.63.17.003600-1) - PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA X PAULO CRISOSTOMO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005418-05.2007.403.6126 (2007.61.26.005418-1) - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0002276-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002276-7) - CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0003888-29.2008.403.6126 (2008.61.26.003888-0) - JAIR VIEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAIR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0004645-86.2009.403.6126 (2009.61.26.004645-4) - ALDO BOLSARIN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALDO BOLSARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001495-63.2010.403.6126 - ANTONIO CANTANTI(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CANTANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001750-21.2010.403.6126 - DORVAIR DALOSSE X DORVAIR DALOSSE(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

0001870-64.2010.403.6126 - ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS X ADAILTON LUIZ DO NASCIMENTO BARROS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica.Int.

Expediente Nº 1654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004596-50.2006.403.6126 (2006.61.26.004596-5) - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT)

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, em conformidade com o requerimento de fl.223.Dê-se ciência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002903-89.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2003.403.6126 (2003.61.26.001486-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Em sua manifestação de fls.229/230 o autor requer o recebimento do recurso de apelação, interposto às fls.206/210, como recurso adesivo, pelo princípio da fungibilidade recursal. Compulsando os autos verifico que o recurso de apelação (fls.206/210) não foi recebido por este Juízo, em razão de sua intempestividade. A interposição extemporânea do recurso de apelação leva, necessariamente, ao seu não recebimento, em face da preclusão temporal. Diante do processado, incabível a pretensão do autor. O não recebimento do recurso de apelação interposto acarreta o trânsito em julgado da sentença, tornando inadmissível o recebimento da referida apelação como recurso adesivo, em razão da preclusão temporal. Nesse sentido, confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. QUESTÃO DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. RECURSO ADMISSIVEL. RECURSO ADESIVO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. DUPLICIDADE DA VIA RECURSAL. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - ADMITE-SE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACORDÃO QUE CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGENCIA SE A QUESTÃO FOI DEFINITIVAMENTE DECIDIDA, PARA EVITAR QUE SE PRECLUA A MATERIA PARA O RECORRENTE. II - DENTRO DA TELEOLOGIA QUE INSPIROU A ADOÇÃO DO RECURSO ADESIVO, NÃO SE DEVE PRESTIGIAR O PROCEDIMENTO DA PARTE QUE, TENDO INTERPOSTO SERODIAMENTE A APELAÇÃO INDEPENDENTE, POSTERIORMENTE REPRODUZ ESSA IMPUGNAÇÃO NA VIA ADESIVA. (STJ - Classe: RESP- RECURSO ESPECIAL, Processo: 199500492660, Fonte: DJ, Data: 16/03/1998, Pág: 00136, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator(a): SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA) Ementa PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA - NÃO RECEBIMENTO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO PELA MESMA PARTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECLUSÃO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO. 1. A interposição extemporânea do recurso de apelação leva, necessariamente, ao seu não recebimento, em face da preclusão temporal. Inadmissível o recurso adesivo posteriormente interposto pela mesma parte, pois contra ela já se operou a preclusão. Acertada a decisão do juízo a quo a quem cabe o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Precedentes desta Corte. 2. Tendo presente que os Recorrentes não apresentaram justa causa, comprovando impedimento à prática do ato, impõe-se a confirmação da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. Descabe, no âmbito de agravo de instrumento, analisar questões abordadas no recurso de apelação, ainda que sejam relevantes e de ordem pública, até porque, diante da intempestividade do apelo, operou-se a coisa julgada, o que, se for o caso, apenas se mostra suscetível de desconstituição via ação rescisória. 4. Agravo interno dos Autores desprovido. (TRF1, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200801000159977, Fonte: DJF1, Data: 05/06/2009 Pag:262, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator(a): JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.) Diante do exposto, indefiro o requerido. Cumpra-se a parte final do despacho de fls.227. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005322-87.2007.403.6126 (2007.61.26.005322-0) - ELY ROCHA X ELY ROCHA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X PWS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA E SP252479A - CRISTIANO WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 316 - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, efetuando o pagamento dos valores em atraso, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos depósitos de fls.313/315. Intimem-se.

0001206-67.2009.403.6126 (2009.61.26.001206-7) - JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

1. À vista do disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que prevê a compensação, no precatório, dos valores constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido § 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. 2. Tendo em vista a inexistência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl.240), requirite-se a importância apurada à fl.208. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-32.2009.403.6126 (2009.61.26.000400-9) - FRANCISCO JOSE GONCALVES(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Diante da prova pericial determinada às fls.182, facultando às partes formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de dez dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3642

EXECUCAO FISCAL

0012046-20.2001.403.6126 (2001.61.26.012046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS E SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO)

Tendo em vista manifestação do exequente, determino que se proceda a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca do presente despacho. Defiro, outrossim o quanto requerido pelo exequente, suspendendo-se o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0001895-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP218340 - RICARDO FERNANDES DOS ANJOS)

Tendo em vista manifestação do exequente, determino que se proceda a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca do presente despacho. Defiro, outrossim o quanto requerido pelo exequente, suspendendo-se o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

0000612-19.2010.403.6126 (2010.61.26.000612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA E FUNILARIA PERES LTDA ME(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista manifestação do exequente, determino que se proceda a SUSTAÇÃO do leilão cujas datas foram designadas nestes autos. Comunique-se, com urgência, a Central de Hastas Públicas Unificadas, informando acerca do presente despacho. Defiro, outrossim o quanto requerido pelo exequente, suspendendo-se o andamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, aguardando oportuna manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9)) NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0002389-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002389-3) - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009082-08.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0201949-92.1991.403.6104 (91.0201949-3) - ALIANCA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

À vista dos documentos de fls. 83/84, determino: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo do feito, fazendo constar ALIANÇA S/A. - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO onde consta Empresa de Navegação Aliança S/A. 2. Expeça-se alvará de levantamento da quantia informada à fl. 98, em nome da advogado indicado à fl. 81. Com a cópia liquidada, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206883-64.1989.403.6104 (89.0206883-8) - AMERICAN TRANSPORT LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN TRANSPORT LINES INC X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0205515-49.1991.403.6104 (91.0205515-5) - EDGARD SANTOS NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X EDGARD SANTOS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0203167-48.1997.403.6104 (97.0203167-2) - IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X IVETE MARIA DE OLINDA FIALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 122/10, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 13). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 9º. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204017-10.1994.403.6104 (94.0204017-0) - ODAIR PAZ X ROBERTO DE MATOS X JOSE ROQUE DOS SANTOS X QUENHEI KANASHIRO X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X OSWALDO E SILVA FILHO X ORLANDO INACIO DE JESUS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUENHEI KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISPIM JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO INACIO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
(CEF) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0000225-12.2006.403.6104 (2006.61.04.000225-4) - VALDEMAR DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALDEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
(CEF) RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0013646-35.2007.403.6104 (2007.61.04.013646-9) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP053714 - CARLOS ALBERTO ELIAS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0003728-70.2008.403.6104 (2008.61.04.003728-9) - MARLENE DA FONSECA X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA(SP188684 - ANTÔNIO CARLOS PIRES VIEIRA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E

SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA E SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MARLENE DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINA BIANCO AMANO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 5930

INQUERITO POLICIAL

0003528-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Trata-se de pedido de restituição de mercadoria apreendida pela D. Receita Federal, lançado nos autos de inquérito policial, instaurado com fim de apurar o cometimento dos crimes tipificados nos arts. 299, 304 e 334 do CP e art. 1º, I da lei n. 8.137/90, assim em razão da suposta divergência de descrição das mercadorias importadas com a descrição constante da declaração de importação, à vista da discrepância de peso atribuído a um dos itens importados, e o montante aferido pela D. Fiscalização alfandegária. A requerente alega ter cumprido as exigências administrativas e fiscais relativas à importação das mercadorias, e que não seria atribuição da autoridade policial questionar o peso dos produtos importados. Aduz a requerente ter importado mercadorias distintas, sendo que apenas com relação a uma delas ter-se-ia verificado divergência quanto ao peso aferido e o constante da declaração de importação, o que seria justificável ao se considerar o peso das embalagens e dos pallets, e que nenhum objeto de porte ilícito foi encontrado junto à mercadoria, narrando que a vistoria da carga, após o desembarço, se fez ao argumento de que ela ocultaria arma de fogo. Conclui a requerente no sentido de que a mercadoria deve ser liberada, visto que não houve dano ao erário, os produtos foram legalmente importados, e não constitui produto de crime. A requerente postula, subsidiariamente, a liberação parcial da mercadoria, assim no que tange à parte em que não se apurou divergência com o quanto descrito na declaração de importação. O D. MPF manifestou-se pela liberação parcial da mercadoria apreendida. É a síntese. Decido. Dois óbices interpõem-se ao direito reclamado pela requerente, no que concerne à restituição do total das mercadorias apreendidas. O art. 118 do Código de Processo Penal dispõe que antes do trânsito em julgado, e enquanto interessarem ao processo, as coisas apreendidas não deverão ser restituídas. Centrando-se a questão sobre se a divergência entre o peso dos produtos importados e aquele aferido pela Fiscalização caracteriza fraude com força suficiente para agredir os bens jurídicos tutelados pelos arts. 299, 304 e 334 do CP e art. 1º, I da lei n. 8.137/90, a mercadoria em questão apresenta-se, em tese como corpo de delito, razão pela qual, ostentando evidente interesse a futura ação penal, não pode ser restituída. A propósito, a manutenção da apreensão é importante inclusive para futura defesa, na hipótese de concluir a D. autoridade policial e/ou D. MPF pela caracterização dos crimes indicados na portaria inaugural destes autos de inquérito, visto que o acolhimento do pleito, na amplitude requerida, frustraria eventual repetição da prova pericial, se assim se mostrasse necessário. Traga-se o julgado, proferido em caso semelhante: Processo ACR 199961810031343ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9153Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/10/2009 PÁGINA: 462 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CÓDIGO PENAL, ART. 334. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE MERCADORIAS. PROCEDIMENTO LEGAL. ARTIGO 120 DO CPP. NULIDADE REJEITADA. BENS APREENDIDOS. PROPRIEDADE E REGULARIDADE NÃO COMPROVADAS. I - O processo foi instruído com os documentos que o requerente entende necessários à comprovação do alegado, não tendo protestado, na petição inicial, pela produção em juízo de nenhuma prova. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para manifestação e, em seguida, foi prolatada sentença pela MMª Juíza a quo, restando atendido o procedimento legal previsto no artigo 120 do Código de Processo Penal. II - O pedido de restituição foi acertadamente indeferido pela magistrada a quo, sob o fundamento de que estando em curso a instrução criminal e não comprovada a propriedade das coisas apreendidas, remanesce o seu interesse ao processo, não cabendo sua restituição, nos termos do artigo 118 do CPP. III - Compete ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. IV - O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. V - A restituição de mercadorias apreendidas em investigação criminal depende da demonstração da propriedade e da regularidade, o que não ocorreu no presente caso. VI - Em se tratando de mercadorias de procedência estrangeira e desacompanhadas da necessária documentação fiscal, é incabível a sua restituição porquanto elas constituem o próprio corpo de delito, ou seja, a prova da materialidade delitiva e serão objeto

de pena de perdimento em favor da União, nos termos do disposto no artigo 91, inciso II do Código Penal. VII - Apelação improvida. Data da Decisão 13/10/2009 Data da Publicação 29/10/2009 Não bastasse, como adiantado, há ainda outro óbice ao pedido de restituição: se configurados os crimes em questão, o perdimento da mercadoria decorreria dos efeitos da condenação penal. Colaciona-se o julgado: Processo ACR 94030109971 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCESigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 05/08/1997 PÁGINA: 59535 Decisão POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. A CONDENAÇÃO E A PENA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS E DA AERONAVE SÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADAS, NÃO PADECENDO A SENTENÇA DE QUALQUER EIVA DE NULIDADE. 2. A PERDA DOS INSTRUMENTOS E DO PRODUTO DO CRIME, EM FAVOR DA UNIÃO, DECORRE DE LEI E TEM COMO PRESSUPOSTO A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. 3. CONSTITUINDO-SE A PENA DE PERDIMENTO EM EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO, CABE A AUTORIDADE JUDICIAL, TÃO SOMENTE, LIBERAR O BEM À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, PARA QUE DILIGENCIE VISANDO DAR-LHE A DESTINAÇÃO LEGAL. 4. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS, PELA PROVA TÉCNICA E PELA PROVA TESTEMUNHAL, QUE APONTARAM O APELANTE COMO O PROPRIETÁRIO DAS MERCADORIAS E DA AERONAVE APREENDIDAS. 5. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Indexação PENAL, PROCESSO PENAL, DESCAMINHO, REJEIÇÃO, PRELIMINAR, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, SENTENÇA CONDENATÓRIA, APLICAÇÃO, PENA, PERDIMENTO DE BENS, ARTIGO, CÓDIGO PENAL, CUMPRIMENTO, REQUISITOS, TRÂNSITO EM JULGADO, EFEITO, DECORRÊNCIA, CONDENAÇÃO, NECESSIDADE, LIBERAÇÃO, MERCADORIA ESTRANGEIRA, AERONAVE, PROPRIEDADE, RÉU, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, AUTORIA, MATERIALIDADE, SUFICIÊNCIA, COMPROVAÇÃO, PROVA DOCUMENTAL, PERÍCIA, PROVA TESTEMUNHAL, IMPROCEDÊNCIA, UNANIMIDADE. FCD Data da Decisão 19/06/1997 Data da Publicação 05/08/1997 No que concerne aos itens importados que não apresentaram qualquer divergência com a descrição constante na documentação que embasou a importação, são desinteressantes à eventual ação penal, e, portanto, com relação a eles, uma vez comprovada nestes autos a titularidade da propriedade, não há óbice a que sejam restituídos. Ressalto, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação na sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal, devendo a autoridade policial certificar-se da inexistência de impedimento nessa esfera. Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, para o fim de determinar a devolução dos itens importados em relação aos quais ou não houve anotação de divergência com a descrição contida na declaração de importação, ou que foram aferidos aquém da quantidade/peso declarados, valendo esta decisão como ordem de devolução desde que inexistente restrição de âmbito administrativo-fiscal em contrário, cumprindo à D. autoridade policial certificar-se da inexistência de impedimento nesse âmbito. Intime-se. Oficie-se. Notifique-se o MPF, restituindo os autos, na seqüência, à D. autoridade policial. Santos, 13 de maio de 2011. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO Juíza Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0002983-85.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de

questos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 11 de JULHO de 2011, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 13 de abril de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0003838-64.2011.403.6104 - VANUSA ALMEIDA MARQUES DA SILVA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0003838-64.2011.4.03.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 16 de JUNHO de 2011, às 17 horas, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado

para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Santos, 03 de maio de 2011.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-78.2002.403.6114 (2002.61.14.003558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002504-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de extinção, pelo pagamento, dos créditos referentes à contribuição ao PIS, consubstanciados nos autos de infração nºs 13819.002766/98-42 e 13819.002767/98-13. Aduz, em apertada síntese, que foram lavrados contra si os autos de infração nºs 13819.002766/98-42 e 13819.002767/98-13, referindo-se o primeiro à diferença apurada no recolhimento da contribuição para o PIS nas competências de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1992 e janeiro de 1993; e o segundo, à competência de agosto de 1992. Discorre que as diferenças resultaram da suposta insuficiência de créditos apropriados pelo Fisco, em virtude da procedência dos pedidos formulados em mandados de segurança que discutiam a constitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Afirma que os créditos encontram-se extintos, inexistindo diferença a ser cobrada. Relata que suas defesas administrativas não foram acolhidas, resultando na lavratura dos autos de infração mencionados. Sustenta que, havendo mandados de segurança com liminar e depósito judicial, a exigibilidade dos créditos encontrava-se suspensa, sendo indevida a cobrança de juros e multa. Sustenta que em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, uniformizou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que o PIS semestral, recolhido sob a égide da LC nº 07/70, tem como base de cálculo o faturamento ocorrido no sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e a base de cálculo não pode sofrer atualização monetária no período de seis meses referido. Refuta a possibilidade de ser considerado o próprio mês de referência na apuração da base de cálculo do PIS. Combate a alegação de que existem diferenças a serem pagas ao argumento de que foram realizados depósitos judiciais em conformidade com o que exigido pela União. Bate pela suficiência dos pagamentos realizados. Requer a procedência do pedido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 21/674). Determinado o apensamento dos autos aos de medidas cautelares ajuizadas, bem como a regularização da representação processual da autora (fl. 681). Regularizada a representação processual a fls. 683/684 e juntados documentos a fls. 687/846. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 852/867. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, porquanto não foram acostados documentos autenticados à inicial, em conformidade com o art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67. No mérito, sustenta que os recolhimentos efetuados pela autora foram inferiores ao que realmente devido. Aduz a inexistência de prova apta a afastar a presunção de certeza e legalidade dos atos administrativos que redundaram na autuação fiscal. Sustenta que como a primeira parcela do PIS faturamento só poderia ser processada/efetivado seu pagamento a partir de 1º de julho, o primeiro período de apuração seria o mês de janeiro, calculando-se a contribuição sobre o faturamento desse mês, pagando-se as contribuições referentes aos meses seguintes no prazo de seis meses após os fatos geradores. Diz que a lei foi clara ao determinar expressamente o prazo de vencimento do tributo, fixando-o junto com o recolhimento do IR ou seis meses após o faturamento. Refuta a alegação de que deve ser utilizado o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária. Sustenta que a hipótese de incidência e o fato gerador da contribuição para o PIS ocorrem com o faturamento e o prazo de recolhimento, determinado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, é de seis meses após o fato gerador. Bate pela incidência de correção monetária. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Determinado o desapensamento dos

autos em relação às cautelares nºs 2002.61.14.002504-0 e 2002.61.14.003520-3 e instadas as partes a especificarem provas (fl. 869). Réplica a fls. 875/883. A União não requereu provas (fl. 884). Requisitadas cópias dos procedimentos administrativos em discussão (fl. 885), foram juntadas a fls. 887/1370. Manifestou-se a autora a fls. 1374/1375, solicitando a juntada de cópia de procedimento administrativo, o que foi deferido a fl. 1376. Juntados os documentos requisitados a fls. 1381/1469. Pugnou a autora pela realização de perícia contábil a fls. 1476/1477, a qual foi deferida a fl. 1480. Quesitos a fls. 1482 e 1484/1485. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 1503/1525. Manifestaram-se as partes a fls. 1533/1536 (autora) e fls. 1546/1548 (ré). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito (fl. 1560). A fls. 1562/1564 o perito requereu a juntada de documentos pela autora. A parte autora juntou documentos a fls. 1587/1674, sendo os autos encaminhados ao Perito Judicial para esclarecimentos. Esclarecimentos a fls. 1681/1686. Manifestou-se a autora a fls. 1689/1690. Sobrevieram novos esclarecimentos do Perito Judicial a fls. 1705/1706. Manifestou-se a União a fls. 1708/1709 e fls. 1717/1721. Esclarecimentos do Perito Judicial juntados a fls. 1730/1735. Manifestaram-se as partes a fl. 1738 (União) e fls. 1739/1740 (autora). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1. Da preliminar de inépcia da inicial Não colhe a preliminar de inépcia da inicial. Isso porque o art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, inexistindo, assim, base jurídica a sustentar a preliminar invocada. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. DESNECESSIDADE. A determinação de juntada de cópias de documentos para instruir a contrafé afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido. - Inaplicável o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não se estendendo ao INSS. Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação de cópias para instruir a contrafé (TRF 3ª R.; AG 332734; Proc. 2008.03.00.014079-7; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 12/11/2008) PROCESSO CIVIL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 147/67. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento à determinação de juntada de cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Dispositivo de lei que se apresenta revogado pelo vigente Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 295, parágrafo único, as hipóteses de inépcia da inicial, não elencando referida situação. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se reforma em face à inexistência de amparo legal à exigência de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora provido. (TRF 3ª Região, AC 98030200534, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Quinta Turma, 20/05/2008) De mais a mais, a preliminar de inépcia somente deve ser acolhida quando demonstrado manifesto prejuízo em relação à defesa arguida pela Ré, o que não se verificou na hipótese vertente, uma vez que a Ré defendeu-se satisfatoriamente na presente demanda. Nessa esteira, confira-se: Para se acolher a alegação de inépcia da inicial decorrente do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei 147/67, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo. A simples alegação de que o requisito formal não foi cumprido, não é suficiente para a declaração da nulidade, consoante o disposto no artigo 249, 1º, do CPC, sob o princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 3ª Região, AC 200003990489915, Rel. Juiz Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, 15/10/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.2. Mérito Por primeiro, insta asseverar que a questão relativa à incidência de correção monetária sobre a base de cálculo (faturamento) do PIS Semestral, com aplicação da Lei Complementar nº 07/70, não comporta maiores enleios, tendo em vista que se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que não incide a correção monetária por ausência de base jurídica para sua incidência, uma vez que somente há que se cogitar de correção monetária após a ocorrência do fato gerador do tributo. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - LC 118/05 - ARTS. 3º E 4º - EFICÁCIA PROSPECTIVA - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.1.96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 3. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70. 4. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 5. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. 6. Declarada a inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da LC 118/05, que determinava a aplicação retroativa do art. 3º do mencionado diploma legal, permanece rígido o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data em que ocorrida essa, de maneira expressa ou tácita, regra que se aplica a todos os recolhimentos efetuados no período anterior à vigência da LC 118/05. 7. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 8.383/91, deve-se permitir a compensação do PIS apenas com débitos do próprio PIS. 8. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros é de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do

período e a taxa de juros real. 9. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abri/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 949.886/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) Do voto da eminente Ministra Eliana Calmon extrai-se que: Quanto à correção monetária do PIS SEMESTRAL, verifica-se que não há na Lei Complementar 07/70 e na Lei 7.691/88 qualquer referência à correção monetária que deva incidir no período compreendido entre a apuração da base de cálculo e a ocorrência do fato gerador da exação, configurando-se tal exigência aumento da carga tributária, por falta de lei autorizadora, sendo devida a correção apenas da data do fato gerador à data do pagamento. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO ESPECIAL, PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (STJ, REsp 997.085/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008) Assim sendo, não colhe a impugnação da Ré em relação aos cálculos elaborados pelo Perito Judicial. Ultrapassada a questão controvertida referente à incidência da correção monetária, cumpre verificar se os pagamentos e apropriações realizadas no âmbito das ações propostas pela autora foram suficientes à satisfação do crédito tributário em cobrança. Nesse passo, os esclarecimentos prestados pela prova pericial são suficientes à elucidação da questão, razão pela qual passo a reproduzi-los. Controverte-se, nos presentes autos, acerca da quitação integral ou parcial dos créditos referentes ao PIS faturamento referente às competências de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 1992 e janeiro de 1993. Consoante apurado pela Perícia Judicial, constatou-se o seguinte: Janeiro 1992: o demonstrativo acostado a fl. 1627 revela que o valor relativo ao PIS de janeiro de 1992 era de 7.341,97 UFIR. Observada a impetração de mandado de segurança pela autora, houve o deferimento de medida liminar e consequente depósito da importância equivalente a 9.304,31 UFIR (fls. 1624 e 1627). Com o acolhimento do pedido formulado no mandamus, verificou-se pelo demonstrativo de fl. 1627 e alvará de levantamento de fl. 1629, que a União procedeu ao levantamento do valor de 7.341,97 (78,9094% do valor depositado), o qual foi devidamente convertido em renda em favor da União. Verificou-se, ainda, que a autora efetuou o levantamento do restante. Desse modo, há que se concluir que inexistiu diferença a ser apurada em favor da União, porquanto o crédito já foi devidamente extinto com a conversão em renda do depósito realizado. Fevereiro 1992: a perícia apurou que o faturamento da autora no mês de agosto de 1991 (fl. 33 v.) foi de Cr\$ 941.418.679,00 e a alíquota do PIS no percentual de 0,75%, resultando no valor a recolher no importe de Cr\$ 7.060.640,09, correspondente a 7.466,52 UFIR. Comprovou-se pela guia acostada a fl. 1632 que a autora efetuou pagamento no valor correspondente a 10.605,42 UFIR (R\$ 9.659,42 : 0,9108), restando evidenciado, inicialmente, o recolhimento a maior no valor correspondente a 3.138,90 UFIR. Em esclarecimentos de fls. 1705/1706, o Sr. Perito retificou a conclusão anterior e incluiu valores recolhidos a maior a título de multa, juros e encargos no importe de R\$ 5.228,89, correspondente a 5.740,99 UFIR em 02.07.1997. Conclui-se, assim, que houve recolhimento a maior e não a menor como pugnado pela Ré. Maio 1992: constatado o faturamento no mês de novembro de 1991 (fl. 33, v.) no valor de Cr\$ 585.690.603,00 e a alíquota do PIS em 0,75%, apurou-se o valor a recolher em Cr\$ 4.392.679,52, correspondente a 2.573,26 UFIR. Pelos documentos acostados a fls. 1633/1641, verifica-se que foi convertido em renda em favor da União o valor correspondente a 4.465,36 UFIR, sendo recolhido a maior pela autora o valor correspondente a 1.592,10 UFIR. Junho 1992: considerado o faturamento da autora no mês de dezembro de 1991 (fl. 33, v.) no importe de Cr\$ 657.009.247,00 e alíquota do PIS em 0,75%, apura-se a necessidade de recolhimento do valor de Cr\$ 4.927.569,35, correspondente a 2.341,69 UFIR. Os documentos de fls. 1642/1651 comprovam a conversão em renda em favor da União do valor correspondente a 3.158,21 UFIR, revelando valor recolhido a maior no importe de 816,52 UFIR. Julho 1992: constatado o faturamento no mês de janeiro de 1992, apurou-se o valor de recolhimento do PIS no importe de Cr\$ 6.947.560,92, sendo verificado o efetivo recolhimento do valor de Cr\$ 36.490.193,41 (fl. 1652), com o recolhimento a maior de Cr\$ 29.542.632,49, correspondente a 10.571,29 UFIR. Agosto 1992: verificado o faturamento no mês de fevereiro de 1992 no importe de Cr\$ 1.337.188.838,00 e a alíquota do PIS de 0,75%, chega-se ao valor de recolhimento no importe de Cr\$ 10.028.916,29, correspondente a 3.198,38 UFIR. De outro lado, comprova-se pelos documentos acostados a fls. 1653/1662 que houve a conversão em renda em favor da União do valor correspondente a 4.570,89 UFIR, com o consequente recolhimento a maior do valor de 1.372,51 UFIR. Setembro 1992: considerado o valor do faturamento do mês de março de 1992 (fl. 35 v.) no importe de Cr\$ 1.185.624.316,00 e a alíquota de 0,75%, tem-se o recolhimento fixado em Cr\$ 8.892.182,37, correspondente a 2.299,41 UFIR. Por sua vez, os documentos acostados a fls. 1663/1669 comprovam a conversão em renda em favor da União do montante de 4.678,52 UFIR, apurando-se o recolhimento a maior do valor de 2.379,11 UFIR. Novembro 1992: apurado o faturamento da autora no mês de maio de 1992, tem-se como valor devido o montante de Cr\$ 26.294.173,94. Em contrapartida, o documento de fl. 1670 comprova o recolhimento do valor de Cr\$ 117.307.989,06, sendo apurado o recolhimento a maior no valor de Cr\$ 91.013.815,12, correspondente a 13.405,58 UFIR. Dezembro 1992: revelado o faturamento no mês de junho de 1992, apurou-se a necessidade de recolhimento do tributo no valor de Cr\$ 24.791.273,15. Comprova o documento de fl. 1671 o recolhimento do valor de Cr\$ 158.706.201,17, apurando-se o recolhimento a maior no valor de Cr\$ 133.914.928,02, correspondente a 15.776,92 UFIR. Janeiro 1993: considerado o

faturamento da autora no mês de julho de 1992, chega-se ao valor de recolhimento no importe de Cr\$ 40.219.394,54. Verifica-se pelo documento acostado a fl. 1672 que foi efetivamente recolhido o montante de Cr\$ 160.672.484,21, constatando-se o recolhimento a maior no valor de Cr\$ 120.453.089,67, correspondente a 10.591,29 UFIR. Assim sendo, comprovado que houve recolhimento a maior do tributo devido, de rigor de afigura a procedência do pedido formulado na inicial, com a conseqüente restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente corrigidos em conformidade com o manual de cálculos da Justiça Federal. Agregue-se, outrossim, que a prescrição deve ser apurada em consonância com o que decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). 2. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). [...] 7. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 10. Os valores recolhidos indevidamente a título de tributo sujeito a lançamento por homologação cuja compensação ou repetição foi reconhecida devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma. 11. A aferição de sucumbência recíproca ou mínima impõe o reexame de matéria fático probatória insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 12. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, é

inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 13. Agravo regimental do contribuinte parcialmente provido, tão-somente, para fins de correção do erro material quanto à data de ajuizamento da ação de repetição de indébito. 14. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no REsp 896.487/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de declarar extintos pelo pagamento e respectivas conversões de depósito em renda (art. 156, I e VI, CTN), os créditos tributários consubstanciados nos autos de infração nºs 13819.002766/98-42 e 13819.002767/98-13, lavrados em desfavor da autora, bem como para reconhecer o pagamento a maior dos valores devidos em consonância com o que apurado na perícia contábil realizada nos autos e reproduzido na fundamentação supra. Condeno a União a restituir à autora os valores recolhidos a maior, segundo o que restou apurado pela perícia contábil, em consonância com o laudo pericial e posteriores esclarecimentos, notadamente o de fls. 1705/1706, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição, consoante definido na fundamentação. Condeno, por fim, a União, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem como ao pagamento das despesas processuais adiantadas pela autora, notadamente a referente à perícia judicial, devidamente corrigida, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Após o trânsito em julgado, fica determinado o levantamento dos valores depositados no âmbito do processo administrativo nº 13819.002766/98-42. Custas na forma da lei. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso. P.R.I.C.

0008850-10.2003.403.6114 (2003.61.14.008850-9) - FELICIO ESTEVAO DA SILVA(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito, nos termos da decisão de fl. 198. Int.

0000876-48.2005.403.6114 (2005.61.14.000876-6) - LUIZA IRINEA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
LUIZA IRINEA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 39/48) argüindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito sustentando, em síntese, a ausência da carência e incapacidade, pugnando pela improcedência do pedido. Deferida a prova pericial (fls. 56). Laudo pericial juntado às fls. 92/95. Manifestação das partes a fls. 97/98 e 102/111. Sentença a fls. 113/117 julgando o pedido improcedente. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 122/129), ao qual foi dado procedência (fls. 138/141). Nova perícia médico judicial determinada a fls. 147/148. Laudo pericial acostado a fls. 180/187. Manifestação da parte autora a fls. 191/193. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 195/197), com a qual concorda a parte autora (fl. 201). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 13/12/2009 Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado por ocasião do depósito e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente; a autora deverá ser reavaliada e sujeitar-se periodicamente à realização da avaliação de seu estado de saúde, no prazo de 06 (seis) meses a partir da data de implantação do benefício, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão do auxílio-doença, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 201). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencionada, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0004991-15.2005.403.6114 (2005.61.14.004991-4) - GILBERTO BERNALDO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GILBERTO BERNALDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, em apertada síntese, que lhe foi deferido, em 15.05.1997, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço nº 106513237-6, com renda mensal inicial no valor de R\$ 632,94. Assevera que a renda mensal inicial não foi fixada corretamente, porquanto não foram considerados os salários de contribuição informados pela ex-empregadora do autor referentes ao mês de abril de 1994. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Inicialmente distribuída a causa perante a Justiça Estadual em Diadema, após apuração da falsidade de declaração quanto ao endereço declarado pelo autor (fl. 21), foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (fl. 77). Redistribuídos os autos, foi concedida a Justiça Gratuita a fl. 88. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 93/96. Argui, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a renda mensal do benefício do autor foi calculada com a utilização da relação de salários de contribuição fornecida pela ex-empregadora, elaborada em 05.03.1997. Alega que os salários de contribuição informados pela empresa nos meses de abril, junho e agosto de 1994 e fevereiro de 1997 conflitam com os salários apresentados pelo autor. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 97/128). Réplica a fls. 134/137. Instadas a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 133). A fl. 139 foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora. Informações prestadas a fl. 194. Manifestaram-se as partes a fls. 197/199 e 201/202. Requisitadas cópias das folhas de pagamento a fl. 215. Juntadas cópias das folhas de pagamento do autor a fls. 236/240. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos (fl. 246). Após a realização de diligências para complementação das informações necessárias, sobreveio cálculo da Contadoria Judicial a fls. 297/302. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 306 e 309). Instadas à conciliação (fl. 310), o INSS formulou proposta de acordo a fls. 311/317, sendo rejeitada pelo autor a fl.320. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC.II De início, acolho a preliminar de prescrição quinquenal, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 85 do STJ, devendo, portanto, ser consideradas atingidas pela prescrição as parcelas vencidas no lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, a questão não demanda maiores enleios. Com efeito, apurou-se mediante o cotejo dos documentos apresentados pela ex-empregadora do autor (fls. 236/240 e 294/295) e as informações constantes do CNIS, que há divergência entre os valores dos salários de contribuição efetivamente pagos ao autor e os valores informados e cadastrados no CNIS, referente aos meses de abril, junho e agosto de 1994 e fevereiro de 1997. Destarte, segundo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 297/299, a RMI correta do benefício de aposentadoria do autor é no valor de R\$ 643,72, em confronto com a RMI paga de R\$ 632,94, apurando-se que a renda mensal atual do benefício deveria ser de R\$ 1.527,14 e não de R\$ 1.501,60, para o mês de janeiro de 2010. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Caput com redação determinada na Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008, DOU 22.12.2008) 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 10.403, de 8.1.2002, DOU 9.1.2002) 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Parágrafo com redação determinada na Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008, DOU 22.12.2008) 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008, DOU 22.12.2008) 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008, DOU 22.12.2008) 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (NR) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei Complementar nº 128, de 19.12.2008, DOU 22.12.2008) Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (NR) (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 10.887, de 18.6.2004, DOU 21.6.2004) Desse modo, o segurado tem o direito subjetivo de ver revisadas ou retificadas as informações constantes do CNIS a respeito de seus salários de contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUÍVOCO. VALORES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111 DO EG. STJ. 1. Não merece prosperar o argumento da Apelante de que houve carência de ação, tendo em vista que consta à fl. 06 a prova do requerimento administrativo do autor, protocolado em 28.11.2001. 2. Ademais, não configuraria carência de ação por falta de interesse de agir, o suposto fato do Autor não ter previamente apresentado pedido administrativo, não tendo, assim, pretensão resistida. A respeito da questão, já se encontra cristalizado na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para que se configure o interesse processual, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). 3. Os documentos às fls. 08/09 dos Autos noticiam que os salários-de-contribuição do autor, durante o período de janeiro de 1991 a dezembro/1993, foram informados pela empresa ao

INSS de forma equivocada, razão pela qual deve o INSS proceder à revisão do benefício previdenciário, tomando por base os reais salários-de-contribuição do autor. 4. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula nº 111/STJ). 5. Os juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o mês de junho de 2009, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. 6. Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida para aplicar a Súmula nº. 111 do Eg. STJ na condenação em honorários e fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o mês de junho de 2009, devendo a partir do mês seguinte incidir na forma prevista na Lei nº 11.960/09. (TRF 5ª R.; APELREEX 9054; Proc. 2009.05.99.004167-5; SE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Barros Dias; DJETRF5 14/05/2010) Observe-se que as partes anuíram em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por fim, considerando a inexistência de requerimento administrativo de revisão, esta deve ser fixada a partir da citação. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pago ao autor, com reflexo na renda mensal atual, para fixá-la em R\$ 643,72, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 297/299. Condene o INSS ao pagamento das diferenças apuradas com a presente revisão, desde a data da citação (06.06.2006 - fl. 91, verso), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Considerando que o pleito é incontroverso, com fulcro no art. 273, 6º c/c art. 461, 5º, do CPC, defiro a tutela específica para determinar que o INSS proceda à revisão da RMI do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). P.R.I.C.

0000366-64.2007.403.6114 (2007.61.14.000366-2) - GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
GERALDO JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição, via precatório, das quantias indevidamente retidas na fonte, a título de imposto sobre a renda incidente sobre abono de férias não gozadas e terço constitucional, durante a vigência do contrato de trabalho do autor. Aduz, em síntese, que é empregado da empresa COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e recebeu em pecúnia, por diversas vezes durante a vigência do contrato de trabalho, férias não gozadas por necessidade de serviço, incidindo, sobre os respectivos valores, o imposto sobre a renda. Sustenta a não incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores percebidos em decorrência das férias não gozadas, tendo em vista sua natureza indenizatória e não salarial. Invoca a jurisprudência sobre o assunto e requer, ao final, a procedência do pedido, a fim de que lhe seja garantida a restituição do que pagou indevidamente. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 29/53). A inicial foi indeferida e o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de que a empregadora se abstenha de efetuar descontos futuros na remuneração do autor (fls. 56/60). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 68/92). Argui, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. Invoca a ocorrência da prescrição. No mérito, anui quanto ao pedido do autor se comprovada a incidência do IR sobre férias não gozadas por necessidade de serviço. Bate pela inexistência de documento nos autos que comprove que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço. Réplica a fls. 96/105. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. A fl. 109 foi determinada a juntada de documentos que demonstrem as retenções mencionadas na inicial. Informações do empregador a fls. 115/117. Manifestou-se a União a fls. 120/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Das Preliminares Não colhe a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda, porquanto, a par do autor já ter juntado com a inicial os documentos de fls. 36/53, sobrevieram informações da empregadora a fls. 115/117 que demonstram a incidência do tributo sobre as verbas decorrentes de férias e respectivo terço constitucional indenizadas. Assim, rejeito a preliminar. Quanto ao pedido, por igual, não há que se falar em vício, porquanto requer-se expressamente a condenação da União a restituir via precatório, as quantias indevidamente retidas na fonte, sobre as férias (abono de férias e terço constitucional) não gozadas durante a vigência do contrato de trabalho. Assim, o pedido é certo e determinável, pois seu valor pode ser obtido mediante simples operação aritmética, não havendo que se cogitar de inépcia da inicial. Argui a União que o reconhecimento da inexigibilidade do imposto sobre a renda sobre os valores que vierem a ser pagos eventualmente ao autor, a título de férias não gozadas, condiciona-se a evento futuro e incerto, o que contraria o disposto no art. 286 do CPC. Na espécie, consoante se infere da inicial, o pedido de não-incidência do imposto sobre os pagamentos futuros foi formulado apenas no âmbito liminar, não sendo reproduzido no pedido principal. Assim, tenho que somente o pedido de restituição deve ser analisado, porquanto o pleito liminar já fora devidamente afastado nos autos. Cumpre registrar que, ainda que as ações condenatórias tenham como precedente lógico a declaração de existência ou não de uma relação jurídica, tal declaração está atrelada ao pedido principal que, na hipótese dos autos, cinge-se à restituição de quantias já pagas e não de quantias a serem pagas, consoante se extrai do pedido formulado pelo autor. Demais disso, a jurisprudência rechaça o acolhimento de pedido atrelado a evento futuro e incerto. Nesse sentido, confira-se: Impossibilidade de se atender ao pedido de não incidência do Imposto de Renda em relação às futuras conversões em pecúnia dos valores que vierem a

ser pagos a título de licença-prêmio, abono pecuniário e APIs, pois se condicionam a um evento futuro e incerto e o seu deferimento contraria o disposto no art. 286 do CPC. (TRF 2ª Região, AC 200151010044439, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, PRIMEIRA TURMA, 08/10/2003) Na mesma esteira, confira-se: Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre valores a serem recebidos futuramente, porquanto ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470 do CPC. (TRF 3ª Região, APELREE 200003990581194, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 29/04/2009) Ressalte-se, por fim, que não é o caso de extinguir-se, sem resolução do mérito, o pedido de não-incidência do imposto sobre as parcelas futuras, porquanto, como dito alhures, tal pedido não encerra o pedido principal, mas somente o pleito de liminar, que já fora afastado. Alijo a preliminar. Prescrição A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Com efeito, firmou-se a orientação no sentido de que relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, pela tese dos cinco mais cinco. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º, AMBOS DA LC N. 118/05. DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/05. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp n. 1.002.932/SP (Rel. Min. Luiz Fux), pela sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou a jurisprudência já adotada por esta Corte no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 168 do CTN tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Nesse sentido, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento, antes é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. 2. A partir do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp n. 644.736/PE, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 (que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados) ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Quanto ao tema, a orientação desta Corte é no sentido de que: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC n. 118/2005 (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento indevido; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, ou seja, pela tese dos 5 +5. 3. Na assentada do dia 24 de março de 2004, antes, portanto, da edição da LC n. 118/2005, a Primeira Seção, ao julgar os EREsp n. 435.835/SC (Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 4.6.2007, p. 287), já havia consolidado o entendimento acima, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1099012/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) A presente demanda foi ajuizada em 27.01.2007, destarte, para as retenções realizadas até 09.06.2005 o prazo prescricional rege-se pela tese dos cinco mais cinco e posteriormente aquela data pelo prazo prescricional quinquenal da novel legislação. O contrato de trabalho do autor vigorou de 1999 e 2004, razão pela qual não há que se falar em prescrição na espécie dos autos. Mérito No mérito, a pretensão do autor merece acolhida. É de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494-495). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados, tais como: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa) e respectivo terço constitucional, folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EResp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005). 3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido

de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes. 4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. 6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido. (STJ, REsp 770.548/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 03.08.2007 p. 332) TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA SELIC - LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - LIMITES DO 3º DO ART. 20 DO CPC - INAPLICABILIDADE. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte adotaram o entendimento de que os valores recebidos pelo empregado a título de licença-prêmio convertida em pecúnia, férias não gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais não estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. 2. É legítima a adoção da Taxa Selic como índice de atualização monetária na vigência da Lei n.º 9.250/95, exclusivamente. 3. A fixação de honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o art. 20, 3º, do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 883.252/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJe 13.08.2008) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção do art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda (Súmula 136/STJ). 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008) Note-se que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal também é pacífica nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA. I. - Férias e licença-prêmio em pecúnia: não-incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido. (STF, RE 380022 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 10/08/2004, DJ 27-08-2004 PP-00077 EMENT VOL-02161-03 PP-00494) Desse entendimento não discrepa a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. PESSOA FÍSICA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO. SÚMULA Nº 136 STJ. APIP. CARÁTER INDENIZATÓRIO. PARCELAS FUTURAS. PEDIDO IMPROCEDENTE. COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/01. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Sentença ultra petita ao ser assegurada a compensação ou o ressarcimento em espécie, porquanto a autoria pugnou apenas pelo encontro de contas. Lide restringida aos termos do pedido. II - O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescrição parcial. III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça. IV - As verbas pagas a título de indenização por licença-prêmio, não gozada por necessidade de serviço, não se caracterizam hipótese de incidência do imposto sobre a renda, conforme a Súmula 136 do STJ. V - Não incide o imposto de renda nos valores recebidos como ressarcimento ao empregado por não ter se valido das ausências permitidas para interesse particular -APIPs, em razão do caráter nitidamente indenizatório da verba. VI. Não procede o pedido de não-incidência do imposto de renda sobre valores a serem recebidos futuramente, porquanto ao magistrado é vedado condicionar o cumprimento de sentença a evento futuro e incerto, nos termos do parágrafo único do art. 470 do CPC. VII. Compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com valores futuramente apurados na declaração de ajuste anual, aplicando-se na correção dos valores o Prov. 24/97, incidindo, na espécie, apenas os IPCs alcançado pela lide. VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de quaisquer índices de juros e correção monetária. IX. Honorários

advocatícios fixados em 10% do valor da causa. X. Remessa oficial e recurso adesivo da autoria parcialmente providos e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, APELREE 200003990581194, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 29/04/2009) Acresça-se, por fim, a desnecessidade de se comprovar que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, porquanto tal necessidade é ínsita ao próprio fato, uma vez que, caso não fosse por necessidade, o empregador se oporia à prestação dos serviços no período de férias. A propósito, confira-se: A eg. Corte Superior posicionou-se, ainda, pela desnecessidade de comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço. (TRF 2ª Região, AC 200102010375200, Rel. Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 06/12/2006) No que tange ao terço constitucional de férias, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento no sentido da não-incidência do tributo, tendo em vista o caráter indenizatório da verba. Nessa esteira, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1154951/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) De igual modo, a conversão em pecúnia de férias proporcionais não gozadas pelo empregado não enseja a incidência do imposto sobre a renda. A propósito, confira-se: [...] não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. (STJ, AgRg no REsp 1120488/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009) Por derradeiro, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação ou restituição do que foi recolhido indevidamente. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, também em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 2. Recurso representativo da controvérsia: REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária que embase a incidência do imposto sobre a renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional de férias, bem como para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos até a presente sentença, devidamente corrigidos desde a retenção e acréscimos de juros de mora, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003823-07.2007.403.6114 (2007.61.14.003823-8) - ALCIDES JOSE HANSEN(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

ALCIDES JOSE HANSEN, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 07/11). Inicialmente a ação foi proposta em face do Banco do Brasil, assim, os autos foram encaminhados à Justiça Estadual (fl. 14). Todavia, considerando tratar-se de conta poupança da Caixa Econômica Federal, o autor emendou a inicial retificando o pólo passivo e incluindo mais uma conta poupança em seu pedido (fls. 50/57). Regularmente citada, a ré Caixa Econômica Federal ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 94/106). Houve réplica (fls. 109/110). Extratos juntados pela

CEF (fls. 117/119 e 124/133). Instado a se manifestar, o autor ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juízo Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode ser processada quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade ativa Compulsando os autos, observo que o autor requereu a diferença de correção monetária da conta poupança de nº 1207-013-00011055-8, todavia, de acordo com os extratos juntados às fls. 125/132 esta conta é de titularidade de terceiro (Luiz Carlos Simamura). Assim, de rigor reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa do autor para pleitear as diferenças referentes a esta conta. Vale ressaltar que instado a se manifestar acerca dos extratos, o autor ficou-se inerte. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No

que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009)Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.MéritoPlano Bresser e Plano VerãoA chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias.Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente.Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova.Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior.Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível.Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já

firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, considerando que reconhecida a ilegitimidade ativa do autor para pleitear as diferenças de correção referente à conta poupança de nº 1207-013-00011055-8, conforme fundamentado em preliminar, remanesce o pedido apenas quanto à conta poupança de nº 1207-013-00091121-6. Com efeito, no tocante à conta poupança de nº 1207-013-00091121-6 não são devidas as diferenças de correção monetária do IPC de junho de 1987 nem de janeiro de 1989, tendo em vista que a caderneta possui data de abertura em 10/01/1990 (fl. 19), período posterior aos requeridos, sendo de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Ante o exposto, a) Quanto à conta poupança de nº 1207-013-00011055-8, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 267, VI do CPC. b) Quanto à conta poupança de nº 1207-013-00091121-6, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004236-20.2007.403.6114 (2007.61.14.004236-9) - CARLOS ALBERTO VAZ X ABILIO ALFREDO VAZ X MARIO AUGUSTO VAZ JUNIOR X ANA MARIA VAZ ACABIA (SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CARLOS ALBERTO VAZ, ABILIO ALFREDO VAZ, MARIO AUGUSTO VAZ JUNIOR E ANA MARIA VAZ ACABIA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), que deixaram de ser creditados na conta poupança de titularidade da genitora falecida Paulina Hunziker Vaz, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 18/24). Emenda à inicial (fls. 27/39). Regularmente citada, a ré Caixa Econômica Federal ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 45/54). Houve réplica (fls. 58/62). Extratos juntados pela CEF (fls. 90/98). Manifestação da parte autora (fls. 100/101). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de

depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJE 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser e Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP,

dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 04/10/2004).ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004).Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002)Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos:Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173)Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto.Na espécie dos autos, não é devida a diferença de correção monetária do IPC de junho de 1987 nem de janeiro de 1989, considerando a conta poupança de nº 1573-013-00055303-5 possui data de abertura em 09/06/1989, conforme extratos de fls. 91/97, posterior aos períodos requeridos.Assim, a ação deverá ser julgada improcedente.DispositivoAnte o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil.Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004330-1) - AILTON REIS(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

AILTON REIS, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente ao mês de junho de 1987 (26,06%), que deixou de ser creditado em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/16).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 23/31).Houve réplica (fls. 35/40).Extratos apresentados pela CEF (fls. 42/44, 53/64 e 72/83).Manifestação da CEF (fls. 90/95) e do autor (fls. 98/99).Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC.PreliminaresIncompetência absoluta em razão do valor da causaRejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com

todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denunciação da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares arguidas em contestação. Mérito Plano Bresser A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a

entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Afirma-se, portanto, que a caderneta de poupança constitui-se em contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Resolução Bacen 1.338, de 15 de junho de 1987 e da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, não se aplicam as normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 26,06% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, não se aplicando a elas a Resolução Bacen 1.338/87: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. 2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp nºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros). 3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de nº 83/STJ. 4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, AgRg no AG 540118 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 04/10/2004). ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg REsp 585.045/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 17.05.2004). Da mesma forma, é tranquilo o entendimento de que se aplica o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato feito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173) Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, é devida a diferença de correção monetária do IPC de junho de 1987 somente quanto à caderneta de poupança de nº 0243-013-00048587-3, tendo em vista que restou comprovado o saldo na época, bem como data base na primeira quinzena, conforme extratos de fls. 73/83. Todavia, quanto à caderneta de poupança de nº 0243-013-00018357-1 o autor não conseguiu sequer comprovar a titularidade da conta, razão pela qual não faz jus à diferença, porquanto compete ao autor

a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), não o fazendo, deve responder por sua desídia. Cumpre esclarecer que o valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). III Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta poupança de nº 0243-013-00048587-3:a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), deduzindo-se os efetivamente creditados. Rejeitar o pedido quanto à conta poupança de nº 0243-013-00018357-1. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005864-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005864-0) - WILSON ROBERTO FANTOZZI SANTOS X VALESCA FANTOZZI LEITE DA SILVA (SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL- DATAPREV (RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

WILSON ROBERTO FANTOZZI SANTOS, representado por sua genitora, propôs ação ordinária em face da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA SOCIAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de empréstimo consignado. Aduz, que é beneficiário de pensão por morte instituída por seu genitor falecido, Marcelo da Silva Santos e que ao requerer um empréstimo, por meio de sua genitora, para aquisição de TV, microcomputador com impressora e câmara digital teve seu pedido aprovado pela financeira, porém rejeitado pela DATAPREV, em razão da proponente ser apenas representante legal do beneficiário, haja vista ser este menor de idade. Juntou documentos às fls. 06/24. Emenda da inicial a fls. 27/28. Citados os réus, apresentaram contestação a fls. 41/99 e 103/105. Réplica a fls. 109/111. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 115/118. A fl. 123 foi convertido o feito em diligência para que o autor se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito. O autor requereu o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Determinada a intimação pessoal do autor para cumprimento da determinação, não foi possível a sua localização, conforme certidão do oficial de justiça a fl. 139. A fl. 142/144 noticia a procuradora do autor a impossibilidade de localizá-lo. Ainda, informa que tendo em vista a maioria civil do autor, este não possui interesse na continuidade do feito. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O objeto da lide consistia na realização de empréstimo consignado em benefício de pensão por morte recebida pelo autor, negado em face de ser requerido em nome alheio - de sua genitora, por ser o beneficiário menor de idade. As tentativas de localização do autor restaram infrutíferas, tanto pelo Juízo quanto por sua procuradora. Com efeito, atingindo o autor a sua maioria e não tendo sido localizado, constato a falta de interesse de agir do autor. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001190-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001190-0) - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/63). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Emenda à inicial às fls. 66/67. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 89/96, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 114/118, manifestação das partes às fls. 119 e 121/122. Laudo Pericial Psiquiátrico às fls. 132/138. A autora requereu a desistência da ação (fl. 144) e o INSS não concordou (fl. 149). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inicialmente, não há que se falar em desistência da ação, sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, razão pela qual passo a analisar o mérito. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas e ambas concluíram que a autora não possui incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003947-53.2008.403.6114 (2008.61.14.003947-8) - JOAO MARIA VIANER DE SOUSA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO MARIA VIANER DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 06/23). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/30). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/44), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fls. 46/51. Houve réplica (fls. 54/55). Deferida a prova pericial (fls. 57/58). Laudo pericial juntado às fls. 71/75. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 79/84), com a

qual, após os esclarecimentos do réu (fls. 89/90), concorda o autor (fls.93). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Aposentadoria por invalidez DIB 23/04/2010 (data do laudo pericial) Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se como Data de Início do Pagamento (DIP) o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória do acordo. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, devendo ser devidamente atualizado o montante por ocasião do depósito. Ressalta que, em caso de aceitação, a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos da Lei nº 8.213/91 e 11.690/09; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente; a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; o autor deverá ser reavaliado a cada 2 (dois) anos, nos termos do art. 46, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, a contar da implantação do benefício, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação vigente, a critério dos médicos peritos do réu. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fls. 93). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0004267-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004267-2) - JOSE LOPES BARBOSA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LOPES BARBOSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A fls. 80/81 noticiou o autor o ajuizamento de ação com idêntico objeto perante o Juizado Especial Federal, pugnano pela juntada de laudo pericial (fls. 82/94). Manifestou-se o INSS a fls. 97/98 pela necessidade de desistência da ação ajuizada perante o JEF. A fls. 142/143 informou o INSS que o pedido formulado perante o Juizado Especial Federal foi julgado procedente (fls. 144/147). Manifestou-se o autor pela perda superveniente do interesse processual a fls. 151/152. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Malgrado a presente demanda tenha sido ajuizada anteriormente à demanda proposta perante o Juizado Especial Federal, é certo que a procedência do pedido vertido naquela ação (autos nº 2009.63.01.051511-0) acarretou a perda superveniente do interesse processual na presente, o que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Todavia, a conduta do autor não pode passar despercebida. Nesse passo, tem sido corrente nesta Subseção Judiciária a constatação de ajuizamento de demandas idênticas e concomitantes na Justiça Federal, Estadual e no Juizado Especial, buscando o mesmo bem jurídico, o que se afigura, a meu sentir, evidente litigância de má-fé. A conduta do autor, não obstante a sensatez de seu advogado, que a noticiou nos autos (fls. 80/81), merece ser reprimida, a fim de que a improbidade processual seja cabalmente extirpada da prática judiciária. Desse modo, malgrado se reconheça a perda superveniente do interesse processual, necessário se faz penalizar o mau litigante para que não se incline novamente à conduta ora verificada, a qual não somente expõe o Judiciário ao risco de decisões conflitantes, trazendo a incerteza jurídica, como também o sobrecarrega para satisfação de interesses escusos do próprio litigante. Com efeito, é letra do art. 17, III, do CPC, que reputa-se litigante de má-fé aquele que se utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal, o qual, na espécie, é representado pela reprodução de processo idêntico, visando incitar o Judiciário a decisões conflitantes. A corroborar este entendimento, confira-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AÇÕES IDÊNTICAS. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SANÇÕES (ART. 18 DO CPC). 1. É imperativo ao juiz adotar medidas tendentes a coibir manobras no sentido de obtenção de liminares ou mesmo de quebra do princípio do juízo natural. 2. O ajuizamento de ações idênticas, paralelamente, perante seções judiciárias diversas (DF e GO) e com o propósito de obter liminar caracteriza a litigância de má-fé, impondo-se a adoção de medidas para reprimir esse tipo de prática (art. 18 do CPC). 3. Apelação improvida. (TRF1ª Região, 4ª Turma, AC 0100062197-9 - GO, j. 16.06.2000, DJ 25/08/2000, p. 262, Rel. Juiz Mário César Ribeiro). (TRF 2ª R.; AC 316507; Proc. 1997.51.01.016453-1; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Castro Aguiar; Julg. 24/03/2010; DEJF2 13/04/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. 1. Pedido formulado nos autos em cotejo possuem identidade de partes, conquanto neste como naquele a União suportará os eventuais efeitos do reconhecimento do pedido, bem como quanto a causa de pedir, já que em ambas a inconstitucionalidade da incidência do FINSOCIAL é o sustentáculo jurídico. 2. Também foi bem imposta a litigância de má-fé, pois de nada adianta argumentar que a ação com a qual se reconheceu a litispendência se encontrava na fase de apelação (alias, AI está implícito o reconhecimento da litispendência pela própria autora), pois o que conta para a imposição da penalidade é a ciência da parte de que movimentava demandas idênticas. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0048539-84.1995.4.03.6100; SP; Turma D; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira; Julg. 22/10/2010; DEJF 17/11/2010; Pág. 328) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

CONFIGURADA. 1. Existindo demanda a respeito da matéria dos autos, inviável nova apreciação da questão em novo processo. 2. Verificada a existência de litispendência, configura a litigância de má-fé a conduta da parte autora ao contratar advogados diversos e autorizar ações com o mesmo objeto, o que implica intenção de locupletamento sem justa causa. 3. O art. 18 do CPC autoriza a fixação de multa de 1% sobre o valor da causa. (TRF 4ª R.; AC 0006753-48.2010.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Luís Alberto d Azevedo Aurvalle; Julg. 29/09/2010; DEJF 05/10/2010; Pág. 344) Assim sendo, a condenação pela litigância de má-fé é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. À vista do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado. A execução da verba sucumbencial se submete ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50, sendo, para fins de aferição da manutenção da qualidade de hipossuficiente, considerada esta superada, ao ensejo do recebimento da verba referente às parcelas em atraso no âmbito do processo nº 2009.63.01.051511-0. Sem prejuízo, com fulcro nos arts. 17, III, e 18 do CPC, condeno o autor ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em decorrência da litigância de má-fé, ora reconhecida nos autos. P.R.I.

0005319-37.2008.403.6114 (2008.61.14.005319-0) - JOSE CARLOS ARGUELLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
JOSE CARLOS ARGUELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 02/07/1975 a 01/05/1976, 01/08/1983 a 19/01/1984, 26/11/1984 a 04/08/1985, 01/03/1987 a 12/03/1989, 08/05/1989 a 06/04/1990, 10/09/1990 a 01/03/1991, 15/04/1991 a 19/07/1992, 09/10/1995 a 15/02/1996, 01/04/1996 a 16/09/1996, 16/12/1998 a 03/01/1999, 26/01/1999 a 04/07/1999, 01/09/1999 a 18/06/2000, 04/12/2000 a 12/08/2001 e 03/09/2001 a 06/07/2002, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral, desde a DIB em 15/01/1998. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/102). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 106/107). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 114/125), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a necessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a ruído e a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 129/135. Procedimento administrativo acostado às fls. 143/160. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum os períodos de 02/07/1975 a 01/05/1976, 01/08/1983 a 19/01/1984, 26/11/1984 a 04/08/1985, 01/03/1987 a 12/03/1989, 08/05/1989 a 06/04/1990, 10/09/1990 a 01/03/1991, 15/04/1991 a 19/07/1992, 09/10/1995 a 15/02/1996, 01/04/1996 a 16/09/1996, 16/12/1998 a 03/01/1999, 26/01/1999 a 04/07/1999, 01/09/1999 a 18/06/2000, 04/12/2000 a 12/08/2001 e 03/09/2001 a 06/07/2002, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para integral, desde a DIB em 15/01/1998. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados

em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte.

6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoSETAL02/07/1975a01/05/1976 Laudo técnico fl. 79Formulário fl. 80 109 dBSETAL01/08/1983a19/01/1984 Laudo técnico fl. 76Formulário fl. 77 109 dBSETAL26/11/1984a04/08/1985 Laudo técnico fl. 73Formulário fl. 74 109 dBSETAL01/03/1987a12/03/1989 Laudo técnico fl. 70 e 67Formulário fl. 71 e 68 109 dBSETAL08/05/1989a06/04/1990 Laudo técnico fl. 64Formulário fl. 65 109 dBSETAL10/09/1990a01/03/1991 Laudo

técnico fl. 61 Formulário fl. 62 109 dB SETAL 15/04/1991 a 19/07/1992 Laudo técnico fl. 58, 55 e 52 Formulário fl. 59, 56 e 53 109 dB SETAL 09/10/1995 a 15/02/1996 Laudo técnico fl. 49 Formulário fl. 50 109 dB Empresa Período Documentos Ruído SETAL 01/04/1996 a 16/09/1996 Laudo técnico fl. 46 e 43 Formulário fl. 47 e 44 109 dB SETAL 16/12/1998 a 03/01/1999 Laudo técnico fl. 96 Formulário fl. 97 109 dB SETAL 26/01/1999 a 04/07/1999 Laudo técnico fl. 93 Formulário fl. 94 109 dB SETAL 01/09/1999 a 18/06/2000 Laudo técnico fl. 90 Formulário fl. 91 109 dB SETAL 04/12/2000 a 12/08/2001 Laudo técnico fl. 87 Formulário fl. 88 89,5 dB SETAL 03/09/2001 a 06/07/2002 Laudo técnico fl. 84 Formulário fl. 85 109 dB

Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste

naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta,

ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos:Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, dos períodos aqui reconhecidos como laborados em condições especiais apenas não poderá ser convertido em comum o período de 02/07/1975 a 01/05/1976. Da revisão da aposentadoria por tempo de serviço Inicialmente, observo que os períodos especiais compreendidos de 16/12/1998 a 03/01/1999, 26/01/1999 a 04/07/1999, 01/09/1999 a 18/06/2000, 04/12/2000 a 12/08/2001 e 03/09/2001 a 06/07/2002 não poderão ser

computados para acrescentar tempo de contribuição na aposentadoria por tempo de serviço do autor de nº 108.487.585-0, considerando que são posteriores a data da concessão do benefício em 15/01/1998. Assim, a soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido devidamente convertido de 01/08/1983 a 19/01/1984, 26/11/1984 a 04/08/1985, 01/03/1987 a 12/03/1989, 08/05/1989 a 06/04/1990, 10/09/1990 a 01/03/1991, 15/04/1991 a 19/07/1992, 09/10/1995 a 15/02/1996 e 01/04/1996 a 16/09/1996, totaliza 35 anos 7 meses e 8 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, razão pela qual o autor faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional (NB 108.487.585-0). A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II da Lei nº 8.213/91), devendo ser recalculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, considerando que se trata de revisão de benefício concedido em 15/01/1998, antes da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 29. O termo inicial da revisão deverá ser fixado na data da citação em 19/09/2008 (fl. 112 vº), tendo em vista que no processo de concessão não foram apresentados quaisquer documentos comprovando a especialidade dos períodos e não houve pedido de revisão administrativamente. Neste sentido, vale ressaltar, ainda, que os laudos técnicos e formulários juntados aos autos, capazes de comprovar a especialidade dos períodos, foram confeccionados no ano de 2003, muito tempo depois da data de concessão da aposentadoria em 1998. No mais, tratando-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (...).III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 02/07/1975 a 01/05/1976, 01/08/1983 a 19/01/1984, 26/11/1984 a 04/08/1985, 01/03/1987 a 12/03/1989, 08/05/1989 a 06/04/1990, 10/09/1990 a 01/03/1991, 15/04/1991 a 19/07/1992, 09/10/1995 a 15/02/1996, 01/04/1996 a 16/09/1996, 16/12/1998 a 03/01/1999, 26/01/1999 a 04/07/1999, 01/09/1999 a 18/06/2000, 04/12/2000 a 12/08/2001 e 03/09/2001 a 06/07/2002.b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/08/1983 a 19/01/1984, 26/11/1984 a 04/08/1985, 01/03/1987 a 12/03/1989, 08/05/1989 a 06/04/1990, 10/09/1990 a 01/03/1991, 15/04/1991 a 19/07/1992, 09/10/1995 a 15/02/1996 e 01/04/1996 a 16/09/1996.c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor para integral (NB 108.487.585-0), desde a data da citação feita em 19/09/2008 (fl. 112vº), recalculando a renda mensal nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional do autor para integral, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0005455-34.2008.403.6114 (2008.61.14.005455-8) - MARCOS GRAVA (SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da decisão de fl. 188, que recebeu o Recurso de Apelação em seus regulares efeitos de direito. Alega que o recurso deveria ter sido recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC, porquanto houve a antecipação da tutela antecipada na sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (Resp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) Assim, conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante, cabendo nesta oportunidade corrigir o erro apontado, retificando a decisão de fl. 188 que passa a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, para retificar a decisão de fl. 188. Intimem-se.

0005548-94.2008.403.6114 (2008.61.14.005548-4) - ANTONIO RAMPAZO X PAULA DA SILVA

RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005807-89.2008.403.6114 (2008.61.14.005807-2) - LUIZ POLIDO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ POLIDO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 17/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 39/40). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento de fl. 56. Laudo Pericial Psiquiátrico juntado às fls. 78/82, manifestação das partes às fls. 85/86 e 87/88. Laudo Pericial Geral juntado às fls. 104/111, manifestação das partes às fls. 114/115 e 116/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas e ambas concluíram que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final

pela capacidade laboral do autor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0006649-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006649-4) - TEREZINHA TINTE MARINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TEREZINHA TINTE MARINI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/38. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 48/52, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 53/80. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 101/109, complementado às fls. 136/137. Manifestação das partes às fls. 139/147 e 149/152. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo

judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora possui perda de força parcial no ombro esquerdo, que a incapacita para o desempenho de sua atividade laboral como cozinheira e ajudante de berçário, tendo em vista a limitação para carregar peso, suscetível de recuperação ou reabilitação, fixando como início da incapacidade o ano de 2004 e sugerindo a reavaliação em 1 (um) ano. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença. Quanto ao termo inicial deverá ser fixado na data da cessação do auxílio doença de nº 516.848.060-4 em 28/06/2007 (fl. 60), considerando que foi concedido em face da mesma doença (CID M759 Lesao NE do ombro - fls. 61/63), devendo ser reavaliada em 1 (um) ano. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que possuía qualidade de segurada. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo auxílio doença de nº 521.397.759-2 de 31/07/2007 a 03/04/2008 (fl. 53) e outros, se houver. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 516.848.060-4 em 28/06/2007 (fl. 60), sem prejuízo de que o INSS, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo auxílio doença de nº 521.397-759-2 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0006964-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006964-1) - LUZIA PAULO DE LIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 79/81 vº. Alega a parte embargante que o decisor é omissivo e obscuro, pretendendo seja o vício sanado. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos

no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso dos autos, confunde o autor o instituto da reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos. Inexiste qualquer omissão ou obscuridade, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não tem como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007425-69.2008.403.6114 (2008.61.14.007425-9) - AILTON JOAO STUPIGLIA CASTILLO (SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114. Int.

0007503-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007503-3) - FELICE CANGIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Trata-se de ação ordinária ajuizada por FELICE CANGIANO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos percentuais da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, bem como dos expurgos inflacionários correspondentes ao período de: 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 18,02% (junho/91), 5,38% (maio/90) e 7% (junho/91). Acosta(m) documentos à inicial Sentença extinguindo o feito em relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, em face da ocorrência do instituto da coisa julgada (fls. 73/73vº), com trânsito em julgado a fl. 79. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 73vº). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 92/101. Em relação aos juros progressivos argui, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, a ausência de comprovação da opção pelo FGTS em momento que seria possível a progressividade dos juros. Quanto aos expurgos econômicos, sustenta a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 106/144. Ao autor foi concedido, a fls. 145/173, prazo para juntada de documento comprovando a data de opção pelo FGTS, não obstante, deixou de cumprir o determinado. A CEF junta aos autos a fls. 165/166 termo de adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 171/172. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão A questão dos índices englobados no acordo previsto pela LC nº 110/2001 já foi analisado através da sentença de fls. 73/73vº, a qual reconheceu o instituto da coisa julgada em relação a tais índices. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na

mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste íterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sob exame: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA

SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 28/46) onde constam vínculos empregatícios, conforme seguem:Empresa PeríodoEmpresa Transarrumadora Ltda 11/04/1966 a 29/08/1966IBF - Industria Brasileira de Fornos Ltda 06/09/1966 a 04/07/1967Serralheria Prensol - Ind. E Comércio Ltda 01/09/1967 a 30/04/1968Siderúrgica JL Aliperti S/A 08/11/1983 a 07/05/1990Exacta - Estruturas Metálicas Ltda 30/07/2001 a 25/11/2001 O autor não logrou êxito em comprovar nos autos a sua opção pelo FGTS no período que lhe daria o direito à progressividade dos juros, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Ressalto, que nem mesmo comprovando a sua opção pelo FGTS referente aos períodos laborados até o ano de 1968, o autor teria direito ao juros progressivos, uma vez que não permaneceu por mais de 2 (dois) anos na mesma empresa. Portanto, não faz jus aos juros progressivos. Expurgos inflacionários A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA,

SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressent-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000), e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg

527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0007661-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007661-0) - EDSI NOGUEIRA MATIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

EDSI NOGUEIRA MATIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/46). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 50/50vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/60, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 62/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 81/87. Manifestação somente do INSS a fl. 89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível

de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007693-26.2008.403.6114 (2008.61.14.007693-1) - CARMEN SILVIA EBOLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007961-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007961-0) - BENEDITO ANTONIO FERNANDES X NATALINA CREPALDI PELLER X LUCIA HELENA PELLER X FERNANDO ASSENCIO X FABIO ASSENCIO(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 186/192 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 167/168 - Trata-se de embargos de declaração manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. sentença de fl. 146/156, a qual julgou parcialmente procedente o pedido do ora embargado. Aduz, em síntese, que a r. sentença é contraditória, porquanto reconheceu o período de 06/03/1997 a 05/07/2002 como especial, em razão da exposição do ora embargado a ruídos de 89 dB. Todavia, afirma que na fundamentação da sentença, para o período mencionado, dispõe acerca do limite mínimo de 90 dB, restando contraditório o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais. Ao final, requer que seja sanada a contradição apontada cassando-se, por conseqüência, a antecipação de tutela concedida na sentença, uma vez que sem o reconhecimento deste período o autor não teria direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...]

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Não há qualquer contradição a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados, porquanto a sentença foi clara em analisar o caso ventilado segundo o entendimento esposado, conforme segue: De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Assim sendo, recebo os embargos porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.C.FLS. 146/155 - VALMIR DOMINGOS DE LAIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a reconhecer o período rural laborado de 1970 a 1979, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 10/03/1980 a 01/04/1984 e 10/06/1984 a 05/02/2007, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/05/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/62). Emenda à inicial às fls. 65/66. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 67). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/90), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou o exercício da atividade rural, pois os documentos apresentados não podem ser considerados como início de prova material, alegando a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Quanto ao período especial, aduz que o laudo não é contemporâneo e a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 91/93. Réplica às fls. 97/102. Foi deferida a prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas, ouvidas às fls. 131/134. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. III Inicialmente, reconheço a existência de erro material na petição inicial quanto ao período de 10/06/1984 a 05/02/2007, devendo ser considerado o período de 10/06/1984 a 05/07/2002. Prescrição quinquenal. Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito. Pretende o autor reconhecer o período rural laborado de 1970 a 1979, bem como computar como tempo especial e converter em tempo comum os períodos de 10/03/1980 a 01/04/1984 e 10/06/1984 a 05/07/2002, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/05/2003. Do reconhecimento do período rural é de sabença comum que o reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) No caso dos autos, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a)

declaração de exercício da atividade rural, datada de 29/01/2003 (fl. 16); b) declaração do proprietário rural, datada de 29/01/2003 (fl. 17); c) documentos da propriedade rural (fls. 20/22); d) certificado de dispensa militar de 10/07/1979 em que consta a profissão de lavrador (fl. 32); e) título de eleitor de 09/06/1976 em que consta a profissão de lavrador (fl. 32); f) comprovante de alistamento militar de 22/06/1979 em que consta a profissão de lavrador (fl. 33); e g) ficha do sindicados dos trabalhadores rurais de Ipanema, datada de 12/06/1979 (fl. 35). Os documentos referentes à propriedade rural, como escrituras e recolhimentos de ITR, não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho prestado pelo autor no período que pretende reconhecer. Assim, feitas estas considerações e tendo em vista a exigência de contemporaneidade dos documentos apresentados em relação ao período que se pretende comprovar, considerar-se-ão como início de prova material o certificado de dispensa militar de 10/07/1979, o título de eleitor de 09/06/1976, o comprovante de alistamento militar de 22/06/1979 e a ficha do sindicados dos trabalhadores rurais de Ipanema de 12/06/1979. De outra parte, entendo que a prova testemunhal produzida (fls. 132/134) foi suficiente a ampliar a eficácia dos documentos apresentados, razão pela qual entendo que ficou comprovado o período rural laborado de 01/01/1976 a 10/07/1979. Cumpre esclarecer que o termo final do período rural foi fixado em 10/07/1979, considerando a data do certificado de dispensa militar e tendo em vista que o autor iniciou seu primeiro vínculo empregatício na CTPS em 17/08/1979. Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º. Nesse sentido, AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178) Destarte, deverá ser reconhecido o período rural laborado pelo autor compreendido de 01/01/1976 a 10/07/1979 para fins de aposentação. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoInd. Met. N. Sra Aparecida10/03/1980a01/04/1984 Formulário fl. 41Laudo Técnico fls. 42/43 91 dBBrasmetal10/06/1984a05/07/2002 Formulário fl. 44Laudo Técnico fl. 45 89 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos pelo autor (10/03/1980 a 01/04/1984 e 10/06/1984 a 05/07/2002) devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação de formulário e Laudo Técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da

possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a e lação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa

somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir

contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Vale ressaltar, no ponto, que em obediência ao princípio do tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão o tempo de serviço especial em comum, para obtenção de aposentadoria especial, deve ser regulada pela legislação em vigor à época em que o serviço foi prestado em condições especiais (STJ, AgRg no REsp 1096410/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/06/2009, DJe 17/08/2009). ra fins de aposentação os períodos de 01/01/1981 a 01/04/1984 e 10/06/1984 a 05/07/2002. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma de todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do tempo rural e especial aqui reconhecidos, totaliza 35 anos e 22 dias (planilha anexa), tempo suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (NB 128.872.599-7) feito em 15/05/2003 (fl. 13). Tratando-se de aposentadoria integral não há necessidade de preenchimento do requisito etário e pedágio, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA. (...). -À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. -Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. -Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação. -Aplicação de correção monetária e juros de mora, nos termos explicitados neste voto. -Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. -Remessa oficial, tida por interposta e apelação, parcialmente, providas. -Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).(TRF 3ª Região - AC 200603990073269 - 1090368 - Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL - DÉCIMA TURMA - DJF3 20/08/2008) O termo inicial deverá ser fixado na DER (15/05/2003), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ().III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo trabalhado pelo autor em atividade rural o período compreendido entre 01/01/1976 a 10/07/1979.b) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 10/03/1980 a 01/04/1984 e 10/06/1984 a 05/07/2002.c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea b, convertendo o tempo especial em comum os períodos de

01/01/1981 a 01/04/1984 e 10/06/1984 a 05/07/2002.d) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/05/2003 (NB nº 128.872.599-7).e) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal.f) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C

0008068-27.2008.403.6114 (2008.61.14.008068-5) - APARECIDA BARON TORRES X JOAO TORRES (SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008129-82.2008.403.6114 (2008.61.14.008129-0) - DORGIVAL SOARES DA SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 72/74vº, que julgou procedente o pedido formulado pelo embargado, concedendo-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação. Aduz, em síntese, que o embargado, após a cessação do auxílio-doença, especificamente na data de 13/04/2009, foi admitido na empresa Wheaton estando regularmente no exercício de sua atividade laborativa, consoante se extrai dos documentos juntados a fls. 81/83. Requer, ao final, seja atribuído efeito infringente ao recurso. Considerada a possibilidade de efeito infringente, determinou-se a intimação do embargado para manifestação (fl. 85). Manifestou-se o embargado a fls. 87/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Assiste razão ao INSS. Com efeito, malgrado a perícia judicial tenha constatado a incapacidade parcial e permanente do embargado, causada por cegueira em olho direito, desde o ano de 2007, afigura-se incompatível com o quadro probatório colacionado aos autos, notadamente pelos documentos juntados a fls. 81/83, manter o benefício concedido após 13/04/2009, uma vez comprovado que o embargado efetivamente exerce suas atividades laborais até os dias atuais. Não há que se falar em reabilitação, pois já houve por parte do autor a reabilitação natural ao exercício de função laborativa. Assim sendo, merece ser retificada a sentença embargada. No que tange a ausência de apreciação da petição juntada a fls. 67/68 de requerimento do autor de retorno dos autos ao perito para responder a quesitos complementares, não vejo relevância em tal pedido. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas não vejo qualquer fator que possa desabonar o laudo do perito, do qual constou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, inclusive, levando em conta tudo o que consta dos autos. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, para o fim de determinar a alteração do seguinte capítulo do dispositivo da sentença proferida: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença nº 520.860.085-0, desde a data de cessação 20/01/2008 (fl. 28) até 12/04/2009, data anterior ao início da atividade laboral. Revogo a antecipação da tutela concedida na sentença. No mais, fica mantida a sentença tal como lançada. P.R.I.C. Retifique-se o registro de sentenças.

0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7) - JONAS VITORINO TOSI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000112-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000112-1) - VOLMIR DESCOVI (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VOLMIR DESCOVI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/58. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/75, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento de fl. 76. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 88/94. Manifestação das partes às fls. 96/100 e 103/104. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o

relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada a perícia médica que constatou que o autor é portador de OSTEOMIELITE CRÔNICA (fl. 89), que o incapacita total e permanentemente para o exercício de sua atividade laboral (quesito 8, alíneas g e f - fls. 91/92), suscetível de reabilitação para outras atividades remuneradas (quesito 8, alínea g - fl. 92), determinando como início da incapacidade o ano de 1998 (quesito 8, alínea h - fl. 92). Todavia, não obstante o perito tenha afirmado a possibilidade de reabilitação do autor em outra função que não a sua habitual, considerando sua idade (45 anos - fl. 09), grau de instrução (3ª série do ensino fundamental), bem como a atual profissão exercida (motorista de ônibus), o autor dificilmente se adequará ao mercado de trabalho, demonstrando a sua total e permanente incapacidade para o trabalho, sem possibilidade efetiva de reabilitação profissional, porquanto necessário se faz aferir as reais condições do segurado para sua eventual convalescença e absorção no mercado de trabalho. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. RENDA MENSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Trata-se de sentença ultra petita, vez que o MM. Juiz a quo fixou o termo inicial da concessão do benefício a partir de data anterior à requerida na exordial, infringindo, assim, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, ao que se agrega a baixa escolaridade, o histórico laboral e a idade do autor, pelo que se conclui pela incapacidade absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. A renda mensal deverá ser correpondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91. IV. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas, entendendo-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). VI. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido. Apelação do INSS improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1008712; Proc. 2005.03.99.007830-5; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 03/08/2009; Pág. 288) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atesta que o Autor é portador de doença que o incapacita parcial e permanentemente para atividades laborativas. Embora tenha o Sr. Perito atestado a incapacidade apenas parcial do Autor, deve-se levar em conta que o mesmo sempre desempenhou atividades pesadas, além de não possuir nenhuma formação escolar ou profissional, sendo quase impossível sua recolocação no mercado de trabalho, razão pela qual concluo pela incapacidade total e permanente do Autor para as atividades laborativas. 2. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prévio ingresso na esfera administrativa. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ApelReex 801441; Proc. 2002.03.99.020502-8; SP; Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno; DEJF 21/05/2009; Pág. 213) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A incapacidade parcial e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. II- Tal incapacidade, aliada a outros fatores, como idade avançada e nível sócio-cultural, levam à impossibilidade de a segurada iniciar outro tipo de atividade laborativa. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. IV- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença. V- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela específica concedida ex officio. (TRF 3ª R.; AC 1211833; Proc. 2005.61.13.003140-8; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; DEJF 14/01/2009) Assim sendo, à vista dos elementos mencionados, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor desde a data da juntada do laudo pericial (22/11/2010). Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor VOLMIR DESCOVI o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB na data da juntada do laudo pericial (22/11/2010). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº

134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2) - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/17). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21/21vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/35, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 38/57. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 74/80. Manifestação das partes às fls. 82 e 83/84. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a

qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.

0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8) - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

JOSE NILTON CAVALCANTI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/18). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 22/22vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 28/33, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 51/57. Manifestação das partes às fls. 59/60 e 61/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata em casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução

enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000229-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000229-0) - FRANCISCA DE FATIMA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCA DE FATIMA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26/26vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 32/38, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 55/59. Manifestação das partes às fls. 61/62 e 63/64. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000382-47.2009.403.6114 (2009.61.14.000382-8) - JOAO ANTONIO PERNAMBUCO(PR026446 - PAULO

ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000641-42.2009.403.6114 (2009.61.14.000641-6) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA(SP289315 - ENOQUE SANTOS SILVA E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE CORREIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/166). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 169). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 174/179, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 181/185. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 201/211, manifestação das partes às fls. 213 e 214/254. Laudo Pericial Psiquiátrico às fls. 276/282. As partes manifestaram-se a fls. 284 e 287/291. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Inicialmente, não há que se falar em desistência da ação, sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, razão pela qual passo a analisar o mérito. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foram realizadas duas perícias em especialidades distintas e ambas concluíram que o autor não possui incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000838-94.2009.403.6114 (2009.61.14.000838-3) - ALIDIO PEREIRA DA SILVA(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ALIDIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/20). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/29vº). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/43, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/48. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 68/75. Manifestação das partes às fls. 76 e 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laboral, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laboral. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000915-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000915-6) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 09/28). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fl. 47/52. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 73/76. Manifestação das partes às fls. 78 e 79. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001204-36.2009.403.6114 (2009.61.14.001204-0) - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por Vera Lúcia Pereira de Santana, qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 85/87, verso, no qual se alega existência de contradição no julgado. Aduz, em síntese, que o Laudo Pericial Médico acostado a fls. 71/77, concluiu que a embargante encontra-se acometida de transtorno depressivo grave, o que a torna incapaz para as atividades laborais de maneira total e por tempo indeterminado e que a sentença, ao se referir ao mencionado laudo, considerou que a incapacidade é temporária, em manifesta contradição ao laudo pericial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Malgrado o Laudo Pericial tenha mencionado a possibilidade de melhora e controle da patologia (fl. 76), é incisivo no sentido de que a incapacidade é total e por tempo indeterminado, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre mencionar, por oportuno, que a possibilidade de melhora e controle da doença destacada no Laudo Pericial não afasta a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto frisada que a incapacidade é por tempo indeterminado, extraindo-se daí o caráter permanente da patologia. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da previdência social tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez se comprovada por perícia médica sua incapacidade laborativa para sua atividade habitual, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91. 2. Presente, no caso, início razoável de prova material, consubstanciada na certidão de óbito da sua filha. 3. Existência de prova testemunhal que, em consonância com os documentos apresentados, comprova o exercício da atividade rural, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. 4. A concessão do benefício independe de contribuição, a teor do art. 26, III, c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. 5. Laudo pericial que confirma tratar-se de transtorno afetivo bipolar, estando incapacitada de laborar por tempo indeterminado. 6. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, não tendo o laudo pericial informado a data de início da incapacidade e não havendo requerimento administrativo, deve ser a data da citação. 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº. 6.899/81, pelos índices previstos no manual de cálculos da justiça federal, aprovado pelo conselho da justiça federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª região). 8. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula nº 111/STJ. 10. O INSS é isento de custas processuais, de acordo com a Lei Federal n. 9.289/96, c/c Lei Estadual/MT n. 7.603/01. 11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta nos termos da Súmula nº 423/STF provida, em parte. (TRF 1ª R.; AC 2008.01.99.017162-0; MT; Segunda Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Itelmar Raydan Evangelista; Julg. 03/03/2010; DJF1 06/05/2010; Pág. 52) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE COMPROVADA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Omissão ou obscuridade alguma se verifica na espécie. Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. A decisão embargada manteve a posição firmada por esta E. Corte no sentido da possibilidade de conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o laudo pericial atesta a presença de incapacidade total e por tempo indeterminado para o trabalho. A autora é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo de grau moderado à direita, radioculopatias cervicais, tendinite do supra-espinhal do ombro direito e escoliose dorso lombar, devido as suas atividades de trabalhadora rural. Apresenta, ainda, diminuição da força muscular no MSD, o que, conforme o laudo pericial, a dificulta até nos afazeres do dia a dia, como prender o cabelo, justificando, assim, a concessão do benefício. A decisão está em consonância com a jurisprudência consolidada desta E. Corte, assim como não ter o ora embargante demonstrado o desacerto do decisum. A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da autarquia cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a conseqüente reforma do decisum. Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª R.; EDcl-AC 0009868-41.2009.4.03.9999; SP; Décima Turma; Relª Desª Fed. Diva Malerbi; Julg. 28/09/2010; DEJF 07/10/2010; Pág. 782) Frise-se que verificada a recuperação do segurado, mediante a realização de perícia médica, o pagamento do benefício sofrerá solução de continuidade (art. 47, Lei nº 8.213/91), inexistindo, assim, óbice quanto à sua concessão. Agregue-se, por fim, que o Laudo Pericial atestou que a embargante necessita de assistência de terceiros para a realização de suas atividades habituais (fl. 76), o que autoriza o pagamento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento para o fim de retificar a sentença de fls. 85/87, passando o dispositivo a ser redigido da seguinte forma: Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício nº 519.743.140-3 (04.08.2008 - fl. 49), acrescido do percentual de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sem prejuízo de que o INSS realize, após 1 (um) ano da data da intimação da presente sentença, nova perícia para constatação da permanência da incapacidade laboral. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim,

sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I. Retifique-se o registro de sentença.

0001829-70.2009.403.6114 (2009.61.14.001829-7) - ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/25). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 44/51. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 66/71, complementado às fls. 98/99. Manifestação somente do INSS à fl. 102vº. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, arquive-se. P.R.I.

0001893-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001893-5) - AGNALDO SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
AGNALDO SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna permanentemente incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os

documentos de fls. 08/28. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 37/42, sustentando que não foi comprovada a incapacidade permanente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/46. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 66/73. Manifestação das partes às fls. 76/82 e 83/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIA cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, suscetível de recuperação. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (consulta anexa), sendo de rigor a improcedência da ação. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002013-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002013-9) - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/35). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 71/73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documento de fl. 53. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 89/95. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social,

podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0002024-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002024-3) - IRACY TRINDADE DE QUEIROZ LOPES (SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

IRACY TRINDADE DE QUEIROZ LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui transtorno afetivo bipolar que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/44). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 77/81. Manifestação das partes às fls. 83 e 84/85. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a

reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002562-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002562-9) - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002610-92.2009.403.6114 (2009.61.14.002610-5) - GERSON CHICRI SABBAG(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 85/89, ao argumento de que houve cumulação da taxa Selic com a correção monetária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Com efeito, os termos lançados na sentença são exatamente iguais aos mencionados nos presentes embargos de declaração, restando claro que a correção monetária incidirá até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que somente em data posterior ao advento do Código Civil de 2002 incidirá a SELIC, não havendo que se cogitar da alegada concomitância. Com efeito, é nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o embargado transcreveu jurisprudência com o mesmo conteúdo da sentença embargada, o que atrai a incidência do art. 538, parágrafo único do CPC. Assim sendo, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento. Condeno o embargante ao pagamento de

multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002761-58.2009.403.6114 (2009.61.14.002761-4) - NEUZA DE CAMPOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

NEUZA DE CAMPOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/33. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/51, sustentando a falta de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/54. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 75/79. Manifestação das partes às fls. 84/86 e 87/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade

laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisor, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita permanentemente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de reabilitação, determinando como data de início da incapacidade 22/09/2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, preencheu a autora o requisito da incapacidade somente para a concessão de auxílio-doença, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Cumpre esclarecer que malgrado não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pedido de auxílio doença, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade, sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente e perfeitamente possível a concessão de auxílio doença nos casos em que pleiteada a aposentadoria por invalidez, entendimento este, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 293659 - 200001351125 - SC - QUINTA TURMA - 20/02/2001 - DJ 19/03/2001 - Relator(a) FELIX FISCHER) Quanto ao termo inicial do auxílio doença, entendo que não poderá ser fixado na data da cessação do NB 534.969.229-8 em 18/08/2009 (fl. 52), tendo em vista que analisando o conjunto probatório o perito apenas constatou a incapacidade da autora a partir de 22/09/2009. Assim, deverá ser concedido novo auxílio doença à autora com início na data fixada pelo perito (22/09/2009). Quanto ao termo final, cumpre ressaltar que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 22/09/2009 (fixada pelo perito), devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0002834-30.2009.403.6114 (2009.61.14.002834-5) - MAURO COELHO SABINO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MAURO COELHO SABINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/70). Decisão concedendo os

benefícios da justiça gratuita (fl. 73). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 79/87, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 90/100. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 114/120. Manifestação das partes às fls. 122 e 124/125. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa, destacando que o autor pode exercer a sua função habitual (fl. 117), não havendo que se falar em reabilitação. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002922-68.2009.403.6114 (2009.61.14.002922-2) - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista às partes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003071-64.2009.403.6114 (2009.61.14.003071-6) - ENEIAS JOSE DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI

ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ENEIAS JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/18). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/35, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenária. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, sendo indevido o benefício pretendido. Pedu, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 37/43. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 58/64. Manifestação das partes às fls. 66 e 69/71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Prescrição Procedu a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Mérito A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor,

levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003198-02.2009.403.6114 (2009.61.14.003198-8) - VANIA MARIA DE SOUSA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

SENTENÇA VANIA MARIA DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/50, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 51/68. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 83/89. Manifestação das partes às fls. 90 e 92/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003200-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003200-2) - JOAO TEODORO NETO(SP260752 - HELIO DO

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOÃO TEODORO NETO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/22). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 26) Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 33/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 47/67. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/91. Manifestação das partes a fls. 92 e 93/94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/120. Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 134). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 140/149, arguindo a falta de interesse de agir quanto ao auxílio doença, concedido administrativamente. No mérito, sustentou a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 151/156. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 167/173. Manifestação somente do INSS às fls. 176/177. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decísum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de doença que o incapacita temporariamente para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2005, determinando a reavaliação em 2 (dois) anos. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, o autor faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 529.827.455-9 em 18/03/2009 (consulta anexa). Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que o autor possuía qualidade de segurado. Com efeito, vale ressaltar que o autor recebe atualmente o auxílio doença desde 16/06/2009 sob nº 536.066.266-9 e 545.389.105-6 (consultas anexas), em face da antecipação da tutela deferida, motivo pelo qual deverá haver a compensação financeira dos valores pagos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 529.827.455-9 em 18/03/2009 (consulta anexa), sem prejuízo de que o INSS, após 2 (dois) anos da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelos benefícios de nº 536.066.266-9 e 545.389.105-6 e outros, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003383-40.2009.403.6114 (2009.61.14.003383-3) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 14/42). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/59, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fl. 61. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 85/93. Manifestação das partes às fls. 95/97 e 98/105. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade

impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003528-96.2009.403.6114 (2009.61.14.003528-3) - ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

ROSEMEIRE CACCHEIRO SAMPAIO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 54/57. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 69/75. Manifestação das partes às fls. 76 e 77/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta

Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0003735-95.2009.403.6114 (2009.61.14.003735-8) - TATIANE PEREIRA DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TATIANE PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 44/51, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 54/738. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 88/92. Manifestação das partes às fls. 94 e 96/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004074-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004074-6) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 131/139vº, ao argumento de que houve cumulação da taxa Selic com a correção monetária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Com efeito, os termos lançados na sentença são exatamente iguais aos mencionados nos presentes embargos de declaração, restando claro que a correção monetária incidirá até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que somente em data posterior ao advento do Código Civil de 2002 incidirá a SELIC, não havendo que se cogitar da alegada concomitância. Com efeito, é nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o embargado transcreveu jurisprudência com o mesmo conteúdo da sentença embargada, o que atrai a incidência do art. 538, parágrafo único do CPC. Assim sendo, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento. Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004422-72.2009.403.6114 (2009.61.14.004422-3) - MARIA JURACI FRANCA DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA JURACI FRANÇA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/25. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/42, sustentando que não foi comprovada a incapacidade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 43/54. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 76/81. Manifestação das partes às fls. 83/85 e 86/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade temporária da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando como data de início da incapacidade 29/04/2010. Destarte, restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão de auxílio doença, a partir de 29/04/2010. Com efeito, na data da cessação administrativa do benefício de nº 529.142.630-2 em 25/09/2008 (consulta anexa) não ficou comprovada a incapacidade temporária da autora. A incapacidade só foi comprovada a partir de 29/04/2010, todavia, nesta data recebeu administrativamente o benefício nº 539.841.716-5, com DIB em 05/03/2010 e data prevista para cessação em 14/09/2011 (consulta anexa). Assim, entendo que quanto ao restabelecimento do benefício nº 529.142.630-2 a ação deverá ser julgada improcedente e quanto ao benefício nº 539.841.716-5 a ação deverá ser extinta sem resolução do mérito. III Ao fio do exposto, quanto ao restabelecimento do benefício nº 539.841.716-5, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto ao benefício nº 529.142.630-2, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004458-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004458-2) - MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DA PENHA RODRIGUES PEGO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/41). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/53, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 66/74. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 100/107. Manifestação das partes às fls. 108 e 109/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando

for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004700-73.2009.403.6114 (2009.61.14.004700-5) - MANIPULE FARMACIA DE MANIPULACAO

LTDA(SP207697 - MARCELO PANZARDI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos, etc. MANIPULE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reinclusão no regime tributário do Simples Nacional, bem como a liberação de documento para que possa apresentar no Posto Fiscal competente, a fim de viabilizar a solicitação de novos talonários de notas fiscais. Aduz, em síntese, que requereu sua adesão ao Simples Nacional, cumprindo os prazos e obrigações acessórias pertinentes. Alega que, em 05.01.2009, em consulta realizada ao sistema de acompanhamento de referida adesão, verificou que existiam 3 (três) pendências cadastrais ou fiscais para serem sanadas, sendo que, dentre elas, uma pendência da filial nº 5, localizada na cidade de São Caetano do Sul. Assevera que a pendência mencionada não poderia ser de forma alguma cabível, visto que havia sido encerrada em 27.09.2007. Diz que diligenciou, sem sucesso, no sentido de verificar a mencionada pendência e foi surpreendida com sua exclusão do Simples Nacional datada de 15.12.2007. Aduz que não recebeu qualquer comunicação em sua sede a respeito da pendência ou mesmo da exclusão. Relata que, após diligências, verificou que a pendência era efetivamente em relação ao descumprimento de obrigação principal e acessória perante a Prefeitura de São Caetano do Sul, a qual, segundo alega, não condiz com a realidade, uma vez que não se apurou qualquer pendência em relação ao município. Narra que a exclusão do sistema de pagamento impede a obtenção de talonários de notas fiscais. Ressalta a ocorrência de dano irreparável. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/40). O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido a fl. 51 e verso. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 62/64. Citada, a União manifestou-se a fls. 65/66 e juntou documentos a fls. 67/78. Informada a negativa de seguimento ao agravo de instrumento a fls. 79/82. Sobreveio manifestação da União Federal a fls. 85/86 arguindo a falta de interesse processual e, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que a pendência mencionada pela parte autora se refere à Secretaria de Estado da Fazenda de São Paulo, inexistindo prova nos autos no sentido de que foi sanada. Juntou documentos (fls. 87/93). Manifestou-se a autora pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. Por primeiro, insta asseverar que não merece acolhida a alegação de falta de interesse processual em decorrência da autora ter sido reincluída no Simples Nacional em 2009. Isso porque, apesar de não constar explicitamente no pedido, se depreende da inicial que a autora combate o ato de exclusão do Simples Nacional, donde se conclui que pretende sejam os efeitos do provimento jurisdicional retroativos à data da exclusão. Assim sendo, rejeito a preliminar. No mérito, a pretensão não merece acolhida. Com efeito, a União demonstrou pelos documentos carreados a fls. 87/93 que a autora foi excluída do Simples Nacional em decorrência de pendência administrativa apurada pelo Estado de São Paulo. Nesse passo, consta do documento de fl. 88 que a exclusão se deu em virtude de ausência de regularização da inscrição estadual, não havendo provas nos autos de que tal irregularidade tenha sido sanada, a tempo e modo. De efeito, amoldando-se o fato do qual decorreu a exclusão a uma das hipóteses do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006, correta se afigura a exclusão realizada. Cumpre registrar, ainda, que a competência para eventual reinclusão em virtude da pendência apurada é do Estado de São Paulo, uma vez que, segundo a letra do art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006 O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. Assim sendo, inexistindo prova da irregularidade do procedimento adotado pelo Estado de São Paulo, de rigor se afigura a improcedência do pedido vertido na inicial. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.C.

0004710-20.2009.403.6114 (2009.61.14.004710-8) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/45). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 67/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 81/89. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 138/144. Manifestação das partes às fls. 145 e 147/149. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da

parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0004834-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004834-4) - MARIA MENDES DA SILVA SOARES(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA MENDES DA SILVA SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18/46. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 56/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 81/108. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 128/135. Manifestação das partes às fls. 137 e 139/142. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou

auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor.No que tange à impugnação da autora ao laudo, requerendo a realização de nova perícia com especialista, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Diante da falta de incapacidade, o pedido de indenização por danos morais também não merece prosperar, porquanto constatada a capacidade laboral da autora, não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0004947-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004947-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 12/48). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 71/81. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 102/107. Manifestação das partes às fls. 110/111 e 112/113. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os

requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0005243-76.2009.403.6114 (2009.61.14.005243-8) - VALDICE JULIA DE CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VALDICE JULIA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença ou auxílio acidente. Aduz, em síntese, que possui de doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/39. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 46/55, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 57/61. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 75/81. Manifestação das partes às fls. 83 e 85/86. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio

Nascimento, DJF3 21/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença, auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.

0005244-61.2009.403.6114 (2009.61.14.005244-0) - BARNABEL ALVES DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 110/111vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, pretendendo seja o vício sanado.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decidido.IIConheço dos embargos, porque próprios e tempestivos.É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material.Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente.De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:[...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008)Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte.No caso dos autos, confunde o autor o instituto da reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, tendo em vista que o perito judicial constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho.Inexiste qualquer omissão, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009).IIIAssim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0005432-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005432-0) - MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA LEITE DE SOUZA TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Aduz, em síntese, é portadora de doença ortopédica que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os

documentos de fls. 11/26. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/42, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, sendo indevido o benefício pretendido. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntos documentos às fls. 43/52. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 75/80. Manifestação das partes às fls. 82/86 e 87/89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliâne Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma

parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora está permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade laboral habitual (faxineira), sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada que não exija grandes esforços de joelho determinando como data de início da incapacidade 21/07/2009. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do NB nº 536.531.930-0 (27/10/2009 - fl. 84) até a sua reabilitação. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da parte autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. A impugnação do INSS ao laudo pericial não prospera. O Perito foi claro em afirmar que a autora encontra-se permanentemente incapacidade para a sua atividade laboral habitual, podendo ser reabilitada para outra função. Assim, não há qualquer cerceamento de defesa da autarquia previdenciária. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença nº 536.531.930-0, desde data da cessação 27/10/2009 (fl. 84) devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0005530-39.2009.403.6114 (2009.61.14.005530-0) - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 566/568vº. Aduz a parte embargante que o decisum é omissivo e contraditório, pretendendo sejam os vícios sanados, notadamente quanto ao prematuro encerramento da instrução processual. Requer, ao final, a anulação da sentença, concedendo prazo para memoriais e manifestação da parte contrária de novos documentos juntados. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Feitas essas observações, passo ao exame da presente irresignação recursal. Por primeiro, quanto à falta de assistente técnico financiado pelo Estado, tem-se que dentre os benefícios da gratuidade judiciária inclui-se seu defensor e um perito judicial, que já foi nomeado no processo, mostrando-se desnecessária a nomeação de um segundo perito judicial, para os mesmos fins. No que tange à abertura de prazo para apresentação de memoriais, é cediço que configura faculdade conferida ao Juiz e não obrigatoriedade. Assim, se a parte teve oportunidade de se manifestar sobre os elementos de prova constantes dos autos, não há que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido: As razões finais no processo civil, assim como os memoriais, se prestam apenas para que a parte possa falar sobre a prova produzida, o que ocorreu em diversas oportunidades, não havendo, por essa razão, prejuízo às partes e, por consequência, não se podendo falar em nulidade do processo. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.005864-0; DF; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva; Julg. 01/04/2009; DJF1 22/05/2009; Pág. 127) Agregue-se, ainda, que a realização dos debates orais ou sua substituição por memoriais ocorre, por aplicação do art. 454 do CPC, apenas nos casos em que é indispensável a audiência de instrução e julgamento, o que não configura a hipótese vertente. Ao fim, por contradição, na precisão lição de Antônio Houaiss, in Dicionário da Língua Portuguesa, tem-se o procedimento ou atitude oposta ao que se tinha dito, ou a que se adotara anteriormente, falta de lógica, incoerência. Na espécie, alega-se que a sentença é contraditória porque as conclusões do perito do juízo foram contrárias aos laudos periciais juntados pelo autor. Ora, inexistente qualquer contradição na sentença, que considerou a perícia de confiança do juízo, que tem presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. O que se verifica, portanto, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença e não contradição desta. Não há que se falar também em omissão ou cerceamento de defesa quanto aos pedidos de provas ou realização de nova perícia, devidamente analisados na sentença a fl. 567vº. O alegado erro de fato ou de direito em relação aos fundamentos lançados na sentença, por não se traduzir nas hipóteses específicas de enfrentamento em sede de embargos de declaração, deve ser objeto de recurso próprio a ser manejado pela parte inconformada com os fundamentos expendidos. Assim, o inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJe 28/05/2009). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 244/246. Requer o embargante a reforma da sentença, a fim de que o feito tenha seu regular processamento perante a Egrégia Justiça Federal, haja vista ser esta a competente para os conflitos relativos a contratos do SFH com cobertura do FCVS. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) No caso dos autos, o pedido foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-

REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009).Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo.P.R.I.

0006066-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006066-6) - LOURDES PRADO ALVES SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LOURDES PRADO ALVES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, 2º, da Lei 8.742, por ser idosa e não possuir meios para prover à própria manutenção.Juntou documentos (fls. 10/18).Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que a autora possui renda per capita acima de do salário mínimo, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/41).Réplica às fls. 48/50.Relatório Social juntado às fls. 58/60.Manifestação das partes às fls. 62 e 64/65.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO benefício de prestação continuada foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com efeito, a autora preenche o requisito etário, uma vez que conta com 67 anos de idade (nascida em 14/01/1944 - fl. 12).Quanto ao segundo requisito, especifica o parágrafo 3º do artigo 20: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.No presente caso concreto, de acordo com o Relatório Social de fls. 59/60, a composição familiar da autora é constituída por três pessoas: a autora (não trabalha) seu esposo, Claudionor Moraes Alves Santos, o qual percebe um salário mínimo por mês a título de aposentadoria por idade e o filho Paulo Henrique Alves dos Santos, com 35 anos de idade, o qual percebe uma renda mensal aproximada de R\$ 650,00.Todavia, cumpre destacar que Paulo Henrique, filho da autora, não pode ser considerado a fim de se auferir a renda per capita familiar, nos termos do art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 9.720/98.Nesse sentido, PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR IRMÃOS E FILHA DA AUTORA, MAIORES DE IDADE E NÃO INVÁLIDOS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 16, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Tem prevalecido, nesta Turma Nacional, o entendimento de que somente os rendimentos auferidos por familiares cujos vínculos com o postulante se enquadrem nas situações elencadas no artigo 16, da Lei nº 8.213/91, devem ser incluídos no cálculo da renda, para aferição da miserabilidade, na análise de pleito de benefício assistencial. 2. No caso concreto, foram considerados os rendimentos da filha e dos irmãos, maiores de idade e não inválidos, cujos graus de parentesco e características não autorizam o seu cômputo, na apuração da renda familiar. 3. Como o requisito da incapacidade foi atendido e, excluídos tais rendimentos, igualmente foi preenchido o requisito da miserabilidade, impõe-se a concessão do benefício assistencial postulado. 4. Pedido de uniformização provido.(PEDILEF 200872510009134, JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009)Ainda, em face da interpretação extensiva do art. 34 do Estatuto do Idoso, a aposentadoria recebida por seu marido não pode ser considerada para aferir a renda per capita familiar, a fim de preservar a renda do idoso, destinada exclusivamente para o seu sustento.Neste sentido,EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO OBJETIVO - 3º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. EXCLUSÃO DA RENDA MÍNIMA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE CÔNJUGE MAIOR DE 65 ANOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se por analogia o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso na presente hipótese, excluindo-se do cômputo da renda familiar per capita, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, o benefício previdenciário de renda mínima do cônjuge idoso. Prestigia-se, assim, o intuito de proteção ao idoso em detrimento da aplicação da lei em seu sentido literal, proteção que se revela na garantia do mínimo necessário à vida digna. 2. Pedido de Uniformização não provido.(PEDIDO 200783005374840, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, 05/03/2010)PEDIDO de Uniformização de INTERPRETAÇÃO de LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. O BENEFÍCIO AUFERIDO PELO CÔNJUGE, A TÍTULO de APOSENTADORIA POR INVALIDÊZ, NO VALOR de UM SALÁRIO MÍNIMO, NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA EFEITO de CÁLCULO da RENDA PER CAPITA DO GRUPO FAMILIAR, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO da APOSENTADORIA TENHA IDADE INFERIOR A 65 ANOS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. BUSCA DO FIM SOCIAL da NORMA (LICC, ART. 5º). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE da PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. PUIF CONHECIDO E PROVIDO. I - O benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, recebido por cônjuge de postulante do benefício assistencial ao idoso, não deve ser computado para efeito de cálculo da renda familiar, ainda que o beneficiário da aposentadoria tenha idade inferior a 65 anos, aplicando-se, na hipótese, a interpretação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, levando-se em conta os fins sociais da nora e o princípio da dignidade da pessoa humana. II - Estado de miserabilidade comprovado, tendo em conta o parco grau de instrução da recorrente, a condição de

sexagenária e a ausência de recursos para prover a própria subsistência. III - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal conhecido e provido.(Processo 590612320074013, HERCULANO MARTINS NACIF, TRU - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região) Desta forma, conclui-se que a autora não possui renda mensal alguma, preenchendo todos os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, razão pela qual a procedência é de rigor. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do pedido administrativo em 18/02/2009 (fl. 15). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0006463-12.2009.403.6114 (2009.61.14.006463-5) - ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA (SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SPI73764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ROSEMEIRE PEREIRA NUNES COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/51). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 69/80, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documento de fl. 84. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 100/108. Manifestação somente do INSS à fl. 110. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente

que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. P.R.I.

0006519-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006519-6) - LAERCIO APARECIDO MATHIAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

LAERCIO APARECIDO MATHIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 05/20). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 27/36, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 37/41. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 52/57. Manifestação das partes às fls. 59/60 e 63/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do

perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006520-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006520-2) - RAIMUNDO JOSE DE SANTANA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

RAIMUNDO JOSE DE SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/41). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/61, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 64/85. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 111/118. Manifestação das partes às fls. 119vº e 122/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para

sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006584-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006584-6) - RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

RIDINETE FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/21. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 30/34, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 37/41 Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/61. Manifestação somente do INSS a fl. 63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006632-96.2009.403.6114 (2009.61.14.006632-2) - TELMA MIRANDA GALINDO LIMA(SP181902 - DARCI DE

AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

TELMA MIRANDA GALINDO LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 08/27). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 36/41, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 57/63. Manifestação das partes às fls. 65 e 67/68. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação da autora ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0006644-13.2009.403.6114 (2009.61.14.006644-9) - ELOIZIO CUSTODIO DE FREITAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007009-67.2009.403.6114 (2009.61.14.007009-0) - VALDIR PEDRO MICHELOTO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR PEDRO MICHELOTO qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 51). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 55/68. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 74/92. A CEF junta aos autos a fls. 93/94 termo de adesão do autor a LC 110/2001. Manifestação do autor a fls. 102. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Todavia, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora é estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o

percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar.

Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se

o empregado mudasse de empresa.³ A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.⁴ Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.⁵ Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)³. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.⁴ Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.⁵ Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN,Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.³ Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade,a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado,beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar oscritérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 31/48) onde consta vínculo empregatício de 21/07/1967 a 23/10/1981 com opção pelo regime de FGTS em 21/07/1967, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 03/09/1979, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de

juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 21/07/1967 a 03/09/1979, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo, no período de 04/09/1979 a 23/10/1981. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 2/3 (dois terços) para a parte autora e 1/3 (um terço) para a parte ré, os quais se compensarão na forma do art. 21 do CPC. Custas processuais na mesma proporção. P.R.I.

0007058-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007058-1) - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VALDECI PASSOS FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 15/65). Indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). O autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 78/89), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/129 e 143/147). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 90/102), sustentando a falta de comprovação da incapacidade para o trabalho. Juntou documentos a fls. 103/117. Houve réplica (fls. 130/136). Deferida a prova pericial (fl. 138/139). Laudo pericial juntado às fls. 149/156. O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 158/160), com a qual concorda o autor (fl. 172). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. II O INSS apresentou a proposta nos termos abaixo discriminados: Tipo de benefício Auxílio-doença DIB 15/09/2010 (data de início da incapacidade fixada pelo laudo pericial). Data da implantação Até 20 (vinte) dias da data da homologação do acordo, considerando-se, para efeito da data de início do pagamento, o primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença homologatória. Pagamento dos valores atrasados 80% (oitenta por cento) das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre os atrasados, descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Ressalta que, em caso de aceitação, na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social, o qual seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91 e art. 20, 4º da Lei nº 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso; a parte autora, com a aceitação da proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do seu patrono; constatada, a qualquer tempo, a

existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde, já, tornar sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; a parte autora deverá renunciar a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; caso o valor supere sessenta salários mínimos, a parte autora, desde já, renuncia ao valor excedente; o INSS, nos termos do art. 71, da Lei 8.212/91, providenciará, no prazo de 6 meses após a implantação do benefício, a reavaliação da autora por meio de perícia administrativa, a fim de constatar a manutenção da incapacidade laborativa que deu ensejo à concessão do auxílio-doença dos autos. Aberta vista a parte autora para que se manifestasse acerca do teor do presente acordo, ACEITOU o acordo proposto (fl. 172). III Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convencional, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos. P.R.I.C.

0007317-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007317-0) - MARIA LUCIA DA SILVA GLAISER (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA LUCIA DA SILVA GLAISER, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui câncer de mama que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 11/29). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/44, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 46/49. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 67/74. Manifestação das partes às fls. 77/78 e 79/80. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária que autoriza a concessão do benefício pretendido. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do

exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensão a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0007371-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007371-5) - MARIA AURINEIDE PINHEIRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

MARIA AURINEIDE PINHEIRO, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/117. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/147, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documento à fl. 148. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 161/174. Manifestação somente do INSS às fls. 176/182. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Incompetência Absoluta da Justiça Federal Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal, considerando que não restou comprovado o nexo entre a doença e as condições de trabalho da autora. Vale ressaltar que o perito apenas relatou a possibilidade da lesão da autora ter sido agravada por acidente de trabalho, suspeita que não é suficiente a fim de comprovar o nexo entre a lesão e as condições de trabalho. Mérito A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era

portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, fixando como início da incapacidade o ano de 2006. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do NB nº 516.731.902-8 (30/04/2009 - fl. 148), tendo em vista que nesta data ainda estava incapacitada. Tratando-se do restabelecimento do auxílio doença, é certo que a autora possuía qualidade de segurada. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do NB nº 516.731.902-8 em 30/04/2009 (fl. 148), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007769-16.2009.403.6114 (2009.61.14.007769-1) - CLAUDIO LENTINI(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008024-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008024-0) - FRANCISCO GONCALVES DE SOUSA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008584-13.2009.403.6114 (2009.61.14.008584-5) - ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANASTACIO ADRIANO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/03/2009. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 192). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 197/210. O autor informou a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista que foi dado provimento ao seu recurso administrativo (fls. 221/226). Manifestação do INSS às fls. 227. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A carta de concessão de fls. 223/224 comprova que o réu concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/03/2009. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Todavia, em que pese a extinção do feito sem resolução do mérito, quando da propositura da ação o benefício do autor havia sido indeferido administrativamente, tendo ele interposto recurso. No mais, o INSS contestou o pedido do autor, demonstrando resistência. Assim, entendo que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual deve arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. AGRADO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200103990317938, JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 23/11/2005) III Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.

0008665-59.2009.403.6114 (2009.61.14.008665-5) - CLARICE ROSA VIEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CLARICE ROSA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 07/55). Decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/70, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laboral, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 71/79. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 95/102. Manifestação das partes às fls. 105/111/114. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas

processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De início, convém sinalar que não se discute nos autos a manutenção da qualidade de segurado ou mesmo o cumprimento do período de carência, cingindo-se a questão debatida à prova da capacidade ou incapacidade da parte autora para o gozo do benefício. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que constatou que a autora é portadora de doença que a incapacita total e permanentemente para todo e qualquer trabalho, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação, fixando a incapacidade na data da perícia realizada em 10/11/2010. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, quanto ao termo inicial, entendo que não poderá ser fixado na cessação do auxílio doença em 18/05/2009 (NB 533.947.961-3 - fl. 76), tendo em vista que o perito apenas constatou a incapacidade na data da perícia (10/11/2010). De fato, compulsando os autos, observo que a autora deixou de apresentar atestados e exames médicos em datas posteriores à cessação administrativa do auxílio doença (18/05/2009), razão pela qual entendo que o conjunto probatório não é capaz de comprovar a incapacidade pregressa. Assim, a aposentadoria por invalidez deverá ser concedida somente a partir da data fixada pelo perito em 10/11/2010. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 10/11/2010 (data fixada pelo perito). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade,

respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0009036-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009036-1) - ABI GALVAO DIAS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ABI GALVAO DIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/60. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 60/78, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto ao auxílio doença, considerando que concedido administrativamente. No mérito, sustentou que não foi comprovada a incapacidade permanente, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 81/83. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 101/108. Manifestação das partes às fls. 111/112 e 117/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I - Falta de interesse de agir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio doença, considerando sua concessão desde 24/08/2008, conforme fl. 113. Remanesce apenas o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Mérito. A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade permanente do autor para o desempenho de sua atividade habitual, suscetível de reabilitação. Destarte, não restou comprovado o requisito da incapacidade permanente para toda e qualquer atividade laboral, insusceptível de reabilitação, que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Assim, foi preenchido somente o requisito da incapacidade para a concessão de auxílio doença, que fora concedido administrativamente (fl. 113), sendo de rigor a improcedência com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. III Ao fio do exposto, quanto à concessão de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0009192-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009192-4) - VALDSON MOREIRA DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VALDSON MOREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou os documentos (fls. 06/36). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 52/57, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 70/74. Manifestação das partes às fls. 76 e 81/83. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0009327-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009327-1) - GORO SASSAKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO

PALAZZIN)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 135/142vº, ao argumento de que houve cumulação da taxa Selic com a correção monetária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Com efeito, os termos lançados na sentença são exatamente iguais aos mencionados nos presentes embargos de declaração, restando claro que a correção monetária incidirá até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que somente em data posterior ao advento do Código Civil de 2002 incidirá a SELIC, não havendo que se cogitar da alegada concomitância. Com efeito, é nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o embargado transcreveu jurisprudência com o mesmo conteúdo da sentença embargada, o que atrai a incidência do art. 538, parágrafo único do CPC. Assim sendo, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento. Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009724-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009724-0) - TORO IND/ E COM/ LTDA(SPI08137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009786-25.2009.403.6114 (2009.61.14.009786-0) - GEROLINO CORREIA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
GEROLINO CORREIA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui problemas ortopédicos que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 18/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/54, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 57/65. Laudo Pericial Médico juntado às fls. 87/94. Manifestação das partes às fls. 104vº e 108. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe

garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0000423-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000423-9) - SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SILVIA MARIA MIRANDA OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, bem como a indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que a incapacita para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19/50. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 59/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 75/85. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 101/112. Manifestação somente do INSS às fls. 124/129. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, é concedida ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe -á paga enquanto permanecer nessa condição. Já o auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, constitui-se em benefício não programado, decorrente da incapacidade temporária do segurado para o seu trabalho habitual. Porém, somente será devido se a incapacidade for superior a 15 (quinze) dias consecutivos e uma vez demonstrada a possibilidade de reabilitação. Com efeito, os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios por incapacidade laboral são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho, comprovada por perícia judicial. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença. - O auxílio-doença terá uma renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial do benefício deve ser a data da elaboração do laudo médico pericial, ocasião em que constatada a incapacidade. - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da data desta

decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, a partir do laudo pericial. (TRF 3ª R.; AC 1363296; Proc. 2008.03.99.050818-0; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 15/06/2009; DEJF 29/07/2009; Pág. 807) **PREVIDENCIÁRIO. PLEITEADO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RAZÕES DISSOCIADAS.** 1. A decisão monocrática atacada foi expressa que faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. O autor não está definitivamente incapacitado para o trabalho, mas atende aos requisitos para o auxílio-doença, devido ao segurado empregado a contar do décimo-sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Não há qualquer óbice à concessão de auxílio-doença em feitos nos quais a pretensão deduzida pelo autor em juízo consistisse na obtenção de aposentadoria por invalidez, não se tratando de julgamento extra petita, pois, em homenagem aos princípios do iura novit curia e, sobretudo, por se tratar de direito previdenciário, do pro misero, pode o juiz conceder benefício diverso (ou mais adequado) que aquele expresso no pedido do autor, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, até porque o pedido de aposentadoria por invalidez engloba o de auxílio-doença, eis que mais amplo que este. Contudo, insiste o agravante em requerer a reforma da decisão agravada, para que se reconheça a impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, por não estar total e permanentemente incapacitado. as razões recursais encontram-se dissociadas da decisão monocrática agravada, havendo irregularidade formal, a caracterizar a ausência de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 5. Agravo interno não conhecido. (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.523452-1; Segunda Turma Especializada; Relª Desª Fed. Liliane Roriz; Julg. 03/06/2009; DJU 10/06/2009; Pág. 55) **O termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. De outra banda, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO NÃO-EMPREGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** 1. Tratando-se de auxílio-doença requerido por segurado não empregado, o benefício será devido a partir do início da incapacidade laborativa, assim considerada, quando não houver requerimento administrativo, a data da juntada do laudo pericial em juízo. 2. Recurso provido. (STJ, REsp 445.604/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 465) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.** I. Agravo retido do INSS conhecido e parcialmente provido, para reduzir os salários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para atividade laboral, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais necessários. III. Termo inicial fixado na data da citação, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois se arbitrados de acordo com o entendimento desta turma, qual seja, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas, entendendo-se como tais as parcelas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria reformatio in pejus. V. Agravo retido do INSS parcialmente provido. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF 3ª R.; AC 1158349; Proc. 2006.03.99.044458-2; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; Julg. 29/06/2009; DEJF 27/07/2009; Pág. 517) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, a perícia médica concluiu que a autora é portadora de doença que a incapacita temporariamente para o exercício de sua atividade laboral, suscetível de recuperação, fixando como início da incapacidade o ano de 2004. Destarte, pelo quadro clínico apresentado, a autora preencheu o requisito da incapacidade necessária à concessão do auxílio doença desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 04/07/2008 (NB nº 531.070.835-5 - consulta anexa), sendo necessário averiguar se nesta data a autora possuía a qualidade de segurada e carência necessária. De acordo com o CNIS anexo, a autora teve seu último vínculo empregatício encerrado em 18/01/2008, razão pela qual na DER em 04/07/2008 mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Assim, a autora faz jus à concessão do auxílio doença. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não merece acolhida. A Medicina não obedece a padrões rígidos, é dizer, a análise do sintoma dor pode ser melhor evidenciado em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Assim, não considero que houve erro crasso ou falta grave no serviço prestado pelo INSS a ponto de desbordar as conclusões da Perícia realizada em verdadeiro ilícito administrativo. Agregue-se, por oportuno, que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, daí exsurgindo que somente nos casos de falta grave ou de erro crasso deve ser responsabilizado pelo ato do Perito. Destarte, não vislumbrando tal fato nos presentes autos, o pedido de indenização por danos morais improcede. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde a

data do primeiro requerimento administrativo feito em 04/07/2008 (NB nº 531.070.835-5 - consulta anexa), sem prejuízo de que o INSS, após 6 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para a constatação da incapacidade. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000435-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000435-5) - CARLOS ALBERTO BERNARDES HENRIQUE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração manejados por Carlos Alberto Bernardes Henrique em face da r. sentença de fl. 121/126, a qual condenou o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a r. sentença é omissa, porquanto deixou de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença requerido no momento da réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Por primeiro, é de sabença comum que os embargos de declaração constituem-se em recurso cabível nas hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial, ou ainda, nas hipóteses de erro material. Em regra, portanto, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes do julgado, ressalvada a hipótese em que, a pretexto de sanar a omissão, obscuridade ou contradição, seja necessária a alteração da conclusão do julgado. Nesse sentido, confira-se: Embargos de declaração. Constatação da existência de uma, dentre muitas omissões alegadas, passível de ser suprida sem modificação do resultado do julgamento. Embargos providos apenas para esse fim. - Só é possível acolher embargos de declaração nas hipóteses em que há omissões, contradições ou obscuridade no julgado. Eventuais efeitos infringentes podem ser atribuídos a esse recurso em situações excepcionais, se consubstanciarem efeito direto e imediato do suprimento dos vícios reconhecidos no acórdão. [...] (STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.117/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 18/12/2009) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. De fato houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença requerido pelo autor em sua réplica, o qual não foi analisado quando da prolação da sentença. Com efeito, conhecimento dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhe dou provimento para o fim de acrescentar na fundamentação da sentença a análise do pedido de antecipação da tutela, passando a ostentar a seguinte redação: Após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO. [...] O sistema processual brasileiro não veda a concessão de tutela antecipada, de ofício, ainda mais quando se trata de prestação de natureza alimentar, em que o provimento reveste-se de maior urgência. III - A recorrida, nascida em 07/09/1951, é portadora de hérnia de disco lombar, sem melhora ao tratamento clínico, necessitando de cirurgia corretiva, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo judicial. IV - A autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 28/11/2006 a 12/04/2007, todavia, do laudo pericial produzido em 02/06/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada. V - A qualidade de segurado restou demonstrada, tendo em vista o recebimento do benefício até 12/04/2007 e o ajuizamento da demanda em 19/10/2007. VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. VIII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. IX - Agravo não provido. (TRF 3ª R.; AI 348649; Proc. 2008.03.00.036639-8; SP; Relª Desª Fed. Marianina Galante; DEJF 15/04/2009; Pág. 1543) Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0000642-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000642-0) - LINDAURA GONCALVES RAMALHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI

VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LINDAURA GONÇALVES RAMALHO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, na conformidade do preceito do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, bem como as diferenças vencidas com juros e correção monetária, desconsideradas as parcelas prescritas, desde o pedido administrativo. Alega que o réu apurou média de salário de benefício inferior à devida, pois utilizou o limitador máximo logo após a atualização dos salários de contribuição quando deveria ter limitado somente após o cálculo da média dos salários de contribuição já corrigidos. Sustenta que o réu deixou de efetuar o recálculo previsto no art. 26 da Lei nº 8.870/94 em abril de 1994. Juntou documentos às fls. 09/14. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/31, arguindo em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade do teto previdenciário e a impossibilidade de aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94, uma vez que, tanto o benefício de auxílio-doença do falecido segurado instituidor da pensão por morte recebida pela autora, como a própria pensão por morte, não foram limitados a qualquer teto, pugnando pela improcedência da ação. Junta documentos a fls. 32/38. Houve réplica às fls. 42/45. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pleiteia a autor a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, incorporando no primeiro reajuste a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o limite máximo vigente. Na realidade busca a autora tão somente a aplicação do art. 26 da Lei nº 8.870/94. Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A revisão de que trata o referido artigo, teve por escopo corrigir a situação daqueles segurados que tiveram o salário de benefício inferior a média dos 36 últimos salários de contribuição em razão de tal média superar o teto do valor dos benefícios de prestação continuada permitido à época (05/04/1991 a 31/12/1993). Buscou a lei referida corrigir a distorção no valor dos benefícios alcançados pela limitação ao teto, pois, seus titulares contribuíam para a Previdência Social em percentual mais elevado e não tinham direito a prestação proporcional. Em cumprimento ao disposto no então vigente 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91, o valor dos aludidos benefícios tiveram de respeitar o teto, sofrendo, por conseguinte, uma defasagem em seu valor real. Visando corrigir a perda no valor dos benefícios concedidos em tais condições é que veio à lume o art. 26 da Lei n. 8.870/94. Criou-se hipótese de revisão específica, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, quando aquela média incidia na limitação prevista no 2º do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Desse modo, o dispositivo alcança apenas os benefícios em que havia a distorção antes descrita. As disposições contidas nos arts. 29, 2º, 33 e 135, todos da Lei n. 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício. Extrai-se, portanto, que a limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, somente deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio, o que não o caso do autor. Mesmo que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBAR-GOS ACOLHIDOS. 1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e

conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. 2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. 4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP). 5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados. (STJ - EREsp 197.096/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ 26.04.2004 p. 144)O caso em tela, não requer maiores digressões, uma vez que analisando os documentos de fls. 12 e 32 percebe-se que a pensão por morte recebida pela autora perfaz o valor de um salário mínimo. Desta forma, impossível qualquer alegação de que o salário-de-benefício tenha ficado limitado ao teto. No mais, deixou a autora de carrear aos autos qualquer documento que pudesse infirmar a renda mensal por ela recebida, ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, a sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida nos autos.P.R.I.C.

0000719-02.2010.403.6114 (2010.61.14.000719-8) - MARIO ANTONIO UZUN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cuida-se de embargos de declaração aviados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 102/113, ao argumento de que houve cumulação da taxa Selic com a correção monetária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Com efeito, os termos lançados na sentença são exatamente iguais aos mencionados nos presentes embargos de declaração, restando claro que a correção monetária incidirá até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que somente em data posterior ao advento do Código Civil de 2002 incidirá a SELIC, não havendo que se cogitar da alegada concomitância. Com efeito, é nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o embargado transcreveu jurisprudência com o mesmo conteúdo da sentença embargada, o que atrai a incidência do art. 538, parágrafo único do CPC. Assim sendo, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento. Condeno o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000732-98.2010.403.6114 (2010.61.14.000732-0) - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de embargos de declaração aviados por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 56/59vº, ao argumento de que houve cumulação da taxa Selic com a correção monetária. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não se prestam os embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos

autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. Com efeito, os termos lançados na sentença são exatamente iguais aos mencionados nos presentes embargos de declaração, restando claro que a correção monetária incidirá até a entrada em vigor do Novo Código Civil, sendo que somente em data posterior ao advento do Código Civil de 2002 incidirá a SELIC, não havendo que se cogitar da alegada concomitância. Com efeito, é nítido o caráter protelatório dos presentes embargos de declaração, tendo em vista que o embargado transcreveu jurisprudência com o mesmo conteúdo da sentença embargada, o que atrai a incidência do art. 538, parágrafo único do CPC. Assim sendo, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento. Condene o embargante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000785-79.2010.403.6114 (2010.61.14.000785-0) - IZAURA MATOS DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154.Int.

0000794-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000794-0) - ARNALDO PEDRO CONRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ARNALDO PEDRO CONRADO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/04/2003, reconhecendo como atividade especial o período compreendido de 06/03/1997 a 03/04/2003. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 19/52). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 61/78), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de comprovação da exposição no período requerido, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 79/80. Houve réplica (fls. 84/101). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I**Falta de interesse processual De início, anoto que a ausência de requerimento de revisão da aposentadoria na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos. Demais disso, consoante já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Condicionar a possibilidade do acesso ao Judiciário ao percurso administrativo, equivaleria a excluir da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (MS 23.789, voto da Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-6-05, DJ de 23-9-05) Assim, alijo a preliminar argüida. **Prescrição** Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, confira-se: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pretende o autor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 03/04/2003 como laborado em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 03/04/2003. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição

aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do

Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Industrias Arteb S.A. 06/03/1997 a 03/04/2003 PPP fls. 105/106 87 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que se comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação do responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A somatória dos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (08/08/1975 a 26/12/1995 e 06/02/1996 a 05/03/1997), acrescida do período aqui reconhecido (06/03/1997 a 03/04/2003), totaliza 27 anos 6 meses e 17 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor faz jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) O termo inicial deverá ser fixado na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (03/04/2003 - fl. 43), considerando que naquela data já havia implementado a carência necessária à concessão de aposentadoria especial. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, 1º da Lei nº 8.213/91), que deverá ser calculado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente pelo NB nº 128.871.878-8, desde 04/03/2003. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I,

do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 03/04/2003.b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor de nº 128.871.878-8 em aposentadoria especial desde a DIB em 03/04/2003 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em razão da aposentadoria por tempo de contribuição (128.871.878-8) e observada a prescrição quinquenal.d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000938-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000938-9) - LUIZ HENRIQUE FABBRI SCALISSE(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
SENTENÇAVistos, etc. LUIZ HENRIQUE FABBRI SCALISSE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores retidos a título de imposto sobre a renda incidente sobre juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas pagas no âmbito da ação trabalhista nº 01949200207702001. Aduz, em apertada síntese, que foi empregado do Banco do Estado de São Paulo - BANESPA - no período de 01.07.1985 a 04.05.2001, tendo-se desligado por demissão sem justa causa no âmbito de programa de incentivo à demissão voluntária, sendo que, em seguida, ajuizou ação trabalhista em face do ex-empregador, postulando o recebimento de verbas não pagas, tais como horas extras e reflexos, gratificações semestrais e reflexos de 13º salários, FGTS e multas coletivas. Alega que foi entabulado acordo no bojo da ação trabalhista mencionada, computando-se como base de incidência do imposto sobre a renda o valor de juros moratórios decorrentes do pagamento com atraso das verbas mencionadas. Sustenta a impossibilidade de incidência do imposto sobre a renda sobre o valor dos juros moratórios, porquanto possuem natureza indenizatória. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/31). Citada, a União ofereceu contestação a fls. 39/44. Aduz, em síntese, que é legítima a incidência do imposto sobre a renda na hipótese dos autos, porquanto os juros moratórios possuem natureza acessória e verificada a natureza salarial das verbas trabalhistas recebidas, afigura-se devida a incidência do imposto sobre a renda em relação aos valores discriminados como juros moratórios. Réplica a fls. 47/49. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II No mérito, a pretensão do autor merece acolhida. É de sabença comum que o fato gerador do imposto sobre a renda é o acréscimo patrimonial, não havendo incidência do tributo sobre verbas recebidas pelos empregados a título de indenização. Preleciona Sacha Calmon Navarro Coelho que: É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui a substância tributável pelo imposto. E continua: As indenizações, por serem comutativas, não constituem renda tributável, desnecessário medir a proporção entre o dano e o seu ressarcimento. (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 494-495). No que tange aos juros moratórios, ensina Fábio Ulhoa Coelho que estes integram a indenização a que tem direito o credor, por ressarcir-lo em função do uso, pelo devedor, além do tempo devido, do capital correspondente à prestação inadimplida. (grifo nosso) (Curso de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 182) Dessa forma, os juros moratórios são, por natureza, verba indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Inteligência do art. 404 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). No caso de mora no pagamento de verba trabalhista, que tem notória natureza alimentar, impondo ao credor a privação de bens essenciais de vida, e/ou o endividamento para cumprir seus próprios compromissos, a indenização, através dos juros moratórios, corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo imposto de renda, pois indenização não é renda. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1163490/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010) Do voto do eminente Min. Castro Meira extrai-se o seguinte excerto: No que se refere ao mérito, a controvérsia gira em torno da apreciação dos juros moratórios a partir do

Código Civil de 2002, notadamente, no parágrafo único do seu art. 404, segundo o qual os juros moratórios têm a natureza indenizatória. Confira-se a redação do dispositivo: As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Dessa forma, os juros de mora têm natureza indenizatória e sobre eles não incide tributação. Sobre o ponto, a Primeira Seção preconiza, em síntese, duas premissas básicas. A primeira é que as parcelas salariais são consideradas remuneração - rendimento, o que atrai a incidência do imposto de renda. A segunda refere-se a casos de indenizações que, por inexistir rendimento, o imposto de renda não alcança. Nessa direção, citem-se os seguintes precedentes: EREsp 775.701/SP, deste Relator, DJU 1º.08.06; AgRg no REsp 770.078/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.05 e REsp 1.018.949/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.04.08. A par disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento segundo o qual os juros de mora possuem nítido caráter indenizatório pela não-disponibilidade do credor do quantum debeatur e não representam proventos de qualquer natureza. Por isso, não caracterizam acréscimo patrimonial consoante exige o art. 43 do CTN, estando fora do âmbito de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. No mesmo sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO DE POBREZA DESCARACTERIZADA. INCABIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO EM DECORRÊNCIA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS DE MORA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A mera declaração indicativa da falta de recursos para arcar com as despesas judiciais é fator avocatório da incidência do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, devendo o juiz deferir o benefício. 2. Contudo, a própria regra possibilita a revogação do despacho, quando, por meio das provas constantes nos autos, de ofício ou mediante provocação da parte contrária, o juiz entender inexistentes ou cessadas as condições fáticas que autorizavam a concessão do benefício. 3. Nos casos de recebimento de valores por força de reclamatória trabalhista, a interpretação literal da legislação tributária implica negação ao próprio conceito jurídico de renda, que não corresponde exatamente ao conceito legalista. A incidência do imposto de renda pressupõe o acréscimo patrimonial, ou seja, a diferença entre o patrimônio preexistente e o novo, representando aumento de seu valor líquido. 4. Cuidando-se de verbas que já deveriam ter sido pagas, regularmente, na via administrativa, cujo inadimplemento privou o trabalhador do recebimento de seu salário no valor correto, obrigando-o a invocar a prestação jurisdicional para fazer valer o seu direito, a cumulação desses benefícios não gera acréscimo patrimonial, pois, caso fossem pagos mês a mês, a alíquota do imposto de renda seria menor ou sequer haveria a incidência do tributo, situando-se na faixa de isenção. 5. Este Tribunal, quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, aduzida nos autos da AC nº 2002.72.05.000434-0, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, sem redução de texto, apenas no que tange ao imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente. 6. Inexigível o imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de juros de mora, porquanto os juros moratórios nada mais são do que uma forma de indenizar os prejuízos causados ao trabalhador pelo pagamento a destempo de uma obrigação trabalhista. 7. A indenização representada pelo juros moratórios corresponde aos danos emergentes, ou seja, àquilo que o credor perdeu em virtude da mora do devedor. Assim sendo, não há, quanto aos juros de mora, qualquer conotação de riqueza nova, e, portanto, inexistente o fato gerador autorizativo da tributação pelo imposto de renda. 8. É infundado o pleito de retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte. 9. Não compete ao contribuinte comprovar que o imposto foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora, visto que não se trata de prova do fato constitutivo do seu direito. 10. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução. 11. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida foi ilíquida. 12. Deve ser observada a correção monetária dos valores descontados na fonte, desde a data de cada retenção. 13. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF 4ª R.; APL-RN 0007660-24.2009.404.7100; RS; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; Julg. 21/07/2010; DEJF 28/07/2010; Pág. 270) Por derradeiro, é certo que reconhecida a inexigibilidade do tributo, deve ser garantido ao sujeito passivo da obrigação tributária a possibilidade de compensação ou restituição do que foi recolhido indevidamente. Quanto à correção monetária, aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, também em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.** 1. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 2. Recurso representativo da controvérsia: REsp 1.012.903/RJ, DJe 13/10/2008. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 854.263/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado

em 06/05/2010, DJe 27/05/2010) Assim sendo, a procedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para declarar a não incidência do imposto sobre a renda sobre os valores especificados como juros de mora decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas ao autor no âmbito da reclamatória nº 01949200207702001, bem como para condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos desde o recolhimento indevido (14.06.2006) e acrescidos de juros de mora desde a citação, em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0001280-26.2010.403.6114 (2010.61.14.001280-7) - JOSE GERALDO BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
JOSE GERALDO BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho, o que autoriza a concessão dos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou os documentos (fls. 10/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 41). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 49/60). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 62/74, sustentando a falta de incapacidade para o exercício da atividade laboral, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 75/77. Laudo Pericial Psiquiátrico juntado às fls. 93/112. Manifestação das partes às fls. 113 e 115/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A cobertura do evento invalidez pela previdência social é prevista na Constituição Federal em seu art. 201, inciso I, e a Lei 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, disciplina os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica que concluiu que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação ao laudo e requerimento de retorno ao perito para esclarecimentos, não assiste razão ao autor. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do

pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Cumpre esclarecer que não há nenhuma contradição no laudo quando o perito constata a existência de doença ou lesão, concluindo ao final pela capacidade laboral do autor. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia da presente sentença. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001435-29.2010.403.6114 - ANTONIO ALMEIDA RAMOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista a CEF, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 81.Int.

0001797-31.2010.403.6114 - JORGE ELIAS MONTEIRO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JORGE ELIAS MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de diferenças resultantes de expurgos inflacionários em sua conta vinculada do FGTS (42,72% - janeiro de 1989 e 44,80% - abril de 1990), referentes ao vínculo empregatício que manteve com a empresa Volkswagen do Brasil S/A. Instado a se pronunciar acerca da relação de prevenção, noticiou o autor a fls. 39/40 que ajuizou ação, com idêntico objeto, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal local, autuada sob nº 981505509-7, sendo o pedido julgado procedente. Acresce que, ao promover a execução do julgado, houve pagamento apenas dos expurgos referentes ao vínculo mantido com a empregadora IND. DOEHLER BRASIL S/A, havendo a concordância do autor com os cálculos apresentados pela CEF e conseqüente extinção do processo de execução. Assevera que, quanto aos valores decorrentes do vínculo mantido com a Volkswagen do Brasil S/A, não houve pagamento, malgrado a sentença tenha julgado o extinto o processo de execução. Diz que peticionou ao juízo da 2ª Vara Federal, todavia foi rejeitado o pedido de recebimento dos créditos, ao fundamento de ocorrência do trânsito em julgado da sentença que determinou a extinção do processo, o que justifica o ajuizamento da presente ação, com o objetivo de receber os créditos mencionados. Juntou documentos de fls. 41/44. A fl. 45 foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fosse juntada cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado. A fls. 54/120 foram juntados documentos pelo autor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda não merece seguimento. Consoante se infere dos autos, notadamente pelos documentos acostados a fls. 54/120, o autor ajuizou ação com idêntico objeto perante a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (fls. 54/66), a qual culminou em sentença de procedência do pedido (fls. 71/86), com acórdão transitado em julgado em 05.06.2003 (fl. 113), o que ensejou a instauração da fase de execução perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, com sentença de extinção proferida em 31.08.2007. Com efeito, a presente demanda, a par de encontrar óbice no instituto da coisa julgada, por igual, carece de interesse processual, adequação de rito e juízo competente, uma vez que, obtido o título executivo judicial, mediante sentença transitada em julgado, compete ao Juiz prolator da sentença a sua execução (art. 575, II, CPC), sendo manifestamente inadequado o ajuizamento de ação de conhecimento, perante juiz diverso daquele que proferiu a sentença, para obter a satisfação daquilo que já foi obtido em anterior processo de conhecimento. Destarte, qualquer pedido tendente à satisfação do direito já reconhecido deve ser formulado nos autos da ação original, não havendo que se falar na instauração de novo processo de conhecimento para satisfação de direito já declarado e reconhecido judicialmente. Note-se que, em havendo eventual recusa quanto à satisfação do direito, a parte dispõe, no âmbito do processo sentenciado, dos meios recursais cabíveis para a verificação e eventual satisfação de seu direito. Por igual, se houve desmazelo por parte do advogado, tal reparação deve ser buscada pela parte em processo autônomo, que nada se confunde com a presente demanda. Ante o exposto, com fulcro no art. 295, III e V e art. 267, I, V e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0002758-69.2010.403.6114 - EDSON BENEDITO DA SILVA(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EDSON BENEDITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de doença/lesão que o torna incapaz para o trabalho. Com a inicial juntou os documentos de fls. 22/43. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 46/47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 53/65, sustentando a falta de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, sendo indevidos os benefícios pretendidos. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 66/74. Laudo Pericial Médico acostado às fls. 92/105. Manifestação das partes às fls. 108/113 e 114/115. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, a concessão do benefício depende dos seguintes requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade permanente para o trabalho ou para a sua atividade habitual; c) cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência. Para a concessão do auxílio-doença, por sua vez, exige-se que a incapacidade impossibilite o exercício das atividades habituais por mais de quinze dias, sendo possível a reabilitação, conforme dispõe o artigo 59 da lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto aos requisitos ensejadores do auxílio-acidente estão previstos no art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91, exigindo-se condição de segurado, não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91) e incapacidade parcial e permanente. Assim, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação de incapacidade laborativa, que deverá ser demonstrada por perícia médica, ou, excepcionalmente, por atestados ou relatórios médicos corroborados pelos respectivos exames. Na espécie dos autos, o laudo pericial é conclusivo no sentido de que não há incapacidade laborativa. Assim, não restou comprovado o requisito da incapacidade temporária ou permanente que autoriza a concessão dos benefícios pretendidos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante da parte, foi categórica no sentido da inexistência de incapacidade da autora. II - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III - Apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 1227578, Processo nº 200703990385466/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 21/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE INOCORRENTE. 1. Segundo os laudos médicos do perito judicial, o autor não possui incapacidade total e permanente que justifique a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Tampouco a deficiência de que é portador o impossibilita de prover sua própria subsistência, não estando demonstrado, por outro lado, que não possa tê-la provida por sua família. 2. Não obstante se reconheçam as dificuldades do autor, ora apelante, não foram comprovados os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, sem embargo de que renove, oportunamente, e com base em nova situação fática, perante o INSS, a pretensão. 3. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC nº 408834, Processo: 98030099833/SP, Rel. Juiz Nino Toldo, DJF3 14/05/2008) Não preenchendo o demandante os requisitos necessários à concessão de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é de rigor. No que tange à impugnação do autor ao laudo, requerendo a realização de nova perícia, não vejo relevância. Não se trata in casu de cerceamento de direito, apenas considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar a realização de nova perícia o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0002930-11.2010.403.6114 - ALAIDE AUGUSTO RAMOS DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de ação ordinária proposta por ALAIDE AUGUSTO GOMES DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 13/36). Decisão deferindo a antecipação da tutela para que o INSS procedesse ao recálculo do período de contribuição/carência da autora para acrescer o período em que esteve em gozo de auxílio-doença e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 40/45). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, uma vez que não se pode computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço, pugnando pela improcedência da ação (fls. 52/72). Juntou documentos (fls. 73/74). O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão de antecipou os efeitos da tutela (fls. 76/95). A parte autora juntou aos autos cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício pleiteado (fls. 97/123). A fls. 126/128 o INSS juntou documento comprovando a implantação do benefício à autora. Houve réplica (fls. 129/134). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS),

nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confirma-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2008 (nascida em 21/06/1948 - fl. 34), ano em que exigida a carência de 162 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. De acordo com os documentos de fls. 33 e 73/74, fornecidos pelo réu, a autora comprovou 131 contribuições, não sendo utilizados em tal apuração os períodos em que esteve em gozo de benefício por invalidez. Nesse ponto, cumpre esclarecer que o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser computado para fins de aposentadoria por idade, conforme art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes jurisprudenciais, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.14.000671-3; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 27/05/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 718)

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 04ª R.; RN 2008.71.14.000670-1; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 27/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 788)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei n.º 8.213, art. 48), aplicando-se a Lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. Com o advento da Lei n.º 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. 2. O período de gozo de auxílio-doença é computável para fins de carência. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. (TRF 3ª R.; AMS 272507; Proc. 2003.61.09.007313-9; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 25/09/2008) Assim, computando-se o período de 64 meses em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença aos 131 meses de carência que possui, atinge a autora um tempo de carência de 195 meses, superior as 162 contribuições exigidas pelo art. 142 da Lei 8213/91 para o ano de 2008, tendo, portanto, direito ao benefício de aposentadoria por idade. No que tange à data de início do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (17/11/2009 - fl. 33), tendo em vista que nesta data a autora já possuía todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Quanto ao pedido de danos morais, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.** 1. A aposentadoria por idade é o benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. A partir da edição da MP n.º 83/2002, convertida na lei n.º 10.666/2003, tornou-se prescindível a manutenção da qualidade de segurado, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 4. Hipótese em que a autora, à época do requerimento administrativo, já havia preenchido os pressupostos de idade e carência, sendo devida a concessão do benefício pleiteado. 5. O tão-só fato de um benefício previdenciário não ter sido deferido administrativamente não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense. Como não há prova no sentido da caracterização do alegado dano moral, é impossível o acolhimento de tal pedido com base em mera alegação. 6. Remessa necessária parcialmente provida para explicitar que as parcelas vencidas devem ser pagas, acrescidas de correção monetária, segundo os critérios da Lei n.º 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual previsto na Resolução n.º 561/07, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como para excluir a condenação em danos morais e apelação improvida. (APELRE 200851018016610, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 10/11/2010) III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/11/2009 (NB n.º 151.622.249-8 - fl. 33). Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Rejeito o pedido de indenização por danos morais. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula n.º 111 do STJ. Mantenho a tutela concedida a fls. 40/45. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002938-85.2010.403.6114 - WILSON DA SILVA (SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

WILSON DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o percentual referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), que deixaram de ser creditados em sua conta poupança, deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao

pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/27). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta em razão do valor da causa, prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I; falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, prescrição dos juros remuneratórios, não aplicabilidade do CDC e no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança (fls. 35/53). Houve réplica (fl. 75). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 330, I, do CPC. Preliminares Incompetência absoluta em razão do valor da causa Rejeito a preliminar de incompetência invocada pela CEF, porquanto nesta Subseção Judiciária Federal inexistente Juizado Especial Federal instalado, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a petição inicial instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ilegitimidade passiva A alegada ilegitimidade passiva do agente financeiro, bem como o reconhecimento da legitimidade da União Federal, do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, não merece acolhimento. A caderneta de poupança é contrato de depósito estabelecido entre a instituição financeira e o cliente. O depositário é o único legitimado para responder pela complementação de rendimentos. Embora o Estado estabeleça regras de natureza cogente em relação a esses contratos, não há vinculação, pois o Estado não é parte da relação jurídica. Não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, serem considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Por outro lado, não há que se falar em denúncia da lide, pois a situação em tela não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil. Não estão o Banco Central e a União Federal, em razão de sua atividade normativa sobre a matéria, obrigados a indenizar a Caixa Econômica Federal no caso de procedência da demanda, por ausência de previsão legal ou contratual, pelo que fica afastada também a hipótese do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, nas causas em que se busca aplicação de expurgos inflacionários nos saldos das contas de cadernetas de poupança havidos em junho de 1987 e janeiro de 1989, os bancos depositários é que são legítimos para figurarem no pólo passivo. Nesse sentido: Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989. (STJ, RESP 149.255-SP, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/02/2000) Por outro lado, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de maio de 1990 a março de 1991. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. Ocorre que, no caso dos autos, a parte autora não pretende discutir a incidência do IPC de maio de 1990 a março de 1991 sobre os valores que ficaram bloqueados junto ao Banco Central do Brasil, mas apenas sobre os valores mantidos disponíveis (não bloqueados) perante a instituição depositária. Quanto à incidência de tais índices sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança a partir de março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Falta de interesse processual O interesse processual está assentado na adequação entre a pretensão e o provimento jurisdicional requerido, ou seja, na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intervenção do Estado. Na espécie, há interesse de agir, uma vez que não há prova da quitação dos valores devidos e foi necessária a provocação do Poder Judiciário para satisfação da pretensão resistida pelo réu (TJ-DF; Rec. 2007.01.1.130992-0; Ac. 365.017; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luciano Vasconcelos; DJDFTE 17/07/2009; Pág. 42). Prescrição É certo que a prescrição é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Quanto à prescrição trienal dos juros remuneratórios, esta não deve prosperar. Os juros remuneratórios das contas de poupança

agregam-se ao capital (principal) e, por essa razão, perdem a natureza de acessório, não estando submetidos, assim, ao prazo prescricional de três anos, mas de vinte, assim como o principal. No que tange aos juros remuneratórios, restou sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança. (AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 07/10/2009) Ademais, cumpre mencionar que não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, reconheço a prescrição apenas com relação ao mês de janeiro de 1989, considerando que a ação foi proposta somente em 20/04/2010. Mérito Plano Collor - índices de abril e maio de 1990 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, o IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso) Constatase, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos

critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso)Feitas essas observações liminares, passo a analisar o caso concreto. Na espécie dos autos, é devida a diferença de correção monetária referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira, tendo em vista que restou comprovado o saldo na época, conforme extratos de fls. 14/20. Cumpre esclarecer que o valor das diferenças deverá ser calculado oportunamente, em liquidação. Da correção monetária das diferenças apuradas e dos juros Na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a incidência da correção monetária deve remontar à época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. Pelo mesmo motivo, a atualização das diferenças apuradas deve ser feita de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os índices inflacionários expurgados, na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por igual, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, são cabíveis juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento ou enquanto a conta permaneceu em atividade, pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. Quanto aos juros de mora, devem ser aplicados o disposto nos artigos 405 e 406 do Código Civil, que determinam que são devidos a partir da citação, fixados segundo as taxas que estiverem em vigor à época em caso de mora nos impostos devidos à Fazenda Nacional, sendo aplicável a SELIC a título de correção monetária e juros. (TRF 3ª R.; AC 1393129; Proc. 2008.61.20.000901-1; Rel. Des. Fed. Nery Junior; DEJF 27/05/2009; Pág. 216). Acresça-se que a taxa SELIC, prevista no referido Manual, é concomitantemente constituída de juros e correção; deve, portanto, ser aplicada a partir da citação, sob pena de afronta ao artigo 405 do Código Civil, segundo o qual se contam os juros de mora desde a citação inicial. Os juros contratuais são expressamente previstos pelo contrato de depósito de caderneta de poupança, razão pela qual é devida sua aplicação no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, contada da data da inadimplência até a incidência da taxa SELIC. A aplicação da taxa SELIC deve ocorrer de forma exclusiva, afastados quaisquer outros índices de correção monetária e de juros, conforme orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1381278, Proc. 2008.61.11.000600-8, Relª Desª Fed. Alda Basto, DEJF 27/05/2009, Pág. 772; ApelReex 1187053; Proc. 2002.61.00.029538-1, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Julg. 28/05/2009, DEJF 22/07/2009, Pág. 243). III Ante o exposto, com relação ao índice de janeiro de 1989 reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; com relação aos demais índices JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, quanto à conta devidamente comprovada nos autos, para o fim de: a) Condenar a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária aplicando-se os índices do item 4.9 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data da citação e, a partir de então, incidirá exclusivamente a taxa SELIC, constituída de juros de mora e correção monetária. Observada a sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-91.2010.403.6114 - ANTONIO GARCIA(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
ANTONIO GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices vigentes na DIB (ORTN/OTN), previstos na Lei nº 6423/77, aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data, com nova aplicação do art. 58 do ADCT. Aduz que é aposentado pelo RGPS desde 28/02/1986 e que faz jus à correção estabelecida pela Lei nº 6.423/7 em consonância com a jurisprudência pacífica dos Tribunais. Sustenta que faz jus também à equivalência salarial em obediência ao disposto no art. 58 do ADCT. Juntou procuração e documentos de fls. 12/16. Decisão

concedendo os benefícios da gratuidade judiciária a fl. 30. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 35/51. Argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, sustenta a exatidão dos critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício da autora, bem como a ausência de amparo legal à pretensão da autora. Réplica a fls. 56/63. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, não há falar-se em decadência na espécie dos autos, porquanto o benefício objeto do pedido de revisão foi concedido anteriormente ao advento da MP nº 1.523/9, de 28.06.1997. Nesse sentido, confira-se: É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. (STJ, AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Conv.), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009) Já no que tange à prescrição, tratando-se de relação de trato sucessivo, incide sobre as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça. No mérito, cuida-se de pedido de correção, pelos índices de variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição mais distantes dentre os 36 considerados para fins de cálculo do salário de benefício, aplicável aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988. Com efeito, a Consolidação das Leis da Previdência Social de 1976 (Decreto nº 77.077), reconhecendo a necessidade de correção dos 24 salários de contribuição mais distantes, como forma de preservar o quanto possível o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, em face das perdas decorrentes das taxas inflacionárias, já determinara que esta se fizesse com fundamento em índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Sobrevindo a Lei nº 6.423/77, a variação da ORTN fixou-se como critério oficial de correção monetária. Nada obstante, a Previdência Social continuou a utilizar índices próprios para atualização dos salários de contribuição, que não refletiam a correção monetária devida. Dessa forma, consolidou-se na jurisprudência de nossos Tribunais a necessidade de aplicação da OTN/ORTN aos benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal de 1988, como forma de garantir-lhes a recomposição devida ante as perdas inflacionárias. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.433/77. 1. Tratando-se de benefícios concedidos antes da CF/88, a correção monetária deverá observar o prescrito na Lei nº 6.433/77, a qual corrige monetariamente pela ORTN/OTN somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.097.966; Proc. 2008/0224761-9; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 02/06/2009; DJE 22/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO PRECEDENTE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas. II - A r. decisão rescindenda considerou que não havia benefício previdenciário precedente que pudesse ter originado a pensão por morte de titularidade da ora autora, ou seja, considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, restando caracterizado o erro de fato, a teor do art. 485, IX, 1º, do CPC. III - Os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988 devem ter suas rendas mensais iniciais apuradas de acordo com o que preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.423/77, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, cuja matéria encontra-se pacificada, de acordo com o enunciado da Súmula nº 07. IV - Verificando que o benefício do segurado instituidor foi concedido à luz da Lei nº 6.423/77, correta a sua aplicação para a apuração da Renda Mensal Inicial, utilizando-se a ORTN/OTN como critério atualizador dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. V - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). VI - Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (TRF 3ª R.; AR 6413; Proc. 2008.03.00.033549-3; SP; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; DEJF 05/08/2009; Pág. 123)O recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, por força da aplicação do entendimento ora sedimentado, tem reflexos nos reajustamentos subseqüentes, inclusive no que tange à aplicação da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT (abril/1989 a dezembro/1991), respeitada a prescrição quinquenal. Nesse ponto, merece acolhimento o pedido do autor quanto à aplicação do art. 58 do ADCT, observando-se o teor da Súmula nº 25 da TNU dos Juizados Especiais Federais: A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SÚMULA 02 TRF/4ªR. ART. 58 ADCT. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Sendo o autor beneficiário de aposentadoria com DIB posterior a edição da Lei nº 6.423/77 e anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, aplica-se-lhe a Súmula nº 02 deste Egrégio Tribunal. 2. Incide a regra do artigo 58 do ADCT na nova RMI, que resultou modificada em face da revisão feita nos termos da Súmula nº 2/TRF- 4ª Região. 3. Atualização monetária das parcelas vencidas de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ. 4. Juros de mora fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação (EREsp nº 207.992/CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU, Seção 1, de 04-02-2002, p.287). 5. Honorários advocatícios corretamente estipulados na r. sentença, em consonância com o posicionamento adotado nesta Corte. 6. No âmbito do reexame necessário, deve ser afastada da condenação a aplicação da Taxa SELIC, a título de juros moratórios e de correção monetária. 7. A regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto não se trata de hipótese de condenação em valor certo, mas em montante a ser apurado por meio de liquidação de sentença. 8.

Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.04.008274-8, Sexta Turma, Relator Décio José da Silva, DJ 20/07/2005) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988. FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstancia-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. 5 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 6 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91. 7 - Os critérios de reajuste preconizados pela Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 8 - O índice de 147,06%, é o reajuste do salário-mínimo em 01/09/1991, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, o que acarretaria bis in idem. 9- Deve ser aplicada a tabela de proporcionalidade, nos termos da Portaria MPS n.º 330 de 29/07/1992 para a aplicação do índice de 147,06%, não fazendo jus ao respectivo reajuste os benefícios concedidos após agosto de 1991. Precedentes jurisprudenciais. 10 - Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 11 - Correção monetária das parcelas em atraso, deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal. 12 - Na sucumbência recíproca, eventuais despesas processuais serão rateadas pelos litigantes e cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados, fixadas em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do C. STJ), em observância ao disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 13 - Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, AC 360037/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 31.01.2007, p. 486) Atente-se, por fim, que são devidas as diferenças decorrentes da incidência do artigo 58 do ADCT, relativas à aplicação do mencionado dispositivo constitucional transitório, entre setembro de 1991 até dezembro do mesmo ano, descontados os valores pagos administrativamente a esse título e as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei n.º 6423/77 (OTN/ORTN), aos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com nova aplicação do art. 58 do ADCT, procedendo-se ao reajuste do benefício até a presente data. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, observada a prescrição quinquenal. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças apuradas, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0003444-61.2010.403.6114 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003596-12.2010.403.6114 - JOAO GILBERTO FERNANDES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC, conforme redação dada pela Lei 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003722-62.2010.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANTONIO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a DIB em 07/11/2007. Requer o reconhecimento dos períodos compreendidos de 11/12/1998 a 31/08/2004 e 01/03/2005 a 07/11/2007 como laborados em condições especiais, bem como a conversão dos períodos comuns laborados de 24/01/1979 a 08/09/1982 e 01/03/1983 a 05/11/1984 em tempo especial, aplicando o redutor de 0,83, nos termos do Decreto nº 83.080/79. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 72/90). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 93). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 98/107), sustentando a falta de comprovação da exposição a ruído acima do limite legal, a utilização do EPI atenuando os níveis de ruído, bem como a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 112/120). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Pretende o autor reconhecer os períodos compreendidos de 11/12/1998 a 31/08/2004 e 01/03/2005 a 07/11/2007 como laborados em condições especiais, bem como computar os períodos comuns de 24/01/1979 a 08/09/1982 e 01/03/1983 a 05/11/1984 como tempo especial, utilizando o redutor 0,83, nos termos do Decreto nº 83.083/79, convertendo, ao final, sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos

nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Ruído Volkswagen 11/12/1998 a 31/08/2004 PPP fls. 85/90 88 a 91 dB Volkswagen 01/03/2005 a 07/11/2007 PPP fls. 85/90 88 dB Consoante a fundamentação supra, todos os períodos requeridos devem ser reconhecidos como especiais (11/12/1998 a 31/08/2004 e 01/03/2005 a 07/11/2007), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, ainda, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da conversão do tempo comum em especial com redutor de 0,83 Com o reconhecimento dos períodos especiais, sem que houvesse completado o tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comuns compreendidos de 24/01/1979 a 08/09/1982 e 01/03/1983 a 05/11/1984 em tempo especial, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente

à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005) Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, há possibilidade de conversão das atividades comuns em tempo especial, utilizando o redutor de 0,83, somente no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995. No caso dos autos, os períodos laborados em atividades comuns de 24/01/1979 a 08/09/1982 e 01/03/1983 a 05/11/1984 foram devidamente comprovados pela CTPS de fls. 82. Todavia, conforme fundamentação supra, poderão ser computados com redutor de 0,83 para fins de aposentadoria especial os períodos compreendidos de 29/01/1979 a 08/09/1982 e 01/03/1983 a 05/11/1984. Da concessão da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma do período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (13/11/1984 a 10/12/1998), acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos (11/12/1998 a 31/08/2004 a 01/03/2005 a 07/11/2004), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (29/01/1979 a 08/09/1982 e 01/03/1983 a 05/11/1984), totaliza 26 anos 10 meses e 17 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da

Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido,PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...).(TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) O termo inicial deverá ser fixado na data da citação feita em 22/09/2010 (fl. 96vº), considerando que não existe pedido administrativo de conversão da atividade comum em especial, com aplicação do redutor de 0,83. A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 141.281.548-4 (fl. 76).Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (.).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 11/12/1998 a 31/08/2004 e 01/03/2005 a 07/11/2004.b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 29/01/1979 a 08/09/1982 e 01/03/1983 a 05/11/1984, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor em aposentadoria especial, a partir da data da citação feita em 22/09/2010 (fl. 96vº), com renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício a ser apurado nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente pelo NB nº 141.281.548-4.e) Condenar o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.C.

0003821-32.2010.403.6114 - BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO MAURICIO DOS SANTOS qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 77). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 81/94. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista

no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 99/108Vº. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Ainda que o autor houvesse aderido ao acordo mencionado, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora seria estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por

cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei nº 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos

termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabsença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabsença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 23/40) onde consta vínculo empregatício de 22/07/1968 a 30/08/2004 com opção pelo regime de FGTS em 22/07/1968, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 24/05/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONARIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido

inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) Na espécie, cumpre asseverar que o pedido formulado é no sentido de que seja aplicado o percentual de 16,65% quanto aos expurgos apurados no mês de janeiro de 1989, sendo necessário esclarecer que incidindo o mencionado índice sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. Nesse sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989, DEVIDO EM 16,65%. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. 1. É de 16,65% o índice inflacionário aplicável aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, que, incidindo sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. 2. Nas causas em que a Caixa Econômica Federal é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. Estabelecida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), estando os autores sob o pálio da Lei n. 1.060/1950, fica suspensa, nos termos do seu art. 12, a execução da parcela de honorários de que são devedores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 199801000575827, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/04/2007III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 01/08/1967 a 24/05/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Mercedes Benz do Brasil S/A, no período de 25/05/1980 a 30/08/2004. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

0003822-17.2010.403.6114 - GENTIL DELBONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GENTIL DELBONI qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o(s) autor(es) que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa(m), ainda, que com o advento de planos econômicos teve(iveram) suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer(em) seja a Ré condenada a aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89), 44,80% (abril/90). Ainda, requer a incidência de correção monetária sobre o valor devido, desde a data do creditamento a menor, com a aplicação dos reflexos dos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1991 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7,00%) e junho de 1987 (18,02%) sobre os respectivos saldos, nos termos da Súmula nº 252 do STJ. Acosta(m) documentos à inicial À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fls. 67). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 71/84. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Réplica a fls. 89/98. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência. II Das Preliminares Termo de adesão É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei

nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Na espécie, não foi carreado aos autos documento comprobatório da adesão, pelo autor, ao acordo veiculado pela LC nº 110/2001. Ainda que o autor houvesse aderido ao acordo mencionado, versando a espécie sobre pedido de cômputo dos juros progressivos e respectiva correção das diferenças, verifica-se que o acordo firmado pela parte autora seria estranho ao objeto da presente demanda, razão pela qual não se afigura prejudicial ao exame do mérito da presente ação. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - FGTS - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - JUROS DE MORA À TAXA DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O CREDITAMENTO A MENOR - APRESENTAÇÃO DE TERMO DE ADESÃO QUE TRATA EXCLUSIVAMENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DESCABIMENTO - OPÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 5.107/66 NÃO COMPROVADA POR UM DOS AUTORES - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso. (TRF 3ª Região, AC 200560000051508, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009) Assim sendo, rejeito a preliminar. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. Mérito Juros Progressivos A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que substituiu a antiga estabilidade decenal, que era adquirida pelo empregado que completasse 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na mesma empresa, somente podendo ser dispensado caso cometesse falta grave. O art. 4º da Lei nº 5.107/66 previa uma capitalização de juros dos depósitos fundiários progressiva, que iniciava no patamar de 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa e atingia o seu ápice aos 6% (seis por cento), a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, foi publicada a Lei nº 5.705/71 que determinou a aplicação de juros em um percentual fixo de 3% (três por cento) para todos aqueles que fizessem a opção a partir da referida data, mas mantendo íntegro o direito à progressividade prevista na Lei nº 5.107/66 aos optantes anteriores. Considerando, porém, que na vigência da Lei 5.107/66 muitos empregados não fizeram a opção, eis que surge a Lei 5.958/73, a fim de resgatar o direito de opção, nos termos inicialmente previstos, quando da criação do FGTS, com efeitos retroativos, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei 5.705/71. Ratificando o disposto na Lei 5.958/73, o verbete sumular nº 154 do STJ dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º

da Lei 5.107/66. Neste ínterim, elucidativa a ementa que se segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS . 1. É trintenária a prescrição de ações que versem cobrança do FGTS (Súmula 210 do STJ e 57 do TRF da 4ª Região). 2. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66 o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos na data da publicação da Lei 5.705/71. Isto porque foi esta lei que extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da referida lei e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. 3. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei n.º 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. 4. Sucumbência mantida. 5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. 6. Apelação improvida. (TRF4, AC 2005.70.00.011477-7, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 12/11/2007) Vê-se, pois, duas situações reguladas diferentemente: a primeira, dos que fazem jus a progressividade prevista no art. 4º da Lei n.º 5.107/66, podendo atingir até 6% (seis por cento). São eles: os empregados optantes até 20 de setembro de 1971 (dia anterior ao da vigência da Lei n.º 5.705/71), e os que fizeram a opção nos termos da Lei 5.958/73; a segunda, daqueles que foram contemplados com o percentual fixo de 3% (três por cento) cuja adesão se deu na vigência da Lei 5.705/71. Na mesma linha de entendimento exposta, vale trazer a lume elucidativo voto do Ministro Luiz Fux, que aborda não só os juros progressivos, mas também outros aspectos relevantes do tema sub examine: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n.º 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n.º 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in

casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, REsp 865905 / PE Recurso Especial 2006/0149267-5, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.11.2007 p. 180) No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 23/40) onde consta vínculo empregatício de 07/11/1960 a 30/04/1982 com opção pelo regime de FGTS em 01/08/1967, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos no período mencionado. No entanto, em consonância ao já exposto, prescrito está o direito do autor em reaver valores anteriores a data de 24/05/1980, possuindo direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, quanto aos seus reflexos em períodos posteriores a tal data. Da inclusão dos expurgos inflacionários para fins de correção das diferenças apuradas No que tange aos expurgos inflacionários, reconhece-se o direito à incidência nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros, consoante já contemplado no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66. 1. Em se tratando de prescrição de pretensão que envolve prestações de sucessivo trato, quanto às quais não houve negativa do direito de que decorrem, e que dizem com o fundo de garantia do tempo de serviço, alcança ela tão somente as pretéritas ao trintênio anterior ao ajuizamento da demanda. 2. Na linha do enunciado na Súmula nº 154 da jurisprudência dominante no eg. Superior Tribunal de Justiça, os optantes pelo sistema do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, tem direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, desde que a retroação preconizada no primeiro dos mencionados diplomas legais alcance período anterior ao da vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, e de que comprovado o atendimento aos requisitos estabelecidos na disciplina legal de regência. 3. É cabível a incidência de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as diferenças apuradas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros. 4. Os juros moratórios devidos a partir da citação são equivalentes à taxa selic do BACEN e não devem ser aplicados cumulativamente com qualquer índice de correção monetária. 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª R.; AC 0000067-57.2007.4.01.3814; MG; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira; Julg. 04/10/2010; DJF1 18/10/2010; Pág. 221) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA, IN CASU, DO PEDIDO. 1. Os valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros deverão ser corrigidos monetariamente, na fase de liquidação, pelas mesmas regras aplicáveis às liquidações de sentenças judiciais, com a incidência, portanto, dos expurgos verificados no referido período. 2. Demonstrado, nos autos, que as diferenças recebidas pela parte autora foram devidamente corrigidas, com a aplicação dos índices inflacionários, correta a sentença que rejeitou o pedido inicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2008.38.00.004028-7; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 10/09/2010; DJF1 27/09/2010; Pág. 78) Na espécie, cumpre asseverar que o pedido formulado é no sentido de que seja aplicado o percentual de 16,65% quanto aos expurgos apurados no mês de janeiro de 1989, sendo necessário esclarecer que incidindo o mencionado índice sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. Nesse sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989, DEVIDO EM 16,65%. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N.

1.060/1950. 1. É de 16,65% o índice inflacionário aplicável aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, que, incidindo sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. 2. Nas causas em que a Caixa Econômica Federal é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. Estabelecida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), estando os autores sob o pálio da Lei n. 1.060/1950, fica suspensa, nos termos do seu art. 12, a execução da parcela de honorários de que são devedores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 199801000575827, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/04/2007III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1) No que tange ao período de 01/08/1967 a 24/05/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em face da prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF à obrigação de computar os juros de forma progressiva em relação ao vínculo empregatício com a empresa Laboratório Anakol Ltda., no período de 25/05/1980 a 30/04/1982. 3) As diferenças apuradas serão devidamente corrigidas em conformidade com o item 4.8.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, observando-se a incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), descontados eventuais pagamentos realizados administrativamente. Incidirão juros de mora a partir da citação à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. À vista da solução encontrada, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF). Custas ex lege. P.R.I.

0003857-74.2010.403.6114 - QUITERIA BEZERRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

QUITERIA BEZERRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 01/08/1980 a 05/03/1997, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 07/10/2005. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/35). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 46/55), sustentando a falta de comprovação da exposição ao ruído acima do limite legal, tendo em vista a necessidade de apresentação do laudo técnico, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 56/59. Procedimento Administrativo acostado às fls. 61/113. Réplica às fls. 117/126. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IISem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende a autora computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/08/1980 a 05/03/1997, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para integral, desde a DIB em 07/10/2005. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS

com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulário s e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo:Empresa Período Documentos RuídoAutometal S/A01/08/1980a05/03/1997 PPP fl. 94 83 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pela autora deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (01/08/1980 a 05/03/1997), considerando que a autora comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da

possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A arguição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a arguição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos

autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas

suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, de todo o período aqui reconhecido como especial apenas o período de 01/01/1981 a 05/03/1997 poderá ser convertido em comum. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição A soma do tempo reconhecido administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido com a devida conversão (01/01/1981 a 05/03/1997), totaliza 31 anos 11 meses e 9 dias (planilha anexa), suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual a autora faz jus a revisão de sua aposentadoria proporcional (NB 139.143.692-7), desde a DIB em 07/10/2005. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 9º, II, da EC nº 20/98), que deverá ser recalculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/08/1980 a 05/03/1997. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/01/1981 a 05/03/1997. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional da autora para integral, desde a DIB em 07/10/2005 (NB nº 139.143.692-7). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que a

autora decaiu em parte mínima do pedido. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor para integral, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004008-40.2010.403.6114 - JOSE ISABEL ALVES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ISABEL ALVES, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, relativamente aos expurgos inflacionários relacionados aos seguintes meses: a) Junho/87: 26,06% b) janeiro/89: 16,55%; c) fevereiro/89: 10,14% d) junho/90: 12,92%; e) abril/90: 44,80% f) maio/90: 7,87% g) fevereiro/91: 21,87% h) março/91: 11,79% Aduz, em apertada síntese, que não foram aplicados adequadamente os índices de correção monetária nos períodos que menciona, o que refletiu em evidente prejuízo à evolução dos valores depositados na conta vinculada do FGTS em virtude dos expurgos ocasionados pelos diversos planos econômicos que se sucederam. Juntou procuração e documentos a fls. 11/30. Concedido o benefício da gratuidade da Justiça a fl. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação padronizada a fls. 37/54. Argui, preliminarmente: a) falta de interesse de agir, na hipótese de adesão aos termos da Lei nº 10.555/2002; b) falta de interesse de agir quanto aos índices referentes aos meses de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990, porquanto já foram creditados administrativamente; c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos para os autores que manifestaram sua opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.707/71, eis que o veículo normativo estabeleceu cota única para todas as contas fundiárias; d) prescrição das parcelas referentes aos juros progressivos; e) na hipótese de pedido de multa de 40% sobre os depósitos, invoca-se a incompetência da Justiça Federal; f) ilegitimidade passiva da CEF em relação ao pedido de multa prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, reconhece a incidência dos expurgos econômicos apenas em relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Sustenta a inexistência de direito adquirido ao regime de correção das contas do FGTS. Bate pela legalidade dos índices aplicados nos Planos Bresser, Collor I (mês de maio de 1990) e Collor II. Assevera o não cabimento dos juros de mora e correção monetária, bem como a não incidência de honorários advocatícios a teor do comando do art. 29-C, da Lei nº 8036/90, com redação pela MP nº 2.164-41/2001. Requer, ao final, a improcedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. I - DAS PRELIMINARES Da Defesa Processual Por primeiro, insta asseverar que E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). Quanto ao mais, notadamente em relação à arguição de falta de interesse processual, não trouxe a Caixa Econômica Federal qualquer prova no sentido da adesão da parte autora aos termos da Lei nº 10.555/2002 e LC nº 110/2001. Por igual, não trouxe aos autos prova no sentido de que os valores referentes aos períodos de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 foram efetivamente creditados na conta vinculada da parte autora, razão pela qual remanesce o interesse processual na espécie dos autos. Assim, rejeito a defesa processual arguida. Prescrição Trintenária Em relação à arguição de prescrição, também já restou pacificado pela jurisprudência do E. STJ que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Note-se que o prazo prescricional mencionado aplica-se também aos juros progressivos, porquanto se constituem em acessório e, como tal, seguem a natureza do principal. A propósito, confira-se: O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. (STJ, REsp 947.837/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Assim, a prescrição incide sobre as parcelas vencidas nos trinta anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Termos de Adesão (Lei Complementar nº 110/2001) ou saque pela Lei nº 10.555/2002 É pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que os acordos firmados entre os titulares das contas vinculadas ao FGTS por meio dos termos de adesão, nos moldes da Lei nº 110/2001, ou pelo formulário eletrônico, ou ainda, em caso de saques dos valores depositados conforme a MP nº 55/2001, convertida na Lei 10.555/2002, são válidos, revestidos que estão dos requisitos legais. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Desse modo, falece interesse processual à parte que aderiu ao acordo extrajudicial veiculado pela LC nº 101/2001, uma vez que Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1212494, Primeira Turma, Relatora Vesna Kolmar, DJU de 26/02/2008, P. 1065). Deve-se, ainda, atentar para a validade dos termos de acordo, mesmo quando firmados pela parte sem o acompanhamento de advogado. Neste caso, cumpre ao juiz, uma vez inexistentes os vícios de consentimento, homologar o acordo celebrado pelo fundista. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir

extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1123817/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 16/12/2009) Vale, ainda, ressaltar que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.107.460 - PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21.08.2009, recurso submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, definiu pela possibilidade de reconhecimento do acordo firmado entre o fundista e a CEF, bastando, para tanto, que a Caixa comprove o acordo extrajudicial. Na espécie dos autos, a Caixa Econômica Federal, comprovou a adesão do autor ao acordo mencionado, mediante a apresentação de documento nesse sentido. Com efeito, o processo deve ser extinto, em parte, sem exame do mérito, por faltar necessário interesse de agir, vez que, antes mesmo de ajuizar a presente ação, a parte Autora celebrou acordo extrajudicial com a Ré, do qual consta seu expresse reconhecimento de satisfação do direito de complementação de atualização monetária de seu saldo de conta vinculada do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, e no mês de abril de 1990. Logo, nenhum interesse tem de pleitear o mesmo direito em Juízo, cabendo-lhe, caso não receba a integralidade dos valores pactuados, promover a direta execução do próprio termo de acordo. Impertinência das preliminares Em virtude de não se referirem à hipótese em julgamento, sendo arguidas em tese, deixo de enfrentar as preliminares referentes à aplicação das multas mencionadas na contestação. MÉRITO A questão não enseja maiores enleios diante do julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, no qual ficou decidido que não existe direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários relacionados com os Planos Econômicos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJU de 18.12.2000, por igual, consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi vazado na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). No que tange à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser ela calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Ainda, sedimentou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 84,32% em março/90 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). O posicionamento mencionado foi reafirmado quando do julgamento do REsp 1111201/PE e Resp 1112520/PE, submetidos ao regime do art. 543-C, do CPC, assim ementados: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar,

no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1111201/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, REsp 1112520/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010) No mesmo sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pleito da agravante para que se suspendesse a apreciação do recurso especial até o julgamento do recurso repetitivo perdeu a razão de ser, haja vista que a 1ª Seção, em 24.2.2010, decidiu o REsp 1111201/PE, sob a relatoria do Min. Benedito Gonçalves, tendo adotado o mesmo sentido da decisão agravada. 2. Sendo assim, a Primeira Seção desta Corte confirmou entendimento de que a correção dos saldos deve ser de: 10,14% em fevereiro/89 (IPC); 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1132240/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 07/05/2010) Cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 226.855-7/RS, pontificou que o FGTS não tem natureza contratual como a caderneta de poupança, mas sim estatutária, por decorrer de lei e ser por ela regulado, razão pela qual os titulares das contas não possuem direito adquirido a determinado regime jurídico. Nessa esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL e, em outubro

de 2000, sendo relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. Súmula 252 do STJ. (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 527212, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Carlos Loverra, DJU 31.01.2008, p. 781) Com efeito, assentadas tais premissas, afigura-se devida a aplicação dos índices referentes ao IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, sendo indevidas as diferenças em relação aos demais índices, os quais foram aplicados em conformidade com a legislação vigente à época. Na espécie, cumpre asseverar que o pedido formulado é no sentido de que seja aplicado o percentual de 16,65% quanto aos expurgos apurados no mês de janeiro de 1989, sendo necessário esclarecer que incidindo o mencionado índice sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. Nesse sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICE DO MÊS DE JANEIRO DE 1989, DEVIDO EM 16,65%. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS. SUSPENSÃO NOS TERMOS DO ART. 12 DA LEI N. 1.060/1950. 1. É de 16,65% o índice inflacionário aplicável aos saldos existentes no mês de janeiro de 1989, que, incidindo sobre o saldo resultante da aplicação do índice de 20,35%, resultará num total de 42,72%. 2. Nas causas em que a Caixa Econômica Federal é condenada a proceder à correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, a fixação da verba honorária se faz nos termos do art. 20, 4º, do CPC, uma vez que ela não atua na condição de empresa pública com o fim de explorar atividade econômica, mas, sim, como representante legal de um fundo de natureza eminentemente social, garantido pela União. No caso, fica mantida a decisão recorrida que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. 3. Estabelecida a sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), estando os autores sob o pálio da Lei n. 1.060/1950, fica suspensa, nos termos do seu art. 12, a execução da parcela de honorários de que são devedores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAC 199801000575827, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, 30/04/2007 Juros de Mora Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do CC 2002 e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional (art. 406, CC), ou seja, a SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95. Este entendimento está em consonância com o adotado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04/05/2009, no sistema do art. 543-C do CPC. III - DISPOSITIVO Ao fio do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada do FGTS no período janeiro de 1989 e de abril de 1990, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.2) Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do mesmo Diploma Legal. Em face da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, pelo Plenário do STF, nos autos da ADI nº 2736 (Informativo nº 599 do STF), submetendo-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0004034-38.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 06/03/1997 a 24/04/2007, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 24/04/2007. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/50). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 58/69), sustentando a falta de comprovação do agente agressivo ruído acima do limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 74/90. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IISem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum o período de 06/03/1997 a 24/04/2007, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão em 24/04/2007. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos

RuídoTermomecânica06/03/1997a24/04/2007 PPP fls. 21/22 86 a 90 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (06/03/1997 a 24/04/2007), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do PPP com a indicação de responsável técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL -

IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (citra e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79 e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Consta-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu

um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, I, prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum (06/03/1997 a 24/04/2007). Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição Somando todo o tempo laborado pelo autor e reconhecido pelo INSS na seara administrativa, com a devida conversão no tocante ao período especial ora reconhecido, chega-se a 39 anos 10 meses e 26 dias (planilha anexa). Com efeito, tratando-se de benefício concedido em 24/04/2007 o cálculo do salário de benefício do autor é feito nos termos do artigo 29, I, 7º, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, que dispõe da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (...)

Por sua vez, a fórmula do referido anexo consiste: Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Assim, quanto maior o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário, majorando, assim, o salário de benefício. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida inicialmente com 35 anos e foram aqui reconhecidos 39 anos, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria integral, recalculando sua renda mensal inicial desde a data da concessão em 24/04/2007. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 24/04/2007. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 06/03/1997 a 24/04/2007. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, recalculando sua renda mensal inicial, desde a data da concessão em 24/04/2007 (NB nº 144.095.068-4 - fl. 11). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004154-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA AZEVEDO BATISTINI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamento das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 (sessenta) anos e carência necessária, implementando todas as condições para obtenção do benefício pleiteado. Foram juntados os documentos às fls. 09/18. Emenda à inicial às fls. 21/84. Decisão deferindo a tutela antecipada e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 104/114). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/102, pugnando pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 125/131. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a

concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispendo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2006 (nascida em 23/10/1946 - fl. 11), ano em que é exigida a carência de 150 contribuições, conforme o art. 142 da Lei 8213/91. De acordo com a CTPS (fls. 23/25), Contribuições Individuais (fls. 26/84) e CNIS (anexo), a autora comprovou 154 contribuições (planilha anexa) até a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2010 (fl. 17), superior ao número exigido pelo artigo supracitado. Cumpre esclarecer que no ano de 2006, quando completada a idade necessária, a autora não possuía a carência necessária, razão pela qual continuou recolhendo suas contribuições individuais até outubro de 2010. Todavia, não há que se falar em aumento do prazo de carência ao considerar os recolhimentos posteriores ao ano de 2006 como pretendeu o INSS. Isso porque, considerando que o risco social tutelado é a idade avançada, entendo que o prazo de carência ficou consolidado na data em que a autora completou a idade necessária, não podendo ser alterado. Assim, a autora preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2010 (fl. 17). III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/05/2010 (fl. 17). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente em face da antecipação da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Mantenho a tutela antecipada deferida à fl. 86. Deixo de encaminhar cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento, tendo em vista a baixa definitiva, conforme consulta processual anexa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intimem-se.

0004175-57.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA LUIS CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/03/2010, reconhecendo como atividade especial os períodos compreendidos de 03/09/1979 a 29/10/1986, 03/11/1986 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 18/06/2001, 13/02/2006 a 14/10/2007 e 15/10/2007 a 04/03/2009. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/91). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 101/122), sustentando que o autor não comprovou a exposição a agentes agressivos, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 123/125. Houve réplica (fls. 129/140). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo a analisar o mérito. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 03/09/1979 a 29/10/1986, 03/11/1986 a 28/02/1996, 01/03/1996 a 18/06/2001, 13/02/2006 a 14/10/2007 e 15/10/2007 a 04/03/2008 como laborados em condições especiais,

bem como a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 17/03/2010. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao

reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Agressivo Ind. Metalplástica Inbras Ltda 03/09/1979 a 29/10/1986 PPP fls. 57/58 Físico Ruído 84dB Químico Óleo Brasmetal Waelzholz SA03/11/1986 a 28/02/1996 Formulário fl. 59 Laudo Técnico fl. 60 Físico Ruído 82dB Brasmetal Waelzholz SA01/03/1996 a 18/06/2001 Formulário fl. 59 Laudo Técnico fl. 60 Físico Ruído 81,4dB Termomecânica 13/02/2006 a 14/10/2007 PPP fls. 61/63 Físico Ruído 82,3dB Termomecânica 15/10/2007 a 04/03/2009 PPP fls. 61/63 Físico Ruído 86,81dB

Consoante a fundamentação supra, os períodos de 03/09/1979 a 29/10/1986, 03/11/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2007 a 04/03/2009 deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, tendo em vista que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico ou PPP com a indicação do responsável técnico. Por sua vez, os períodos de 06/03/1997 a 18/06/2001 e 13/02/2006 a 14/10/2007 não poderão ser considerados especiais, considerando a exposição a ruído inferior ao limite legal. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da concessão da aposentadoria especial Tratando-se de concessão de aposentadoria especial, não há que se falar em conversão do período especial em comum. Veja-se que, atualmente prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, a aposentadoria especial continua regulada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, até que, como estabelece o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, lei complementar venha a disciplinar aludido benefício. É letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos (03/09/1979 a 29/10/1986, 03/11/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2007 a 04/03/2009) totaliza 18 anos 10 meses e 20 dias (planilha anexa), tempo inferior aos 25 (vinte e cinco) exigidos pelo dispositivo acima citado, razão pela qual o autor não faz jus à aposentadoria especial. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de 03/09/1979 a 29/10/1986, 03/11/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2007 a 04/03/2009. III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/09/1979 a 29/10/1986, 03/11/1986 a 05/03/1997 e 15/10/2007 a 04/03/2009. b) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o montante devido não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do

CPC).Com o transito em julgado, archive-se observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0004332-30.2010.403.6114 - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por APARECIDO SOARES DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento da aplicação do fator previdenciário e consequente alteração do salário-de-benefício. Alega, em apertada síntese, que a aplicação do fator previdenciário é ilegal e inconstitucional. Juntou documentos (fls. 25/61). Decisão concedendo os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 68/75, sustentando a legalidade e constitucionalidade da instituição e aplicação do fator previdenciário. Alega que o fator previdenciário foi criado em obediência ao equilíbrio financeiro do Estado e atuarial do regime de previdência social. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Prescrição Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). Mérito Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que

consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento

ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Assim sendo, de rigor se afigura a improcedência do pedido formulado pela parte autora. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0004393-85.2010.403.6114 - EBIO PINTO DE SOUZA(SPI89530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EBIO PINTO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial e converter em tempo comum o período de 01/05/1992 a 08/05/1995, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão em 08/05/1995. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/32). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/76), arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o autor não comprovou a exposição a ruído superior ao limite legal, bem como a utilização de EPI eficaz, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 77/79. Réplica às fls. 83/98. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Decadência e prescrição O direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO-RIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CON-CEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Mérito Pretende o autor computar como tempo especial e converter em comum o período de 01/05/1992 a 08/05/1995, revisando sua aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da concessão em 08/05/1995. Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que consolidou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O

benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente aos períodos e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos RuídoSCANIA DO BRASIL LTDA01/05/1992a08/05/1995 Formulário fl. 23Laudo Técnico fl. 24 87 dB Consoante a fundamentação supra, todo o período requerido pelo autor deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais (201/05/1992 a 08/05/1995), considerando que o autor comprovou a exposição a ruído superior ao limite estabelecido para consideração do agente insalubre, mediante a apresentação do formulário e laudo técnico. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas

somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009) Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente. De início, cumpre asseverar que antes da edição da Lei nº 6887/80, os Decretos nº 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a citada Lei, consoante se infere do magistério da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM PERÍODO COMUM ANTERIOR A 01.01.81. LEI Nº 6887/80. DESCABIMENTO. Os Decretos 63.230/68, 72.771/73 e 83.080/79 autorizavam a conversão entre duas ou mais atividades perigosas, insalubres ou penosas; não entre atividades exercidas em condições especiais e comuns, o que veio a ocorrer apenas com a Lei nº 6.887/80. - A parte autora não faz jus à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não havia legislação a autorizar a convalidação dos períodos descritos na exordial, de acordo com o art. 4ª da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não há condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, V.u., DJU 23.06.06, p. 460). - Apelação do INSS e remessa de ofício providas. (TRF 3ª R.; ApelReex 986833; Proc. 2002.61.26.016294-0; Relª Desª Fed. Vera Jucovsky; Julg. 01/06/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 456)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A argüição de nulidade se funda em suposto error in iudicando. Mas essa espécie de erro não acarreta nulidade da sentença, diante da garantia da livre convicção motivada de que goza o magistrado (CPC, art. 131). Não se tratando, pois, de error in procedendo, repele-se a argüição. 2. O apelante visa o reconhecimento de que nos períodos de 01/12/1973 a 31/08/1988 e de 01/09/1988 a 17/12/1993, para a empresa YORK S/A, exerceu atividade especial como mecânico de manutenção. Diz que, ao conceder o benefício, o INSS computou-os como tempo de atividade comum. 3. Para a prova da exposição a condições especiais, juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 23/31), referente ao período de 02/09/1993 a 15/06/2000, na função de mecânico de manutenção. O perito constatou que, no período mencionado, o autor exerceu atividades insalubres de acordo com as normas trabalhistas (Norma Regulamentadora n. 15, aprovada pela Portaria MTb n. 3214). 4. Verifica-se que no período objeto do laudo pericial o autor já se encontrava aposentado (fls. 125), razão pela qual o pedido, nesta ação, não compreende o referido lapso. 5. O magistrado a quo bem observou que, desta forma, não é possível aferir se realmente o requerente esteve exposto a agentes nocivos, já que não existe comprovação pelos formulários DSS-8030 e SB-40 e o laudo pericial acostado aos autos foi elaborado em relação a período totalmente diverso do discutido na presente demanda (fls. 150). Apenas depois da prolação da sentença foi que o apelante juntou aos autos o formulário de fls. 162. 6. Mas, ainda que fosse lícito fazê-lo após encerrada a instrução e sentenciado o feito, de nada adiantaria, pois não se fez acompanhar do laudo técnico. 7. Desta forma, ao deixar de juntar o laudo técnico pertinente aos períodos em foco, o autor não comprovou a exposição aos agentes agressivos no exercício da atividade, nos termos da legislação vigente. 8. O laudo pericial produzido na ação trabalhista, porque relativo a período diverso, não supre a falta. Afinal, não é certo que as mesmas condições apontadas pelo perito mantiveram-se inalteradas por quase 30 anos, desde 1973, termo inicial do período objeto desta ação. 9. Ademais, a atividade de mecânico de manutenção não se enquadra em nenhuma daquelas seis apontadas pelo autor às fls. 3, embora o mero enquadramento não baste a partir de 1997, por força da MP n. 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, porque necessário (para reconhecimento de atividade especial) não apenas a prova do efetivo exercício da atividade, mas também da exposição a agentes agressivos, objetivo do laudo técnico. 10. Mas não é só. A possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, ou deste naquele, surgiu apenas com a edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980, em vigor a partir de 01/01/1981, ao acrescentar o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 08/06/1973. 11. Portanto, ainda que houvesse prova da exposição a agentes nocivos a partir de 01/12/1973, o período compreendido entre aquela data e 31/12/1980 deve ser computado como tempo de atividade comum. 12. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200361190010097, JUIZ MARCO FALAVINHA, SÉTIMA TURMA, 28/05/2008)PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ATIVIDADE ESPECIAL - FUNDIÇÃO. - Afastada a nulidade da sentença (cita e extra petita), com base na aplicação extensiva do artigo 515, 1º, do CPC, notadamente em face do tempo decorrido desde a prolação da sentença. - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária. - Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2º, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. - Conjunto probatório insuficiente para comprovar o regime de economia familiar, exigido no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, dada a precariedade da prova. Impossibilidade de reconhecimento do labor rural, na forma do artigo 333, I, do CPC. - Em relação ao tempo em que o autor trabalhou na fundição, há expressa menção no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79

e no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. Quanto às demais atividades, são flagrantemente insalubres e/ou penosas, consoante as descrições constantes de f. 20 e 21 dos autos. - A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40. - O tempo de atividade rural não pode ser convertido em tempo especial, para quem não estava vinculado à previdência social, à medida que anteriormente à Lei n. 8.213/91 os regimes eram diversos. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF da 3ª Região, AC 97030287581, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, 06/03/2008) Vem a ponto observar que a redação do 4º do art. 9º da Lei nº 5.890/73, dada pela Lei nº 6887/80, é clara no sentido de que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie (grifo nosso). É dizer, houve expressa ressalva no sentido de que somente o tempo laborado na vigência da mencionada lei poderia ser reconhecido como especial e convertido em período comum. Agregue-se que não há sustentar-se a eficácia declaratória da legislação em comento, porquanto não prevista expressamente a retroatividade de seus efeitos. Ao contrário, houve expressa previsão no sentido de que o período a ser convertido seria apenas o relacionado ao trabalho prestado durante sua vigência. Não há, por igual, que se interpretar a norma do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação pelo Decreto nº 4.827/2003, no sentido de possibilitar a retroação dos efeitos para admitir a conversão do tempo. Isto porque, malgrado o 2º do citado dispositivo regulamentar mencione que as regras de conversão nele previstas se aplicam ao trabalho prestado a qualquer tempo, o 1º do mesmo artigo é claro ao prestigiar o princípio do tempus regit actum, determinando a aplicação da legislação em vigor à época da prestação dos serviços, e se não havia legislação em vigor no período pretendido pela parte autora, não há que se reconhecer o direito à conversão. Assim, considerando o princípio do tempus regit actum, somente a partir de 1º de janeiro de 1981 passou a ser possível a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo comum. De outra banda, ressalto que me coloco em consonância com o novel posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais mesmo após maio de 1998. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da Lei nº 9.711/98, porque a revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, prevista no art. 32 da medida provisória nº 1.663/15, de 20.11.98, não foi mantida quando da conversão da referida medida provisória na Lei nº 9.711, em 20.11.1998. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1104011/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Do voto proferido pelo Min. Napoleão Nunes Maia no REsp nº 956.110/SP, extraem-se os seguintes fundamentos: Constata-se que a Lei 9.711/98, posteriormente regulamentada pelo Decreto 3.048/99, estabeleceu duas restrições para que o segurado faça jus à conversão do tempo especial em comum, quais sejam: (I) vedou a conversão de tempo de serviço a partir de 28.05.1998 e (II) estabeleceu um percentual mínimo a ser atendido pelo segurado em atividade especial para ser somado ao restante do tempo em atividade comum. Entretanto, data vênua, estas vedações não merecem ser acolhidas, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 201, 1o., prevê a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria ao segurado que exerça atividade sob condições especiais. Além disso, não encontra respaldo constitucional a exigência de que todo o tempo tenha sido laborado em tais condições, de modo que não pode ser aceita a normatividade inferior (lei ou decreto regulamentar) que encurta o alcance da norma superior. Na verdade, este caso repete muitos outros em que dispositivos legais infraconstitucionais investem contra a eficácia de normas da Carta Magna, a pretexto de minudenciar as hipóteses ou situações de sua incidência ou aplicabilidade; é claro que, a não ser raramente, a Constituição Federal não traz a disciplina direta e imediata utilizada na solução dos conflitos concretos, mas é igualmente fora de dúvida que essa mesma normatividade inferior não tem a força de subtrair, modificar ou encurtar o alcance daquelas normas

magnas, entendendo-se por alcance não apenas o comando explícito, mas sobretudo o espírito da Constituição, que se colhe e se apreende pelas suas disposições garantísticas e de proteção às pessoas e aos seus interesses; agir contrariamente ao espírito constitucional, como dizia o Professor OSCAR PEDROSO HORTA, é fomentar a desestima constitucional. Assim, entendo que a legislação superveniente (Lei 9.711/98) não poderia afastar o direito adquirido do Trabalhador, deixando-o desamparado depois de, efetivamente, ter exercido atividades sob condições desfavoráveis à sua integridade física. Isto porque, negar a inclusão deste tempo de serviço efetivamente prestado em atividade insalubre ou penosa implicará em duplo prejuízo ao Trabalhador: (A) porque não há como reparar os danos inequivocamente causados à sua integridade física e/ou psicológica; e (B) porque, no momento em que poderia se beneficiar por este esforço já prestado de forma irreversível, com a inclusão deste tempo para os devidos fins previdenciários, tal direito lhe está sendo negado. Desse modo, para a conversão do tempo exercido em condições especiais, de forma majorada, para o tempo de serviço comum, depende, tão somente, da comprovação do exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, pelo tempo mínimo exigido em lei. Além disso, verifica-se que, embora haja expressa vedação no art. 28 da Lei 9.711/98 à cumulação de tempo de atividades sob condições especiais em tempo de atividade comum após 28.05.1998, o INSS, após decisões judiciais que consideravam sem aplicação o citado dispositivo, editou a IN INSS/PRES 11/06, que dispõe, in verbis: Art. 166 - O direito à aposentadoria especial não fica prejudicado na hipótese de exercício de atividade em mais de um vínculo, com tempo de trabalho concomitante (comum e especial), desde que constatada a nocividade do agente e a permanência em, pelo menos, um dos vínculos nos termos do art. 160 desta IN. Assim, verifica-se que o próprio INSS reconheceu a possibilidade de cumulação dos tempos de serviço especial e comum, sem a ressalva de que os períodos devem ser anteriores a 28.05.1998 [...] Quanto ao fator de conversão, preleciona o Min. Napoleão Nunes Maia no Resp nº 1104404/RS, que tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a CF/88, regulamentada pela Lei 8.213/91, trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 07/06/2010) Destarte, todo o período reconhecido como laborado em condições especiais deverá ser convertido em comum (01/05/1992 a 08/05/1995). Da revisão da aposentadoria por tempo de serviço a soma de todo o tempo reconhecido pelo INSS na seara administrativa, acrescida do período especial ora reconhecido com a devida conversão (01/05/1992 a 08/05/1995), totaliza a 33 anos 3 meses e 7 dias (planilha anexa). Considerando que a aposentadoria proporcional do autor foi concedida com 32 anos (fl. 15) e foram aqui reconhecidos 33 anos, embora o tempo não seja suficiente para conceder a aposentadoria integral, o autor faz jus à revisão de sua renda mensal de 82% para corresponder a 88% do salário de benefício, desde a data da concessão em 08/05/1995, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a data de concessão é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Tratando-se de revisão de aposentadoria por tempo de serviço deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos anteriormente. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/05/1992 a 08/05/1995. b) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a, convertendo o tempo especial em comum o período de 01/05/1992 a 08/05/1995. c) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB nº 025.443.426-6) para que sua renda mensal corresponda a 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício, desde a data da concessão em 08/05/1995 (fl. 15). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os

valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004422-38.2010.403.6114 - BENEDITO BARBOZA(SPI41049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SPI25504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
BENEDITO BARBOZA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente. Aduz, em síntese, que requereu sua aposentadoria em 30.09.1998, sendo o benefício concedido após a interposição de recursos administrativos em 30.06.2009. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Combate a retenção de 3% (três por cento) a título de IR. Argui a prescrição quinquenal, uma vez que os valores se referem ao período compreendido entre 30/09/1998 a 30/06/2009. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/35). O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 38/40. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 46/54. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 55/61. Alega que os juros de mora constituem-se acessórios do principal, razão pela qual ostentam a mesma natureza jurídica. Assevera que a verba recebida tem natureza salarial, porquanto trata-se de benefício previdenciário, sendo devida a incidência do tributo sobre o principal e respectivos acréscimos pecuniários. Refuta a alegação de prescrição, porquanto a ocorrência do fato gerador somente se deu com a concessão do benefício previdenciário. Ao final, aduz que não se opõe ao pleito quanto à incidência mensal e não cumulativa do IR. Réplica a fls. 64/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação do autor no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundindo com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempo, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Na mesma esteira, deve ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o fato gerador do imposto sobre a renda, consoante a letra do art. 43 do CTN, somente ocorre quando há efetiva disponibilidade econômica ou jurídica dos proventos decorrentes do benefício concedido, o que, segundo mencionado na inicial, somente se verificou em 30.06.2009, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. Já a pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao atraso na concessão do benefício pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Deve-se atentar que há efetivo prejuízo para o segurado quando os valores de suas rendas mensais são acumulados em um único pagamento, sofrendo a incidência do imposto de renda no montante apurado acima do valor isento do tributo na competência do efetivo pagamento. Se as rendas tivessem sido pagas nas épocas próprias, cada uma delas teria valor tributável menor do que aquele acumulado e pago em determinada competência. De efeito, o recebimento de valores com atraso, este imputado ao INSS, não pode significar para o contribuinte sofrer tributação diferenciada daquela incidente no pagamento de seu benefício em época própria. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da

impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. Apelação improvida e reexame necessário parcialmente provido para determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor do indébito a ser restituído. (TRF 3ª R.; APL-RN 0000900-96.2007.4.03.6117; SP; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 702) Por fim, quanto à repetição do indébito, sendo apurado a retenção de valor superior ao devido, é devida a restituição pela União em conformidade com o art. 165, I, do CTN. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido principal referente à declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência do IR sobre os proventos recebidos com atraso pelo autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido subsidiário para o fim de declarar que a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, afastando-se a incidência de forma cumulativa, bem como para condenar a União a proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada. c) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno a União a restituir ao autor as quantias indevidamente retidas, a serem apuradas em conformidade com a sistemática de recolhimento estabelecida no item b, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. d) ratifico a antecipação de tutela deferida, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até final decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.C.****

0004578-26.2010.403.6114 - VALTER HUMBERTO GUIMARAES(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VALTER HUMBERTO GUIMARÃES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da incidência do imposto sobre a renda, de forma cumulada, em relação ao pagamento de benefício previdenciário com atraso. Aduz, em síntese, que em 30.06.2000 requereu benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sendo o benefício concedido somente em 29.09.2009, o que gerou crédito de atrasados no importe de R\$ 186.714,05. Alega que o pagamento do benefício com atraso lhe impõe o pagamento do imposto sobre a renda incidente sobre o montante pago, sem respeitar os valores das respectivas competências em que se tornaram devidas. Sustenta que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, uma vez que o benefício deixou de ser pago ao autor em virtude de resistência imposta pelo INSS. Aduz que os valores do benefício de aposentadoria pagos com atraso pelo INSS têm natureza indenizatória, sendo indevida a incidência do IRPF. Bate pela violação aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/33). O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 36/38. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 44/53. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 54/61. Alega que os juros de mora constituem-se acessórios do principal, razão pela qual ostentam a mesma natureza jurídica. Assevera que a verba recebida tem natureza salarial, porquanto trata-se de benefício previdenciário, sendo devida a incidência do tributo sobre o principal e respectivos acréscimos pecuniários. Ao final, aduz que não se opõe ao pleito quanto à incidência mensal e não cumulativa do IR. Réplica a fls. 65/71. Informada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito. II Por primeiro, insta asseverar que não colhe a alegação do autor no sentido de que os valores pagos em atraso referentes ao benefício previdenciário concedido possuem natureza indenizatória. Com efeito, ainda que pagos em atraso, os valores possuem natureza de proventos de qualquer natureza, não se confundido com indenização, porquanto não recompõem perdas ou prejuízos patrimoniais, constituindo-se em acréscimo pecuniário tributável. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS PAGAS A DESTEMPO EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL.**

FUNDAMENTO EM ISONOMIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. 1. O pagamento a destempo, por via judicial, de verbas de natureza remuneratória a título de recomposição de prejuízo anterior decorrente de seu não pagamento oportuno, mesmo que fundado aquele em isonomia, não descaracteriza a natureza remuneratória das verbas e, portanto, o cabimento da incidência de imposto de renda. 2. O entendimento do STF e da Receita Federal em relação aos atrasados do abono variável da magistratura e do Ministério Público não altera a conclusão referida no parágrafo anterior, nem tem natureza vinculante da atividade jurisdicional neste feito. 3. Não provimento da apelação. (TRF 5ª R.; AC 398579; Proc. 2004.83.00.026913-4; PE; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DJETRF5 23/07/2010) Já a pretensão do autor referente à não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente. O artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43 do Código Tributário Nacional, que define o fato gerador do imposto de renda. No caso dos autos, os valores foram recebidos acumuladamente, devido ao atraso na concessão do benefício pelo INSS. Desse modo, se tais valores tivessem sido pagos mensalmente, estariam isentos da incidência do imposto de renda ou teriam sofrido retenções de menor monta. Isso porque, considerando-se o pagamento individualizado do benefício mês a mês, este poderia não ultrapassar o limite de isenção do tributo ou ser corretamente enquadrado nas faixas de incidência, deixando de ser tributado na alíquota máxima. Deve-se atentar que há efetivo prejuízo para o segurado quando os valores de suas rendas mensais são acumulados em um único pagamento, sofrendo a incidência do imposto de renda no montante apurado acima do valor isento do tributo na competência do efetivo pagamento. Se as rendas tivessem sido pagas nas épocas próprias, cada uma delas teria valor tributável menor do que aquele acumulado e pago em determinada competência. De efeito, o recebimento de valores com atraso, este imputado ao INSS, não pode significar para o contribuinte sofrer tributação diferenciada daquela incidente no pagamento de seu benefício em época própria. Assim, é de ser afastada a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de forma acumulada pela parte autora, sob pena de desrespeito ao princípio da isonomia tributária. Com efeito, a parte autora, por ter recebido os valores de seu benefício previdenciário de forma acumulada, não pode sofrer tributação diferenciada daquela dispensada aos segurados cujas quantias foram pagas mensalmente. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da impossibilidade de cobrança do imposto sobre o montante acumulado do benefício previdenciário pago com atraso. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. Apelação improvida e reexame necessário parcialmente provido para determinar a incidência da Taxa Selic sobre o valor do indébito a ser restituído. (TRF 3ª R.; APL-RN 0000900-96.2007.4.03.6117; SP; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno; Julg. 28/10/2010; DEJF 30/11/2010; Pág. 702) Por fim, inexistindo comprovante de recolhimento do tributo questionado, não há que se falar em repetição do indébito tributário. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido principal referente à declaração de inexistência de relação jurídico tributária quanto à incidência do IR sobre os proventos recebidos com atraso pelo autor e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. b) julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido subsidiário para o fim de declarar que a incidência do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário pagos com atraso deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo autor, afastando-se a incidência de forma cumulativa, bem como para condenar a União a proceder ao recálculo da incidência do IR na forma mencionada. c) julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de restituição do tributo indevidamente pago. d) ratifico a antecipação de tutela deferida, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em discussão, até final decisão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

0004603-39.2010.403.6114 - SERGIO SILVESTRE SIQUEIRA X JOAO FERREIRA SIQUEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por JOAO FERREIRA SIQUEIRA, representado por seu curador Sérgio Silvestre Siqueira, em razão do falecimento de Terezinha Silvestre Siqueira aos 18/03/2007. Sustenta que era dependente da falecida, na condição de filho inválido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente uma vez que o INSS não reconheceu a invalidez do requerente. Juntou documentos (fls. 13/26). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 29/30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/57). Houve réplica (fls. 61/64). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (fls. 67/68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há qualquer controvérsia quanto ao óbito e a qualidade de segurada da falecida, considerando que ela recebia aposentadoria por idade, conforme fl. 54, razão pela qual o cerne da questão cinge-se na comprovação da qualidade de dependente do autor. Neste diapasão, foi juntado aos autos laudo pericial, realizado nos autos da ação de interdição, que tramitou perante a Justiça Estadual (fls. 21/23), que constatou que o autor é portador de desenvolvimento mental retardado, condição congênita e irreversível, com agravamento aos quinze anos de idade após traumatismo crânio-encefálico, o que o torna incapaz em grau total e em caráter permanente para que possa vir a por si só reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil. Com efeito, na data do óbito da segurada (18/03/2007 - fl. 16), o autor possuía 35 anos de idade (nascido aos 20/10/1971 - fl. 18), comprovando que à época do óbito já padecia da alegada incapacidade. Assim, restou comprovada a qualidade de dependente do autor em relação a sua falecida mãe. Reconhecido direito de concessão da pensão por morte ao autor, resta analisar o termo inicial do benefício. É de sabença comum que contra incapazes não corre a prescrição, entendimento que tem sido estendido pela jurisprudência para fins de fixação do termo a quo da concessão do benefício, uma vez que não se pode penalizar o incapaz pela inércia de seu representante legal quanto ao requerimento administrativo de seu benefício. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. 1. A teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.213/91 é imprescritível o direito ao benefício previdenciário, sendo que eventual prescrição apenas incidiria sobre as parcelas devidas antes do lustro legal que antecede a data de propositura desta ação (Decreto n. 20.910/32), consoante os termos do enunciado da Súmula n. 85/STJ. No entanto, os arts. 194 e 198, I c/c art. 3º, II, do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), resguardam o absolutamente incapaz da prescrição, tal como ocorria anteriormente na vigência do Código Civil de 1916 (art. 169, inciso I), incidindo em quaisquer relações de direito privado ou público (in Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Parte Geral, Tomo VI, Exceções. Direitos mutilados Exercício dos direitos, pretensões ações e exceções. Prescrição, Editora Borsoi, 3ª edição, Rio de Janeiro, 1970). (precedentes do STJ) 2. Tratando-se a recorrida de incapaz em virtude de alienação mental, não há falar em prescrição de direito, posto que não se perdem pela prescrição os direitos cuja falta de exercício não possa ser atribuída à inércia do titular (in Orlando Gomes, Introdução ao Direito Civil, Editora Forense, 13ª edição, Rio de Janeiro, 1999, página 497 - Precedentes do STJ). 3. O Código Civil, conferindo especial proteção ao absolutamente incapaz, resguarda seu direito, não lhe suprimindo o exercício pelo decurso do tempo, ainda que se cuide de direito contra a Fazenda Pública. Trata-se, pois, de causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional, obstaculizando, em consequência, o decorrer do prazo quinquenal a que alude o Decreto nº 20.910/32, que deve ser afastado no presente caso (STJ - Sexta Turma, RESP n. 324.028/AL, in DJ de 19.12.2002). 4. O artigo 74, inciso II, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, preconiza devida a pensão por morte apenas a contar da data do requerimento administrativo, quando formulado mais de trinta dias depois do falecimento, não se aplicando tal disposição à hipótese em causa, por se cuidar de absolutamente incapaz, devendo o benefício retroagir à data do óbito do segurado instituidor da pensão. 5. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas nos 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. 1ª Região). 6. Os juros de mora, de 1% ao mês, por se tratar de débito decorrente de benefício previdenciário, de natureza alimentar, são devidos a partir da citação (Súmula n. 204/STJ), no tocante às parcelas a ela anteriores, incidindo daí em diante sobre as prestações que se vencerem e não forem pagas, a partir do vencimento de cada uma delas, pois somente aí é que ocorre o inadimplemento da obrigação em relação às prestações posteriores à citação (Precedentes da Corte). 7. Devem ser excluídas da base de cálculos dos honorários advocatícios as prestações posteriores à data de prolação da sentença recorrida, em conformidade com o enunciado da

Súmula n. 111/STJ. 8. O INSS é isento de custas processuais, de conformidade com a Lei Federal n. 9.289/96 c/c Lei Estadual/MG n. 12.427/96. 9. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 200101990267864, JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 08/03/2007)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO ÓBITO. INCAPAZES. 1. No caso dos autos, não se pode pretender a aplicação pura e simples do artigo 74, II da Lei 8213/91, sem a investigação conglobante da legislação. Pois este exame mostrar que, a partir da análise dos art. 79 e parágrafo único, do art. 103 da Lei n. 8.213/90, bem como da alínea b do inc. I do art. 105 do Decreto n. 3.048/99, a prescrição não corre contra menores de idade. 2. Não tendo fluxo a prescrição contra os incapazes, analogicamente não se mostra justa e razoável a norma que prevê que estes deverão depender de um requerimento administrativo para que o benefício da pensão por morte seja contado do óbito do segurado, pois por óbvio que, exatamente por serem incapazes, não tem condições de exercer os atos normais de um sujeito de direitos, como a elaboração de requerimentos perante a administração. 3. Reforça este raciocínio o fato de que, no caso concreto, os menores em questão somente foram postos em tutela na data em que este requerimento foi realizado. Desta forma, mais se confirma, portanto, que não tinham sequer condições formais de exercer o direito de pedir o benefício dentro dos trinta dias que dispõe o inciso II do artigo 74 da lei 8213/91. 4. Apelação do INSS improvida. (AC 200003990446503, JUIZ LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Assim, ostentando a situação jurídica de absolutamente incapaz ao tempo do óbito, o autor faz jus ao recebimento das parcelas da pensão por morte desde a data do óbito de sua genitora (18/03/2007 - fl. 16).III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder a pensão por morte ao autor, com DIB em 18/03/2007 (data do óbito da segurada). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, descontando-se os valores pagos administrativamente. Mantenho a antecipação da tutela deferida às fls. 29/30. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0004613-83.2010.403.6114 - GESSI DA SILVA SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta GESSI DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 104.443.302-4, concedida em 01/10/1996, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e com isso majorar a renda mensal inicial. Alega que a partir da edição da Lei 8.870/94, que deu nova redação ao parágrafo 7º do art. 28, da Lei 8.212/91, a parcela de contribuição sobre o 13º salário não poderia ser incluída no cálculo da aposentadoria pelo INSS. Entretanto, os benefícios concedidos após esta Lei que tiveram como base os últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição tem direito a incorporação desta parcela ao cálculo, gerando uma renda maior ao autor. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/52. Deferida a gratuidade judiciária (fl. 55). O INSS contestou arguindo prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, discordando. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. Analiso o tema referente à prescrição e decadência. Por primeiro, cabe destacar que o direito veiculado nesta ação não está sujeito ao instituto da decadência. Não obstante as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91, mais precisamente, pela medida provisória 1.663-15, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98, a qual estabeleceu prazos para a revisão da RMI (caput) e para revisão dos reajustamentos dos benefícios (parágrafo único), a jurisprudência sedimentou o entendimento de que aquelas disposições somente se aplicam a situações posteriores ao advento de tais alterações legislativas. De outra banda, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) No mérito, o pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-

de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pela expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QÜINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Ao fio do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. P. R. I.

0004989-69.2010.403.6114 - NELSON ZAMPIERI(SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do

benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial a fls. 41/43. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos *ex tunc*, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de

vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a

continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os

valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0005546-56.2010.403.6114 - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte autora, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006268-90.2010.403.6114 - LUCIANA SOBRAL SANTILLO (SP279311 - JOSIANE DONATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta LUCIANA SOBRAL SANTILLO em face do INSS, objetivando a manutenção de sua pensão por morte até completar 24 anos ou até concluir seu curso universitário. Alega que sua pensão por morte foi cessada ao completar 21 anos, todavia, dependia economicamente da pensão, uma vez que todas as suas despesas eram pagas com os recursos dela provenientes. Juntou documentos (fls. 14/19). Emenda da inicial a fls. 22/24. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26/26vº). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando a legalidade da cessação da pensão por morte aos filhos ao completarem 21 anos (fls. 31/43). Juntou documentos a fl. 44. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No presente caso concreto, observo que a autora teve concedida a pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, regularmente cessada na data em que completou 21 (vinte e um) anos (fl. 16). O benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será

devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Do exame dos dispositivos em comento, cumpre esclarecer que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos. No mesmo sentido, o art. 77 da já mencionada Lei nº 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar da autora alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seu falecido pai, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598) III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006726-10.2010.403.6114 - MARIA JOSE PEREIRA DOS PASSOS (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA JOSE PEREIRA DOS PASSOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que completou 60 anos e possui a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 11/53). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 63/70). Juntou documentos (fls. 71/72). Houve réplica (fls. 79/82). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra

parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispendo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observe que a parte autora completou a idade necessária em 2008 (nascida em 01/11/1948 - fl. 27), ano em que exigida a carência de 162 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. De acordo com a CTPS (fls. 14/18) e CNIS (fl. 42) a autora comprovou 175 contribuições (planilha anexa), superior as 162 contribuições exigidas para o ano de 2008, segundo o artigo supracitado, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Cumpre esclarecer que o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser computado para fins de aposentadoria por idade, conforme art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes jurisprudenciais, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido. (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.14.000671-3; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 27/05/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 718) MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 04ª R.; RN 2008.71.14.000670-1; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 27/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 788) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a Lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. 2. O período de gozo de auxílio-doença é computável para fins de carência. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. (TRF 3ª R.; AMS 272507; Proc. 2003.61.09.007313-9; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 25/09/2008) No

que tange à data de início do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (07/05/2009 - fl. 52), tendo em vista que nesta data a autora já possuía todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria. Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 07/05/2009 (NB nº 150.266.376-4 - fl. 52). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007046-60.2010.403.6114 - JOANA CARREIRA DE OLIVEIRA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por JOANA CARREIRA DE OLIVEIRA, em razão do falecimento de Mauro Fernandes de Oliveira aos 13/07/2010. Sustenta que era esposa do falecido, razão pela qual faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente por falta de qualidade de segurado do falecido. Alega que na data do óbito o falecido havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria e que a carência e a qualidade de segurado não são requisitos necessários para concessão de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 10/38). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 41/44). Devidamente citado, o INSS contestou a ação, alegando que o falecido não preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/57). Juntou documentos às fls. 58/65. Réplica às fls. 68/70. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, ficou comprovada pela certidão de casamento (fl. 16) e certidão de óbito (fl. 14) que a autora era esposa do falecido, sendo desnecessária a prova da qualidade de dependente, legalmente presumida. Quanto à comprovação da qualidade de segurado, o de cujus teve sua última contribuição vertida em 04/2008, razão pela qual o falecido não possuía qualidade de segurado na data do óbito ocorrido em 07/2010, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Todavia, alega a parte autora que o falecido contava com quantidade suficiente de contribuições exigidas para concessão de aposentadoria. De fato, na data do óbito, já se encontrava em vigor a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou o art. 102 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Deste modo, necessária a comprovação de que o falecido havia preenchido todos os requisitos para concessão de aposentadoria até a data do óbito. Quanto à concessão de aposentadoria por idade, de acordo com o art. 48 da Lei nº 8.213/91 são requisitos: a) Idade: 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; e b) Carência: conforme o art. 142 da Lei nº 8.213/91. Na espécie dos autos, não foi preenchida a idade, considerando que o falecido possuía na data do óbito apenas 64 anos (fl. 14), sendo assim não fazia jus à concessão de aposentadoria por idade. Quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 são requisitos: a) Carência: 35 anos de contribuição para homens e 30 anos de contribuição para mulheres; ou b) Carência e Idade: 30 anos de contribuição e 53 anos de idade para homens e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade para mulheres, observado o pedágio necessário. Com efeito, de acordo com a CTPS (fls. 21/34) e

contribuições individuais recolhidas (fls. 35/38) o falecido possuía apenas 24 anos 4 meses e 6 dias de contribuição (planilha anexa), não suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em vista que o falecido não preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição e não mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, a autora não faz jus à pensão por morte. III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007132-31.2010.403.6114 - PAULO JOSE SANTOS SOUZA(SP273659 - NATALIA DOS REIS FERRAREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta PAULO JOSÉ SANTOS SOUZA em face do INSS, objetivando a manutenção de sua pensão por morte até completar 24 anos ou até concluir seu curso universitário. Alega que sua pensão por morte foi cessada ao completar 21 anos, todavia, dependia economicamente da pensão, uma vez que todas as suas despesas eram pagas com os recursos dela provenientes. Juntou documentos (fls. 14/24). Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27/28). Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando a legalidade da cessação da pensão por morte aos filhos ao completarem 21 anos (fls. 34/42). Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. No presente caso concreto, observo que o autor teve concedida a pensão por morte em razão do falecimento de sua genitora, cessada na data em que completou 21 (vinte e um) anos, conforme tela do INFBEN, que ora faço juntar aos autos. O benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Do exame dos dispositivos em comento, cumpre esclarecer que o filho maior de 21 (vinte e um) anos somente terá direito à pensão por morte caso seja comprovada sua invalidez, o que não se coaduna com o caso apreciado nestes autos. No mesmo sentido, o art. 77 da já mencionada Lei nº 8.213/91 trata da extinção da pensão, nos seguintes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º. A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido. Como se vê, por expressa disposição legal, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o filho perde o direito à percepção da pensão por morte, visto tratar-se de pensão temporária. Apesar do autor alegar que é estudante e que, nessa condição, necessita dos proventos da pensão instituída por seu falecido pai, o ordenamento jurídico pátrio não comporta tal previsão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RESP 718471/ SC - Quinta Turma - Relatora Laurita Vaz - Dj:01/02/2006 P: 598) III Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo a execução da verba sucumbencial suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007180-87.2010.403.6114 - OXMAR OXFORD MARINGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 180/180vº. Alega a parte embargante que o decisum que extinguiu o feito sem julgamento do mérito pelo reconhecimento do instituto da coisa julgada deve ser modificado, dando-se o devido andamento ao feito. Aduz, que não que se falar em coisa julgada ante a falta de apreciação de mérito na ação anteriormente ajuizada. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço dos embargos, porque próprios e tempestivos. É de sábia sabença comum que os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual a sentença deveria ter-se manifestado, ou, ainda, para sanar erro material. Destarte, somente em hipóteses excepcionais, nas quais o acolhimento das alegações de omissão, obscuridade e contradição ensejam a reforma do posicionamento exposto na sentença, admite-se que os aclaratórios tenham efeito infringente. De resto, não há que se falar em embargos de declaração a veicular inconformismo visando à reforma do julgado, quando ausentes os requisitos de seu cabimento previstos no art. 535, incisos I e II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: [...] Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual

obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando ele pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 3. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos a embargos de declaração sobrevém como resultado da presença de omissão, obscuridade ou contradição, vícios a serem corrigidos no acórdão embargado, e não da simples interposição do recurso. 4. A reiteração de argumentos já apreciados pelo órgão julgador quando interpostos os primeiros embargos de declaração é conduta altamente reprovável da parte, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) Dessa forma, não se prestam os embargos declaratórios, ordinariamente, a reformar o julgado, revolver matéria já apreciada ou mesmo apreciar fundamento de fato ou de direito não agitado pela parte. No caso, engana-se o embargante em seu argumento de ausência de julgamento do mérito da ação anteriormente ajuizada. Com efeito, o mandado de Segurança nº 2007.61.14.004640-5 (fls. 170/174) possui as mesmas partes, objeto e causa de pedir e foi julgado improcedente, com denegação da ordem, havendo o trânsito em julgado. Assim, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. O inconformismo vertido na peça recursal, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não tem como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. Com efeito, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito (STJ; EDcl-REsp 1.079.746; Proc. 2008/0175437-6; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; Julg. 19/05/2009; DJE 28/05/2009). III Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0007336-75.2010.403.6114 - SONIA RUIZ (SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA RUIZ, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pagamentos das parcelas em atraso e honorários advocatícios. Argumenta que possui idade e carência necessárias à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 16/86). Decisão deferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 89/91). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a impossibilidade de computar como carência os meses nos quais esteve em gozo do auxílio doença, pugnando pela improcedência da ação (fls. 113/123). Houve réplica (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, com a alteração promovida pela Lei 9032/95, assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95 e alterado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Com base na legislação supra e considerando a atual posição do E. Superior Tribunal Justiça, firmada a partir do julgamento do EREsp nº 327.803/SP, DJU de 11/4/2005, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: a) idade e b) carência. A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões. Completada esta, observada a condição de segurado urbano ou rural, preenchido esta o primeiro dos requisitos para a concessão do benefício. No que atina à carência, ordinariamente, para a aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais, art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 daquele diploma legal prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício. Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controvertu os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado. Parte da jurisprudência se posicionou no sentido da necessidade do preenchimento simultâneo de todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, outra parte, também com respeitáveis representantes, entendeu não ser necessário a simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Após longas discussões e sem a definição precisa da corrente prevalente, foi editada a Lei 10666/2003, fruto de conversão da Medida Provisória 83/2002, assim dispondo: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda

da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. O E. Superior Tribunal de Justiça, analisando a questão já sob a luz da nova legislação, posicionou-se pela desnecessidade da qualidade de segurado para obtenção do benefício de aposentadoria por idade, desde que preenchidos, ainda que não simultaneamente, os requisitos da idade e da carência (esta última apurada de acordo com a data em que o segurado preencheu a idade necessária, desde que nessa data o total de contribuições seja suficiente a atingir a quantidade estabelecida na Lei para o mesmo ano, já que se observado a data do requerimento administrativo estariam sendo impostas novas condições a cada ano para obtenção de um benefício que já tinha todos os seus requisitos preenchidos, ferindo o direito adquirido protegido constitucionalmente. Não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art.142 da Lei 8213/91, independente da data do requerimento). É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP. Confira-se, por todos, o seguinte aresto: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.** 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 513.688/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 04/08/2003 p. 419) Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que já adquiriu o direito à aposentação já se encontra incorporado ao seu patrimônio jurídico. Na espécie, observo que a parte autora completou a idade necessária em 2009 (nascida em 25/06/1949 - fl. 18), ano em que exigida a carência de 168 contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. De acordo com a CTPS (fls. 23/32) e CNIS (fls. 51 e 57) a autora comprovou 194 contribuições (planilha anexa), superior as 168 contribuições exigidas para o ano de 2009, segundo o artigo supracitado, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por idade. Cumpre esclarecer que o período em gozo de benefício por incapacidade pode ser computado para fins de aposentadoria por idade, conforme art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, alinham-se vários precedentes jurisprudenciais, confirmam-se: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. I - Considerando que o art. 60, inc. III, da Lei n. 8.213/91, prevê a contagem do período em gozo de auxílio-doença como tempo de contribuição, perfeitamente admissível computá-lo para fins de carência. II - Agravo do INSS improvido.** (TRF 3ª R.; AI 350177; Proc. 2008.03.00.038771-7; SP; Rel. Juiz Fed. Conv. David Diniz; DEJF 05/02/2009; Pág. 1525) **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.** 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos. a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 2. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima. 3. O período em que o segurado percebeu auxílio-doença computa-se para fins de preenchimento do período de carência da aposentadoria por idade urbana. (TRF 4ª R.; RN 2008.71.14.000671-3; RS; Turma Suplementar; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 27/05/2009; DEJF 09/06/2009; Pág. 718) **MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CÔMPUTO DO PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE.** O tempo em que fica a segurada em gozo de auxílio-doença é computado como tempo de serviço e de carência. Precedentes dessa Corte. (TRF 04ª R.; RN 2008.71.14.000670-1; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 27/05/2009; DEJF 02/06/2009; Pág. 788) **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade eram necessários três requisitos cumulativos: a qualidade de segurado do pretendente; a carência exigida (180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, exceto os casos previstos no art. 142); e a idade necessária para concessão do benefício (Lei nº 8.213, art. 48), aplicando-se a Lei vigente na data em que o pretendente completasse a idade legalmente prevista para a aposentação. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, a perda da qualidade de segurado (no caso de aposentadoria por idade) tornou-se irrelevante. 2. O período de gozo de auxílio-doença é computável para fins de carência. Precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. Preenchida a carência e a idade mínima, é de se conceder o benefício. 4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos. (TRF 3ª R.; AMS 272507; Proc. 2003.61.09.007313-9; Rel. Juiz Conv. Nino Toldo; DEJF 25/09/2008) **Todavia, os períodos em gozo de auxílio doença de 04/02/1995 a 22/02/1995 e 20/02/1996 a 06/03/1997 não foram considerados, tendo em vista que concomitantes com o vínculo empregatício computado de 04/05/1992 a 14/03/1997. Vale ressaltar, também, que quanto às contribuições individuais recolhidas, somente foi possível o cômputo nos períodos de 04/2001 a 11/2001 e 12/2008 a 02/2009, tendo em vista que os períodos de 12/2001 a 05/2002 e 04/2005 a 06/2005 foram recolhidos com**

atraso conforme fl. 51, nos termos do art. 27, II da Lei nº 8.213/91, que dispõe da seguinte forma: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13.No que tange à data de início do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (29/06/2009 - fl. 69), tendo em vista que nesta data a autora já possuía todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.A renda mensal deverá ser fixada em 86% (oitenta e seis por cento) do salário de benefício, calculada de acordo com o art. 50 da Lei nº 8.213/91, considerando a carência de 194 contribuições, isto é, 16 grupos de 12 contribuições (planilha anexa).Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .IIIAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2009 (NB nº 150.592.989-7 - fl. 69) e renda mensal de 86% (oitenta e seis por cento) do salário de benefício.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 5º, do CPC, para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

0007417-24.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado por MARIA DE LOURDES DA SILVA, em razão do falecimento de Marília Lima da Silva aos 28/06/2010.Sustenta que é mãe da falecida, de quem dependia economicamente, pelo que faz jus à pensão por morte, indeferida administrativamente.Juntos documentos (fls. 06/33).Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 37).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47/54, pugnando pela improcedência da ação, tendo em vista a ausência de comprovação da dependência econômica. Juntos documentos às fls. 55/62.Réplica às fls. 66/68.Em audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora e de suas testemunhas (fls. 79/82).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIO pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada e tem por objetivo substituir a remuneração antes percebida pelo segurado, garantindo o sustento de seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de seu provedor.Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum.No que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Já em relação aos pais, por não haver presunção legal da dependência econômica, é necessária a comprovação da dependência econômica. Quanto à companheira ou companheiro, deve ser comprovada a união estável, mediante a verificação dos requisitos para sua contemplação, segundo o que dispõe a lei civil, porquanto constitui-se, em regra, situação de fato, impossível de ser comprovada mediante prova documental.No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida foi comprovada, tendo em vista que ela trabalhou até a data do falecimento (fls. 19 e 60). Assim, a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente.A autora apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar sua dependência econômica: a) comprovante de residência (fl. 09); b) comprovante do pagamento da indenização de sinistro DPVAT (fls. 29/31); e c) comprovante de recebimento de prêmio de seguro de vida (fl. 31/32).Embora os documentos apresentados não sejam suficientes a comprovar a dependência econômica da autora em relação à filha falecida, os depoimentos das testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora morava apenas com a filha falecida Marília e outro filho menor de idade de nome Carlos Eduardo. Afirmaram, ainda, que somente Marília trabalhava, pagando as despesas de casa.Com efeito, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal.Neste sentido,PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece

qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material. Recurso provido.(STJ - RESP 200500147885 - 720145 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - QUINTA TURMA - DATA:16/05/2005 PG:00408)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 200001409980 - 296128 - Relator(a) GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJ 04/02/2002 PG:00475)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO - PROVA MERAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - REGRAS DA PENSÃO POR MORTE APLICÁVEIS AO AUXÍLIO-RECLUSÃO - BENEFÍCIO DEVIDO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO - A prova da dependência econômica da mãe em relação ao filho pode ser realizada por meio de prova exclusivamente testemunhal quando ausente início de prova material, segundo consolidada jurisprudência. Ademais, a dependência econômica pode ser concorrente e, não apenas, exclusiva. - As regras gerais da pensão por morte são aplicáveis ao auxílio-reclusão e seguem esse mesmo entendimento. - No presente caso, presentes todos os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, é devido o benefício à parte autora. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - 200303990222936 - 887098 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2009 PÁGINA: 406)Diante da prova testemunhal lícita e idônea, entendo que a autora faz jus ao benefício pretendido.E não se alegue que a contribuição financeira dada pelo filho Everaldo é suficiente a descaracterizar a dependência econômica da autora em relação à filha falecida. Entendo que a contribuição dada por Everaldo configura-se como ajuda financeira eventual, pois segundo as testemunhas ele não morava com a autora, não ajudava constantemente, estando, inclusive, desempregado em certo período.Quanto ao termo inicial, considerando que o requerimento administrativo foi feito após o prazo de 30 dias do falecimento, a pensão por morte deverá ser concedida desde a data do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl. 10), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção .IIIAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito do processo, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (02/08/2010 - fl. 10), conforme dispõe o art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0007577-49.2010.403.6114 - HAILTON SOARES DA SILVA(SP225480 - LIDIMARE SOARES VALÉRIO E SP223408 - HAILTON SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

HAMILTON SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o cancelamento de hipoteca que grava imóvel adquirido mediante financiamento habitacional e indenização por danos morais. Aduz, em síntese, que em 27.03.2002 firmou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação de fiança e hipoteca, regido pelo SFH, com a Ré, visando a aquisição do imóvel objeto da matrícula nº 49.351, originada da matrícula nº 10.457, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, no valor de R\$ 52.466,02. Assevera que cumpriu as obrigações contratuais assumidas de forma antecipada. Diz que realizou uma amortização do saldo devedor em 03.03.2005, no valor de R\$ 39.000,00, e promoveu a liquidação antecipada do débito em 21.12.2005, ao efetuar o pagamento do valor restante no importe de R\$ 7.138,47. Alega que, apesar de devidamente liquidado o débito, a Ré não se desincumbiu de sua obrigação concernente em efetuar a baixa na garantia hipotecária, malgrado várias tentativas empreendidas pelo autor em solucionar o problema. Destaca que notificou extrajudicialmente a Ré e mesmo assim perdura a situação de inércia quanto ao cancelamento da hipoteca. Bate pelo direito ao cancelamento da garantia hipotecária. Ressalta a natureza consumerista da relação contratual. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável. Salienta que a conduta da Ré ocasionou enorme abalo em sua imagem e que a restrição ao direito de propriedade deve ser devidamente reparada, bem como desestimulado o comportamento da Ré. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 22/90). Indeferida a tutela antecipada a fl. 94 e verso. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 100/103. Aduz, em síntese, que, posteriormente à liquidação do financiamento, em 23.02.2006, a área operacional da Caixa apontou inconsistências que impediam a entrega do termo de quitação, tendo em vista a necessidade de entrega, pelo autor, da guia DAMP (demonstrativa de autorização para movimentação da conta vinculada do FGTS) e comprovante de ressarcimento. Alega que os referidos documentos foram solicitados ao autor, mas este permaneceu inerte até a presente data. Bate pela inexistência de ato ilícito a embasar a pretensão de

indenização por danos morais. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104/114). A fl. 117 foi juntada autorização para cancelamento de hipoteca. Réplica a fls. 123/124. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC. II Por primeiro, vislumbra-se o reconhecimento do pedido referente ao cancelamento da garantia hipotecária pela Caixa Econômica Federal, consoante se infere do documento juntado a fl. 117. Com efeito, subsiste apenas o pedido de indenização por dano moral. O autor comprova, pelo documento de fl. 85, que efetuou a liquidação antecipada do saldo devedor do contrato de financiamento firmado com a Caixa em 21.12.2005, exsurto, portanto, desde a referida data, o direito de ver cancelado o gravame hipotecário de seu imóvel. Vê-se que a situação de inércia da Caixa perdurou até o ajuizamento da presente demanda, mais precisamente até 22.12.2010, quando expedida a autorização para cancelamento da hipoteca (fl. 117). É dizer, o autor aguardou por mais de 5 (cinco) anos para ver seu direito reconhecido e respeitado. Ora, se a Caixa Econômica Federal, que também é gestora do FGTS, aceitou os recursos da conta vinculada do autor para pagamento - diga-se quitação - do financiamento habitacional, e se esta quitação foi devidamente realizada, inexistia qualquer motivo, ainda que de ordem burocrática, para negativa de cancelamento da hipoteca, porquanto tal providência não está atrelada contratualmente a qualquer normativo interno da empresa pública. Em suma, quitado o residual do financiamento, exsurto para a parte contratante o direito de liberação imediata do gravame do imóvel. Se irregularidade houve quanto à liberação do FGTS pela Caixa, tal questão não deve interferir na relação contratual, exigindo-se do órgão gestor que adotasse as diligências necessárias antes de autorizar tal liberação. Com efeito, o dano moral se me afigura evidente na espécie dos autos. Não pelo alegado abalo à imagem do autor, que em nenhum momento restou arranhada pela conduta da Caixa, mas pela sensação de impotência, frustração e angústia causada pela conduta da Caixa em não resolver o problema eventualmente identificado, o qual, ademais, sequer foi comprovado documentalmente nos presentes autos. Note-se que, pelo tempo transcorrido, não se pode caracterizar a situação a que submetido o autor como mero dissabor ou incômodo, típicos da vida em sociedade e, principalmente, das relações comerciais. A boa-fé contratual foi flagrantemente violada. A lhanza que se espera da empresa pública e a correção no cumprimento de suas obrigações foram postas de lado, olvidadas. Nesse passo, merece destaque o fato de que a Caixa Econômica Federal, por ser a principal gestora dos contratos de financiamento habitacionais, possui especial responsabilidade em sua execução. Tal responsabilidade reflete no mercado financeiro e imobiliário, bem como na segurança das relações firmadas com particulares. Com efeito, tal comportamento, omissivo e desleixado por evidência, deve ser coibido de modo a que seja desencorajado. A responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal na relação com seus clientes está fundada no Código de Defesa do Consumidor. Nos termos do 2, do art. 3, do CDC (Lei n 8.078/90), reconhece-se que a relação jurídica material enquadra-se como relação de consumo, sendo objetiva a responsabilidade, estando a atividade bancária expressamente incluída no conceito de serviço, respondendo, assim, a instituição financeira, independente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, bastando ao consumidor a demonstração de que sofreu dano injusto, em decorrência de uma conduta que seja imputável ao fornecedor. A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Proclama a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, ser inviolável a honra e a imagem das pessoas, assegurando indenização por danos morais ou materiais decorrentes de sua violação. Destarte, a negativa de fornecimento da autorização para baixa da hipoteca que grava o imóvel pela CEF, ainda que o autor tenha comprovado sua quitação, enseja direito de reparação por danos morais e dever de indenizar da empresa pública, nos termos do art. 6º, inciso VI, c/c art. 14 da Lei n 8.078/90, independentemente de comprovação de prejuízo. A corroborar este entendimento, confira-se: DIREITO CIVIL. SFH. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DANDO POR QUITADO IMÓVEL ANTE O PAGAMENTO DE VALORES INFORMADOS PELA CEF. ALEGAÇÃO POSTERIOR DE QUE O VALOR ESTARIA INCORRETO, RESULTANDO EM RECUSA DE EMISSÃO DA QUITAÇÃO. DANO MORAL. 1. A produção da prova pericial, na espécie, não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, donde se extrai sua total irrelevância para o desfecho da lide. Logo, inexistente cerceamento de defesa ou qualquer ofensa aos princípios norteadores do processo civil, pelo contrário, adotou-se a estrita obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. O princípio da boa-fé, que rege não só a pactuação do contrato, mas também a forma como as partes devem proceder no cumprimento de suas obrigações, impossibilita que se aceite a alegação da CEF de que o financiamento não foi quitado, mesmo após o mutuário ter pago tudo que ela indicou como devido. 3. Agentes da própria CEF levaram a Autora/Apelada a acreditar que precisava pagar o valor constante no Boletim de alteração, com o que restaria quitado o financiamento do imóvel. Ressalte-se que o Boletim de Alteração se traduz em verdadeiro recibo, cuja natureza jurídica é a da quitação. 4. Não há, pois, como negar que, tendo a Autora aceito a proposta de quitação do financiamento e realizado o efetivo pagamento do valor proposto, calculado e cobrado pela Demandada, tem-se por quitado o débito - a quitação realizada deu-se da forma proposta pela Ré - e extinta a obrigação, restando perfeita a negociação. E, com a extinção da obrigação principal, tem-se a liberação da hipoteca, obrigação acessória que pressupõe, para sua validade jurídica, a da principal. 5. Dano moral comprovado, pois são evidentes a angústia e os transtornos vividos pela Autora/Apelada, que passou sete anos sem obter a liberação da hipoteca de seu imóvel, mesmo após ter quitado sua dívida. O constrangimento e o abalo psicológico são inegáveis, vez se tratar de bem da maior importância na vida de qualquer cidadão, que é seu imóvel residencial. Sua fixação em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos princípios da justa indenização e do não enriquecimento sem causa, portanto, deve ser mantida. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 19984000044289, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), QUINTA TURMA, 07/08/2009) DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR). SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEMORA NO PROCEDIMENTO DE QUITAÇÃO E CANCELAMENTO DA HIPOTECA. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. 1 - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. Precedente do STJ (REsp 489.701/SP, DJ de 16/04/2007). 2 - In casu, diante da liquidação do contrato ocorrida em 1998, incumbia à CEF o dever de expedir o ofício necessário à averbação no Registro de Imóveis da quitação do contrato e cancelamento da hipoteca, sendo certo que, ante a multiplicidade de financiamentos habitacionais concedidos, certa demora em tal procedimento é compreensível. 3 - Todavia, o transcurso de mais de sete anos para finalizar a expedição do ofício não se mostra aceitável, tornando imperativo constatar o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano causado aos Apelantes no sentido da demora suportada para obterem uma resposta da CEF. 4 - Diante da responsabilidade civil contratual, os Apelantes fazem jus à indenização a título de danos morais, cuja definição por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento) é inadequada, sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência. 7 - Apelação conhecida e parcialmente provida, para reformar, em parte, a sentença, para condenar a CEF a pagar a cada um dos Apelantes a quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, cujo valor será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, e até a data do efetivo cumprimento da obrigação, além de correção monetária, a partir da data do acórdão, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF 2ª Região, AC 200551040037170, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 28/05/2009) A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. Como se sabe, a reparação pecuniária pelo dano moral não pode ser fonte de enriquecimento. Possui caráter compensatório e, simultaneamente, punitivo. Tem o condão de compensar a vítima pela angústia experimentada e, ao mesmo tempo, dissuadir o causador do dano a repetir o ato que o provocou. Assim, deve ser estimada de modo prudente, com a necessária sensibilidade para a extensão do dano causado e a gravidade da ação culposa (TRF 2ª R.; AC 2002.51.01.009254-2; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa; Julg. 18/05/2010; DEJF2 26/05/2010). Assim sendo, caracterizado o dano moral na espécie dos autos, tenho como justa e suficiente à reparação do agravo sofrido pelo autor, a fixação de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consoante entendimento jurisprudencial hegemônico, a correção monetária incide desde a data do arbitramento da indenização na presente sentença, nos termos do enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, observados os critérios da Lei nº 6.899/81, cujos índices são adotados pela Justiça Federal, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, são devidos a contar do ato ilícito (21.12.2005), nos termos do enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) quanto ao pedido de cancelamento da hipoteca, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, II, do CPC, ante o reconhecimento pela Ré; b) quanto ao pedido de danos morais, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais causados, cujo valor será corrigido desde o arbitramento na presente sentença, acrescido de juros de mora desde o ato ilícito (21.12.2005), observados os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. c) Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0008245-20.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO CANAVESSE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, sucessivamente, no caso de improcedência do pedido, a restituição das contribuições previdenciárias realizadas após sua aposentadoria. Apresentadas relação de possíveis prevenções (fls. 44/45) foram juntadas aos autos as cópias de fls. 46/77. Instado o autor a se manifestar acerca das cópias acostadas aos autos, notadamente quanto as de fls. 60/77, requereu (fls. 70/71) a extinção do pedido referente a restituição das contribuições previdenciárias e o regular prosseguimento do feito no que diz respeito aos demais pedidos. É O NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico que há propositura de demanda anterior, perante Juizado Especial Federal de São Paulo, conforme cópias juntadas a fls. 60/77, havendo identidade de ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, patente está o instituto da coisa julgada, que impõe a extinção do presente feito. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria do autor. O processo deverá seguir quanto aos demais pedidos. Transitada em julgado, encaminhem os autos ao SEDI para regularização. Cite-se com os benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. P.R.I.C.

0000748-18.2011.403.6114 - AMANDA BRANDAO TAVARES X LUIS CARLOS TAVARES(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora à fl. 24, em face da concordância da parte ré (fl. 28), julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em face da Assistência Judiciária concedida (fl. 19vº). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001901-86.2011.403.6114 - GINARDI MARQUES WHITE MUNOZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GINARDI MARQUES WHITE MUNOZ, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o cancelamento de benefício previdenciário e a concessão de outro, mais vantajoso, com a contagem de todas as contribuições vertidas para o sistema previdenciário (desaposentação). Juntou procuração e documentos (fls. 15/57). Acusada relação de prevenção, foram os autos remetidos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo informado a fl.61 a existência de ação ordinária (nº 0005954-47.2010.403.6114) com identidade de partes, causa de pedir e pedido, a qual foi objeto de sentença de improcedência com trânsito em julgado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere a fls. 62/64, a autora ajuizou idêntica ação perante a 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 14.07.2010 (fl. 64). Destarte, ressaí evidente dos autos a existência de coisa julgada a impedir o prosseguimento do presente feito. Não bastasse, vislumbra-se, também, a flagrante má-fé processual, porquanto, na esteira da jurisprudência de nossos tribunais, A reprodução de ação já acobertada pelo manto da coisa julgada configura litigância de má-fe, ensejando a aplicação da multa respectiva, visto que vulnera, a um só tempo, a estabilidade das relações já decididas pelo judiciário e o direito da parte adversa de não se ver processado, duas vezes, pelo mesmo fato. (TRF 1ª R.; AC 2009.39.01.000074-9; PA; Quarta Turma; Relª Juíza Fed. Rosimayre Gonçalves de Carvalho; Julg. 23/11/2009; DJF1 21/01/2010; Pág. 225) Com efeito, a utilização de processo com o fito de ver rediscutida questão já acobertada pela coisa julgada revela comportamento processual temerário (art. 17, V, CPC) e intuito de conseguir objeto ilegal (art. 17, III, CPC), amoldando-se às hipóteses de improbidade processual insculpidas no Código de Processo Civil. Nesse passo, verifica-se que a responsabilidade pela reprodução de demanda já acobertada pela coisa julgada decorre de ato da parte e de seu advogado. Isso porque, mediante simples consulta ao sistema processual, disponível a todos pela rede mundial de computadores, pode o advogado verificar a existência de ação com idêntico objeto. Nada obstante, a responsabilidade do causídico deve ser apurada em ação própria, consoante pacífica jurisprudência, devendo a imposição da multa recair unicamente sobre a parte, sem embargo do conteúdo pedagógico da presente decisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem prejuízo, condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, monetariamente atualizado. P.R.I.

0002373-87.2011.403.6114 - CLAUDIO ORTEGA COLAMARCHE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procedo a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual tempus regit actum, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se de decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o

egregio STJ:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência.MéritoEm síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto.Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria.Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido.Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação.Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114)Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172)Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886)Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a

título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed.

ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010)Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de

renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002489-93.2011.403.6114 - GERALDO DE CASTRO LUCAS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Relatado, fundamento e decidido. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0003343-24.2010.403.6114, registrada sob n. 00403, no Livro de Sentenças n. 0005/2011, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Preliminar de mérito de prescrição quinquenal: Procede a preliminar levantada pelo INSS de prescrição das eventuais diferenças devidas, tal qual prevista no art. 103, par. único, da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Ressalto que tal dispositivo legal é plenamente aplicável ao caso em testilha, uma vez tratar-se de instituto de direito processual, submetido à regra segundo a qual *tempus regit actum*, devendo tal aplicação imediata obedecer à cadeia sucessiva dos pagamentos dos benefícios previdenciários, incidindo mensalmente sobre as prestações. A questão, aliás, já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, acolho a prescrição quinquenal. Preliminar de mérito da decadência: Tratando-se a decadência de um instituto de direito material, somente se aplica a norma trazida Medida Provisória n.º 1.523, de 27/06/1997 (posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97), em relação aos benefícios concedidos após a sua vigência. Neste sentido decidiu o egrégio STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal. 2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1287376/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010) Ademais, o direito aqui discutido não trata de pedido de revisão de benefício, conforme disposto no art. 103 da Lei 8.213/91, e sim, de concessão de novo benefício. Assim sendo, alijo a preliminar de decadência. Mérito Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na

legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria; é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Note-se que, ao contrário do que sustentado pela autarquia previdenciária, o direito à aposentadoria constitui-se em direito disponível. Assim, não há qualquer óbice que impeça o segurado de renunciar à percepção de sua aposentadoria. Nessa esteira já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.** É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008) Todavia, controverte-se acerca da necessidade de devolução dos valores recebidos enquanto o segurado esteve no gozo da aposentadoria que pretende renunciar; sustentando a parte autora a possibilidade de renúncia sem que seja obrigada à devolução das quantias recebidas durante o gozo do benefício anteriormente concedido. Ora, admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifica-se que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, também, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No plano infraconstitucional, embora o 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91 determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o 2º do art. 18 do mesmo diploma legal confere ao aposentado apenas o direito à reabilitação profissional e ao salário-família, não fazendo jus a qualquer outro benefício ou prestação. Ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior que: Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 114) Na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social. (STF, RE 364224 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00760 RIOBTP v. 22, n. 253, 2010, p. 168-172) Agregue-se, ainda, que as contribuições possuem natureza tributária e, como tal, não encerram, como dito alhures, uma necessária contraprestação ao que recolhido à Previdência Social (STF, RE 556664, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-10 PP-01886) Daí que o tempo de serviço ou de contribuição posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional, sem que os valores percebidos a título de benefício no período sejam restituídos à Previdência Social. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567) **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.** - Não conhecida a preliminar na parte em que alega a ausência de transcrição ou menção da sentença anteriormente proferida pelo Juízo. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente

admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar a que se conhece parcialmente, rejeitando-a na parte conhecida. No mérito, apelação à qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200961050080330, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, 18/08/2010)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, AC 200961140047248, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, OITAVA TURMA, 25/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200761100154872, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 27/04/2010)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200903000281142, Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DÉCIMA TURMA, 03/03/2010)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo

constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC 200961830000335, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Assim, se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular nova aposentadoria, com a respectiva contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Veja-se que não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. (TRF 3ª Região, AC 200761270047963, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, 05/07/2010) Por fim, mostra-se oportuno salientar que o pleito de devolução de forma parcelada (pedido subsidiário), em percentual compatível com o disposto no art. 115 da Lei nº 8.213/91, por igual, não merece acolhida, porquanto não se trata de recebimento de benefício indevido ou além do devido (art. 115, II, da Lei nº 8.213/91). Agregue-se, ainda, que eventual restituição parcelada consumiria o proveito porventura obtido com a concessão do novo benefício, considerada a idade da parte autora e o valor a ser restituído, inexistindo, assim, interesse em tal pedido. A propósito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, AC 200961830015478, Rel. JUIZ DAVID DINIZ, DÉCIMA TURMA, 26/01/2011) Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência (art. 12 da Lei nº 1060/50). Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de

custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0002500-25.2011.403.6114 - JOSE SOUZA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006698-42.2010.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO JURUBATUBA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 450,84, referentes ao período que especifica na inicial e demonstrativo de débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 13, bloco 06, Edifício Claudia, do Condomínio Jurubatuba, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 52/57. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 66/66vº). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DAS PRELIMINARES Do Rito Sumário A preliminar já foi decidida a fl. 65. Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar. Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar. Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563) AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 29/09/2010, pretendendo

as cotas condominiais de fevereiro e junho de 2010, portanto não há cogitar-se da prescrição. MÉRITO No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na inegável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 13, bloco 06, Edifício Claudia, do Condomínio Jurubatuba, já vencidas e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

0006881-13.2010.403.6114 - CONDOMÍNIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS BLOCOS 7-A E 7-B (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO II DO CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS - BLOCOS 7-A e 7-B, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o recebimento de cotas condominiais em atraso no valor de R\$ 8.220,55, referentes ao período que especifica na inicial e demonstrativo de débito, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora. Aduz, em síntese, que a Caixa

Econômica Federal é proprietária do imóvel individualizado da unidade condominial de nº 22, do Condomínio II do Conjunto Habitacional Rudge Ramos - Blocos 7-A, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais em atraso. Juntou procuração e documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação a fls. 50/55. Argui, preliminarmente, a necessidade de conversão do rito para o ordinário. Bate pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e pela ilegitimidade passiva, uma vez que não possui a posse do imóvel. Assevera que somente após a arrematação do bem, opera-se a transferência da propriedade. Sustenta a natureza pessoal da dívida em cobrança. Afirma que, na eventualidade de ser credora fiduciária, não pode ser obrigada a arcar com o pagamento das cotas condominiais anteriores à consolidação da propriedade em seu favor e efetiva imissão na posse. Invoca a prescrição com espeque no art. 206, 3º, III, do CC 2002. No mérito, aduz que a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação. Bate pela não incidência de juros moratórios e multa. Impugna o demonstrativo de débito apresentado pela parte autora. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência do pedido. Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 65). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.

II DAS PRELIMINARES Do Rito Sumário A preliminar já foi decidida a fl. 63. Dos Documentos Essenciais No que se refere ao disposto no artigo 283 do código de processo civil, importa esclarecer que há sensível diferença entre os conceitos de documentos indispensáveis à propositura da ação e de documentos essenciais à prova do direito alegado. Assim, a ausência de documento indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do código de processo civil. A falta de documentos essenciais à prova do direito alegado conduz à questão de mérito resvalando na improcedência do pedido. Na espécie, a inicial veio suficientemente instruída com documentos aptos a ensejar a instauração da relação jurídica processual, sendo certo que a prova do direito será analisada por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Rejeito a preliminar.

Da legitimidade passiva No que tange à legitimidade passiva, cumpre registrar que aplica-se em nosso sistema processual a Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade passiva é aferida de forma abstrata, segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, a inicial deixou claro que a ré foi indicada como titular das obrigações pretendidas pelo autor, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, quer na qualidade de credora fiduciária ou mutuante, a Caixa Econômica Federal ostenta relação jurídica de direito material com o imóvel em relação ao qual se cobram as cotas condominiais. Assim, não há falar-se em ilegitimidade passiva, sendo certo, porém, que a questão referente à responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais constitui o mérito da presente demanda e nele será enfrentada. Rejeito a preliminar.

Da Prescrição No caso de prestações condominiais não se aplica o disposto no art. 206, 3º, III, do CC 2002, mas sim o art. 205 do mesmo diploma legal, que estabelece o prazo decenal. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. 1. Em se tratando de obrigação vinculada à propriedade imobiliária, tem-se, por força da adjudicação, a obrigação do novo proprietário para com os débitos anteriores. 2. As despesas de condomínio constituem obrigações de caráter propter rem, que acompanham o bem, independente da forma de sua aquisição. 3. Se tratando de obrigação propter rem, nos termos do Código Civil de 1916, em seu artigo 177, a prescrição era de dez anos, visto que o novo Código Civil manteve o prazo, em seu art. 205, verbis. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a Lei não lhe haja fixado prazo menor. (TRF 4ª R.; AC 2008.70.00.027131-8; PR; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Alexandre Gonçalves Lippel; Julg. 24/06/2009; DEJF 07/07/2009; Pág. 563)

AÇÃO DE COBRANÇA. QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO. ANTERIORMENTE VINTENÁRIA. NOVO CÓDIGO CIVIL. 10 ANOS. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que nem o Código Civil de 1916 nem o atual estabeleceram prazo específico para prescrição das quotas condominiais, aplicava-se à espécie o prazo vintenário, e atualmente o de dez anos, previsto no art. 205. 2. A multa devida pelo não pagamento de quotas condominiais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, pode ser de até 20%; todavia, após a vigência do Código Civil de 2002, referido percentual não pode ultrapassar 2%. 3. A previsão contida em convenção de condomínio, para estipulação de honorários advocatícios, carece de amparo legal. (TJ-MG; APCV 1.0024.08.059544-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 13/01/2009; DJEMG 27/01/2009) A presente ação foi ajuizada em 06/10/2010, pretendendo as cotas condominiais a partir de 04/2008, portanto não há cogitar-se da prescrição.

MÉRITO No mérito, ressalte-se, de logo, que o proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento das respectivas taxas condominiais vencidas e vincendas, independentemente de a aquisição ter-se operado em virtude de adjudicação ou arrematação, uma vez que tal obrigação ostenta natureza propter rem, aderindo, portanto, à coisa (CC/2002, art. 1.345). Com efeito, preleciona Carlos Alberto Dabus Maluf que: Ao adquirir uma unidade condominial, cabe ao comprador a responsabilidade de saldar os débitos da unidade que comprou, se existirem, uma vez que o vínculo se estabelece não com uma pessoa determinada, mas com quem quer que seja o titular daquele direito real. (Código Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1434) Cumpre registrar que não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais o fato de que a Caixa não tinha a posse do imóvel, porquanto a obrigação é do adquirente-proprietário e se transmite juntamente com o direito real de propriedade. Nesse sentido, confira-se: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A denominada taxa de condomínio se constitui em obrigação propter rem, ou seja, que adere à coisa, pelo que o proprietário do bem responde pela dívida em razão do domínio, sendo, no caso, a Caixa Econômica federal responsável pelo pagamento das despesas de condomínio de unidade que adjudicou. Precedentes do tribunal. 2. Não descaracteriza a obrigação a circunstância de não ser ocupante do imóvel. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª R.; AC 2001.34.00.019496-7; DF; Sexta Turma;

Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; Julg. 01/12/2008; DJF1 02/02/2009; Pág. 158) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A obrigação relativa às cotas condominiais é do tipo propter rem, devendo ser suportada pelo titular do domínio, ainda que não tenha a posse, sendo irrelevante a forma de aquisição. 2. A alegação de ilegitimidade passiva ad causam, também, não merece acolhimento, uma vez que a demanda deve ser aforada em face do proprietário do bem, no caso a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. A multa convencional tem a mesma natureza e atinge todos os signatários da convenção, bem assim aqueles que aderirem ao condomínio; até a entrada em vigor do novo Código Civil, ela é devida pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n.º 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros são devidos à base de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. 5. Como a sentença não estabeleceu critérios para a incidência da correção monetária, essa discussão deverá ter lugar na execução. (TRF 3ª R.; AC 825402; Proc. 2002.61.14.000068-7; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 03/07/2009; Pág. 378) CIVIL. DESPESAS CONDOMINIAIS. CEF. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pelo pagamento de cotas condominiais de períodos anteriores à transferência da propriedade em seu favor, em face da dívida ser decorrente de obrigação propter rem. II - É devida a multa sobre as contribuições vencidas no percentual de 20%, como instituído na convenção de condomínio, até o advento do novo Código Civil e a partir de sua vigência incidindo em até 2%, nos termos do 1º de seu artigo 1.336. III - Recurso parcialmente provido. (TRF 3ª R.; AC 1264699; Proc. 2003.61.00.017109-0; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior; DEJF 03/06/2009; Pág. 351) CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64. 1. Depreende-se da leitura do art. 12 da Lei n.º 4591/64 que a taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A obrigação propter rem é transmitida juntamente com a propriedade, e o seu cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 3. Está claro que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, porquanto obrigação propter rem, incumbe ao proprietário do imóvel, independente da posse direta, gozo e fruição do mesmo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 200461000145860, JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 28/08/2007) Anote-se que, conforme o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 4.591/64, com a redação da Lei n.º 7.182/84, a alienação das unidades condominiais autônomas, ou a transferência de direitos à sua aquisição, ou ainda a constituição de direitos reais sobre ela, independem do consentimento dos condôminos, mas as aludidas alienação e transferência estão condicionadas à prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio. Esse dispositivo deve ser interpretado não no sentido de as obrigações serem pessoais do alienante - hipótese em que a Lei faria a alienação ou transferência depender do consentimento condominial - mas sim de se caracterizarem como propter rem, valendo a prova de quitação como garantia para o adquirente. Inexistente, também, por esses fundamentos, a responsabilidade pessoal, solidária ou subsidiária dos ex-mutuários ou ocupantes. Sendo a aquisição do imóvel por adjudicação ou arrematação, é fato que o adquirente sub-rogou-se nas obrigações do devedor, sendo irrelevante a circunstância de não ter posse direta do bem. Vem a ponto observar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, mesmo no caso de alienação fiduciária, subsiste a responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADQUIRENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Na linha da orientação adotada por esta Corte, o adquirente, em alienação fiduciária, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que anteriores à aquisição, tendo em vista a natureza propter rem das cotas condominiais. 2 - Recurso não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 827085; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Jorge Tadeo Flaquer Scartezini; Julg. 04/05/2006; DJU 22/05/2006; Pág. 219) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. DOMÍNIO CONSOLIDADO NOS TERMOS DA LEI N.º 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, FUNDADA NO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI N.º 9.514/1997. APELAÇÃO PROVIDA. 1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997, incluído pela Lei n.º 10.931/2004, atribui ao devedor fiduciante a obrigação de pagar os impostos, as taxas, as contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. O 8º do artigo 27 da Lei n.º 9.514/1997 regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando direitos de terceiros. Assim, o credor fiduciário em favor de quem se consolidou o domínio do bem responde, perante o condomínio, pelas obrigações decorrentes da convenção e da Lei, podendo, no entanto, buscar o reembolso junto ao devedor fiduciante, com quem contratou. 4. Apelação provida. (TRF 03ª R.; AC 1279365; Proc. 2007.61.00.020472-5; Rel. Des. Fed. Nelson Agnaldo Moraes dos Santos; DEJF 10/10/2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 4.591/64, com redação dada pela Lei n.º 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos

às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000114031, Rel. des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) Na espécie, tendo em vista as peculiaridades dos negócios jurídicos envolvidos, deve-se considerar como marco da responsabilidade da Caixa pelas despesas condominiais a arrematação do imóvel, que se encontra devidamente comprovada nos autos, sob pena de se instituir condição potestativa pura em benefício da CEF, porquanto ficaria ao seu exclusivo alvedrio a formalização do registro da arrematação e conseqüentemente do pagamento das cotas condominiais. Cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento (art. 1334, CC 2002). Exatamente, a hipótese dos autos, sendo de rigor, portanto, a condenação da CEF ao pagamento das despesas condominiais vencidas, bem como daquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão, as quais deverão ser objeto de liquidação. Veja-se quanto aos juros, multa de mora e pertinentes honorários advocatícios da cobrança do débito condominial, que os acessórios devem seguir o principal, sendo, pois, ônus do atual proprietário do imóvel. Cumpre referir que a multa, para o caso de inadimplemento é, para as prestações vencidas antes da vigência do Código Civil de 2003, a estabelecida na Convenção; daí em diante, de 2% (TJ-DF; Rec. 2006.01.1.122301-8; Ac. 337.214; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Estevam Maia; DJDFTE 19/01/2009; Pág. 78). Oportuno mencionar, neste ponto, que é descabida a pretensão da CEF de incidência de correção somente a partir da propositura da ação, e de juros e multa somente a partir da citação. Isto porque, com a aquisição do bem, exsurge a ciência quanto ao dever de pagamento das despesas condominiais. Já com relação à correção monetária, esta seria devida ainda que a CEF não respondesse pelo atraso no pagamento - o que não ocorre no caso em tela, como acima mencionado - já que representa ela tão somente a manutenção do poder aquisitivo da moeda, não implicando em qualquer acréscimo real no valor devido. Assim sendo, restando a obrigação pelo pagamento das cotas condominiais alinhada na convenção do condomínio, demonstrado o inadimplemento e comprovada a propriedade do imóvel, deságua-se na negável responsabilidade da ré pelo pagamento das cotas condominiais, mormente diante do material probatório colacionado aos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas condominiais da unidade 22, do Condomínio II do Conjunto Habitacional Rudge Ramos - bloco 7, já vencidas e aquelas que se vencerem até o trânsito em julgado da presente decisão. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, em conformidade com o item 4.2.1, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, acrescidos de juros de 1% ao mês desde o respectivo vencimento, bem como de multa de 2%. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas pela CEF. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001474-94.2008.403.6114 (2008.61.14.001474-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DA PENHA NORBETO E SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao EMBARGADO para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003835-16.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-52.2005.403.6114 (2005.61.14.006353-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JOSE PAULINO CRISPIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Trata-se de embargos do devedor manejados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE PAULINO CRISPIM, qualificado nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, alegando excesso de execução. Notificado, o embargado se manifestou às fls. 16/18. Manifestação e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 20/27. Manifestação das partes às fls. 33 e 34/38. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II O cerne da questão cinge-se no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, ora embargado, bem como aplicação da Lei nº 11.960/2009 quando aos juros moratórios a partir de 29/06/2009. Assiste razão ao embargante. De fato, o embargado possui direito ao cálculo da renda mensal inicial mais vantajosa, a ser calculada com tempo até a EC nº 20/98 aplicando a Lei nº 8.213/91 em sua redação original OU com tempo até a DIB aplicando a Lei nº 8.213/91 com alterações da Lei nº 9.876/99. As partes concordaram ser mais vantajosa a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.169,32, calculada com tempo até a EC nº 20/98 sem a aplicação da Lei nº 9.876/99 (fls. 04 e 35). Com efeito, comprovou o embargado que o INSS havia implantado o benefício com renda mensal inicial de R\$ 1.025,23 (carta de concessão fls. 36/38), inferior a renda mensal inicial de R\$ 1.169,32. Todavia, consultando o sistema de benefícios do INSS, observo que a revisão da RMI já foi alterada para constar o valor correto, com o pagamento dos valores atrasados (cópias anexas). Cumpre esclarecer, ainda, que, diferente do alegado pelo embargado, o INSS calculou a RMI com a

devida correção dos salários de contribuição, conforme informação da Contadoria Judicial de fls. 20, que possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez. 3. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª R.; AG 320850; Proc. 200703001025069; Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE; DEJF:16/09/2008) No tocante à aplicação da Lei nº 11.960/2009 não merecem prosperar as alegações do embargado, considerando que de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010 são devidos juros de mora pela Lei nº 11.960/09 a partir de julho de 2009, nos termos do item 4.3.2. Assim, devem ser acolhidos os cálculos do embargante, considerando a renda mensal inicial mais vantajosa no valor de R\$ 1.169,32 (um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), com juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir de julho de 2009. III Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 243.887,23 (duzentos e quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), para setembro de 2009, conforme fls. 06/09, a ser devidamente atualizada quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para o processo de execução, dispensando-se e arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008718-06.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-06.2004.403.6114 (2004.61.14.004968-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK)

Cuida-se de embargos do devedor à execução ajuizados pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de São Bernardo do Campo, objetivando a extinção da execução em apenso. Aduz, em apertada síntese, que as partes transigiram nos autos principais, ficando acordado que cada parte arcaria com os honorários de seus respectivos patronos, razão pela qual a fase de execução instaurada pelo embargado deve ser extinta. Juntou documentos a fls. 07/10. Intimado, o Município de São Bernardo do Campo manifestou-se a fl. 15, pugnando pela extinção dos embargos, sem resolução do mérito, e pelo afastamento da verba sucumbencial, tendo em vista que as petições acostadas a fls. 07/10 não foram juntadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Ao contrário do que sustenta o embargado, a hipótese é de julgamento do feito nos termos art. 269, II, do CPC, porquanto mesmo com o reconhecimento do pedido pelo embargado, subsiste interesse do embargante no prosseguimento do feito, para fins de extinção da fase de execução instaurada nos autos principais. Nada obstante, procede a alegação de afastamento de eventual condenação nas verbas sucumbenciais nos presentes embargos, porquanto a instauração da fase de execução, como explicitado pelo embargado, se deu em virtude da não juntada das petições de fls. 07/10 aos autos principais, falha que deve ser atribuída ao mecanismo judiciário. Assim sendo, julgo procedente o pedido vertido nos presentes embargos para declarar a inexistência de crédito a ser executado pelo embargado, com fulcro no art. 269, II, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a fase executiva foi instaurada por erro causado pelo mecanismo judiciário. Não sobrevivendo recurso, arquive-se. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0003520-66.2002.403.6114 (2002.61.14.003520-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-77.2002.403.6114 (2002.61.14.002504-0)) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando medida a possibilitar depósito judicial de valores atinentes a créditos tributários e consequente suspensão da exigibilidade. Aduz, em apertada síntese, que foi notificada da lavratura de Auto de Infração, que deu origem ao procedimento administrativo nº 13819.002767/98-13, no qual se exige o pagamento de diferenças apuradas no recolhimento da contribuição ao PIS, referente às competências de agosto de 1992. Assevera que os créditos mencionados foram objetos de mandados de segurança impetrados pela Requerente, nos quais ficou reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança do PIS com fundamento nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88. Afirma que os créditos encontram-se extintos pelo pagamento e conversão em renda dos depósitos realizados no âmbito das ações mandamentais. Bate pela presença dos requisitos do fumum boni iuris e do periculum in mora. Requer a procedência do pedido. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/55). Deferido o depósito judicial a fl. 82. Emenda à inicial a fls. 62/63. Citada, a União ofereceu contestação a fls. 86/93. Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial com fundamento no art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67. No mérito, sustenta a inexistência do fumus boni iuris e do

periculum in mora. Bate pela certeza e liquidez do crédito tributário. Requer a improcedência do pedido. Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 95/104. A autora juntou documentos a fls. 107/197. Réplica a fls. 199/207. Informado o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso e seu desprovemento a fls. 233/234. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Não colhe a preliminar de inépcia da inicial. Isso porque o art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67 foi tacitamente revogado pelo Código de Processo Civil de 1973, inexistindo, assim, base jurídica a sustentar a preliminar invocada. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CÓPIAS DE DOCUMENTOS PARA INSTRUIR A CONTRAFÉ. DESNECESSIDADE. A determinação de juntada de cópias de documentos para instruir a contrafé afronta disposições contidas no Código de Processo Civil, não existindo base jurídica para a exigência formulada, que caracteriza entrave processual descabido. - Inaplicável o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147/67 - Lei Orgânica da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois se refere exclusivamente à mencionada instituição, não se estendendo ao INSS. Precedentes desta Corte. - Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento do feito sem a apresentação de cópias para instruir a contrafé (TRF 3ª R.; AG 332734; Proc. 2008.03.00.014079-7; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; DEJF 12/11/2008) PROCESSO CIVIL. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI 147/67. INAPLICABILIDADE. I - Hipótese de indeferimento da petição inicial por ausência de cumprimento à determinação de juntada de cópias necessárias para a citação da União Federal nos termos do artigo 21 do Decreto-Lei nº 147/67. Dispositivo de lei que se apresenta revogado pelo vigente Código de Processo Civil, que estabelece em seu artigo 295, parágrafo único, as hipóteses de inépcia da inicial, não elencando referida situação. Sentença de extinção do processo sem exame do mérito que se reforma em face à inexistência de amparo legal à exigência de juntada de cópias autenticadas dos documentos que instruem a inicial. Precedentes desta Corte. II - Recurso da parte autora provido. (TRF 3ª Região, AC 98030200534, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Quinta Turma, 20/05/2008) De mais a mais, a preliminar de inépcia somente deve ser acolhida quando demonstrado manifesto prejuízo em relação à defesa arguida pela Ré, o que não se verificou na hipótese vertente, uma vez que a Ré defendeu-se satisfatoriamente na presente demanda. Nessa esteira, confira-se: Para se acolher a alegação de inépcia da inicial decorrente do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei 147/67, é necessária a demonstração de efetivo prejuízo. A simples alegação de que o requisito formal não foi cumprido, não é suficiente para a declaração da nulidade, consoante o disposto no artigo 249, 1º, do CPC, sob o princípio do pas de nullité sans grief. (TRF 3ª Região, AC 200003990489915, Rel. Juiz Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, 15/10/2008) Assim sendo, rejeito a preliminar. É de trivial sabença que o depósito é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. Afinal, o depósito constitui uma proteção para o contribuinte, que se verá ao resguardo da incidência de multa de mora e correção monetária sobre o valor depositado, além de poder levantar diretamente o depósito, no caso de procedência da ação, sem se ver obrigado à longa fila de espera dos precatórios. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o direito de efetuar o depósito judicial do crédito tributário, seja nos autos de ação declaratória, anulatória ou medida cautelar, a fim de suspender a sua exigibilidade. O depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não podendo o juiz indeferi-lo ou ordená-lo (STJ, RESP 24927/RN e RESP 324012/RS). Essa medida não traz qualquer risco de dano para o Erário, pois, no caso de improcedência da ação principal, a adimplência do contribuinte é garantida pela simples conversão em renda do valor depositado. Assim sendo, na esteira do que decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento informado nos autos, de rigor se afigura o decreto de procedência do pedido vertido na inicial. Insta, outrossim, ressaltar que se afigura incabível o deferimento de verba honorária e reembolso das custas, tendo em vista tratar-se de um direito subjetivo do contribuinte tal procedimento, sendo que a cautelar de depósito para fins de suspensão da exigibilidade de crédito tributário não tem natureza contenciosa, não sendo devidos, em consequência, os respectivos honorários advocatícios. Nesse sentido, confira-se: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. DEFERIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. O depósito judicial para os fins do disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional é direito subjetivo do contribuinte, sendo certo que a parte requerente utilizou a ação cautelar para efetivá-lo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do tributo, até o julgamento definitivo do mandado de segurança. 2. Incabível a condenação na verba honorária, diante da necessária procedência do depósito, visto como um direito subjetivo. 3. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (TRF 2ª R.; AC 2004.51.01.001001-7; Terceira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Conv. José Antônio Lisboa Neiva; DJU 14/01/2010; Pág. 38) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CABIMENTO. Trata-se de remessa oficial em ação cautelar cuja sentença deu provimento ao requerimento da empresa demandante para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito dos valores controversos, e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. -Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal através do depósito judicial dos valores controversos discutidos em ação principal (art. 151, II, CTN), o qual possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, CTN). -Manutenção da sentença. -Remessa oficial não provida. (TRF 5ª R.; REOAC 429877; Proc. 2005.81.00.000565-9; CE; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha; DJETRF5 23/06/2010) III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de ratificar a liminar deferida, possibilitando-se o depósito do valor controvertido, bem como para suspender a exigibilidade do crédito em cobrança no procedimento administrativo nº 13819.002767/98-13, até final decisão nos

autos principais. Deixo de condenar em honorários em virtude da natureza não contenciosa da ação. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003126-44.2011.403.6114 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito estampado na notificação n.º 15.915/2010 do CRQ IV Região.Entende indevida a multa em testilha e pretende depositar em juízo o montante referente aos valores exigidos pelo réu.Presentes os requisitos ensejadores à concessão da antecipação da tutela, autorizo o depósito judicial do valor integral do débito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Declaro suspensa a exigibilidade do débito à vista do depósito, desde que integral, conferência esta a cargo do réu.Regularize a autora sua representação processual, conforme disposto no contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

Expediente Nº 7410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000958-4) - JOSIAS FLORENCIO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 22/10/09 a 03/12/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 65/67 e 84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/02/10 e a perícia foi realizada em 15/09/10. Consoante a prova pericial a parte autora é cega de ambos os olhos por atrofia do nervo óptico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente APENAS PARA AS FUNÇÕES QUE DEMANDEM A VISÃO. Consoante o CNIS do autor, à fl. 72, findo o benefício previdenciário em dezembro de 2009, continuou laborando na empresa Carrefour Comercio e Indústria Ltda, até 06 de maio de 2010. Portanto, a incapacidade, como atestado pela perita, somente é para atividades que demandem a visão, tanto que houve labor no período até maio de 2011. Considero cabível a concessão de auxílio-doença, a fim de que se reabilite o requerente para outras funções, e devido somente a partir do termo final do último vínculo empregatício. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder ao autor auxílio-doença, com DIB em 07/05/10 e a mantê-lo até final reabilitação para outras funções. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, desde a citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Oficie-se para implantação do benefício, em trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca e responsabilidade do réu o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0004838-06.2010.403.6114 - ANDRE LUIZ ALEXANDRE X HORDALIA FERREIRA ALEXANDRE(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é usuária de drogas desde 1990 e encontra-se interdito, representado por sua

curadora provisória na presente ação. Teve concedido auxílio-doença de 08/12/09 a 31/03/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedida antecipação de tutela à fl. 85, implantado o benefício n. 5418442313, de 08/07/10 a 31/08/10, quando cessado em virtude de recurso interposto pelo INSS (fls. 141/142). Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. O requerente foi interditado em 26 de outubro de 2010 (fl. 193). Laudo pericial médico às fls.206/210.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 02/07/10 e a perícia foi realizada em 07/01/11. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora de transtorno mental e comportamental devido ao uso de drogas, síndrome de dependência, pela CID10, F19.2 e F19.5, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, por pelo menos 18 meses, período no qual poderão os remédios agir e poder-se-á então aferir a regressão ou progressão da doença (fl. 208). Cabe então o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/04/10 e sua manutenção até pelo menos, 07/07/12, sujeito à reavaliação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder ao autor auxílio-doença, com DIB em 01/04/10 e a mantê-lo até 07/07/2012, reavaliando-se então a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros, desde a citação, nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Oficie-se para implantação do benefício, em trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005858-32.2010.403.6114 - LUCIANA ALVES DA SILVA SOUSA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que padece de males psiquiátricos e encontra-se incapacitado para o labor. Goza auxílio-doença desde 25/10/06. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 31. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 12/08/10 e a perícia realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial a parte autora apresenta transtorno de personalidade emocionalmente instável, pela CID10, F60.3., o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, por pelo menos um período de doze meses (fl. 55). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora não à aposentadoria por invalidez, mas sim à manutenção de auxílio-doença até pelo menos, 07/01/2012. Constatado que o benefício de auxílio-doença tem data prevista de cessação para 30/08/11. Oficie-se para a manutenção do benefício até 01/07/2012, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a manter o auxílio-doença NB 5450311393 até 07/01/2012, reavaliando-se aí a incapacidade. Não há valores em atraso. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

Expediente Nº 7412

MANDADO DE SEGURANCA

0003070-11.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL
FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO E UNIÃO FEDERAL, no qual pleiteia a concessão de medida liminar objetivando a exclusão do nome da Impetrante do CADIN, decorrente do débito objeto da NFLD nº 35.787.237-1. Sustenta, em síntese que: a) o débito encontra-se em discussão na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.61.14.009791-4, a qual tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo; b) Na referida ação foi concedida tutela antecipada na data de 15/03/2010 para suspender a exigibilidade do débito, sendo confirmada pela sentença proferida em 09/11/2010; c) o impetrante recebeu na data de 22/11/2010 o Ofício nº 21200817/0002289/2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no qual lhe foi informado que o débito seria inscrito no CADIN se a dívida não fosse regularizada no prazo de 75 (setenta e cinco) dias; d) a impetrante peticionou junto à impetrada para ressaltar que a dívida encontra-se suspensa. Contudo, na data de 06/01/2011, antes do referido prazo de 75 dias, houve a inscrição do débito no CADIN. A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos às fls. 09/40. Recolhidas custas às fls. 41. Relatados. Decido o pedido de liminar. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Da análise individual dos documentos extraio a existência de *fumus boni iuris*, uma vez que os débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.787.237-1 encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força da tutela antecipada concedida nos autos nº 2009.61.14.009791-4, a qual foi confirmada pela sentença proferida (fls. 48/49). Referida tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito foi concedida por decisão publicada em 15/03/2010, o que impõe à União a

abstenção da prática de atos tendentes à execução do tributo, inclusive inscrição no CADIN. Logo, Ofício nº 21200817/0002289/2010 PGFN-SP de fl. 18 e a posterior inclusão no CADIN ofendem direito líquido e certo da impetrante. No que tange ao periculum in mora, observo que a empresa necessita receber os valores de bens e serviços efetuados à empresa Embrapa, conforme documentação de fls. 34/37. Ante o exposto, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para que seja procedida à exclusão do débito inscrito no CADIN referente à NFLD nº 35.787.237-1, sem prejuízo de que o fisco volte a inscrevê-lo caso a tutela antecipada concedida no Processo nº 2009.61.14.009791-4 seja revogada tácita ou expressamente. Oficie-se o Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), a fim de dar conhecimento da presente liminar. Oficie-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0006770-12.1999.403.6115 (1999.61.15.006770-4) - RUBENS DE ARRUDA BARBOSA FILHO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

0020832-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020832-3) - MARIA DA GLORIA GONCALVES GIMENES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE SOARES GATTI JUNIOR(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X GISLENE DA SILVA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002014-23.2000.403.6115 (2000.61.15.002014-5) - APARECIDA DARCI JUVENCIO X MILTON VIERA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro a dilação do prazo por 30 dias, à partir da intimação deste.

0000004-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000004-9) - MARCIO SPAINI X CBM COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(PR026670 - EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 09/08/2011 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as partes, inclusive para depoimento, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.

0000941-69.2007.403.6115 (2007.61.15.000941-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000693-3)) CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 439: Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001142-27.2008.403.6115 (2008.61.15.001142-8) - OLIVERIO CARVALHO X JOSE BARTOLOMEU APARECIDO CARVALHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000234-33.2009.403.6115 (2009.61.15.000234-1) - JOSE PASCHOALIN FILHO(SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Primeiramente, desentranhem-se o ofício juntado às fls 260/266, protocolado sob o nº 2011150003230, pois as informações ali prestadas não guardam relação com estes autos e sim com os de número 0001052-97.2000.403.6115, aos quais deverá ser juntado.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova. 3. Não havendo pedido de complementação do laudo pericial, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do valor remanescente depositado a título de honorários periciais para a conta informada pelo Sr. Perito às fls 222-verso.4. O pedido de arbitramento de honorários definitivos ao perito será apreciado oportunamente.

0000714-74.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-07.2010.403.6115) JOAO DA CRUZ(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB)(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos.Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente o Instrumento Particular de Composição Amigável e Confissão de Dívida por Inadimplência de Prestação Originada de Contrato de Compromisso de Venda e Compra e/ou Cessão de Direitos de Unidade Habitacional, acostado às fls. 73/75, constato a inexistência de cobertura do FVCS, conforme previsão expressa em sua cláusula oitava, in verbis: Face a origem do objeto deste Instrumento, declara(m) (o)s DEVEDOR(ES) reconhecer a inexistência de cobertura do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial bem como cobertura securitária de qualquer natureza relacionado a este Instrumento.Desse modo, é de se reconhecer a ilegitimidade e interesse processual quanto à manutenção da CEF no polo passivo da demanda.Por estas razões, reconsidero a decisão de fls. 134/136 e, por conseguinte, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda e declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar julgar esta lide.Remetam-se estes autos, bem como a ação cautelar nº 0000713-89.2010.403.6115 (apenso), dado seu caráter acessório, à Vara de Estadual de origem, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos (0000713-89.2010.403.6115). Int. Cumpra-se.

0001697-73.2010.403.6115 - MANOEL PEDRO NETO(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001759-16.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001812-94.2010.403.6115 - DECIO BELLON(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002142-91.2010.403.6115 - OSVALDO PEREIRA(SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial na área de engenharia e nomeio o Sr. Mario Luiz Donato, com endereço à Rua Diógenes Muniz Barreto, 720. apto 13, Vila Yamada, Araraquara-SP, CEP 14.802-145, para atuar como perito judicial - Engenheiro de Segurança do Trabalho, e realizar a perícia na empresa JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC).2. Fixo como honorários provisórios duas vezes o valor máximo da Tabela veiculada nos termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo definitivo. 3- Após o decurso de prazo para a resposta, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos, agendamento da diligência, devendo informar a data designada aos assistentes técnicos que acaso sejam indicados pelas partes e elaboração do laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados.4- Com a entrega do laudo, digam as partes, em cinco dias,

sucessivamente, autor e réu. 5- Aguarde-se a realização da perícia acima determinada para deliberações acerca do requerimento de perícia na empresa USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA. 6- Int.

0002419-10.2010.403.6115 - CLEIDE APARECIDA TOBIAS SANTINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000224-18.2011.403.6115 - JOSE VIDOTTI(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0000394-87.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELFS COMERCIAL ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA(SP081974 - VALDEMIR RAMIRES)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000512-63.2011.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade.2- Cite-se.3- Considerando que não consta da inicial a assinatura do advogado Djalma Costa , indefiro o requerimento de publicação em seu nome.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000043-17.2011.403.6115 - LAERCIO MARTINS RIBEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001902-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001902-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001897-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X BENTO VIEIRA DE MATTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001805-54.2000.403.6115 (2000.61.15.001805-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-46.1999.403.6115 (1999.61.15.003321-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X RENATO ANTONIO MAZIERO(SP047859 - JOSE LUIZ LEMOS REIS)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Sem prejuízo trasladem-se cópias da decisão e deste despacho para os autos principais.5. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000693-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000693-3) - CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANCA X HELENA DE LIMA FRANCA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fls. 409:Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

0001557-39.2010.403.6115 - WILLIANS OLIVEIRA DOS REIS(SP144132 - ENIO HESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004675-09.1999.403.6115 (1999.61.15.004675-0) - ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X GISLAINE DOS SANTOS VALBOENO X ELISANGELA DOS SANTOS VALBOENO X JULIANA DE CASSIA VALBOENO X ROSANA VALBOENO X MARIA DO CARMO DOS SANTOS GOMES(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPO51835 - LAERCIO PEREIRA) X ALESSANDRA DOS SANTOS VALBOENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando-se que para pagamento de advogados dativos pela Justiça Federal é necessário o cadastramento no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, através do portal do TRF na internet, intime-se o(a) subscritor(a) de fls. 234 a efetuar o referido cadastro, no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja possível a expedição da devida solicitação de pagamento. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários do

dativo, no valor arbitrado às fls 235.3. Silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls 232 e remetam-se os autos ao arquivo.

0006877-56.1999.403.6115 (1999.61.15.006877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA
1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando-se o artigo 2º, inciso III da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece que o limite para expedição de ofício requisitório de pequeno valor nas execuções contra a Fazenda Pública Municipal será de 30 salários mínimos, bem como o fato de o valor da presente execução ser superior a este montante (vide fls. 385), no despacho de fls 400, item I, onde se lê: Expeça-se RPV da quantia apurada, leia-se Expeça-se ofício precatório da quantia apurada..3. Diante das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e consequentes alterações propostas pelo CNJ, para expedição de ofícios requisitórios/ Precatório, primeiramente, intime-se o executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados em relação ao exequente, no termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. 4. Caso sejam presente valores a serem compensados, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso negativo, cumpra-se o despacho de fls retro, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) precatório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-75.2000.403.6115 (2000.61.15.000659-8) - MARIA OTALARA BERNARDO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA OTALARA BERNARDO
Manifeste-se o exequente sobre a suficiência dos valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.

0000401-26.2004.403.6115 (2004.61.15.000401-7) - AGENOR PALMA ARAUJO X AMBROZIO BERRETA X YOLANDA SCHIMIDT BERRETA(SP119605 - CLAUDIA SCARABEL MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGENOR PALMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF.

0001652-79.2004.403.6115 (2004.61.15.001652-4) - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DONIZETE FINHAMA
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da suficiência dos valores levantados, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000919-89.1999.403.6115 (1999.61.15.000919-4) - JOAO VALENTIM BERNARDO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0006299-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006299-8) - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP030321 - WALMOR KAUFFMANN E SP116504 - MARCIA HELENA MALVESTITI CONSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000695-83.2001.403.6115 (2001.61.15.000695-5) - MARIZE FLORI POPPI(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000883-76.2001.403.6115 (2001.61.15.000883-6) - MARIZILDA VELLOSO SEGATI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001050-93.2001.403.6115 (2001.61.15.001050-8) - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA ABREU(SP172075 -

ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6) - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000996-83.2008.403.6115 (2008.61.15.000996-3) - LUIZ CARLOS DE CAMARGO X MARIA EUGENIA DOS SANTOS CAMARGO(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001756-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001756-0) - ORLANDO JOSE DURIGAN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001816-05.2008.403.6115 (2008.61.15.001816-2) - MARIA PIGATIN RINALDO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002493-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002493-2) - VALDEMIR ROSSI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000381-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000381-5) - SAULO DOUGLAS DA SILVA SANTOS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, autor e réu sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, especificando, ainda, se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0001452-62.2010.403.6115 - VALMIR APARECIDO SCHEFER(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001664-83.2010.403.6115 - NEUSA GIMENEZ CARVALHO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes se há outros fatos a serem esclarecidos, que não foram objeto de prova.

0002420-92.2010.403.6115 - ADAO SABINO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Determino a produção de prova oral e designo o dia 09/08/2011 às 15:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4- Int.

0000185-21.2011.403.6115 - OSVALDO DA SILVA IBATE ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste se insiste no prosseguimento da demanda e promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022996-71.1999.403.0399 (1999.03.99.022996-2) - OSVALDO SILVEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000327-35.2005.403.6115 (2005.61.15.000327-3) - HILDA CORELIANO ANTONIO(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001913-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001913-0) - ELISEU COPETE X VERA LUCIA COMANDINI COPETE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001625-28.2006.403.6115 (2006.61.15.001625-9) - MANOEL ERCIO GIANLORENZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000798-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000798-0) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001877-60.2008.403.6115 (2008.61.15.001877-0) - THEREZA DE OLIVEIRA LOPES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000852-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000852-5) - ALFREDO GOMES DO CARMO(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040179-24.1999.403.6100 (1999.61.00.040179-9) - KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000310-09.1999.403.6115 (1999.61.15.000310-6) - ALCIDES TREBBI(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALCIDES TREBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000379-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000379-9) - EMILIA BOTTA COSTANZO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X EMILIA BOTTA COSTANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000916-37.1999.403.6115 (1999.61.15.000916-9) - ROSALINA BATISTA MARCICO X MARCIO RODRIGO MARCICO X FABIO FERNANDO MARCICO X DANIELE CRISTINA MARCICO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA

BAFUNI) X ROSALINA BATISTA MARCICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0004317-44.1999.403.6115 (1999.61.15.004317-7) - RIZZIERI GIACOMIN X ANTONIO GIACOMINI X ORLANDO GIACOMINI X OLIDIO GIACOMINI X MARIA APARECIDA GIACOMINI TOZZETTI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X VALDETE GIACOMINI X PAULO SERGIO GIACOMINI X MARIA CRISTINA GIACOMINI X CRISTIANE APARECIDA GIACOMINI X TANIA APARECIDA GIACOMINI X RAIDES GIACOMINI SERVIDONI X JOAO GIACOMINI X DEONILDA GIACOMINI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0005948-23.1999.403.6115 (1999.61.15.005948-3) - LELLIS FERNANDES LANA(SP010629 - SEVERINO AGUIAR E SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LELLIS FERNANDES LANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0006042-68.1999.403.6115 (1999.61.15.006042-4) - SEBASTIAO CANO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X SEBASTIAO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0013534-56.2000.403.0399 (2000.03.99.013534-0) - LUIZ CARLOS POLASTRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X LUIZ CARLOS POLASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002065-34.2000.403.6115 (2000.61.15.002065-0) - DURVALINO PEREIRA MIRANDA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X DURVALINO PEREIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000105-09.2001.403.6115 (2001.61.15.000105-2) - PEDRO BELO CARDOSO(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X PEDRO BELO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000018-19.2002.403.6115 (2002.61.15.000018-0) - ANTONIO LOPES(SP107177 - MARIA DE FATIMA CABRAL DORICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001324-23.2002.403.6115 (2002.61.15.001324-1) - LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LORIVAL NOGUEIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001825-74.2002.403.6115 (2002.61.15.001825-1) - WILSON ROBERTO MARCATTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WILSON ROBERTO MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001402-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001402-3) - BENEDITO SANTANA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001433-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001433-3) - AMANCIO CAETANO DA SILVA(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X AMANCIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002958-83.2004.403.6115 (2004.61.15.002958-0) - EGLE RODRIGUES BELASALMAS(SP103629 - SUELI DE LOURDES TASSI MAUNSELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EGLE RODRIGUES BELASALMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 142/143: Indefiro o requerimento de pagamento dos honorários sucumbenciais por meio de requisição de pequeno valor, pois, estes devem seguir a obrigação principal, que, no caso, será satisfeita por meio da expedição de ofício precatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para fins de pagamento, a execução da verba honorária segue a sorte da execução principal, sendo vedado o seu fracionamento para fins de configuração de execução de pequeno valor, em que desnecessária a expedição de precatório (REsp 1068750, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro - convocado, Quinta Turma, DJe 16.11.2010). Assim, considerando-se a expressa concordância da exequente com os valores apresentados pela autarquia às fls 136/139, declaro-os como devidos para fins de liquidação. Decorrido o prazo para interposição e comunicação de agravo, expeçam-se ofícios precatório da quantia apurada. Efetuado o depósito da requisição intime(m)-se o(s) autor(es), por carta, sobre a disponibilização do(s) valor (es) dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

0000762-67.2009.403.6115 (2009.61.15.000762-4) - JAIME GIROTTO X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X LYGIA MARIA BRUNO G ROSA X CARLOS FRANJOTTI X EDUWILSON ANTONIO DE SOUZA X GERSON TERENCE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIA ZORZETTI GIROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000851-90.2009.403.6115 (2009.61.15.000851-3) - EDNO ALVES DE FREITAS X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X MARIA HELENA DE ALMEIDA X KELY CRISTINA DE FREITAS X SHEILA DE FREITAS X JEFERSON DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X RUBIA NOBREGA LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001557-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001557-8) - FRANCISCO RANTIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X FRANCISCO RANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002373-55.2009.403.6115 (2009.61.15.002373-3) - MIGUEL CARRASCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002432-43.2009.403.6115 (2009.61.15.002432-4) - PEPINO ORMENE X CONCEICAO ORMENI BERNARDI X LUZIA ORMENE BARRIVIERA X MARIA LUIZA ORMENI ROMANIN X TEREZA DE LOURDES ORMENE GAVA(SP118441 - PAULO SERGIO LAERA E SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONCEICAO ORMENI BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004580-76.1999.403.6115 (1999.61.15.004580-0) - PAULINO MADONIA X MARIA CLARICE MADONIA DE ABREU X APARECIDO ROQUE MADONIA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X MARIA CLARICE MADONIA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002453-34.2000.403.6115 (2000.61.15.002453-9) - MILTON DE SALLES X CLAIR GONCALVES SALLES(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MILTON DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001516-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001516-6) - ELEDI REDUCINO DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ELEDI REDUCINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0000541-31.2002.403.6115 (2002.61.15.000541-4) - ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALDA ALVES MARGARIDO VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001682-51.2003.403.6115 (2003.61.15.001682-9) - JAIR RODRIGUES DE SOUZA(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JAIR RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0001849-68.2003.403.6115 (2003.61.15.001849-8) - ARMANDO CRIADO DE JESUS(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ARMANDO CRIADO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

0002696-70.2003.403.6115 (2003.61.15.002696-3) - DOMINGOS MALFATTI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DOMINGOS MALFATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, sobre a disponibilização em conta da quantia requisitada, bem como para que se manifeste em cinco dias, sobre a suficiência do depósito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 5953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004229-47.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETI FREIRE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 133: Desentranhe-se a petição de fls. 128/131, remetendo-a à Seção de Protocolo desta Subseção para excluí-la do sistema processual dos presentes autos e cadastrá-la para os autos da Ação Ordinária n° 0003154-70.2010.403.6106, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara desta Subseção. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-32.2000.403.6103 (2000.61.03.003432-3) - JOAO DOS SANTOS ALMEIDA FILHO(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI E SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X CONSORCIO NOVA DUTRA(SP133276 - DEBORA DA COSTA GOMES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP081445 - MAURO GRECCO E SP141351 - PAULO RENATO PENA DE CASTRO E SP076372 - MARA SANTA OGEA NUNZIATA E SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X ITAU SEGUROS S/A(SP054752 - ANTONIO PENTEADO MENDONCA E SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

I - Fls. 625/627: Prejudicado o pedido eis que intempestivo, bem como se verifica dos autos à folha 438 que a União foi intimada pessoalmente, retirou os autos em carga, após manifestação no verso de fl. 438 e apresentou a petição de fls. 439/441. Foi, no-vamente, intimada através de mandado (fls. 455/456), de maneira que foi devidamente o por-tunizado à União manifestar sobre o despacho de fls 327/330, apresentar os quesitos que en-tendessem necessários e/ou impugnar os Laudos apresentados. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para tal. II - Verifica-se, ainda, que a decisão de fls. 601/604 já enfrentou a matéria questionada pela União, operando assim a preclusão. III - Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da IBR - Brasil Resseguros S/A. e AGF Brasil Seguros S/A., no pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004828-10.2001.403.6103 (2001.61.03.004828-4) - MARCELINO APARECIDO DEMETRIO(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI E SP033802 - GILSON JOSE BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido, formulado às fls., 452/453, em que a parte autora pretende substituir a garantia hipotecária avençada no contrato de financiamento imobiliário por Títulos da Dívida Agrária correspondentes ao valor de dois hectares e dois ares de terra - fls. 162/164.O contrato de financiamento imobiliário foi firmado pelas partes, estando prevista a garantia hipotecária típica de avenças dessa natureza. Livremente acordada, a respectiva cláusula não comporta modificação unilateral.Vejam-se os seguintes arestos:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL POR TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. DL 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE DEVEDORES. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. I - A concessão da liminar em medida cautelar pressupõe a demonstração dos pressupostos exigíveis para obtenção do provimento judicial provisório. II - Não está o credor hipotecário obrigado a aceitar substituição de garantia real legitimamente contratada. Precedente. III - Inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial instituído pelo Decreto-Lei 70/66, que não se reconhece. Precedente. IV - Inexistência de prova, por parte do agravo, de que esteja depositando os valores das prestações vencidas e vincendas, o que inviabiliza a suspensão da execução, bem como a exclusão do nome do mutuário dos cadastros de devedores. V - Agravo de instrumento provido. Processo AG 199801000071694 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000071694 Relator(a) JUIZ CANDIDO RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/06/2000 PAGINA:46 Data da Decisão 11/04/2000 Data da Publicação 26/06/2000 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO EVITAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUÇÃO EM TDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1 - Objetiva a presente cautelar a substituição da garantia hipotecária do imóvel adquirido através do Sistema Financeiro de Habitação, por títulos da dívida agrária, para fins de sustação da execução extrajudicial do imóvel. 2 - O art. 10 do Decreto 578, de 24.06.92, prevê o sistema centralizado para o registro de transferências do TDA e, o parágrafo 2º do art. 3º do mesmo diploma legal estabelece que tal sistema centralizado se dá perante o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento. 3 - Por outro lado, como bem registrou o MM Juiz singular o credor não é obrigado a aceitar quaisquer outras formas de pagamento além da convencionada, não sendo possível se impor a dação de títulos em pagamento. 4 - Sendo patente a inadimplência do mutuário, e não tendo este demonstrado qualquer interesse em garantir o juízo com a consignação do

valor das prestações, é de concluir-se pela ausência do fumus boni iuris. 5 - Apelação improvida. Processo AC 200305000325834 AC - Apelação Cível - 331690 Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190 Data da Decisão 15/08/2006 Data da Publicação 03/10/2006 Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 452/453.Cumpra-se o quanto determinado à fl. 449.Intimem-se.

0000580-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000580-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I- Fls.245/246: Indefiro eis que intempestiva, bem como que o valor apresentado pela Autora está atualizado até o mês 02/2005.II- Arbitro os honorários periciais em RS 10.292,31 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos). Providencie a parte Autora o depósito dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à perícia.

0006360-43.2006.403.6103 (2006.61.03.006360-0) - ADELIA MARIA MENDES(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) BAIXA EM DILIGÊNCIADispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa, BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA e determino a produção de prova testemunhal. Desde já, designo o dia 20/07/2011 às 16h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas indicadas às fls. 22 e 23.Intimem-se.

0009492-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009492-9) - JOSE MOTTA DE OLIVEIRA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela.Afirma a parte autora ter recebido o benefício auxílio-doença (NB 560.144.990-9) até 20/11/2006, data em que autarquia previdenciária fixou como data final de prorrogação do benefício (fl. 19).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 52/54) e a complementação ao laudo às fls. 70/71, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 73/74). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial (fls. 52/54), o Perito Judicial diagnosticou monoplegia não especificada CID: G 83.3, concluindo que há e incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa semelhante a que exercia.Os antecedentes médicos da parte autora e o fato da mesma ter permanecido em gozo de auxílio-doença corroboram a conclusão do perito judicial.Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é total e permanente, a incapacidade laborativa da parte autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, em razão dos males de que é portadora, o perito conclui que a parte autora está incapacidade para as atividades semelhantes a que exercia e verifica possibilidade de recuperação (resposta ao quesito de nº 3 da complementação do laudo à fl.

71).Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora.Portanto, o pedido é procedente para concessão de auxílio-doença.Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 560.144.990-9), à parte autora JOSÉ MOTTA DE OLIVEIRA, a partir do cancelamento administrativo indevido (20/11/2006 - fl. 19).Casso a decisão de fl. 73/74, no tocante a concessão de aposentadoria por invalidez. Ato contínuo aprecio a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao auxílio-doença.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Condenno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ MOTTA DE OLIVEIRABenefício Concedido Restabelecimento de Auxilio-doença Renda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 20/11/2006Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003345-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003345-3) - ALZIRA MARIA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Alzira Maria dos Santos, qualificada e representada nos autos, ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Narra que o pedido administrativo foi indevidamente indeferido pelo réu em 23/01/2007 já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002 e ter efetuado 130 contribuições ao INSS. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência. Houve réplica.Facultada a especificação de provas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas.Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito:Prescrição:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição.Mérito:A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) A parte autora trouxe aos

autos o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no qual o INSS apurou o total de 130 contribuições até a data do requerimento administrativo (23/01/2007 - fl. 22/23). A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 20/11/2002, a parte autora não havia vertido o número de contribuições necessárias. Porém, na data do requerimento administrativo já havia vertido contribuições previdenciárias correspondentes a 130 (cento e trinta) meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 23/01/2007, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado, consoante já se verificou no documento de fls. 22/23. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ALZIRA MARIA DOS SANTOS (NB 144.275.518-8), a partir de 23/01/2007, data do requerimento na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condeneo o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a

concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): ALZIRA MARIA DOS SANTOS Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 23/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0010174-29.2007.403.6103 (2007.61.03.010174-4) - JOSE CASADO CACERES (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013731-18.2007.403.6105 (2007.61.05.013731-8) - RONALDO CARDOSO LEMOS X VERA LUCIA PLACITTE CARDOSO LEMOS (RS044154 - GUSTAVO BERNARDI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls.419/420: Manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da Decisão de fls.407/412. Em caso de descumprimento, deverá efetuar o pagamento da multa diária estabelecida na referida decisão. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo do acima determinado, providencie o Autor o cumprimento do despacho de fl.69 da Exceção de Incompetência nº 0000361-35.2008.403.6103.

0001740-17.2008.403.6103 (2008.61.03.001740-3) - EZEQUIAS ROGERIO CLAUDINO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EZEQUIAS ROGÉRIO CLAUDINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. Afirma o autor, e comprova através do documento de fl. 21, que o Instituto-réu não reconheceu o período pretendido como exercido em condições especiais. Assinala ter exercido o seguinte período de atividade em condições especiais: Início Fim fl.01/04/1982 22/04/1997 19 Pondera ter tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou combatendo a pretensão. Pede a improcedência do pedido formulado pela Autora. Houve réplica. As partes não especificaram novas provas. É o relatório. Decido. O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório da concessão da aposentadoria da parte autora, enfocando o seguinte tema: a comprovação do exercício de atividade em condições especiais. Se não, vejamos. Tempo de atividade especial: Requer o autor o reconhecimento do período abaixo indicado como insalubre e sua conversão para tempo comum, devendo este período ser computado como tempo de contribuição, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Início Fim fl.01/04/1982 22/04/1997 19 Apresenta formulários Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais expedidos pelos empregadores para quem executava suas atividades laborativas nos respectivos períodos que deseja ver convertido em tempo comum. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório

da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. O autor para arrimar a alegação de ter exercido atividade insalubre, trouxe aos autos o documento adiante resenhado: PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PROFISSIONAL - PPP, expedido pela empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO SA - TELESP (fls. 18/19) - período de 01/04/1982 a 22/04/1997 - ruídos de 80,6 dB. Agente nocivo ruído: Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir

de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI): A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Os documentos juntados que instruem a inicial dão conta da exposição do autor a ruído acima da ordem de 80 decibéis, portanto acima do limite fixados pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080, até o advento do Decreto nº 2,172, de 05 de março de 1997. Dessa forma é de se acolher a pretensão para reconhecer como tempo de labor em condições insalubres os períodos relacionados, em relação à exposição aos agentes agressivos apontados nos encartados aos autos. É de se reconhecer, pois, o direito da parte autora à contagem como tempo de serviço especial. Computando todos os dados constantes dos autos, temos o quadro abaixo:

Trabalho Comum (dias)	ANOS	MESES	DIAS	Início	Fim	fl.
	26/06/1972	25/01/1980	25	2770	7	6
	31/03/1982	25	605	1	7	2801/08/1997
	31/08/1997	25	31	---	---	3101/10/1997
	31/12/1997	25	92	---	---	2
	31/01/1998	25	31	---	---	3116/02/2000
	17/08/2000	25	184	---	---	6
	206/12/2000	01/11/2001	26	331	---	10
	2701/03/2002	13/07/2002	26	135	---	4
	1303/01/2003	08/12/2003	26	340	---	11
	609/12/2003	11/05/2004	26	155	---	5
	312/05/2004	01/04/2006	26	690	1	10
	2103/04/2006	14/06/2006	26	73	---	2
	1215/06/2006	07/11/2006	15	146	---	4
	24	TOTAL:	5583	15	3	14

Trabalho Especial (dias) ANOS MESES DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 01/04/1982 22/04/1997 19 5501 15 --- 22 6 0 8 Coeficiente A converter: 5501 15 --- 22 1,4 Especial: 7701,4 21 --- 30 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL 13284,4 36 4 14 A parte autora, até 07/12/2006 (fl. 15), contava com 36 anos, 14 meses e 14 dias de contribuição. O autor faz jus à aposentadoria integral em conformidade com a legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98 (artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91), pautada no direito adquirido. Daí por que deve ser considerado para fins de concessão de aposentadoria do autor o tempo acima discriminado. Com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser denominada aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (homem/mulher) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação). Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima (53 anos se homem e 48 anos se mulher) e cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. A Lei nº 9.876/99 também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei de Benefícios. Por força da alteração promovida pela Lei 9.876/99, o período básico de cálculo (PCB) passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação (28/11/99). Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/98, mas limitado o cômputo a 28/11/99: - o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem; - deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior; - a renda mensal inicial da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido 5% a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. - o salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - o segurado deve ter no mínimo 53 anos de idade se homem 48 anos de idade se mulher; - deve ser cumprido um período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio); (- não há incidência do fator previdenciário) Do caso concreto: A parte autora, na data do requerimento do benefício (07/11/2006 - fl. 15), contava com 36 anos, 14 meses e 14 dias de contribuição. Em 16/12/1998 contava com 30 anos, 08 meses e 29 dias (11.230 dias) de contribuição, pelo que NÃO lhe faltava pedágio algum a ser cumprido. Veja-se: Trabalho Comum até a EC 20/98 (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 26/06/1972 25/01/1980 25 2770 7 6

3104/08/1980 31/03/1982 25 605 1 7 2801/08/1997 31/08/1997 25 31 --- --- 3101/10/1997 31/12/1997 25 92 --- 2
3101/05/1998 31/05/1998 25 31 --- --- 31 TOTAL: 3529 9 7 29 Trabalho Especial até a EC 20/98 (dias) ANOS MESES
DIAS A M D Início Fim fl. TEMPO A MAIS: 01/04/1982 22/04/1997 19;21 5501 15 --- 22 6 0 8 Coeficiente A
converter: 5501 15 --- 22 1,4 Especial: 7701,4 21 --- 30 (dias) ANOS MESES DIAS Tempo de Trabalho TOTAL
11230,4 30 8 29 Dessa forma, merece acolhimento o pedido da parte autora para a concessão do benefício da
aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo - 07/11/2006 - fl.
15. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça,
encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao
mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação
válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e
provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva
a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas
condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária,
remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos
índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica
às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados)
e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação
vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito
do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo
com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para
determinar ao INSS que considere como especial os períodos trabalhados pela parte autora de 01/04/1982 a 22/04/1997,
autorizando-se a conversão em comum, e por fim promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição NB 143.687.958-0, na modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo - 07/11/2006 -
15. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios
do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um
por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de
2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao
pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a
presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da
natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da
presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição
no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna
jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a concessão imediata do benefício previdenciário de
aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, que deverá ser calculada na modalidade proporcional levando
em conta o período de tempo especial de 01/04/1982 a 22/04/1997, restando o pagamento dos atrasados para a fase de
liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº
73/2007. Nome do(s) segurado(s): EZEQUIAS ROGÉRIO CLAUDINO Benefício Concedido Aposentadoria por
Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 01/04/2007 Renda Mensal
Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 01/04/1982 a 22/04/1997 Representante legal de
pessoa incapaz Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de
Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002633-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002633-7) - JOAO MOREIRA DE MORAIS (SP226619 - PRYSCILA
PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 -
MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por
JOÃO MOREIRA DE MORAIS, qualificado e representado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB
141.646.254-3) foi indevidamente indeferido pelo réu em 23/01/2007 e que faz jus à concessão de benefício de
aposentadoria por idade a partir daquela data. Afirmo a parte autora que completou 65 (sessenta) anos de idade em 1998,
tendo efetuado 114 contribuições ao INSS até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram
deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação
dos efeitos da tutela. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar
prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Decido. Conquanto as questões postas sejam
de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo
330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da
ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade
jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em
virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante
à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida
a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher.
(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora trouxe aos autos o Resumo de Documentos para Cálculo de
Tempo de Contribuição, no qual o INSS apurou o total de 114 contribuições até a data do requerimento administrativo

(22/01/2007 - fl. 15).A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 199219931994 199519961997 199819992000 200120022003 200420052006 200720082009 20102011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 30/10/1998, a parte autora já havia vertido o número de contribuições necessárias. Assim, na data do requerimento administrativo comprovou contribuições previdenciárias correspondentes a 114 (cento e catorze) meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade.A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 23/01/2007, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado.Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora JOÃO MOREIRA DE MORAES, (NB 141.646.254-3), a partir de 23/01/2007, data do requerimento na via administrativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna

jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): JOÃO MOREIRA DE MORAES Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 23/01/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005110-04.2008.403.6103 (2008.61.03.005110-1) - LAIS DE SOUZA ALMEIDA X NELMA ARAUJO DE SOUSA (SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de João Batista de Almeida em 19/12/2008 conforme comprova certidão de óbito trazida à fl. 14. Afirma ser filha do de cujus, conforme cópia de certidão de nascimento anexada aos autos (fl. 13) e que o benefício ora pleiteado foi indeferido na via administrativa sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS ofertou contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando a perda da qualidade de segurado ante a interrupção ocorrida entre o preenchimento do requisito do art. 15 1º, Lei 8213/91 e a morte (de 1992 a 2006). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: A condição de dependente da parte autora está provada com base na certidão de nascimento juntada aos autos (fl. 13). A Lei 8.213/91 determina: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: qualidade de segurado do pai da autora na data da morte. Vejamos. O artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Compulsando os autos, verifico, em documento emitido pela autarquia ré trazido às fls. 17/19, que o segurado falecido verteu 141 contribuições previdenciárias até abril de 2006. Especialmente com as contribuições indicadas à fl. 55, foi possível a requalificação da qualidade de segurado e a prorrogação do período de graça por 24 meses. A alegação feita pelo INSS não merece prosperar uma vez que o falecimento do instituidor ocorreu dentro do período de graça. Logo, a situação apresentada se amolda à previsão do artigo 15 da Lei 8.213/91. Ante a existência de interesse de menor, verifica-se que o termo inicial do benefício em relação à parte autora deve ser fixado à data do óbito de seu genitor - 19/12/2007 - fl. 14, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. Nesse sentido, o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. (TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Processo 200803990341005, AC - 1329877) Assim, para menores não corre prescrição desde a data do óbito do instituidor. Juros: Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma

única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data da morte- 19/12/2007 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LAIS DE SOUZA ALMEIDA Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 19 de dezembro de 2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Nelma Araújo de Sousa Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005329-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005329-8) - EDNEIA GUIMARAES SILVA (SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Maria Oliveira da Silva contra o INSS, objetivando e restabelecimento de benefício de pensão por morte, antes recebido em razão do falecimento do seu marido. Afirma ter sido cônjuge de Luiz José Ramos, falecido em 07/01/1978, conforme cópia de certidão de casamento e cópia de certidão de óbito, ambas anexadas aos autos (fls. 10 e 11). O benefício ora pleiteado teria sido cassado devido à celebração de novo casamento pela parte autora (certidão à fl. 13). Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de prova técnica e dada oportunidade de emenda à inicial para adequação do rito. O laudo social foi inserto aos autos às fls. 39/41. Devidamente emendada a inicial e convertido o rito para o ordinário, foi citado, o INSS que ofertou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial, sustentando a perda da dependência em relação ao segurado falecido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Prescrição:** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **MÉRITO:** A pensão por morte perseguida remonta ao Direito vigente anteriormente ao regime instituído pela Lei 8213/91 tendo em vista a legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte ser aquela vigente na época do evento morte (1978). Neste contexto, a pensão por morte em análise tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício à época, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado. O deslinde da causa passa pela verificação do seguinte tema: permanência da dependência da autora em relação ao de cujus. Não obstante o evento novo casamento estar previsto no rol das situações que ensejavam a extinção do benefício de pensão por morte consoante o artigo 39 da Lei nº 3.807/60 (legislação aplicável ao tempo do óbito), não deve o INSS automaticamente encerrar o pagamento do benefício com o segundo casamento da viúva beneficiária, tendo em vista a admissibilidade da manutenção do benefício se do novo matrimônio não resultar melhora na situação financeira da viúva. Não é outro o posicionamento previsto no enunciado da Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos. No caso concreto, a prova pericial foi clara quanto a configuração da manutenção da dependência da autora em relação ao benefício de pensão por morte, porquanto não houve nenhuma melhora em sua situação financeira. O

laudo social a perita apontou as condições precárias e insalubres da moradia da autora. Abstrai-se também que: a situação sócio-econômica da família é precária. O marido é trabalhador informal, trabalha como pedreiro, sempre teve uma renda variável, no entanto há quase quatro meses em decorrência de inflamação nos joelhos está impossibilitado de realizar sua atividade laborativa habitual, de modo que nesse período a família tem se mantido da ajuda voluntária de terceiros e repasse de recurso material (cesta básica) pelo serviço social do município. (fl.41)Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. VIÚVA QUE CONTRAI NOVAS NÚPCIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE MELHORIA EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 170 DO EXTINTO TFR. I - A viúva que contrai novas núpcias só perde o direito à pensão percebida por morte do marido se, da nova situação conjugal, decorrer melhoria da sua situação econômico-financeira. Súmula nº 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos. II - Incumbe à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. III - Não demonstrada a alteração da situação de fato, bem como a qualidade de pensionista, o indeferimento do pedido é medida que se impõe. IV - Apelação improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, Juíza Relatora: Raquel Perrini, AC - 560843)Neste universo de raciocínio, pautado nas conclusões periciais que dão conta da dependência do benefício, concluo que deve ser restabelecida a concessão da pensão por morte desde a cessação administrativa. Juros:Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB nº 0002374919), a autora EDNEIA GUIMARAES SILVA, a partir do cancelamento indevido (04 de janeiro de 1998 - consulta INFBEN anexa), respeitada a prescrição quinquenal dos valores que antecederem a propositura da ação.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional.Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE à parte autora, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): EDNEIA GUIMARAES SILVABenefício Concedido Pensão por MorteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 04/01/1998Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007904-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007904-4) - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 61/70: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte Autora, inclusive para manifestação sobre a contestação.

0008906-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008906-2) - LOURDES FRANCO FERREIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lourdes Franco Ferreira, qualificada e representada nos autos, ajuizou contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Narra ter efetuado pedidos administrativos, em 12/06/2007 e 17/03/2008, que foram indevidamente indeferidos pelo réu, tendo em vista ter completado 60 (sessenta) anos de idade em 1994 e ter efetuado 117 contribuições ao INSS. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o

INSS combateu a pretensão da parte autora alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência. Houve réplica. Facultada a especificação de provas, as partes afirmaram não ter interesse na produção de outras provas. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A autora trouxe aos autos o Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, no qual o INSS apurou o total de 117 contribuições até a data do requerimento administrativo (17/03/2008 - fls. 38/41). A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	96 meses
1999	102 meses
2000	108 meses
2001	114 meses
2002	120 meses
2003	126 meses
2004	132 meses
2005	138 meses
2006	144 meses
2007	150 meses
2008	156 meses
2009	162 meses
2010	168 meses
2011	174 meses

Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 24/06/1994, a parte autora já havia vertido o número de contribuições previdenciárias correspondentes a 117 (cento e dezessete) meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 17/03/2008, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado, consoante já se verificou no documento de fls. 38/41. Observo, ainda, que a parte autora trouxe aos autos, o agendamento eletrônico solicitado em 12/06/2007, sem contudo ter demonstrado seu comparecimento à autarquia e apreciação do seu pedido. Em consulta ao sistema Plenus - CONIND, o único indeferimento informado é do pedido de 17/03/2008. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de

1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora Lourdes Franco Pereira (NB 139.836.298-8), a partir de 17/03/2008, data do requerimento na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): **LOURDES FRANCO FERREIRA** Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - **DIB 17/03/2008** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0002081-09.2009.403.6103 (2009.61.03.002081-9) - MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, convertendo-o, posteriormente, para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada. Afirmo a parte autora ter recebido benefício auxílio-doença (NB 560.405.688-6) até a cessação em 06/07/2008, quando a autarquia previdenciária a declarou apta para o trabalho (fl. 113). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Foi apresentado o laudo pericial (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que se pretende é o restabelecimento do benefício. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão dos benefícios por incapacidade exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, a presença simultânea dos seguintes requisitos: (a) incapacidade laborativa, (b) qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e (c) recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal. Além disso, é necessário que a doença incapacitante não seja pré-existente ou, caso o for, que a incapacidade resulte de agravamento da doença verificado após a filiação ao regime geral de previdência (artigo 42, 2º, e artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Quanto ao cumprimento da carência mínima e existência da qualidade de segurado, restaram comprovadas. Os documentos apresentados, especialmente os referentes à concessão do benefício anterior deixam clara essa questão. A controvérsia restringe-se, portanto, ao requisito da existência ou não de incapacidade para o trabalho, sendo este, inclusive, o motivo pelo qual o pagamento do benefício foi cessado. Conforme se pode extrair do laudo médico pericial realizado em 28/04/2009, a parte autora sofreu um acidente de trânsito em 24/09/2006 e teve esmagamento do pé direito, sendo necessária a amputação do 2º dedo e do 2º metatarso, a perícia realizada concluiu que em decorrência do acidente o autor apresenta sequelas no pé direito fazendo jus ao auxílio-acidente de 50% (fl. 127). Não existem na demanda elementos que comprovem a necessidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, outrora percebido pela parte autora, porquanto não há constatação de nenhum impedimento físico, total e temporário, que impeça o exercício da atividade laboral habitual da parte autora. Também, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Todavia, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a parte autora encontra-se com a sua força de trabalho diminuída em razão de acidente de trânsito sofrido, vislumbro seja o caso de concessão não do pedido aduzido na exordial, mas sim do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que

habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade em razão das sequelas, o que impõe limitação ao autor para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima. Portanto, e sem ressalvas, constato que a parte autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a linha da já assentada tese da fungibilidade que é inerente a todos os benefícios previdenciários que abarcam os infortúnios limitadores de capacidade laborativa, admite que o auxílio-acidente, se presentes os requisitos exigidos em lei, possa ser concedido ainda que não tenha havido pedido expreso na peça vestibular, sem que tal situação implique decisão extra petita. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, REsp 267652 Processo: 200000720534-RO, Fonte: DJ data 28/04/2003, p. 229). Nessa esteira, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da AC 597093, DJU 18.11.2002, Rel. Juiz Clécio Braschi, deixou consignado que: não constitui julgamento fora dos limites do pedido a condenação do INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-acidente, ainda que na petição inicial o pedido deduzido seja o de concessão da aposentadoria por invalidez. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além do que, pelos ditames da Lei 9.099/95, deve o magistrado atender aos fins sociais da lei e do processo. Os benefícios em comento possuem características semelhantes, pois ambos visam segurar uma álea de igual natureza, relativa à capacidade laboral do sujeito; e se o autor tem direito a um destes benefícios, é perfeitamente admissível que seja tolerado o fato de ter pedido o diverso do que realmente faz jus, não podendo tal fato constituir óbice processual que iniba o reconhecimento de seu direito. Demais disto, segundo a teoria da substanciação, o Juiz deve considerar os fatos narrados na petição inicial e sua consequência jurídica, não importando o enquadramento legal dado ao pedido. Portanto, o benefício de auxílio-acidente deve ser concedido desde a data da cessação do auxílio-doença em 06/07/2008, tendo em vista que na referida data a parte autora já preenchia os requisitos necessários para fazer jus ao benefício, tendo sido indevida a cessação do benefício pelo INSS. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-acidente em nome de **MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS**, desde a data da cessação do auxílio-doença 06/07/2008 (fl. 113). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 560.405.688-6 fl. 113) à parte autora **MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS**, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MARCOS PAULO ALVES DOS ANJOS** Benefício Concedido Auxílio-Acidente Previdenciário Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06/07/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame

necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002451-85.2009.403.6103 (2009.61.03.002451-5) - MARIA DO CARMO VILLA NOVA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA DO CARMO VILLA NOVA, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade. Narra que o pedido administrativo (NB 148.622.377-7) foi indevidamente indeferido pelo réu em 05/01/2009 já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008 e o INSS reconheceu apenas 134 contribuições até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora, pugnou pela improcedência, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório.

Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito: Prescrição: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Bem o caso concreto trata de cobrança de prestações devidas pela Previdência em relação a benefício de trato sucessivo. Daí por que, não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. Mérito: A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora apresentou declaração de empregador relativa a tempo de exercício de atividade e anexou cópias da CTPS, nas quais constam registros como empregada doméstica nos períodos abaixo: Trabalho Comum (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim fl. 01/02/1981 01/02/1981 13 1 --- --- 122/07/1981 04/02/1983 13 563 1 6 1401/08/1989 30/04/1990 13 273 --- 8 3010/05/1990 12/02/1992 13 644 1 9 310/04/1992 20/10/1992 14 194 --- 6 1104/01/1993 08/02/1995 14 766 2 1 506/03/1995 05/05/1995 14 61 --- 1 3001/07/1996 11/09/2006 14 3725 10 2 11 TOTAL: 6227 17 0 17 De seu turno, o INSS apurou o total de 134 contribuições recolhidas até a data do requerimento administrativo (fls. 18). Observo que a CTPS da parte autora demonstra mais de 17 (dezesete anos) de contribuição, de acordo com o quadro acima, na qualidade de empregada doméstica, sendo oportuno destacar que não cabe ao empregado doméstico a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, consoante se depreende do julgado coletado da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE ANTIGAS EMPREGADORAS E PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Resguardado o entendimento pessoal do relator, no caso da empregada doméstica a declaração de antigos empregadores substitui prova documental e desde que corroborada com prova testemunhal idônea serve para provar tempo de serviço. - Empregada doméstica não deve indenizar período anterior a 1972, sob pena de infringência ao princípio da isonomia. - Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Convocado OMAR CHAMON, APELREE 771279, fonte: DJF3 data 26/11/2008, p. 2083) A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174 meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade 17/12/2008, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data do requerimento administrativo comprovou tempo de contribuição correspondente a 205 (duzentos e cinco) meses, tempo

suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003: Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal. Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 05/01/2009, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado, consoante já se verificou na CTPS fls. 13 e 14 e do quadro acima. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora MARIA DO CARMO VILLA NOVA (NB 148.622.377-7), a partir de 05/01/2009 (fl. 18), data do requerimento na via administrativa. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): MARIA DO CARMO VILLA NOVA Benefício Concedido Aposentadoria por idade Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 05/01/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002750-62.2009.403.6103 (2009.61.03.002750-4) - MARIO MINORU NOGUCHI (SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003258-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003258-5) - NORBERTO VALDRIGUE(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003452-08.2009.403.6103 (2009.61.03.003452-1) - ISSAMU MURAOKA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003965-73.2009.403.6103 (2009.61.03.003965-8) - CELSO LUIZ MENDES(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) réu(ré,s) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo.Tendo em vista que já constam nos autos contra-razões, determino a remessa dos presentes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009069-46.2009.403.6103 (2009.61.03.009069-0) - MARCOS AURELIO LOURENCO DOS SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 73: Defiro. Arbitro os honorários sucumbênciais no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.II- Abra-se vista ao INSS da Sentença de fl. 48. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001078-82.2010.403.6103 (2010.61.03.001078-6) - ZELIA SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ZÉLIA SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO, qualificada e representada nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de Aposentadoria por Idade.Narra que o pedido administrativo (NB 149.029.717-8) foi indevidamente indeferido pelo réu em 27/02/2009 já que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007 e o INSS reconheceu apenas 160 contribuições até a data do requerimento administrativo. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS combateu a pretensão da parte autora e pugnou pela improcedência. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminar de mérito:Por tratar-se de matéria de ordem pública, analiso a questão da prescrição.A preliminar de mérito (prescrição) alegada pelo INSS, argüida pelo INSS com base no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, não merece acolhida tendo em vista o ali disposto, in verbis:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Constata-se dos documentos anexados com a inicial que a autora nasceu em 20 de junho de 1947, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2007, requereu administrativamente o benefício em 27 de fevereiro de 2009 e ingressou em Juízo com a presente ação em 12 de fevereiro de 2010. Portanto, como transcorreu menos de 01(um) ano da data em que teve seu requerimento indeferido, não há como se acatar a preliminar de prescrição.Mérito:A Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) O INSS apurou o total de 160 contribuições recolhidas até a data do requerimento administrativo, 27/02/2009, correspondentes a 14 anos 6 meses e 28 dias (fls. 14/15).A parte autora ingressou no sistema previdenciário antes da edição da Lei 8.213/91, por este motivo deve obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei.Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei n 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação Meses de contribuição exigidos 1991 199219931994 199519961997 199819992000 200120022003 200420052006 200720082009 20102011 60 meses 60 meses 66 meses 72 meses 78 meses 90 meses 96 meses 102 meses 108 meses 114 meses 120 meses 126 meses 132 meses 138 meses 144 meses 150 meses 156 meses 162 meses 168 meses 174

meses 180 meses Desta forma, da análise dos quadros acima, conclui-se que, ao complementar o requisito idade em 20/06/2007, a parte autora já contava com o número de contribuições necessárias. Ora, na data do requerimento administrativo comprovou tempo de contribuição correspondente a 160 (cento e sessenta) meses, tempo suficiente para o segurado de acordo com o 142 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual faz jus ao reconhecimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade. A Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça acata a não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício, conforme o entendimento traçado no Recurso especial nº 5133688, publicado em 24/06/2003:Previdenciário. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.3. Recurso especial não conhecido.No tocante ao art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, o mesmo dispõe:Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Todavia, o texto legal não pode ser tomado literalmente, quando considera a data do requerimento administrativo como referência para determinar a carência aplicável à aposentadoria por idade. Uma interpretação literal nesse caso levaria a uma inversão entre os conceitos de aquisição e de exercício de direito, pois o requerimento, que deveria ser apenas expressão do exercício do direito à aposentadoria, passaria a ser condição necessária para o surgimento desse direito. Assim, onde a lei diz data do requerimento deve-se entender que pretendeu referir-se à data em que o beneficiário completou todos os demais requisitos para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade e tempo de carência. Importante notar que essa conclusão não importa em aplicação retroativa da Lei 10.666/2003, uma vez que não se está a reconhecer direito à aposentadoria antes do início da vigência da referida lei. O que se fez no caso presente foi apenas fixar a carência da aposentadoria em questão com base na data em que a autora completou a idade mínima, tendo em vista a interpretação dada acima à expressão data do requerimento contida no texto legal.Nesse passo, sem razão o Instituto-réu quanto ao argumento para negativa de concessão do benefício de aposentadoria por idade.Impõe-se a procedência do pedido da parte autora, com a fixação do termo inicial em 27/02/2009, data do requerimento administrativo, na qual havia implementado a carência para a concessão do benefício postulado, consoante já se verificou no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 14/15).Juros:Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).DISPOSITIVO:Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por idade à parte autora ZELIA SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTO (NB 149.029.717-8), a partir de 27/02/2009 (fl. 11), data do requerimento na via administrativa.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Custas com de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por idade à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): ZELIA SOARES RODRIGUES DO NASCIMENTOBenefício Concedido Aposentadoria por idadeRenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 27/02/2009Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSConversão de tempo especial em comum PrejudicadoRepresentante legal de pessoa incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0001116-94.2010.403.6103 (2010.61.03.001116-0) - JOAO BOSCO MARTINS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fl. 51: Defiro. Arbitro os honorários sucumbênciais no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento.II- Abra-se vista ao INSS da Sentença de fl. 48. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0001143-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001143-2) - TEREZINHA ALVES DO NASCIMENTO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A causa demanda a comprovação do período perseguido na inicial, referente ao vínculo com a empresa Laticínios Silvestrini Irmãos Ltda., de 01/06/1962 a 03/03/1968, pelo que, ante a natureza alimentar da verba previdenciária e a presunção de hipossuficiência do segurado, BAIXO OS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA para que seja deprecada a oitiva da testemunha indicada à fl. 13, bem como para que a parte autora apresente rol de outras testemunhas que pretende sejam ouvidas a fim de corroborar a declaração de fl. 69. Após o prazo, havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Oportunamente, retornem-me conclusos para sentença.

0001197-43.2010.403.6103 (2010.61.03.001197-3) - FLAVIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/38: Manifeste-se a parte Autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF, bem como sobre a contestação anexada aos autos.

0003152-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/06/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94.029, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0005711-39.2010.403.6103 - GIOVANI DIVINO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Cuida-se de Justificação aforada por GIOVANI DIVINO GONÇALVES, devidamente qualificado

e representado nos autos, objetivando a comprovação de tempo de trabalho rural. Com a inicial vieram documentos. Houve citação nos termos do artigo 862 do CPC. Conquanto não se admita defesa em sede de justificação, o INSS ofertou a peça de fls. 49/50. Foi designada e realizada audiência para oitiva de testemunhas - fls. 51/53. O INSS apresentou alegações finais - fls. 54/56. Em se tratando de Justificação é defeso ao Juízo pronunciar-se sobre o mérito da prova produzida, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais. No presente caso não há nenhuma irregularidade a ser apontada, anotando-se que o INSS apresentou contestação e memoriais de alegações finais sob receio de eventual aplicação de fungibilidade procedimental. No entanto, estando a petição inicial corretamente delineada, a pretensão da parte requerente merece ser apreciada nos estritos limites do pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente JUSTIFICAÇÃO. Devem os autos ser entregues ao autor independentemente de traslado, decorridas 48 horas do registro da presente decisão, tudo nos termos do art. 866, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos à SUDIS para correção da autuação, uma vez que se trata de ação de justificação judicial. Custas ex lege. P. R. I.

0007641-92.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DA SILVA BERNARDO(SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a Decisão de fls. 78/80, comunique-se, com urgência o setor de benefícios do INSS em São José dos Campos. Tendo em vista a ausência de publicação da determinação de fls. 70, manifeste-se à parte Autora sobre a contestação juntada aos autos, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008662-06.2010.403.6103 - JOAQUIM MATOZO FILHO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por prejudicada a realização da audiência para hoje designada em razão do informado pela advogada da parte autora à fl. 120. Designo o dia 20 de julho de 2011, às 15:00 horas para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Saem a testemunha e a parte ré intimadas da nova data. Publique-se.

0001669-10.2011.403.6103 - LUCIULLA PICIRILLI MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 26: Prejudicado ante a informação de fl. 24, cumpra a Autora, integralmente, o despacho de fl. 25, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002171-46.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS MARTINS RODRIGUES X NEUZA MARTINS NETO(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho inicial. Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Analisando os documentos apresentados com a inicial, verifica-se que o INSS informa à folha 25, que o motivo do indeferimento do pedido se deu pelo não comparecimento da parte autora ao exame médico pericial, prova técnica determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Por tal razão, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, no curso do qual deverá a parte autora comprovar a apresentação de requerimento administrativo do benefício e seu efetivo comparecimento para realização da perícia médica, bem como para que junte aos autos documento que comprove sua condição de segurado junto à autarquia previdenciária, eis que os documentos de fls. 27/31 e 35/50, informam que a última contribuição se deu no ano de 1990, nos termos do inciso VI do artigo 282 do Código de Processo Civil. Ultrapassado tal prazo sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para extinção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0002702-35.2011.403.6103 - ARMANDO RIBEIRO(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REGISTRO nº _____/2011 Vistos em antecipação da tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Trouxe com a inicial vários documentos indicativos do labor rural, inclusive noticiando demanda trabalhista perante o último empregador rural. De fato, o último vínculo de emprego rural (fl. 27) acha-se aberto tendo-se iniciado em 01/03/1992. Em boa parte a tese da postulação depende de saber-se até quando o autor efetivamente esteve em atividade rural. Pois bem. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da exata extensão da atividade laborativa, defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 14/07/2011 às 15h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas. Providencie a parte autora a juntada do rol de testemunhas em 10 (dez) dias. Ante a necessidade de dilação oral, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, bem como da prioridade de trâmite. Anotem-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

0002752-61.2011.403.6103 - CRISLEI APARECIDA DE FREITAS(SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Cumpra a Autora o disposto no artigo 282, inciso VI e artigo 283 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos comprovantes de convivência marital, bem como esclareça a divergência dos endereços constantes na procuração e inicial e o informado na Certidão de Óbito de fl. 17. III- A fim de se comprovar as condições da ação e o real interesse de agir, concedo a Autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga aos autos cópia do Requerimento Administrativo em que pleiteia a pensão em seu nome. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0002756-98.2011.403.6103 - MARINA MONTEIRO(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

0002784-66.2011.403.6103 - CARLOS JOCELITO PAIVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/05/2011, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, CRM 86.226, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito

Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002805-42.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA LÚCIA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão do benefício de PENSÃO POR MORTE do instituidor DARCY AUGUSTO GASPAS, falecido em 21/08/2009 (fl. 18). Segundo a inicial, a parte autora conviveu com o falecido por 10 (dez) anos, pelo que reputa fazer jus ao benefício indeferido administrativamente ao fundamento de falta de prova da união estável. Pois bem. Dispõe o CPC: ART. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação do período de convivência da parte autora com o de cujus, defiro a prova testemunhal requerida com a inicial. Desde já, designo o dia 14/07/2011 às 16h00min, para realização de audiência de oitiva das testemunhas. Deve a parte autora apresentar o respectivo rol em 10 (dez) dias, sob pena de inviabilização da prova. Ante a necessidade de dilação oral, postergo a apreciação do pedido antecipatório. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se.

0002811-49.2011.403.6103 - ALEX JOSE BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos do Laudo Técnico do período em que pretende ver convertido em tempo comum, ou havendo negativa da empresa em fornecê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002814-04.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES GALLO MELO(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos da Carta de Concessão e Memória de Cálculo do benefício originário de pensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002832-25.2011.403.6103 - MARIA SENHORA DOS ANJOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Esclareça a Autora a informação de fl. 03 onde afirma que o endereço é o mesmo de seu filho, porém divergente do oposto na Certidão de óbito à fl. 15, bem como junte aos autos comprovantes de dependência econômica de Anderson Reis da Silva, eis que os documentos de fls. 20/23 não prestam para tal. III- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002859-08.2011.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a parte Autora a juntada aos autos de cópia de documentos que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002865-15.2011.403.6103 - VIVIANE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA FARIAS(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II- Preliminarmente esclareça a Autora as divergências na grafia de seu nome na inicial, nos documentos de fls. 12/14, 23 e 24, bem como junte aos autos cópia do seu CPF para fins de autuação correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002887-73.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DA MOTA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinando a inicial, em comparação com a ação que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e que foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de falta de interesse de agir. Observo que em ambas as ações, as partes e o objeto são os mesmos. Todas essas circunstâncias deixam entrever que a pretensão aqui deduzida é de verdadeira burla ao princípio do Juiz Natural. Impõe-se reconhecer, portanto, que subsiste a conexão entre os processos, razão pela qual se aplica a regra do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, como única forma de preservar a autoridade e

competência do Juízo Natural da causa. Por tais razões, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.

0002904-12.2011.403.6103 - SONIA MARIA DE MORAIS(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000499-03.2011.403.6103 - ALBERT LUIZ DE CASTRO(SP217364 - OSMAR BENEDITO PRIANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte Autora sobre a contestação de fls. 42/58, bem como especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir. II- Fls. 59/75: Intime-se a CEF, via correio eletrônico para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 35 e verso, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. III- Ante os termos do artigo 125, IV do CPC, designo o dia 20/07/2011 às 14hr30min para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se.

0002769-97.2011.403.6103 - ANA JULIA DE FREITAS PINHEIRO X VICTOR DANIEL FREITAS

PINHEIRO(SP197669 - DOUGLAS CASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário que ANA JÚLIA DE FREITAS PINHEIRO e VICTOR DANIEL FREITAS PINHEIRO, representados por sua mãe JULIANA APARECIDA DE FREITAS GONÇALVES, move contra o INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão devido ao recolhimento de seu pai VALMIR GONÇALVES PINHEIRO ocorrido em 22/10/2010 - fl. 16. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. E o relatório. Decido. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Preenchidos tais requisitos, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998.

SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I

- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p. 1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autorialia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 Nesse contexto, consoante se vê do item 4 da inicial, o último salário de contribuição é confessadamente superior ao teto estabelecido

administrativamente pelo INSS (R\$ 940,00 para o teto ora vigente de R\$ 862,11 - Portaria 568/2010). Portanto, não há verossimilhança da alegação, tampouco prova inequívoca do direito invocado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Ante o interesse de menores, abra-se vista ao Ministério Público Federal. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5567

ACAO PENAL

0003679-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003679-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARIA SALETE DE SANTANA(SE002182 - SEBASTIAO CHAGAS FILHO)

Expedida aos, 9 de março de 2011, carta precatória nº 45-2011, para uma das Varas Criminais Federais de Vitória-ES, a fim de interrogar o réu, ADEMILSON FERREIRA DA CUNHA. Fica a defesa intimada de MARIA SALETE SANTANA da expedição da carta precatória.

Expediente Nº 5568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007224-13.2008.403.6103 (2008.61.03.007224-4) - DARCI APARECIDA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143: J. Ciência. Intimem-se as partes sobre a redesignação de audiência para a oitiva da testemunha Sergio Mergulhano para o dia 01/6/2011, às 15h, na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberaba-MG.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4157

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900399-90.1997.403.6110 (97.0900399-2) - ANTONIO CARLOS VALERINI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO CARLOS VALERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento informado pelo TRF.

0005239-32.2001.403.6110 (2001.61.10.005239-8) - GERSI DE CAMPOS RUIZ X FRANCISCO RUIZ LOPES X MAGALI RUIZ X EDSON RUIZ X ROBERTO RUIZ X FLAVIO RUIZ(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGALI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(s) beneficiário(s) do pagamento informado pelo TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001803-26.2005.403.6110 (2005.61.10.001803-7) - MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MERCIA MARIA DA SILVA DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0003512-28.2007.403.6110 (2007.61.10.003512-3) - ANTONIO RODRIGUES X CLARISSE CELINA FARIA RODRIGUES(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0005747-65.2007.403.6110 (2007.61.10.005747-7) - PAULO LOLATA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X PAULO LOLATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0011281-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011281-6) - APPARICIO SEABRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APPARICIO SEABRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0015335-96.2007.403.6110 (2007.61.10.015335-1) - JOSE MARIO STOCO(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X JOSE MARIO STOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0016044-61.2008.403.0399 (2008.03.99.016044-8) - EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOUVEIA SERRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISOL DE GOUVEIA SERRA

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0016452-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016452-3) - JOSE VAZ DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE VAZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

0007679-20.2009.403.6110 (2009.61.10.007679-1) - ROBERTO BRANDI(SP099121 - ANA MARIA RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO BRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que expedi o(s) alvarás de levantamento, em cumprimento ao determinado às fls. , e que referido(s), e que referido(s) alvará(s) tem ade de 60 dias contados a partir da data de expedição. Certifico também que levo à publicação esta certidão, como informação da secretaria.

Expediente N° 4158

ACAO PENAL

0000167-98.2000.403.6110 (2000.61.10.000167-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO CAVALCANTI LEME DA CUNHA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)

O réu Fabiano Cavalcanti Leme da Cunha (fl. 304) apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A

0003567-23.2000.403.6110 (2000.61.10.003567-0) - ANTONIO GARCIA NETTO(SP129621 - ANA LAURA PUPO ROSA MARINS) X BRAULIO DA SILVA FREITAS X CELIO OLDERIGI DE CONTI X JOAO HENRIQUE MACHADO X LUIZ CARLOS ROSA X MARCIO FABIO ROSA X PAULO BONA FILHO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Diga a ré sobre as petições de fls. 298 e 310. Int.

0007965-42.2002.403.6110 (2002.61.10.007965-7) - JOSE ANTONIO FERREIRA X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO MACEDO X JOSE GOMES DE SOUZA X JOSE HONORIO RIBEIRO - ESPOLIO (ADELIA LUCIA BRUSTROLIN RIBEIRO) X JOSE JESUINO DE FARIA NETO X JOSE JOAQUIM DE LIMA X JOSE MENINO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 237/239 e 243: indefiro o pedido do procurador dos autores uma vez que o V.Acórdão de fls. 211/228 excluiu a condenação em verba honorária.Intime-se a CEF para a apresentar os cálculos referentes ao autor José Gomes de Souza, no prazo de trinta (30) dias que começará a fluir após o prazo comum às partes.Int.

0003527-36.2003.403.6110 (2003.61.10.003527-0) - DIRCEU DE MELO ALVES X ORLANDO DE RIZZO X CLARISSE CORREA CAMARA COFANI X WALDIR DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região.Em face do disposto na Lei Complementar nº 110/2001 e o contido no ofício JURIR/SP nº 2015/2002, proveniente da Caixa Econômica Federal e considerando as informações dos autores constantes dos autos, dê-se vista à CEF para que apresente o cálculo do valor devido aos autores, em vista de sua condenação no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive dos honorários e das custas, se existirem, em favor dos autores, depositando-os nos autos em igual prazo. Int.

0009558-62.2009.403.6110 (2009.61.10.009558-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por ELINE TELEZI MARTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da titularidade de Orlando Martin, marido da autora, falecido. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente na conta do FGTS do de cujus a correção monetária equivalente à real inflação verificada, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos.Pleiteia as diferenças relativas aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991.Juntou documentos a fls. 23/34.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 37.A Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresentou contestação a fls. 44/67 e noticiou a fls. 69, acordo pactuado para recebimento por via administrativa dos valores ora pleiteados, juntando a fls. 70/72, extratos que comprovam a adesão e os saques realizados pela autora. Intimada a se manifestar sobre a contestação e os documentos de fls. 69/72, a autora apresentou réplica a fls. 75/89, argüindo, em suma, que os extratos apresentados pela ré não têm o condão de comprovar a suposta adesão prevista na Lei Complementar nº 110/2001, sendo necessária a juntada do termo de adesão com a assinatura do titular da conta vinculada.É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas de FGTS ocorridas nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991.Não obstante as alegações deduzidas pela autora, restou demonstrado pelos documentos de fls. 70/72 que o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, foi firmado e homologado para receber as importâncias ora reclamadas, muito tempo antes do ajuizamento desta ação, ou seja, em 05/04/2002. Afasto a alegação da autora de que os extratos de comprovação do acordo e saques realizados não são dotados de presunção de veracidade. Os documentos apresentados pela ré suprem a ausência do termo de adesão, conforme reiterados julgados dos nossos tribunais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/2001. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. JUROS DE MORA. FALTA INTERESSE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Ocorre que não afastada a exigência de anuência dos titulares de contas vinculadas, os termos de adesão são essenciais à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela Caixa, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração dos acordos apenas noticiados. 3. Tendo havido manifestação da parte Autora contrária à adesão sugerida pela CEF, a ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saque dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo, o que não se verificou. Confirmam-se precedentes desta

Corte: AC 2002.34.00.022702-5/DF, DJ de 11/09/2006, e AC 2004.38.00.034145-6/MG, DJ de 24/08/2006. 4. Decidiu ainda esta Corte que a homologação judicial de acordo fora dos autos deve ser precedida, sempre, da anuência de ambas as partes, por meio de seus patronos, o que demonstrará a convergência de interesses. Inexistindo tal manifestação, como nos autos, descaracterizado está o suposto acordo, inviabilizando, assim, a sua homologação judicial (AG 2004.01.00.046524-3/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 1403/2005). 5. Julgou também este Tribunal: Não há que se falar em constituição de fonte de custeio, na espécie, pois o valor da condenação destina-se apenas a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada, de acordo com os índices que traduziram a inflação do período e não foram aplicados à época (AC 1999.35.00.008448-9/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, 6ª Turma, DJ de 11/06/2007). 6. Falta interesse recursal à Apelante quanto aos juros moratórios, porquanto declarou a sentença que são indevidos, já que se trata de obrigação de fazer, em que novo cálculo dos rendimentos será efetuado para a inclusão dos índices deferidos. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC APELAÇÃO CIVEL 200438020033010 -QUINTA TURMA - Relator: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) - e-DJF1 DATA:10/12/2010 PAGINA:237)Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator Convocado.Destarte, satisfeita a prestação devida antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago à autora em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do falecido Orlando Martin, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013769-44.2009.403.6110 (2009.61.10.013769-0) - JAIR BENEDITO MONFRIN(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF018747 - IGOR FELIPE GUSKOW E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fl. 133: Reconsidero o despacho de fl. 132. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela ré Caixa Econômica Federal. Int.

0014726-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014726-8) - ANTONIO MARQUES RODRIGUES(SP086580 - ROSANA PACHECO MEIRELLES ROSA PRECCARO E SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO MARQUES RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas de FGTS a correção monetária equivalente à real inflação verificada em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos.Pleiteia a diferença relativa aos meses de abril a junho de 1990 e fevereiro de 1991.Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 39.A fls. 45, a Caixa Econômica Federal noticia a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001, juntando cópia do Termo de Adesão - FGTS firmado em 20/11/2001 e extrato para comprovação dos saques realizados pelo autor. A ré apresentou contestação a fls. 49/72. Réplica do autor a fls. 76/119.É o relatório. Fundamento e decido. Satisfeita a prestação devida, antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004773-23.2010.403.6110 - EDSON MARTINS(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por EDSON MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas de FGTS a correção monetária equivalente à real inflação verificada em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos.Pleiteia a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril a junho de 1990.Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 51.A ré apresentou contestação a fls. 56/85. Réplica do autor a fls. 76/119.A fls. 88, a Caixa Econômica Federal noticia a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001 firmado em 01/08/2003, juntando extrato para comprovação da adesão e dos saques realizados pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Satisfeita a prestação devida, antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,

resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006984-32.2010.403.6110 - JOSE DAMASO DE SOUZA FILHO (SP272200 - ROSANE DORETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada por **JOSÉ DAMASO DE SOUZA FILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento das diferenças relativas à correção monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Alega que a ré Caixa Econômica Federal - CEF deixou de creditar corretamente em suas contas de FGTS a correção monetária equivalente à real inflação verificada nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em face dos expurgos praticados pelo Governo Federal, quando da edição de diversos planos econômicos. Pleiteia a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 66/96. A fls. 99/101, a Caixa Econômica Federal noticia a adesão do autor ao acordo de que trata a Lei nº 110/2001, em 14/12/2001, juntando os extratos para comprovação da adesão e dos saques realizados pelo autor. É o relatório. Fundamento e decido. Satisfeita a prestação devida, antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0901002-37.1995.403.6110 (95.0901002-2) - EDEZIO MEIRA CERQUEIRA X ALFREDO ANTUNES FERREIRA X AMILTON ANTONIO MAROZI X ANTONIO FRANCISCO MARQUES X ARISTIDES FERREIRA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE LAZDENAS SOBRINHO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X UNIAO FEDERAL X AMILTON ANTONIO MAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista às partes dos esclarecimentos do Contador às fls. 460. Outrossim, considerando a informação prestada pela Contadoria, deve o autor Amilton Antonio Marozi fornecer os extratos necessários à correta confecção dos cálculos no prazo de trinta (30) que começará a fluir após o término do prazo comum às partes. Int.

0098678-32.1999.403.0399 (1999.03.99.098678-5) - JOSE CARLOS GOMES X JUAREZ MARTINS X VALDEMAR DE MOURA X JAIME KAWAMURA X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X JOAO GODOY X ADENIR PONTES (SP149818 - WALDY PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME KAWAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMADEUS LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A ré interpôs recurso de apelação perante o E. TRF da Terceira Região, em face da sentença condenatória prolatada a fls. 158/167, obtendo parcial provimento para a redução do índice relativo ao mês de janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72%, e para a exclusão da condenação ao índice de 20,21% relativo ao mês de março de 1991 (fls. 214/215). Em recurso especial interposto perante o E. STJ, a ré obteve parcial provimento para o fim de excluir os índices de correção adotados em desconformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, consoante Súmula nº 252. A ré informou, em relação ao autor Valdemar de Moura, que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos à CEF. Outrossim, em relação ao autor João Godoy, informou a adesão ao acordo previsto na Lei nº 110/2001 (fls. 260/262), e apresentou planilha de créditos apurados em relação aos demais autores - Adenir Pontes, Amadeus Lemos dos Santos, Jaime Kawamura, José Carlos Gomes e Juarez Martins, bem como comprovou nos autos o depósito judicial realizado para garantia do pagamento das verbas de sucumbência (fls. 289/290). Os autores manifestaram discordância em relação ao valor da liquidação apurado pela ré e ofereceram novos cálculos da forma que entendem correta (fls. 328/347) e requereram a execução da sentença a fls. 351. O valor apresentado pelos autores foi impugnado pela ré com a apresentação de novo cálculo (fls. 377/386) e garantia da execução mediante depósito em conta vinculada do valor que entende correto, devidamente atualizado (fls. 385/386). Consoante parecer do contador judicial a fls. 394/396, os cálculos de liquidação

apresentados pela Caixa Econômica Federal estão corretos e de acordo com a decisão exequenda. Intimados dos cálculos de liquidação da contadoria e extratos juntados pela ré, os autores manifestaram concordância a fls. 446. A ré noticiou a fls. 450 o acordo realizado com o autor Valdemar de Moura para recebimento dos valores pleiteados nesta demanda na via administrativa, consoante termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 firmado pelo referido autor, cuja cópia foi acostada a fls. 451. Na mesma oportunidade requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que os autores João Godoy e Valdemar de Moura, aderiram ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, consoante informação nos autos prestada pela CEF, dou por cumprida a prestação devida aos referidos autores, restando, portanto, a apreciação da execução em relação aos autores Adenir Pontes, Amadeus Lemos dos Santos, Jaime Kawamura, José Carlos Gomes e Juarez Martins. Nos termos do parecer constante a fls. 394/396 e planilhas que o acompanham, foram constatados equívocos nos cálculos dos autores, de forma que os valores apresentados são superiores àqueles efetivamente devidos, a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial, demonstrando que os cálculos de liquidação oferecidos pela ré estavam corretos. Em face da concordância expressa dos autores Adenir Pontes, Amadeus Lemos dos Santos, Jaime Kawamura, José Carlos Gomes e Juarez Martins em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial para liquidação da sentença exequenda, fixo o valor da execução naquele apresentado na memória de cálculo acostada a fls. 397/439. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação aos autores JOÃO GODOY e VALDEMAR DE MOURA; JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ADENIR PONTES, AMADEUS LEMOS DOS SANTOS, JAIME KAWAMURA, JOSÉ CARLOS GOMES E JUAREZ MARTINS. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de Adenir Pontes, Amadeus Lemos dos Santos, Jaime Kawamura, José Carlos Gomes e Juarez Martins ficarão sujeitos ao enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Condene os exequentes no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, fixo no total de R\$ 500,00. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000964-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000964-2) - JOSE ERNANI DE ALMEIDA (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ERNANI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Após o trânsito em julgado da sentença e do V. Acórdão proferidos nos autos o exequente iniciou o cumprimento da sentença apresentando seus cálculos às fls. 191/193. A ré, ora executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs às fls. 203/206, impugnação ao cumprimento de sentença objetivando a declaração de nulidade do título executivo. Alega que o título judicial exequendo é inexigível, que há excesso de execução. Foi apresentado depósito pela executada para garantia da dívida às fls. 207 dos autos. Resposta do exequente às fls. 212/213. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial tendo sido elaborados os cálculos às fls. 219/221 e retornaram ao Contador com o parecer de fls. 231. A executada discordou dos cálculos conforme petição às fls. 227/228 e 238 e o exequente manifestou concordância às fls. 226. É o relatório. Decido. Trata-se de execução da verba honorária que foi fixada por decisão proferida pelo TRF-3ª Região às fls. 96/98 em 10% do valor da condenação a ser suportada em rateio pelas partes em razão da sucumbência recíproca. Para fins de apuração da sucumbência recíproca, deve ser levado em conta a quantidade de pedidos formulados na inicial e a quantidade de pedidos que foi acolhida. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: TRF 1, QUINTA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000434538, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJFI DATA: 29/01/2010 PAGINA: 248 PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS, MESMO SENDO UMA DAS PARTES BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência de cada uma das partes deve ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foi postulada a aplicação de quatro índices para corrigir depósitos do FGTS e foram acolhidos apenas dois, conclui-se que as partes foram sucumbentes em igual proporção, de modo que não há honorários advocatícios a serem executados (CPC, art. 21, caput). 2. Orientação jurisprudencial que se confirmou com o julgamento pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 1112747/DF, como recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC. 3. É plenamente admissível a compensação de honorários advocatícios nos casos em que haja sucumbência recíproca com base no art. 21 do Código de Processo Civil, sem que isso importe em ofensa a dispositivo da Lei 8.906/94. Jurisprudência pacífica do STJ. 4. O fato de uma das partes do processo ser beneficiária de justiça gratuita não obsta a compensação imediata dos honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Precedentes. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, para, reformando a sentença, declarar extinta a pretensão executória de honorários advocatícios. 6. Apelação dos Embargados desprovida. TRF3 - QUINTA TURMA, AG 200703000922643, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313510, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 DATA: 10/06/2008 PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e

compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências. 2. Na espécie, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado. 3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior. 4. Agravo de instrumento improvido. TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, EIAC- EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL 200472000096957, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 31/10/2007 EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO IGUAL. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO NO PONTO. Fixada pelo egrégio STJ a distribuição da verba advocatícia na ação de conhecimento consoante a proporção da respectiva sucumbência e verificada nessa sede a procedência do pedido quanto ao direito à incidência nas contas vinculadas ao FGTS dos percentuais expurgados em relação aos Planos Verão e Collor I e a improcedência a respeito dos Planos Bresser e Collor II, correta a consideração no sentido de que o decaimento ocorreu em parcelas equivalentes, cuja compensação faz por concluir que nada é devido a título de honorários advocatícios, remanescendo sem objeto a execução em tal tópico. Nos presentes autos, o autor, ora exequente, formulou quatro pedidos, aplicação dos índices de julho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91, foram acolhidos dois pedidos, janeiro/89 e abril/90 e negados dois pedidos, julho/87 e fevereiro/91, ficando portanto, compensados os honorários advocatícios. Tendo em vista que a verba honorária foi compensada em proporções iguais conforme fundamentação acima, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento da execução, eis que o título executivo carece da necessária liquidez. Do exposto, acolho a impugnação apresentada pela executada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ficam liberados os valores depositados pela executada às fls. 207 para garantia da dívida. Oportunamente arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025887-65.1999.403.0399 (1999.03.99.025887-1) - ENID SANTOS RODRIGUES SAMPAIO X LUIS ROBERTO BASTOS SIQUEIRA (SP092137 - MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO B NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 395/402. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012443-15.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-82.2005.403.6110 (2005.61.10.005537-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR) X RUI ANTONIO BISMARA GOMES (SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

Acolho a emenda à inicial de fls. 12. Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0002662-32.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0003125-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-04.1999.403.6110 (1999.61.10.004159-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X SOROMAFER SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - FILIAL I (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Ao(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902981-63.1997.403.6110 (97.0902981-9) - COIMBRA GALVAO ANTIGUIDADES E PROMOCOES DE EXPOSICOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME (SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X COIMBRA GALVAO ANTIGUIDADES E PROMOCOES DE EXPOSICOES E EVENTOS CULTURAIS LTDA ME X INSS/FAZENDA X MILTON BENEDITO RISSI X INSS/FAZENDA

Em face dos pagamentos havidos, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV a fls. 259/260, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0905204-86.1997.403.6110 (97.0905204-7) - EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X EQUIPAMENTOS EMEB DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Suspenda-se o presente feito até decisão dos Embargos à Execução em apenso. Intimem-se.

0005968-17.2008.403.6109 (2008.61.09.005968-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA(SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

Diga a executada sobre a manifestação da exequente às fls. 411. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902247-49.1996.403.6110 (96.0902247-2) - MARIA DA GLORIA MARCHESI ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X GISLEINE CILCEIA BADO DE ALMEIDA X MARCIA MARCHESI ALMEIDA SCHIVITARO X MILTON JOSE SCHIVITARO X CESARIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP158901 - THEODOMIRO BENTO JUNIOR E SP100675 - ROSA MARIA TIVERON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DA GLORIA MARCHESI ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X GISLEINE CILCEIA BADO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARCHESI ALMEIDA SCHIVITARO X UNIAO FEDERAL X MILTON JOSE SCHIVITARO X UNIAO FEDERAL X CESARIO CARLOS DE ALMEIDA FILHO

Trata-se de ação de repetição de indébito, em fase de liquidação de sentença, mais precisamente, execução de honorários de sucumbência. A fls. 167/172 consta bloqueio judicial de valores, em valor superior ao efetivamente devido, razão pela qual foi determinada a expedição de alvarás de levantamento dos valores excedentes, conforme decisão de fls. 200, mantendo-se o bloqueio judicial de fls. 187. Os executados deixaram decorrer o prazo legal para oferecer impugnação, conforme certidão de fls. 223. Assim sendo, considerando a quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fica assim desde já autorizada a conversão do valor bloqueado a fls. 187, em renda a favor da União, observando-se os dados informados pela exequente a fls. 226. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904504-76.1998.403.6110 (98.0904504-2) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X FARMAMED DROGARIA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, das penhoras efetuadas às fls. 328/333 e 362 em substituição à penhora de fls. 261. Considerando que a executada já foi citada para pagamento da verba de sucumbência às fls. 258vº dos autos e já interpôs Embargos à Execução que já foram julgados conforme cópias de fls. 281 e 289/290, não será reaberto prazo para impugnação, prosseguindo-se com a intimação da exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 328/333 e 362. No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0048084-80.1999.403.6100 (1999.61.00.048084-5) - INSS/FAZENDA X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Intime-se a executada da penhora de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD conforme depósitos de fls. 287 e 289 e do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC. Não havendo impugnação, intime-se a exequente para se manifestar sobre os depósitos de fls. 287 e 289. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005550-57.2000.403.6110 (2000.61.10.005550-4) - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA(SP107827 - NATALINA APARECIDA PARRA PRIONE E SP107275 - MAURICIO PRIONE) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE SOROCABA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A, e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), devidamente atualizada até a data do depósito, com a inclusão da multa posta que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora. Int.

0001803-31.2002.403.6110 (2002.61.10.001803-6) - INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CIPAPEL COM/ E IND/ DE PAPEL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Digam os exequentes em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001808-53.2002.403.6110 (2002.61.10.001808-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS

SANTOS) X MACRO ITU TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do documento acostado a fls. 172 e manifestações da exeqüente a fls. 174 e 196 acerca da satisfação do crédito objeto da execução e da conversão do valor em renda da União, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007484-79.2002.403.6110 (2002.61.10.007484-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA DE CASTRO ROSA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica da manifestação da exeqüente a fls. 207 e do documento acostado a fls. 208 acerca da satisfação do crédito objeto da execução, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005223-10.2003.403.6110 (2003.61.10.005223-1) - TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, da penhora efetuada às fls. 902 em substituição à penhora de fls. 870, consignando-se que não será reaberto o prazo para impugnação pois o mesmo já decorreu conforme certidão de fls. 887. Proceda-se ao desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre o depósito de fls. 870. No silêncio venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900379-07.1994.403.6110 (94.0900379-2) - VALDETE GARCIA ROCHA(SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exeqüendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

0900249-12.1997.403.6110 (97.0900249-0) - LUIZA GRANDO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exeqüendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2400

ACAO PENAL

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Depreque-se à comarca de Indaiatuba/SP a oitiva da testemunha Braz Divino do Nascimento, no novo endereço indicado pela defesa, com prazo de sessenta dias. Int.

0005527-37.2007.403.6120 (2007.61.20.005527-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JULIANA DE PAULA RIBEIRO(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO) X VALQUIRIA APARECIDA BIBIANO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE)

Fls. 248 e 249 - Considerando a manifestação da defesa, bem como o que dispõe o art. 222, par. 1º do Código de Processo Penal, não há óbice à inversão da ordem de oitiva das testemunhas cujos depoimentos tenham sido deprecados. Assim, levando em conta que a testemunha arrolada pela acusação Claudinei Gomes de Almeida já foi inquirida na comarca de Limeira/SP, oficie-se à Vara Criminal de Matão/SP, solicitando que a acusada Valquíria Aparecida B. da Silva seja interrogada na audiência designada em continuação, no dia 10.08.2011, às 16h. Sem prejuízo, designo o dia 16 de agosto de 2011, às 14h, para o interrogatório da corré Juliana de Paula Ribeiro, eis que em sua resposta à acusação requereu ser pessoalmente ouvida por este juízo. Int.

0006171-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006171-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DA GLORIA NAVARRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP287807 - BRUNO TADASI HATANO)

Despacho de fl. 299 Fls. 296/298: trata-se de requerimento da defesa de Maria da Glória Navarro, formulado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, objetivando que o juízo determine a expedição de ofício ao órgãos competentes, tais como o INSS e à Receita Federal, a fim de verificar se a doença que a Acusada suportava à época dos fatos (Neoplasia Maligna), encontra-se entre aquelas descritas com isentoras de Imposto de Renda, bem como a realização de perícia médica na acusada. Quanto ao pedido de expedição de ofício, conquanto o enquadramento da doença no rol daquelas que isentam do pagamento de Imposto de Renda seja matéria de direito, é conveniente avaliar se os rendimentos da ré vem sendo tributados e, se não, por qual razão. No tocante à perícia, entendo ser desnecessária, uma vez que já estão juntados aos autos documentos que comprovam o diagnóstico de neoplasia maligna (cf. fls. 42/43). Ademais, nada impede que a defesa junte outros documentos que comprovem o estado de saúde da acusada por ocasião das condutas narradas na denúncia. Expeça-se ofício ao INSS, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a ré goza de isenção de IRPF, e, em caso positivo, desde quando e por qual motivo, incluindo a CID. Com a resposta (JUNTADA À FL. 301), prossiga-se nos termos e prazo do art. 403, par. 3º do Código de Processo Penal...

0008252-62.2008.403.6120 (2008.61.20.008252-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JOSIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Informação de Secretaria: Deliberação de fl. 93: ...apresentem as partes (defesa) alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias...

0008508-68.2009.403.6120 (2009.61.20.008508-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIANA SOARES DE CAMPOS(SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ)

Informação de Secretaria: Apresentem as partes (defesa) seus memoriais, no prazo (...) de cinco dias...

0002404-26.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CRISTIAN CESAR DA SILVA(SP059709 - EUGENIO CARPIGIANI NETO)

Fls. 120/131 - Por ora, intime-s o subscritor da petição, para que, no prazo de três dias, apresente procuração.

0006252-21.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X MARINA DE MOURA(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Parte da deliberação de fl. 168: Apresentem as partes (defesa) seus memoriais, no prazo (...) de cinco dias...

0006410-76.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WANDERLEI PIRES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)

Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, fica o defensor dativo, Dr. José Branco Peres Neto, OAB/SP 247.724, intimado para providenciar a entrega, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, de todos os documentos necessários para validação do cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

Expediente Nº 2404

EXECUCAO FISCAL

0007260-09.2005.403.6120 (2005.61.20.007260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X RUBENS CHIOSSI JUNIOR X JOSE SIMOES ESTIMA ALVES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS em face de JETGAS - AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, RUBENS CHIOSSI JUNIOR E JOSÉ SIMÕES ESTIMA ALVES, constante das C.D.As nn. 80.2.03.026416-00 e 80.7.03.005055-10. Frustrada a citação da sociedade, a execução foi redirecionada para os sócios. Posteriormente, o co-executado José Simões Estima Alves requereu sua exclusão do pólo passivo, argumentando ilegitimidade. Intimada,

a Fazenda Nacional anuiu à retirada do devedor José Simões Estima Alves e requereu o prosseguimento da execução em face do sócio remanescente com a penhora pelo sistema BACEN JUD. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo co-devedor José Simões Estima Alves. Como é cediço a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários de pessoa jurídica somente pode ser atribuída aos que figuravam como sócio, diretor, administrador ou representante ao tempo da ocorrência do fato gerador e, somente, pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto (art. 135, caput do CTN). A propósito, não se ignora que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou inúmeras vezes, consolidando a sua 1ª Seção o entendimento de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Embora em um primeiro momento, tendo em vista a não localização da empresa devedora para citação no endereço cadastrado junto à JUCESP constituía-se em indício de dissolução irregular e tenha viabilizado o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, logrou o co-executado José Simões Estima Alves, posteriormente, comprovar sua ilegitimidade para responder por esta execução. Segundo as declarações prestadas nos autos do Inquérito Policial n. 17-0003-2008 pelo requerente, corroboradas pelos depoimentos colhidos por ocasião do interrogatório nos autos da carta precatória n. 772/04 desta comarca, pelo requerente e pelo seu sócio Rubens Chiossi Junior (fls. 139/145) de fato, este não exercia poderes de gerência, apresentando-se apenas como sócio cotista, não participando da gestão dos negócios da empresa, que se concentrava na pessoa do sócio Rubens Chiossi Junior. A reforçar esta tese, ainda, o instrumento de alteração contratual (fls. 148/150) que isenta o requerente de participação na administração da sociedade, eximindo-o da responsabilidade pelos tributos inadimplidos no período, por não possuir poder de decisão, inviabilizando a imputação do débito por excesso de gestão. Fls. 153/154: Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados e a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução (STJ - AGA 1050772 - 05/06/2009). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s) RUBENS CHIOSSI JUNIOR, até o montante atualizado da dívida, através do sistema integrado BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado JOSÉ SIMÕES ESTIMA ALVES do polo passivo.

Expediente Nº 2406

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006087-47.2005.403.6120 (2005.61.20.006087-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MERCANTIL GAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VLADIMIR IGLESIAS X MARIA NINIRA LEPRE IGLESIAS(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Fl. 103. Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 390,96 (valor consolidado em 25/08/2005, correspondente ao que falta para 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2407

EXECUCAO FISCAL

0003097-25.2001.403.6120 (2001.61.20.003097-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X L L CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X WILSON LEO(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X SUELY LEO VELLOCE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito noticiado pelos executados. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 1303/1304. Int.

0003152-73.2001.403.6120 (2001.61.20.003152-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SHOP JEANS ARARAQUARA CONFECÇOES LTDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO)

Fls. 79/83. Tendo em vista a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito. Int. Cumpra-se.

0008161-16.2001.403.6120 (2001.61.20.008161-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls.59/64 Antes de apreciar os requerimentos, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o despacho de fl.58.Int.

0008436-62.2001.403.6120 (2001.61.20.008436-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X FARMACIA DROGANOSA DE ARARAQUARA LTDA(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES)

Fl. 63. Constatado que a advogada Dra. Ana Cristina Perlin não foi constituída pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos substabelecimento (art. 37, parágrafo único, CPC).Int.

0005580-91.2002.403.6120 (2002.61.20.005580-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X LUCIA AP FORINI(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 96), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000115-96.2005.403.6120 (2005.61.20.000115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RESTAURANTE E CHOPERIA GIRECHOPIZ LTDA. X ROGERIO BERTOL X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP245861 - LISIA CHACON REZENDE) X VALERIA DE OLIVEIRA BRITO X CRISTIANO POZZI(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X WALTER RAMOS PEREIRA(SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X JOSE ALEXANDRE SCHUTZE

Tendo em vista o trânsito da sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.No mais, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000030-76.2006.403.6120 (2006.61.20.000030-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA ANTONIA SOLCIA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0001244-05.2006.403.6120 (2006.61.20.001244-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ISOLUCKS DO BRASIL LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem penhorado a seguir descrito: 200 (duzentos) Kg de tinta em pó eletrostática - código 06.0297.01 ... no valor estimado em R\$ 51,15 o quilo, perfazendo o total de R\$ 10.228,00.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001640-79.2006.403.6120 (2006.61.20.001640-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANDERLEI APARECIDO SANTOS

Tendo em vista a certidão supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça onde constou: ...procedi a intimação de Vanderlei Aparecido Santos, lendo-lhe o mandado sendo que aceitou a cópia ofertada exarando seu ciente. Na oportunidade alegou que não é proprietário do imóvel desde 2003, sendo que à época era corretor de imóveis e logo após a adjudicação vendeu o imóvel....No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001650-26.2006.403.6120 (2006.61.20.001650-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO AUGUSTO DE ARRUDA LEMOS

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0003160-74.2006.403.6120 (2006.61.20.003160-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO MARQUES BARBOSA NETO
Fls.26/27. Tendo em vista que a diligência para intimação do executado para informar seu atual endereço resultou negativa, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Intime-se.

0000914-71.2007.403.6120 (2007.61.20.000914-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERALDO HILARIO DA SILVA FILHO(SP127561 - RENATO MORABITO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fl. 207: Trata-se de pedido de expedição de ofício a Ciretran para bloqueio do veículo placa EIS2105, objeto de alienação fiduciária. Pois bem. De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelton dos Santos - 07/06/2005). Diante do exposto, determino a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante que recaem sobre o veículo indicado às fls. 211. Expeça-se o respectivo mandado. Com a vinda do mandado cumprido, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0005111-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005111-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MADERLEI ESTEVO CAMARGO
Fls.26. Ratifico o despacho de fl.25. Int. Cumpra-se.

0001586-45.2008.403.6120 (2008.61.20.001586-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA DOS SANTOS BRAGANCA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0006025-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006025-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0010983-31.2008.403.6120 (2008.61.20.010983-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ADOLPHO TABACHINE FERREIRA(SP100032 - ADOLPHO TABACHINE FERREIRA)

Tendo em vista a ocorrência do pagamento do débito, deixo de apreciar o pedido referente à penhora on line.No mais, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pagamento do débito efetuado pelo executado na importância de R\$ 1.779,70 e R\$ 177,97, ambos depositados judicialmente em 03/08/2010.No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001131-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001131-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADELICE DO SACRAMENTO SILVA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002229-66.2009.403.6120 (2009.61.20.002229-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002464-33.2009.403.6120 (2009.61.20.002464-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA GALDINO

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002465-18.2009.403.6120 (2009.61.20.002465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO

Fl. 31: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, entendendo não ser mais necessário exaurir a busca de outros bens penhoráveis, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Por oportuno, ressalto que embora a Constituição Federal assegure o direito à privacidade, tal medida não implica quebra do sigilo bancário, eis que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Deixo de determinar a publicação do conteúdo deste despacho para evitar possível atentado contra a dignidade da justiça e a efetividade da execução. Intime-se a exequente, via postal, para que informe no menor prazo possível o valor atualizado do débito exequendo. Int. Cumpra-se.

0004802-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 14. Constatado que o advogado Dr. Ricardo Garcia Gomes não foi constituído pelo exequente para patrocinar seus interesses na presente ação.Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC).Após, cumpra-se a sentença à fl.16.Int.

0004811-39.2009.403.6120 (2009.61.20.004811-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS HENRIQUE PIOVANI(SP125612 - ALEXANDRE AZZEM)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000108-31.2010.403.6120 (2010.61.20.000108-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA CELI FERRAZ

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000110-98.2010.403.6120 (2010.61.20.000110-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA AUXILIADORA DE SOUZA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000122-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000122-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA ALVES DA SILVA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000144-73.2010.403.6120 (2010.61.20.000144-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000147-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000147-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE JESUS

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000192-32.2010.403.6120 (2010.61.20.000192-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA GONCALVES

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0000213-08.2010.403.6120 (2010.61.20.000213-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA HERNANDES

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002563-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA MARTINS

Tendo em vista que não houve efetivação de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF).Int.

0002935-15.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA VIEIRA EXPRES LTDA ME(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, tendo em vista que o documento apresentado é de outra empresa.Após, abra-se vista a exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição juntada às fls. 80/107.Int.

0007996-51.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CESAR BENETTI MENDES

Tendo em vista a informação dos correios de que o endereço indicado na petição inicial é desconhecido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do executado para fins de citação. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

0009724-30.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILMARA APARECIDA MORAIS DA CONCEICAO

Observe que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas.Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96.Int. Cumpra-se

Expediente Nº 2408

EXECUCAO FISCAL

0000481-77.2001.403.6120 (2001.61.20.000481-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONTEP S/A EMPRESA TECNICA DE PERFURACOES(SP131879 - VITOR DE CAMPOS FRANCISCO) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARROS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X LUIZ GUIDORZI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Cumpra-se a decisão monocrática juntada às fls. 625/628, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão do nome do co-executado José Carlos Teixeira de Barros do pólo passivo da ação.Após, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo da decisão proferida às fls. 533/534.Int.

0002621-45.2005.403.6120 (2005.61.20.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOARES & SOARES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 159. Int.

0001926-23.2007.403.6120 (2007.61.20.001926-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA X JOAO DOMINGOS STUCCHI(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 77/78: Anote-se. Cumpra-se integralmente as determinações contidas na decisão proferida à fl. 61. Int.

0001445-89.2009.403.6120 (2009.61.20.001445-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NICERA CRISTINA MONTANHOLI SALES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Fl. 43: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0005714-74.2009.403.6120 (2009.61.20.005714-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 24/29, torno sem efeito o disposto no 1º parágrafo do despacho proferido à fl. 21. Desta forma, concedo à executada vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006533-11.2009.403.6120 (2009.61.20.006533-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA SANTAVERA LTDA ME

Fl. 23: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0000145-58.2010.403.6120 (2010.61.20.000145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLIVIA MARIA ALVES PEREIRA

Fl. 33: Tendo em vista que a diligência para citação da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0000149-95.2010.403.6120 (2010.61.20.000149-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANTONIA CLEMENTE EZEQUIEL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Fl. 47: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0000778-69.2010.403.6120 (2010.61.20.000778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANS S TRANSPORTES LTDA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 24/25: Anote-se. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça juntada à fl. 23. Int.

0005579-28.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Fl. 12: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0006027-98.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL SILVIO RODRIGUES DE CAMARGO

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0006051-29.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JO E PAULO NEG. IMOB. S/C LTDA

Fl. 18: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens da executada resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0006052-14.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMAO DOS SANTOS

Fl. 19: Tendo em vista que a diligência para penhora de bens do executado resultou negativa, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (artigo 40 da LEF). Int.

0008979-50.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA

Fl. 29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados deste Juízo à ordem de imediata devolução do mandado de penhora expedido em 18/11/2010. Int. Cumpra-se.

0010273-40.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA SILVA FERREIRA

Observo que após a redistribuição dos autos a este juízo federal não houve o recolhimento das custas judiciais devidas. Por esta razão, determino a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC) proceder ao devido recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I e tabela I, item a da lei 9.289/96. Int. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1621

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001745-87.2005.403.6121 (2005.61.21.001745-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se novamente o réu para que efetue o depósito dos honorários periciais definitivos. Defiro a produção de prova oral em audiência, devendo o réu informar se insiste no rol de testemunhas apresentado à fl. 500 dos autos, informando endereço atualizado de todas. Digam a União Federal e o Ministério Público Federal se pretendem produzir prova oral em audiência, com indicação, em caso positivo, do rol de testemunhas. Int.

MONITORIA

0000885-86.2005.403.6121 (2005.61.21.000885-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X LUCIANA APARECIDA FORONI PIMENTEL(SP058264 - BENEDITO ADILSON BORGES) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à requerida do demonstrativo de compra por contrato (fl. 107) apresentado pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000334-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000334-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VANESSA DA COSTA GOMES X JANICE DA SILVA COSTA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo,

sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Solicite-se ao Juízo Deprecante a devolução da Carta Precatória (fl. 69) em virtude desta decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001502-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X A O SABOIA ME X ALEXANDRE OLIVEIRA SABOIA

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 55, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. Decorrido o prazo de quinze dias para a CEF realizar o desentranhamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0001604-29.2009.403.6121 (2009.61.21.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REINALDO GOMES DE ALVARENGA(SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA)

Às fls. 56 e 63, noticiam as partes, respectivamente, réu e autor, a realização de acordo com a liquidação do débito objeto desta ação. Outrossim, informa que a CEF que as custas processuais e os honorários advocatícios foram pagos na via administrativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e ao reembolso das custas despendidas pela CEF, haja vista ter sido incluído no acordo celebrado. P. R. I.

0001609-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIAS MACHADO

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 28.703,85 (vinte e oito mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para 07.05.2010, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em conta corrente sob n.º 00001512, com contratos/liberações n. 0000154300 e 00000165418. Sustenta a CEF que os saques efetuados pela ré não correspondem aos depósitos efetuados em sua conta, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, não obteve sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 09/39). Devidamente citada (fl. 54), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 59). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em conta corrente sob n.º 00001512 (Ag. 0798) e os demonstrativos de débito (fls. 31/38), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N.º 247 DA CORTE. I. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 54), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 28.703,85 (vinte e oito mil, setecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para 07.05.2010, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física em conta corrente sob n.º 00001512, com contratos/liberações n. 0000154300 e 00000165418, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0002417-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALBERTO TINEU JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a prova testemunhal requerida à fl. 51, visto que em nada pode contribuir para o desfecho de um feito em que se discute valor correto da dívida. Assim, indiquem as partes se há outras provas a produzir sob pena de aplicação da regra do ônus da prova (art. 333 do CPC). Intimem-se.

0002609-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SEBASTIAO ELISEU DOS SANTOS

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 13.116,51 (treze mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavo), valor posicionado para 18.06.2010, oriundo do contrato de abertura de créditos denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa em conta corrente n. 001000008920, com liberações n. 0360.195.000008921, 25.0360.107.090006353, 25.0360.400.000146160 e 25.0360.400.000148880. Sustenta a CEF que o requerido tomou-se inadimplente, tendo amigavelmente envidado esforços para que a obrigação fosse adimplida, porém, sem sucesso. Juntou documentos pertinentes (fls. 08/104). Devidamente citado (fl. 111), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, bem como não compareceu à audiência de tentativa de conciliação (fl. 115). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tomar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de se discutir valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, a lei oferece ao devedor a via dos embargos previstos no art. 1.102c. do CPC, os quais instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a parte autora acostou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls 08/13) e os demonstrativos de débito (fls 14/104), documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. SÚMULA N. 247 DA CORTE. 1. É suficiente para o ajuizamento da ação monitória a apresentação do contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de extrato que indique o valor do débito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 470635/RJ - DJ 25.08.03, ReI. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, pág. 301) Ademais, corroborando o entendimento citado, o mencionado Tribunal Superior editou a Súmula 247, prescrevendo que o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos em exame ocorreu a revelia (art. 316, CPC), pois o réu, mesmo sendo pessoalmente citado (fl. 111), não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título I Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo à parte autora o direito ao crédito no valor de R\$ 13.116,51 (treze mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e um centavo), valor posicionado para 18.06.2010, oriundo do contrato de abertura de créditos denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa em conta corrente n. 001000008920, com liberações n. 0360.195.000008921, 25.0360.107.090006353, 25.0360.400.000146160 e 25.0360.400.000148880, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000438-30.2007.403.6121 (2007.61.21.000438-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-74.2005.403.6121 (2005.61.21.000847-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DAVID BIACCHI(SP124249 - ROBERTO SILVA)

Na ação de Execução de Sentença (autos n.º 0000847-74.2005.403.6121), processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença nesta data, julgando extinta a demanda sem resolução do seu mérito, por inadequação da via processual eleita (art. 267, VI, do CPC). II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça ao Embargado por extensão ao benefício concedido na ação principal (fl. 50). O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código de Processo Civil diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre esta ação. Ante a extinção da

execução, desapareceu o interesse de agir dos embargos à execução, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 736 do Código de Processo Civil. Desta forma, entendo configurada a superveniente falta de interesse de agir do INSS embargante. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Devidos os honorários advocatícios ao Embargante em virtude do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002352-27.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5)) REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a embargante procuração judicial específica para os presentes autos, bem como se manifeste sobre a impugnação. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001356-05.2005.403.6121 (2005.61.21.001356-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GIOVAN DE CASSIO FRANCA

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, o executado deixou de efetuar o pagamento do débito, defiro o pedido efetuado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para determinar a indisponibilidade de R\$ 120.551,50 (cento e vinte mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil. Cabe destacar que, diferentemente do procedimento das execuções fiscais, a referida medida dispensa o esgotamento de todas as diligências para localização de outros bens a penhorar. Nesse sentido, transcrevo recente decisão do STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. BACEN JUD. EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora. 2. Agravo regimental improvido. Requisite a Secretaria a indisponibilidade de valores em nome do executado, conforme acima deferido. Intimem-se.

0004368-56.2007.403.6121 (2007.61.21.004368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES

I - A penhora não pode preterir a citação do executado, que tem o direito de ser cientificado da presente ação antes de suportar a referida constrição no seu patrimônio. Assim, indefiro o pedido de bloqueio formulado pelo exequente. II - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal localizar o devedor. III - Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0001891-26.2008.403.6121 (2008.61.21.001891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004487-46.2009.403.6121 (2009.61.21.004487-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DROGARIA DESEMBARGADOR LTDA EPP X REGINALDO AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIA BATISTUCCI KUNE SANTOS (SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Indefiro o pedido formulado pelos executados às fls. 26/27, no sentido de recair garantia da execução em nome da empresa Lea Carvalho dos Santos EPP, pois não restou demonstrada a solidariedade entre os executados e a mencionada empresa. Ademais, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Int.

0001345-97.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X PERSIA MARIA CASTILHO ROCHA

Conheço dos embargos de declaração de fls. 47/49 porque interpostos no prazo legal. Aduz a União Federal erro

material na decisão de fl. 40. Sustenta somente ser possível decretar-se a extinção de processo de execução após o adimplemento do acordo celebrado. Assim, requer a embargante a suspensão do curso do processo de execução, com fulcro nos artigos 792 combinado com o 265, II, ambos do CPC, pelo prazo do parcelamento (trinta prestações mensais e sucessivas) do montante devido, conforme acordo. Decido. De fato, a sentença padece do vício apontado. A proposta de acordo, formulada pela União Federal, foi aceita pela exequente (fl. 41), consistente no pagamento, a partir de 30.01.2011, de trinta parcelas mensais iguais e sucessivas. Extinguir a execução, antes do adimplemento da obrigação entabulada no acordo (via de regra, menos onerosa), implica na impossibilidade da retomada do curso do processo para cobrança do objeto da obrigação original. Para essa circunstância, há a expressa disposição do artigo 792 do Código de Processo Civil. Assim sendo, retifico o dispositivo da decisão à fl. 40, nos seguintes termos: HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de trinta meses a contar de 30.01.2011, findo o qual deve a União Federal manifestar-se em termos de prosseguimento ou de extinção da execução. Procedam-se às anotações necessárias. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002462-70.2003.403.6121 (2003.61.21.002462-0) - DAYSE SILVA (SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA E SP186938 - AUGUSTO ETCHEBEHERE TAVARES DE TAVARES E SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

I - Defiro o pedido de fls. 83/84 formulado pela impetrante. II - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Int.

0005301-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005301-6) - POSTO RESTAURANTE E CHURRASCARIA ESTRELA DA DUTRA LTDA (SP135154 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5/DF (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 24/10/2008 - ATA Nº 34/2008 - DJE nº 202, divulgado em 23/10/2008 e DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010), suspendo o julgamento de mérito do presente processo em fase de conclusão para sentença relacionado com a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, envolvendo a aplicação do artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, o qual deverá permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem na fase de instrução, em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0004170-48.2009.403.6121 (2009.61.21.004170-9) - ANTONIO PERCIO (SP201758 - VANESSA CAVALCA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE BANDEIRANTE ENERGIA S/A DE PINDAMONHANGABA X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A X BANDEIRANTES ENERGIA S A

Tendo em vista que a Dra. Vanessa Cavalca foi nomeada para autuação na cidade de Pindamonhangaba. Providencie a Secretaria a nomeação de advogado voluntário para representar o impetrante, intimando-os (impetrante e defensor) pessoalmente. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004760-25.2009.403.6121 (2009.61.21.004760-8) - IOCHPE-MAXION S/A (SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Iochepe-Maxion S.A. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando autorização para, a partir da impetração deste writ, deduzir do seu lucro real, para fins de apuração do Imposto de renda, as despesas efetuadas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, sem limitação de custo individual máximo de refeição, ou seja, afastando-se a limitação imposta pela IN SRF 267/02 e demais atos regulamentares. Alega a impetrante, em síntese, que a referida limitação foi implementada por instrução normativa, sendo, portanto, inconstitucional, por afrontar o princípio da legalidade ou da reserva legal. O pedido de liminar foi deferido (fl. 33). As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 39/45 e 56/59, sustentando a inexistência de interesse processual do impetrante, tendo em vista que as limitações impostas pela IN 267/02 foram reconhecidas ilegais pelo Parecer PGFN/CRJ/2623/2008, aprovado pelo Sr. Ministro da Fazenda, em 01/12/2008. A impetrante afirmou que possui interesse de agir no presente feito, tendo em vista que o PGFN 13, de 1/12/2008 não se refere ao dispositivo normativo questionado, qual seja, a IN SRF 267/2002. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 64/65, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos moldes da Lei nº 6.321/76, prevê a possibilidade da dedução do lucro real, para fins de imposto de renda, com as despesas efetuadas no referido programa. A citada norma legal assim dispõe, verbis: Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o regulamento desta Lei. 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.267, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes. Por sua vez, a Lei nº 9.532/97, em seu artigo 6º, assim dispõe: Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam: I - o art. 1º da

Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; Conforme se depreende da análise dos dispositivos acima transcritos, a referida Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa da Receita Federal nº 267/2002 (artigo 2º, 2º), ao tratarem de impor limitações ao gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quanto aos custos máximos para as refeições individuais, o fizeram sem qualquer amparo legal, incorrendo em afronta aos Princípios da Legalidade e da Hierarquia das Leis. Os atos normativos não podem criar obrigações diversas daquelas já previstas em lei, devendo ser obedecidos os princípios gerais tributários constitucionais. No mesmo sentido, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LEI 6.321/76. IN SRF 267/02. LIMITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO QUE APRESENTA COM CLAREZA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.** (TRF 5ª Região, AC 479542/01/CE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 07/10/2010, p. 884) **TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 143/86. OFENSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. 1. A Portaria Interministerial nº 326/77 e a Instrução Normativa nº 143/86, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, violaram o princípio da legalidade e da hierarquia das leis, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.** (STJ, REsp nº 990.313/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 06/03/2008) **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA EM DEFINITIVO** para autorizar a impetrante, a partir da impetração deste writ, deduzir do seu lucro real, para fins de apuração do Imposto de renda, as despesas efetuadas no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, sem limitação de custo individual máximo de refeição, ou seja, afastando-se a limitação imposta pela IN SRF 267/02 e demais atos regulamentares. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002497-40.2010.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - CAMPOS DO JORDAO/SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE em face de ato praticado pelo Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CAMPOS DO JORDÃO/SP, objetivando a exibição de cópia do procedimento administrativo NB 101.755.859-8, sem a necessidade de realizar agendamento. O pedido de liminar foi deferido (fl. 26). O impetrado foi devidamente notificado e nas informações alegou que a cópia do referido procedimento encontra-se à disposição da impetrante para retirada na agência da Previdência Social de Campos do Jordão (fls. 32/33). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 39/40). É a síntese do essencial. **DECIDO.** O ato impugnado cinge-se à impossibilidade de acesso pelo impetrante ao procedimento administrativo NB 101.755.859-8, a fim de extrair cópias. De acordo com as informações da autoridade coatora, houve a insuficiência de vagas de agendamento para o serviço de solicitação de cópia do processo de benefício no mês de março na agência da Previdência Social de Campos do Jordão, tendo em vista o elevado número de solicitações e o escasso número de servidores. Outrossim, foi informado que a cópia do referido procedimento encontrava-se à disposição da impetrante para retirada na agência da Previdência Social de Campos do Jordão (fls. 32/33). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, concedo em definitivo a segurança para determinar que a autoridade coatora providencie o necessário para que a impetrante obtenha cópia do procedimento administrativo NB 101.755.859-8, sem a necessidade de realizar agendamento. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0001269-82.2010.403.6118 - ORICA BRASIL LTDA (SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Por força das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-5/DF (Rel. Min. Menezes Direito, DJE 24/10/2008 - ATA Nº 34/2008 - DJE nº 202, divulgado em 23/10/2008 e DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010), suspendo o julgamento de mérito do presente processo em fase de conclusão para sentença relacionado com a possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e PIS/PASEP, envolvendo a aplicação do artigo 3.º, 2.º, I, da Lei n.º 9.718/98, o qual deverá permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de Superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem na fase de instrução, em conformidade com as citadas decisões do STF. Int.

0001344-15.2010.403.6121 - CAROLINA URIAS DOS SANTOS ARAUJO (SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO) X DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR TAUBATE-SP - ITES (SP102105 - SONIA

MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

CAROLINA URIAS DOS SANTOS ARAÚJO, devidamente nos autos qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE TAUBATÉ/SP - ITES, objetivando que seja declarada a nulidade da decisão que indeferiu a matrícula da impetrante na 1.ª série do Curso de Administração, 1.ª Semestre de 2010, período noturno. Sustenta a impetrante, em síntese, que prestou vestibular para o referido curso, tendo sido aprovada. Ao comparecer à Secretaria da Instituição para efetivar a matrícula, não pode realizá-la em razão de não dispor do histórico escolar do Ensino Médio. Alega que a indisponibilidade do referido documento ocorreu em decorrência da impetrante ter concluído a 2.ª série em Escola nos Estados Unidos. Assim, houve demora da remessa dos atos escolares realizados no exterior, via postal, para o Brasil. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28/38, sustentando a legalidade do ato praticado, tendo em vista que a impetrante não apresentou os documentos para a realização da matrícula dentro do prazo estipulado no Calendário Escolar da Instituição de Ensino. Ademais, caso a impetrante deferisse a matrícula, a impetrante estaria reprovada por faltas (o início das aulas ocorreu em 18/02/2010 e a solicitação de matrícula da impetrante deu-se em 12.04.2010, ou seja, muito além do limite de 25% de faltas permitidas). Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de liminar (fls. 94/95). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, observo que a impetrante objetiva a nulidade da decisão que indeferiu a matrícula da impetrante na 1.ª série do Curso de Administração, 1.ª Semestre de 2010, período noturno. Como é cediço, ao participar do exame vestibular, o candidato faz sua opção pelo curso e período que pretende cursar, aderindo às condições previstas no manual do candidato, bem assim, do estatuto e dos procedimentos acadêmicos da universidade escolhida, implicando aceitação das normas e instruções previamente estabelecidas. Assim, não verifico a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, tendo em vista que a impetrante prestou vestibular, submetendo-se às regras do edital que previa a data de matrículas para os alunos aprovados, cujo prazo deixou de observar, isto é, não apresentou os documentos exigidos para a realização da matrícula dentro do prazo estipulado no Calendário Escolar da Instituição de Ensino. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelos Tribunais Regionais Federais: MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR. APROVAÇÃO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido o candidato convocado para a matrícula por meio de internet, listas afixadas nas dependências da Universidade e jornal de grande circulação, revela-se ilegítima a pretensão de lhe ser assegurada a matrícula extemporânea, uma vez não comprovada a ocorrência de vícios na divulgação do respectivo prazo. 2. Apelação do Impetrante desprovida. (TRF/1.ª Região, AMS 200543000016826, rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), e-DJF1 09/04/2010, p. 232) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. I - À luz do disposto no artigo 207 da Magna Carta, como as universidades gozam de autonomia didático-científica, compete a elas, entre outras atribuições, estabelecer normas sobre as formas de acesso e permanência dos alunos, inclusive o calendário do ano letivo e o período de matrícula. II - O ato impeditivo da matrícula se justifica por inexistir justa causa. A impetrante honrou com suas obrigações contratuais, quitando as mensalidades devidas, porém, deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, mesmo tendo iniciado as aulas mais de um mês antes. III - Remessa oficial provida. (TRF/3.ª Região, REOMS 200660070002552, rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJU 31/10/2007, p. 396) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001507-92.2010.403.6121 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandamus em face de ato da autoridade coatora, com pedido de liminar, objetivando afastar a aplicação do FAP do cálculo da contribuição ao SAT/RAT, diante da ofensa ao princípio da estrita legalidade, pois o critério quantitativo da incidência foi diretamente alterado por mera resolução, ou alternativamente proceder à cobrança da contribuição ao SAT/RAT mediante aplicação de FAP calculado sem a consideração dos acidentes de trajeto e daqueles que não ensejaram a concessão de benefícios previdenciários, bem como a partir do correto critério de desempate entre os contribuintes integrantes da mesma sub classe da CNAE e não a partir da média aritmética. O pedido de liminar foi deferido parcialmente para autorizar o depósito dos valores controvertidos (fl. 34). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/52), aduzindo preliminarmente a ocorrência da decadência e a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou que o FAP possui base constitucional e legal, não havendo ofensa ao princípio da legalidade. Requereu, ainda, a inclusão do titular do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional no polo passivo da demanda. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 60/61). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, o objeto controvertido refere-se aos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, dirigidos a empresas que desenvolvem atividades com risco de acidente do trabalho. Contudo, os diversos pedidos formulados impõem, necessariamente, a dilação probatória, inclusive prova pericial, procedimento esse que não se coaduna com a via mandamental, que pressupõe o direito líquido e certo. Logo, ausente se encontra o interesse de agir por inadequação da via eleita, posto que os requerimentos contidos na inicial não comportam apreciação na estreita via do presente mandamus. Neste

sentido, transcrevo as seguintes ementas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PORTARIA MINISTERIAL N. 457/2007. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. Na hipótese, discute-se a respeito dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Trata-se de discussão baseada em fatos controvertidos, para cuja elucidação seria imprescindível extensa dilação probatória, inviável em mandado de segurança. Precedentes da 1ª Seção: MS 13443 / DF, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 06/10/2008; MS 13.438/DF, Eliana Calmon, DJe 1º/09/2008. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL N. 457/2007. IMPOSSIBILIDADE DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 266/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. A Portaria 457/2007, atacada no presente writ, é norma que se dirige, indistinta e genericamente, a todas as empresas cujas atividades envolvem risco de acidente de trabalho, o que a inclui no conceito de lei em tese a que se refere a Súmula 266/STF. 2. Para se acolher o pedido da impetrante, consubstanciado na revisão dos critérios adotados para o cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, e proceder às exclusões pleiteadas, seria necessária a dilação probatória, com prova pericial, inclusive, o que é incabível na via eleita. 3. Mandado de Segurança denegado. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Revogo a liminar anteriormente concedida. Oficie-se à autoridade impetrada, informando-a.

0002059-57.2010.403.6121 - MARIA GONCALINA DOS SANTOS (SP240569 - CARLA BOGEL) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva a concessão de aposentadoria por idade, desde 08/02/2010. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61/62). A autoridade coatora, apesar de devidamente notificada, não apresentou as informações (fls. 66/68). O Ministério Público federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do essencial. DECIDO. A questão controversa nos autos refere-se à comprovação do preenchimento da carência por parte da impetrante, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Segundo o art. 48 da Lei de Benefícios, dois são os pressupostos para a aposentadoria urbana por velhice: idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS anterior a 24-7-1991, tendo em vista o escopo da norma, de caráter nitidamente social, que é de favorecer a todos que já tinham exercido alguma atividade vinculada à Previdência Social Urbana até a introdução do novo sistema previdenciário, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LB, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. Na hipótese em apreço, tendo a parte autora nascido em 26.04.1947 (fl. 19) e havendo se filiado à Previdência mesmo antes da Lei 8.213/91, o período contributivo a ser comprovado é de 156 meses. Em relação à carência, tem-se, segundo o resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, atestado o pagamento de 142 contribuições, sem que perdida a qualidade de segurado. Insuficientes, portanto, à satisfação do patamar exigido. Nesse aspecto, os períodos entre fevereiro de 2001 a fevereiro de 2005 não podem ser computados como carência para gozo do benefício, visto que recolhidos em atraso e, portanto, somente poderão ser computados para fins de tempo de contribuição. Conforme o artigo 27, inciso II, da Lei 8.213/91, o período de carência, para os segurados que são pessoalmente obrigados ao recolhimento, será computado a partir do dia em que houver o pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas as referentes a competências anteriores. Uma interpretação literal deste dispositivo conduziria à compreensão de que qualquer contribuição em atraso não serviria para o cômputo da carência. Todavia, não é essa a melhor interpretação, pois o que o artigo visa a impedir é que se contribua em dia em relação à primeira competência devida e depois recolha-se com atraso as exações anteriores. Nesse sentido: Conforme se evidencia da própria redação, quis, com isso, a legislação, evitar que algum contribuinte, a fim de burlar o período de carência, efetuasse o pagamento da primeira contribuição sem atraso e já, na mesma data, efetuasse o recolhimento das outras 59 (cinquenta e nove) anteriores, necessárias a integralizar o período carencial, completando-o de uma só vez. Dessa maneira, burlando a legislação e efetuando os pagamentos atrasados, estaria o segurado já dispensado do período de carência, a meu ver, esta foi a finalidade da regra ora guerreada, ou seja, evitar tal situação. (TRF4, AC 95.04.54133-0, rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 29-10-1997) Assim, depreende-se que somente não podem ser consideradas para efeito de carência as contribuições recolhidas em atraso anteriores ao pagamento da primeira prestação em dia, admitindo-se, pois, o cômputo quando o atraso ocorra em períodos intercalados. Tanto é essa a interpretação que deve ser dada ao artigo ora em discussão, que há previsão expressa na lei 8.212/91, prevendo a forma de proceder-se aos recolhimentos em atraso (artigo 45). In casu, verifica-se que a impetrante recolheu em dia somente as contribuições referentes ao já averbado pelo INSS (e incontroverso). Os demais, foram feitos a destempo, inexistindo qualquer pagamento em dia após os recolhimentos realizados em atraso. Logo, inviável a outorga. DISPOSITIVO Diante do exposto, nego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003021-80.2010.403.6121 - DANIELE PAULA APARECIDA MOSTARDA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELE PAULA APARECIDA MOSTARDA em face de ato praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. EM TAUBATÉ - SP, objetivando autorização para a entrada da impetrante no último semestre do curso de Contabilidade, validando sua matrícula, bem como compute as presenças da mesma nas aulas anteriores que foram canceladas pela impetrada, permitindo que a mesma continue com o curso. Alega a impetrante, em síntese, que é estudante regular do Curso de Contabilidade desde 2007 e que realizou a matrícula para o ano de 2010. Contudo, foram canceladas as suas atividades escolares e presenças nas aulas quando estava a mais de um mês frequentando o último período do curso em comento, por motivo de inadimplência, o que não figura como meio adequado para cobrança de dívidas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). O pedido liminar foi indeferido (fl. 19). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 30/41, sustentando a legalidade do procedimento adotado, tendo em vista a inadimplência reiterada da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 84/85. É o relato do essencial. DECIDO. Como é cediço, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída e direito líquido e certo. Observo que a impetrante não nega a ausência de pagamento das mensalidades. Assim, ante a sua reiterada inadimplência, foi legítimo o motivo para que a Universidade não tenha procedido à renovação de sua matrícula, a teor do art. 5º da Lei 9.870/90. Assim, a impetrante não possui o direito líquido e certo de ver suspenso o ato impeditivo de renovação à matrícula, posto que se encontra inadimplente, fato este incontroverso. Registre-se que, in casu, não há que se falar em ocorrência de situação de fato consolidada, uma vez que a impetrante não era aluna regular da instituição de ensino durante o ano de 2010. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recursospecial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência darecorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, I, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Resp 951206/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, data do julgamento 18.12.2007, publicado no DJe 03.03.2008.) DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

0003175-98.2010.403.6121 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR DA EMPRESA TRANSPORTE CIDADE DE UBATUBA(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA)

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade

coatora determine a imediata concessão de transporte gratuito/passe livre nos ônibus urbanos do Município de Ubatuba/SP, para os carteiros e mensageiros dos Correios em serviço. O pedido de liminar foi deferido (fl. 32). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou informações às fls. 36/37, sustentando que já concedeu o benefício de passe livre aos carteiros, pleiteando somente que a impetrante informasse a relação dos que se beneficiam da referida benfeitoria, podendo, assim, controlar o acesso a tais. O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 50/53, opinando pela concessão da segurança. É a síntese do essencial. Decido. A questão em controvérsia nos autos encontra solução na redação do art. 9º, do Decreto-Lei nº 3.326/41, segundo o qual os concessionários de transporte urbano em ônibus são, também, obrigados a dar passe livre, em cada veículo, ao distribuidor da correspondência postal, ou telegráfica, podendo o referido serventuário viajar de pé, quando completa a lotação normal do carro, não sendo outro o entendimento o e. STJ, como se depreende do seguinte precedente: Administrativo. Concessão passe livre para carteiros no transporte urbano. Artigos 9º, parágrafo único, do Decreto-lei 3.326/41, e 51, do Decreto-lei 5.405/43. Súmula 237/TFR. CPC, artigos 479 e 557 e parágrafos. 1. Permitindo o artigo 479, do CPC, que os Tribunais adotem enunciados sumulados, a menção ao número da Súmula e ao seu teor dispensa a reprodução de todos os fundamentos que levaram à sua elaboração, sem que, com isso, necessite de fundamentação a decisão. Aplicação do disposto no artigo 124, do RISTJ. 2. Não revogados os Decretos-lei 3.326/41 e 5.403/43, a Lei 6.538/78 e o Decreto 83.858/79 não alteraram as disposições legais que determinam a concessão de passe livre, no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondência postal e telegráfica, entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 237, do extinto TFR. 3. Recurso não provido. (REsp 209950 /RJ, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ 25.03.2002, p. 181) No mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais, conforme se verifica dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT. PASSE LIVRE DOS AGENTES NOS TRANSPORTES COLETIVOS QUANDO EM SERVIÇO. LEGALIDADE (Dec. Leis 3.326/41 e 5.405/43 e Súmulas 237 do ex-TFR). PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ad causam da EBCT, porquanto, a gratuidade no transporte aos seus agentes é de seu interesse, considerando, seu próprio direito, porquanto, na eventualidade de improcedência do pedido, arcará com os efeitos do julgado. 2. Também não há que se falar em inadequação da via eleita, considerando que para efeito do mandado de segurança, a autoridade passiva é todo aquele que o Poder Público transfere sua titularidade, ou ainda delega sua execução e, no caso, considerando que o transporte coletivo é um prestador de serviço público delegado, e como tal se sujeita às normas administrativas. 3. Os carteiros e distribuidores de correspondência postais e telegráficos, quando em serviço, tem direito a passe livre nos transportes coletivos, cujo privilégio encontra-se previsto no ordenamento jurídico e, notadamente, com ele o direito pretendido. (Dec. Leis 3.326/41 e 5.405/43 e Súmulas 237 do ex-TFR). 4. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3.ª Região, AMS 199903990467988, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/12/2009) ADMINISTRATIVO. GRATUIDADE DO TRANSPORTE URBANO. MENSAGEIROS E CARTEIROS. DECRETO-LEI Nº 3.326/41.- Inexistindo revogação expressa ou tácita à isenção prevista no Decreto- Lei nº 3.326/41, as empresas concessionárias de transporte coletivo são obrigadas a conceder passe livre aos carteiros e mensageiros, quando em serviço. (TRF/4.ª Região, AMS 200271070133026, Relator(a) Amaury Chaves De Athayde, Quarta Turma, DJU DATA: 12/01/2005 PÁGINA: 788) DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança em definitivo para determinar que a impetrada conceda imediatamente o transporte gratuito, também denominado passe livre, nos ônibus urbanos do Município de Ubatuba, para os carteiros e mensageiros dos Correios em serviço. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I.

0003386-37.2010.403.6121 - MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOURA BUENO CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face de ato praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de medida liminar que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa em dívida ativa da União Federal, bem como a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais - CNDs, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Sustenta o impetrante, em síntese, que em novembro de 2000 requereu seu ingresso no REFIS, o que foi deferido. No entanto, em junho de 2010, foi excluído do referido programa, em razão de diferenças no recolhimento a menor das três parcelas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2002, nos valores de R\$ 3,69, R\$ 12,63 e R\$ 2,95, sem haver sido notificado ou oferecida oportunidade para defesa. Aduz, ainda, que protocolizou pedido de reinclusão no REFIS por entender inexistir inadimplência, mas tão somente pequenas diferenças do valor da parcela, que foi indeferido em agosto de 2010. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 82/83. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 92/102, sustentando que a exclusão do programa ocorreu em razão da inadimplência por três meses consecutivos (recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos). Afirmou, ainda, que o ato de exclusão foi veiculado pela Portaria 2.302 do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, de 27/10/2009, publicada no Diário Oficial da União de 30/10/2009. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a adesão ao REFIS é facultativa, implicando, desde logo, à sujeição do contribuinte a todas as imposições da legislação que o instituiu. Assim, a ocorrência do inadimplemento é razão suficiente para ensejar a medida expulsória, nos termos da Lei 9.964/2000, art. 5º, II. No caso dos autos, verifico que inexistente ilegalidade no ato que determinou a exclusão do

REFIS, tendo em vista que o impetrante não observou as regras impostas para o referido parcelamento, conforme se depreende das razões expostas pela autoridade impetrada (fls. 34/35). Ademais, o valor de 0,6% das receita bruta para pagamento das parcelas previsto para pessoa jurídica é o mínimo a ser satisfeito, não tendo apresentado o impetrante justificativa plausível para o descumprimento. Não se pode pretender a aplicação subsidiária de normas tendentes a regular o processo administrativo da Administração Pública Federal, quando a questão da exclusão encontra previsão expressa em lei específica criada para regular o programa de recuperação de créditos fiscais. Vale ressaltar que a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que o procedimento de exclusão das pessoas jurídicas do Programa de Recuperação Fiscal, em razão da inadimplência, não maltrata os princípios do contraditório e da ampla defesa. Salienta que a ciência da exclusão do referido programa, por meio do Diário Oficial ou mediante acesso à internet, encontra disciplinamento próprio na legislação regente, sujeitando o contribuinte que faz a opção pelo ingresso ao REFIS à sua estrita observância. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa proferida pelo TRF/3.^a Região, a qual adoto como razão de decidir: MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLEMENTO, INCISO II, ARTIGO 5º, LEI 9.964/2000 : POSSIBILIDADE - CONTRIBUINTE EXCLUÍDO POR PUBLICAÇÃO, NÃO POR INTIMAÇÃO PESSOAL - LEGITIMIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.784/99 - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Corresponde a moratória a vantagem tributária legal ou a benefício fiscal que, como se observa do ordenamento jurídico incidente na espécie, decorre de lei (CTN, art. 97, inciso VI, e art. 2º da EC 32/01), expressando-se, aliás, na única causa, suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de iniciativa do sujeito ativo da relação jurídica tributária, como o destaca a *communis opinio doctorum* e se extrai do art. 151, CTN, aqui a se equiparar ao parcelamento, em relação de gênero e espécie, entre ambos. 2- Regida por estrita legalidade a sistemática de adesão ao REFIS, veemente a inconsistência dos argumentos levantados, pois o próprio contribuinte, isso mesmo, a confessar estar inadimplente com suas obrigações tributárias, o que a ensejar sua exclusão do programa de recuperação fiscal, nos termos da Lei 9.964/2000. 3- Se, por um lado, límpido o direito da parte autora em procurar se desvencilhar de sua dívida, por outro inadmissível se revela seja compelida a parte ré a aceitar a permanência do contribuinte em tela, se não atendidas as diretrizes previstas em lei, em face das peculiaridades antes expostas. 4- Não se há de se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, pois a norma de regência a possuir peculiaridades, sendo legítima a postura estatal no caso em tela, recordando-se o incontroverso inadimplemento contribuinte. Precedentes. 5- Tendo-se em vista o patente descumprimento daquele preceito da Lei 9.964/2000, descabido ao contribuinte ventilar desconhecimento de que fazia parte de um procedimento de exclusão, afigurando-se lúdica a Portaria que excluiu o apelante, não sendo necessária sua pessoal intimação, nos termos a Súmula 355, do C. STJ. 6- Improvimento à apelação. Improcedência ao mandamus. (TRF/3.^a Região, AMS 200261090018495, rel. Dês. Fed. Silva Neto, DJF3 CJ1 22/02/2011, p. 304) Assim, entendo que inexistente ilegalidade no ato impugnado pelo impetrante, razão pela qual a segurança almejada não deve ser concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003892-13.2010.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que seja declarada a não incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, notadamente, a título de um terço constitucional de férias e adicional de hora-extra, nos períodos de dezembro/2005 a dezembro/2010 e subsequentes, até o trânsito em julgado deste mandamus. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas referidas situações não há prestação efetiva de trabalho. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 276/278). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A autoridade impetrada foi devidamente notificada e apresentou informações às fls. 283/290, sustentando a legalidade da exigência fiscal questionada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 319/320, opinando pela regular prossecução do feito. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. A) ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de

remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.B) ADICIONAL DE HORA EXTRAComo é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA).Por fim, quanto à prescrição do crédito tributário, curvo-me ao entendimento fixado pelo E. STJ, que também revisou sua orientação anterior e passou a entender que com o advento da LC 118/05 a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.No caso dos autos, como se discute a inexistência da relação jurídica tributária nos períodos de dezembro de 2005 a dezembro de 2010, observo que não se operou a prescrição, visto que o ajuizamento da ação se deu em 01/12/2010. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Comunique o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento informado nos autos.P.R.I.O.

0000017-10.2011.403.6118 - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.Sustenta o impetrante, em síntese, que a exigência de que haja a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se contaminada por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, sendo descabida e írrita ao ordenamento jurídico pátrio, pois que o citado imposto não está compreendido no faturamento da empresa contribuinte. É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.No caso em comento, verifico que o impetrante não preenche todos os requisitos para concessão da medida liminar.A matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.Nesse sentido, segue transcrição:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial improvido.(STJ - Segunda Turma - RESP nº 505172 - Relator João Otávio de Noronha - DJ. 30/10/06, pg. 262)Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas nºs 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial, respectivamente:A parcela relativa ao icm inclui-se na base de calculo do Pis.A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do Finsocial.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.Int.

0000367-95.2011.403.6118 - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela CHEMARAUTO VEÍCULOS LTDA, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, objetivando ordem judicial que lhe garanta a obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.Sustenta a impetrante, em síntese, que os débitos inscritos em dívida ativa não constituem óbice para obtenção da Certidão Negativa de Débito Fiscal, tendo em vista que o crédito 35.174.524-6 é objeto de parcelamento e o crédito n. 35.174.523-8 está garantido pela penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº. 2003.61.18.000745-4 (em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP). Argumenta a impetrante, que havendo penhora formalizada o Fisco não pode recusar o fornecimento de certidão, mas deve agir no sentido de requerer a substituição e o reforço, bem como a ele não é dado fazer juízo sobre a regularidade e suficiência da penhora.É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.Estabelece o art. 206 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.No caso em comento, a impetrante entende que a insuficiência da penhora não é motivo suficiente para sustentar à negativa do Fisco em expedir a referida certidão. Todavia, a causa não se resume a isso, existindo outros pontos a serem considerados para o seu perfeito deslinde.Conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a interpretação que se extrai do artigo 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não

basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a efetiva penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. O fato de o crédito tributário estar sub judice não assegura ao contribuinte o direito à CPD-EN, pois esse só surge com a suspensão da respectiva exigibilidade, que se dá com a garantia da penhora. A mera alegação da autoridade administrativa de insuficiência de penhora, sem a comprovação do pedido de reforço formulado nos autos da execução, não pode constituir óbice para o fornecimento da certidão. É devida a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN, tendo em conta que o juízo da execução se encontra garantido pela penhora. (AMS 20067100017910. D.E. 13/11/2007. Vilson Darós). Seguindo esse entendimento, somente a penhora efetiva é suficiente para ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a comprovação de pedido de reforço formulado nos autos da execução pode constituir impedimento para expedição da CND. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência atual do E. STJ, que preconiza que: a) a penhora deve corresponder o valor do débito; b) quando oferecida penhora em valor insuficiente, deve o julgador intimar o executado para providenciar o reforço e c) se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa (RESP 844.809). Desse modo, o fato dos embargos terem sido processados e/ou julgados, por si só, não implica em considerar que o débito realmente está garantido pela penhora, devendo, portanto, aquele que solicita a expedição de certidão de regularidade fiscal, também comprovar que a penhora efetivada foi suficiente para garantir os débitos cobrados na Execução Fiscal, no momento da sua realização ou na fase atual. In casu, os documentos juntados pela impetrante não prestam a tal fim, pois servem apenas para constatar os embargos opostos às Execuções Fiscais foram processados, inexistindo prova da suficiência da penhora. Assim, os elementos presentes nos autos são insuficientes para comprovar a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se ao impetrado, dando-lhe ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

0000080-26.2011.403.6121 - JOSE PAULO EDUARDO GALVAO VIZACO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ PAULO EDUARDO GALVÃO VIZACO em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando a exclusão do polo passivo do auto de infração e da pretensão fiscal, decretando-se a improcedência da ação fiscal em relação ao impetrante, com a imediata devolução dos bens ilegalmente apreendidos. Sustenta o impetrante, em síntese, que a fiscalização formalmente apreendeu e aplicou a pena de perdimento de 397 pneus, comprovada e regularmente adquiridos e pagos no mercado interno. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora, nas informações de fls. 708/733, esclareceu que em 30/07/2010, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal concluiu os trabalhos encetados em face do impetrante, culminando com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n 0810800/00042/10, posteriormente encartado nos autos n. 11444.001107/2010-52, tendo por objeto a proposta de aplicação de pena de perdimento às mercadorias aí arroladas. Gizou que foram realizados procedimentos de investigação por trabalho em conjunto entre o Departamento de Polícia Federal e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que incluíram escutas telefônicas e monitoramento de pessoas e veículos autorizados pela Justiça Federal, os quais revelaram fortes indícios da existência de esquema fraudulento que consistia no desvio para o mercado interno de pneus e câmaras de ar destinados à exportação. Os agentes fiscais encontraram 397 (trezentos e noventa e sete) unidades remanescentes de pneus estrangeiros e/ou nacionais depositados no imóvel da posse e/ou propriedade do impetrante, sendo que este não logrou comprovar serem de origem diversa do esquema fraudulento aí identificado, em que o contribuinte foi identificado como uma das receptoras dos produtos ilegalmente desviados na operação de exportação de pneus e câmaras de ar envolvendo a empresa Pirelli Pneus Ltda. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial, a teor do art. 8º, da Lei n.º 1533/51. Cinge-se o presente writ a desconstituir o ato administrativo que decretou a pena de perdimento dos bens apreendidos, quais sejam, 397 (trezentos e noventa e sete) unidades remanescentes de pneus estrangeiros e/ou nacionais depositados no imóvel da posse e/ou propriedade do impetrante. Verifico que o impetrante alega que não possui legitimidade passiva para figurar na referida autuação fiscal, tendo em vista que os verdadeiros destinatários seriam as empresas destinatárias das mercadorias apreendidas, quais sejam, Comercial Casarin Pneus Ltda EPP e Pevi Importação e Exportação de Pneus Ltda ou, quando menos, a Transrafão Transportes Ltda - ME, que foi a empresa responsável pelo transporte das mesmas. No entanto, como bem apontou a autoridade impetrada, as mercadorias apreendidas foram encontradas depositadas/alojadas em imóvel da posse e/ou propriedade do impetrante. Ademais, causa estranheza o fato do impetrante sustentar a sua ilegitimidade e, ao mesmo tempo, requerer a liberação dos pneus. Em relação aos demais argumentos trazidos pelo impetrante, verifico a perda dos bens de seu por força de regular processo administrativo, não se mostrando presente a comprovação de lesão ao direito líquido e certo do Impetrante, como requer a via mandamental. Assim, é inadequada a via eleita, posto exigir a matéria dilação probatória, incompatível com os estreitos limites do writ. Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS DECRETADA. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A LIQUIDEZ E CERTEZA DE DIREITO. MATÉRIA COMPLEXA. EXIGÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Se decretada a pena de perdimento dos bens, em sede administrativa em razão da ocorrência de fiscalização que apurou eventual inexistência de fato da empresa endossante,

sendo a ação mandamental via inadequada para alcançar a liberação dos bens, vez que, ante a complexidade dos fatos, faz-se necessária a dilação probatória. 2. Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AMS 200061040011927, rel. Des. Fed. ROBERTO HADDAD, DJU 23/02/2010)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC.Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.P. R. I. O.

0000417-15.2011.403.6121 - H E D FREIRE LIMPEZA ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 541, STF).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001041-64.2011.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE BANANAL(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias pretensamente incidente sobre verbas indenizatórias ou não salariais, mormente a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual, vale transporte, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, bem como que a autoridade coatora se abstenha de exigir tais contribuições.Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que nas mencionadas situações não há prestação efetiva de trabalho.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF/3.ª Região, AC n.º 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC n.º 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008).Férias indenizadas: a indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91.Férias em pecúnia: o STJ vem decidindo que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. (AGA 200900752835, DJE 26.08.2010, rel. Min. Eliana Calmon). Auxílio educação: o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGA 201001332373, DJE 01/12/2010, rel. Min. Luiz Fux).No que tange ao auxílio-creche, a questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto da Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT.A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos pela empresa nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Abono assiduidade: não incide contribuição previdenciária sobre abono-assiduidade dada a natureza indenizatória dessas verbas. Nesse sentido: STJ, REsp 712185, rel. HERMAN BENJAMIN, DJE 08/09/2009.Abono único anual: nos termos do 9º, e 7, do art. 28 da Lei n.º 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.Assim, a referida verba somente não integra o salário-de-contribuição se não for paga de forma reiterada. Nesse sentido :REsp 819552, rel. Min. Luiz Fux, DJE 18.05.2009.Vale transporte: O Supremo Tribunal Federal (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau) concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição

previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno: As verbas recebidas a título de adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (STJ, AGA 201001325648, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25.11.2010). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas e férias em pecúnia, auxílio educação, auxílio-creche, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário por doença ou acidente, abono assiduidade, abono único anual (desde que seja não habitual) e vale transporte. Oficie-se à autoridade coatora. Int. Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0001111-81.2011.403.6121 - JANE MARIA DA SILVA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Esclareça a impetrante o seu pedido e interesse de agir, tendo em vista o teor dos documentos de fls. 24/25, os quais noticiam a concessão do benefício no período de 23/10/2010 a 31/01/2011. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

0001129-05.2011.403.6121 - GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM TAUBATE - SP

GILDEMAR ARAUJO DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento como especial do período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A., de 16/08/1981 a 30/11/2002, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. O Mandado de Segurança é regido por um procedimento sumário especial, o qual, por sua natureza, prima pela celeridade, não admitindo instrução probatória. Exige, portanto, prova pré-constituída, sob pena de ser indeferida a petição inicial. Como é cediço, é cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 Volts: (a) para o período anterior a 05-03-1997, o enquadramento se dá no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, até 05-03-1997; (b) no interregno posterior a 05-3-1997, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim é possível o reconhecimento de tal especialidade, porquanto ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Assim, é inadequada a via eleita, posto exigir a matéria dilação probatória, incompatível com os estreitos limites do writ. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/09 combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005217-28.2007.403.6121 (2007.61.21.005217-6) - NAIR DE FATIMA MOREIRA FARIA(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de Ação Cautelar, interposta por NAIR DE FÁTIMA MOREIRA FARIA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição dos extratos bancários de sua conta de poupança dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 10). Recebida a emenda, a Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido formulado pela parte autora. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente cautelar objetiva a obtenção preventiva de documentação, quais sejam, extratos bancários, indispensáveis à propositura de ação futura. O direito à exibição tende à constituição ou assecuração de prova, ou, às vezes, ao exercício de um simples direito de conhecer e fiscalizar o objeto em poder de terceiro. Assim, a ação cautelar de exibição de documento visa assegurar a prova ou, simplesmente, garantir o direito de conhecimento ou fiscalização de coisa. A caracterização da exibição como cautelar é o objetivo de se evitar risco de uma ação precariamente proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, que no curso do processo haja situações de prova impossível ou inexistente. Assim, visa proteger o processo principal para o qual será útil. Dessa forma, sem se ater ao direito material da parte, assegura-lhe a eficácia e utilidade do provimento final a ser alcançado no processo. É a que mantém as partes num equilíbrio de fato durante o processo, afastando os perigos de dano jurídico que poderiam tornar o processo instrumento inadequado à justa composição da lide. Cumpre observar que a ação cautelar de exibição preocupa-se não com a verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento, mas tão somente em garantir o objetivo de apreciar informações de uma ação antes de levá-la à análise do judiciário. A presente medida encontra amparo no art. 844, II, do Código de Processo Civil, pois se trata de documento comum, ou seja, pertence indistintamente às partes e refere-se à relação jurídica da qual participa o autor e que se encontra em poder da Caixa Econômica Federal. A concessão do pleito tem como requisitos o *fumus boni iuris*, o qual resta demonstrado pelo direito da autora obter informações sobre seu patrimônio e o *periculum in mora*, caracterizado pela

iminência do término do prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os extratos solicitados. Nesse sentido são os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO HOSTILIZADA QUE, FUNGINDO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM PEDIDO CAUTELAR, DEFERIU, EM PARTE, A LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS (ARTIGO 273, 7º, DO CPC) PARA DETERMINAR À CEF QUE EXIBA, NO PRAZO DE 10 DIAS, OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA N.º 4816-6 E 38763-7, DE TITULARIDADE DO AUTOR, EXISTENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS COMO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, QUAIS SEJAM O PERICULUM IN MORA E O FUMUS BONI IURIS. OBEDIÊNCIA ARTIGOS 355 A 357 DO CPC. RAZOABILIDADE NA DILAÇÃO DO PRAZO DE 10 PARA 30 DIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. grifei(TRF/2ª Região, AGV n.º 159083, Rel. JUIZ ROGERIO CARVALHO, DJU 12/02/2008, p.1371)PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS DE CONTAS POUPANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. POSSIBILIDADE DE PRESCRIÇÃO. PERECIMENTO DE DIREITO. ADMISSIBILIDADE.1. De ofício ou a requerimento de qualquer das partes, constante da petição inicial, ou posteriormente formulado, pode o juiz determinar a exibição, pela outra parte, de documento ou coisa que se supõe estar em seu poder (art. 355, do CPC).2. A doutrina mais moderna e as legislações novas têm compreendido bem a problemática que envolve a produção da prova que deve ser feita pelo autor que, por sua vez, não tem acesso a elementos e informações que são de vital importância para a demonstração dos fatos que sustentam seu direito. Nessa linha de considerações está a inversão do ônus da prova que se admite, por exemplo, no CDC, em favor do consumidor.3. Presentes os requisitos da urgência, em face da existência de prazo prescricional para propositura da ação principal, que deverá ser instruída com os documentos questionados, os bancos possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes.4. Agravo de instrumento improvido.(TRF/3ª Região, AG 304919, Rel. Juiz Roberto Haddad, DJU 20/02/2008, p. 1011)III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE a presente ação para determinar a exibição dos extratos da conta poupança n. 013.00023943-4, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro e março de 1991. Condene a requerida em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa monetariamente corrigido, acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004051-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004051-4) - JANDIRA ALVES DA SILVA LOPES(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 44. Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 26. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000789-61.2011.403.6121 - RICARDO FERRARI X ROSELI MENDES FERRARI(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO E SP131228 - AMAURY FERRARI) X RODRIGO MOREIRA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita. É certo que a presunção do estado de pobreza milita em favor da parte em vista do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Todavia, considerando a matéria trazida nos autos, o número crescente de impugnações à concessão da assistência judiciária gratuita, a situação da parte e a natureza juris tantum dessa presunção, comprove a parte autora, por meio de demonstrativo de renda atual (holerite) e demais documentos (declaração de imposto de renda) a insuficiência econômica declarada. Outrossim, a presente ação de natureza cautelar deve observar os requisitos gerais previstos nos artigos 796 a 812 do Código de Processo Civil. Deste modo, para a propositura da cautelar é indispensável, entre outras exigências, a instrumentabilidade, isto é, deve estar clara a sua necessidade como meio assecuratório da eficácia e utilidade de um processo principal de conhecimento, pois será nesse que se buscará a satisfação da pretensão e não na cautelar: a cautelar é dependente do processo principal quando não possui caráter satisfativo. No caso em comento, o requerente não descreveu na inicial a lide e respectivo fundamento da ação principal, isto é, o pedido que formulará nos autos principais em face de cada réu e as respectivas causas remota e próxima, para que se possa aferir a indispensável instrumentalidade da medida cautelar e a viabilidade ou não do seu processamento perante a Justiça Federal em face dos réus indicados na inicial. Deste modo, determino que se emende a inicial, devendo o requerente indicar qual a lide e respectivo fundamento da ação principal em face de cada réu, nos termos do artigo 801, III, do Código de Processo Civil. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000895-23.2011.403.6121 - MARIA ROMANA DA SILVA(SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria a citação do Instituto réu para apresentar contestação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Requisite-se, via e-mail, cópia integral do processo

administrativo referente à concessão do benefício NB n.º 140.771.171-4 e à revisão administrativa da renda mensal inicial. Após, venham-me os autos para apreciar o pedido de liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000847-74.2005.403.6121 (2005.61.21.000847-6) - DAVID BIACCHI(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAVID BIACCHI ajuizou a presente ação, objetivando a execução da condenação contida na sentença que transitou em julgado nos autos da Ação Revisional n.º 93.03.35015-4. Sustenta o exequente que o INSS retificou o valor de sua aposentadoria adequando a 9,88 salários-mínimos, bem como pagou as diferenças de proventos por ocasião da execução do título judicial. Todavia, o valor da renda mensal do benefício não guarda mais a correspondência com o número de salários mínimos que restou determinado na ação revisional, razão pela qual propõe a presente execução a fim de que seja respeitada a coisa julgada. Citado, o réu apresentou Embargos à Execução autos n.º 2007.61.21.0000438-8 em apenso. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme estabelece o artigo 575, II, do CPC: A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: (...) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Desse modo, não tendo o respectivo feito transitado perante este juízo, este a priori, é incompetente para processar e julgar a presente ação de execução de título extrajudicial. Além disso, se houve descumprimento pelo INSS, parte vencida da coisa julgada, é questão que deve ser levantada nos autos do processo de execução, o qual, pelo que se tem notícia, já foram extintos pelo cumprimento da obrigação. Outrossim, os documentos trazidos pelo Executante não são suficientes para chegar à conclusão de descumprimento da obrigação pelo INSS, visto que incompletos, daí porque não há como proceder a execução nos termos em que propostos na inicial. No mais, os autos não foram reproduzidos em sua totalidade, sequer existindo prova do resultado do recurso extraordinário interposto, o que reforça o inaproveitamento da ação e a necessidade de execução nos autos da ação principal. IV - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, ônus que ficará sobrestado até que o executado comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). P. R. I.

Expediente Nº 1630

MANDADO DE SEGURANCA

0004668-28.2001.403.6121 (2001.61.21.004668-0) - TRANSTAL TRANSPORTES TAUBATE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0005663-41.2001.403.6121 (2001.61.21.005663-5) - RONALDO DE OLIVEIRA REIS(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X COMANDANTE DO BATALHAO DE MANUTENCAO E SUPRIMENTO DA AVIACAO DO EXERCITO(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0006827-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006827-3) - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000145-36.2002.403.6121 (2002.61.21.000145-6) - MULTITEC ENGENHARIA E AUTOMACAO S/C LTDA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES E SP094136 - PAULO HENRIQUE SILVA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000254-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000254-0) - CAETANO DE ALMEIDA(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X GERENTE EXECUTIVA DE TAUBATE(SP149173 - OLGA SAITO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002008-27.2002.403.6121 (2002.61.21.002008-6) - LEANDRO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP099609 - MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão. II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. III - Após, remetam-se

os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003354-13.2002.403.6121 (2002.61.21.003354-8) - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003486-70.2002.403.6121 (2002.61.21.003486-3) - SANTA LUZIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000030-78.2003.403.6121 (2003.61.21.000030-4) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP169029 - HUGO FUNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001502-17.2003.403.6121 (2003.61.21.001502-2) - ANGELINA ALVES SOARES X DENEIL ALVES SOARES X DENISE ALVES SOARES - MENOR (ANGELINA ALVES SOARES) X LUANA CRISTINE ALVES SOARES - MENOR (ANGELINA ALVES SOARES)(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENTE EXECUTIVA DE TAUBATE JAMILE ABOU HALA LIMA(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001975-03.2003.403.6121 (2003.61.21.001975-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-58.2002.403.6121 (2002.61.21.003254-4)) MINGUITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-TAUBAT(Proc. LEANDRO GONALVES FERREIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002056-49.2003.403.6121 (2003.61.21.002056-0) - MARIA ESTELA CONCEICAO DOS SANTOS(SP072990 - SONIA REJANE DE CAMPOS) X CHEFE DA SECAO DE BENEF DO POSTO DE ATENDIM DO INSS- INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL AG.PINDAMONH(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003041-18.2003.403.6121 (2003.61.21.003041-2) - UBAMAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - CHEFE DA APS - INSS(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003717-63.2003.403.6121 (2003.61.21.003717-0) - FONOMED - CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000107-53.2004.403.6121 (2004.61.21.000107-6) - ODONTO CENTER ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003173-41.2004.403.6121 (2004.61.21.003173-1) - NAZARE MARIA DUARTE(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003428-96.2004.403.6121 (2004.61.21.003428-8) - MB METALBAGES DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000004-12.2005.403.6121 (2005.61.21.000004-0) - SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000797-48.2005.403.6121 (2005.61.21.000797-6) - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001728-51.2005.403.6121 (2005.61.21.001728-3) - MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X MARIA HELENA ALVES X LEVY DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002137-27.2005.403.6121 (2005.61.21.002137-7) - PRESTEM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000720-05.2006.403.6121 (2006.61.21.000720-8) - LAERT DAMIANO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(SP099147 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000802-36.2006.403.6121 (2006.61.21.000802-0) - REDE VALEPARAIBANA DE RADIODIFUSAO LTDA(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0002185-24.2007.403.6118 (2007.61.18.002185-7) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SANTA RITA S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0000197-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000197-1) - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001024-67.2007.403.6121 (2007.61.21.001024-8) - UNIVERSIDADE DE TAUBATE - UNITAU(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES E SP145347 - MARIO SERGIO FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003894-85.2007.403.6121 (2007.61.21.003894-5) - PELZER SYSTEM LTDA(PR028018 - KELI CRISTINA DOS REIS) X SECRETARIO GERAL RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0004244-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004244-8) - VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0001323-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001323-4) - FABIO FERREIRA LISBOA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Cumpra-se o v. Acórdão.II - Abra-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada.III - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005091-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005091-3) - EDI CHAVES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000990-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000990-7) - GUILHERME CESAR DE ASSIS MEDEIROS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

0003896-60.2004.403.6121 (2004.61.21.003896-8) - PERSIDA XAVIER DE ABREU(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Cumpra-se o V. Acórdão.II - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 77

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032451-26.2000.403.0399 (2000.03.99.032451-3) - JOSE RAIMUNDO GOMES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de discussão acerca de valores devidos a título de requisição de pagamento complementar (saldo remanescente). O INSS manifestou-se às fls. 212/213, pugnando pela extinção da execução bem como pela condenação do autor nas penas da litigância de má-fé. É o relatório do essencial. DECIDO. A alegação de defasagem nos valores pagos, além de não comprovada por planilha de cálculos ou equivalente (fls. 208/209), não prospera. Nos termos do Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, aprovado pela Resolução nº 439/2005 do Conselho da Justiça Federal, os valores requisitados são atualizados monetariamente, pelo Tribunal Regional Federal competente, da seguinte maneira: 1) Requisições de Pequeno Valor: 1.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas no Tribunal entre os dias 1º e 30 de determinado mês, se regulares, terão seus dados lançados em bancos de dados que deverão ser encaminhados à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF, até o sétimo dia útil de cada mês; delas constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, série Especial, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA-E/IBGE), fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até o período de recebimento (1º a 30 de cada mês) da requisição no Tribunal. 1.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso das RPVs, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). 2) Precatórios: 2.1. Fase de Elaboração da Proposta Orçamentária: Todas as requisições de pagamento, cujos procedimentos forem definidos como precatórios, recebidas no Tribunal no período compreendido entre 2 de julho de um ano até 1º de julho do outro ano, se regulares, terão seus dados lançados e seus créditos incluídos em proposta orçamentária para pagamento no exercício seguinte, a ser encaminhada à SPO/CJF, no prazo definido pela

respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias. Na proposta orçamentária encaminhada por meio de banco de dados, constará o valor solicitado para cada beneficiário, atualizado monetariamente pelo IPCA-E/IBGE, conforme disciplinado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, acumulado da data da conta informada na requisição de pagamento até 1º de julho do ano em que for elaborada a proposta. 2.2. Repasse da Verba ao Juízo da Execução ou ao Beneficiário do Crédito: No caso dos precatórios não passíveis de parcelamento, a atualização (pelo mesmo índice utilizado quando da elaboração da proposta orçamentária - o IPCA-E/IBGE) dar-se-á a partir do mês de encerramento da respectiva proposta orçamentária anual (julho) até o mês em que efetivado o pagamento (com o índice divulgado no mês anterior). Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616. Também nessa linha, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DÍVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) No tocante, porém, à aplicação da medida corretiva do art. 18 do CPC, rejeito o pedido autárquico, utilizando como fundamento para decidir o precedente do E. TRF da 3ª Região consoante o qual para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário (AC 863084, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierrô, DJF3 26/01/2009), não tendo sido demonstrado, no caso dos autos, o efetivo prejuízo do ente público. Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do precatório (fls. 192/196), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ RAIMUNDO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004682-12.2001.403.6121 (2001.61.21.004682-4) - ANTONIO DE SOUZA AGUIAR(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 108), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO DE SOUZA AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002476-54.2003.403.6121 (2003.61.21.002476-0) - ROBERTO BORGES PEIXOTO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 231/232), JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO BORGES PEIXOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003794-72.2003.403.6121 (2003.61.21.003794-7) - CELIA REGINA RIBEIRO MOREIRA PINTO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 117/118), JULGO EXTINTA a execução movida por CÉLIA REGINA RIBEIRO MOREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002975-04.2004.403.6121 (2004.61.21.002975-0) - JOSE APARECIDO PINTO X VICENTINA DE PAULA PINTO X TERYUKI NAKANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 85/89, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%. A Caixa Econômica Federal, às fls. 103/114, apresentou memória de cálculo e juntou a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 530,21, tendo a parte autora impugnado os valores apresentados pela CEF, demonstrando cálculos no valor de R\$ 1.796,79 (fls. 120/130). Em razão da divergência dos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 132/136), constatando que os cálculos apresentados pela CEF estavam corretos. Instada a parte autora a se manifestar acerca da conclusão do contador, esta deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, no valor confirmado pelo contador judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 116, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001546-31.2006.403.6121 (2006.61.21.001546-1) - ORLANDO MARCONDES CASTILHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 80/85), com arrimo na Portaria Interministerial nº 28, de 25 de janeiro de 2006. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 63/68 e 76 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0001423-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001423-0) - MICRO CLIN MICRO BIOLOGIA CLINICA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

MICRO CLIN BIOLOGIA S/C LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando que a ré seja condenada à repetição do indébito, no valor de R\$ 144.913,21 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e treze reais e vinte e um centavos), referente às diferenças de recolhimento a maior do IRPJ e da CSLL, nos importes de R\$ 138.932,78 (cento e trinta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) e R\$ 5.980,43 (cinco mil, novecentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), respectivamente, atualizadas até abril de 2007, e observados juros de mora de 1% ao mês. Sustenta a parte autora, em síntese, a existência de provimento jurisdicional no Mandado de Segurança n. 2004.61.21.001079-0, em que obteve procedência em seu pleito, sendo-lhe garantido o direito ao recolhimento de IRPJ e CSLL observando-se as alíquotas de 8% e 12%, nos termos do art. 15 e 20 da Lei n. 9.249/95, este último com redação dada pela Lei n. 10.684/03, respectivamente. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 416/422, alegou que a pretensão do autor não merece prosperar, uma vez que carece de interesse de agir. Afirmou que em momento algum houve recusa por parte da autoridade fazendária em analisar o pleito de restituição/compensação do autor, tendo em vista que este não buscou as instâncias administrativas na tentativa de reaver o crédito que possui. Na réplica (fls. 468/470), a parte autora asseverou que não existe dependência entre as esferas administrativa e judicial e que existe relação de causalidade entre a negativa da Fazenda Nacional em permitir o recolhimento dos tributos referidos na época em que impetrou e teve concedida ordem no mandado de segurança e a presente ação, sendo útil, necessária e adequada. É a síntese do essencial. DECIDO. O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de se obter, por meio de provimento jurisdicional, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade e, sobre essa questão, adoto a doutrina de Alexandre Freitas Câmara que afirma que para que se configure o interesse de agir, é preciso antes de mais nada que a demanda ajuizada seja necessária. Essa necessidade da tutela jurisdicional decorre da proibição da autotutela, sendo certo assim que todo aquele que se considere titular de um direito (ou outra posição jurídica de vantagem) lesado ou ameaçado, e que não possa fazer valer seu interesse por ato próprio, terá de ir a juízo em busca de

proteção. Como a parte autora não deduziu sua pretensão na esfera administrativa, isto é, não requereu diretamente à Fazenda Nacional a repetição do indébito, por meio de requerimento formulado diretamente à Secretaria da Receita Federal, dando oportunidade para que parte ré efetuasse a devolução, não se instaurou o conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão de direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Mesmo com a sentença de procedência nos autos do mandado de segurança, a parte autora deveria ter feito o pedido administrativo, pois a decisão não determinava a devolução das quantias recolhidas acima dos 8% e 12%, respectivamente, para o IRPJ e CSLL, apenas suspendeu a exigibilidade, excluindo o Ato Declaratório Interpretativo SRF N. 18/2003. Também não é hipótese de se falar em mácula ao princípio da independência entre as esferas judicial e administrativa, pois não se está exigindo o esgotamento da via administrativa, nem que se aguarde indefinidamente a resposta da União Federal, mas apenas que reste demonstrado que a ré não repetiu o indébito, mesmo depois de instada a tanto. No presente caso a parte autora sequer apresentou o pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente à Fazenda Nacional, deduzindo sua pretensão prontamente em juízo. Ressalto que a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Outrossim, cumpre consignar que não se está impedindo o acesso ao Judiciário, ao arripio do preceito constitucional previsto no artigo 5º, inciso XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, tampouco se exigindo o esgotamento da via administrativa como pressuposto para submeter a questão ao Judiciário. Ao revés, está-se prestigiando o mencionado princípio constitucional, porquanto não evidenciada lesão ou ameaça a direito da parte autora. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003304-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003304-2) - BERNADETE CASSIA LIMA SOUZA (SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 122), com arrimo no enunciado n.º 8 do Memorando Circular n.º 01/2008/PFE-INSS, de 29 de fevereiro de 2008. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 118/119 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0004361-64.2007.403.6121 (2007.61.21.004361-8) - MARIA PEDRO DA SILVA (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA PEDRO DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio - doença. Sustenta a autora, em síntese, que as condições agressivas do trabalho fizeram desencadear as doenças profissionais da autora, sua recuperação é lenta e sem expectativa de seu completo restabelecimento. O INSS apresentou contestação, em preliminar argüiu a incompetência absoluta, vez que o pedido da autora é decorrente de acidente de trabalho, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. Apresentada réplica às fls. 160/162, foi realizada perícia médica (fls. 175/177), concluindo o perito que não foi evidenciada incapacidade para o trabalho. Instados a se manifestarem sobre a prova produzida, o autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação, enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 181) É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 14. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que a autora não apresenta incapacidade laborativa e que a doença decorre de fatores genético familiares, concluindo que trata-se de uma senhora de 62 anos, trabalhou como auxiliar de limpeza e doméstica, sem trabalhar na prática há seis anos segundo referido. Tem hipertensão arterial sistêmica em acompanhamento no posto de saúde sem evidência de descontrole, pelos dados documentais apresentados. Refere dores degenerativas por artrose leve em mãos e joelhos, uso esporádico de analgésicos, sem limitação funcional evidenciada no exame físico. Apresenta visão subnormal a esquerda e várias cirurgias para pterígeo (membrana recorrente no olho). Não foi evidenciada incapacidade laborativa dentro das evidências apresentadas. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pela autora ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais

Federais, consoante a ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO.I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor.II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação.III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença.IV. Apelação não conhecida.(TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli)Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0) - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBSON GARCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir dor lombar e prótese no quadril, fazendo jus aos mencionados benefícios.Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 31/08/2005 a 25/05/2008, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 102). Foi deferido o pedido de justiça gratuita.A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 94/98 sustentou a legalidade do procedimento adotado.O laudo médico foi juntado às fls. 115/118, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 119/119v). A Autarquia apresentou proposta de conciliação (fls. 134), com o que não concordou o autor, anotando-se que a parte ré, em audiência, reconheceu juridicamente o pedido de concessão de auxílio-doença, ante o teor do laudo judicial (fls. 137).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez.No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 25/05/2008, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos.Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença no período de 31/08/2005 a 25/05/2008 (fls. 71).Logo, incontestada a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91.Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que trata-se de um jovem de 35 anos, ajudante de cozinha, que por osteonecrose de quadril foi colocada prótese em agosto de 2005, posteriormente por sobrecarga sobre coluna, fixação lombar cirúrgica, via posterior com colocação de hastes. Houve novo agravamento das dores em quadril direito, havendo restrição de movimentos e dor crônica, aguardando reavaliação e conduta do ortopedista assistente, podendo ser cirúrgica ou fisioterápica a conduta para reabilitação num tempo estimado de seis meses. Pode executar atividades sentado, com uso das mãos (exceto dirigir por fazer força com os pés), concluindo, ademais, que a moléstia agravou-se a partir de 2005 (fls. 117).Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 37 anos (nasceu em 16/03/1974), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos de natureza braçal, que demandam esforço físico (balconista, servente de limpeza, auxiliar de limpeza, garçom, ajudante geral, auxiliar de cozinha e ajudante de cozinha), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício.A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade.Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da

propositura da presente demanda, qual seja, 26/05/2008. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem ROBSON GARCIA DOS SANTOS (NIT 12433021598) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (26/05/2008 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO - Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessação do benefício no âmbito administrativo (26/05/2008), nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0003978-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003978-4) - VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 162/163), e a informação da parte autora à fl. 165, JULGO EXTINTA a execução movida por VANDERLEI CARDOSO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004227-03.2008.403.6121 (2008.61.21.004227-8) - MARIA GERALDA DA COSTA (SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA GERALDA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o benefício auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir espondilolístese lombar e lombociatalgia crônica, fazendo jus aos mencionados benefícios. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença em diversos períodos, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 37). Foi deferido o pedido de justiça gratuita. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 47/52 sustentou a legalidade do procedimento adotado. O laudo médico foi juntado às fls. 57/60, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 63). A Autarquia apresentou proposta de conciliação (fls. 70), com o que não concordou o autor, anotando-se que a parte ré, em audiência, reconheceu juridicamente o pedido de concessão de auxílio-doença, ante o teor do laudo judicial (fls. 77). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 30/10/2007, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, a requerente foi beneficiária de auxílio-doença nos períodos de 12/09/2000 a 12/10/2000, 31/10/2003 a 11/10/2005, 14/11/2005 a 02/10/2006, 14/11/2006 a 28/02/2007, 16/05/2007 a 30/10/2007, data em que o benefício foi cessado, tendo a perícia médica da autarquia concluído pela capacidade da autora, mesmo após a realização de junta médica (fls. 32). Logo, incontestada a qualidade de segurada, nos

termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. O laudo pericial informa que trata-se de um caso de uma mulher com dor crônica em região lombar com diagnóstico confirmado desde 2007, sem apresentar agravamento apresentando a mesma no momento do exame total capacidade de exercer atividades laborativas que não demandem esforço físico exacerbado., concluindo, ademais, que a autora apresenta incapacidade parcial, temporária e multiprofissional e que pode haver melhora com tratamento fisioterápico (fls. 58 e 60). Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 52 anos (nasceu em 20/08/1958), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos como empregada doméstica, atividade que demanda esforço físico, estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 (91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, ainda que se leve em consideração sua condição sócio-econômica, cultural e grau de escolaridade. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 30/10/2007. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Pelas razões supra mencionadas, tem MARIA GERALDA DA COSTA (NIT 12506367642) direito:- ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (31/07/2007 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior a data da cessão do benefício no âmbito administrativo (31/07/2007), nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução n.º 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0002161-16.2009.403.6121 (2009.61.21.002161-9) - ELIZABETE LAUREANA RIBAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

ELIZABETH LAUREANA RIBAS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença e a posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente de desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de possuir avançada artrose glicó umeral com dor intensa, tendo direito ao mencionado benefício. Sustenta que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 11/11/2008 a 15/03/2009, mas este foi cessado em razão de perícia médica contrária. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, tendo sido a análise do pedido de tutela antecipada postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 86), decisão da qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 94/103). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 104/108 sustentou a legalidade do procedimento adotado. O laudo médico foi juntado às fls. 122/127, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 128). A Autarquia apresentou proposta de conciliação (fls. 136), com o que não concordou o autor, anotando-se que a parte ré, em audiência, reconheceu juridicamente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante o teor do laudo judicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. O cumprimento da carência e a qualidade de segurada foram demonstrados pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 122/127 e os documentos juntados na inicial demonstram que a autora apresenta osteoartrose de joelhos e ombro esquerdo, com incapacidade total e permanente. Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade total e definitiva para suas atividades laborativas habituais (cozinheira industrial), ressaltando que a patologia da autora não é suscetível de recuperação e deve ser conduzida por tratamento cirúrgico por artroplastia de cunho apenas paliativo. Pelos documentos acostados aos autos, observo que a autora é pessoa com pouco estudo, nasceu em 30/12/1948 (fl. 26) e trabalhou, ao longo de sua vida, como

faxineira, copeira, auxiliar de cozinha e cozinheira (fls. 34/38). Portanto, tendo em vista as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males que a acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral. Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data da cessação do benefício anterior (15/03/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01/02/2010). O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado na data da juntada do laudo médico (02.02.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem ELIZABETH LAUREANA RIBAS (NIT 12425990706) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (15/03/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01/02/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício a data da juntada do laudo pericial (02/02/2010); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora ELIZABETH LAUREANA RIBAS (NIT 12425990706), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (15/03/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01/02/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (02/02/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 04.06.2009, em data próxima à da publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde a data da cessação do auxílio-doença no âmbito administrativo até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0004042-28.2009.403.6121 (2009.61.21.004042-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0000007-88.2010.403.6121 (2010.61.21.000007-2) - AMABYLLE THAIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AMABYLLE THAIS OLIVEIRA FELIX DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e assim promover a formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, parágrafo único do CPC), conforme determinado na decisão de fl. 51, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000508-42.2010.403.6121 (2010.61.21.000508-2) - LUIS FABIANO PEREIRA SANTOS (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

LUIS FABIANO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário requerido na petição inicial, sendo que, desde dezembro de 2007, vem sofrendo transtornos psicológicos, estando impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 40). O INSS apresentou contestação,

sustentando a improcedência do pedido do autor, por não preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. Foi realizada perícia médica às fls. 55/57, tendo o auxiliar do Juízo concluído que não existe incapacidade para o trabalho, anotando-se que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60) e que o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 65). É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). A aposentadoria por invalidez destina-se à cobertura da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, estando ou não em gozo de auxílio-doença. No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 59. Em relação à incapacidade, a perícia médica psiquiátrica constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa, pois fez tratamento de desintoxicação em clínica e está abstinente no momento, concluindo pela inexistência de incapacidade. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pelo autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pretendidos, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos para cada um dos benefícios especificamente, resta inviabilizado o deferimento do pleito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Taubaté, 05 de abril de 2011.

0001190-94.2010.403.6121 - ROSANGELA DA SILVA TAVARES (SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0002899-67.2010.403.6121 - JOAO GALVAO RODRIGUES (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
JOÃO GALVÃO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade rural e especial, com a conseqüente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo (20/01/2006), com a condenação nos consectários legais. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 20/01/2006, tendo sido seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço, não obstante possua período de contribuição para auferir o benefício. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido e a antecipação da tutela, negada (fls. 97/98). Foi realizada audiência de instrução, momento em que o réu apresentou contestação, foram ouvidas testemunhas e formuladas alegações finais. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade rural, exercida entre janeiro de 1960 e janeiro de 1971 e entre outubro de 2003 até novembro de 2008, e de atividade especial, com a conseqüente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora em audiência, considerando a concordância do réu, no que tange ao período de trabalho em condições especiais. Assim sendo, resta apenas analisar o período laborado como rural. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3.º da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da

prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2.º da Lei n.º 8.213/91. Nesse diapasão, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. 1. O recurso especial fundado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática. 2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei n.º 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço. 3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória n.º 1.523 foi convertida na Lei n.º 9.528/97, a redação original do parágrafo 2.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. 5. Por outro lado, da letra do artigo 201, parágrafo 9.º, da Constituição da República, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior. 6. Deste modo, a soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. 7. O artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 do mesmo diploma legal, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado. 8. Com o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. 9. Recurso improvido. (STJ, REsp 653703/PR, DJ 17/12/2004, p. 630, Rel. HAMILTON CARVALHIDO) Feitas tais considerações, passo a analisar o caso em vertente. O autor juntou aos autos as cópias dos seguintes documentos: - certificado de reservista do Ministério da Guerra, em que figura o autor como alistado no ano de 1964 e dispensado da incorporação, descrita a profissão de lavrador (documento expedido em abril de 1966 - fl. 11); - certidão de casamento em nome do autor, em que consta a profissão lavrador, realizado em 23 de maio de 1968 (fl. 12); - certidão de nascimento de seus filhos, nascidos em 1975 e 1983, onde consta a profissão de lavrador; - cópia de contrato de locação onde consta a profissão pecuarista em agosto de 1999 (fls. 15/17); - declaração de vacinação de animais de 2004, 2005 e 2007 (fls. 20/22), bem como nota fiscal relativa à vacina (fl. 23). No que tange ao período laborado de outubro de 2003 a novembro de 2008, o autor confessou em audiência que os documentos juntados aos autos relativos a vacinação de animais referem-se à atividade agropecuária desenvolvida por seu filho e que no período correspondente não exerceu atividade rural. Assim, no que toca ao período compreendido entre outubro de 2003 e novembro de 2008 ficou demonstrado que o autor não laborava no meio rural, motivo pelo qual a pretensão de reconhecimento de período de trabalho nesses moldes é improcedente. Por outro viés, quanto ao período laborado entre janeiro de 1960 e janeiro de 1971, os documentos apresentados e a prova testemunhal são suficientes para embasar a procedência da pretensão. Deve-se observar aqui, que o autor esgotou os meios de prova material que tem acesso para ter comprovado o tempo de serviço laborado em atividade rural. De outro norte, a prova oral colhida neste processo traz elementos que confirmam as alegações iniciais e permitem a conclusão de que o autor laborou no período mencionado como trabalhador rural em regime de economia familiar. Assim, as provas colacionadas autorizam o reconhecimento que o autor laborou como trabalhador rural no período compreendido entre 01/01/1960 e 30/01/1971, no meio rural, em propriedade rural localizada na cidade de São Luiz do Paraitinga/SP. Nesse passo, acrescento que, em se tratando de trabalhador rural, é comum a dificuldade de constituição de provas que induzam, de forma absoluta, à relação laboral, de modo que há que se analisar o caso concreto e o juízo se valer das máximas da experiência. No meio rural, os filhos laboram desde muito cedo na roça, ajudando sua família na plantação, colheita e trato com animais. Nesse diapasão, colaciono a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. VERBETE SUMULAR 149/STJ. CARÊNCIA. ART. 143

DA LEI 8.213/91. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. ART. 219 DO CPC. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rural, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material. O início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da Lei 8.213/91. II - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.(...)(STJ, AGRESP 847712, proc. 200601073798/SP, DJ 30/10/2006, pág.409, Relator Gilson Dipp) Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 34 anos, 8 meses e 2 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d TRABALHO RURAL 1/1/1960 30/1/1971 11 - 30 PREFEITURA MUNICIPAL SLPARAITINGA 1/4/1971 7/2/1973 1 10 7 PREFEITURA MUNICIPAL SLPARAITINGA 1/4/1973 30/1/1975 1 9 30 VIRGILIO CALEGARI 1/2/1975 31/12/1976 1 11 1 VIRGILIO CALEGARI 1/5/1977 6/11/1977 - 6 6 CIA SERV DE ENG SERVIENGE 7/8/1978 24/10/1978 - 2 18 CIA SANEAMENTO BASICO SABESP 1/11/1978 13/2/1979 - 3 13 MINERAÇÃO SÃO LUIZ 1/4/1981 31/7/1981 - 4 1 PEDRO ALVES DA SILVA 1/3/1982 1/8/1982 - 5 1 SEAGRIL SOCIEDADE EMPRESARIA 1/10/1982 25/5/1983 - 7 25 TRANSURBES 1/6/1983 16/12/1998 15 6 16 - - 2 - - 2 29 63 152 12.482 Tempo total : 34 8 2 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 8 2 No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (20/01/2006), o autor obteve um total de 40 anos, 01 mês e 20 dias, o que lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d TRABALHO RURAL 1/1/1960 30/1/1971 11 - 30 PREFEITURA MUNICIPAL SLPARAITINGA 1/4/1971 7/2/1973 1 10 7 PREFEITURA MUNICIPAL SLPARAITINGA 1/4/1973 30/1/1975 1 9 30 VIRGILIO CALEGARI 1/2/1975 31/12/1976 1 11 1 VIRGILIO CALEGARI 1/5/1977 6/11/1977 - 6 6 CIA SERV DE ENG SERVIENGE 7/8/1978 24/10/1978 - 2 18 CIA SANEAMENTO BASICO SABESP 1/11/1978 13/2/1979 - 3 13 MINERAÇÃO SÃO LUIZ 1/4/1981 31/7/1981 - 4 1 PEDRO ALVES DA SILVA 1/3/1982 1/8/1982 - 5 1 SEAGRIL SOCIEDADE EMPRESARIA 1/10/1982 25/5/1983 - 7 25 TRANSURBES 1/6/1983 3/9/2003 20 3 3 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL 1/7/2004 31/3/2005 - 9 3 - - 2 34 69 140 14.450 Tempo total : 40 1 20 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 1 20 Cumpre verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 07/09/1945 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 31/01/2006, quando já havia completado 60 anos, preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Por derradeiro, conforme preceito contido no inciso II do 1.º do artigo 9.º da EC n.º 20/98, o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado no percentual de 100% do salário-de-benefício, haja vista que, nos termos pleiteados na inicial, possui dois anos a mais de contribuição. Cabe ressaltar que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o tempo de trabalho exercido até a EC n.º 20/98, e também à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional prevista nas normas de transição da referida emenda constitucional. Pelas razões supra mencionadas, tem JOSÉ GALVÃO RODRIGUES direito: - ao benefício previdenciário Aposentadoria por Tempo de Serviço; - desde 20.01.2006 (data do requerimento administrativo); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. No tocante à prescrição, devem ser reconhecidas como prescritíveis as prestações anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (STJ, Emb. Div. no Resp. n.º 23.267-RJ (96.0072279-0), Rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.06.97). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo de serviço a atividade rural exercida entre janeiro de 1960 e janeiro de 1971 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20.01.2006), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. A presente ação foi ajuizada em 25/08/2010, sob a égide da Lei 11.960/2009. Assim, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, as quais são devidas desde a data do requerimento administrativo

até a data desta sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003153-40.2010.403.6121 - DIOCLIDES FERREIRA PORTO NETO(RJ121444A - JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001769-76.2009.403.6121 (2009.61.21.001769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046417-56.2000.403.0399 (2000.03.99.046417-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO BATISTA RAMOS(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, sustentando no mérito, que houve um equívoco no cálculo dos honorários advocatícios, vez que não há incidência de juros de mora e, alegando assim excesso de execução. O Embargado, devidamente intimado, impugnou os embargos à execução (fls. 09/10). Foram os autos remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo o Auxiliar do Juízo confirmado o valor apurado pelo INSS (fl. 14). O Embargado manifestou-se, requerendo o prosseguimento regular do feito, bem como a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento das verbas devidas. (fls. 18), enquanto o Embargante tomou ciência do cálculo apresentado pelo Contador à fl. 19. II- FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, o julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). À fl. 14, confirma a Contadoria Judicial o valor apurado pelo INSS de R\$ 3.547,52 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) em contraposição ao valor da liquidação apresentado pelo credor de R\$ 4.824,63 (quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06 e 14 aos autos principais, e expeça-se naqueles autos o ofício requisitório. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002125-71.2009.403.6121 (2009.61.21.002125-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando em preliminar a impossibilidade da concessão da gratuidade à parte embargada, visto que não foi requerido nestes autos. No mérito, sustenta que no cálculo da Renda Mensal Inicial utilizou os parâmetros da coisa julgada, enquanto que o embargado utilizou, de forma equivocada, os índices de atualização dos salários de contribuição posteriores à EC 20. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo a Autarquia juntado conta cujo valor da condenação mais verbas decorrentes da sucumbência perfazem o montante de R\$ 134.608,31 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e oito reais e trinta e um centavos). Manifestação do embargado às fls. 86/91, na qual alega que a RMI apresentada pelo INSS não obedeceu aos parâmetros fixados na sentença, reafirmando a correção dos cálculos apresentados. Informações e cálculos do contador judicial, às fls. 95/103. É o relatório. D E C I D O: Quanto à justiça gratuita, o credor, ora embargado, foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal, conforme despacho à fl. 77 dos autos da ação de procedimento ordinário. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de

mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados .Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado no pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)No mérito, os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 95/103, restou evidenciado que os cálculos apresentados por pelas partes estão incorretos, pois se equivocaram no momento do cálculo da renda mensal inicial, sendo que os valores apresentados pelo Embargante estão menores, enquanto os valores apresentados pelo Embargado estão maiores que o encontrados pela Contadoria, devendo prevalecer estes últimos, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acertamento de cálculos .Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 95/103 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0004327-21.2009.403.6121 (2009.61.21.004327-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038480-92.2000.403.0399 (2000.03.99.038480-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ERNANI GONCALVES PEREIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que houve equívoco nos cálculos trazidos pelo autor, que não deduziu os valores que recebeu administrativamente, em razão do benefício n. 42/134.329.449-2, aplicou juros de 12%, enquanto o acórdão previu 6%, além de ter efetuado o cálculo da verba honorária acima da condenação.Aduz o Embargante que os cálculos apresentados consubstanciam excesso de execução, tendo juntado memória de cálculo cujo valor da condenação mais a verba decorrente da sucumbência perfazem o montante de R\$ 239.207,85 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).Manifestação do embargado às fls. 41, requerendo a remessa dos autos ao Contador.Informações e cálculos do contador judicial, às fls. 45/58.As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos feitos pelo Setor de Contadoria, tendo o embargado deixado transcorrer o prazo in albis, enquanto o embargante afirmou que concordava com os valores encontrados pelo auxiliar do Juízo.É o relatório. D E C I D O.Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização do que foi determinado no v. acórdão de fls. 113/118, nos seguintes termos: Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor para julgar procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar-lhe aposentadoria por tempo de serviço, coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento), a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária desde que se tornaram vencidas as prestações até sua quitação, pelos índices legais previdenciários, mais juros moratórios de 6% a.a. (seis por cento ao ano), contados decrescentemente a partir da citação. Condeno o INSS também em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas aquelas posteriores ao trânsito em julgado do processo de conhecimento. Isento a autarquia de custas (Lei 8.213/91, art. 128) .No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito

de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).No caso em apreço, após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 45/58, restou evidenciado que as memórias de cálculo apresentadas pelas partes estão incorretas, pois se equivocaram no momento do cálculo da renda mensal inicial. Ambos consideraram o período de 12/1998 a 04/1999 no cômputo dos salários-de-contribuição, enquanto o correto é o critério previsto no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3048/99, pois o termo inicial do benefício está sob a égide da norma de transição e o v. acórdão não excluiu os critérios de cálculo previstos na legislação. Assim, de rigor a sua observância, devendo prevalecer o valor encontrado pelo Contador, nos termos das justificativas apresentadas pelo Expert.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para adequar o valor em execução ao cálculo da Contadoria, que acolho integralmente, com a sua fundamentação.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário por tratar-se de mero acerto de cálculos .Prossiga-se na execução pelos valores apresentados pela Contadoria e, transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 45/58 aos autos principais, onde devem ser expedidas as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, desampensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

0001527-83.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BATISTA FRANCO X JOAO PAULO MOREIRA X JOEL RIBEIRO DIAS X JOSE BENEDITO MIRANDA X JOSE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE ORLANDO DIAS X MOISES ANTONIO DE PAULA X PAULO XAVIER DE LIRA X SEBASTIAO ANTONIO FREITAS X SEBASTIAO RIBEIRO(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os embargados pleiteiam valor superior ao devido pela autarquia e que as rendas mensais nos cálculos dos embargantes estão equivocadas, o que gerou equívocos nos totais dos cálculos, caracterizando excesso de execução, requerendo ainda a observância do artigo 940, segunda parte, do Código Civil.Intimados, os Embargados concordaram com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 57, requerendo a homologação do cálculo apresentado pelo INSS.É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se tratam de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados, e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos.Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.I - Nos embargos à execução julgados procedentes, não é cabível a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, quando ele é beneficiário da Justiça Gratuita.II - Não é possível compensar a verba honorária imposta na sentença dos embargos com os créditos a serem pagos, no futuro, na ação principal, pois é necessário ater-se à situação econômica do Embargado no momento da prolação da decisão dos embargos.III - A fim de não ser proferida sentença condicional, fica o embargado isento do pagamento dos honorários advocatícios (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094).IV - Apelação do INSS desprovida e Apelação da Embargada provida.(TRF 3.ª Região, AC 410042, Rel. Juíza Fed. Giselle França, DJU 12.03.08, pág. 736)O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 487.707,96 (quatrocentos e oitenta e sete mil setecentos e sete reais e noventa e seis centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 509.830,29 (quinhentos e nove mil oitocentos e trinta reais e vinte e nove centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.Assim sendo, embora o credor tenha promovido a execução em valores excessivos, não está caracterizado o disposto no art. 940, segunda parte, do Código Civil, indene de dúvidas, que se pode afastar a hipótese de excesso de execução por mero erro de cálculo.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º

1.060/50) .Transitada em julgado, traslade-se cópia da decisão e dos cálculos aos autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-38.2001.403.6121 (2001.61.21.003374-0) - CELSO CANDIDO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELSO CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 255/256), JULGO EXTINTA a execução movida por CELSO CÂNDIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003508-31.2002.403.6121 (2002.61.21.003508-9) - MARIA DO CARMO MORAES(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DO CARMO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 154/155), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DO CARMO MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001560-20.2003.403.6121 (2003.61.21.001560-5) - DIRSON PEREIRA DE ALMEIDA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X DIRSON PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 200/201), JULGO EXTINTA a execução movida por DIRSON PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004402-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004402-2) - PEDRO VELOSO DE ANDRADE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO VELOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos de pagamento de precatório - PRC (fls. 131/133), JULGO EXTINTA a execução movida por PEDRO VELOSO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003399-46.2004.403.6121 (2004.61.21.003399-5) - ORIDIA DE AQUINO PAIVA X MARIA DE AQUINO X ODAIR MOREIRA X LUIZA MOREIRA X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X JOSE MACHADO X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ORIDIA DE AQUINO PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIRLEY FONTANEZI MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 96/100, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores até 15 de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, abatendo o percentual aplicado à época, acrescido de juros remuneratórios 0,5% ao mês.A parte autora apresentou memória de cálculos às fls 107/116, no valor de R\$ 97.602,03.A Caixa Econômica Federal, às fls. 126/147, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 3.861,40 e R\$ 38.613,98 (fls. 146/147).Devido a divergências apresentadas pelas partes os autos foram encaminhados ao setor de contabilidade, concluindo que os cálculos apresentados pela executada estão corretos (fls. 150/154).Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo contador, esta concordou requerendo a expedição de alvará levantamento. É o relatório. Decido.Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância dos autores com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação.Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 146/147, em nome do

patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000492-64.2005.403.6121 (2005.61.21.000492-6) - JOAO AUGUSTO COUTO(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO AUGUSTO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 43/45, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS pela diferença entre os índices aplicados e os de 42,72% e 44,80%, relativos ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal, às fls. 49/54, apresentou memória de cálculo e comprovou o crédito na conta vinculada do autor, no valor de R\$ 6.752,23, tendo a parte autora impugnado os valores apresentados pela CEF, apresentando cálculos no valor de R\$ 8.903,23 (fls. 59/64). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 79/92), seguindo manifestação do autor, concordando com os valores apresentados pela ré, requerendo, ao final, a transferência para a conta vinculada (fl. 104). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fica desde já ciente a parte autora que, para levantamento dos valores apurados e depositados em sua conta vinculada, deverá se enquadrar em uma das hipóteses previstas na Lei n 8036/90, devendo comprovar esta situação perante a própria Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002915-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002915-4) - MARIO ESTEVAM VICENTE JUNIOR(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 18H 15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001213-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001213-4) - ISRAEL DE OLIVEIRA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 17H 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004109-27.2008.403.6121 (2008.61.21.004109-2) - JOSE OTAVIO GUIMARAES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 17H 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000553-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000553-5) - RODOVAN SERGIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 17H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001175-62.2009.403.6121 (2009.61.21.001175-4) - VAGNER DE QUEIROZ ROCHA - INCAPAZ X CELINA HILARIO MACHADO(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 17H, para realização

de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int. e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001621-65.2009.403.6121 (2009.61.21.001621-1) - ALBERTINA MARIA DA CONCEICAO(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 16H 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001959-39.2009.403.6121 (2009.61.21.001959-5) - TERESA DE JESUS OLIVIERA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 18H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002213-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002213-2) - GERALDO TADEU DE CASTILHO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 18H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002692-05.2009.403.6121 (2009.61.21.002692-7) - MARIA APARECIDA TORRES DA FONSECA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 16H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003225-61.2009.403.6121 (2009.61.21.003225-3) - MARIA CATARINA BAPTISTA MARCIANO(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 15H30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003385-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003385-3) - MARIA DALVA LUIZ(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003517-46.2009.403.6121 (2009.61.21.003517-5) - TERESINHA CORREA VIEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 15H 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003689-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003689-1) - SERGIO ALEX DE OLIVEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA

MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 16H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0003851-80.2009.403.6121 (2009.61.21.003851-6) - ABRAAO DE MOURA(SP135475 - MIRIAM CELESTE N DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 16H 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004135-88.2009.403.6121 (2009.61.21.004135-7) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP269841 - ANA STELLA RIBEIRO MEDEIROS NEVES E SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA E SP270260 - GIZELLE DE OLIVEIRA VITORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0004259-71.2009.403.6121 (2009.61.21.004259-3) - EUGENIO GOMES FRANCA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001255-89.2010.403.6121 - JOSE GONCALO DE FREITAS(SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14H 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001357-14.2010.403.6121 - MARIA BERNARDETE CORREA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14H 30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a proposta de acordo oferecida pelo INSS, designo o dia 16 de junho de 2011, às 14H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001137-79.2011.403.6121 - HELENA CHARLEAUX DE OLIVEIRA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 81/82: Expeça-se mandado de intimação para a testemunha residente em Taubaté, para comparecimento à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/2011 às 15:30h.2. Com relação às demais testemunhas, depreque-se à Comarca de Cunha/SP a realização de suas oitivas.3. Int.

Expediente Nº 101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004153-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários às fls. 67/68, bem como a conversão em renda a favor da CEF (fls. 76/77), JULGO EXTINTO os embargos a execução fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo embargado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001536-79.2009.403.6121 (2009.61.21.001536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-56.2004.403.6121 (2004.61.21.001620-1)) PELOGGIA & PENA SC LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

PELOGGIA & PENA SC LTDA. propõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, tendo em vista a exação referente à inscrição nº 80 6 03 092621-16 constante da execução fiscal em apenso nº 2004.61.21.001620-1, anotando-se que a embargante realizou o parcelamento do débito (fls. 56/57). Nos autos da execução fiscal em apenso, ajuizada em 20/04/2004, a embargada-exequente requereu a suspensão da exação em virtude do parcelamento efetuado pela embargante-executada à fl. 74 daqueles autos. Relatados, decido. O pedido de parcelamento implica confissão irretratável da dívida. Consoante jurisprudência, que acompanho, não pode o contribuinte, que optou espontaneamente pelo parcelamento da dívida, confessando sua existência e aceitando o valor do débito e as condições estabelecidas, constantes do formulário por ele assinado, vir socorrer-se do judiciário para revisão do ato formal a que aderiu, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que resguarda o ato jurídico perfeito (TRF 1ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 200001000830720 - SÉTIMA TURMA - REL. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO [CONV.] - e-DJF1 28/11/2008). Nessa linha, destaco precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região, os quais encampo como razão de decidir o mérito destes embargos: PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. 1. A Lei nº 9.964/2000 dispõe, em seu art. 2º, 6º, que a inclusão no REFIS condiciona-se ao encerramento dos feitos judiciais porventura pendentes, referentes ao débito que se pretende parcelado. 2. A adesão ao REFIS, pela leitura do art. 2º da Lei nº 9.964/2000, não traz como consequência obrigatória a extinção de ações judiciais em curso, mas condiciona o auferimento do benefício à desistência dos feitos em tramitação. 3. A teor do que dispõe o art. 3º, I, da mencionada Lei, assim como ocorre nos parcelamentos de débito tributário em geral, a adesão ao programa importa em confissão irretratável da dívida. 4. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. 5. Recurso Especial conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. (STJ - RESP 546075 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. LUIZ FUX - DJ 19/12/2003). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que a opção pelo REFIS não se trata de hipótese de suspensão dos embargos do devedor, senão que apenas da execução fiscal em si, e mesmo assim, enquanto vigente o parcelamento. 2. Como bem salientado pela decisão agravada, a inclusão no REFIS importa em confissão irretratável e irrevogável da dívida, não cabendo mais a discussão, portanto, de novação da dívida ou extinção da obrigação em face de compensação realizada. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 961935 - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ CLAUDIO SANTOS - DJU 15/08/2007) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO (PAES). CONFISSÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO. 1. A adesão da embargante a programa de parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. 2. Uma das condições é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa. 3. Assim, o ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I, do CPC. 4. Apelação da embargante não provida, mantendo a sentença por fundamento diverso. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 1294352 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. MÁRCIO MORAES - DJF3 17/02/2009). Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Por já estar incluído no valor em cobrança o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual também inclui os honorários advocatícios, estes não são devidos na espécie (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.21.001620-1. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-32.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-82.2009.403.6121 (2009.61.21.001206-0)) INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP274525 - ALINE DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

INDÚSTRIAS QUIMICAS DE TAUBATÉ - IQT SA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, objetivando a declaração de nulidade do débito objeto da Execução Fiscal em apenso (autos n.º 2009.61.21.001206-0), alegando, em síntese, cerceamento de defesa, impenhorabilidade do bem, excesso de execução, requerendo, por fim, o afastamento da

aplicação da multa, dos juros e da correção monetária, ante a ausência dos requisitos legais. Os embargos foram recebidos à fl. 24. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 26/32, sustentando a legalidade da cobrança. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que a questão de mérito ventilada nesta ação é unicamente de direito e desnecessária a produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como é cediço, o art. 204, do CTN e o art. 3.º, da Lei n.º 6.830/80, preconizam que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Na hipótese vertente, a embargante não traz qualquer prova hábil a afastar a presunção de liquidez e certeza do título que lastreia a execução fiscal. No que tange à alegação de cerceamento de defesa, observo que a CDA atacada e os anexos que a embasam (fls. 02/54) discriminam o termo inicial da contagem dos juros de mora e os fundamentos legais de sua exigibilidade, permitindo à executada o direito à ampla defesa, haja vista que a forma de calcular os juros de mora está definida previamente na lei, não podendo a executada alegar ignorância por força do princípio da obrigatoriedade da norma (art. 3º da antiga LICC, atual Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Cabe destacar, aliás, que a dívida ativa regularmente inscrita desfruta de presunção de certeza e liquidez, sendo ônus da embargante comprovar eventual incorreção na forma de cálculo dos juros moratórios. Se não o fez de forma fundamentada, deve curvar-se à presunção de regularidade da dívida que decorre ope legis. A respeito de ausência de notificação para se defender no processo administrativo, tal argumento também não procede, pois a dívida originou-se de Declaração feita pela própria Embargante, que traz embutida a idéia de confissão da dívida, prescindindo o crédito tributário de qualquer ato formal de lançamento para sua exigibilidade. Em relação à impenhorabilidade do imóvel, entendo que o artigo 649 do Código de Processo Civil ampara somente as pessoas físicas, no exercício da profissão, não se referindo, em nenhum momento, a atividades comerciais ou industriais, restringindo a impenhorabilidade dos bens aos móveis, com destaque para livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis, razão pela qual resta afastada a alegação da Embargante. Os juros previstos na CDA são os juros moratórios previstos em lei, acrescidos de correção monetária e multa moratória, inexistindo anatocismo. Não há vedação à cumulação de correção monetária, de juros de mora e de multa moratória, visto que têm finalidades diversas: a correção monetária é a forma de manter o poder aquisitivo da moeda, os juros visam reparar o prejuízo decorrente da mora do devedor e a multa é a sanção pelo inadimplemento. Ressalto que o mero inconformismo da parte embargante, acerca de utilização de índices que entende indevidos, não é suficiente para desconstituir a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Nesse sentido, colaciono ementas proferidas pelo TRF da 3.ª Região, as quais adoto como razão de decidir: ... Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 9. Não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. 10. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Re. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Re. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o referido dispositivo. 11. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito. 12. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 13. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimos regularmente previstos em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 14. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 15. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo. 16. Apelação improvida. (TRF/3.ª Região, AC 1270837/SP, DJF3 23/06/2008, rel.ª Des.ª Fed. CONSUELO YOSHIDA)----- (...) 4. A certidão de dívida ativa deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, e não exige apresentação de cópias do processo administrativo, cabendo ao executado o ônus processual de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, devendo, por isso, demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou, ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. Ademais, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. 5. A embargante não se desincumbiu de tal ônus, pois nem mesmo juntou aos autos cópia da CDA impugnada, estando ausentes provas elementares e pertinentes a sustentar as suas alegações, como disposto no artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 6. Portanto, sendo regular a certidão de dívida ativa, goza o crédito inscrito da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. 7. Em se tratando de dívida oriunda de tributo ou

de contribuição, tanto a correção monetária quanto a multa moratória e os juros moratórios, são sempre devidos, desde que instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Outrossim, as multas estão sujeitas à correção monetária, sendo, ainda, legítima a cobrança acumulada de multa e juros moratórios. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF/3.ª REGIÃO, AC 90713/SP, DJF3 21/01/2009, p. 25, rel. Juiz Fed. VALDECI DOS SANTOS)Por fim, verifica-se que não há qualquer irregularidade na constituição e cálculo do crédito tributário e que os demais argumentos trazidos pela Embargante não encontram guarida nos autos e na lei, não sendo idôneos a desconstituir a dívida ora impugnada.**DISPOSITIVO**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução.O encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 dispensa a incidência das verbas da sucumbência, a teor da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento que passo a adotar em razão de inúmeros precedentes do TRF da 3ª Região (por todos, AC 1224542, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 17/12/2007, P. 645).Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se os autos.P. R. I.

000022-23.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000384-2)) MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Na ação de execução, processo principal ao qual o presente foi distribuído por dependência, houve prolação de sentença nesta data, julgando extinta a demanda com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 26 da lei nº 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da dívida ativa nº 35.283.149-9.II- FUNDAMENTAÇÃO interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código de Processo Civil diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º).Conquanto o embargante estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre esta ação.Ante a extinção da execução, desapareceu o interesse de agir dos embargos à execução, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 736 do Código de Processo Civil, restando configurada a superveniente falta de interesse de agir do embargante.III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC.Devidos os honorários advocatícios ao Embargado em virtude do princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4.º, do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000645-87.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-79.2010.403.6121) RADIO DIFUSORA TAUBATE LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL I - Recebo o recurso de apelação no seu efeito DEVOLUTIVO. II - Vista ao EMBARGADO para contrarrazoar. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001021-78.2008.403.6121 (2008.61.21.001021-6) - CARMEN CONCEICAO JANCKE DE ABREU(ES004522 - ANETIL LINS DO NASCIMENTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao embargante para contrarrazoar. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001401-48.2001.403.6121 (2001.61.21.001401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X REGIS QUERIDO GUIARD(SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

O pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para liberação do imóvel penhorado não pode ser deferido por este Juízo, pois a sentença que desconstituiu a penhora e determinou a liberação do imóvel ainda não transitou em julgado, estando pendente julgamento de recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional. Assim, deve a requerente deduzir o pedido diretamente nos autos dos Embargos de Terceiro n. 2007.61.21.000171-5, uma vez que tem urgência na apreciação de seu requerimento. Int.

0001539-15.2001.403.6121 (2001.61.21.001539-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X N FERRARI ME - MASSA FALIDA X NIVALDO FERRARI

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0001542-67.2001.403.6121 (2001.61.21.001542-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIRGINIO HANS JENNER

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0001985-18.2001.403.6121 (2001.61.21.001985-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAPELARIA IRACEMA TAUBATE LTDA X ORLANDO ABUD X MARCIO BRUNACIO X MARIA HELENA PIRES ABUD(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito pela exequente e diante do pagamento a vista do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009 (fls. 409/410), JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de PAPELARIA IRACEMA TAUBATÉ LTDA., ORLANDO ABUD, MARCIO BRUNACIO e MARIA HELENA PIRES ABUD, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, do art. 156, inciso I do CTN e da Lei nº 11.941/2009.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000384-40.2002.403.6121 (2002.61.21.000384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA TOME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO)

Diante das informações de fls. 163/166, noticiando a extinção dos débitos referentes às inscrições da Dívida Ativa de nº 35 283 149 9, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001808-20.2002.403.6121 (2002.61.21.001808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X A C T EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X AMAURI CANAVEZI TAINO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0002071-18.2003.403.6121 (2003.61.21.002071-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUK TSUTIYA) X IMCA- COMERCIAL E SERVICOS LTDA- EPP X BENEDITO MIGUEL CALIL X MARGARIDA MARIA ROSSI CASTILHO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a notificação do lançamento, que se deu em 04/02/2003. Todavia, não houve citação do executado, até que em 07/08/2009 o próprio executado peticionou nos autos (fls. 48/49), a partir de quando o dou por citado, ou seja, prazo superior, portanto, ao estabelecido no art. 174 do CTN (5 anos). Acresça-se que a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas por inércia do exequente. Portanto, forçoso reconhecer que os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação dos executados. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC. Condene a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor do executado, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. P. R. I

0003672-59.2003.403.6121 (2003.61.21.003672-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado. No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a notificação do lançamento, que se deu em 16/05/2003. Todavia, não houve citação do executado, até que em 22/03/2010 o próprio executado peticionou nos autos (fls. 19/20), a partir de quando o dou por citado. Acresça-se que a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas por inércia do exequente. Portanto, forçoso reconhecer que os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação do executado, mesmo com o arquivamento sobrestado do feito nos termos da Lei nº 10.522/2002 (fls. 14/16). Posto isso, JULGO EXTINTA a

presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor do executado, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.P. R. I.

0003685-58.2003.403.6121 (2003.61.21.003685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN).A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação.Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado.No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a notificação do lançamento, que se deu em 16/05/2003. Ocorre que a citação (pessoal ou por edital) da executada só ocorreu em 29/10/2009 (fl. 22), ou seja, prazo superior, portanto, ao estabelecido no art. 174 do CTN (5 anos).Acresça-se que a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas por inércia do exequente.Portanto, forçoso reconhecer que os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação dos executados, mesmo com a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias (fls. 13/14).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor do executado, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.P. R. I.

0003686-43.2003.403.6121 (2003.61.21.003686-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ELETRONAZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO)

A prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN).A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação.Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data da citação pessoal do executado.No caso dos autos, a constituição definitiva ocorreu com a notificação do lançamento, que se deu em 16/05/2003. Todavia, não houve citação do executado, até que em 22/03/2010 o próprio executado peticionou nos autos (fls. 23/24), a partir de quando o dou por citado.Acresça-se que a demora na citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas por inércia do exequente.Portanto, forçoso reconhecer que os valores em cobrança estão prescritos, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a citação do executado, mesmo com a suspensão do feito (fls. 15/16).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2.º, do CPC.Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios a favor do executado, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.P. R. I.

0000959-77.2004.403.6121 (2004.61.21.000959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ERNESTO ALVES DE ARAUJO

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0000742-97.2005.403.6121 (2005.61.21.000742-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAULO SERGIO FRANCISCO(SP090548 - MARA DENISE SOARES DE CASTRO)

Diante da manifestação e documentos de fls. 150 a 165, informando o adimplemento da dívida referente a certidões de dívida ativa de números 80 2 05 025247-72, 80 6 05 034964-37, 80 6 05 034965-18 e 80 7 05 010879-28, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0003594-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003594-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP087528 - RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Execução fiscal promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL decorrente de débitos inscritos em dívida ativa referente à IPTU dos exercícios de 2001 a 2005.Após ser efetivada a garantia do juízo (fls. 10/11),

foram interpostos Embargos à Execução, nos quais foi proferida sentença procedente reconhecendo a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foram juntadas cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos n.º 2007.61.21.004153 - 1. É o relatório. É o caso de reconhecimento, de ofício, da ausência da condição da ação consubstanciada na ilegitimidade passiva. Nesta toada, consoante cópias juntadas às fls. 32/39, verifico que nos autos dos embargos a execução n.º 2007.61.21.004153-1, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos reconhecendo a ilegitimidade passiva da CEF. Desta forma, igual conclusão deve ser conferida à presente execução fiscal, isto é, a executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não detém legitimidade para responder pelos débitos decorrentes dos exercícios de 2001 a 2005 referentes ao IPTU, pois a CAIXA desde 1995 não era proprietária do imóvel situado na Rua Benedito César Araújo, 155, quadra E 04, lote P 12 N, conjunto residencial Araretama, Mombaça, em Pindamonhangaba. Por tais razões, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para responder pela presente execução. Sem condenação de honorários advocatícios. Desentranhe-se a petição de fl. 19, devendo ser juntada aos autos n.º 2007.61.21.004153-1. Defiro o requerido às fls. 30. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados para garantia da execução, ficando o advogado da Caixa advertido de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001943-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001943-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVES ORTIZ BATALHA(SP190147 - AMAURI FONSECA BRAGA FILHO)

Os artigos 173 e 174 do CTN assim dispõem, respectivamente, acerca da decadência e da prescrição: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. ----- Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos ora executados se referem às competências 03/2001 e 03/2002, e foram inscritos em 08/12/2005, restando evidente a não ocorrência da decadência. Outrossim, a prescrição da pretensão executiva se opera caso haja transcorrido período superior a cinco anos, a partir da constituição definitiva do crédito tributário, sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). No presente caso, a constituição definitiva do crédito se deu em 08/12/2005. A fluência do prazo prescricional é interrompida pela citação pessoal do executado, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao art. 174 do CTN. Caso a propositura do executivo fiscal tenha ocorrido após a vigência da LC nº 118/05 (09.06.2005, inclusive), interrompe-se o prazo prescricional por ocasião do despacho que ordenar a citação. Considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação, ou seja, 06/07/2007, restando patente que a prescrição não se operou. Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Apresente o exequente o valor atualizado do débito, e requerida o que entender de direito. Int.

0004352-68.2008.403.6121 (2008.61.21.004352-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP270019B - PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES) X NILTON CEZAR VIEIRA(SP201758 - VANESSA CAVALCA)

Diante da manifestação às fls. 11/13, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 2008, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-09.2008.403.6124 (2008.61.24.001316-5) - JOAO FRANCISCO NAVES JUNQUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos, etc.Folha 330/330verso: prejudicado, considerando o teor das certidões de folha 331.Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor requereu fosse realizada prova pericial técnica contábil, requisitada à Receita Federal do Brasil cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do autor, referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, e ouvidas seis testemunhas, cujo rol se encontra à folha 327. Justificou, suficientemente, os pedidos formulados. A União Federal, por sua vez, nada requereu (v. folha 332).Embora o feito se mostre bem instruído documentalmente, e que não há prova da negativa por parte da Receita Federal ao fornecimento do documento, vejo que, de fato, a cópia da declaração de ajuste anual de IRPF do ano-calendário 2002, exercício 2003, não está juntada aos autos. Diante disso, defiro o pedido formulado. O documento deverá ser solicitado através do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e juntado aos autos logo que recebido pelo Juízo.Por outro lado, quanto ao pedido de perícia contábil e financeira, com o fim de demonstrar que os valores utilizados na compra do frigorífico não provieram dos rendimentos pessoais do autor, ou da venda de qualquer de seus bens, entendo que o pedido deve ser indeferido. Em primeiro lugar, a medida é desnecessária. A prova pode e deve ser feita por outros meios, notadamente através da juntada de documentos. Nesse sentido, vejo que, até o momento, o autor sequer trouxe aos autos elementos que retratassem a sua situação financeira e o patrimônio que detinha anteriormente à data da compra do frigorífico. Como se sabe, compete a ele a prova de fato constitutivo do seu direito. Ademais, visando provar que o numerário adveio do patrimônio pessoal do seu filho, Luiz Ronaldo da Costa Junqueira, verdadeiro proprietário do bem, basta que o autor traga aos autos documentos hábeis a comprovar a assertiva, claro, em nome do verdadeiro proprietário, como declarações de bens, escrituras, extratos bancários, comprovantes de depósito, transferência etc. Observe-se, nesse sentido que, ao contrário do que pretende provar, de acordo com as conclusões da Receita Federal, em relação à compra do Frigorífico Ouroeste Ltda, em 2002, quem assinou os cheques foi Luiz Ronaldo da Costa Junqueira, mas como ele, analisando suas declarações de renda, não teria condições financeiras e econômicas para a operação, o valor somente poderia ter vindo do autor (v. folha 73), suposto proprietário de fato da empresa. Além disso, o mero confronto do documento ora solicitado à RFB com os demais elementos de prova coligidos por certo bastará para firmar o convencimento do Juízo, de modo que prova do fato não depende de conhecimento especial técnico. Diante disso, com fundamento no art. 420, parágrafo único, incisos I e II, do CPC, indefiro o pedido de realização de perícia.Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Todas as pessoas arroladas como testemunhas têm relação com a compra e venda do frigorífico ou, ao menos, sabem da situação econômico-financeira do autor. Seus depoimentos, portanto, podem ser úteis no julgamento da causa. Diante disso, expeçam-se cartas precatórias para que se proceda à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à folha 327. Cumpra-se. Int. Jales, 03 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001374-12.2008.403.6124 (2008.61.24.001374-8) - JOAO BATISTA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 77), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida ao autor.Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0000394-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000394-2) - MARIA DO CARMO PASCHOAL(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que, às folhas 69/74 a autora requer a complementação do laudo pericial e formula quesitos complementares.O INSS, por sua vez, às folhas 76, manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou alegações finais.Não obstante as alegações da parte autora, entendo que o laudo pericial de folhas 63/66 foi bem elaborado e está bem respondido, razão pela qual não vejo a necessidade de promovermos a complementação do mesmo por meio de quesito complementar.Assim sendo, indefiro, o pedido da autora para complementar o laudo por meio de quesito complementar.Em que pese o réu já tenha apresentado suas razões por memoriais (fls. 76), gesto louvável no sentido de agilizar o andamento do feito, a oportunidade para tanto ainda não havia sido concedida à autora.Assim, para que não haja subversão à ordem processual estabelecida, abra-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, para apresentação das razões finais por memoriais, evitando-se, assim, possíveis alegações de violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.Após as manifestações, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000842-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000842-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando a iminência da data designada para a audiência, informe o patrono, o atual endereço da autora, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação.Intimem-se.

0001068-09.2009.403.6124 (2009.61.24.001068-5) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP043024 - ALLE HABES E SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001072-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001072-7) - ANTONIO JOSE SOLDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001210-13.2009.403.6124 (2009.61.24.001210-4) - JOSE MARTINS RUIZ(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8) - ADOLFO ALUIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001234-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001234-7) - ANTONIA PUPIN GONCALVES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos s0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não

sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Elaine Cristina dos Santos, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

0001450-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001450-2) - DENILSON ARTICO X NATAL ARTICO X JOSE CARLOS ABRANTES X VALDIR MORETI RODRIGUES X IRMA PAVIN RODRIGUES(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001460-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001460-5) - MILTON RODRIGUES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001580-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001580-4) - MARIO APARECIDO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI) X FIRMINO MODULO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001740-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001740-0) - JOSE CASSIM MINGATI(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0002181-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002181-6) - ADILSON EVANGELISTA MIRANDA(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE E SP268041 - ELIAS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0002182-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002182-8) - FRANCISCA LEITE DUARTE(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE E SP268041 - ELIAS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Destituo o(a) sr(a) ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000778-57.2010.403.6124 - AGRICOLINA GABRIEL FERREIRA(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE E SP268041 - ELIAS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0000882-49.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

0001464-49.2010.403.6124 - JOSE SEDEVAL BARBOSA - INCAPAZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAURINDO BARBOSA

Destituo o(a) sr(a) ADRIANA SATO DE CASTRO do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime-se a assistente social nomeada nos autos, nos termos do despacho de fls. 35/36.Intime-se.

0001526-89.2010.403.6124 - MANOEL DOMINGUES FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, requiera o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001420-45.2001.403.6124 (2001.61.24.001420-5) - TEREZINHA VITAL DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

0001338-09.2004.403.6124 (2004.61.24.001338-0) - VALDENIR APARECIDO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos s0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar

esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra(m)-se.

0001624-16.2006.403.6124 (2006.61.24.001624-8) - LUZIA MARIA FAZOLLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001066-49.2003.403.6124 (2003.61.24.001066-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-81.2002.403.6124 (2002.61.24.000704-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO LOPES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
Fls. 35/37: Tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado (08/11/2007) nada a deferir.Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001848-12.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001493-9)) LUIZ CARLOS MORO X IARA DE SOUZA LIMA MORO(SP054704 - SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA E SP283839 - VITOR MARTINS CARRASCO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de exceção de incompetência, distribuída por dependência aos autos da ação civil pública por dano ambiental nº 0001493-36.2009.4.03.6124 (2009.61.24.001493-9), tendo como excipientes Luiz Carlos Moro e Outros e como excepto, originalmente, o Ministério Público Federal. Diante da inclusão no polo ativo da ação civil principal da União Federal e IBAMA, outrora réus naquele processo, os entes passaram, nestes autos, à condição de exceptos. Sustenta o excipiente que, por ter a CESP, sociedade anônima, também ré na ação principal, ajuizado uma infinidade de ações de reintegração de posse cumulada com pedido de demolição das construções existentes às margens dos reservatórios, no Juízo Estadual da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, e dentre as quais os exceptos figuram como requeridos, a competência para o julgamento da ação principal seria atraída para aquele Juízo. Alegam que nessas ações estão sendo feitos acordos para a ocupação regular da área, através de contrato de cessão, por meio do qual os proprietários dos imóveis pagariam certa quantia mensal que seria aplicada pela CESP em projetos de educação ambiental. Nesse sentido, na hipótese de haver algum dano, ele seria em detrimento da própria empresa, única legitimada a responder pela prática lesiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela improcedência da exceção (folhas 12/14). A União Federal, que passou a figurar como autora na ação principal, se reportou à impugnação do MPF, enquanto que o IBAMA fundamentou sua impugnação no teor do art. 109, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO.Embora se

observe uma certa confusão quanto aos fundamentos da exceção, notadamente em relação à competência e legitimidade, vejo, de plano, que não assiste razão aos excipientes. Ao decidir o pedido de liminar, o MM. Juiz Federal Substituto à época consignou, à folha 21 dos autos aos quais a exceção foi distribuída por dependência: (...) Não há dúvida de que o autor, no caso, o Ministério Público Federal - MPF, goza de incontestada legitimidade para a propositura de ação civil pública que busca tutelar a higidez da qualidade do meio ambiente (v. art. 1.º, inciso I, c.c. art. 2.º, caput, c.c. art. 5.º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, c.c. art. 129, inciso III, da CF/88), ainda mais quando, no caso concreto, o dano de natureza ambiental teria sido originado de condutas comissivas e omissivas levadas a efeito, pelos réus, em área considerada de preservação permanente que está localizada à margem de reservatório artificial banhado por rio que divide dois Estados, bem que, como se sabe pertence à União Federal (v. art. 20, inciso III, da CF/88). Ora, tratando-se de bem da União, forçoso reconhecer o seu interesse na causa. Não por acaso, passou ela a figurar como autora na ação principal. Diante disso, afasta totalmente a pretensão veiculada na inicial o fato de que, de acordo com o art. 109, da Constituição Federal, é de competência desta Justiça Federal o processamento e julgamento das ações em que houver interesse da União, ou de sua autarquia, como é o caso do IBAMA, como autora, ré, assistente ou oponente. É sim competente para o julgamento da ação n.º 0001493-36.2009.4.03.6124 este Juízo Federal. Aliás, embora os excipientes a tenham invocado, a questão quanto à existência ou não de contrato de cessão firmado entre as partes, ambas rés na ação principal, não possui qualquer relevância e trata, na verdade, de matéria estranha àquela discutida no feito, qual seja, a tutela dos interesses transindividuais afetos à garantia ao meio ambiente, e a indenização por danos causados em razão de alterações produzidas em área de preservação permanente - APP. Diante disso, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os em seguida ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de abril de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0000556-55.2011.403.6124 - MARIA SIRLEY GABRIEL (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001634-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001634-1) - OSVALDO ROSA SOARES (SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-16.1999.403.0399 (1999.03.99.005184-0) - ANIDES ROQUE (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000181-64.2005.403.6124 (2005.61.24.000181-2) - LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X LEONILDA FORNIELIS VEIGA MORELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 184.

0000850-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000850-8) - ANGELO PIVOTO (SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 176/178: deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, eis que incabível em relação à decisão de fl. 175. Remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

0000978-06.2006.403.6124 (2006.61.24.000978-5) - JANDYRA PASCHOAL HERNANDEZ (SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Revogo despacho de fl. 107. Com o silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 97. Intime-se. Cumpra-se.

0002002-35.2007.403.6124 (2007.61.24.002002-5) - AMADEU VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X AMADEU VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com o silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 114.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002980-14.2004.403.6125 (2004.61.25.002980-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PADIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002017-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002017-0) - ANA MIGUEL LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 119-121), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001748-59.2007.403.6125 (2007.61.25.001748-5) - MERCEDES CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA X CARLOS ALBERTO MANDUCA FERREIRA X PALOMA RIBEIRO DE BARROS MARTINS X MARCELO MANDUCA FERREIRA X RICARDO MANDUCA FERREIRA(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002949-86.2007.403.6125 (2007.61.25.002949-9) - CLEIDE PETRI MARIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 94-103).Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003147-26.2007.403.6125 (2007.61.25.003147-0) - ISMAEL FERNANDES X MARIA DO CARMO DE MORAES FERNANDES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1. RELATÓRIO.Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente por Ismael Fernandes, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e, uma vez comprovada a incapacidade permanente, seja convertido em aposentadoria por invalidez.Aduziu a parte autora que, enquanto na qualidade de segurada, e no desempenho de suas funções, veio a sofrer problemas de saúde, e em razão do agravamento, dirigiu-se até ao INSS, a fim de angariar o benefício de auxílio-doença, o qual, sem justo motivo, e contrariando sua situação clínica, fora indevidamente negado pelo instituto previdenciário.Sustentou que sofre de graves problemas na coluna que não tem apresentado melhoras significativas e, por isso, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades laborativas, razão pela qual socorre-se do judiciário, em razão da persistência do réu em lhe negar o almejado benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 02-21).Pesquisa feita pela Secretaria do Juízo junto ao Sistema Plenus/CNIS foi juntada às fls. 26-30.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e, na mesma oportunidade, o juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 30-

31).Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação. No mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não comprovou a incapacidade para o trabalho e não preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação, e a condenação da demandante nos encargos de sucumbência. Ofertou ainda quesitos para perícia médica e indicou seu assistente técnico (fls. 41-51 e 52-54).O autor não compareceu à perícia do dia 01 de novembro de 2007, às 14 horas (fl. 57).Instada a justificar sua ausência, o patrono da parte autora manifestou-se à fl. 68 requerendo o sobrestamento do feito, pois o autor mudou-se sem comunicá-lo. Em seguida, após indicar o novo endereço do autor, foi designada perícia (fls. 70-72). Sobreveio réplica nas fls. 61-67.A parte autora novamente não compareceu à perícia (fl. 73).Em seguida, intimado, o patrono da parte autora informou nos autos seu falecimento. Nesta oportunidade requereu prazo para juntada da respectiva certidão de óbito e requereu a extinção do feito (fl. 75).Foi juntada aos autos certidão de óbito da parte autora (fls. 79-80).A parte ré manifestou-se à fl. 81.A tramitação do feito foi suspensa a fim de que fosse providenciada certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários (fl. 83).Foi deferida a habilitação da esposa da parte autora, Maria do Carmo de Moraes Fernandes (fl. 100).A parte ré não se opôs a extinção do feito em razão do óbito do autor, conforme requerido anteriormente pela parte autora (fl. 105).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 10 de março de 2011 (fl. 107). É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Regra geral, a ação somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Nesse contexto, para que o juízo possa pronunciar-se, efetivamente, quanto ao mérito da ação proposta, faz-se mister a existência de legitimidade para causa.Em razão do superveniente óbito da parte autora (fl. 80), não há motivo para a continuidade do processo, especialmente tendo em vista que o autor não chegou a ser submetido a perícia médica e seu patrono vindicou, inequivocamente, a extinção do feito, com o que concordou a parte ré (fls. 75 e 105).Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

0001321-28.2008.403.6125 (2008.61.25.001321-6) - NADIR FORMIGONI MARTINS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 107-126).Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001923-19.2008.403.6125 (2008.61.25.001923-1) - SILVANA DE CAMPOS PERSEDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 210 e a presente data, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 208.Int.

0002188-21.2008.403.6125 (2008.61.25.002188-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 13.1.1962 a 19.3.1974, na Fazenda Ribeirão Formoso, no bairro rural Rio Novo, em Ibirarema-SP, pertencente ao seu pai, Lazaro Pereira da Silva. Requereu o reconhecimento da atividade de caseiro, desempenhada nos seguintes períodos: (i) 16.10.1975 a 12.1.1976 (José Nelson Bicudo e Roque Quagliato); (ii) 1.º.4.2000 a 17.5.2002 (José Darcy Pereira); e (iii) 1.º.3.2006 a 2.7.2007 (Fernando Arturo D. Paes Lemes). Esclarece que, apesar de os mencionados períodos estarem regularmente anotados em CTPS, o instituto-réu não os reconheceu na via administrativa.Ao final, o autor requereu o reconhecimento do período de atividade rural e dos períodos anotados em CTPS não reconhecidos pelo INSS e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.Em pedido sucessivo, requereu a expedição de certidão para fins previdenciários do tempo a ser reconhecido de atividade rural e especial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 252.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, argumentar que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado e, em consequência, pleitear pela improcedência do pedido inicial (f. 261-282). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 284-298.A parte autora impugnou a contestação às f. 301-312.As testemunhas foram devidamente inquiridas às f. 331-333.Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais (f. 342), enquanto o INSS apresentou-os às f. 344-353.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.Do reconhecimento de atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida sem

registro em carteira, como trabalhador rural, em regime de economia familiar, no período de 13.1.1962 a 19.3.1974, na Fazenda Ribeirão Formoso, no bairro rural Rio Novo, em Ibirarema-SP, pertencente ao seu pai, Lazaro Pereira da Silva. A fim de comprovar o alegado período laborado, sem anotação em CTPS, o autor apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 17.10.1970, na qual ele foi qualificado como lavrador (f. 43); (ii) certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital, datadas de 8.8.2005, referente à Fazenda Formoso, nas quais foi consignado que o pai do autor adquiriu-a em 24.6.1924 e vendeu-a em 19.3.1974 (f. 44-45); e (iii) certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Exército Brasileiro, datado de 30.7.1970 (f. 47). Saliento, também, que os demais documentos juntados não tem relação com a atividade e o período a ser reconhecido. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinho comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono (f. 44-45). O certificado de dispensa de incorporação não serve como prova material do direito alegado, porquanto não traz nenhuma informação que ateste o eventual labor rural prestado pelo autor à época. De outro vértice, as testemunhas ouvidas não foram suficientemente convincentes, porquanto Vitória Toalhares, à f. 332, registrou que não via o autor trabalhando no local já que morava para baixo. Nelson Shink, à f. 331, afirmou que durante toda a vida o autor teria trabalhado na zona rural, informação que contraria a documentação acostada aos autos, já que o autor exerceu também a atividade de comerciante (f. 288). Outrossim, assinalo, por oportuno, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. Assim, a certidão de casamento acostada à f. 43 é o único documento que pode servir como meio de prova do trabalho rural. Porém, quando confrontado com a prova testemunhal produzida, perde sua força probatória, em face das divergências apontadas. Destarte, alicerçado, tão-somente, no referido documento é possível afirmar que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1970 a 31.12.1970, laborou como rurícola em propriedade rural pertencente ao seu pai, localizada em Ibirarema. No tocante aos demais períodos, entendo que a ausência de início de prova material aliada à falta de melhores detalhes do eventual labor, por meio de prova testemunhal, impedem o reconhecimento pleiteado. Logo, reconheço que o autor laborou no meio rural apenas no período de 1.º.1.1970 a 31.12.1970. Do reconhecimento das atividades anotadas em CTPS a parte autora pretende o reconhecimento da atividade de caseiro, desempenhada nos seguintes períodos: (i) 16.10.1975 a 12.1.1976 (José Nelson Bicudo e Roque Quagliato); (ii) 1.º.4.2000 a 17.5.2002 (José Darcy Pereira); e (iii) 1.º.3.2006 a 2.7.2007 (Fernando Arturo D. Paes Lemes). Esclarece que, apesar de os mencionados períodos estarem regularmente anotados em CTPS, o instituto-réu não os reconheceu na via administrativa. A fim de comprovar os referidos períodos de tempo de serviço, foi apresentado pelo autor a cópia de sua CTPS, na qual constam as respectivas anotações dos vínculos empregatícios (f. 51-52 e 292-293). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que o denominado CNIS ainda não é uma base de dados completa, haja vista que somente, nos últimos anos, ele foi aperfeiçoado e as informações preenchidas de forma correta. Muitas informações acerca dos trabalhadores, principalmente as antigas, ainda não constam de seus cadastros, o que, evidentemente, não pode prejudicá-los em eventual busca de seus direitos. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as datas de admissão e de saída estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras e, ainda, as anotações de todos os registros lançados estão em ordem cronológica (f. 292-293). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: **PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.-** As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1.** O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1.** A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social

e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008) Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço os períodos em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. Logo, reconheço, como de efetivo labor os períodos de 16.10.1975 a 12.1.1976, de 1.º.4.2000 a 17.5.2002 e de 1.º.3.2006 a 2.7.2007. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Considerando o período de atividade comum já contabilizado pelo INSS (f. 293), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividade rural e urbana ora reconhecidos, o autor possui 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do requerimento administrativo (f. 284). Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de serviço deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 1.º.1.1970 a 31.12.1970 e, em atividade urbana, os períodos de 16.10.1975 a 12.1.1976, de 1.º.4.2000 a 17.5.2002 e de 1.º.3.2006 a 2.7.2007; e determinar ao réu que proceda à averbação destes períodos, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002809-18.2008.403.6125 (2008.61.25.002809-8) - JOSE MOTA FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 131-137), bem como, nos termos do artigo 398, do Código de Processo Civil, cientifique-se o INSS da juntada da cópia do Procedimento Administrativo (fls. 103-130). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002888-94.2008.403.6125 (2008.61.25.002888-8) - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido entre a petição de fl. 63 e a presente data, concedo à autarquia ré o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos das cópias ali mencionadas. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003319-31.2008.403.6125 (2008.61.25.003319-7) - SEBASTIANA JUSTINO PETRELLI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural aos 10 (dez) anos de idade, juntamente de seu genitor, na qualidade de segurado especial. Que após seu casamento continuou na lida campesina, inclusive em seu próprio sítio até o presente instante. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04-19). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 37-39). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 43-48). Sem preliminares, aduz a autarquia previdenciária, no mérito, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 56-61. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 63). A parte autora, e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 79-81). Encerrada a instrução do processo, a parte autora apresentou memoriais escritos (fls. 104-109), enquanto o INSS suas alegações finais (fls. 100-101). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 01 de março de 2011 (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição. Observo, desde já, que se

encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 10.08.1938, filha de Pedro Justino Vieira e de Maria Justina Vieira (fl. 04), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, e não reconheceu o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural (fl. 31). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 04 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 10.08.2003. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 132 meses em 2003. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de diversos documentos, dentre os quais: (i) certidão de casamento atestando seu matrimônio, contraído em 30.07.1955, com Alfredo Petrelli, ele qualificado como lavrador, e ela de prendas domésticas (fl. 05); (ii) declaração de ITR de 1992, pertencente a Alfredo Petrelli (fl. 06); (iii) certidões de registro de imóveis emitidas pelo CRI de Ourinhos/SP, atestando a aquisição de propriedades rurais por Alfredo Petrelli (lavrador), em 09.03.1971 e 06.11.1957 (fls. 07-08); e (iv) notas fiscais de produtor, em nome de Alfredo Petrelli, datados de jun/89; mar/90; jul/94; nov/92; jun/93; jan/94; abr/96; jul/97; out/05 e jan/06 (fls. 09-18), os quais, dado seu conteúdo, poderão ser considerados, em tese, como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações nas fls. 80-81. Com efeito, analisando os depoimentos das testemunhas Alfredo Venerando (fl. 80) e Walcir Venerando (fl. 81), verifico as seguintes declarações: A testemunha Alfredo disse conhecer a autora por aproximadamente 50 (cinquenta) anos, pois sempre foram vizinhos, no Bairro dos Pereiras, em Salto Grande/SP. Que ela sempre trabalhou na roça, tendo iniciado suas atividades nas terras do pai (Pedro Justino), juntamente de sua família

(pais e irmãos), sem empregados, e diariamente. Que a autora casou-se e continua morando no local, até o presente momento. Que na propriedade são cultivadas verduras, as quais são comercializadas em mercados e sacolões. Que nunca trabalharam na cidade. Ao responder as perguntas da parte autora afirmou que a propriedade rural possui cerca de 05 (cinco) alqueires; que a família é pobre e o marido sempre foi lavrador. Já ao responder as perguntas do INSS ressaltou que a autora deixou de trabalhar por um determinado período para cuidar dos filhos, mas que labuta até hoje para manter sua subsistência (fl. 80). Já a testemunha Walcir respondeu que conheceu a autora quando esta já era casada. Que sempre foram vizinhos. Que o sustento da família sempre foi decorrente de trabalho rural, notadamente, plantação de verduras para comercialização em sacolões de vila, nas ruas da cidade ou até mesmo para pessoas que compram no local. Que acredita que a autora parou de trabalhar faz 05 (cinco) anos devido a problemas de saúde. Ao responder as perguntas da parte autora afirmou que os filhos ajudavam, e ainda ajudam no cultivo das verduras; que o imóvel possui aproximadamente 05 (cinco) alqueires; que a família sempre foi humilde. Já ao responder as perguntas do INSS aduziu que não sabe dizer se o marido da autora trabalhou como motorista. (fl. 81). Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural. Com efeito, cabe ressaltar, inicialmente, que os documentos em nome do marido da autora são a ela extensíveis, notadamente, quando respaldados pela prova testemunhal. Deveras, pois se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, existe a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade de subsistência. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte. III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora. IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. V - Agravo interno desprovido. (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 22/11/2010) AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. DECLARAÇÕES DE PARTICULARES. CERTIDÕES EMITIDAS PELO INCRA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos. Precedentes. 2. As declarações assinadas por particulares, na condição de empregador do trabalho rural, equiparam-se a depoimentos reduzidos a termo, não servindo, portanto, de prova documental. 3. Não havendo nenhuma irregularidade aparente ou tampouco alegação de falsidade, pelo INSS, quanto às certidões que atestam que o cônjuge da autora vivia e produzia em um pequeno módulo rural, tais documentos servem de início suficiente de prova documental, sobretudo porque sobre eles pesa a presunção de veracidade do ato administrativo. 4. A certidão de casamento juntada a título de documento novo, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de rurícola da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência. 5. Diante da prova testemunhal favorável e não pairando mais discussões de que há início suficiente de prova material a corroborar o trabalho como rural, a autora se classifica como segurada especial, protegida pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91 6. Ação rescisória julgada procedente. (AR 200201178200, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/2009) (destaquei). Ato contínuo, os documentos acostados aos autos remontam os anos de 1955 (certidão de casamento - fl. 05); 1992 (ITR - fl. 06); 1970 e 1957 (certidões do CRI - fl. 07-08); e 1989, 1990, 1992, 1993, 1994, 1996, 1997, 2005 e 2006 (notas fiscais de produtor - fls. 09-18), atestando, de fato, a condição de lavrador do marido da autora. Em seu turno, as testemunhas foram uníssonas ao confirmarem o trabalho rural desenvolvido pela demandante, juntamente de seus genitores e irmãos, e, após, com seu marido, no cultivo de hortaliças, o qual por ela teria sido desenvolvido, ao menos, até cinco anos atrás. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Por essa senda, a situação fática delineada nos autos revela que a parte autora alcançou a idade mínima necessária em 1993 (fl. 04); o pedido administrativo deu-se em 06.03.2009 (fl. 31), e o trabalho rural por ela desenvolvida teria perdurado, ao menos, até cinco anos atrás. Nesse cenário, uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo conflitantes em algumas partes, e por

isso mesmo mais vezes, dada a referência de fatos longínquos, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora, e aliadas ao início de prova documental, tenho como provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo (06.03.2009 - fl. 31).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Sebastiana Justino Petrelli (CPF nº 258.191.688-52 e RG nº 32.752.359-1 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 06.03.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 06.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-83.2008.403.6125 (2008.61.25.003807-9) - NILZA DA ROCHA ARAUJO(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 132-139), somente no efeito devolutivo.Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000341-47.2009.403.6125 (2009.61.25.000341-0) - BENEDITA DA SILVA PENNA MOREIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 76-91 e 92-119).Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000775-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000775-0) - RETIFICA WINSTON LTDA X OURINHOS BOMBAS DIESEL LTDA X DIPOL DISTRIBUIDORA DE PECAS OURINHOS LTDA EPP X WINSTON KRATCHIK EDIRNELIAN JUNIOR - EPP(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0001054-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001054-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 113-119), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001261-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001261-7) - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 95, a fim de que a parte autora seja intimada para, querendo, se manifestar sobre o conteúdo do CD juntado pela ré (fl. 98 verso), no prazo de 10 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001990-47.2009.403.6125 (2009.61.25.001990-9) - BIANCA FRANCINNY RUIZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ (FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA) X FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002552-56.2009.403.6125 (2009.61.25.002552-1) - DORACI BALABEM SANCHES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 64-72).Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002554-26.2009.403.6125 (2009.61.25.002554-5) - TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 57-59), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002575-02.2009.403.6125 (2009.61.25.002575-2) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 46-60).Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002615-81.2009.403.6125 (2009.61.25.002615-0) - NEUSA SEDASSARI REZENDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 64-66), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003011-58.2009.403.6125 (2009.61.25.003011-5) - JOSE BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por José Benedito, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento do período de atividade de trabalho sem registro em CTPS.Assevera a parte autora que sempre desenvolveu atividade rural, inicialmente, junto com os seus pais, João Romão e Maria Geralda, no período compreendido entre 11.10.1963 a maio de 1979, na propriedade rural denominada Sítio Jacaré. Posteriormente, mudou-se para Jacarezinho-PR e passou a laborar na propriedade rural pertencente ao Sr. Conradi.Afirma, ainda, que a partir de 2.5.1979 passou a laborar com o devido registro em carteira de trabalho.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 8-24). À f. 28 foi deferido os benefícios da justiça gratuita (f. 28).Regularmente citado na f. 31, verso, o INSS apresentou resposta, por contestação (f. 33-34). No mérito próprio pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (f. 33-39).Sobreveio réplica nas f. 44-45.O depoimento pessoal do autor foi colhido à f. 62. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 63-65.Encerrada a instrução do processo, as partes apresentaram memoriais remissivos (f. 61).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 1.º de março de 2011 (f. 93).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoPrescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3.º do artigo 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em

face do artigo 131 do Código de Processo Civil - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do artigo 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora argumenta que sempre desenvolveu atividade rural, inicialmente, junto com os seus pais, João Romão e Maria Geralda, no período compreendido entre 11.10.1963 a maio de 1979, na propriedade rural denominada Sítio Jacaré. Posteriormente, mudou-se para Jacarezinho-PR e passou a laborar na propriedade rural pertencente ao Sr. Conradi. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou para fins de comprovação da atividade sem anotação em carteira, os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de casamento atestando o matrimônio contraído em 24.7.1976, constando sua profissão de lavrador (f. 15), e; (ii) termo de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Quatiguá-PR, no qual consta que ele se filiou em 23.6.1977 e que efetuou o pagamento das mensalidades referentes aos meses de 4.1977 a 12.1978 (f. 16-17), as quais poderão ser consideradas, como início razoável de prova material, todavia, desde que devidamente consubstanciada pela prova testemunhal. No tocante à prova oral, observo que as testemunhas ouvidas não foram suficientemente convincentes a ponto de ser possível o reconhecimento de todo o período pleiteado, além de apenas a testemunha Adão Rufino lembrar-se do trabalho prestado juntamente com seus pais na denominada Fazenda Lajeado. Adão Rufino, à f. 63, afirmou que o autor casou-se quando trabalhava na Fazenda Lajeado e a esposa dele ajudava no serviço rural. Outrossim, o próprio autor, à f. 62, esclareceu que: o sítio Jacaré ficava em Quatiguá-PR, tinha 6 (seis) irmãos que trabalhavam junto com o autor; a esposa do autor também ajudou no serviço; o pai do autor era arrendatário das terras do sítio Jacaré; Adão Rufino e Lazaro Godoi, trabalharam, na época, como autor. Assim, aliada a prova documental com a oral, é possível concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1976 a 31.12.1978, exerceu atividade rural, no sítio em que seu pai era arrendatário, localizado em Quatiguá-PR. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 19.10.2006 (fl. 10), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, apura-se, já com o(s) pleito(s) deferido(s) nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 17.1.2007 (f. 10), 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de serviço deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, no período de 1.º.1.1976 a 31.12.1978. Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas processuais, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-73.2009.403.6125 (2009.61.25.003204-5) - MARLY CABREIRA BERTONCINI (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 323-338). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003345-92.2009.403.6125 (2009.61.25.003345-1) - TEREZINHA DE JESUS CARDOSO LEMES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003479-22.2009.403.6125 (2009.61.25.003479-0) - JOSEFA FELICIANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0004012-78.2009.403.6125 (2009.61.25.004012-1) - ALDIVINO RODRIGUES DE MENDONCA X GERALDO JORGE BISPO X IRACI RAPA BATISTA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0004254-37.2009.403.6125 (2009.61.25.004254-3) - ALBERTO CARLOS RAZZE X CLAUDECIR GOMES DA CRUZ(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0004333-16.2009.403.6125 (2009.61.25.004333-0) - ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO X JOSE PICOLI - ESPOLIO (IRENE PICOLI GUILHERME ASSUNCAO) X IRENE PICOLI GUILHERME ASSUNCAO X LEONEL LAURENTINO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da determinação de fl. 82, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 87-93.Int.

0004362-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004362-6) - IZABEL BORGES BRAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0002002-78.2010.403.6108 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP175803B - MARCUS VINÍCIUS DE MORAIS JUNQUEIRA E SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0003809-27.2010.403.6111 - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP154899 - JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000102-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000102-6) - VILMA RAMOS PIVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA IVONE SARAGIOTO E PONTES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 87), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e a expedição de ofício à agência do Bradesco de Campos Novos Paulita (fl. 89). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal do(a) autor(a) (fl. 97).Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes.Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 06).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Por outro norte, indefiro a expedição de ofício, posto que se trata de diligência que incumbe à parte.Int.

0000158-42.2010.403.6125 (2010.61.25.000158-0) - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO

MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000162-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000162-2) - CARLOS ROBERTO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 227).Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

0000357-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000357-6) - JOSE APARECIDO CABRAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da determinação de fl. 72, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da juntada do termo de adesão (fl. 75).Int.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (fl. 43) e os documentos (fls. 44-46) como aditamento à inicial. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao deficiente. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até este momento inicial de cognição, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil).A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário.Cite-se.Intimem-se.

0000479-77.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (fl. 21) e os documentos (fls. 22-24) como aditamento à inicial. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do amparo social ao idoso. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até este momento inicial de cognição, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil).A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário.Cite-se.Intimem-se.

0000565-48.2010.403.6125 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO X ANTONIO MARTELOZO - ESPOLIO (FERNANDA ARAUJO MARTELOZO) X FERNANDA ARAUJO MARTELOZO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000650-34.2010.403.6125 - ELAINE PEIXOTO DE REZENDE(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista que a presente ação foi proposta contra a Caixa Econômica Federal (fl. 02), remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização do pólo passivo da demanda.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0000706-67.2010.403.6125 - ANTONIO BACOCINA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo proposto pela autarquia ré às fls. 102-103.Int.

0000760-33.2010.403.6125 - HELIA DANGELO NICOLI X VANIA LUCIA NICOLI(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000777-69.2010.403.6125 - JOSE RIBEIRO DIAS MARQUES X MARIA RITA DURO MARQUES X ROGER MARCELO DURO MARQUES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP041976 - GILDA MERCIA LOPES FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000807-07.2010.403.6125 - ELISA BORBA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo proposto pela autarquia ré às fls. 89-90.Int.

0000869-47.2010.403.6125 - ALDO MASSONI FILHO(SP219337 - FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 69-80), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 85-89), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000874-69.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000875-54.2010.403.6125 - AVELINO DIAS DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001127-57.2010.403.6125 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001130-12.2010.403.6125 - JOAO PAIVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001219-35.2010.403.6125 - EDUARDO CRIVELANTI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001273-98.2010.403.6125 - PEDRO ALBERTO SOUZA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001334-56.2010.403.6125 - JOAO GONCALVES VILLAS BOAS - ESPOLIO (MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS) X MARILENA CAGLIARI VILLAS BOAS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 56-58) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Int.

0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 54-56) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001358-84.2010.403.6125 - JOSE CARLOS ALVES MYRA X REGINA RETONDO MYRA X ANTONIA FERRARI RETONDO X JOSE RETONDO METTO(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 202-204) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001360-54.2010.403.6125 - EMILIO CRIVELLI X HELIO CRIVELLI X RICARDO CRIVELLI X ROGERIO CRIVELLI(SP117976 - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0001370-98.2010.403.6125 - AMIM BASSIT(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA E SP279326 - LAIS MARIOTTO JUBRAN) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Amim Bassit, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal, ao menos, nos últimos cinco anos. Registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, preambularmente expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, e seus efeitos, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 45-55). Às f. 60-61, a parte autora pleiteou a emenda da petição inicial a fim de o valor da causa ser fixado em R\$ 67.847,79 (sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), bem como para juntar os documentos das f. 62-337. A emenda da petição inicial foi acolhida à f. 338, oportunidade em que a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório. Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (f. 344-352). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas f. 373-388. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 10 de março de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da

produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário.2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida.3. Do mérito.3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da

LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de forma empresarial.Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados.A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal.A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.(...)Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.(...)Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física.Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física.Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o

faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber

benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressalvado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1.** A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma

lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010).No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 11/05/2010).Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001.Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos.Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001.3. DispositivoAnte o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para:a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.6.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição.Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ.Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório. Alcides Gavioli, qualificado nos autos, ajuizou ação contra a União - Fazenda Nacional, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal, ao menos, nos últimos cinco anos. Registrou ser produtor(a) rural pessoa física e, nessa condição, promove a venda de produtos rurais, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária prevista nos incisos I e II do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. Todavia, referiu que de acordo com o precedente do STF proferido no julgamento do RE 363852, a exigência tributária em questão é inconstitucional, notadamente pela bitributação e por violação ao princípio da isonomia. Sendo assim, preambularmente expôs os motivos legais para concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, sustentou ser parte legitimada para repetição do indébito; teceu um histórico acerca do julgamento proferido pelo STF no RE nº 363.852-1/MG, e seus efeitos, para então legitimar seu suposto direito à repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração (f. 45). Às f. 50-51, a parte autora pleiteou a emenda da petição inicial a fim de o valor da causa ser alterado para R\$ 267.424,23 (duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), bem como para juntar os documentos das f. 52-641. O juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 643-645). Regularmente citada, a União apresentou resposta, via contestação (f. 651-659). Preliminarmente, argüiu (i) a ilegitimidade ativa da parte autora e (ii) confrontou os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Como prejudicial de mérito defendeu a prescrição das contribuições recolhidas nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da demanda. No campo meritório, sustentou a legalidade da contribuição questionada e, caso contrário, apenas pequena parte do período em que se pleiteia a restituição estava sob a égide da norma, objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ademais, aduz que jamais houve bitributação, sequer violação do princípio da isonomia. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Sobreveio réplica nas f. 661-676. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença em 10 de março de 2011.2. Fundamentação. 2.1 Das preliminares. 2.1.1. Ilegitimidade ativa da parte autora (contribuinte). Inicialmente afastado esta preliminar. Deveras. O artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por sua vez, o artigo 30, inciso III, de precitada lei, estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária, na qualidade de substitutos tributários. Nessa toada, adotando por base o disposto no artigo 166, do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, razão pela qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto à repetição do indébito, não existindo, destarte, o risco de a parte ré ser compelida a restituir a contribuição para o produtor rural, e ao substituto tributário. 2.1.2. Do confronto entre os fundamentos do precedente, a causa de pedir e o pedido da demanda. Cuida-se de matéria preliminar que se entrelaça com o mérito, e com ele será dirimida. 3. Do mérito. 3.1. Da prescrição. A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de indébitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoada doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. { nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello

stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000.3.2. Do mérito propriamente.Inicialmente, cumpre assinalar a possibilidade de haver empregador rural pessoa física, que explora a atividade rural com auxílio de empregados (sendo este basicamente o traço distintivo entre tal espécie de agricultor e aquele que exerce as atividades rurais em regime de economia familiar, reconhecido na legislação previdenciária como segurado especial), e o empregador rural pessoa jurídica, que exerce atividades rurais de

forma empresarial. Essa distinção é importante, na medida em que a Constituição Federal confere tratamento jurídico-tributário diferenciado ao produtor rural pessoa jurídica daquele conferido ao produtor rural pessoa física. Além disso, em relação a este último, observa-se ainda a existência de tratamento diferenciado entre aqueles que exercem suas atividades em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados, e aqueles que exercem suas atividades com o auxílio de empregados. A contribuição social devida pelo produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar tem amparo constitucional no 8º do art. 195 da Constituição Federal, que dispõe: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Nesta categoria, no entanto, não se enquadram os produtores rurais que exercem suas atividades com auxílio de empregados permanentes (empregador rural pessoa física) e tampouco os produtores rurais pessoas jurídicas. Nenhuma das categorias retrocitadas se submete ao regime jurídico-tributário do art. 195, 8º, da Constituição Federal. A Lei nº 8.212/91 (que, juntamente com a Lei nº 8.213/91, revogou todo o sistema previdenciário anterior), em sua redação original, somente previa a contribuição social do produtor rural pessoa física que exercia suas atividades em regime de economia familiar. Eis a redação original do art. 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (...) Com a edição da Lei nº 8.540/92, o legislador ordinário instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física que exerce suas atividades com auxílio de empregados (empregador rural pessoa física). O art. 25 da Lei nº 8.212/91 passou, então, a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992). II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Registre-se que a pessoa física referida na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela mesma Lei nº 8.540/92, é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua, ou seja, o empregador rural pessoa física. Desse modo, tem-se que com a edição da Lei nº 8.540/92 restou instituída a contribuição social para o empregador rural pessoa física. Ocorre que tal alteração legislativa não encontrou amparo constitucional na redação vigente da constituição à época da edição da Lei nº 8.540/92. De fato, dispunha o art. 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Note-se que por não se adequar ao regime de economia familiar, o empregador rural pessoa física não poderia ser tributado com fundamento no 8º do art. 195 da Constituição Federal. Por outro lado, também no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que previa a incidência de contribuição social dos empregadores sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, a contribuição social instituída em desfavor dos empregadores rurais pessoas físicas não encontrava supedâneo constitucional, eis que tomava como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não havendo coincidência entre o conceito de receita bruta e as referidas hipóteses do art. 195, I, da CF (folha de salários, faturamento ou lucro). Diante disso, não encontrando suporte no 8º e tampouco no inciso I do art. 195 da Constituição Federal, a contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física instituído pela Lei nº 8.540/92 caracterizava nova forma de custeio, que somente poderia ser instituída por meio de lei complementar, a teor do disposto no 4º do art. 195 da Constituição Federal. Foi com base nestes fundamentos que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou, em sede de controle difuso, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Eis a ementa do RE 363.852/MG: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e

não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Importa registrar ainda que não obstante o STF, em outros julgados (como, por exemplo, na ADC 01/DF) já tenha reconhecido a existência de similaridade entre os conceitos faturamento e receita bruta - situação que poderia autorizar a ilação de que o art. 1º da Lei nº 8.540/92 encontraria amparo na expressão faturamento constante da redação original do inciso I do art. 195 da Constituição Federal -, a questão que apresenta é que, na forma como prevista pela Lei nº 8.540/92, a expressão receita bruta equivale ao resultado da comercialização da produção, sendo certo que tal base de cálculo é exclusiva dos produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, os quais não têm outras bases tributáveis (não têm faturamento, não têm folha de salários e tampouco apuração de lucro). Desse modo, sob pena de tornar vazia a previsão do 8º do art. 195 da Constituição Federal, que pretendeu dar tratamento diferenciado aos produtores rurais que trabalham em regime de economia familiar, não poderia o resultado da comercialização dos produtos agrícolas ser tomado como base de cálculo para a contribuição dos empregadores rurais pessoa física. O panorama constitucional acima exposto, no entanto, sofreu profunda alteração com a Emenda Constitucional nº 20/98, que modificou substancialmente o art. 195 da Constituição Federal, passando o dispositivo a contar com a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Veja-se que a partir de então até se poderia cogitar da constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola dos empregadores rurais pessoas físicas, notadamente considerando que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu a expressão receita como uma das possíveis hipóteses de incidência da exação tributária em questão. Ocorre que o ordenamento jurídico pátrio não acolhe a chamada constitucionalidade superveniente, conforme já assentado pelo c. STF em diversos julgados, dos quais transcrevo, a título de exemplo, a seguinte ementa: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084/PR, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 01.09.2006) Desse modo, não obstante a nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, subsistiu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 e, por conseguinte, da redação que por tal dispositivo legal foi conferida ao art. 25 da Lei nº 8.212/91. Todavia, já sob a égide da nova previsão constitucional, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei

nº 8.212/91, passando a dispor o referido dispositivo legal da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (...) Note-se que doravante a base de cálculo da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física passou a ter fundamento constitucional na alínea a do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de instituição de contribuição social do empregador com base na receita ou faturamento. Tendo sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser reconhecida a constitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 10.256/2001. A propósito, registre-se que o próprio Ministro Marco Aurélio de Mello, i. Relator do RE 363.852/MG, que serve de leading case para o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, já havia ressalvado a possibilidade de que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, pudesse instituir validamente a contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas com base na receita bruta da comercialização da produção agrícola. É o que se deu com a Lei nº 10.256/2001. De fato, enquanto a Lei nº 8.540/92 extrapolou a regra-matriz constitucional vigente na época de sua edição (redação original do art. 195, I, da Constituição Federal), incidindo por isso mesmo em inconstitucionalidade material, a Lei nº 10.256/2001, editada já sob a égide da nova redação conferida ao art. 195, I, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20/98, validamente instituiu a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Esse entendimento já foi acolhido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê dos precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 2010.03.00.034953-0, Quinta Turma, Relator Juíza Convocada Louise Filgueiras, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 2010.03.00.018843-0, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJ1 DATA: 22/11/2010). No mesmo caminho, trilha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5-

Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF4, AC 0002422-12.2009.404.7104, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrre, D.E. 11/05/2010). Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Não ocorre violação ao princípio da isonomia em relação ao regime tributário dos empregadores rurais pessoas jurídicas. A esse respeito, vale lembrar que os produtores rurais pessoas físicas não estão submetidos ao pagamento de COFINS e tampouco aos outros encargos a que estão submetidos as pessoas jurídicas. Não há, pois similitude tal entre a situação jurídica dos empregadores rurais pessoas físicas e a dos empregadores rurais pessoas jurídicas que demande tratamento jurídico-tributário rigorosamente isonômico entre ambos. Logo, a parte autora faz jus à restituição das contribuições sociais pagas até 09.07.2001 com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91, redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97, observado o prazo prescricional. Não faz jus, por outro lado, à restituição das contribuições recolhidas a partir de 10.07.2001 com fundamento na Lei nº 10.256/2001. 3. Dispositivo Ante o exposto, afastando as preliminares processuais, julgo o processo com resolução do mérito, para: a) pronunciar a prescrição da pretensão de restituição das parcelas recolhidas indevidamente antes de 8.6.2000, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) condenar a União/Fazenda Nacional a restituir, em favor da parte autora, os valores recolhidos a título de contribuição social até 09.07.2001 com fundamento no artigo 25 da Lei n 8.212/91 (redação dada pelas Leis nos 8.540/92 e 9.528/97), resolvendo o mérito do processo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos devem ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4, da Lei n 9.250/95, desde a data do indevido pagamento até a efetiva restituição. Com fundamento no art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais são fixados em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente pelo IGP-DI até a data de prolação da presente sentença. Considerando que o(s) autor(es) foi(ram) sucumbente(s) em relação à quase totalidade dos pedidos deduzidos na inicial (pretensão de restituição dos valores recolhidos no período posterior a 09.07.2001), distribuo os ônus sucumbenciais em 80% para o(s) autor(es) e 20% para a União/Fazenda Nacional. Os honorários devem ser compensados pelas partes na forma da Súmula 306 do STJ. Por fim, autorizo o(s) autor(es) a apresentar(em) todos os comprovantes de pagamentos indevidos realizados no período definido neste decisum por ocasião da liquidação de sentença, acaso, ainda, não tenham sido apresentados nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-79.2010.403.6125 - MARIA EVANICE FERREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001429-86.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001436-78.2010.403.6125 - CECILIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0001457-54.2010.403.6125 - OLINDA BONIFACIO PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍ DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001459-24.2010.403.6125 - ANTONIO JOSE FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001466-16.2010.403.6125 - MARIZA DA SILVA DIAS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001496-51.2010.403.6125 - SHIRLEI MARIA GONCALVES COUTINHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0001502-58.2010.403.6125 - IRACEMA CORREIA FRANCO LEONOR(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001515-57.2010.403.6125 - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001519-94.2010.403.6125 - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001520-79.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA RAMOS DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001528-56.2010.403.6125 - JOAO CANDIDO CARLOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001546-77.2010.403.6125 - PAULO GARCIA RIBEIRO(SP208081 - DILHERMANDO FIATS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 226-228) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001560-61.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO BRANDAO - MENOR (LUCIANO SEVERINO LOPES) X LUCIANO SEVERINO LOPES(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001564-98.2010.403.6125 - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001580-52.2010.403.6125 - VALDENIR DONIZETE TEIXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001582-22.2010.403.6125 - JOSUE RODRIGUES DE SANTANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001624-71.2010.403.6125 - MARIA JOSE DA SILVA PINHEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001667-08.2010.403.6125 - ANACIR DE FATIMA DERUZA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001686-14.2010.403.6125 - LEONARDO FERNANDES SILVA(SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001695-73.2010.403.6125 - MILTON MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001696-58.2010.403.6125 - MARIA NATALINA SILVA MARTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001746-84.2010.403.6125 - VENANCIO MENDES NETO X FABIO AUGUSTO MENDES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MENDES(PR047337 - ANA CAROLINA MACIEL SOUKEF MENDES MORETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Agravo Retido interposto pela União Federal (fls. 286-288) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC).Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal (artigo 327 do CPC).Int.

0001758-98.2010.403.6125 - JUNKO WAKABAYASHI FURLAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (fls. 42-44) e os documentos (fls. 45-53) como aditamento à inicial. Trata-se de ação em que se

objetiva a concessão do benefício do amparo social ao idoso. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada e a antecipação da prova pericial. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, em que pesem os documentos juntados às fls. 45-53, não há nos autos, até este momento inicial de cognição, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil). A prova pericial será realizada oportunamente, de acordo com o rito processual ordinário. Cite-se. Intimem-se.

0001823-93.2010.403.6125 - BENEDITA NEIDE DE JESUS SCINCKI NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001824-78.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FRANCO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001939-02.2010.403.6125 - JOSE LUZIA ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001958-08.2010.403.6125 - ALBERTO DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002010-04.2010.403.6125 - JOAO ROBERTO DE MELO(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002020-48.2010.403.6125 - JACINTHO FERREIRA E SA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0002029-10.2010.403.6125 - NAIR APARECIDA RODRIGUES RAPOSEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0002110-56.2010.403.6125 - JOSE ALVES DE ARRUDA X VALDEMIR GARCIA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Int.

0002112-26.2010.403.6125 - IVO BATISTA LEITE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a

resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002152-08.2010.403.6125 - ANTONIO CARLOS CARVALHO FARIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002177-21.2010.403.6125 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002187-65.2010.403.6125 - TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002188-50.2010.403.6125 - GERALDO NEVES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002193-72.2010.403.6125 - LUIZA HELENA PFAFF DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002219-70.2010.403.6125 - ELOY ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002264-74.2010.403.6125 - ADEMIR RIBEIRO X CLAUDIO APARECIDO GARCIA X MARCOS ANTONIO GANADE(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002415-40.2010.403.6125 - SUELI MENDES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0002422-32.2010.403.6125 - ENCARNACAO & CIA LTDA(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002495-04.2010.403.6125 - JOAO MARCELINO GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s)

nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Por fim, dê-se ciência à autarquia ré da juntada do Procedimento Administrativo às fls. 47-74.Int.

0002496-86.2010.403.6125 - ANTONIO DOMICIANO DE ANDRADE X JOSE ALBERTO COGO(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0002813-84.2010.403.6125 - ALZIRA BERENICE BOTARELLI DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s). Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0003038-07.2010.403.6125 - LETICIA JULIANA BARBOSA PEDRACA BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s).Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s) nos autos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Sem prejuízo, dê-se ciência ao instituto réu do Procedimento Administrativo juntado às fls. 42-123.Int.

0003090-03.2010.403.6125 - HAROLDO SEBASTIAO DE SOUZA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, ajuizada perante o Juízo Estadual de Ribeirão Claro-PR. O autor pleiteia o reconhecimento de período de trabalho laborado sem registro em CTPS e, em consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.O r. Juízo Estadual declinou da competência para o processamento e o julgamento, de ofício, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (f. 80), sob o seguinte fundamento:1) Considerando que o patrono do autor informou nesta oportunidade que este tem residência no município de Chavantes/SP, conforme comprovante de residência ora apresentado, bem como diante do constante às fls. 49, dando conta de que na data do requerimento administrativo do benefício ora pleiteado o autor já residia no município de Chavantes/SP, e tendo em vista que a competência deste Juízo nos termos do art. 109, 3.º da Constituição Federal é delegada, não sendo portanto esta Justiça Estadual competente para análise da causa, declaro sua absoluta incompetência, bem como a nulidade dos atos decisórios praticados. 2) Determino, na forma do art. 113 e 2.º do Código de Processo Civil a imediata remessa dos autos ao Juízo Federal de Ourinhos/SP, após as anotações e comunicações de praxe.Efetivamente, o citado artigo 109, 3.º, da Constituição da República, assim disciplina:Art. 109. (...). 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Extrai-se desse dispositivo constitucional que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, o processo correspondente poderá ser ajuizado perante a justiça estadual da localidade em que reside o segurado, caso nesta mesma localidade inexistir vara do juízo federal. Isto é, com base na exceção trazida pelo dispositivo do parágrafo terceiro, fica facultado ao segurado ajuizar a ação previdenciária no seu domicílio na justiça estadual, quando não seja sede de vara federal.Assim, entende-se ser a regra de competência em questão relativa, razão pela qual não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça.Acerca do tema a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AJUIZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no 3 do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em revisão de benefício, objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado.(TRF/3.ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 10783, DJF3 CJ2 14.7.2009, p. 79)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. - O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal. - A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação. - A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária. - Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ). - Conflito de competência julgado procedente.(TRF/3.ª Região, CC n. 10660, DJF3 CJ2 13.2.2009, p. 77)In casu, verifico que, na época da propositura desta ação judicial, o autor declarou ter seu domicílio na cidade de Ribeirão Claro-PR. Cumpre frisar ainda que não havia requerido administrativamente o benefício em tela o qual somente foi pleiteado, na via administrativa, após as manifestações do INSS (f. 20-27 e 38-45). Portanto, a ação judicial foi ajuizada em 13.4.2009 (f. 2, verso), o requerimento administrativo é datado de 17.5.2010 (f. 62), razão pela qual não procede o motivo utilizado pelo juízo estadual para fundamentar o seu declínio de competência. Impende reafirmar haver sido a ação judicial protocolizada naquele juízo estadual anteriormente ao pedido administrativo.Com efeito, de fato o autor residia no município de Ribeirão Claro-PR e optou por ajuizar a presente demanda previdenciária perante a justiça estadual local; nesta oportunidade a competência foi lá fixada (Ribeirão Claro-PR). Posterior mudança do autor para outra localidade não tem o condão de alterar a competência já estabelecida para o processamento e o julgamento da demanda, mormente por se tratar de hipótese de competência relativa. Suficientemente esclarecedores, os julgados abaixo pontificam:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIARIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência. 3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e posterior prolação de nova sentença.(TRF/3.ª Região, AC n. 543021, DJU 14.7.2004, p. 138)Logo, tendo o autor optado por ajuizar a ação contra a Previdência Social no foro de seu domicílio legal, em Ribeirão Claro-PR, conforme lhe facultava disposição constitucional federal expressa no art. 109, parágrafo terceiro, tem-se como sendo este o juízo competente para o processamento da presente demanda. Dessa maneira, tenho como não se afigurando cabível a declaração de incompetência, de ofício, por aquele Juízo Estadual e, por consequência, a remessa dos autos a esta Vara Federal.Assim, conforme já mencionado, ainda que incompetência houvesse, seria de natureza relativa, sendo incabível a declaração de ofício.Em conclusão, determino a devolução desta ação previdenciária para a Vara Cível da Comarca de Ribeirão Claro-PR.Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência.Intimem-se. Após, cumpra-se, dando baixa na distribuição.

0003109-09.2010.403.6125 - ANTONIA MENDES VIEIRA DOS SANTOS(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0003110-91.2010.403.6125 - ANGELICA SOARES DOS REIS(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a certidão e documento de fls. 18-20, verifico a inexistência da relação de prevenção.Defiro os benefícios

da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0003111-76.2010.403.6125 - ODETE APARECIDA PAULINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003112-61.2010.403.6125 - ODETE APARECIDA PAULINO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003113-46.2010.403.6125 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0003116-98.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003117-83.2010.403.6125 - CLEUZA FERREIRA MARCOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003118-68.2010.403.6125 - TERESA SOUZA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003119-53.2010.403.6125 - APARECIDA DA SILVA FIGUEIREDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0003120-38.2010.403.6125 - ABELITA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003121-23.2010.403.6125 - CARMELINA CORREA VIEIRA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003122-08.2010.403.6125 - ZILDA DE OLIVEIRA DE SA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Com o cumprimento, cite-se a autarquia ré. Int.

0003123-90.2010.403.6125 - MARIA EXPEDITA DA SILVA FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003124-75.2010.403.6125 - GUIOMAR MARIA DE JESUS NOGUEIRA OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003127-30.2010.403.6125 - ZENAIDE SOSSAI DE SOUZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 39-42 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0003128-15.2010.403.6125 - MARIA DO CARMO SANTOS PERES X JOAO CARLOS BILAR JUNIOR X LARISSA BILAR X CARLOS ROBERTO BILAR(SP281414 - TALITA BILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista serem os autores Maria do Carmo Santos Peres e Carlos Roberto Bilar herdeiros do titular da conta poupança, bem como serem os autores Larissa Bilar e João Carlos Bilar Junior filhos do herdeiro João Carlos Bilar, esclareçam acerca do encerramento dos respectivos inventários, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento dos inventários até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Consigno que poderá a parte autora acostar aos autos declaração dos demais herdeiros, renunciando a eventual crédito postulado na presente ação. Cumprido o determinado, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 108-180 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003171-49.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003173-19.2010.403.6125 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA DE CAMPOS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0003175-86.2010.403.6125 - APARECIDO BRUNO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000013-49.2011.403.6125 - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, para o fim de trazer aos autos documentos referentes ao alegado tempo especial, apresentando laudos e/ou formulários, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: exclusão do pedido relativo aos períodos de tempo laborados em atividades tidas como especiais. Int.

0000014-34.2011.403.6125 - MARIA LIBARDI MARDEGAN X ARMANDO MARDEGAN X ROSANGELA MARDEGAN X CLAUDIO SERGIO MARDEGAN X DENISE GARCIA MARDEGAN(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0000016-04.2011.403.6125 - SONIA APARECIDA BUENO ARCHANGELO(SP186813 - MEIRE APARECIDA MOLINA FORMAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0000017-86.2011.403.6125 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA AVANZI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000058-53.2011.403.6125 - LEONOR GOULART DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000063-75.2011.403.6125 - WALDEMILSON RODRIGUES DE PAIVA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000130-40.2011.403.6125 - DELENIR RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0000132-10.2011.403.6125 - HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000133-92.2011.403.6125 - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000134-77.2011.403.6125 - TADAYOSI HASHIMOTO(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

0000135-62.2011.403.6125 - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição e documentos de fls. 31-73 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, declaro nulos os atos processuais decisórios, inclusive a sentença de fls. 237-239 e convalido os demais atos praticados.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000144-24.2011.403.6125 - SEBASTIANA CASEMIRO MENEGHETTI(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento (Previdenciária), rito ordinário, ajuizada perante o Juízo Estadual de Ribeirão Claro-PR. O autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O r. Juízo Estadual declinou da competência para o processamento e o julgamento, de ofício, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal (f. 42), sob o seguinte fundamento:A presente ação, a rigor, é de competência da Justiça Federal, nos termos preconizados pelo art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A competência delegada atribuída à Justiça Estadual, prevista no 3.º, do já citado art. 109, da Constituição Federal somente tem lugar quando a sede do Juízo do domicílio do segurado não contar com Justiça Federal. No caso em tela, como já consignado no despacho da fls. 38, inexistente demonstração suficiente de que a autora tem domicílio neste Município e Comarca de Ribeirão Claro, fato este que se verifica não só na declaração constante na petição de fls. 39, mas também porque o processo administrativo e os receituários e exames médicos da autora são oriundos do Município de Ourinhos/SP, Juízo este competente para análise do caso. A competência nesse caso é absoluta, já que a Justiça Estadual age por delegação e é preciso preservar o princípio do juiz natural. Assim, na forma do art. 113, do Código de Processo Civil, dou esta Justiça Estadual por incompetente para análise da causa e determino à remessa dos autos à Justiça Federal de Ourinhos, no Estado de São Paulo.Efetivamente, o citado artigo 109, 3.º, da Constituição da República, assim disciplina:Art. 109. (...) 3.º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Extrai-se desse dispositivo constitucional que, em caso de ação judicial cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, o processo correspondente poderá ser ajuizado perante a justiça estadual da localidade em que reside o segurado, caso nesta mesma localidade inexistir vara do juízo federal. Isto é, com base na exceção trazida pelo dispositivo do parágrafo terceiro, fica facultado ao segurado ajuizar a ação previdenciária no seu domicílio na justiça estadual, quando não seja sede de vara federal.Assim, entende-se ser a regra de competência em questão relativa, razão pela qual não pode ser declarada de ofício, consoante Súmula n. 33 do Superior Tribunal de Justiça.Acerca do tema a jurisprudência nacional tem entendido da mesma forma:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL AJUZADA PELO INSS NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 3 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. I - O legislador constituinte, ao permitir a delegação de competência federal à Justiça Estadual no 3 do artigo 109 da Constituição Federal, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de ser o segurado o autor da ação, donde se conclui que o fim colimado foi o de facilitar o acesso à jurisdição e à defesa do hipossuficiente, e não de prejudicá-lo. II - Conforme se infere dos documentos juntados aos autos, o INSS, em revisão de benefício, objetiva, ao que parece, a cassação de aposentadoria deferida ao segurado, porque a mesma teria se baseado em vínculos trabalhistas supostamente falsos, constantes de sua CTPS. Assim, certo é que a defesa do segurado em local diverso de seu domicílio impor-lhe-ia gravame absolutamente desnecessário e injustificado, a não ser por mero rigorismo interpretativo. Precedentes desta E. Terceira Seção de Julgamentos. III - Tratando-se efetivamente de caso de competência territorial relativa, não pode ser declinada de ofício, a teor da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Conflito de Competência julgado procedente para firmar a competência do Juízo Suscitado.(TRF/3.ª Região, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 10783, DJF3 CJ2 14.7.2009, p. 79)PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de revisão de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decism, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social. - O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária. - O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistir Vara Federal), como a Justiça Federal. - A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação. - A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária. - Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ). - Conflito de competência julgado procedente.(TRF/3.ª Região, CC n. 10660, DJF3 CJ2 13.2.2009, p. 77)In casu, verifico que, na época da propositura desta ação judicial, a autora declarou ter seu domicílio na cidade de Ribeirão Claro-PR, inclusive no instrumento de procuração outorgado ao seu procurador. Cumpre frisar ainda que o requerimento administrativo subjacente é datado de 28.7.2006 (f. 14), e a ação judicial foi proposta em 30.4.2009 (f. 2, verso), razão pela qual não procede o motivo utilizado pelo juízo estadual para fundamentar o seu declínio de competência, posto que entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda transcorreu mais de dois anos, período em que a autora poderia ter mudado de domicílio. Com efeito, de fato a autora residia no município de Ribeirão Claro-PR e optou por ajuizar a presente demanda previdenciária perante a justiça estadual local; nesta oportunidade a competência foi lá fixada (Ribeirão Claro-PR). Posterior mudança da autora para outra localidade não tem o condão de alterar a competência já estabelecida para o processamento e o julgamento da demanda, mormente por se tratar de hipótese de competência relativa. Suficientemente esclarecedores, os julgados abaixo pontificam:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS. COMPETENCIA TERRITORIAL. POSTERIOR MUDANÇA DE DOMICILIO. - SEGUNDO O CANON CONTIDO NO ARTIGO 87, DE NOSSA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE DISCIPLINA O PRINCIPIO DA PERPETUATIONIS JURISDICTIONIS, A COMPETENCIA TERRITORIAL DEVE SER FIXADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO IRRELEVANTE A POSTERIOR MUDANÇA DO DOMICILIO DO SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL NO CURSO DA AÇÃO, SUBSISTINDO A COMPETENCIA FIXADA NO ARTIGO 109, PARAGRAFO 3. DA CF/88. - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.(STJ, CC n. 19728, DJ 24.11.1997, p. 61097)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. 1) A r. sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, em virtude da informação de mudança do domicílio do autor, bem como considerando o objeto do feito - ação de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez; no entanto, não restaram configuradas, nos presentes autos, quaisquer das hipóteses do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2) A teor do artigo 87 do Codex Processual Civil, fixada a competência do Juízo quando da propositura da ação, in casu, na comarca de Santos - São Paulo, domicílio do autor naquele tempo, sua posterior mudança para a cidade do Maranhão não irá alterar tal competência. 3) Sentença anulada, mantendo a competência do Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, a fim de se determinar o prosseguimento do feito, com realização de prova útil ao deslinde da questão posta, e posterior prolação de nova sentença.(TRF/3.ª Região, AC n. 543021, DJU 14.7.2004, p. 138)Logo, tendo o autor optado por ajuizar a ação contra a Previdência Social no foro de seu domicílio legal à época, em Ribeirão Claro-PR, conforme lhe facultou a disposição constitucional federal expressa no art. 109, parágrafo terceiro, tem-se como sendo este o juízo competente para o processamento da presente demanda. Dessa maneira, tenho como não se afigurando cabível a declaração de incompetência, de ofício, por aquele Juízo Estadual e, por consequência, a remessa dos autos a esta Vara Federal. Assim, conforme já mencionado, ainda que incompetência houvesse, seria de natureza relativa, sendo incabível a declaração de ofício. Em conclusão, determino a devolução desta ação previdenciária para a Vara Cível da Comarca de Ribeirão Claro-PR. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se. Após, cumpra-se, dando baixa na distribuição.

0000189-28.2011.403.6125 - JOAO RAFAEL(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000196-20.2011.403.6125 - EDMUNDO DE ALMEIDA FILHO(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de fl. 08, tendo em vista a ausência de pedido de assistência judiciária gratuita.Int.

0000205-79.2011.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000224-85.2011.403.6125 - CLEUSA CLAUDETE DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000225-70.2011.403.6125 - SANTO APARECIDO PIMENTEL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Emende a parte autora a inicial, para o fim de trazer aos autos documentos referentes ao alegado tempo especial, apresentando laudos e/ou formulários, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: exclusão do pedido relativo aos períodos de tempo laborados em atividades tidas como especiais. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000231-77.2011.403.6125 - LEANDRO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Com efeito, da análise detida dos autos, verifico que se trata de ação para restabelecimento de auxílio doença decorrente de acidente de moto e não de acidente de trabalho, conforme corroboram as informações de fls. 111, 119 e 128, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 65-69.Assim, objetivando gerar provimento judicial útil no processo, notadamente pela qualidade do segurado/autor hipossuficiente, dê-se regular prosseguimento ao feito, para o fim de manifestarem-se as partes acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

0000240-39.2011.403.6125 - MARIA NAZIRENE DOS SANTOS BRUZAROSCO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000242-09.2011.403.6125 - JOAO CUSTODIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000243-91.2011.403.6125 - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000246-46.2011.403.6125 - JOSE LUIZ GERIM X SONIA MARIA GONCALVES GERIM(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000254-23.2011.403.6125 - MARIA DAS DORES FERREIRA(SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico a inexistência da relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando-se a previsão de entrega dos extratos consignada no documento de fl. 12, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta poupança cuja correção se busca nos presentes autos. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000260-30.2011.403.6125 - NEY FERNANDO JORNADA CALVOSO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003, bem como a Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

0000261-15.2011.403.6125 - LAURITO PORTO DE LIRA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

0000265-52.2011.403.6125 - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0000266-37.2011.403.6125 - MONICA MARTINS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0000267-22.2011.403.6125 - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0000268-07.2011.403.6125 - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0000269-89.2011.403.6125 - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0000272-44.2011.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que se manifeste acerca do requerimento de fl. 27. Int.

0000275-96.2011.403.6125 - VALERIA VIZIOLI PAVAN(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000276-81.2011.403.6125 - FLORENCIO PORTELA ESTEVEZ(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial. Int.

0000277-66.2011.403.6125 - GILMARA MARTINS(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora à fl. 17. Int.

0000278-51.2011.403.6125 - PAULINA MARIA GARCIA BERTACO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de fl. 11, tendo em vista a ausência de pedido de gratuidade processual. Com o devido esclarecimento e/ou recolhimento das custas processuais iniciais, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000279-36.2011.403.6125 - ALCIDIO ALVES DE MORAES(SP193244 - BELARMINO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o tópico final da sentença do processo nº 0019401-52.2007.403.6100, cuja cópia segue anexa, em que houve a extinção do processo sem julgamento do mérito, verifico a inexistência da relação de prevenção. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido desde a distribuição da ação até a presente data, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas judiciais iniciais. Com o cumprimento, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora na inicial, ou, transcorrido o prazo in albis, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int.

0000280-21.2011.403.6125 - LUCIANA DA SILVA BISCHOF ANTUNES(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES

ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, porém na petição inicial foi pleiteada a condenação do INSS ao pagamento dos valores em referência. Tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão dos pedidos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma (art. 284, do CPC).Int.

0000281-06.2011.403.6125 - URBANO DE ALMEIDA ZAMPIERI - ESPOLIO (IMILCE FERNANDES ZAMPIERI) X EMILCE FERNANDES ZAMPIERI(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, porém na petição inicial foi pleiteada a condenação do INSS ao pagamento dos valores em referência. Tendo em vista que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão dos pedidos, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma (art. 284, do CPC).Int.

0000293-20.2011.403.6125 - JOSE NICHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000294-05.2011.403.6125 - RUBENS GOMES REIS POSO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

0000295-87.2011.403.6125 - JOSE RODRIGUES DE LARA FILHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000341-76.2011.403.6125 - AUREA LAMOSO BORBA DA SILVA X MARCIA FATIMA SILVA CARMAGNANI X ELIANA BORBA DA SILVA X RENATA BORBA DA SILVA(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000342-61.2011.403.6125 - JOAQUIM SAAD DE CARVALHO X JULIANA SAAD DE CARVALHO X ANA MARIA SAAD DE CARVALHO X LUCIANA SAAD DE CARVALHO X CASSIANA SAAD DE CARVALHO X JOAO VICTOR PAES DE CARVALHO - MENOR (NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA X MATHEUS VENANCIO MOREIRA DE CARVALHO - MENOR (MARIA LIGIA MOREIRA X MARIA LIGIA MOREIRA X VITOR FRANCISCO CAMARGO DE CARVALHO - MENOR (MARTA BARBOSA CAMARGO X MARTA BARBOSA CAMARGO(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

0000344-31.2011.403.6125 - JOSE CELSO GONCALVES(SP292754 - FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000395-42.2011.403.6125 - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0000675-13.2011.403.6125 - ODAIR AFONSO REBELATO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. Juntou a procuração e os documentos de fls. 10-329, inclusive a guia de recolhimento de custas processuais iniciais. 2. Fundamentação A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da

contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos (de acordo com documentos juntados nas fls. 15-137). Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390)3. DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.Cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

0000676-95.2011.403.6125 - JOSE ARLINDO CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por José Arlindo Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a imediata revisão do cálculo do salário-de-benefício, concernente a sua aposentadoria por tempo de serviço (NB n. 111.541.668-2), a fim de serem aplicados os valores do teto de benefícios previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Aduz o autor que lhe foi concedida, em 6.1.1999, a aposentadoria por tempo de serviço, mas que o benefício não foi revisado como deveria. Isso porque aqueles benefícios concedidos entre junho a dezembro de 1998 e junho a dezembro de 2003 obedeceram a novos limites de teto, não aplicados à aposentadoria deferida ao autor. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 8-107). Vieram os autos conclusos para decisão em 15 de março de 2011 (fl. 111). É o breve relato.DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem adentrar-se na análise acerca da verossimilhança das alegações, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Pois bem. Da análise minudente do feito, verifico que a parte autora encontra-se na fruição de aposentadoria por tempo de serviço - NB 111.541.668-2 - desde 6.1.1999 (fl. 11), e somente na data de 15.3.2011 ajuizou a presente demanda, objetivando a revisão do correspondente benefício previdenciário. Logo, considerando-se o decurso do tempo, e a preservação alimentar da parte autora, esta consubstanciada na regular percepção da aposentadoria por tempo de serviço, tenho por ausente, nesse início de cognição sumária, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, um dos requisitos autorizadores da tutela antecipada. Nesse sentido, trago à luz julgados proferidos por nossa e. Corte Regional: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO REQUISITOS. I - Considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental interposto pelo autor deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - Ausentes os requisitos legais ensejadores à concessão do provimento antecipado, haja vista que não restou demonstrada, nesta sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, sendo necessária a produção de dilação probatória. Ademais, versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 201003000282744, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/11/2010) PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta

Corte. - De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. - Agravo desprovido. (AI 201003000199415, JUIZA DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 22/09/2010) (sublinhei) Nesse contexto, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser efetivamente apreciada após a instalação do contraditório, e durante a regular instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu para, querendo, responder. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000684-72.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002434-80.2009.403.6125 (2009.61.25.002434-6)) JUMORI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Apense-se aos autos principais, sobrestando-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2759

ACAO CIVIL PUBLICA

0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 310 e 313: oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009 I - Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Comarca de Camará/PR - Vara Cível e Anexos, referente a Carta Precatória n. 736/2001), a realizar-se no dia 19 de julho de 2011, às 16 horas, para oitiva da testemunha de defesa do réu João Gonçalves, conforme informação da fl. 566-567; II - Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Garça/SP, referente a Carta Precatória n. 201.01.2011.002327-6/000000-000 - Ordem n. 466/11, a realizar-se no dia 15 de junho de 2011, às 15h30min, para oitiva das testemunhas Maurício Prado da Silva e Wilson Dias Pereira, conforme informação da fl. 568; III - Fls. 569-581: Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL

0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

De ordem deste Juízo Federal, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foi expedida Carta Precatória para oitiva da testemunha Giglio Marlon Parente, arrolada pela defesa, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Belém-

PA, com o prazo de 90 (noventa) dias.

0002722-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEVANIR JESUINA ALVES(SP270434A - MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI)

SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DAS FLS. 388-395:1. Relatório Devanir Jesuína Alves, qualificada nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, de delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal), em continuidade delitiva (art. 71 do mesmo diploma legal). Segundo consta da denúncia em sua exposição fática, em resumo (fls. 02/04): A denunciada, na qualidade de sócia-administradora da empresa Laticínios Castelo Dourado Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.260.018/0001-95, no período de 11/02 a 04/04, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições recolhidas de seus empregados, das quais tinha a posse, e da segurada contribuinte individual, ela própria, no período de 04/03 a 04/04, apropriando-se indevidamente das mesmas. Do procedimento fiscal realizado em face da empresa gerida pela denunciada, foram apurados débitos previdenciários, nos períodos supracitados, no montante de R\$ 10.528,29 (dez mil, quinhentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos). A materialidade delitiva vem ilustrada na farta documentação acostada aos autos em apenso, notadamente na representação fiscal para fins penais (fl. 03/06), nas notificações fiscais de lançamento de débito - NFLD (fl. 07) e nas folhas de pagamento (fl. 118). A autoria, por sua vez, vem delineada no contrato social de fls. 67/69, alterado diversas vezes, e que tem sua forma definitiva delineada a fls. 103/106. Ressalte-se, outrossim, que a conduta acima narrada foi praticada pela denunciada de forma que, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, reconhecendo-se, por conseqüência, a continuidade delitiva disposta no artigo 71, caput, do Código Penal. Assim agindo, a denunciada, de forma consciente e voluntária, apropriou-se indevidamente das contribuições descontadas de seus empregados, das quais tinha a posse, não as repassando a quem de direito. O recebimento da denúncia, acompanhada do Procedimento Investigatório Criminal realizado no âmbito da Procuradoria do MPF/Ourinhos/SP, ocorreu em 18 de setembro de 2006 (fl. 156). Os antecedentes criminais da acusada foram juntados nas fls. 171, 173/175. Citada e intimada, pessoalmente, foi apresentada por defensor constituído a respectiva defesa preliminar de Devanir Jesuína Alves com rol de 03 testemunhas (fls. 199, 206/208 e 222/223). O Ministério Público Federal emitiu parecer sobre a defesa preliminar; e, não existindo qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, por decisão do juízo foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 229/230). A audiência referida restou cancelada (fl. 259). Seguiu-se instrução processual regular, com oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa nas fls. 284/304, 343/345 e 350/351. Foi decretada a revelia da ré na fl. 343. Em relação ao art. 402 do CPP (nova redação da Lei 11.719/2008), o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram na fl. 349, dando prosseguimento ao feito. Em fase de alegações finais, o Ministério Público Federal reafirmou a existência da autoria e da materialidade descritas na denúncia; disse que se trata de delito omissivo e que nenhuma prova de dificuldades financeiras da empresa consta dos autos. Por fim, requereu a condenação da acusada no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, com ênfase na continuidade delitiva (fls. 355-357). O advogado constituído pela acusada, intimado, não se manifestou na fase de alegações finais; em face disso, foi nomeado defensor dativo para a ré, a fim de apresentar alegações (fls. 371/375). A defesa dativa da ré disse em alegações finais que a denúncia não pode prosperar contra a acusada, inicialmente pela ocorrência da prescrição e por nulidade formal do procedimento administrativo de apuração do débito tributário com a ausência de condição de procedibilidade. Ao depois, diz a defesa que não foi provada a autoria dos fatos pela acusada; também diz que ela não agiu com dolo e que não recolheu as contribuições em virtude de dificuldades financeiras, que implica reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa. Alegou, ainda, que deve haver a absolvição da acusada (fls. 380/386). Os autos vieram conclusos para sentença em 14 de fevereiro de 2011 (fl. 387). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 - Preliminares - Prescrição. Aduz a defesa ter ocorrido a prescrição, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido entre os fatos até a presente data e a pena a ser aplicada. Tenho que esta tese não procede. Inicialmente, se extrai da afirmativa da acusada em sua tese de ocorrência da prescrição, haver tratado quanto ao referido instituto na modalidade conhecida como prescrição retroativa que pressupõe sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Observa-se, no caso, que efetivamente não decorreu o prazo prescricional, pois, falta seu pressuposto, a saber, eventual sentença condenatória com trânsito em julgado para o Órgão da acusação. Por fim, em tema de prescrição pela pena em perspectiva, há de ser aplicado o verbete sumular nº 438 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. - Nulidade formal do PA e da ausência de condição de procedibilidade. Aduz a esforçada defesa que a peça acusatória encontra-se embasada no procedimento administrativo para apuração do débito fiscal, relativo a contribuições previdenciárias devidas pela empresa Laticínios Castelo Dourado Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.260.018/0001-95. Entretanto, afirma que no âmbito administrativo da Receita Previdenciária a acusada/contribuinte não foi intimada de qualquer Notificação de Lançamento de Débito, pois, encontrava-se ausente. Destarte, por isso afirma faltar condição de procedibilidade desta ação penal. Rejeito esta tese preliminar. Friso que as condições da ação penal é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser reconhecida de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial. In casu, constato que cópia da peça do Relatório de Representação Fiscal, referente a NFLD nº 35.734.581-9, objeto da denúncia, foi encaminhado para o endereço da sede da empresa. Tal encaminhamento para o endereço da sede do empreendimento é suficiente para dar ciência do débito tributário

apurado no procedimento administrativo aos representantes daquela. Assim, fica espancando qualquer dúvida sobre restarem cientificados seus representantes quanto à existência do débito no âmbito da administração tributária da Previdência Social. Por outro vértice, tenho que se assim não fosse, eventual nulidade formal do procedimento administrativo de apuração do crédito previdenciário não tem o condão de projetar-se para o âmbito judicial, ou seja, para o processo penal que possui regras e princípios próprios. Dentre tais regras e princípios não se encontrando a de vício por nulidade do procedimento administrativo fiscal em decorrência da ausência de notificação do devedor dos débitos lançados (fl. 383). Neste mesmo sentido consta da jurisprudência colhida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da Terceira Região: CRIMINAL. RHC. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI 7.492/86. ART. 6º E 22. EFETUAR OPERAÇÃO DE CÂMBIO NÃO-AUTORIZADA E INDUZIR EM ERRO REPARTIÇÃO PÚBLICA POR SONEGAR INFORMAÇÃO DA R. OPERAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DEFICIÊNCIA DA PEÇA E PREJUÍZO À DEFESA NÃO-DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. RECURSO DESPROVIDO. I a III. (omissis). VI. A declaração de nulidade do procedimento administrativo - que não caracterizou ausência de responsabilidade, não implica no reconhecimento da inexistência de fato típico, tendo em vista a independência das instâncias administrativa, civil e penal. VII. É descabida a alegada ocorrência da excludente do exercício regular de um direito se evidenciado que o paciente não poderia desconhecer as regras do procedimento de comercialização da moeda. VIII. Recurso desprovido. (RHC 199901042798, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, 30/10/2000) PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDUÇÃO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, CBT). PROVA MATERIAL. PRESCINDIBILIDADE DE TESTE OU EXAME PERICIAL. ART. 158 DO CPP. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DA INFRAÇÃO. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIAS DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. I a III. (omissis) IV - A propositura de ação penal não se vincula, na espécie, à decisão proferida na esfera administrativa, haja vista a independência das instâncias. Writ denegado. (RHC 200200962626, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2003) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. ANISTIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. I - Trata-se de mera faculdade do juiz, antes de receber a denúncia, intimar o denunciado para que pague o débito decorrente do não recolhimento de contribuição previdenciária, tendo em vista a falta de previsão legal. II - O procedimento administrativo de apuração de débitos não se constitui em condição de procedibilidade para a instauração da ação penal, tendo em vista a independência entre as instâncias civil, administrativa e criminal. (Precedentes). III e IV - (omissis). Recurso parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (RESP 200300789780, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 25/02/2004) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - APLICABILIDADE DA LEI 8.212/91 PARA OS DELITOS COMETIDOS ATÉ 7/00 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - PRELIMINAR DE DEFESA REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO DEMONSTRADO - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Inicialmente, não há que se falar em nulidade do processo por ausência de julgamento definitivo na esfera administrativa, até porque, quando houver o deslinde na seara administrativa, não contaminará nem repercutirá neste feito, considerando a independência entre as instâncias administrativa e penal. Aqui, apura-se a existência de uma infração penal, com autonomia de instância, de modo que nenhum reflexo pode causar neste feito o julgamento do processo administrativo. 2. Ressalto que a combativa defesa do apelante traz em suas razões de apelo sobejas argumentações em favor da tese da necessidade do esgotamento da via administrativa, como condição de procedibilidade para o início da persecução penal (fls. 268/280). No entanto, tais argumentações se referem expressamente a crimes contra a ordem tributária, que são crimes de natureza material, que não se confundem com o delito tratado nestes autos, ou seja, apropriação indébita previdenciária, que possui a natureza de crime formal, ou seja, omissivo próprio ou de mera conduta, que independe de resultado naturalístico para a sua configuração, não se podendo confundir, como faz a defesa, o ilícito penal-tributário com o ilícito penal-previdenciário, que tem razão lógica e regramento diferenciados. Preliminar rejeitada. 3 a 7. (omissis) 8. Recurso não provido. (ACR 200061090013609, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/01/2010) 2.2. Mérito propriamente dito Em relação ao delito do art. 168-A do CPB, a materialidade dos fatos criminosos descritos na exordial acusatória é captada, antes de tudo, da documentação administrativa que instrui a denúncia. A ocorrência da omissão de recolhimentos foi apurada pela fiscalização do INSS, sendo então lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, NFD DEBCAD nº 35.734.581-9 (fls. 09 e seguintes do Procedimento Administrativo nº 37357.000531/2005-95 - GEX/Marília-INSS), referente à empresa Laticínios Castelo Dourado Ltda., inscrita no CNPJ nº 01.260.018/0001-95. Os valores originários descontados dos empregados e dos sócios tidos por apropriados encontram-se especificados nos Discriminativos Analítico e Sintético de Débitos juntados no referido procedimento. A defesa técnica também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, pelo contrário, em alegações finais, afirmou a existência da materialidade quando aduziu a nulidade formal do procedimento administrativo. Destarte, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica. Tem-se, em síntese, portanto, que Basta à comprovação da materialidade do delito o procedimento de fiscalização do INSS, porquanto evidencia o não recolhimento das contribuições descontadas dos

empregados, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos que o compõem - precedente: STJ, HC 5641-CE, rel. Min. Anselmo Santiago, DJ 10.11.97, p. 57839 (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 98.04.101440-9, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 26.01.1999). Tocante à autoria, está claro que, de fato, deve ela ser imputada a acusada Devanir Jesuína Alves. A documentação existente nos autos, a saber, cópia do Contrato Social e respectivas alterações (fls. 73/112) comprovam que, no período no qual deixou de ocorrer o recolhimento das contribuições, a saber, competências 11/2002 a 04/2004, era ela responsável pela administração do empreendimento Laticínios Castelo Dourado Ltda. Pela cláusula Segunda - USO DA FIRMA E ATRIBUIÇÃO DOS SÓCIOS - da Nona Alteração Contratual (datada de 23 de agosto de 2002) da sociedade por cotas constata-se que O uso da denominação social e a gerência será efetuada pela sócia DEVANIR JESUÍNA ALVES, que assume o cargo de GERENTE, exercendo a função individualmente... (fls. 103/106). Cabe ressaltar que a testemunha Pedro Donizeti Grassi, quando ouvido em juízo disse que era a própria ré quem administrava a empresa. (fls. 301/302). A documentação existente nos autos comprova que no período no qual deixou de ocorrer o recolhimento das contribuições, era ela responsável pela administração da empresa Laticínios Castelo Dourado Ltda. A defesa técnica lançou ao processo a alegação de negativa de autoria, uma vez que, segundo afirma, não há nos autos prova, contrato social, dando conta de que a acusada pertencia ao quadro societário da empresa na época dos fatos. Tenho que não procede esta alegação defensiva, pois tais documentos já estão nos autos, conforme visto acima. Concluo, pois, que, de fato, a autoria das omissões de recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na denúncia deve ser atribuída a acusada Devanir Jesuína Alves nos períodos compreendidos entre as competências 11/2002 a 04/2004. (i) O dolo inerente à conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias: A Lei nº 9.983/2000 deu nova redação ao Código Penal, criando o seu art. 168-A, no qual passou a estar previsto o crime de apropriação indébita previdenciária. Sucede, que desde antes da edição da citada Lei nº 9.983/2000, a conduta de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias já era considerada criminosa, vez que tipificada então no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Parece adequado, pois, que a análise do dolo relativo à citada conduta seja efetivada tomando em conta a evolução legislativa, com observância tanto do enquadramento típico que anteriormente era dado pelo art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, quanto do enquadramento típico que agora passou a ser dado pelo art. 168-A do Código Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.983/2000. No tocante à culpabilidade do delito do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, há que se dizer, antes de tudo, que O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.053755-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 30.04.1997). De efeito, O tipo penal em questão não exige, para a sua configuração, o animus de apropriar-se, pois a consumação se dá com o desconto das quantias sem o oportuno e regular recolhimento aos cofres da autarquia (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.032601-5, rel. Des. Fed. Gilson Langaro Dipp, DJU 21.05.1997). O crime de falta de recolhimento das contribuições previdenciárias desconstadas dos empregados é omissivo próprio, não pressupõe o animus rem sibi habendi e consuma-se com a simples abstenção da conduta legalmente devida, independentemente de qualquer resultado: ou o agente atua, e não há crime, ou se omite, e o crime está consumado, sendo desnecessária a prova do chamado dolo específico (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 96.04.054456-0, rel. Des. Fed. Amir José Finocchiaro Sarti, DJU 16.12.1998). Fica claro, portanto, que não se pode pretender dar ao crime do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, tratamento idêntico ao do crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Afinal de contas, O crime tipificado no art. 95, letra d, da Lei nº 8.212/91 não se equipara, nem tampouco se trata de apropriação indébita, pois, para sua caracterização, não precisa o agente tomar para si os valores das contribuições previdenciárias, consumando-se com a simples omissão no recolhimento, nas épocas próprias, relativamente aos valores descontados dos segurados ou de terceiros. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento (TRF 4ª Região, Apelação Criminal nº 97.04.023080-0, rel. Des. Fed. Fabio Bittencourt da Rosa, DJU 11.12.1998). Ocorre que, recentemente, para configuração do crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias, em relação à culpabilidade, vários prestigiados juristas têm levantado voz para proclamar que, com a promulgação da Lei nº 9.983, de 17.07.2000, seria necessário o reconhecimento do dolo no sentido de apropriar-se dos valores não recolhidos, com presença, assim, do chamado animus rem sibi habendi. Argumenta-se que, com a edição da lei nº 9.983/2000, o legislador, ao designar a conduta típica relativa à omissão de recolhimentos previdenciários de apropriação indébita previdenciária, retirando-a da legislação esparsa para incluí-la no próprio Código Penal (no já citado art. 168-A, 1, inciso I), dentro do capítulo referente aos crimes contra o patrimônio e logo abaixo do crime de apropriação indébita comum para o qual é exigido o animus rem sibi habendi, teria objetivado tornar a configuração do delito como possível apenas nas hipóteses em que presente esse especial elemento subjetivo no comportamento do agente. A argumentação, entretanto, não merece acolhida, já que não é a disposição topográfica da descrição típica de determinado delito dentro do Código Penal, nem a designação a ele atribuída pelo legislador, que permitirão aferir as elementares necessárias à configuração do mesmo. De efeito, as elementares necessárias à configuração de determinado delito, inclusive as de cunho subjetivo, haverão de ser todas extraídas da própria descrição típica do delito, notadamente do núcleo central do verbo ou locução verbal que exprime a ação reputada criminosa. Ora, análise da redação do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e do art. 168-A do Código Penal, na nova redação introduzida pela Lei nº 9.983/00, permite a constatação de que as condutas descritas em ambos os dispositivos legais são marcadas por um mesmo elemento subjetivo norteador da conduta do agente, até porque ambas as condutas são omissivas. Tem-se, assim, que, para a configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/00, o elemento subjetivo necessário é aquele mesmo dolo genérico que marcava a caracterização do crime do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, não havendo necessidade de que o agente tenha se portado com um fim especial de apropriar-se dos valores

não recolhidos; não há, enfim, necessidade do chamado animus rem sibi habendi. De se destacar, também, que, além de dar-se independentemente de uma intenção de apropriação ou desvio do valor das contribuições, a configuração do delito do art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, agora tipificado no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, ocorre, também, independentemente de ação, ou mesmo de intenção, de fraudar a fiscalização tributária. De fato, leitura criteriosa da descrição típica em questão permite a constatação de que dela não consta qualquer exigência de que se faça presente alguma ação ou intenção de fraude que seja tendente a criar falsa impressão para a fiscalização, bastando, enfim, que haja a omissão na efetivação dos recolhimentos para a caracterização do delito. A fraude, em si, é elementar que até consta expressamente da descrição de crimes previstos em outros dispositivos legais, mas não daquela do crime ora em análise, em relação ao qual será mera circunstância indicadora de um maior ou menor grau de culpabilidade do agente, ensejador da aplicação de reprimenda penal mais ou menos gravosa. (ii) A falta de comprovação da alegação defensiva de impossibilidade de recolhimento dos valores devidos em virtude de supostas dificuldades financeiras: Por outro lado, no tocante à alegação de que deveria haver absolvição decorrente de dificuldades financeiras que teriam privado a empresa gerida pela denunciada de promover o recolhimento dos tributos que devia, entendo que, também aqui, a pretensão defensiva não merece acolhida. Antes de tudo, porque tais dificuldades financeiras não foram em momento algum comprovadas no processo. A defesa técnica alega, ainda, que a omissão do acusado teria decorrido de dificuldades financeiras enfrentadas por sua empresa e que teria havido, por isso, causa excludente da culpabilidade, uma vez que não seria exigível da acusada conduta diversa daquela por ele praticada. Tal alegação foi sustentada também pelas testemunhas de defesa quando de seus depoimentos em sede judicial. Tal alegação não pode, contudo, ser acolhida. Tendo sido demonstrada pela acusação a existência da materialidade, da autoria e do dolo, caberia à defesa produzir provas atinentes a eventuais causas excludentes da culpabilidade, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação caberá a quem a fizer. A defesa, todavia, não trouxe uma prova sequer das dificuldades financeiras alegadas. Além disso, ainda que a empresa do acusado tenha de fato passado por dificuldades financeiras, é importante notar que a existência de tais dificuldades não é suficiente para caracterizar a inexistência de conduta diversa. A caracterização dessa causa excludente de culpabilidade exige, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, não tivesse ele outra alternativa senão a de praticar o ilícito penal. Nada há, contudo, nos autos a indicar que essas supostas dificuldades teriam efetivamente impedido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Para tanto, teria sido necessário que a defesa trouxesse elementos concretos no tocante à situação do caixa, do faturamento e outros aspectos financeiros da empresa que permitissem aferir se de fato não havia condições de efetuar os recolhimentos devidos à previdência social. Assim, no presente processo, considerando as descrições fáticas constantes da denúncia e a prova coligida deve haver condenação por apropriação indébita previdenciária praticada nos meses de 11/2002 a 04/2004, conforme descrito na peça inicial acusatória do agente ministerial e acima especificado. (iii) Continuidade delitiva: Havendo os 20 (vinte) crimes de omissão de recolhimento ocorrido uns após os outros, em condições semelhantes de tempo, lugar e forma de execução, tem-se que deverão ser tomados em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. O art. 71, caput, do Código Penal dispõe que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Embora cada omissão praticada pelo acusado caracterize um delito autônomo, aplica-se ao caso concreto a regra mais benéfica acima transcrita, já que os delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. 3. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido condenatório inserido na denúncia para CONDENAR a ré Devanir Jesuína Alves, qualificada nos autos, dando-a como incurso, na forma do art. 71 do Código Penal, nas sanções do art. 168-A, 1.º, inciso I, também do Código Penal. 3.1. Dosimetria das sanções previstas para a conduta criminosa praticada: Em análise das circunstâncias do caput do art. 59 do Código Penal, para a primeira fase da dosimetria, têm-se que são elas, em seu conjunto, favoráveis ao réu, pois, é primário, não apresenta antecedentes criminais, razão por que a pena-base deve ser aplicada no mínimo-legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Na segunda fase não constato a presença de agravantes e nem de atenuantes; razão pela qual fica inalterada nesta fase da dosimetria. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro a presença de causas de especial aumento ou de diminuição, razão por que deve a pena permanecer fixada, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos delitos de apropriação indébita previdenciária. Face à regra da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, há que se aplicar a pena de somente um dos delitos de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, aumentando-se-a, todavia, de um quinto (a majoração não é mínima, nos termos do acórdão abaixo citado, sendo o número de delitos continuadamente praticados: 20 (vinte). Assim, a pena aplicada a ré é fixada definitivamente em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio). CR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) (destaquei) Para fixação da pena de multa, adoto o método bifásico, nos termos da jurisprudência dos nossos Tribunais Regionais (precedentes: ACR 2000072050007460/SC; EINACR 199904011348673/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (precedentes: Resp 97.055-DF e Resp 254.472-BA). Assim, na

primeira fase, procede-se à fixação do número de dias-multa (art. 49 c/c art. 60, ambos do Código Penal), considerado o grau de culpabilidade e a gravidade do crime praticado (art. 59 do Código Penal). Na segunda fase, determinar-se-á o valor de cada dia-multa com base na situação econômica do sentenciado. Não havendo nestes autos elementos para se aferir quanto à situação econômica da acusada, e considerando sua profissão do comércio (fl. 202), estabeleço o valor unitário do dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época do último fato da cadeia delitiva. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos nos termos dos arts. 43 e 44, do CP, com redação dada pela Lei 9.714/98.

3.2. Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade: Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, o regime aberto, sem prejuízo de alteração para outro mais gravoso se motivos para tanto vierem a ser detectados futuramente.

3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos: Todavia, nos termos do caput e parágrafos do art. 44 do Código Penal, na nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta ao réu condenado é passível de substituição pelas penalidades restritivas de direitos a seguir fixadas, a serem cumpridas cumulativamente: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e, b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo a ré Devanir Jesuína Alves efetuar o pagamento em dinheiro, mensalmente, durante o tempo da pena privativa de liberdade substituída por restrição de direitos, da quantia de meio salário mínimo, a qual deverá ser destinada à entidade pública lesada com a ação criminosa, no caso, o INSS (o valor da prestação pecuniária é definido com base nas mesmas circunstâncias consideradas quando da fixação do dia-multa relativo à pena pecuniária, consoante foi exposto acima, no corpo desta sentença). Outrossim, esclareço que a entidade beneficiada com a destinação do valor relativo à prestação pecuniária, o INSS, decorre da novel orientação do Egrégio TRF/3ª R (ACR 16578, Primeira Turma, julgado em 27.11.2007).

3.4. A faculdade de recorrer em liberdade: É facultado ao réu o direito de recorrer em liberdade, posto que respondeu ao processo solto, não revelando carga de periculosidade destacada a ponto de recomendar segregação preventiva. De efeito, À luz da nova ordem constitucional que consagra no capítulo das garantias individuais o princípio da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) a faculdade de recorrer em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é a regra, somente impondo-se o recolhimento provisório do réu à prisão nas hipóteses em que enseja a prisão preventiva, na forma inscrita no art. 312, do CPP. A regra do art. 594, do CPP, deve hoje ser concebida de forma branda, em razão do aludido princípio constitucional, não se admitindo a sua incidência na hipótese em que o réu permaneceu em liberdade durante todo o curso do processo e não demonstrou no dispositivo da sentença a necessidade da medida constritiva (STJ, HC 5.540-SP, rel. Min. Vicente Leal, DJU 30.09.1996). Ademais, eventual decreto de prisão cautelar conjugado à fixação do regime aberto como o do início do cumprimento da pena corporal parece não coar com parcela mínima de lógica.

3.5. Outras determinações: Deverá o réu condenado arcar com as despesas do processo. Transitada em julgado a condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Fixo os honorários para os(a) defensores(a) dativos(a), advogado Fabio Yamaguchi Faria, OAB/SP 179.653, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, na forma do despacho e designação das fls. 371/375. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, retornem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Anote-se na SEDI a nova situação.

SEGUE INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DA FL. 398: Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face da conduta de DEVANIR JESUÍNA ALVES, a qual foi julgada procedente, condenando-a à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa por infração ao delito tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 18 de setembro de 2006 (fl. 156). A sentença condenatória foi proferida em 21 de fevereiro de 2011 (fls. 388-395) e publicada no dia 23 de fevereiro de 2011 (fl. 396), tendo transitado em julgado para acusação em 15 de março de 2011 (fl. 397). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo da pena privativa de liberdade imposta à acusada, tem-se que esta foi fixada em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por motivo de aumento de 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias pela continuidade. Dispõe o art. 119, do Código Penal que, em havendo concurso de crimes a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, embora presente o crime continuado, a extinção da punibilidade importa na análise da pena privativa de liberdade aplicada a cada crime isoladamente, desprezando-se o acréscimo da pena advindo da continuidade delitiva. No presente caso, o cálculo prescricional incidirá sobre a pena de cada um, de per si, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão. O art. 109, do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 01 (um) ano, não excedente a 02 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 04 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data do recebimento da denúncia (18 de setembro de 2006 - fl. 156) até a data da publicação da sentença condenatória (23 de fevereiro de 2011 - fl. 396), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. A pena de multa aplicada também se encontra prescrita, conforme o que dita a norma prevista no art. 114, inciso II, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV

c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DEVANIR JESUÍNA ALVES, RG n. 8.194.595 SSP/SP. Após o trânsito em julgado, officie-se aos órgãos de praxe. Ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-41.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ODONIR LAZARO DOS SANTOS(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 161 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001124-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X OSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP264027 - ROGÉRIO COSTA FERREIRA)

Cuida-se de ação penal pública, cuja denúncia foi oferecida, inicialmente, pelo Ministério Público Estadual Paulista em face do acusado Osvaldo Ribeiro dos Santos Junior em razão da prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 33 caput da Lei n. 11.343/06 e 16, caput da Lei n. 10.826/03. Segundo a peça de acusação, no dia 25 de novembro de 2010, na Rodovia BR 153, Km 338, o denunciado foi flagrado transportando aproximadamente 19 quilos de cocaína em pasta e duas pistolas da marca Cherokee, calibre 9 mm, com numeração raspada e de uso restrito. Cabe ressaltar, em face do aditamento à peça acusatória e notificação pessoal do acusado para responder por escrito, via defesa prévia, aos termos da re/ratificação de fl. 224-verso, este apresentou sua defesa, na forma e no prazo do art. 55 da Lei n.

11.343/2006. RECEBO o aditamento à denúncia apresentado na fl. 224, uma vez que baseado em IPL (originado de Auto de Prisão em Flagrante nº 0395/2010, da Delegacia de Polícia Federal em Marília-SP), contendo a exposição dos fatos em tese criminosos, com respectiva qualificação de seu autor (denunciado) e rol de testemunhas. Presentes, desta forma, indícios suficientes para instauração da persecução penal, não se podendo falar em qualquer causa de extinção da punibilidade do fato. À vista disso, identicamente, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade do ora denunciado. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações meritórias trazidas pelo acusado (f. 238-334) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Na seqüência, designo para o dia 23 de maio de 2011, às 16h30, a audiência de instrução e julgamento na qual, primeiramente, será interrogado o acusado e, na seqüência, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Notadamente, àquelas arroladas pela defesa em número de 05 (cinco) residem fora do âmbito da jurisdição federal em Ourinhos (fls. 263/264). Por oportuno, consigno que o rito processual será aquele determinado pela Lei de Drogas, rito especial, posto que esta Lei n. 11.343/06 (arts. 33 e 40, I) comina penas superiores aquela prevista na Lei de Armas. Nesse sentido: STF, HC 86022, Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Requisite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília, consignando-se que caso não seja da competência daquela delegacia realizar a escolta, que a requisição seja reencaminhada para a autoridade policial competente. Officie-se à unidade prisional em que o réu se encontra. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação a serem ouvidas. Para o caso de servidor público, cientifique-se o superior hierárquico. Relativamente à reapreciação do Pedido de Liberdade Provisória formulado pela defesa, deverá o referido pedido ser formulado em autos apartados, a teor do disposto no Provimento CORE nº 64/2005 e visando a evitar tumulto processual no bojo desta ação criminal. Ao SEDI para as anotações quanto ao recebimento do aditamento à denúncia. Intimem-se, inclusive a defesa técnica. Notifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000488-77.2003.403.6127 (2003.61.27.000488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000112-28.2002.403.6127 (2002.61.27.000112-6)) ANTONIO CLARET RUY(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que

entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000757-82.2004.403.6127 (2004.61.27.000757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-43.2002.403.6127 (2002.61.27.001275-6)) PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o pedido de alteração da representação processual do embargante, para que as futuras intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do Dr. Percival Piza de Toledo e Silva, inscrito na OAB/SP sob nº 33.345. Intime-se a embargante, na pessoa do patrono constituído nos autos (fls. 316), a pagar o montante apurado segundo cálculos de fls. 312/315, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 - J, CPC. Cumpra-se.

0003746-22.2008.403.6127 (2008.61.27.003746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-69.2008.403.6127 (2008.61.27.003232-0)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista a certidão de fls. 855, intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o despacho de fls. 561. Cumprida a determinação supra, vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao perito.

0005142-34.2008.403.6127 (2008.61.27.005142-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000680-0)) DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO)

Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0000206-29.2009.403.6127 (2009.61.27.000206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001076-5)) CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA PIRES(SP176843 - ELIO AUGUSTO PERES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a redistribuição dos presentes embargos, proceda-se à retificação do objeto desta ação, para que passe a constar como dependente dos autos da execução fiscal nº 2006.61.27.000155-7. Indefiro o pedido de liberação do bem penhorado, uma vez que o parcelamento da dívida não concede à executada tal benefício, devendo o bem permanecer bloqueado, como forma de garantia da dívida, até que esta seja completamente quitada. Int. e cumpra-se.

0001179-81.2009.403.6127 (2009.61.27.001179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-41.2009.403.6127 (2009.61.27.000147-9)) DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a embargante não justificou os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0001585-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000927-2)) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP224877 - DIOGO PALMA CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a embargante proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não possui poderes de representação (fl. 15). Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da embargante quanto à determinação de fl. 93. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003678-38.2009.403.6127 (2009.61.27.003678-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2007.403.6127 (2007.61.27.004940-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT., com identificação nos autos, em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP, objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa (CDA Registro 85, com inscrição em 31/12/04 e Código de Controle no 2004.01.85.7608), no valor total de R\$ 1204,26, relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU do ano de 2004. Para tanto, alega a ausência dos pressupostos específicos contidos na Lei de Execuções Fiscais, tais como a ausência de indicação do processo administrativo que deu origem ao débito, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos legais, bem como a inobservância do inciso IV do parágrafo 5º do art. 6º da Lei 6.830/80 no que tange ao termo inicial da incidência da correção monetária, o que enseja a extinção da execução fiscal, nos termos dos arts.

267, IV, e 301, III, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que se trata de pessoa jurídica de direito público, gozando, destarte, de imunidade tributária, nos termos do artigo 150, VI, a, da Magna Carta, de modo que não cabe cobrança de IPTU, no caso em análise, visto que este imposto incidiria sobre o seu patrimônio, o que é vedado pelo princípio da imunidade recíproca. Por fim, insurge-se em face da cobrança das multas, da correção monetária e juros. Recebidos os embargos (fls. 40) e impugnados às fls. 52/65. A Embargada sustentou a regularidade do título executivo, a não imunidade da Embargante e a legalidade da cobrança dos juros, multa e correção monetária. Colacionou documentos (fls. 66/142). Às fls. 161, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas conforme o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. A preliminar referente à ausência de pressupostos específicos da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de insurreição em face da nulidade formal das CDAs, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Desta forma, passo ao exame da matéria trazida nos autos. Pois bem. Não assiste razão à alegação de nulidade formal da CDA, tendo em vista que, conforme se vislumbra da fl. 03 dos autos da execução fiscal, tal título executivo exhibe o tributo cobrado (IPTU), o exercício a que se refere, o valor original e o valor atualizado, além do método de atualização do crédito e da fundamentação legal para a sua exigência. Por outro lado, os embargos são procedentes em virtude de a Embargante ser empresa pública federal que, pela natureza dos serviços que presta, essencialmente de caráter público, usufruiu da imunidade tributária, constitucional, quanto aos impostos. Portanto, não se lhe pode exigir o IPTU, como se pretende no feito executivo fiscal. Com efeito, a Embargante é empresa pública criada pelo Decreto-Lei no 509, de 10 de março de 1969, com capital constituído integralmente pela União Federal (art. 6º), gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública. A propósito, confira-se o teor do artigo 12 do Decreto-lei no 509/69, verbis: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais; trata-se, portanto, de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública que explora serviço de competência da União (CF, artigo 21, X). A Primeira Turma da E. Suprema Corte já se manifestou sobre a matéria por ocasião do julgamento do RE no 100.433-RJ, de que foi relator o eminente Ministro SYDNEY SANCHES, em acórdão assim ementado, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL. Impenhorabilidade de bens de empresa pública (ECT) que explora serviço monopolizado (3º do art. 170 da Constituição Federal - EC-01/69), reservado exclusivamente à União (art. 8º, inciso XII, da Constituição Federal - EC-01/69). Recurso extraordinário não conhecido. (RTJ 113/786). O referido precedente foi julgado à luz da Carta pretérita (EC-01/69, artigos 8º, XII, e 170, 3º). Contudo, a disciplina da matéria não foi alterada com a promulgação da Constituição de 1988, permanecendo íntegra a competência da União Federal para manter o serviço postal e o Correio Aéreo Nacional (CF, artigo 21, X), bem como a regra para exploração de atividade econômica por empresa pública (CF, artigo 173, caput e 1º). Nessa linha, dispõe o artigo 173, caput, da CF/88, que: Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. Em seu 1º reza que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Ademais, as empresas prestadoras de serviço público operam em setor próprio do Estado, no qual só podem atuar em decorrência de ato dele emanado. Assim, o fato de as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estarem sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas não significa que a elas sejam equiparadas sem qualquer restrição. Veja-se, por exemplo, que, em face da norma constitucional, as empresas públicas somente podem admitir servidores mediante concurso público, vedada a acumulação de cargos. No entanto, tais limitações não se aplicam às empresas privadas. Há ainda que se indagar quanto ao alcance da expressão que explorem atividade econômica ..., contida no artigo 173, 1o, da Constituição Federal. Preleciona José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª Edição, Revista, 1996, págs. 732 e seguintes, que o tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas. Enquanto a atividade econômica se desenvolve no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores privados, o serviço público, dada sua natureza estatal, sujeita-se ao regime jurídico do direito público. Conclui o eminente jurista que a exploração dos serviços públicos por empresa estatal não se subordina às limitações do art. 173, que nada tem com eles, sendo certo que a empresa estatal prestadora daqueles e outros serviços públicos pode assumir formas diversas, não necessariamente sob o regime jurídico próprio das empresas privadas, já que somente por lei e não pela via contratual os serviços são outorgados às estatais (CF, artigo 37, XIX). Assim, não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista e a outras entidades estatais ou paraestatais que explorem serviços públicos a restrição contida no artigo 173, 1o, da Constituição Federal, isto é, a submissão ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, nem a vedação do gozo de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado (CF, artigo 173, 2o). A interferência do Estado na ordem econômica está consagrada nos artigos 173 e 174 da Constituição Federal: o próprio Estado, em casos excepcionais, atua empresarialmente no setor, mediante pessoas jurídicas instituídas por lei para tal fim; o Estado, como agente normativo e regulador, fiscaliza, incentiva e planeja a atividade econômica. Desse modo, os princípios gerais que informam a distribuição de atividades entre o Estado e a iniciativa privada resultam dos princípios da participação estatal na economia e da subsidiariedade, em seus aspectos suplementar e complementar à iniciativa privada. Em obediência a esses princípios a atividade econômica estatal exsurge nos serviços públicos, nos serviços públicos econômicos e nos de interesse geral, donde a possibilidade de o Estado (CF, artigo 173) monopolizar os serviços públicos específicos, os de interesse geral e ainda os econômicos, por

motivo de segurança nacional ou relevante interesse coletivo. Vê-se, então, que a legitimidade da participação do Estado na economia se fundamenta em três conceitos fundamentais: segurança nacional, serviço público econômico e interesse público. A Constituição Federal, em seu artigo 173, cuida da exploração direta de atividade econômica pelo Estado. A respeito da matéria escreveu o constitucionalista CELSO RIBEIRO BASTOS que por tais atividades deve entender-se toda função voltada à produção de bens e serviços, que possam ser vendidos no mercado, ressalvada aquela porção das referidas atividades que a própria Constituição já reservou como próprias do Estado, por tê-las definido como serviço público nos termos dos incisos XI e XII do artigo 21 do Texto Constitucional. Ou então quando forem reservadas a título de monopólio da União (CF, art. 177). Tal circunstância é que justifica a inserção da cláusula: ressalvados os casos previstos nesta Constituição (Comentários à Constituição do Brasil, 7o v, p. 75). Assim, a exploração de atividade econômica pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não importa sujeição ao regime jurídico das empresas privadas, pois sua participação neste cenário está ressalvada pela primeira parte do artigo 173 da Constituição Federal (Ressalvados os casos previstos nesta Constituição...), por se tratar de serviço público mantido pela União Federal, pois seu orçamento, elaborado de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei no 4.320/64 e com as normas estabelecidas pela Lei no 9.473/97 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), é previamente aprovado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento - Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, sendo sua receita constituída de subsídio do Tesouro Nacional. Logo, são impenhoráveis seus bens por pertencerem à entidade estatal mantenedora. Por outro lado, e sendo certo que os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), como o reconheceu a Suprema Corte (RE 220.906/DF), a prestação deles não está sujeita ao ISS, uma vez que o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal estabelece imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços, uns dos outros. Dessa forma, não há dúvida quanto à imunidade de que goza a ECT em relação aos impostos sobre os serviços por ela prestados, inclusive diante da explicitação constante do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69, com respeito ao qual o STF entendeu ter sido recepcionado pela atual Constituição. Estabelece o aludido artigo 12 do Decreto-Lei 509/69: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer era relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade, de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a fôro, prazos e custas processuais. Nesse sentido: TELÉGRAFOS - ECT. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECÍPROCA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. SERVIÇO POSTAL (LEI N.º 6.538, DE 22. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO IMUNIDADE EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E IMPENHORABILIDADE DE BENS POR DISPOSIÇÃO LEGAL. INSCRIÇÃO DE PRECATÓRIOS. 1. A ECT é beneficiária da imunidade recíproca estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. Não pode o município do Recife, portanto, cobrar-lhe imposto sobre os serviços postais e os que lhe são relacionados, visto que é serviço público prestado por meio de outorga da União (Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969). (...). (AC 9705397210, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portanto, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969. 2. Precedentes. 5. Apelação provida. (TRF3. AC 946149. Processo: 200261820444738-SP. 3ª T. Data da decisão: 09/06/2004. Fonte DJU 28/07/2004, p. 122. Relator Des. MÁRCIO MORAES. v.u.) Desta forma, na exata medida em que a Embargante é imune em termos tributários, pela sua natureza jurídica equiparada à Fazenda Pública, não incidindo o ISS sobre os seus serviços, não há falar também na incidência do IPTU, pela mesma razão da imunidade tributária e da sua condição jurídica, vez que os bens imóveis são aparelhos destinados à prestação do serviço público essencial. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF/88, ART. 150, VI, A. INAPLICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS. DL 509/69. PRINCÍPIO DA RECEPÇÃO. 1. O Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que foi recepcionado pela CF/88 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, em obediência ao art. 100 da Lei Fundamental. 2. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da CF/88, concedida única-mente às entidades políticas, não alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ainda que se trate de empresa pública prestadora de serviço público decorrente do monopólio estatal, e não de empresa pública que explore atividade econômica típica. Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação provida e remessa oficial prejudicada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: Apelação Cível - 01053107; Processo: 199601053107; UF: BA; SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR; Data: 11/12/2001; Documento: TRF100132328; DJ: 27/06/2002; pág.: 821; Relator(a) JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.)) Posto isso, JULGO PRECEDENTES os presentes embargos, a fim de decretar a nulidade da certidão da dívida ativa (CDA ano 2004, Registro 85, com inscrição em 31/12/04 e Código de Controle no 2004.01.85.7608), relativa ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e, conseqüentemente, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a embargante ao recolhimento da exação cobrada na execução no 0004940-91.2007.403.6127 e extingo, este processo de embargos, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Embargada no pagamento à Embargante da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução fiscal, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso, observando-se os termos do Provimento

no 26/2001 da E. CGJF da 3ª Região. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista a apresentação das cópias do contrato social e a ausência da competente procuração, intime-se a embargante a fim de que regularize a representação processual, providenciando o necessário. Após, dê-se vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal. Com a impugnação, tornem-se os autos conclusos. Intime-se.

0001897-44.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000782-7)) GETULIO VARGAS BARBOSA X MARIA ELISABET MAGALHAES BARBOSA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Intime-se.

0004138-88.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000041-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000041-9)) IDEMIR TUGEIRA DA COSTA X MARIA HELENA SANTICIOLLI DA COSTA(SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0004507-82.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001684-19.2002.403.6127 (2002.61.27.001684-1)) VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Vanderlei Geraldo de Almeida em face da União Federal objetivando desconstituir a penhora sobre o 50% do imóvel objeto da matrícula 35.515. Relatado, fundamento e decidido. A penhora que se pretende desconstituir foi realizada à título de reforço, conforme se verifica do documento juntado às fls. 18/20. Pois bem, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. Desta forma, nos termos do art. 16, III, da LEF, não se reabre o prazo no caso de nova penhora, reforço ou substituição da penhora. Sobre o tema: (...) - O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal é contado da intimação da penhora, nos moldes do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. - A substituição da penhora tem por objetivo a garantia do Juízo, não interferindo nos atos processuais da ação de embargos de execução, sendo único o prazo para sua oposição. - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 97030211518 - DJF3 CJ1 DATA: 18/03/2011 PÁGINA: 756) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a ação de execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000249-10.2002.403.6127 (2002.61.27.000249-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MERCANTIL DCN LTDA X MANOELA MATOS DE VASCONCELLOS CARVALHO X DAVID CARVALHO FILHO X FRANCISCO JOSE DURIGAN(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Mercantil DCN Ltda e outros objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.99.081610-60. Regularmente processada, foi determinada a conversão em renda do depósito de fl. 185 para pagamento do valor residual da dívida (fl. 280), o que se deu às fls. 309/310. Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000546-17.2002.403.6127 (2002.61.27.000546-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X OLARIA SERRINHA LTDA - ME(SP045598 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA) X ROBERTO CESAR MARCONDES DEARO X EDER CARLOS MARCONDES DEARO
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Olaria Serrinha Ltda. e outros objetivando receber valores representados pela CDA 55.575.727-7. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista a remissão da dívida (fl. 349). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, III, do CPC, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001208-78.2002.403.6127 (2002.61.27.001208-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO

BERNARDI) X COM/ DE FRUTAS BALDIN LTDA X JOSE LUIZ SIMOES BALDIN X JOSE LUIZ BALDIN - ESPOLIO X OLINDA MARIANA SIMOES BALDIN(SP125215 - JOSE MARCOS AGUIAR E SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO)

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo da petição de fls. 434 e sua efetiva análise, defiro, tão somente, o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a executada cumpra integralmente o despacho de fls. 430. Após a juntada dos documentos requisitados, façam-me os autos conclusos.

0001453-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARI ALICE DA FONSECA & CIA LTDA X MAURO CESAR TERZI ROSA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0001544-48.2003.403.6127 (2003.61.27.001544-0) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X DELUCA E NALLI LTDA X SILVERIO DELUCA X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Indefiro o pedido de fls. 300, tendo em vista a remessa dos embargos à execução ao E. TRF 3ª Região para julgamento de apelação. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento de apelação dos embargos à execução 0002111-45.2004.403.6127, competindo às partes, a qualquer tempo, manifestarem-se em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001587-82.2003.403.6127 (2003.61.27.001587-7) - INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES) X ESCRITORIO CONTABIL PRATENSE S/C LTDA X LAURA CONCEICAO MARIANO ZANELLO ARMIDORO X CIRO RODRIGUES DE LIMA(SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA)

Fls. 130/132: Esclareça o terceiro interessado qual imóvel pretende ver liberado da constrição judicial por meio do depósito em dinheiro da parte ideal da executada, comprovando-se. Após, diante da concordância da exequente, volteme conclusos. Intime-se.

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Ciência à executada do teor da petição e documentos de fls. 686/687. Sem prejuízo, intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do feito, requerendo o que entender direito. Encerrado este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, sem necessidade de nova determinação e intimação neste sentido, onde ficarão aguardando manifestação do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação do exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Intimem-se.

0001434-44.2006.403.6127 (2006.61.27.001434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALONSO MORENO X ADELIA MARGARIDA RODRIGUES PEREZ MORENO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0004845-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004845-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de Mogi Guaçu-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pelas Certidões de Dívida Ativa 9262/2002, 17256/2003 e 16094/2004. Regularmente processada, a executada procedeu a depósitos, cujos valores são suficientes para quitação da dívida (fls. 29 e 71). Intimada a se manifestar, a exequente requereu o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores depositados às fls. 29 e 71. Após o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000650-62.2009.403.6127 (2009.61.27.000650-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEATRICE HELENA ZANETTI RAMOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Leatrice Helena Zanetti Ramos objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 005083/2007, 013497/2009 e 027277/2009. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 28). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Tendo em vista a renúncia ao

prazo recursal, certi-fique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.P. R. I.

0004149-54.2009.403.6127 (2009.61.27.004149-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO MORETO(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em face de Antonio Moreto objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa de nº 1540464.Regularmente processada, a exequente requereu o arquivamento dos autos, dado o pagamento (fl. 27).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000272-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000272-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULO PINHEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Paulo Pinheiro objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28108.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, dada a ocorrência do pagamento (fl. 46).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003039-83.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAQUIM FALCO JUNIOR

Intime-se o executado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 21.

Expediente Nº 4033

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001786-36.2005.403.6127 (2005.61.27.001786-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ELIZA DALVA REZENDE

Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 273/276: tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito em relação aos co-autores RICARDO, NELSON, VALDEMAR e IZOLINA, intemem-se os mesmos para que efetuem os respectivos saques dos valores, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Fls. 279/280: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a co-autora MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO providencie, junto à Receita Federal, a regularização de seu CPF, fazendo constar do mesmo seu nome de casada. Cumprida tal determinação, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento em seu favor. Após cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002086-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002086-5) - ONOFRE SIMOES DOS SANTOS(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 139/140 - Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora promova a habilitação de todos os herdeiros. Int.

0000387-69.2005.403.6127 (2005.61.27.000387-2) - DURVALINA GAIOTTO ALVES X CELIA MARIA ALVES DA SILVA X SONIA MARIA ALVES CHIOCHETTI X SILVIO CHIOCHETTI X WANDERLEY VENTURINI DA SILVA X ARLINDA FERREIRA MANOCHIO X ANTONIO PAULO FERREIRA MANOCHIO X VERA VERGINIA GREGORIO MANOCHIO X EDUARDO FERREIRA MANOCHIO X MARY ROSE EVANGELISTA MANOCHIO X AGNALDO FERREIRA MANOCHIO X SELI MARIA GARDENAL MANOCHIO(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fls. 418/419 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0004032-97.2008.403.6127 (2008.61.27.004032-8) - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de dez dias requerido pela parte autora. Int.

0004590-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 176/179 - Manifeste-se a parte autora, em dez dias. Intime-se.

0004988-16.2008.403.6127 (2008.61.27.004988-5) - MONIQUE RUFINO CRUZ(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005283-53.2008.403.6127 (2008.61.27.005283-5) - JOSE DOS REIS FERREIRA BENFICA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001554-82.2009.403.6127 (2009.61.27.001554-5) - ANA JANINI PACAGNELLI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito médico à fl.103. Após, tornem conclusos.

0003068-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003068-6) - MARIANE APARECIDA EMBOAVA PERES X SILVIA EMBOAVA FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003379-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003379-1) - MARIA JOSE DOS SANTOS COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 21 de junho de 2011, às 15:00 horas, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

0003671-46.2009.403.6127 (2009.61.27.003671-8) - MARIA DAS GRACAS MOURA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, pois são impertinentes tendo em vista os quesitos formulados por este Juízo anteriormente. Expeça-se a solicitação de pagamento.

0003701-81.2009.403.6127 (2009.61.27.003701-2) - HONORIVAL GONCALVES GUIMARAES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004102-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004102-7) - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fls. 73, sob as mesmas penas.

0000218-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000218-8) - JOAO ONOFRE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentandos pelo INSS às fls. 65/69, em dez dias. Int.

0000381-86.2010.403.6127 (2010.61.27.000381-8) - JUVERSINA ROSA LEMES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 09. Após, tornem conclusos.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 128. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001432-35.2010.403.6127 - JOANA CARDOSO DE FARIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 08. Após, tornem conclusos.

0001637-64.2010.403.6127 - LUZIA APARECIDA COSSA BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentandos pelo INSS às fls. 60/63, em dez dias. Int.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 80. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0002599-87.2010.403.6127 - VALERIA APARECIDA LOURENCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/123 - Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré, em dez dias. Int.

0002752-23.2010.403.6127 - MARIA SEVERINA DA CONCEICAO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 24. Após, tornem conclusos.

0002839-76.2010.403.6127 - WILMA SILVERIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do óbito do autor, suspendo o processo com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Não obstante, providencie a parte autora a juntada de documentos para a realização de perícia indireta. Intimem-se.

0003117-77.2010.403.6127 - SALVADOR MELCHIORI(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003220-84.2010.403.6127 - MARIA TEREZINHA ROSSI MARINHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a petição de fls. 38 foi equivocadamente juntada a estes autos, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição juntando-a aos autos pertinentes. Reconsidero o despacho de fls. 39. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 40/44. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003581-04.2010.403.6127 - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003639-07.2010.403.6127 - ANTONIO DONIZETTI DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E

SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual deprecado da Comarca de Caconde/SP (autos lá distribuídos sob nº 586/2011), do dia 11 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se.

0003666-87.2010.403.6127 - EDEVALDO DA CUNHA GOUVEIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003764-72.2010.403.6127 - JOAO FERREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003811-46.2010.403.6127 - MARIA DE LOURDES CARLOS FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003835-74.2010.403.6127 - LENIR MARCONDES CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez que esta não é hábil para a comprovação de atividade especial. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003868-64.2010.403.6127 - SEBASTIAO DE SOUSA TEIXEIRA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003977-78.2010.403.6127 - JOSE LIBERATO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003987-25.2010.403.6127 - NEUSA DE SOUZA ROSSI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004072-11.2010.403.6127 - WALTER AGOSTINHO DIAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004214-15.2010.403.6127 - JOSE APARECIDO PARIZOTTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004243-65.2010.403.6127 - BENEDITO SALOMAO FILHO(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004321-59.2010.403.6127 - GERSON TEIXEIRA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004531-13.2010.403.6127 - LUIZ FERNANDO ELIAS DE MELLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004551-04.2010.403.6127 - MARIA RODRIGUES DE FARIAS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004678-39.2010.403.6127 - JOAO CAPUANO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e, caso haja, da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos 0000178-63.2004.403.6183 e 0001850-41.2008.403.6127, apontados no termo de indicativo de prevenção. Intime-se.

0004746-86.2010.403.6127 - YARA FELIPE GIAO(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO E SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000241-18.2011.403.6127 - JOSE ROBERTO BORTHO ELIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Defiro a produção de prova documental e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos novos documentos. Produzida a prova documental, abra-se vista a parte ré. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000560-83.2011.403.6127 - MARIA VENINA FERREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001161-89.2011.403.6127 - LUCIANO JOSE VAZ DE LIMA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta. Int.

0001180-95.2011.403.6127 - DELCIO VICENTE(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 72/76, pois tempestivo. Ao agravado para apresentação de contraminuta. Int.

0001181-80.2011.403.6127 - NATALINA ORNELIA PEREIRA GOMES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove documentalmente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua profissão. No mesmo prazo, providencie a

regularização da procuração e declaração de pobreza, posto que o nome diverge dos documentos acostados. Intime-se.

0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 20. No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001231-09.2011.403.6127 - HENRIQUETA DO CARMO DEZORZI LEONI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de dez dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 36. Int.

0001432-98.2011.403.6127 - HELIO DOMINGUES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta. Int.

0001698-85.2011.403.6127 - MARIA JOSE PALOPOLI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0001699-70.2011.403.6127 - SUELI APARECIDA NOGUEIRA LUPIANHES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001702-25.2011.403.6127 - MAURA NESPOLI FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 114. No silêncio, tornem conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 51

MONITORIA

0006343-17.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OVIDIO TIODORO MENDES

1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC; 2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo

Civil.Int. Cumpra-se.

**0009313-87.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EMERSON CEZAR DA ROCHA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009314-72.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X EMERSON CARVALHO DE LIMA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROSANA CHIAROTI PEREIRA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009316-42.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X SIDNEI BATISTA FAGUNDES**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009317-27.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ROGERIO VALDEMAR TAVARES**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0009318-12.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X PERICLES OLIONIS DA COSTA**

Vistos.1. Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102-C, 1º, CPC) fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do art. 20, 3º, CPC;2. Conste ainda, no mandado que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006342-32.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO RODRIGUES FLEURY

Vistos.Cuida-se de ação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer, em caráter liminar, a busca e apreensão de veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com Roberto Rodrigues Fleury.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os pressupostos necessários à concessão de medida liminar.Vê-se dos autos que a CEF celebrou com a ré contrato de financiamento no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), garantido pelo veículo da marca FORD, modelo KA 1.0L BASE - KBC9, placa EGU 5886/SP.Caracterizada a mora pelo não pagamento das prestações vencidas, devidamente comprovada pelo instrumento de protesto anexado aos autos (fls. 18), legítima a busca e apreensão do veículo, em consonância com o artigo 3º do Decreto 911/69.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ- RESP 200400886207 (RESP - RECURSO ESPECIAL - 678039 - Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Por conseguinte, com fulcro no artigo 3º, do Decreto 911/69, CONCEDO MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo descrito a fls. 20, depositando-o em nome de Fabio Zuzerman, CPF/MF nº 215.753.238-26, conforme requerido no item a do pedido (fls. 05).A ré fica ciente que em 5 (cinco) dias após executada a liminar, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, descrita a fls. 27/30, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus.Cite-se. Oficie-se. Expeça-se mandado de busca e apreensão.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0527914-89.1983.403.6100 (00.0527914-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS S/A(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI E SP032962 - EDY ROSS CURCI)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na qual a parte autora pleiteia a reintegração na posse de imóvel situado no Município de Mauá, alegando a invasão desse pela requerida sem título ou direito que justificasse sua posse. A ação foi inicialmente distribuída perante a 13ª Vara Federal de São Paulo em 14/06/1983, sendo que o eminente Juiz Federal declinou da competência em 28/01/2011 e determinou a sua redistribuição para esta Subseção, sob o fundamento de que o imóvel situa-se neste município.DECIDO.Assim não penso. A redistribuição da ação de reintegração de posse pela superveniente instalação de Vara Federal em Mauá - dezembro de 2010, não pode ser causa de modificação de competência, sob pena de afronta ao princípio da perpetuatio jurisdictionis (art. 87 do Código de Processo Civil), como demonstra lição de Vicente Grecco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., 9ª edição, pág. 223:A disposição legal que consagra essa idéia (art. 87) tem por fim evitar que uma causa iniciada numa comarca e num juízo seja deslocada para outro por razões de fato ou de direito ocorridas posteriormente. Uma vez proposta a demanda, a situação de fato e de direito a ser examinada para a determinação da competência é a desse momento, sendo irrelevantes as alterações do estado de fato ou de direito que ocorrem posteriormente. O processo desloca-se do juízo onde foi proposta a ação apenas se a modificação de direito, isto é, das normas legais, suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, competências essas de natureza absoluta.Neste sentido, a jurisprudência está consolidada:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS.AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ART. 95, DO CPC. COMPETÊNCIAABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE. AÇÃOORIGINARIAMENTE PROPOSTA EM VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIAABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC.INOCORRÊNCIA.1. O artigo 87 do CPC, na parte final, determina o deslocamento por força de ulterior competência racione materiae.2. A contrario sensu, a competência racione materiae não se altera pela criação de vara em sede do imóvel expropriado, por que, mercêde absoluta na forma do artigo 95 do CPC, a referida regra somente gera a perpetuatio quando originariamente a ação é proposta no forum rei sitae.(STJ, T1- Primeira Turma, Relator Luiz Fux, REsp 1028117 / CE. RECURSO ESPECIAL. 2008/0023991-0)Não obstante, a regra prevista no artigo 87 do CPC, estabelece a fixação da competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimidos órgãos judiciários ou provocadas alterações em razão da matéria ou da hierarquia...(TRF-3ª Região, Segunda Seção, Relatora Des. Ana Scartezzini, Conflito de Competência- 90.03.026093-1)Não merece prosperar o argumento do juízo originário, uma vez que nos julgados em questão não foi reconhecido princípio da perpetuatio jurisdictionis tendo em vista a competência delegada, situação diferenciada desta já que o presente feito foi devidamente ajuizado na Justiça Federal.Ex positis, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição da República, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA entre este Juízo e o da 13ª Vara Federal de São Paulo, a fim de que seja declarada a competência do juízo suscitado para processar o feito.Determino que seja expedido ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos o artigo 118 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao sobrestamento dos autos até decisão do conflito de competência.Intimem-se.

Expediente Nº 53

CARTA PRECATORIA

0002050-04.2011.403.6140 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNA MATIAS GOMES PEREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA E SP053143 - MOACIR APARECIDO)

Tendo em vista o ofício do Juízo Deprecante retro, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas nesta precatória para o dia 02 de agosto de 2011 às 14:00 horas. Expeçam-se os respectivos mandados. Comuniquem-se o Juízo Deprecante eletronicamente. Pa 1,10 Após todas as diligências, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Publique-se e Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 76

EXECUCAO FISCAL

0001115-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIELA MATTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001126-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELA MORETI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001129-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELIANE MORAIS LAGO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001131-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANGELO MAXIMO FRANCISCO XAVIER

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001137-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAGNER MACHADO LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001145-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUDITE MONTAGNER

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001155-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO INACIO DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001157-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TIAGO CASTILHO DO ROSARIO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001158-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001166-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTA MIRANDA ALMEIDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001191-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001230-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RUBIA DE GUADALUPE BARROS RAYMUNDO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001264-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA LUCIA NONATO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001274-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI DE PAULA PEREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001333-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO OZORIO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001355-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CARMEN JACQUELINE CHAVES BARRETO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001357-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001365-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA HELENA PISCELLI LUIZ

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001529-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 87 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI MARIA DA SILVA LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001563-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA RIBEIRO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001564-49.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA AMARAL FERREIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001566-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA ANTONIA DE OLIVEIRA CORSINI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001573-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENA DIAS BARBOSA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0001604-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR RODRIGUES DE SOUSA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002168-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABR LAMBERT DE PATOLOGIA CLINICA LTDA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002519-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENIZE MANFREDI
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002666-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDA APARECIDA DE FREITAS
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002672-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE ARAUJO
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002675-68.2011.403.6130 - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDREA GONCALVES DE ANDRADE
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002676-53.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDER DE ALMEIDA TAVARES
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002677-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANE DA FONSECA MATOS DA SILVA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002679-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO MARTINS
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0002687-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003124-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DECIO SOARES DE SOUZA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003126-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARETE ANDRIOLLI

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003128-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA FONTES LIMA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003141-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DANIEL MESSIAS DE ARRUDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003142-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AUGUSTO PIVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003319-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDRI APARECIDA MARCIANO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0003334-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCA CALASANS DOS SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006605-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANDRA MAGRINI DE CARVALHO OSASCO ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1700

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013506-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013506-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DANTE RESSTEL(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X OCTAVIO MOREIRA BARBOSA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam os réus intimados para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006063-35.1998.403.6000 (98.0006063-4) - TEREZINHA DE AMORIM(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Indefiro o pedido de designação de audiência conciliatória, fomulado pela parte autora, posto que impertinente (a sentença já transitou em julgado).Dê-se ciência à parte autora dos termos da peça de fls. 220/221.Depois, arquivem-se novamente os autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001468-27.1997.403.6000 (97.0001468-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS005881 - JOSUE FERREIRA E MS005443 - OZAIR KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 200-202), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003576-29.1997.403.6000 (97.0003576-0) - SEMENTES DE PASTAGENS JARDINENSE LTDA.(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nos silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0004018-92.1997.403.6000 (97.0004018-6) - RIBAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nos silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0004020-62.1997.403.6000 (97.0004020-8) - RIZZELY CONFECcoes LTDA ME(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116931 - EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nos silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0004022-32.1997.403.6000 (97.0004022-4) - ADELINO SAMPAIO MACHADO ME(SP134264 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nos silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

000058-89.2001.403.6000 (2001.60.00.000058-1) - ROBSON LUIZ DE ARAUJO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PAULO LUIZ FURTADO LISSARACA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X AIRTON MOTTI JUNIOR(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X SANDRO CLEVER APARECIDO DE AZEVEDO CORREA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JOSE RAMAO MARIANO FILHO(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CELSO JOSE COSTA PREZA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NILSON LANZARINI GOMES(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X PEDRO CANTARIN(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X JULIO CESAR SCANDELARI(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X LUIS SERGIO PINHEIRO VALLE(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X VLADIMIR BENEDITO STRUCK(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X NELSON CANDIDO DE LACERDA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X GILBERTO VASCONCELOS BAPTISTA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X CLEBER ORTEGA MOURA(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X OSMAR MACIEL DIAS(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X ADEMILSON DE SOUZA BENITEZ(MS005293 - AGUINALDO MARQUES FILHO E MS008020 - LORIVAL CARRIJO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se a parte autora, na pessoa do advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 274-276), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0000814-64.2002.403.6000 (2002.60.00.0000814-6) - HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 509 e seguintes), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0008737-68.2007.403.6000 (2007.60.00.008737-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X CRHISTINE CAVALHEIRO MAYMONE GONCALVES X ALBERTO PIRES GONCALVES(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS)

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0003006-86.2010.403.6000 - BRILHANTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(MS013580 - NATACHA DE CASTRO WIZIACK) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0004585-69.2010.403.6000 - HALEX ISTAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(GO031057 - MARIANNE

RABELO CARVALHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0005801-65.2010.403.6000 - BENEDITO FRANCISCO BUENO(MG100962 - DELSO SILVA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0008388-60.2010.403.6000 - PAULO HENRIQUE BARROS LEAL(MS008567 - ELIAS TORRES BARBOSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0009144-69.2010.403.6000 - AGERICO VIEIRA BRITO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0009345-61.2010.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

F. 45: ...Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

0010352-88.2010.403.6000 - IZABEL MARIA BEZERRA(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0010353-73.2010.403.6000 - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS001588 - RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

0011199-90.2010.403.6000 - VALTICIDE JUSTINO SANDIM(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para réplica (prazo de 10 dias), bem como para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência (Port. 7/06-JF01).

0011960-24.2010.403.6000 - APARECIDO RAMOS DE JESUS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria n 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 1701

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002012-24.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDEI JOSE SANTOS DA SILVA

Autos nº 0002012-24.2011.403.6000AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: VALDEI JOSE SANTOS DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA TIPO CSENTENÇAHOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor à f. 54. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento requerido, com substituição por cópia.Custas pelo autor. Sem honorários.P.R.I.. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0001098-57.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X ARILDA FIALHO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia designada para o dia 18/05/2011, às 8h30min, no consultório do Dr. José Roberto Amin, na Rua Abraão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS.

0001621-69.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X ANTONIO CARNEIRO DE SOUZA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA

FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia designada para o dia 30/05/2011, às 16 horas, no consultório do Dr. Manoel Catarino Paes, na Rua Maracajú, nº 1.077, em Campo Grande/MS.

0004158-38.2011.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LURDES GARCIA VIDAL(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Perícia designada para o dia 25/05/2011, às 7h30min., no consultório do Dr. José Roberto Amin, na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Santa Fé, em Campo Grande/MS.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003203-75.2009.403.6000 (2009.60.00.003203-9) - MARIA CRISTINA ARRUA SANCHEZ(MS004887 - MARA DE AZAMBUJA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Diante das pertinentes considerações explanadas pela CEF às fls. 127/128, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, considerando-se, ainda, os extratos bancários referentes à conta-poupança nº 013.00003882-4, juntados às fls. 85/107. Sem prejuízo, expeça-se alvará em favor da autora, nos termos requeridos no item 2 de fl. 124. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009820-17.2010.403.6000 - SERGIO PEREIRA SOUZA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE MS

PROCESSO Nº. 0009820-17.2010.403.6000 IMPETRANTE: SÉRGIO PEREIRA SOUZA IMPETRADOS: CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA -, EM MATO GROSSO DO SUL, E SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do Chefe da Divisão de Recursos Humanos da FUNASA e pela Secretária Executiva do Ministério da Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional no sentido de evitar que sejam descontados em folha de pagamento os valores recebidos pelo impetrante a título de gratificação especial de localidade, no período de agosto de 2005 a julho de 2010, no montante de R\$ 6.812,55 (seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), como forma de reposição ao erário, bem como objetivando o restabelecimento do pagamento da referida gratificação. O mesmo alega que é servidor público federal lotado na FUNASA, exercendo suas funções nos Municípios de Aquidauana e Anastácio; e que, por força do Decreto Federal nº. 493, de 10 de abril de 1992, passou a receber gratificação especial de localidade. Ocorre que, em 16 de agosto de 2010, foi notificado de que não mais receberia referida gratificação, e que teria que devolver a quantia de R\$ 6.812,55, mediante desconto em folha de pagamento. Afirma que a interrupção do pagamento da gratificação e, bem assim, a determinação de ressarcimento ao erário, se deram sem a instauração prévia de processo administrativo, em flagrante ofensa às garantias do devido processo legal, da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-80. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 84). Notificada, a Chefe de Divisão de Recursos Humanos da FUNASA informou que, à época da concessão da gratificação especial de localidade, o impetrante preenchia os requisitos legais a tanto, sendo que, ao ser posto à disposição da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul, cedido ao Município de Anastácio/MS, deixou de exercer atividade em uma das cidades discriminadas no anexo I do Decreto nº 493/92, de forma que a vantagem pessoal transitória deve deixar de ser paga. Juntou os documentos de fls. 108-211. Às fls. 224-226, a Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas alegou, em síntese, que existe expressa disposição legal respaldando a extinção da vantagem pessoal transitória decorrente da concessão da gratificação especial de localidade, na hipótese de exercício em localidade não discriminada na norma regulamentadora. O pedido liminar foi deferido (fls. 227-231). O Parquet Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 239-245). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente deferida. A questão versa sobre direito (ou não) à manutenção do pagamento da vantagem pessoal nominalmente identificada, decorrente da concessão da gratificação especial de localidade, rubrica 00330 - VP Transitória art. 2º MP15, bem como sobre a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos, a tal título, pelo impetrante, enquanto servidor, nos períodos de agosto de 2005 a julho de 2010. O impetrante, servidor público federal, com o advento da Lei nº. 8.270/91 (artigo 17), passou a receber a Gratificação Especial de Localidade - GEL, por exercer atividades em áreas de difícil acesso, zonas inóspitas e de precárias condições de vida. Contudo, a GEL foi extinta com a edição da Medida Provisória nº. 1.573-7, de 02 de maio de 1997, depois convertida na Lei nº. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, passando a constituir, em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, nos seguintes termos: Art. 2º Ficam extintas as gratificações a que se referem o item VI do Anexo II do Decreto-Lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, o item V do Anexo IV da Lei nº 6.861, de 26 de novembro de 1980, o Anexo I do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, e o art. 17 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 1º A importância paga em razão da concessão das gratificações a que se refere o caput deste artigo passa a constituir, a partir da publicação desta Lei e em caráter transitório, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. 2º A vantagem a que se refere o parágrafo anterior, não se

incorpora aos proventos de aposentadoria e pensões, extinguindo-se o seu pagamento na hipótese em que o servidor passar a ter exercício, em caráter permanente, em outra localidade não discriminada expressamente nas normas vigentes a época de sua concessão. (destaquei)Portanto, a lei é expressa quanto à possibilidade de extinção da vantagem por conta do exercício das atividades do servidor em localidade não abrangida pela norma regulamentadora (localidades essas previstas no Anexo I do Decreto nº 493/92). No caso, o Município de Anastácio-MS, onde o impetrante exerce atualmente suas atividades, não consta no Anexo I do aludido Decreto, razão pela qual o impetrante não possui direito líquido e certo à manutenção da vantagem. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE AUFERIDA NO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. CONTINUAÇÃO DO RECEBIMENTO NO CARGO DE FISCAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - Com a extinção da gratificação especial de localidade, a sua conseqüente constituição em vantagem pessoal nominalmente identificada, bem assim os efeitos financeiros dela decorrentes, teve como destinatários somente aqueles servidores que já a percebiam por força da Lei 8.270/91 e do Decreto 493/92, cujo direito tenha sido implementado durante sua vigência, tendo em conta tratar-se de verba devida em razão do lugar de desempenho do cargo e em função do cargo. II - Ainda que a gratificação comentada não tivesse sido extinta, uma vez que houve mudança de carreira do servidor, não se justifica a sua manutenção ou os efeitos financeiros dela decorrentes no novo cargo, justamente por não constituir vantagem pessoal, mas vinculada a uma situação transitória. III - Tendo o impetrante assumido cargo distinto daquele em que percebia a vantagem questionada, perdeu o direito a tal gratificação, por inexistir pertinência desta com o cargo atualmente exercido. IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (destaquei)Passo à análise da necessidade de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos a título de VPNI:A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em necessidade de reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do mesmo, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ - firmou o entendimento segundo o qual os servidores não têm o dever de restituir valores auferidos de boa-fé, pagos indevidamente pela Administração, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco administrativo. A respeito, colaciono os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 08/09/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PAGAMENTO INDEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidores de boa-fé, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração. (AgRg no Resp 963437/DF, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 08/09/2008)2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Dje 09/12/2008)No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, que continuou a pagar a referida vantagem ao impetrante, mesmo após a redistribuição, de ofício, do mesmo, para o Ministério da Saúde, e a cessão para o Município de Anastácio/MS, ocorrida em 10 de agosto de 2000. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do impetrante no recebimento de tais valores, considerando que ele não deu causa à manutenção da vantagem, cuja transformação em VPNI, aliás, pode ter dificultado a identificação da sua origem no contracheque, tal como passou despercebida pela Administração, por mais de 10 anos. Ademais, há que se ressaltar que o poder-dever, da Administração, em rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados. Ao contrário, qualquer medida deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe

abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei)Assim, por se tratar de verba alimentar, recebida de boa-fé, pelo impetrante, tenho que é indevida a sua reposição ao erário. Pelo exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar do impetrante, a título de reposição ao erário, os valores referentes à VPNI paga ao mesmo no período de agosto de 2005 a julho de 2010. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da lei nº. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Campo Grande - MS, 10 de maio de 2011. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0009946-67.2010.403.6000 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0009946-67.2010.403.6000IMPETRANTE: PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Marilto Vidal de Paula, médico, objetivando, em sede de medida liminar, o trancamento do Processo Ético-Profissional n.º 38/2010, contra si instaurado e em trâmite no Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do aludido processo.Como causa de pedir, o impetrante alega que foi instaurada uma sindicância em face do Diretor Técnico do Centro de Diagnóstico Afonso Pena, estabelecimento médico estabelecido nesta Capital, e que, encerrada a sindicância, foi contra si instaurado o processo administrativo referido. Sustenta que, não tendo sido, a sindicância, aberta contra sua pessoa, não lhe foi oportunizado o exercício do contraditório, nem a possibilidade de requerer a realização de uma audiência de conciliação, que reputa obrigatória.Sustenta, outrossim, que o processo administrativo é nulo, uma vez que foi instaurado sem fundamentação ou motivação. Além disso, o CRM/MS não demonstrou ter havido prejuízo para qualquer pessoa, a justificar a instauração do processo ético-profissional. Acrescenta, por fim, que os fatos apurados no PEP n.º 38/2010 são de bagatela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-66.Notificada, a autoridade impetrada defende a legalidade do ato impugnado (fls. 78-82), instruindo as informações com os documentos de fls. 83-107.O pedido liminar foi indeferido (fls. 108-109).O parecer do Ministério Público Federal é pela denegação da segurança (fls. 118-121). É o relatório. Decido.Em casos da espécie, o Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade da condução do processo administrativo, não lhe cabendo adentrar no mérito das decisões proferidas pela comissão disciplinar. Pois bem. As arguições de nulidade, do impetrante, não são aptas a ensejar a anulação do Processo Ético-Profissional em questão.No que tange à falta de realização de audiência de conciliação, verifica-se que o ato teve por fundamento a não obrigatoriedade de realização da audiência, nos termos do artigo 9.º do Código de Processo Ético-Profissional (fl. 54). Ora, como se trata de faculdade, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da questão, a fim de se manifestar quanto à conveniência ou não da realização do ato - o CRM não tinha obrigação de tentar conciliar. Ademais, os documentos de fl. 51-65 atestam que o impetrante foi devidamente citado para apresentar defesa prévia no PEP n.º 38/2010, sendo-lhe oportunizada a produção de provas, além de ter sido avisado quanto à disponibilidade do processo administrativo na sede do CRM/MS. Logo, não se pode concluir pela inobservância, no caso, dos princípios do contraditório e da ampla defesa.E não há como prosperar a alegação de que a conclusão da sindicância não pode servir como base para qualquer acusação contra o impetrante, por não lhe ter sido oportunizada ampla defesa. Com efeito, os documentos de fls. 38-39 comprovam que, instado, o impetrante prestou esclarecimentos na Sindicância n.º 112/2009, admitindo, inclusive, ser o responsável pelo ato que ensejou a instauração do referido procedimento.A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências, determina, em seu art. 2º:Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. No uso dessas atribuições, o Conselho Federal de Medicina aprovou o Código de Processo Ético-Profissional - Resolução CFM nº 1.897/2009, que regulamenta as normas processuais e procedimentais aplicáveis às Sindicâncias, Processos Ético-Profissionais e o Rito dos Julgamentos dos Conselhos Federais e Regionais de Medicina, prevendo, inclusive, a instauração, ex officio, de sindicância, bem como a abertura do respectivo PEP, a partir da existência de indícios de infração ética, nos seguintes termos: Art. 6º A sindicância será instaurada:I - ex officio;II - mediante denúncia por escrito ou tomada a termo, na qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante; III - pela Comissão de Ética Médica, Delegacia Regional ou Representação que tiver ciência do fato com supostos indícios de infração ética, devendo esta informar, de imediato, tal acontecimento ao Conselho Regional. (...)Art. 8º Do julgamento do relatório da sindicância poderá resultar:I - arquivamento fundamentado da denúncia ou baixa em diligência e/ou pedido de vista dos autos por 30 (trinta) dias; II - homologação de procedimento de conciliação;III - instauração do Processo Ético-Profissional.Parágrafo único. Do termo de abertura do Processo Ético-Profissional constarão os fatos e a capitulação de indícios de delito ético. (destaquei)Conforme leciona Hely Lopes Meireles, sindicância administrativa é o meio sumário de elucidação de irregularidades no serviço para subsequente instauração de processo e punição ao infrator. Pode ser iniciada com ou sem sindicado, bastando que haja indicação da falta a apurar. Não tem procedimento formal, nem exigência de comissão sindicante, podendo realizar-se por um ou mais funcionários designados pela autoridade

competente. Dispensa defesa do sindicado e publicidade no seu procedimento, por se tratar de simples expediente de verificação de irregularidade, e não de base para punição equiparável ao inquérito policial em relação à ação penal. É o verdadeiro inquérito administrativo que precede o processo administrativo disciplinar. A sindicância, é, na verdade, um procedimento preliminar, preparatório do processo administrativo. No caso específico da classe médica, o Código de Processo Ético-Profissional - Resolução nº 1.897/2009 prevê três possibilidades de instauração de sindicância, conforme art. 6º, supratranscrito. Para que a instauração ocorra ex officio, basta que o Conselho de Medicina tome conhecimento de fato que tenha indícios de infração ético-profissional. E, por se tratar de um procedimento prévio para verificação de fato/autoria, não precisa seguir um procedimento padrão, dispensando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa, razão, inclusive, pela qual não se permite aplicar, nessa fase, qualquer espécie de punição, por mais branda que seja. A partir da conclusão do procedimento de sindicância, o Conselho poderá determinar o arquivamento da denúncia (caso tenha sido instaurada em razão de denúncia), homologar eventual transação ocorrida ou instaurar processo ético-profissional. Nesse sentido, convém trazer a lume o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exarado no Mandado de Segurança nº 14039: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. ARTIGOS 125 E 126 DA LEI Nº 8.112/90. CÓPIA INTEGRAL DO PAD. INEXISTÊNCIA. WRIT CONHECIDO PARCIALMENTE. SEGURANÇA DENEGADA. I - A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados. (MS nº 10.828/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 2/10/2006). (...) (STJ - MS 14039, Rel. Felix Fischer, Terceira Seção, DJE de 07/08/2009) No caso, embora desnecessária a observância do contraditório e da ampla defesa, e, ainda que a sindicância tenha sido instaurada contra terceiro, foi oportunizado ao impetrante amplo acesso aos documentos, bem como facultada a sua manifestação (fls. 38-39), como acima referido. O Conselheiro Sindicante, concluindo pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Médica, arrolou o artigo supostamente infringido pelo impetrante e recomendou a instauração de processo ético-profissional (fls. 41-44). Afasto, com isso, a alegada ausência de motivação/fundamentação da decisão. Há que se ressaltar que, no caso, a apuração das infrações supostamente cometidas pelo impetrante - não se está aqui afirmando que o mesmo as cometeu -, vem sendo feita em processo conduzido, em princípio, com a observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme documentos encartados aos autos. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 09 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012661-82.2010.403.6000 - EVELYN LAURA AFONSO DE SOUZA GLAJCHMAN (MS009232 - DORA WALDOW) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Mandado de Segurança nº 0012661-82.2010.403.6000 Impetrante: Evelyn Laura Afonso de Souza Glajchman Impetrado: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Evelyn Laura Afonso de Souza Glajchman, em face de ato praticado pelo Reitor da FUFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à colação de grau da impetrante no Curso de Letras. A impetrante afirma que ingressou na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em 2003, no curso de Letras Inglês/Português, e que, em virtude de sua reprovação, restava pendente apenas a disciplina de Literatura II, a qual foi cursada em caráter especial na Universidade Federal de Rondônia, tendo obtido média 9,0 (nove) e cumprido carga horária de 80 horas/aula. Aduz que, para tanto, obteve parecer favorável da então Coordenadora do Curso, Srª. Elizabete Aparecida Marques, através do Ofício nº 01/2008, contudo, está sendo impedida de colar grau, pelo que soube, porque a Professora Elizabete não tinha autonomia para dar a autorização para a requerente cursar a disciplina de Literatura II em Rondônia. Sustenta que tem direito líquido e certo à colação de grau, uma vez que já terminou todo o curso. (fl. 05) Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-65. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (fl. 68). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 76-95), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a impetrante não encartou aos autos prova pré-constituída de seu alegado direito. No mérito, sustenta a legalidade do ato hostilizado, ao argumento de que, ao contrário do que alega, a impetrante foi reprovada em duas disciplinas (Literatura II e Introdução à Semiótica). Acrescenta que a pendência quanto à disciplina Literatura II foi sanada, contudo, por haver sido reprovada em outra matéria, para estar apta a receber o diploma está faltando ainda: a) concluir uma disciplina optativa de pelo menos 12 horas; b) aprovação pelo COEN de solicitação para conclusão do curso na estrutura referente à Resolução COEPE nº 117/1995 tendo em vista que a referida estrutura curricular deixou de existir em 2007; e c) solicitar reintegração ao curso em 2010, pois a impetrante esqueceu de se matricular no ano de 2010 e foi novamente excluída por desistência. (fl. 86). Juntou os documentos de fls. 96-162. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 176-178). É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. Portanto, deixo de analisá-la e adentro ao exame do mérito. A segurança deve ser denegada. Como já tratado quando da análise do pleito liminar, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário, a ser corrigido

pela via específica do mandado de segurança. Na hipótese aventada nos autos, não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da ordem perseguida, uma vez que o ato apontado como coator foi motivado, pautando-se nas condições impostas pela Universidade para a colação de grau no curso em questão, tais como, mínimo de carga horária definida em resolução, aprovação em todas as disciplinas obrigatórias, matrícula no prazo estabelecido, dentre outras. Segundo consta dos autos, a impetrante foi reprovada na disciplina Literatura Brasileira II (72 horas) em 2006 e 2007, tendo, em 2008, solicitado autorização para cursar tal disciplina como aluna especial na UNIR. Em 2009, providenciou a juntada do histórico escolar no processo administrativo, através do qual foi reintegrada ao curso com matrícula fora do prazo (fl. 105) e obteve parecer favorável para inclusão da nota de Literatura Brasileira II no seu Histórico Escolar. Contudo, a autoridade impetrada informou que o óbice para a colação de grau da impetrante reside no fato de que, além de Literatura Brasileira II, a impetrante havia sido reprovada na matéria optativa Introdução à Semiótica, deixando de cumprir 72 horas para sua integralização curricular, fato este que se agravou com o advento da Resolução COEG nº 189/2004, que aumentou a carga horária faltante, no caso da impetrante, para 408 horas. Ocorre que, conforme as normas da UFMS, a impetrante poderia concluir o curso com a carga horária definida pela Resolução COEPE nº 115/1995, vigente à época de seu ingresso na Universidade, até o ano de 2007, mas, estando reprovada nas duas disciplinas, foi automaticamente enquadrada na estrutura curricular do projeto pedagógico aprovado em 2004. A autoridade impetrada informa, ainda, a ausência de matrícula da impetrante para cursar as disciplinas faltantes no ano de 2010 e, bem assim, o seu jubramento no final do mesmo ano. Então, como a Instituição de Ensino gerida pela autoridade impetrada goza de autonomia didático-científica (art. 207 da CF), traço que lhe confere o direito de ser disciplinada pelos estatutos e regimentos que a constitui (art. 5º da Lei n. 5.540/68), contempladas as normas gerais editadas pelo Poder Público, a pretensão da impetrante restaria prejudicada, posto que, segundo as informações prestadas, o aluno que houver interrompido seu curso poderá retornar, desde que efetue sua matrícula e se sujeite a cumprir o currículo vigente. Ademais, a jurisprudência é remansosa no sentido de que o acadêmico não possui direito adquirido com relação à grade curricular a que foi originalmente matriculado, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURRÍCULO. MATRÍCULA. ALTERAÇÃO DE REGRAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. LIMINAR. EFEITOS. DECURSO DE TEMPO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. I - O fato de a Universidade de Uberaba - UNIUBE - haver alterado o currículo, no decorrer do curso, não garante ao estudante direito adquirido à matrícula nas matérias constantes da grade curricular original. Precedentes desta Corte. II - Dado o tempo decorrido ressalvam-se os efeitos e as conseqüências da sentença, consolidando-se todos os atos acadêmicos, freqüência, aprovação, colação de grau e registro profissional, se for o caso. III - Remessa Ex Officio provida. Sentença reformada. Segurança denegada. (TRF da 1ª Região, REO 01250012, Segunda Turma, Relator Juiz Jirair Aram Megueriam, DJ de 21/06/2001 - pg. 23) Portanto, conquanto o pedido formulado pela impetrante para sua colação de grau, considerando-se a Resolução COEPE nº 115/1995, obteve parecer favorável pelas duas instâncias primárias - tanto pelo Colegiado de Curso de Letras em 17/09/2010, como pelo Conselho do Centro de Ciências Humanas e Sociais em 05/11/2010 - (fls. 161 e 162), a instância final de aprovação é o COEN, não havendo que se falar em direito líquido e certo, mas discricionariedade da Administração Pública. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 04 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0013952-20.2010.403.6000 - ITACY CERQUEIRA LEITE SOBRINHO (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0013952-20.2010.403.6000 IMPETRANTE: ITACY CERQUEIRA LEITE SOBRINHO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROVISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança em que se pleiteia a suspensão dos efeitos da Portaria de Remoção nº 1924, publicada no Boletim de Serviço (BS) nº 226/2010, que trata do ato de remoção do impetrante de Campo Grande para Ponta Porã/MS, sob a alegação de que não foi apreciado, no prazo legal, seu pedido de cancelamento de remoção, no qual alegou que a mudança de sede traria prejuízos à sua filha, a qual se encontra em tratamento médico. Como causa de pedir, sustenta que a sua filha não o acompanharia na nova sede e, em razão do agravamento do seu estado de saúde, a mesma não tem condições de permanecer sem acompanhamento familiar nesta Capital. Afirma, ainda, que foi designada perícia médica em sua filha, a ser realizada na cidade de Brasília e, como a Administração Pública se negou a cobrir as despesas com o deslocamento, pugna que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a inspeção médica em sua filha nesta cidade de Campo Grande. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-73. O pedido liminar foi indeferido (fls. 75-76). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 89-93, juntamente com os documentos de fls. 94-100, informando que o Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal, através da Portaria nº 2052/2011 - DG/DPF, de 12/01/2011, publicada no Boletim de Serviço nº 009, de 13/01/2011, tornou SEM EFEITO a Portaria nº 1924/2010 - DG/DPF, de 29/11/2010, publicada no Boletim de Serviço nº 226, de 30/11/2010, que removeu o servidor Itacy Cerqueira Leite Sobrinho, da SR/DPF/MS para a DPF/PPA/MS. (original grifado) O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir posterior à propositura da ação, consubstanciada na perda do objeto (fl. 102-104). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que a Portaria DG/DPF nº 1924, de 29/11/2010, que removeu o impetrante da SR/DPF/MS para a DPF/PPA/MS foi tornada sem efeito. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 02 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

000027-20.2011.403.6000 - ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Processo nº 000027-20.2011.403.6000 IMPETRANTE: ALFA E ÔMEGA COMERCIAL LTDA EPP IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS VISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer o cancelamento do Auto de Infração nº 4930/2010 e do Auto de Multa nº 103/2010, expedidos, contra si, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul. Requer, ainda, determinação no sentido de que o impetrado se abstenha de inscrevê-la na dívida ativa, bem assim, de autuá-la pelos mesmos motivos que ensejaram a autuação ora impugnada. Como fundamento de tais pedidos, narra haver sido autuada pelo CRMV-MS, ao argumento de ter infringido os arts. 5º, alínea e, e 28 da Lei nº 5.517/68, bem como o art. 35, 1º, da Resolução nº 680/2000. Afirma que seu objeto social é o comércio varejista de rações animais, artigos para animais, medicamentos veterinários, bebidas, calçados, produtos alimentícios, material de limpeza, ferramentas, material de construção, elétrico e hidráulico e insumos agropecuários, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o Conselho de Medicina Veterinária, por não ser sua atividade básica, sujeita a tal requisito, e por não prestar serviço a terceiros referente a atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que, nos termos da Lei nº 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-29. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 39-45) alegando a legalidade da exigência de registro da impetrante perante o CRMV-MS, com fundamento nas Leis nºs 5.517/68 e 6.839/80, bem como nas Resoluções/CFMV nºs 592/92 e 680/2000. Juntou os documentos de fls. 46-97. O pedido liminar foi deferido (fls. 98-102), determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 4930/2010, bem como para que a autoridade coatora se abstivesse de exigir a contratação de médico veterinário como condição para a impetrante continuar exercendo sua atividade comercial. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 114-117). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Não há previsão legal a autorizar os atos objurgados (exigência de inscrição da impetrante perante o CRMV e aplicação de multa ante a ausência de registro). A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, preceitua, em seus arts. 5º, 6º e 27: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o

planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Da leitura do art. 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. Os documentos encartados às fls. 15-19 demonstram que o objeto social da empresa é o comércio varejista de rações animais, artigos para animais, medicamentos veterinários, bebidas, calçados, produtos alimentícios, material de limpeza, ferramentas, material de construção, elétrico e hidráulico e insumos agropecuários e comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais e estimação. Tais atividades não se consubstanciam naquelas elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS; sequer a previsão de comércio varejista de animais vivos, conforme se verá da jurisprudência mais adiante colacionada. Registre-se, ademais, que as Resoluções nºs 592/92 e 680/2000, do CFMV, criaram novas hipóteses de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo legal, no caso, sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68, em nítida violação ao princípio da legalidade. Sobre o tema em questão, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários. (TRF-4ª Região, Terceira Turma - AMS 950433586, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ de 04/03/1998) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 319862, Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1 de 08/04/2011) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A segurança foi concedida afastando a cobrança da anuidade por parte do Conselho de Medicina Veterinária; o CRMV/PE defende que (a) a apelada exerce atividades diretamente ligadas à Medicina Veterinária, já que a Lei 5.517/68 e o Decreto 64.704/69 especificam que as práticas da clínica de animais em todas as modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, bem como a formulação e preparação de rações, se enquadram no âmbito de fiscalização do Conselho de Veterinária; (b) o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. 2. O art. 5º, alínea e, da Lei 5.517/68, apenas faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais, afastando-se qualquer exigência de que a Empresa se registre no Conselho de Veterinária; além do que, a necessidade de assistência técnica e sanitária, nos termos do mencionado artigo, não implica dizer que a atividade básica da Empresa esteja no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. 3. O art. 6º, alínea e, da Lei 5.517/68, determina que é de competência exclusiva do médico-veterinário a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais; entretanto, conforme se vê às fls. 22, a recorrida apenas comercializa tais rações, afastando-se, também, desta previsão legal. 4. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, que se inserem no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não são próprias da Medicina Veterinária. 5. Apelação improvida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. (TRF-5ª Região, AMS 101274, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ de 26/11/2008) ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E JARDINAGEM. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim

exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada ao comércio de animais vivos e de produtos agropecuários não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos, acessórios para criação e jardinagem; atividades básicas exercidas pela empresa-autora. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1ª Região, AMS 200533000220802, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 26/03/2010)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - NÃO-OBIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva ad causam e utilização do mandamus como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº 592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-2ª Região, AMS 72903, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R de 01/03/2011)Dessa forma, independentemente de a impetrante haver formulado, em 2001, pedido de inscrição perante o CRMV-MS, não sendo ela empresa que exerce atividade-fim própria da profissão de médico-veterinário, inexigível o seu registro perante o referido conselho profissional. Isso posto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar nulo o Auto de Infração nº 4930/2010 e o Auto de Multa nº 103/2010, expedidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante em dívida ativa em razão dos autos ora anulados, bem assim, de autuá-la pelos mesmos motivos que ensejaram essas autuações.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 06 de maio de 2011.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

000028-05.2011.403.6000 - JUDIVAL MADUREIRA LE FILHO - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Processo nº 000028-05.2011.403.6000IMPETRANTE: JUDIVAL MADUREIRA LÉ FILHO - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MSVISTOS EM INSPEÇÃO SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante requer o cancelamento do Auto de Infração nº 4878/2010 e do Auto de Multa nº 261/2010, expedidos, contra si, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul. Requer, ainda, determinação no sentido de que o impetrado se abstenha de inscrevê-la na dívida ativa, bem assim, de autuá-la pelos mesmos motivos que ensejaram a autuação ora impugnada.Como fundamento de tais pedidos, narra haver sido autuada pelo CRMV-MS, ao argumento de ter infringido os arts. 5º, alínea e, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, bem como o art. 1º, inciso VI, da Resolução nº 592/92.Afirma que seu objeto social é o comércio varejista de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação; e o comércio varejista de medicamentos veterinários, não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, por não ser sua atividade básica, sujeita a tal requisito, e por não prestar serviço a terceiros referente a atividades privativas de médico veterinário. Sustenta que, nos termos da Lei nº. 6.839/80, o que determina a obrigatoriedade do registro profissional em qualquer conselho de fiscalização é a atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-

42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 52-60) alegando a legalidade da exigência de registro da impetrante perante o CRMV-MS, com fundamento nas Leis nºs 5.517/68, 6.839/80, no Decreto nº 64.704/69 e Resolução/CFMV nº 592/92. Juntou os documentos de fls. 61-70. O pedido liminar foi deferido (fls. 71-74), determinando-se a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração nº 4878/2010, bem como para que a autoridade coatora se abstinhasse de realizar novas autuações em razão da não inscrição da impetrante no CRMV/MS. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 85-88). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Não há previsão legal a autorizar o ato objurgado (exigência de inscrição da impetrante perante o CRMV e aplicação de multa ante a ausência de registro). A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (grifei) A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, preceitua, em seus arts. 5º, 6º e 27: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Da leitura do art. 1º da Lei nº 6.839/80, infere-se que a obrigatoriedade de registro nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros. Os documentos encartados às fls. 15-17 demonstram que o objeto social da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais e estimação e o comércio varejista de medicamentos veterinários. Tais atividades não se consubstanciam naquelas elencadas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ligadas à área da medicina veterinária, a ensejar a obrigatoriedade de inscrição perante o CRMV-MS; sequer a previsão de comércio varejista de animais vivos, e o comércio de medicamentos, conforme se verá da jurisprudência mais adiante colacionada. Registre-se, ademais, que a Resolução nº 592/92 criou nova hipótese de obrigatoriedade de registro perante o Conselho Profissional de Medicina Veterinária sem amparo legal, no caso, sem observância do disposto na Lei nº 5.517/68, em nítida violação ao princípio da legalidade. Sobre o tema em questão, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. 1. Quando a atividade básica da empresa for o comércio, não precisa ela registrar-se no CRMV e contratar responsável técnico, ainda que comercialize produtos veterinários. (TRF-4ª Região, Terceira Turma - AMS 950433586, Rel. Juíza Luiza Dias Cassales, DJ de 04/03/1998) (grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF-3ª Região, Quarta Turma, AMS 319862, Rel. Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 CJ1 de 08/04/2011)ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. OBJETO SOCIAL ESTRANHO ÀS ATIVIDADES FISCALIZADAS PELO CONSELHO. INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE ANUIDADES. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A segurança foi concedida afastando a cobrança da anuidade por parte do Conselho de Medicina Veterinária; o CRMV/PE defende que (a) a apelada exerce atividades diretamente ligadas à Medicina Veterinária, já que a Lei 5.517/68 e o Decreto 64.704/69 especificam que as práticas da clínica de animais em todas as modalidades e a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma, bem como a formulação e preparação de rações, se enquadram no âmbito de fiscalização do Conselho de Veterinária; (b) o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica necessita de assistência de médico veterinário permanente para garantir a preservação dos animais comercializados e para orientar os compradores sobre o tratamento adequado daqueles animais. 2. O art. 5o., alínea e, da Lei 5.517/68, apenas faculta a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais, afastando-se qualquer exigência de que a Empresa se registre no Conselho de Veterinária; além do que, a necessidade de assistência técnica e sanitária, nos termos do mencionado artigo, não implica dizer que a atividade básica da Empresa esteja no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. 3. O art. 6o., alínea e, da Lei 5.517/68, determina que é de competência exclusiva do médico-veterinário a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais; entretanto, conforme se vê às fls. 22, a recorrida apenas comercializa tais rações, afastando-se, também, desta previsão legal. 4. As empresas apenas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; no caso, as atividades da Empresa recorrida, que se inserem no comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não são próprias da Medicina Veterinária. 5. Apelação improvida, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não se enquadra no âmbito de fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. (TRF-5ª Região, AMS 101274, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ de 26/11/2008)ADMINISTRATIVO. EMPRESA DEDICADA AO COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO E JARDINAGEM. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO VINCULADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDICINA VETERINÁRIA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO NECESSÁRIO À OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA CRIADA POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 2. A atividade básica da empresa dedicada ao comércio de animais vivos e de produtos agropecuários não é vinculada à prestação de serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A Lei nº 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, não se incluindo entre elas o comércio varejista de animais vivos, acessórios para criação e jardinagem; atividades básicas exercidas pela empresa-autora. 4. Ilegalidade das Resoluções 592/92 e 680/2000, as quais ultrapassaram os limites de seu campo de atuação normativa, estabelecendo a obrigação de registro no Conselho profissional, sem previsão na lei de regência da matéria. 5. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp 832.122/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 22/06/2009; REsp 686.110/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 26/04/2006 p. 202; REsp 224482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 19.09.2005. p 242; REO 92.01.13550-5/GO, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ de 27/03/2000, p.57; AMS 2003.32.00.000019-3/AM, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 03/09/2004, p.142; AC 2005.33.00.010523-5/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.253 de 20/11/2009; AC 2005.38.00.017243-9/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (conv.), Sétima Turma,e-DJF1 p.711 de 30/04/2009; REOMS 2005.35.00.017732-5/GO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.159 de 19/05/2008. 6. No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, esta e. Corte firmou, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar,DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma,DJ p.299 de 26/02/1999. 7. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1ª Região, AMS 200533000220802, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 26/03/2010)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMERCIALIZAÇÃO DE RAÇÕES, ALIMENTOS PARA ANIMAIS, REMÉDIOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - NÃO-OBRIGATORIEDADE - PRECEDENTES - PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Rejeitadas as preliminares de decadência, ilegitimidade passiva ad causam e utilização do mandamus como substituto de embargos à execução. 2. As empresas que se dedicam ao comércio varejista ou atacadista de produtos alimentícios, acessórios para criação de animais e animais vivos, não desenvolvendo como atividade básica a medicina veterinária, não estão obrigadas a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. A Resolução nº

592/92, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, mostra-se ilegal, extrapolando os limites da Lei nº 5.517/80, ao exigir a inscrição das empresas que comercializam produtos de uso animal e rações. 4. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-2ª Região, AMS 72903, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal Frederico Gueiros, E-DJF2R de 01/03/2011) Dessa forma, não sendo a impetrante empresa que exerça atividade-fim própria da profissão de médico-veterinário, inexigível o seu registro no CRMV-MS. Isso posto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular o Auto de Infração nº 4878/2010 e o Auto de Multa nº 261/2010, expedidos pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever a impetrante na dívida ativa em razão dos autos ora anulados, e, bem assim, de autuá-la pelos mesmos motivos que ensejaram essas autuações. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 06 de maio de 2011. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001034-47.2011.403.6000 - MARCIA VIEIRA VAREIRO(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA DA SILVA RODRIGUES

Intime-se a parte impetrante, para que promova a citação de Maria Helena Leal Goulart, na condição de litisconsorte passiva, fornecendo a contrafé necessária para cumprimento do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

0001515-10.2011.403.6000 - JAIME BASSO X MARIA INES ANZILIERO BASSO(MS014080 - JULIANA ARANDA E SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

AUTOS Nº 0001515-10.2011.403.6000 IMPETRANTES: JAIME BASSO E MARIA INÊS ANZILIERO BASSO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - INCRA/MS VISTOS EM INSPEÇÕES E N T E N Ç A Sentença tipo B Através do presente mandamus, os impetrantes buscam ordem para que a autoridade impetrada analise os processos administrativos nºs. 54290.000326/2008-11, 54290.000325/2008-69, 54290.000338/2008-38, 54290.327/2008-58, e, ato contínuo, libere a certificação dos imóveis rurais indicados na exordial, eis que, protocolizados, os requerimentos administrativos, em 25/02/2008, os mesmos não foram apreciados até a data do ajuizamento desta ação, inviabilizando, assim, o registro de qualquer alteração junto ao cartório de registro imobiliário, bem como a disposição dos imóveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-123. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 130-139. Alega que a demora na decisão dos aludidos processos é justificada em razão do excesso de pedidos da espécie. Afirma, também, não estar configurada lesão a direito líquido e certo dos impetrantes, já que o INCRA não se negou a processar os pedidos apresentados pelos mesmos. Por fim, sustenta que a documentação apresentada pelos impetrantes possui pendências de ordem técnica, necessitando, por isso, de correção, a fim de que possam ser emitidos os respectivos certificados. Juntou os documentos de fls. 140-151. O pedido liminar foi indeferido (fls. 152-153). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (fls. 161-165). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente; a segurança deve ser, em parte, concedida. A Administração Pública está adstrita aos princípios de razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e de busca da eficiência, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal. In casu, a inércia na apreciação dos pedidos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais, por mais de três anos, não se coaduna, evidentemente, com tais princípios. Na espécie, não apenas o indeferimento do pedido administrativo, mas, também, a omissão administrativa em apreciá-lo, configura ato de autoridade atacável por meio de mandado de segurança. Segundo dispõe o artigo 48 da Lei nº. 9.784/99, a Administração Pública tem o dever de, explicitamente, emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, sendo que, concluída a instrução de processo administrativo, tem ela o prazo de até trinta dias, para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Aqui, os prazos, fixados pela lei, para a prática dos atos do processo administrativo, mesmo somados, estão longe de alcançar àquele já decorrido, desde o protocolo administrativo na repartição competente. Portanto, embora seja tolerável uma pequena demora, na espécie, não se mostra razoável, no caso, que a ausência de resposta dure pelo prazo decorrido. Nesse sentido caminha a jurisprudência: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. Apreciação assegurada. Observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, da eficiência e da razoável duração do processo. I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo (CF, arts. 37, caput, e 5º, LXXVIII) inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região - REO 200736000167611 - Sexta Turma - Data da decisão: 06.10.2008 - e-DJF1 de 15.12.2008) ADMINISTRATIVO. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS

NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). PLANOS DE EXPLORAÇÃO FLORESTAL E DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL. PARQUE NACIONAL DO JURUENA (MT). DEMORA NA APRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA O SEU EXAME.1. Uma vez formulado o requerimento administrativo, deve este ser analisado pela Administração, ou seja, trata-se de dever de dar uma resposta ao administrado, dentro do prazo legal, seja para deferir ou não o que foi pleiteado. A demora e a persistência da omissão na solução de processos administrativos atentam contra o princípio da razoabilidade.2. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1ª REGIÃO - REOMS 200636000131974)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE GEORREFERENCIAMENTO PROTOCOLIZADO JUNTO AO INCRA. APRECIÇÃO ASSEGURADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE.I - Formulado requerimento administrativo objetivando a expedição de Certificado de Georreferenciamento, tal pleito deve ser analisado pela Administração, assegurando-se à impetrante a observância da garantia constitucional do devido processo legal, devida a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV), afigurando-se passível de correção, pela via do mandado de segurança, por ofensa ao princípio da eficiência e da moralidade inerentes aos atos administrativos, a abusiva demora do Poder Público em apreciar o pleito.II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, REOMS 20073600009567-3, DJF 01.09.2008) Dessa forma, merece guarida a pretensão dos impetrantes, para que os seus requerimentos de certificação de georreferenciamento sejam processados em prazo razoável, porquanto o silêncio da administração, quando desarrazoado, atenta contra os princípios da eficiência e da duração razoável do processo. A alegação de excesso de pedidos da espécie, não é justificativa plausível, para a demora na extensão em que se verifica. Diante de tal situação, cabe à Administração prover os meios necessários para a observância dos princípios constitucionais referidos. O particular (no caso, os impetrantes) não pode ser alcançado por eventual descompasso nesse sentido.No entanto, o pedido para que seja liberada a certificação não merece provimento. É que não pode o Judiciário, apesar do tempo transcorrido, subtrair as funções do órgão administrativo, apreciando o mérito do que este não fez.Do exposto, concedo, em parte, a segurança, para determinar que o impetrado aprecie os pedidos dos impetrantes e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento dos imóveis mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena da multa diária de R\$ 300,00, bem como das demais cominações eventualmente cabíveis. Esse prazo começará a contar da data em que os mesmos efetivamente sanarem as pendências apontadas às fls. 142, 145, 148 e 151 dos autos. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 02 de maio de 2011.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0003020-36.2011.403.6000 - D.F. BITTAR CARACANTE - ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a restituição do veículo marca Honda Civic, placa FRE 1214/Sorocaba/SP, ano e modelo 2009, cor preta, chassi nº 93HFA66309Z1005179 e Renavam nº 129823678, retido na Receita Federal por ter sido utilizado para o transporte de grande quantidade de bebidas, produtos de descaminho/contrabando.A impetrante alega que emprestou o veículo ao indiciado Frederick Fraga Bittar Caracante, para que viajasse à cidade de Campo Grande/MS, para fins diversos, não tendo autorizado nem permitido a viagem à cidade de Ponta Porã/MS, tampouco ao país vizinho Paraguai, para a compra das mercadorias apreendidas. Sustenta não ter qualquer participação no suposto ato de descaminho, se enquadrando no conceito de terceiro de boa-fé. Documentos às fls. 11-96.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar.O artigo 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;(...) 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Ademais, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (aproximadamente R\$ 4.000,00 - fls. 41-43) e o valor referencial do veículo do impetrante (R\$ 54.135,00 - fl.36).O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção

entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS)3. Agravo não-provido. Vistos, etc.A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85.Relatados, decidido.O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha:ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho.2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada.4. Recurso especial improvido.(REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. (...)2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele.3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004)RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.- Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97).- Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. No caso dos autos, essa desproporção é flagrante e, por si só, independentemente da comprovação da alegada boa-fé, afasta a aplicação da perda de perdimento do veículo. Presente, pois, o requisito relativo ao *fumus boni iuris*, em relação aos fundamentos da impetração. O *periculum in mora* também se faz presente, considerando que o veículo constitui ferramenta à atividade empresarial da impetrante, bem como em razão de possível deterioração do bem no pátio da Receita Federal.Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que o Delegado da Receita Federal libere referido bem ao impetrante, na condição de fiel depositário, não podendo o impetrante dispor do mesmo, até ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União-Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0003734-93.2011.403.6000 - KAPITAL IMOVEIS LTDA(MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS011736 - THIAGO JOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kapital Imóveis Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a receber a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB, por meio de CD. A impetrante afirma que protocolizou, junto à Secretaria da Receita Federal, pedido para que fosse autorizada a entrega da DIMOB por meio de CD, considerando que as suas sócias proprietárias não possuem certificação digital e, tampouco, moram nesta capital; e que o pleito foi indeferido, apesar de a impetrante se enquadrar na exceção exposta no 1º, do art. 3º, da IN RFB nº 1.115.Aduz que o prazo para entrega da Declaração expirou em 28/02/2011, e que o *periculum in mora* reside na possibilidade de sofrer as sanções previstas na lei. Juntou documentos (fls. 09-24).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 27).Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações sustentando a legalidade do ato hostilizado (fls. 32-

36).Relatei.Decido.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem.Para a concessão da medida liminar pleiteada faz-se necessário a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.Na hipótese dos autos, não está presente o requisito relativo ao fumus boni iuris, uma vez que, a princípio, o ato apontado como coator foi motivado, pautando-se nas condições impostas pela Instrução Normativa - IN RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, que regulamenta a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB. Conforme a literalidade do art. 3º da mencionada instrução normativa, a entrega da referida declaração deve ocorrer, necessariamente, por meio de programa próprio (Receitanet), e transmitida via internet, o que, inclusive, permite a realização da Dimob pelo contribuinte, onde quer que esteja. Segundo consta dos autos, a impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a receber a sua Dimob, gravada em disco compacto (CD), equivocando-se quanto à exceção prevista na norma, cuja redação é a seguinte: 1º Para a apresentação da Dimob referente aos fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 2010, é obrigatória a assinatura digital da declaração mediante utilização de certificado digital, exceto para as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). 2º O recibo de entrega será gravado no disquete ou no disco rígido, após a transmissão.Ocorre que o 1º do art. 3º da IN RFB nº 1.115/2010 dispensa a utilização de certificado digital pela empresas optantes pelo Simples Nacional, e não o modo digital de transmissão da declaração, o qual é obrigatório para todas as empresas, independentemente de seu regime de tributação. Portanto, os institutos do documento eletrônico, da assinatura digital e da certificação digital são distintos, e encontram-se definidos pela IN RFB 1.077/2010, nos seguintes termos:Art. 3º O processo de certificação digital a que se refere o 1º do art. 1º fundamentar-se-á nos seguintes conceitos:I - documento eletrônico: aquele cujas informações são armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos;II - certificados digitais e-CPF e e-CNPJ: documentos eletrônicos de identidade emitidos por Autoridade Certificadora credenciada pela Autoridade Certificadora Raiz da ICP-Brasil (AC-Raiz) e habilitada pela Autoridade Certificadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil (AC-RFB), que certificam a autenticidade dos emissores e destinatários dos documentos e dados que trafegam em uma rede de comunicação, bem como assegura sua privacidade e inviolabilidade;III - assinatura digital: processo eletrônico de assinatura, baseado em sistema criptográfico assimétrico, que permite ao usuário usar sua chave privada para declarar a autoria de documento eletrônico a ser entregue à RFB, garantindo a integridade de seu conteúdo; Assim, conquanto a impetrante, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), se enquadre na exceção da norma, mesmo sem certificar-se digitalmente, deveria entregar a sua declaração por meio da internet, conforme disciplina o IN RFB nº 1.115/2010.Diante do exposto, neste instante de cognição sumária, não verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações da impetrante, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar.Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

0003908-05.2011.403.6000 - TAVARES CRUZ EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a liberação e a restituição do veículo Ford, F-250, placas CST 8187, Renavam 723840954, ano 1999, cor prata, e das mercadorias relacionadas na nota fiscal nº 6454, retidos na Receita Federal, após terem sido apreendidos por fiscalização na BR 060, com destino à cidade de Goiânia/GO. O impetrante alega que as referidas mercadorias foram adquiridas de Maria Beatriz Rocha ME, tendo, portando, origem lícita, e que estavam acompanhadas da respectiva Nota Fiscal. Afirma que a apreensão ocorreu há mais de 2 meses e que o procedimento administrativo nº 17561.000056/2011-72 encontra-se pendente de julgamento, sendo que essa demora corrobora para a deterioração e defasagem tecnológica das mercadorias.Aduz que não pode ser responsabilizado pela suposta ilicitude das mercadorias, com a pena de perdimento do veículo, tendo em vista que não se encontrava presente no momento da apreensão, sendo terceiro de boa-fé. Afirma, ainda, que a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada quando houver, concomitantemente, a proporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo, e, bem assim, a participação do proprietário do automóvel no hipotético ilícito.O periculum in mora residiria no fato de que o veículo está sujeito à deterioração, e as mercadorias, à defasagem tecnológica, em virtude de se encontrarem na Receita Federal, sem a devida manutenção.Documentos às fls. 28-101.A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 104).As fls.111-116, a autoridade apresentou as informações pertinentes, sustentando a legalidade do ato hostilizado. Alega que diante da não comprovação da importação regular dos produtos, lavrou-se o Auto de Infração nº 0140100/NUREP000132/2011, do que foi intimado o impetrante por edital, abrindo-se prazo de 20 dias para defesa, a partir de 10/05/2011.Relatei, para o ato. Decido.A concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança, requer a concomitância do risco de ineficácia da medida, se deferida ao final - periculum in mora - e da relevância dos fundamentos - fumus boni iuris - (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), de forma que o direito líquido e certo seja demonstrado de plano, na apreciação incipiente da questão posta.No caso, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações do próprio impetrante, quanto à origem lícita das mercadorias apreendidas.Há que se ressaltar que

o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Porém, no caso em tela, o valor referencial do veículo cuja restituição se pleiteia (R\$37.067,00 - fl. 100) é proporcional ao valor das mercadorias apreendidas, constante no documento de fl. 78 (R\$ 40.480,00). Assim, a concessão de liminar, no sentido de liberar o veículo apreendido com base tão somente nas alegações do impetrante, se mostraria prematura, já que a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito vem sendo apurada em procedimento administrativo regular, conduzido, em princípio, como observância das normas legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão do artigo 688, V, 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e teor da Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos, sendo que aqui, em sede de ação de mandado de segurança, não se permite dilação probatória. Ausente, pois, *fumus boni iuris*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido até decisão final do presente mandado de segurança. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

0000422-03.2011.403.6003 - SINDICATO RURAL DE CHAPADAO DO SUL X RUDIMAR ARTHUR BORGELT(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato Rural de Chapadão do Sul, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal, em que se requer, em síntese, seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, ou deferido o depósito judicial, de modo uniforme, a todos os sindicalizados defendidos pelo impetrante. Alega que a contribuição em questão padece de vício de legalidade, já apreciada pela Corte Máxima, por seu órgão pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, no dia 03/02/2010. Juntou documentos às folhas 50-75. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar, em mandado de segurança, faz-se necessário a presença simultânea dos requisitos relativos ao periculum in mora e do *fumus boni iuris*. O impetrante pugna pela suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a produção rural, tendo, como pano de fundo, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Inicialmente, ressalto que a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, referente a período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 20, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no Art. 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Portanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 (previsão constitucional de contribuição social sobre a receita) e o advento da Lei 10.256/2001, sem qualquer vício formal de inconstitucionalidade, a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não mais viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. Ademais, a alegação de bis in idem deve ser rechaçada, tendo em vista que não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador; não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, já que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações do impetrante, torna-se prescindível a perquirição sobre os demais requisitos para a concessão da liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA)

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, estes autos serão arquivados.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003276-67.1997.403.6000 (97.0003276-0) - SAVI GALVAO(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, estes autos serão arquivados.

0001769-37.1998.403.6000 (98.0001769-0) - JEIEL RODOVALHO MACIEL(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes para tomar ciência de que estes autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo, bem como de que os mesmos estão disponíveis em Cartório para que as partes requeiram o que de direito. Ficam ainda cientes de que, se nada for requerido no prazo de 15 dias, estes autos serão arquivados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007975-18.2008.403.6000 (2008.60.00.007975-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001106-20.2000.403.6000 (2000.60.00.001106-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X FERNANDA LEME DE CARVALHO(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FERNANDA LEME DE CARVALHO(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do código de Processo Civil.

0011554-47.2003.403.6000 (2003.60.00.011554-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SHAELI DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SHAELI DE SOUZA FERNANDES(MS009683 - HEVELY NELIZE MARTINS DA SILVA)

Tendo em vista o comunicado à fl. 136, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento de todas as penhoras, oficiando os cartórios imobiliários, a fim de cancelar quaisquer registros nas matrículas, se houverem. Caso necessário, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1648

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010126-83.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA) X UNIAO FEDERAL

Decido *Defiro a produção de prova testemunhal. Designo para o dia 06/06/2011, às 13:00 horas, a audiência de instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do embargante e serão ouvidas as testemunhas Helio Pereira dos Santos, arrolada pelo autor, e Admir Arantes Bueno Subrinho, arrolada pelo MPF. Tendo em vista que o esclarecimento dos fatos é de interesse do embargante, intime-o para que forneça o endereço completo da testemunha Admir Arantes Bueno Subrinho, no prazo de dez (10) dias.

Expediente Nº 1649

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006419-15.2007.403.6000 (2007.60.00.006419-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) ODETE CERQUEIRA STURARO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS
Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos.I-se.

0004667-71.2008.403.6000 (2008.60.00.004667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) ABEL DA SILVA RODRIGUES(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007803 - GREZZIELA AMARAL SALDANHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intimem-se os peticionários de fls. 308/312 (inventariante e herdeiros), para atenderem, no prazo de quinze (15) dias, o contido a manifestação da AGU e do MPF (fls. 324/326 e 328/330, respectivamente), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0013741-81.2010.403.6000 (2006.60.00.009134-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009134-64.2006.403.6000 (2006.60.00.009134-1)) LUIZ BASILIO BARONE X ECI DAUZAKER BARONE(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista que os embargantes e as testemunhas residem na subseção judiciária de Ponta Porá, designo audiência para o dia 09/06/2011, às 14:00 horas, nos termos da resolução nº105/201-CNJ.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porá para que procedam às intimações necessárias.Oficie-se à administração para viabilizar os equipamentos.Cumpra-se despacho de fls.470. Ciência a Advocacia da União e ao MPF.I-se.Campo Grande MS, 26 de Abril de 2011

PETICAO

0002237-78.2010.403.6000 (2008.60.00.010145-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-60.2008.403.6000 (2008.60.00.010145-8)) AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se as partes da chegada destes autos a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS DO ACUSADO

0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O bem penhorado às fls. 232/234, para garantia dos honorários de sucumbência, é o objeto destes embargos. A sentença de fls. 176/184 julgou improcedente o pedido de levantamento do sequestro do referido bem.Assim, consoante ressaltou o MPF às fls. 226, havendo confisco nos autos principais, a penhora realizada ficará prejudicada.A União Federal requer a expedição do edital hasta pública. No entanto, não há que se falar em leilão, para pagamento dos honorários advocatícios, antes de prolação decisão definitiva sobre o confisco do bem nos autos principais nº 2007.60.00.000111-3.Caso a União Federal não pleiteie a substituição do bem ou o levantamento da penhora, aguarde-se o julgamento dos autos nº 2007.60.00.000111-3.Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 1650

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0012095-07.2008.403.6000 (2008.60.00.012095-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL

0001663-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001663-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD)

Vistos, etc.À vista da certidão supra, reconsidero o despacho de fls. 894 e deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 893, tendo em vista a falta de interesse processual para defesa recorrer (súmula 241 TRF). Intime-se.

0003835-71.2004.403.6002 (2004.60.02.003835-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X KHALIL MANSOUR EL HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X ELIANA SCHERER PIZARRO HAGE(MS000832 - RICARDO TRAD E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Vistos, etc.Recebo recurso de apelação interposto às fls. 730.Ao recorrente para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, com ou sem elas, ao MPF para contrarrazões.Oportunamente ao TRAF/3º Região, com as homenagens de praxe. Intime-se

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação ao acusado Luiz Serafim Dias. Depreque-se, com o prazo de 90 dias, a oitiva das testemunhas de acusação Renato Rodrigues Barbosa e Genário Peixoto dos Santos. O MPF deverá fornecer o endereço da testemunha Glória Amparo Arévalo. Para a tradução dos documentos de fls. 240/292, nomeie a tradutora Maira de Araújo de Almeida Mendonça, com endereço na secretaria. Os honorários serão os da tabela da Justiça Federal. Revogo a parte final do despacho de fls. 372. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF.

0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER X NILTON NUNES NOGUEIRA X ODINEY VASQUES DO PRADO

Vistos em inspeção.Fls. 475/476: Defiro o pedido de vista em cartório.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 911

CARTA PRECATORIA

0008261-30.2007.403.6000 (2007.60.00.008261-7) - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL E JEF CRIMINAL DE LAJEADO/RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO TENORIO BEZERRA(RS037630 - LUIS CARLOS ROTTA FILHO) X JUIZO DA 98 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça que declarou competente o Juízo de Direito da Vara Federal e Juizado Federal Especial Federal Criminal Adjunto de Lajeado para execução da pena de ROBERTO TENÓRIO BEZERRA, determino a devolução do preso ROBERTO TENÓRIO BEZERRA para o Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul, no prazo de 5(cinco) dias.Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão.

PETICAO

0011137-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011137-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS E PA006915 - WALDERCLEY RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA E MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003340-86.2011.403.6000 - ERINEU DOMINGOS SOLIGO(MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que existe notícia nos autos n.º 0001261-37.2011.403.6000 (fls. 321/322), de condenação em desfavor do preso ERINEU DOMINGOS SOLIGO na comarca de Passo Fundo/RS, aguarde-se a resposta do pedido de encaminhamento da guia de recolhimento referente à condenação no processo n.º 021/2.05.0004240-5.Considerando que a nova certidão acostada pela defesa às fls. 82/83 não especifica a exata quantidade de dias trabalhados, aguarde-se a certidão solicitada diretamente ao Diretor da Penitenciária do Paraguai, para posterior análise do pedido de remição.Int. Ciência ao MPF.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0004008-28.2009.403.6000 (2009.60.00.004008-5) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10, caput e 4º, da Lei 11.671/2008, DEFIRO o pedido de renovação da permanência, pelo prazo de 360 dias, do preso MARCIO AKIRA KAJIWARA no PFCG, no período de 07/05/2010 a 01/05/2011.Diante disso, oficie-se ao juízo de origem (via Sedex), ao Diretor do PFCG (via oficial de justiça), que deverá dar ciência ao preso e ao Diretor do DEPEN, instruindo-se com cópia desta decisão. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011391-57.2009.403.6000 (2009.60.00.011391-0) - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUSTICA PUBLICA(AM004121 - LUCIANA DA SILVA TERCAS)

Ante o exposto, com fundamento no art. 10, 2º, da Lei n. 11.671/08, DETERMINO o retorno dos presos FRANK OLIVEIRA DA SILVA e LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO ao Juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG (via oficial de justiça) para que providencie, junto ao DEPEN, a transferência do preso em epígrafe, contado da ciência desta decisão, bem como para que dê ciência ao preso desta decisão. Oficie-se ao DEPEN e ao D. Juízo de origem (via Sedex). Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão. Oficie-se ao Relator dos Conflitos de Competência n.º CC110934/AM, CC110916 e CC110827/AM, informando-o desta decisão. Int. Ciência ao MPF.

0013309-96.2009.403.6000 (2009.60.00.013309-9) - JUÍZO DA 2ª. VARA CRIMINAL DE VIANA/ES - EXECUCOES PENAS X RONILDO DAMAZIO ROSA(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no PFCG.

0000061-92.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS X MIGUEL ROCHA NETO(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL)

Ante o exposto, com fundamento no 6º, do art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, REVOGO a decisão de fls. 22/24 e determino o retorno do preso MIGUEL ROCHA NETO ao Juízo de origem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que seja incluído em estabelecimento compatível com o seu regime prisional (SEMIABERTO). Tendo em vista o alvará de soltura acostado às fls. 144 e posterior certidão de fls. 147, dando conta que tramita em desfavor de MIGUEL ROCHA NETO a execução penal nº 0010770-09-2009.8.02.0001, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de que tome ciência de que o preso será mantido recolhido, até sua devolução, à disposição da 16ª Vara de Execução Penal da Comarca de Maceió/AL. Oficie-se ao i. Diretor do PFCG e ao i. Diretor do DEPEN para as providências necessárias e ao D. Juízo de origem para ciência da presente decisão. Int. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 919

HABEAS CORPUS

0003997-28.2011.403.6000 - PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X PAULO MAGALHAES ARAUJO X COORDENADORA JURIDICA DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO GROSSO SUL

POSTO ISSO, bem como não verificando in casu a possibilidade de atuação de ofício deste magistrado (art. 654, par. 2º, do CPP), com fulcro nos art. 647, do CPP, c/c art. 3º, do CPP c/c art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a presente ação de habeas corpus, nos termos da fundamentação supra. Sem pagamento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo legal para apresentação de recursos voluntários, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0002787-39.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X FLAVIA ANGELO DE OLIVEIRA

Fls. 97: O Ministério Público Federal pede a decretação da prisão preventiva dos acusados, para garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, por haver, além de prova da existência de crime e indício de autoria, indícios de que ambos se utilizam de prática criminosa como meio de vida. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Há provas da existência da prática de delitos dispostos no art. 33, c/c art. 40, I, e art. 35, todos da Lei n. 11.343/2006, bem como indícios de autoria, dado que os acusados foram flagrados na posse de 16, 24 Kg de cocaína, ao todo. Há ainda indícios de autoria de Misrael do delito disposto no art. 334 do Código Penal, haja vista a apreensão de 393 Kg de toalhas de origem estrangeira em sua residência. Ambos os acusados já foram condenados criminalmente por tráfico de drogas (fls. 9/11, 12/13, 52 e 57/58), o que demonstra, em tese, que ambos são voltados para a prática do crime. Como também asseverou o Ministério Público Federal, há risco de fuga, o que prejudicaria a instrução processual e a aplicação da lei penal, uma vez que, tanto Misrael quanto Flávia, possuem contatos na região fronteiriça. Ademais, os réus deverão responder ao processo presos, tendo em vista o que dispõe o art. 44, da Lei n.º 11.343/2006. Cabe ressaltar, ainda, que segundo o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, o crime de tráfico ilícito de drogas é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, o que já inviabiliza uma eventual liberdade provisória dos acusados. Ante o exposto, com vistas a garantir a ordem pública, a conveniência da instrução, bem como assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de Misrael Solete de Freitas e Flávia Ângelo de Oliveira para, no prazo de dez dias, apresentarem suas defesas prévias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, requisitando, no prazo máximo de cinco dias, informação acerca do tratamento tributário e do valor, em reais, dos tributos iludidos por ocasião da entrada das mercadorias relacionadas em fls. 89. Folhas de antecedentes do INI juntadas em fls. 52/53 e 56/58. Requistem-se as demais folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes, inclusive ao Juízo da comarca de Corumbá em relação à acusada Flávia, tendo em vista as incidências ns. 002 e 003 de fls. 57. Solicite-se ao Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Corumbá certidão de objeto e pé do processo n. 008.09.100694-2 (fls. 57), solicitando àquele juízo urgência no atendimento, haja vista se tratar de processo com réus

presos. Tendo em vista o conflito de informação contida na incidência n. 001 do INI de fls. 52, na qual, apesar de constar absolvição há informação de pena aplicada, oficie-se à 5ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo 001.05.036406-6. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003735-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-94.2010.403.6004) ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA
Tendo em vista que a certidão juntada em fls. 29 refere-se tão somente a processos que se encontrem em segunda instância, ou que sejam originários do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instrua a secretaria estes autos com certidão de antecedentes desta Seção Judiciária. Intime-se o advogado do requerente para que instrua o feito com certidão de objeto e pé dos processos relacionados na certidão de fls. 28. Depois de juntados os documentos faltantes, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0004206-94.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-12.2011.403.6000) ALEXANDRE ALBERTO FOSSALUZA(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva. Defiro, por outro lado, o pedido de concessão de liberdade provisória ao denunciado ALEXANDRE ALBERTO FOSSALUZA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo, sob pena de revogação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

0004207-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004205-12.2011.403.6000) WELLINGTON AQUINO BRAGA(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva. Defiro, por outro lado, o pedido de concessão de liberdade provisória ao denunciado WELLINGTON AQUINO BRAGA. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo, sob pena de revogação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0012569-51.2003.403.6000 (2003.60.00.012569-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JUNIOR(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)
Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu CELSO ENI MENDES DOS SANTOS JÚNIOR, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0082826-20.2007.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE IVAN DE ALMEIDA(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)
FICA A DEFESA INTIMADA DA VINDA DOS AUTOS PARA ESTE JUÍZO.

0006356-53.2008.403.6000 (2008.60.00.006356-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X REGINALDO DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS)

Assim, não há que se falar, pelo menos neste momento processual, em litispendência entre as ações criminais acima relacionadas. REJEITO, pois, a preliminar de litispendência. Quanto à alegação de negativa de autoria, diz respeito ao mérito. Logo, somente poderá ser objeto de análise por este Juízo após a devida instrução criminal. O aprofundamento do exame dos autos, neste momento, significaria indevida antecipação do mérito. Assim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Denúncia recebida em 11.06. 2010 (fl. 338). Designo o dia 20/07/2011, às 13h30min, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta capital. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas residentes fora desta capital. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004205-12.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ALBERTO FOSSALUZA X WELLINGTON AQUINO BRAGA(MS011887 - ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS)
RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE ALBERTO FOSSALUZA e WELLINGTON AQUINO BRAGA, dando-os como incurso na pena do artigo 180, caput, do Código Penal, bem como este último também na pena do art. 304, do Código Penal. CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Caso os denunciados informem não possuírem advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores

Públicos para o múnus e para apresentação de defesa por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Defiro o pedido de fls. 202, oficie-se conforme requerido pelo MPF. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Apresentada a defesa por escrito, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 430

EXECUCAO FISCAL

0005670-27.2009.403.6000 (2009.60.00.005670-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDYP USINAGEM E SOLDA LTDA(MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO)

Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fs. 12-15. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimem-se as partes acerca da expedição de Carta Precatória para as comarcas de Araguari/MG e Porto União/SC, bem como para a Subseção Judiciária de Brasília/DF para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

0005480-58.2009.403.6002 (2009.60.02.005480-6) - MARCIO DE SOUZA SANTOS(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Autor na folha 38. Designo o dia ____ - ____ - 2044, às ____ h ____ min, para a realização de audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas. Intime-se o Autor, por meio de seu Advogado, acerca da designação da audiência, bem como para apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar. Saliento que caberá ao demandante apresentar as testemunhas na audiência, sendo que a intimação por oficial de justiça somente será autorizado em caso de comprovada necessidade. Intimem-se. Cientifique-se a Caixa Econômica Federal acerca da audiência designada.

0000515-66.2011.403.6002 - EURIDES PEREIRA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que foi expedida Carta Precatória para a comarca de Rio Brillhante/MS para a oitiva das testemunhas Trajano Fernandes da Silva e Joaquim Evangelista da Silva, arroladas pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias a iniciar pelo autor, seguido do reu DNIT e, por fim, da litisdenunciada Rodocon, a fim de que requeiram eventuais diligências complementares. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

Expediente Nº 3002

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001580-96.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-94.2011.403.6002) LARA BRUNA APARECIDA BERALDO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA
Recebo o recurso em sentido estrito interposto às f. 403.Abra-se vista dos autos ao MPF para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais.Em seguida, intime-se a defesa para as contrarrazões.Após, conclusos, nos termos do art. 589 do CPP. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003168-75.2010.403.6002 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
ERRATA: Defiro o pedido das partes para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. designo o dia 13/07/2011 as 14:30 horas para a realização do ato. ...

Expediente Nº 3004

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004056-78.2009.403.6002 (2009.60.02.004056-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO
FICA A OAB INTIMADA A RETIRAR O EDITAL ABAIXO PARA PUBLICÁ-LO NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC.EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE CUMPRIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS.Prazo do edital: 30 (trinta) dias.O Doutor MARCIO CRISTIANO, M.M Juiz Federal Substituto FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de Execução de Título Extrajudicial, processo nº.2009.60.02.004056-0, movida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra FERNANDA MOREIRA ANTONIO, foi a requerida FERNANDA MOREIRA ANTONIO, CPF 918.148.121-72, procurada e não encontrada nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica a requerida, CITADA para : 1 - pagar a quantia de R\$ 816,16 (Oitocentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), atualizada até 24/08/2009, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito nos termos do at. 652, 1º e 659 do CPC. (com a redação dada pela Lei 11382/2007); 2 - Conforme 652-A do CPC , foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias; 3 - Fica INTIMADA, também, a executada de : a) que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contado do vencimento do presente edital, independente de penhora, depósito ou caução (CPC arts. 736 e 738); b) que, no mesmo prazo, se a executada reconhecer o crédito do exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); c) que a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora sob pena de incorrer nos termos do artigo 600, V, do CPC. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 10 de agosto de 2010. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____Carina L. M. Gervazoni, Diretora de Secretaria, conferi.MARCIO CRISTIANO EBERTJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000776-65.2010.403.6002 - ANGELICA BARROSO DO NASCIMENTO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Defiro o pedido de substituição da testemunha, conforme requerido as folhas 76/77.Folhas 78/80: anote-se.Intime-se.

Expediente Nº 3006

MANDADO DE SEGURANCA

0001275-15.2011.403.6002 - ADELAIDE OLIVEIRA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
Recebo a petição de folhas 27 como emenda à inicial, observando que não restou devidamente cumprido o despacho de folha 25, no ponto em que se determina a regularização de procuração e declaração de situação econômica de folhas 08/09, já que houve alterações no polo ativo.Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de tais documentos.Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a

vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades coatoras, para que, no prazo legal, prestem as informações que entenderem pertinentes, em especial, acerca do real motivo do indeferimento do benefício (dirigido ao Gerente do INSS) e da recusa em retificar o nome da impetrante (dirigido à Coordenadora da FUNAI em Dourados). Ao SEDI para que passe a constar no polo ativo Ana Cleia Savala Gonçalves e no polo passivo para que seja incluído Coordenadora Chefe da FUNAI em Dourados

CAUTELAR INOMINADA

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada às fls. 317/325 e documentos juntados às fls. 326/907, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima intime-se ambas as partes (autora e ré) para, no prazo legal, manifestarem-se acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS-UFGD/MS

Expediente Nº 3007

ACAO PENAL

0001969-57.2006.403.6002 (2006.60.02.001969-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DELCI CANDIDO DE SA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

1- Designo o dia 04 de agosto de 2011, às 14h00min, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de defesa, a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América.
2 - As testemunhas Alziro Pozzi, Elizia Joelma dos Santos, José Aparecido Guarizzo serão inquiridas por videoconferência, em Ponta Porã/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.
3 - As testemunhas Armando Benevides de Souza, Antonio de Freitas, Edson de Souza Porto e Sergio Benedito Pedro serão inquiridas por videoconferência, em Campo Grande/MS, consoante determinação da Corregedoria - Protocolo n.º 31766, de 11/01/2011.
4 - Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Ponta Porã e Campo Grande/MS para que proceda à intimação das referidas testemunhas, cientificando-as de que na data e hora determinados, deverão comparecer à sede daquele Juízo.
5 - Comunique-se ao Centro de Processamento de Dados do Setor de Informática do Juízo Deprecado, assim como à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.
6 - Intimem-se as testemunhas Osanan Catela Teixeira, Waldir Brasil do Nascimento Junior e Aldeci Vieira Marques.
7 - Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, informando que as testemunhas Osanã Catela Teixeira, Waldir Brasil do Nascimento Junior, serão inquiridas como testemunhas de defesa, na data acima mencionada.
8 - Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Luzia Izaura Benites Farias ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS. Intime-se as partes da expedição, conforme preceitua o artigo 222 do CPP.
8 - Ciência ao Ministério Público Federal.
9 - Cópia do presente servirá como mandado de intimação e ofício n. 475/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3412

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000586-62.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-40.2011.403.6004) ANDRE LUIZ TECOLO(SP229317 - TIAGO HENRIQUE LEMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual nos autos, mediante apresentação de procuração do seu causídico, no prazo de 5 (dias). Após, venham os autos conclusos para decisão.

0000587-47.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-40.2011.403.6004) MARCELO PEREIRA VEIGA X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que regularize sua representação processual nos autos, mediante a apresentação de procuração de seu causídico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000603-98.2011.403.6004 - JUAN CHIPANA TANCARA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Grosso modo, alega o requerente que: a) possui bons antecedentes; b) trabalha como costureiro na cidade de São Paulo/SP; c) é possuidor de residência fixa naquela cidade; d) é atípica a conduta a ele imputada no auto de prisão em flagrante (art. 125, XII, da Lei n. 6.815/80) (fls. 02/06).Requeru a concessão de sua liberdade provisória.Juntou documentos (fls. 07/40)O MPF opinou pelo deferimento do pedido (fls. 45/49).É o relatório.Decido.De acordo com o art. 310 do CPP, o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva.Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312).Pois bem. No caso em tela, caso o requerente seja posto em liberdade, não entrevejo risco à aplicação da lei penal ou risco à ordem pública.O requerente provou possuir residência fixa. Juntou aos autos declaração firmada por YOLANDA YANA ALANOCA, afirmando que convive em união estável com JUAN, e que ambos residem na Rua Pimenta Bueno, 235, Belenzinho, São Paulo/SP. Asseverou que ela e seu companheiro exercem a profissão de costureiros (fl. 30). Acostou, ademais, cópia da conta de telefonia fixa, na qual está consignado o mesmo endereço constante da declaração de sua companheira (fl. 34).Quanto ao segundo requisito, atividade lícita, logrou, de mesma sorte, comprová-lo. JUAN CHIPANA TANCARA juntou uma ficha de dados cadastrais oriunda da Prefeitura do Município de São Paulo/SP, na qual está registrada como data de início de funcionamento de seu estabelecimento comercial o dia 26.06.2009, na Rua Joaquim Murtinho, 261, Bairro Bom Retiro, São Paulo/SP (fl. 31). Coligiu também nota fiscal de compra de uma máquina de costura, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), datada de 08.04.2011 (fl. 33). O requerente comprovou, portanto, exercer a profissão de costureiro na cidade de São Paulo/SP. Para comprovar ser possuidor de bons antecedentes, juntou às fls. 27, 28, 29, 39 e 40 certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo/SP, da Polícia Federal, da Justiça Federal de São Paulo/SP, da Justiça Estadual, Comarca de Corumbá/MS. e da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul. Nenhuma delas acusou a existência de antecedentes em seu desfavor.Por conseguinte, uma vez que não se encontram presentes todos os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão.A propósito, não posso referendar o pedido ministerial de que se arbitre fiança: constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, deve-se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal.Assim a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 310 DO CPP. 1. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há falar-se em pagamento de fiança, impondo-se a imediata liberdade do acusado; 2. Ordem concedida para que a paciente seja colocada em liberdade, independentemente do pagamento de fiança (STJ, SEXTA TURMA, HC 44000, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 05/12/2005, p. 383).No mesmo sentido os Tribunais Regionais Federais:PENAL E PROCESSUAL PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIME DE MOEDA FALSA - PRISÃO EM FLAGRANTE - INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A PRISÃO PREVENTIVA - ART. 312 DO CPP - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - DESNECESSIDADE DE PRISÃO CAUTELAR - RECURSO IMPROVIDO. I - A Lei 6.416/77 inseriu o regime de liberdade provisória do parágrafo único do art. 310 do CPP, mediante obrigação única de comparecimento a todos os atos processuais. A liberdade passou a ser a regra, no processo penal, quando não existente motivo que autorize a decretação da prisão preventiva. II - Constatada a inexistência de qualquer das hipóteses que autoriza a prisão preventiva, há de se conceder a liberdade provisória, independentemente de fiança, na forma do art. 310, parágrafo único, do CPP. III - Recurso improvido (TRF da 1ª Região, Terceira Turma, RES 200942000005720, rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 30/09/2009, p. 33).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 312. PRESSUPOSTOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO VERIFICADOS. CPP, ART. 310. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRESTAÇÃO DE FIANÇA. - A teor do art. 310, parágrafo único, do CPP, é de rigor a concessão de liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, ao agente que, mesmo preso em flagrante delito, não tem sua segregação recomendada pelos pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312) (TRF da 4ª Região, Oitava Turma, HC 200604000000622, rel. Desembargadora Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, DJ 25/01/2006, p. 439).HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. - O parágrafo único do art. 310 do CPP, acrescentado pela Lei nº 6.416/77 prevê a concessão de liberdade provisória sem fiança quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inexistência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312). - Ausência, no caso, dos pressupostos da custódia preventiva. - Concessão da ordem para permitir a liberdade provisória, independentemente de fiança (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, HC 200405000405925, rel. Desembargador Federal RIDALVO COSTA, DJ 15/04/2005, p. 1123).Ante o exposto, defiro o pedido de liberdade provisória de JUAN CHIPANA TANCARA, caso não esteja a parte requerente presa por outro motivo, sob a condição de comprometer-se a comparecer a todos os atos do processo, comunicando a este juízo federal qualquer mudança de

endereço, sob pena de revogação do benefício; Expeça-se urgentemente alvará de soltura. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de recurso ou o manejo de outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 3414

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000344-06.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-68.2011.403.6004)

JOCIMARA DE ARRUDA PINTO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória da acusada JOCIMARA DE ARRUDA PINTO, presa em flagrante delito como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (fls. 02/03). O Ministério Público Federal requereu a intimação da requerente para complementar suas certidões de antecedentes (fls. 47/49 e 59/61). JOCIMARA colacionou a certidão de objeto e pé de fl. 55. Manifestação do órgão ministerial pelo indeferimento do pedido (fls. 65/71). É o relatório. Decido. Inicialmente, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizada da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irreversível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos

artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder o benefício ora pleiteado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz conceder liberdade provisória ao acusado se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, a requerente sustenta que possui bons antecedentes e residência fixa. Diz que é dona de casa e não tem relação com o ilícito, preenchendo os requisitos necessários para concessão de liberdade provisória. Sem razão, porém. JOCIMARA demonstrou ser primária, tendo trazido aos autos suas certidões de antecedentes criminais. Quanto à residência fixa, a requerente afirmou na petição inicial que reside com seu companheiro, em nome do qual foi emitida a fatura de telefonia celular de fl. 06. Verifico, porém, que não há qualquer outro documento que corrobore tal alegação. Inexiste, assim, prova cabal de que JOCIMARA efetivamente resida no endereço apontado. Não fosse a ausência de demonstração de residência fixa, tampouco há qualquer evidência nos autos de que a requerente exerça atividade profissional lícita. JOCIMARA apenas menciona na inicial deste procedimento ser dona de casa, porém nem esclarece como obtém renda para sua sobrevivência. Dessa forma, entendo ser ainda necessária a manutenção da custódia cautelar em questão, para resguardo da ordem pública, do bom andamento das investigações e de eventual ação penal. Ora, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder o benefício da liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000210-76.2011.403.6004 - MANOELLE CARCANO SAHIB (MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE E MS000490 - CARLOS BOBADILLA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS autora pede que se garanta a ela o gozo de pensão por morte até atingir 24 anos de idade (fls. 02/27). Afirmou que está na iminência de completar 21 anos e que, se o benefício for cessado com base no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91, não terá condições de prover os seus estudos universitários. Invoca, dentre outras coisas, o direito constitucional à educação (CF, art. 205) e a aplicação analógica do artigo 7º, inciso I, a, da Lei 3.765/60 (alterada pela MP nº 2.215-10/2001). O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 66/68). O INSS contestou (fls. 93/106). É o relatório. Decido. A pretensão da autora é contrária à jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com a aludida Corte Superior: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.** 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido (5ª Turma, AGRESP 1069360, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 01/12/2008). **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (5ª Turma, RESP 718471, Ministra LAURITA VAZ, DJ 01/02/2006, p. 598). **RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO.** A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários,

pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido (5ª Turma, RESP 639487, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006, p. 591).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido (5ª Turma, RESP 638589, rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 12/12/2005 p. 412).É o que também se tem entendido na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (PEDILEF 200471950114593, rel. JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO, DJU 14/05/2007; PEDILEF 200570950011356, rel. JUIZ FEDERAL RENATO TONIASO, DJU 05/05/2006; PEDILEF 200470950125461, rel. JUIZ FEDERAL RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO, DJU 23/05/2006).Como se vê:A) a pretensão da autoral não tem amparo legal;B) a procedência do pedido faria do Poder Judiciário um legislador positivo, o que viola o princípio constitucional da separação de poderes;C) ademais, o Regime Geral de Previdência Social é um sistema nitidamente atuarial, razão por que não se pode ampliar em juízo o conjunto de destinatários de determinado benefício sem que essa extensão esteja acobertada por fonte de custeio correspondente.Ante o exposto, julgo improcedente a demanda.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000484-40.2011.403.6004 - RUBAO CONV. COM. EXP. E IMP. LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) no dia 04.11.2010, deu entrada na AGESA para promover o desembaraço aduaneiro de 1.200 lascas de madeira aroeira; b) até o presente momento o desembaraço não foi realizado; c) solicitou ao Inspetor da Receita a liberação dos veículos mediante o descarregamento da carga, a fim de que pudesse retornar ao trabalho; d) a descarga das lascas e a retirada dos veículos foram autorizadas, ficando a AGESA como a fiel depositária da mercadoria; e) ao passar pela balança, foi detectado nos veículos um excesso de peso; f) o excesso decorreu de uma sobra de madeira, que ficou na carreta por descuido; g) o representante da AGESA comunicou ao Delegado de Polícia Civil, porém, a ocorrência de furto em seu estabelecimento; h) ficou acordado na Delegacia que a impetrante retornaria ao pátio para descarregar o excesso, após o quê seria liberada; i) apesar do acordo, ao chegarem à AGESA, ouviu do seu representante que o veículo estava apreendido; j) o auto de infração e/ou termo de retenção foi lavrado somente em 01.02.2011; k) não é proprietário da mercadoria, mas somente contratada para transportá-la (fls. 02/33).Requeru a liberação dos seus veículos. Juntou documentos às fls. 34/322.A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 328).A União manifestou seu interesse na causa à fl. 337.A autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/87).É o que importa como relatório.Decido.Compulsando-se os autos, nota-se que:- em 04.11.2000, os veículos de placa HRM 7050 e HQN 4219, pertencentes à impetrante, deram entrada na AGESA para a realização de desembaraço aduaneiro;- a impetrante havia sido contratada para transportar 1.200 postes de aroeira com um peso líquido de 32 mil kg;- em 03.12.2010, diante da demora no desembaraço aduaneiro, os veículos foram liberados mediante cancelamento do carregamento (i.e., eles deveriam sair do pátio vazios);- no entanto, no mesmo dia, o representante legal da AGESA comunicou à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Corumbá uma tentativa de furto, visto que os veículos de placa HRM 7050 e HQN 4219 estavam deixando o pátio com lascas não descarregadas da carreta;- a comunicação ocorreu em um horário em que o expediente da Receita Federal já havia se encerrado;- essas lascas não retiradas deixaram um excesso de peso no veículo de 3.460kg;- nesse mesmo dia, o representante legal da impetrante dirigiu-se à mesma Delegacia para a lavratura de boletim de ocorrência, dizendo que se tratava de aproximadamente 150 lascas, que ficaram na carreta por descuido;- em 04.12.2010, a AGESA comunicou todo o ocorrido ao Inspetor da Receita Federal em Corumbá;- em informações, a autoridade impetrada aduz que a descarga dos 1.200 postes de madeira foi feita e que o volume excessivo não estava manifestado na declaração n. 10/19545147-5 nem constava das informações do MIC/DTA;- reconhece a autoridade dita coatora caber ao caso a aplicação da multa prevista no artigo 75 da Lei n. 10.833/03, por se tratar a impetrante de mera transportadora e não proprietária dos automotores, de modo que o perdimento dos veículos somente ocorrerá caso a impetrante não efetue o pagamento da sanção no prazo estipulado.Pois bem. Entrevejo a presença do fumus boni iuris.No caso em tela, é inconteste que os veículos de placa HRM 7050 e HQN 4219, pertencentes à impetrante, tentaram deixar o pátio da AGESA com lascas de madeira não descarregadas da carreta e não constantes do MIC/DTA emitido pela empresa proprietária das mercadorias.Ora, como bastante cedo, não é possível sair de zona primária portando mercadoria sem o respectivo desembaraço aduaneiro (Decreto-lei 37/66, art. 44), razão por que a autoridade aduaneira tem o poder de impedir a saída do veículo nesse caso (Decreto-lei 37/66, art. 42; Dec. 6.759/2009, art. 65, caput).Contudo, uma vez retirado o restante das mercadorias, essas sim devidamente retidas, nada impede que os veículos sejam ulteriormente liberados. Especialmente porque não demonstrado que a impetrante tenha agido em concurso com a adquirente das mercadorias estrangeiras. Ora, não é possível reter bem de terceiro sem indagar-se de sua participação no lícito. Trata-se de uma odiosa responsabilidade objetiva por fato de terceiro. Daí por que, a retenção fiscal deve recair sobre as mercadorias transportadas pelo condutor, não sobre o veículo utilizado no transporte. Como bem anota a autoridade dita coatora, deve ser imposta multa à empresa impetrante, proprietária do veículo, e, sendo assim, promover-se a liberação dos bens. Afinal, não se

pode condicionar a liberação de veículo retido ao pagamento de multa: trata-se de inegável desvio de finalidade. Certo é que a autoridade impetrada alega que o objetivo essencial da retenção não é garantir o pagamento da multa, mas servir como garantia da viabilidade de cumprimento ao processo de perdimento por dano ao Erário, no caso da declaração de abandono. Entendo que não há diferença, contudo. A retenção está sendo utilizada como via oblíqua indireta para a cobrança de multa. A esse respeito, note-se que a redação do 1º do artigo 75 da Lei nº 10.833/2003 deixa claro que a intenção do legislador não foi instituir propriamente uma sanção, mas sim empregar a retenção com uma forma de compelir o contribuinte a pagar a multa imposta. A inconstitucionalidade é flagrante, pois: fere-se o princípio do devido processo legal. Daí o enunciado da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. ARTS. 74 E 75 DA LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. Considera-se absolutamente ilícita e irregular a retenção do veículo, impondo o pagamento de multa para a sua liberação, não havendo qualquer observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório, entendimento esse não só respaldado pelo Pretório Excelso, como pela jurisprudência desta Corte. 2. No caso, o auto de infração, com fundamento nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, não faz menção à imputação de pena de perdimento ao veículo, mas tão-somente, às mercadorias nele transportadas. 3. Possuindo a Fazenda Nacional meios próprios para cobrança da multa aplicada com base nos arts. 74 e 75 da Lei 10.833/2003, ilegítima se torna a apreensão do veículo. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento (TRF da 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200538100042910, rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ 05/10/2007, p. 252). Finalmente, também diviso a presença de periculum in mora: a impetrante está sendo privada da posse de seus veículos (que são empregados por ela na sua atividade comercial). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Determino a liberação imediata, em favor da impetrante, dos veículos M. BENZ/LS 1935, 1998/1998, Cor Branca, Placa HRM 7050, e REB/RANDON SR GR TR, 1993/1994, Cor Branca, Placa HQN 4219, caso não estejam apreendidos por outro motivo. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3416

ACAO CIVIL PUBLICA

0000437-47.2003.403.6004 (2003.60.04.000437-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ESCHENAZI (MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

DO RELATÓRIO Grosso modo, alega o Ministério Público Federal que: a) em 13.02.2002, o réu foi flagrado por colegas, na garagem da DPF em Corumbá, com nove passaportes em folhas expedidos pela República da Bolívia, carimbados com autorização para a entrada no território nacional e escondidos no bolso da frente da calça que vestia; b) minutos antes do flagrante, o réu esteve no NPMAF carimbando documentos que estavam no seu bolso; c) a Chefia da DPF já o proibira de entrar no setor; d) no dia 14.02.2002, dois titulares dos nove passaportes apreendidos declararam ter dado dinheiro a um funcionário da imigração boliviana com o objetivo de obterem o ingresso no Brasil; e) tendo sido decretada a quebra do sigilo bancário do réu, foi verificada, entre janeiro de 2000 e março de 2002, uma movimentação financeira incompatível com sua renda, fruto de vantagens indevidas recebidas em razão de autorizar o ingresso de estrangeiros no país; f) no dia 13.02.2002, o réu já não mais exercia qualquer função em Corumbá, porquanto fora removido para a Paraíba; g) em 14.02.2002, coagiu o chaveiro que prestava serviços à Delegacia a firmar declaração perante o Cartório, dizendo que procurou o réu, que este não aceitou carimbar passaportes bolivianos e que um outro policial federal praticou ação semelhante à imputada (fls. 02/16). Requereu a condenação do réu nas penas previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, em razão da violação aos incisos I, VII e XII do artigo 9º e aos incisos I do artigo 11 do aludido diploma legal. Embora notificado, o réu não apresentou manifestação prévia (fl. 383-v). A petição inicial foi recebida (fls. 384/385). A União demonstrou interesse em intervir no processo (fls. 405/406) e requereu a sua inclusão no pólo ativo da demanda (fls. 414/415). O réu contestou (fls. 473/486). Grosso modo, disse que: i) o ato de carimbar passaportes sem a presença dos viajantes e sem ser lotado para tal função era prática corrente na DPF; ii) não sabia que era proibida a permanência de policiais no NPMAF; iii) jamais recebeu qualquer vantagem indevida iv) a movimentação financeira anormal decorria de trocas de cheques, de vendas de bens pessoais de pequeno valor, de empréstimos contraídos, de pagamentos de pequenos empréstimos ou o réu fizera a terceiros, e de retiradas como sócio informal de uma oficina mecânica; v) realizou autorizações em passaportes para colaborar com os demais colegas; vi) iria entregar os passaportes bolivianos que levava no bolso ao responsável pelo setor de estrangeiros; vii) sempre houve desentendimentos entre o réu e os agentes que depuseram contra ele. Houve impugnações da União (fls. 508/511) e do Ministério Público Federal (fls. 527/544). Ouviram-se testemunhas (fls. 616/617, 634, 662/665, 677/681 e 753/755, 763/764) e o próprio réu (fls. 802/804). Foi informado que o réu respondeu a sete procedimentos administrativos disciplinares e foi demitido da Polícia Federal (fl. 1052). Houve juntada de cópia de depoimentos testemunhais e do interrogatório prestados nos autos do processo-crime nº 2002.60.04.000051-1 (fls. 1058/1080). O MPF apresentou alegações finais (fls. 1110/1134). A União subscreveu as alegações ministeriais (fl. 1136-v). O réu deixou de oferecer alegações (fl. 1139). É o que importa como relatório. Decido. 2. DA CONDUTA DO RÉU Para que a causa seja

deslindada, necessário é que sejam individualmente enfrentadas as alegações contidas na contestação. Como já visto, o réu afirma, fundamentalmente, que: a) na DPF, era comum que agentes não lotados para a função carimbassem passaportes sem a presença do viajante; b) ignorava a proibição de permanência de policiais no Núcleo de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras (NPMAF); c) sua movimentação financeira anormal decorria de pequenos negócios (trocas de cheques, vendas de bens pessoais, empréstimos contraídos, etc.); d) realizou autorizações em passaportes para ajudar os colegas assoberbados de serviço; e) os passaportes bolivianos encontrados no seu bolso seriam entregues ao responsável pelo setor de estrangeiros. Pois bem. No que concerne a (a), não há provas de que o ato de carimbar passaportes sem a presença do viajante e sem ser lotado para essa função fosse uma prática corrente na Delegacia de Corumbá. As testemunhas KANDY TAKAHASHI (fls. 616/617), ARTHUR FERREIRA DA SILVA (fls. 677/679) PAULO ROBERTO FERREIRA PIRES (fls. 680/681) e ALEXANDRE LUIZ SOARES (fls. 1064/1066) foram unânimes em dizer que a presença física do titular do passaporte sempre foi exigível naquela unidade policial. Afinal de contas, é indispensável para que se possa confrontar a pessoa que pretende viajar com a fotografia, constatar a existência de eventuais mandados de prisão contra o viajante, examinar a carteira internacional de vacinação e indagar ao requerente o motivo da viagem, o tempo de permanência no Brasil, os recursos financeiros para o custeio dessa estadia, etc. Com isso se vê que o depoimento em sentido contrário de NELSON LINHARES RIBEIRO (fls. 753/755) foi isolado e destoante do conjunto probatório. Daí por que a versão ofertada pelo réu não é convincente. Isso mostra que ele se portou com desídia reprovável, violando - como bem pontuado pelo Ministério Público Federal - os comandos dos artigos 7º da Lei 6.815/80 e 18 do Decreto 86.715/81. No que concerne a (b), é inverídica a alegação de que o réu desconhecia a proibição de permanência de policiais estrangeiros ao NPMAF. Em verdade, o réu não acatou determinação verbal superior, da qual tinha conhecimento. Lembre-se que tal determinação ocorreu porque se comentava em Corumbá que algum policial participava de esquema que permitia o ingresso ilegal de estrangeiros, especialmente bolivianos, em território nacional. Dos autos do inquérito instaurado a partir da prisão em flagrante do réu, extrai-se que esses rumores fizeram com que o Delegado-Chefe vedasse o acesso ao NPMAF de policiais não ligados ao Setor (o que era do conhecimento de todos, inclusive do réu, que foi diretamente advertido). Os Senhores KANDY TAKAHASHI, JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES e ARTHUR FERREIRA DA SILVA declararam que a proibição foi cientificada em reuniões periódicas a todos (fls. 616/617, 665 e 677/679). Já as testemunhas FERNANDO CASANI DE SOUZA e ARTHUR FERREIRA DA SILVA afirmaram que o réu fora pessoalmente cientificado (fls. 664 e 677/679). Além disso, não se pode olvidar que o réu jamais exerceu qualquer função no NPMAF. Como se não bastasse, sua presença no setor era injustificada, pois já havia sido desligado da DPF de Corumbá, uma vez que removido para a Paraíba. No que tange a (c), não me convence o réu com a afirmação de que a sua movimentação financeira anormal decorria de trocas de cheques, da venda de bens pessoais de pequeno valor, de mútuos firmados, de pagamentos de pequenos empréstimos que o réu fizera a terceiros, e de retiradas como sócio informal de uma oficina mecânica. Ora, trata-se de alegações incomprovadas, desprovidas do mínimo e indispensável respaldo documental. Pior: o réu confessa a prática de agiotagem e a auferição de rendimentos não-declarados em ajuste anual de Imposto de Renda (conforme assumido pelo próprio réu à fl. 804). Lembre-se a variação patrimonial em desarmonia com os rendimentos declarados torna presumida a existência de irregularidades, cabendo ao réu a prova em contrário (cf., STJ, Primeira Turma, RESP 901.311, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 06/03/2008; STJ, Primeira Turma, RESP 792.812, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02/04/2007, p. 242). De acordo com relatório policial relativo ao IPL 2002.60.000051-1, entre janeiro/2000 e março/2002, SANDRO ESCHENAZI movimentou valores muito superiores ao que percebeu como policial federal: ANO Valores dos vencimentos líquidos (R\$) Valores Movimentados (R\$) Diferenças Constatadas (R\$) 2000 36.065,91 42.813,05 - 6.747,14 2001 36.916,25 60.504,21 - 23.587,96 (14.073,89 são oriundos de empréstimo bancário), não havendo justificativa para os outros 9.514,07. 2002 8.394,43 19.259,55 - 10.865,12 Embora o demandado tente convencer que alguns ingressos em sua conta decorreram de um contrato de leasing firmado junto ao UNIBANCO, esses valores - como bem frisado pelo MPF - não entram na conta do arrendatário, já que a instituição financeira sói remetê-los diretamente à empresa em que o carro foi comprado. Além do mais, apurou-se que o réu omitiu a existência de conta corrente no UNIBANCO, na qual foi depositado o valor total de R\$ 16.973,00 e debitado o valor de R\$ 16.738,58. É verdade que RONALDO VARANIS declarou ter sido sócio do réu numa oficina mecânica, que ele e o réu auferiam individualmente em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00 por mês, e que o produto auferido dos serviços prestados na oficina eram depositados na conta que SANDRO mantinha junto ao Banco do Brasil (fls. 763/764). Porém, esse depoimento não explica todas as diferenças de movimentação. Tampouco encontra o mínimo respaldo documental. Pior: o testemunho não merece crédito. De acordo com ALEXSANDRO, a testemunha RONALDO VARANIS lhe ofertou dinheiro para que não prestasse depoimento no processo administrativo disciplinar instaurado contra o réu, ou para que comparecesse sempre acompanhado de um advogado indicado por SANDRO ESCHENAZI (fls. 1070/1071). No que concerne a (d), não me impressa a alegação de que o réu realizou autorizações em passaportes para colaborar com os colegas, assoberbados de trabalho. Em primeiro lugar, ficou provado que, no dia em que o réu foi preso, não havia muito movimento da Delegacia, que justificasse qualquer tipo de auxílio externo. É o que se pode extrair, por exemplo, do depoimento testemunhal de JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES (fl. 665). Portanto, naquele dia, não havia motivo algum para o réu oferecer-se a trabalhar no Setor. Em segundo lugar, ficou provado que a presença de SANDRO no Núcleo de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras jamais foi requisitada. KANDY TAKAHASHI (fls. 616/617) e ROSEMARY FLÁVIO (fls. 662/663) asseveraram que: a) na Delegacia de Corumbá não ocorria oferta de ajuda espontânea sem que fosse solicitada diretamente pelo servidor a ser auxiliado; b) nunca se pediu o auxílio de SANDRO no Setor, mesmo porque o Delegado-Chefe havia proibido terminantemente a presença do réu no local (o que levou os colegas a desconfiarem da atitude e da presença dele no Núcleo, levando ao

flagrante).Lembre-se que, segundo o Agente ALEXANDRE LUIZ SOARES, o réu carimbava os passaportes velozmente sobre as suas coxas, parava de carimbá-los quando o depoente se aproximava, e voltava a carimbá-los quando o depoente se afastava (fls. 697 e 1064/1066).Quanto a (e), é inverossímil a alegação de que os passaportes encontrados no bolso da calça do réu seriam entregues ao agente responsável pelo setor de estrangeiros. Antes de evadir-se da sede do NPMAF, o réu deveria ter entregado os documentos aos seus colegas, especialmente aos colegas que o abordaram antes do flagrante, já que trabalhavam no Setor. Se o réu tivesse realmente tido o intuito de auxiliar, o seu comportamento natural seria colocar os passaportes carimbados em mãos dos policiais que trabalham no NPMAF, e não escapar furtivamente do local e mentir dizendo que não carregava nada no bolso. Isso revela a má-fé de SANDRO no instante em que foi surpreendido. Além disso, não se pode olvidar que o réu foi preso no estacionamento da Delegacia, enquanto se dirigia à rua, sem que houvesse qualquer acesso direto à sala de JEFERSON, responsável pela NPMAF. Essa inexistência de acesso foi testemunhada por ARTHUR FERREIRA DA SILVA (fls. 677/679) e KANDY TAKAHASHI (fls. 616/617).De tudo isso, conclui-se que o réu efetivamente encabeçava um esquema de facilitação de ingresso de bolivianos no país mediante obtenção de vantagem econômica indevida.Todas essas provas foram corroboradas pelo fato de CESAR ABRAHAM LUNA HUAYLCO e EDSON GUALBERTO MAMANI (estrangeiros titulares de dois dos nove passaportes apreendidos com o réu) terem sido flagrados em 14.02.2002 (um dia após o flagrante do réu) na prática de falsidade ideológica e terem declarado naquela ocasião que entregaram dinheiro (US\$ 250,00 o primeiro, US\$ 200,00 o segundo) a um funcionário da imigração boliviana com o intuito de obterem ingresso no Brasil (fls. 91/99).Não sem razão o réu foi demitido do Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por força da Portaria 637, de 21.03.2007 (DOU 56, Seção 2, p. 22, de 22.03.2007), em vista do que foi apurado no processo disciplinar sob nº 005/2005-SR/DPF/MS, instaurado em decorrência do IPL 217/2003-DPF/CRA/MS, que tramita sob nº 2003.60.04.000457-0 perante a 1ª Vara Federal de Corumbá/MS (fl. 1053).

3. DAS SANÇÕESInegavelmente, a conduta do réu configura improbidade administrativa.De acordo com a Lei 8.429, de 02.06.1992:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;[...].VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;[...].XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.[...].Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;[...].Para a prática dessas condutas, a Lei 8.429/92 prevê as seguintes sanções:Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;[...].III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.Como se vê, o réu está sujeito às seguintes conseqüências negativas:(A) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio;(B) perda da função pública;(C) suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos;(D) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;(E) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.Mais: o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu a pagar (F) indenização por danos morais, visto que houve mácula à reputação da Polícia Federal.Note-se que não há sentido em falar-se in casu em ressarcimento integral de dano material.Pois bem. Entendo que as sanções acima referidas devem ser dosadas no maior teto possível, uma vez que a conduta do réu causou graves danos morais ao Estado e proporcionou a ele execrável proveito econômico (cf. LIA, art. 12, parágrafo único).Entretanto, entendo que elas não se aplicam em bloco à situação presente. De acordo com o caso concreto, dá-se ao juiz margem de manobra para aplicá-las de forma isolada ou cumulativa, a depender da análise da conduta do agente público que perpetrou o ato ímprobo (cf. v.g. FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 136).Assim a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PENA APLICADA. NULIDADE. 1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a

condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexistente controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. A investigação a respeito de ter sido invocada matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único). 3. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, na parte em que aplicou penalidade ao recorrente, determinando-se que, quanto ao ponto, nova decisão seja proferida (STJ, 1ª Turma, RESP 507574-MG, rel. Ministro Teori Zavascki, j. 15.09.2005, DJU 08.05.2006, p. 174) (d.n.). ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ. 1. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o Parágrafo Único do mesmo dispositivo. 2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes) 3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de dar em pagamento em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público. 4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindivível, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n. 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido (STJ, 1ª Turma, RESP 505.068-PR, rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 164). Ora, quanto a (A), é justo que o réu perca os valores que auferiu mediante a facilitação indevida de ingresso de bolivianos no Brasil. Quanto a (B), é justo que perca o vínculo funcional com a Administração Pública Federal, já que não se mostrou à altura da alta dignidade da função policial. Não se pode mais tolerar a presença de pessoas corruptas nos órgãos de segurança. Quanto a (C), não me parece que a suspensão dos direitos políticos do réu lhe causará qualquer flagelo. Tenho para mim que esse tipo de sanção é mais apropriada ao agente ímprobo que exerce corriqueiramente mandatos eletivos e que, com a suspensão dos seus direitos políticos, fica impedido de atingir os cargos de Poder e afrontar os postulados éticos que norteiam a gestão da coisa pública. No que tange a (D), é justo que o réu pague uma multa civil proporcional ao valor do acréscimo patrimonial. Afinal de contas, não basta que o ímprobo se desfaça do que angariou ilicitamente. Seria muito cômodo que sua situação patrimonial simplesmente retornasse ao status quo ante. Na verdade, é preciso que seu patrimônio seja arranhado. É preciso, enfim, que o réu sofra reprimenda pecuniária, a fim de seja desestimulado à prática de novas ilicitudes. Quanto a (E), entendo que a proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos, é mais adequada àqueles casos em que a improbidade administrativa corresponde a fraudes praticadas no âmbito de contratos administrativos, ou para a obtenção de benefícios ou incentivos estatais (o que não é a situação em apreço). Quanto a (F), entendo cabível indenização por danos morais. Ora, a reputação [= honra objetiva] da Administração Policial Federal em Corumbá/MS foi gravemente maculada pelo réu. Mais: a Lei 8.429/92 fala em ressarcimento integral do dano, sem fazer distinção entre dano material e dano moral. De acordo com a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. A prova das alegações de ausência de qualquer elemento fático ou jurídico que demonstre sua responsabilidade ou participação no ato reputado ilícito, bem como a inexistência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, exige extensa dilação probatória, própria da instrução do processo, que observa o rito ordinário e assim oportuniza a ampla produção de provas. 2. Prosseguimento da ação civil pública em questão se impõe, considerando, ainda, que os fatos dizem respeito à violação de deveres funcionais e de princípios que norteiam a Administração Pública. 3. Não se mostra correto o entendimento de que o Ministério Público Federal não pode investigar, sob o fundamento de atuação tendenciosa. A circunstância de certos elementos de prova serem coligidos por uma das partes não impede sua análise adequada perante o órgão jurisdicional, que tem a função de resolver o conflito com imparcialidade. 4. A Constituição Federal, ao disciplinar sobre o ressarcimento do dano ao erário não fez distinção ou qualquer restrição e, não havendo vedação legal, a indenização engloba tanto a recomposição dos danos materiais como também dos danos morais, esses, inclusive, são objeto do pedido na ação civil pública aqui referida. 5. Agravo de instrumento desprovido (TRF3, TERCEIRA TURMA, AI 200703000119068, Relator JUIZ NERY JUNIOR, DJF3 CJ1 04/03/2011, p. 512). Assim sendo, parece-me razoável e proporcional que o quantum debeat equalvalha aos valores que se acresceram ilicitamente ao patrimônio do réu. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda e condeno o réu a: a) perder os valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a serem apurados em fase de liquidação de sentença; b) perder a função pública; c) pagar multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial; d) a pagar indenização por danos morais no valor do acréscimo patrimonial. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação pecuniária (CPC, art. 20, 3o, c.c. art. 21, parágrafo único). Custas na forma da lei. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3620

MANDADO DE SEGURANCA

**0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X
INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ COPERTINO DE OLIVEIRA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ e UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a restituição do veículo PAS/AUTOMOVEL, FIAT/PALIO ED, particular, cinza, gasolina, ano/modelo 1996, placas LYC-4778, chassi nº9BD178016T0037059, RENAVAL n°658332139. Alega o impetrante, em síntese, que o veículo em pauta foi apreendido aos 21/03/2010, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Alega que buscou administrativamente a liberação do bem, entretanto, seu pedido foi indeferido pela autoridade Impetrada. Sustenta ser inaplicável a pena de perdimento ao veículo, por implicar violação ao princípio proporcionalidade, em razão da expressiva diferença entre o valor do bem e aquele das mercadorias apreendidas. Juntou documentos às fls.13/24.Foi concedida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 27). Foi, outrossim, deferida a gratuidade de justiça. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 34/42, nas quais defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Informa que o impetrante é infrator contumaz, por já ter sido surpreendido no transporte de mercadorias contrabandeadas. Argumenta, ainda, que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Por fim, pugna pela denegação da ordem. Junta documentos. A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 79), o que restou deferido à fl. 81. Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 87/95). Conversão em diligência para oficiar à Receita acerca do valor das mercadorias referentes aos processos administrativos de fl. 52 (fl. 99). Ofício juntado às fls. 104/109. Intimado, o impetrante manifestou-se às fls. 115/116. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O veículo é de propriedade do impetrante, conforme demonstra o documento de fl. 23. Anoto que o próprio impetrante conduzia o veículo, por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, e tinha como passageiro o Sr. Gleyson Dias de Souza (fls.18/22). Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 9.000,00 (fl. 22) e as mercadorias em R\$ 1.760,00 (fls. 20 e 54). Conforme o Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos nº 0145300/20748/2010 (fls.18/22), há registros de diversos outros Processos Administrativos relacionados com o crime de contrabando/descaminho, tanto em face do Sr. GLEYSON DIAS DE SOUZA, proprietário das mercadorias apreendidas, quanto em face do Sr. ANDRÉ COPERTINO DE OLIVEIRA, proprietário do veículo (fl.20). Observo que a reiteração da conduta de descaminho/contrabando implica na somatória dos valores de todas as mercadorias introduzidas no país pelo agente, sem a devida regularização, em prejuízo do fisco. Com efeito, o impetrante já teve mercadorias apreendidas outras duas vezes (fl. 52). A autoridade impetrada informou os valores das mercadorias apreendidas anteriormente à fl. 104 (R\$ R\$ 75,95 e R\$ 185,00 = R\$ 260,95). Portanto, a soma dos valores das mercadorias contrabandeadas/descaminhadas é de R\$ 2.020,95, referentes as três vezes em que o impetrante foi flagrado pela fiscalização. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo (R\$ 9.000,00) e o valor de todas as mercadorias apreendidas em poder do impetrante (R\$ 2.020,95), configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Apesar de o impetrante ser o condutor do veículo, por ocasião do transporte irregular das mercadorias, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de

perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo: 2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição do veículo PAS/AUTOMOVEL, FIAT/PALIO ED, particular, cinza, gasolina, ano/modelo 1996, placas LYC-4778, chassi nº9BD178016T0037059, RENAVAL nº658332139, ao impetrante, ANDRÉ COPERTINO DE OLIVEIRA. A União Federal é isenta de custas. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

0002806-64.2010.403.6005 - MARGARETE PEREIRA MOREIRA X ANA CLAUDIA PEREIRA MOREIRA X NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X ALESSANDRA PEREIRA MOREIRA - INCAPAZ X MARGARETE PEREIRA MOREIRA (MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

Vistos, etc. MARGARETE PEREIRA MOREIRA, ANA CLAUDIA PEREIRA MOREIRA, ALESSANDRA PEREIRA MOREIRA e NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA, os dois últimos menores representados por sua mãe e primeira autora, qualificados nos autos, impetraram o presente mandado de segurança contra a Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar para que se lhes conceda, de imediato, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido e pai, Nominando de Assis Moreira Sobrinho, desde a data do óbito, aos 30.06.2010, no valor mensal de R\$3.100,50 (três mil e cem reais e cinquenta centavos) (fls.14) - devendo tal provimento se consolidar em sentença concessiva do writ. Postulam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que os Imptes. são, respectivamente, esposa (fls.24) e filhos (fls.50, 52 e 54) do finado Nominando de Assis Moreira Sobrinho (óbito aos 30.06.2010, cfr. fls.25) e, nesta qualidade, requereram administrativamente (DER aos 09.07.2010, fls.30) o benefício de pensão, em virtude da morte de seu marido e pai, segurado obrigatório do sistema (vereador em Aral Moreira/MS, fls.27). Alegam que, malgrado tenham apresentado todos os documentos exigidos (dentre outros, certidões de tempo de contribuição em regime próprio e do RGPS), tiveram seu pedido negado pela autarquia, aos 18.08.2010, à alegação de não apresentação de documentação autenticada que comprove a condição de dependente (certidão casamento/certidão nascimento/certidão óbito (fls.04 e 174). Sustentam que as tais certidões (nascimento, casamento e óbito) foram todas entregues na data do requerimento, e que as cópias juntadas no processo administrativo foram xerocopiadas dos originais e estão carimbadas pelo próprio servidor do Impetrado (Elisdete Silveira Insfran/matricula 0543241), com CONFERE COM O ORIGINAL (fls.04/05). Argumentam fazer jus ao benefício vindicado nos termos constitucionais e legais, e que o periculum in mora decorre da natureza alimentícia do pedido. Juntam documentos às fls.17, 19/20 e 22/174. Às fls.176/177 foi deferido o pedido de liminar pleiteado, por decisão que restou irrecorrida. Informações da Impda. às fls.184/188 onde alega que o benefício foi indeferido em sede administrativa, uma vez que os Imptes. deixaram de apresentar os documentos legalmente exigidos, v. g. a certidão de tempo de contribuição (CTC) para o período trabalhado em regime próprio da previdência (RPPS), e a declaração de tempo de contribuição relativa ao período trabalhado em ente federativo vinculado ao RGPS. Requer a denegação do writ e junta documentos às fls.189/194. Parecer ministerial às fls.196/200 pela concessão da segurança. Ciência do INSS às fls.205. É o relatório. Fundamento e decido. 2. O pedido é procedente. Malgrado o teor das

informações da Impda., constam às fls.148 e segs. destes autos os documentos comprobatórios exigidos pela autoridade coatora às fls.146, ou seja, a certidão de tempo de contribuição (CTC) relativa ao período trabalhado em regime próprio da previdência (RPPS), e os documentos informativos do período trabalhado pelo segurado instituidor (Nominando de Assis Moreira Sobrinho) em ente federativo vinculado ao RGPS.3. Desta forma, os Imptes. satisfizeram a exigência legal estampada às fls.146 dos autos. Entretanto, o presente writ se volta contra o ato coator de fls.174, qual seja, a exigência de certidões de nascimento/casamento/óbito autenticadas - o que se afigura despropositado, uma vez que o próprio servidor da autarquia afiançou a autenticidade dos documentos apresentados pelos Imptes., e as cópias que passaram a figurar no processo administrativo foram extraídas diretamente dos originais. É de se ver que a autarquia não questiona a qualidade de segurado do finado vereador Nominando e, tampouco a qualidade de dependentes de sua esposa e filhos.4. Nos termos do Art.74 da Lei nº8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art.16 da mesma Lei nº8.213/91. A presente cuida de pedido de pensão feita pela esposa do de cujus e pelos três filhos do casal (Art.16, inciso I da Lei de Benefícios). Incluem-se os Imptes., pois, na classe cuja dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do Art.16 da Lei nº8.213/91.5. A Autora comprova ser viúva do segurado instituidor às fls.24 e 25 (certidão de casamento e certidão de óbito de Nominando). Ana Cláudia Pereira Moreira (nascida aos 07.12.1989, fls.54), Alessandra Pereira Moreira (nascida aos 14.11.1993, fls.52), e Nominando Junior Pereira Moreira (nascido aos 12.10.1996, fls.50) são filhos do segurado instituidor - os últimos menores.6. Por ocasião do seu falecimento o segurado instituidor Nominando de Assis Moreira Sobrinho era vereador do município de Aral Moreira/MS (fls.27) e, pois, segurado obrigatório da previdência social, nos termos do Art.12, inciso I, letra a da Lei nº8.212/91 e Art.11, inciso I, letra a da Lei nº8.213/91. Impunha-se ao seu empregador, no caso a Câmara Municipal de Aral Moreira/MS, o recolhimento e conseqüente repasse da contribuição de Nominando ao INSS, nos termos do Art.30, inciso I, letra a da Lei nº8.212/91. A responsabilidade pois, é do empregador, competindo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento da obrigação legal. Ao segurado cabe exclusivamente a comprovação da atividade laboral. Assim:(...)9. Comprovado o exercício de atividade urbana sem o respectivo registro por meio de provas documental e testemunhal, é de rigor o reconhecimento dos interregnos probandos, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. Tais pagamentos são de responsabilidade do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela desídia daquele. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região - AC 246912 - Proc.95.03.0304350/SP - 7ª Turma - d.24.07.2006 - DJU de 23.11.2006, pág.358 - Rel. Juiz Antonio Cedeno) (grifos nossos)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO.1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor.3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I).4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. (TRF - 1ª Região - AC 2002.33.000124515/BA - 1ª Turma - d.22.02.2006 - DJ de 10.04.2006, pág.22 - Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves)7. A pensão será devida a partir da data da data do óbito, uma vez que o requerimento administrativo (N/B nº144.483.641-0, DER aos 09/07/2010, cfr. fls.30 e segs.) foi formulado em prazo inferior a 30 (trinta) dias desde o óbito (aos 30.06.2010, fls.25), ex vi do Art.74, inciso I da Lei nº8.213/91. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no Art.33 desta lei. A renda mensal do benefício de pensão por morte devida aos Imptes. equivale, portanto, a 100% (cem por cento) do valor a que Nominando teria direito a título de aposentadoria na data de seu óbito, calculada nos termos da Lei nº8.213/91 e das normas do Decreto nº3.048/99.8. O benefício será devido aos quatro Imptes.: Margarete e seus filhos Ana Cláudia, Alessandra e Nominando Junior em partes iguais até a extinção de cada parte individual na forma do Art.77, 2º da Lei nº8.213/91 - revertendo-se em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar (Art.77, 1º da Lei nº8.213/91).Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré a implantar em nome dos Imptes., MARGARETE PEREIRA MOREIRA, ANA CLÁUDIA PEREIRA MOREIRA, ALESSANDRA PEREIRA MOREIRA e NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA o benefício de pensão por morte de seu marido e pai, Nominando de Assis Moreira Sobrinho desde a data do óbito (aos 30.06.2010, cfr. fls.25). Convalido a decisão de fls.176/177. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A renda do benefício deverá ser equivalente ao valor da aposentadoria a que o segurado Nominando de Assis Moreira Sobrinho teria direito, caso estivesse aposentado na data de seu falecimento, com as atualizações previstas na lei, calculada na forma da Lei nº8.213/91 e Decreto nº3.048/99. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

0002875-96.2010.403.6005 - RAIMUNDO BEZERRA BONA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAIMUNDO BEZERRA em face de ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ, com o objetivo de restituir o veículo de sua propriedade:

MIS/UTILITÁRIO/JIPE I/JEEP GCHEROKEE LTD 4.7, ano/modelo 2008, placas KAS-1201, chassi nº1J8HC58N78Y118639. Alega, em síntese, que o veículo em questão é objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia e foi apreendido aos 13/09/2010, por transportar mercadorias estrangeiras, sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. Notícia que, na oportunidade, o Impte. e sua esposa estavam voltando da cidade de Pedro Juan Cabalero, após terem efetuados compras (fl. 03). Refere que, malgrado tenha requerido a liberação do veículo à autoridade coatora, passaram-se 15 dias sem que se tomasse qualquer providência administrativa. Sustenta que a retenção/apreensão do veículo é ato ilegal e arbitrário, posto implicar em violação a seu direito de propriedade, além de violar princípios constitucionalmente consagrados, v.g., princípio do devido processo legal, o princípio tributário do não confisco e o da rezoabilidade/proporcionalidade (haja vista a considerável diferença entre os valores das mercadorias e do veículo apreendido). Argumenta que adquiriu as mercadorias para uso próprio e após terem sido apreendidas quer pagar o valor devido de tributos, até porque não é de sua índole querer levar vantagem (fls. 06). Juntou documentos às fls. 31/112 e 121/132. Custas à fl. 113. Foi deferida a liminar parcialmente para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem (fl. 133). Foi comunicada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 141/169), ao qual foi negado seguimento (fls. 358/360). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/186, nas quais defende a higidez e legalidade dos atos (vinculados) de guarda fiscal e proposta de aplicação da pena de perdimento ao veículo. Sustenta ter a conduta implicado em violação à legislação tributária, uma vez não terem os produtos sido apresentados ao Fisco para o competente desembaraço aduaneiro, justificando-se a pena de perdimento das mercadorias e do veículo. Argumenta, ainda, que a legislação de regência da espécie não contempla a idéia de proporcionalidade entre o valor do veículo e da mercadoria transportada para o fim de aplicação da pena de perdimento, que, de resto, fere o princípio da igualdade perante a lei. Por fim, pugna pela denegação da ordem. Juntou documentos. A União Federal ingressou no feito (fls. 362 e 365). Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 350/357). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O documento de fl. 42 comprova ser o Impte. possuidor direto e depositário do bem em questão, objeto de alienação fiduciária em garantia à CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSOR. Anoto que o próprio Impte. conduzia o veículo por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, conforme a exordial e documentos de fls. 121/132. Segundo dados da Receita Federal, o referido veículo foi avaliado em R\$ 100.000,00 (fl. 254) e as mercadorias em R\$ 18.643,47 (fl. 240), em relação ao impetrante, e R\$ 17.664,71 (fl. 245), em relação a sua esposa (Karla Krause Bona), totalizando R\$ 36.308,18 (fl. 249). Apesar de o impetrante ser o condutor do veículo, por ocasião do transporte irregular das mercadorias, entendo ser aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Acrescente-se que a matéria já está pacificada no âmbito das duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto que a citada tese estabelece comparação entre os valores das mercadorias e do veículo transportador - ausente referência aos impostos devidos e não pagos. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e o do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - Proc. 2008.01424286 - REsp 1072040 - 1ª Turma - d. 08.09.2009 - DJE de 21.09.2009 - Rel. Min. Benedito Gonçalves) ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - INOVAÇÃO DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Não é possível em sede agravo regimental inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. 2. É entendimento pacífico deste Tribunal que há necessidade de correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, para que seja cabível a pena de perdimento, consoante o princípio da proporcionalidade que prevê a comparação entre o valor das mercadorias ilicitamente transportadas e a do veículo transportador. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Proc. 2008.01746779 - AGA 1076576 - 2ª Turma - d. 02.06.2009 - DJE de 19.06.2009 - Rel. Min. Eliana Calmon) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. MERCADORIAS INTERNADAS IREGULARMENTE. DESPROPORCIONALIDADE DE VALORES. ATO ADMINISTRATIVO. AFASTAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREVALÊNCIA. 1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a pena de perdimento aplicada a veículo utilizado no transporte de mercadorias internadas irregularmente quando há desproporcionalidade entre o seu valor e o das referidas mercadorias. 2. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça e das egrégias Cortes Regionais, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 3. Agravo legal improvido. TRF 3ª Região; AMS 269525; Processo:

2003.60.02.002901-9; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 28/05/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 40; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Cumpre ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade e não se questiona se o agente estava de boa ou má-fé. Assim, constatada a manifesta desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas, configura-se confisco a aplicação da pena de perdimento ao veículo transportador. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a restituição, na esfera administrativa, do veículo MIS/UTILITÁRIO/JIPE I/JEEP GCHEROKEE LTD 4.7, ano/modelo 2008, placas KAS-1201, chassi nº1J8HC58N78Y118639, ao impetrante RAIMUNDO BEZERRA. Condono a União Federal ao reembolso das custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016/2009 e das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de Jurisdição, a teor do 1º do Art. 14 da Lei nº12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3621

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0004169-23.2009.403.6005 (2009.60.05.004169-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X DIGNA DIAZ(MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls.168) e pela ré (fls. 178/179 e 181/186). 2. Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões. 3. Após, intime-se o defensor do réu para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0004696-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004696-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WILSON QUILLE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X VANTUIL SOUZA(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls.342) e pelos réus (fls. 350/351, 353/357 e 366/367). 2. Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação e as contrarrazões. 3. Após, intime-se o defensor dos réus para apresentar as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3622

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001835-45.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-29.2011.403.6005) MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA, ao argumento de que não há motivos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar, uma vez que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como pelo fato de ser primário, portador de bons antecedentes, com endereço certo e profissão definida. Juntou os documentos de fls. 09/15. Às fls. 27/30, manifesta-se o MPF favoravelmente ao benefício. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. In casu, levando-se em consideração o caráter rebus sic stantibus da prisão preventiva, passo à análise dos seus requisitos e pressupostos. Consta do auto de prisão (fls. 16/24) que o requerente foi preso no dia 10/05/2011, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, por ter sido flagrado transportando diversas mercadorias adquiridas no PARAGUAI, desacompanhadas de documentos aptos a comprovar sua regular importação. O requerente comprova a primariedade e bons antecedentes (fls. 12/15), possui endereço certo - cfr. cópia de conta de energia elétrica de fl. 11, bem como exerce atividade lícita (Investigador de Polícia Civil - cfr. Fl. 10). De outra parte, entendo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o requerente persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão do requerente, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Ademais, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE

LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ª Região, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:01/10/2009 PÁGINA: 88) Nessa esteira, restando ausentes os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal. Alie-se ao fato de que o crime, em tese cometido, teve uma reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerando danos a terceiros, bem como não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere que já perdura há 3 (três) dias, torna-se recomendável a soltura do requerente. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, concedo a MARCOS ROBERTO FERNANDES DE SOUZA, liberdade provisória sem fiança. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Atenda-se ao requerido pelo parquet no item a de fl. 30.

Expediente Nº 3623

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001855-36.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-60.2011.403.6005) MARIA SIMONE MARTINELLI(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA
1. Intime-se a requerente a juntar as certidões de antecedentes criminais, comprovante de residência fixa e ocupação lícita.2. Após, dê-se vista ao MPF.

0001856-21.2011.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-60.2011.403.6005) GRACIELA GARCIA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA
1. Intime-se a requerente a juntar as certidões de antecedentes criminais, comprovante de residência fixa e ocupação lícita.2. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 3624

MONITORIA

0001588-69.2008.403.6005 (2008.60.05.001588-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE RONALDO MEDEIROS CHAVES X RONALD THIAGO AMARAL CHAVES

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/39), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002298-89.2008.403.6005 (2008.60.05.002298-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KAROLINE DOS SANTOS PACHECO X ADILTO DE OLIVEIRA PACHECO X ROSE LANE DOS SANTOS PACHECO

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Desentranhe-se os documentos originais que instruíram os presentes autos (fls. 08/53), mediante fotocópia, intimando a autora para retirá-los. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de prestação

continuada devido ex vi do Art.203, inciso V da CF e Art.20 da Lei nº8.742/93 em nome de MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO, desde a data da constatação da incapacidade (data do laudo médico), aos 16.10.2009, cfr. fls.103/104. As parcelas em atraso deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09 - o que se dará até a efetiva requisição do pagamento. Face à sucumbência mínima da Autora, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** jurisdicional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. À vista de fls.04 dos autos administrativos apensos, deverá a presente tramitar com prioridade, ex vi do Art.71, Lei nº10.741/03. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo.P.R.I.

0000325-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000325-7) - DANILO DOS SANTOS FELIX(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade de justiça e deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001374-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001374-3) - JOSE SATURNINO VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 84, retire-se o presente feito da pauta de audiência do dia 12.05.2011.Ciência ao INSS do laudo de fls. 69/76 para suas manifestações.Após, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito como determinado às fls. 54.Tudo concluído registrem-se os presentes autos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000818-76.2008.403.6005 (2008.60.05.000818-1) - TETSUO SAKAUE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005582-71.2009.403.6005 (2009.60.05.005582-5) - AMBROSIO ALVARENGA(MS008772 - MARISSOL LEILA MEIRELES FLORES) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, considerando que a parte autora não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000941-06.2010.403.6005 - JOSE MERQUIDES DO NASCIMENTO NETO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 74, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0001691-08.2010.403.6005 - MARIA LISSA TOMONAGA KANASHIRO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Retornem os autos ao SEDI para correção no polo passivo conforme determinado na r. decisão de fls. 284/287.2. Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 294/321.Cumpra-se.Intime-se.

0001934-49.2010.403.6005 - ELMIRIO RODRIGUES AREVALO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 46, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0002849-98.2010.403.6005 - VALDIR RENI AMBRUST(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 17/08/2011, às 13:00

horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

0003186-87.2010.403.6005 - KASSEM ALI MALAT(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 25 destes autos, em que são partes as pessoas epigrafadas, julgando extinto o processo com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-89.2006.403.6005 (2006.60.05.001048-8) - FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez devido ex vi do Art.42 e segs. da Lei nº8.213/91 em nome de FORTUNATO RODRIGUES DOS SANTOS, desde a data da citação da Ré (aos 12.06.2007, cfr. fls.31), no valor de um salário míni-mo mensal. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na for-ma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30.06.2009 (Lei nº11.960/2009) (Súmula nº08 do TRF - 3ª Região), acrescidas de juros de mora a partir da data da citação (Súmula nº204 do STJ) à base de 1% ao mês, até 30.06.2009. A partir de 01/07/2009, e até o efetivo pagamento, as parcelas deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração bás-ica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº11.960/09. Face à sucumbência mínima do Autor, deverá a Ré arcar com honorários advo-catícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Sú-mula nº111 do STJ). Indevidas custas processuais, face à isenção de que goza o INSS. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisd-icional, apenas para determinar a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado desta sentença (Art. 461, 3º e 5º do CPC). Oficie-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do 2º do Art.475 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos a juntada por linha do processo administrativo.P.R.I.

0006161-19.2009.403.6005 (2009.60.05.006161-8) - JOSE LUCIO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-78.2010.403.6005 - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000688-18.2010.403.6005 - IVO ANTONIO TAMANHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000864-94.2010.403.6005 - GILENO DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000876-11.2010.403.6005 - ADAO CHAVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000882-18.2010.403.6005 - ALAIDES MELLOTT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000894-32.2010.403.6005 - AGELINA RETA VEIGA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001243-35.2010.403.6005 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001470-25.2010.403.6005 - OTAMIRO TIMOTE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000448-92.2011.403.6005 - NATALIA MARTINS DORNELES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08/09/2011, às 15:00 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré. 4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS. 5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e, as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação conforme fls. 33. 6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000194-95.2006.403.6005 (2006.60.05.000194-3) - GENIDAS NEVES SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 117 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000250-65.2005.403.6005 (2005.60.05.000250-5) - JOSE FARIAS VIEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 156/157 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001021-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001021-0) - MARIA ANTONIA DE SOUSA CAMPOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intime-se a ilustre advogada para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório do autor às fls. 168.

0001118-09.2006.403.6005 (2006.60.05.001118-3) - ISAUDILDA ALVES BUENO SERAFIM(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Intime-se a ilustre advogada para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Ao SEDI para retificação do nome da autora como redigido em seu CPF(fl.184).Após, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo.

0001410-57.2007.403.6005 (2007.60.05.001410-3) - ERCY DE OLIVEIRA DUTRA(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116 e em face do recebimento pelo advogado(a) da parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000710-47.2008.403.6005 (2008.60.05.000710-3) - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003500-67.2009.403.6005 (2009.60.05.003500-0) - ANTONIO ANTUNES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004272-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004272-7) - NEUSA VIEIRA STEIM(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 192/193 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004798-94.2009.403.6005 (2009.60.05.004798-1) - AIRTO FERREIRA DIAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ilustre advogada para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Ao SEDI para retificação do nome do autor como redigido em seu CPF (fls. 105).Após, renove-se a requisição de pagamento do autor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

0005441-52.2009.403.6005 (2009.60.05.005441-9) - SANDRA REGINA MARQUES DA SIVA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório do autor às fls. 96.

Expediente Nº 3625

MANDADO DE SEGURANCA

0003571-35.2010.403.6005 - FLORINDO FOLINI(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000093-82.2011.403.6005 - ILDA IVONE RABACHINI(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 379 e 381: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que o autor, não obstante ser devidamente intimado a recolher os honorários periciais (f. 153), ficou inerte. Assim, intime-o a efetuar o pagamento integral dos honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogavelmente.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-98.2011.403.6006 - JUDITE DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intemem-se.

0000526-83.2011.403.6006 - ESMERALDA MARIA DE CARVALHO DA COSTA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de agosto de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intemem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 12 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intemem-se.

0000538-97.2011.403.6006 - CLEUSA DA CONCEICAO PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de agosto de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência.Intemem-se.

0000539-82.2011.403.6006 - CREUDE DOS SANTOS SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h00min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000977-16.2008.403.6006 (2008.60.06.000977-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUcoes E TOPOGRAFIA LTDA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS010333 - MUNIR CARAM ANBAR)

Defiro o requerimento de fls. 1709-1710, uma vez que não vislumbro óbice para a liberação dos valores bloqueados. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a restituição ao Erário da quantia depositada na conta corrente n.º 74055, Agência 3938. Cumpra-se, com urgência. Após, intemem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000536-30.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-45.2011.403.6006) JOSE ROBERTO CASTELLO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA, formulado por JOSÉ ROBERTO CASTELO, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 121 c/c o art. 14 do Código Penal Brasileiro. Alega, em suma, que a conduta praticada tipifica-se apenas como crime de desobediência, tendo tão somente desatendido à ordem do policial para que parasse o veículo. Juntou documentos. Às fls. 82-verso /85, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pelo requerente, entende este Magistrado presente o requisito estatuído no dispositivo legal sobredito, qual seja, da garantia da ordem pública, autorizando, portanto, a continuidade da prisão preventiva. Ora, conforme se depreende no depoimento da segunda testemunha (f. 19), percebe-se claramente a real intenção de José Roberto Castelo, assumindo o risco do resultado de sua conduta. Ademais, insta esclarecer que as certidões colacionadas aos autos às fls. 08 e 09 e 10, comprovam maus antecedentes em crime grave. Por conseguinte, conclui-se que o requerente possui personalidade voltada ao crime, restando plausível a sua reiteração criminoso, caso solto, motivo pelo qual, como bem salientado pelo Órgão Ministerial, deve permanecer custodiado durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória proposto pelo requerente. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-89.2005.403.6007 (2005.60.07.000345-0) - MARIA RAMONA MACIEL CORREA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000004-29.2006.403.6007 (2006.60.07.000004-0) - MARIA JOVENTINA ANCELMO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000015-58.2006.403.6007 (2006.60.07.000015-4) - JOSE MARINHO TEODORO X GENY BARBOSA DE LIMA ANDRADE(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000105-66.2006.403.6007 (2006.60.07.000105-5) - MARISE SOARES MARTINS X MARANA SOARES MARTINS X MURILO SOARES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X JOSE ANTONIO MARTINS

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 146/148.

0000415-72.2006.403.6007 (2006.60.07.000415-9) - MARIA DA COSTA MIRANDA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000110-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000110-2) - JAQUELINE ADAIANE CRESCENCIO DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000303-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000303-0) - HERMINIO DE ALMEIDA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000388-84.2009.403.6007 (2009.60.07.000388-0) - SEBASTIAO MARCELINO DA SILVA(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEBASTIÃO MARCELINO DA SILVA ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 20/33.O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portador de Discopatia Degenerativa de L5 S1 acentuada, Saliência discal posterior central L3-L4, L4-L5, Espondiloartrose lombar e Projeção osteofítica posterior L5-S1, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido durante um determinado período e depois cessado indevidamente, sob o argumento da inexistência de incapacidade.À fl. 36 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita,

indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 37), o réu colacionou contestação e documentos, assim como apresentou quesitos para perícia médica, alegando preliminar de ausência de interesse de agir sob o argumento de que o autor já estaria recebendo auxílio-doença e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/77). Instado a se manifestar acerca da preliminar de falta de interesse de agir (fl. 78), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 79-v. Instado novamente a se manifestar acerca do despacho de fl. 78, o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 85/93). Às fls. 94/96, foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS, bem como determinou-se a realização da perícia médica e nomeou-se perito com a apresentação dos quesitos. Laudo médico às fls. 100/103. Acerca dos laudos as partes se manifestaram às fls. 106/115 e 117/122. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 123). É o Relatório. Decido. Tendo em vista que a preliminar argüida na contestação já foi afastada por decisão de fls. 94/96, passo ao exame do mérito. A lei de benefícios da previdência (Lei nº 8.213/91), dispõe em seu art. 59 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurado o benefício do auxílio-doença administrativamente no período de 14/03/2005 a 31/10/2008 (fl. 77) e de 20/10/2009 a 30/04/2011 (fl. 122). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o laudo médico de fls. 100/103 atesta que o autor está acometido por problemas na coluna vertebral, com limitação de movimentos anteriores e laterais do tronco, necessitando se afastar das atividades laborais temporariamente e, de acordo com o item 04 do referido laudo, tais doenças implicam em limitações para caminhar e para movimentação do tronco. Embora o laudo médico tenha concluído pela incapacidade apenas temporária, reconheceu a dificuldade do autor até mesmo para subir escadas, trocar de roupas e realizar higiene pessoal (fl. 102). Ora, no caso em exame, tendo em vista que a incapacidade já foi anteriormente reconhecida pelo INSS na via administrativa por um período considerável, qual seja, de 14/03/2005 a 31/10/2008 (fl. 77) e de 20/10/2009 a 30/04/2011 (fl. 122) e que o autor conta hoje com 50 (cinquenta) anos, sendo pessoa de baixa escolaridade, apresentando uma série de doenças, torna-se fácil concluir que apesar de afastada a incapacidade permanente pelo laudo pericial, há elementos que evidenciam a impossibilidade do exercício de atividade remunerada no atual mercado de trabalho, o que requer, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, interpretação capaz de resguardar o cidadão social que se enquadra nesta situação. É com base no artigo 436 do Diploma Processual Civil, considerando as circunstâncias do caso, alerto que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, razão pela qual afastado a conclusão do laudo médico pericial. Assim, o conceito de incapacidade para o trabalho deve considerar todas as condições peculiares do indivíduo, sejam elas de natureza cultural, psíquica, etária, de reinserção no mercado de trabalho, e todas aquelas que venham a demonstrar, no caso concreto, que o pretendente ao benefício efetivamente tenha comprometida sua capacidade produtiva em sentido lato. Observo, por oportuno, que a jurisprudência vem admitindo a possibilidade de o juiz reconhecer o direito ao benefício ainda que o laudo pericial não conclua pela existência da incapacidade permanente, quando as circunstâncias pessoais do segurado indiquem a impossibilidade da sua atuação no mercado de trabalho. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O juiz é o destinatário da prova e não está adstrito às conclusões do laudo pericial podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário. 2. Comprovada a incapacidade para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 42, caput e 2º, da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Agravo legal provido. (TRF3 - AC 1398324 - Proc. 2007.61.27.002828-2 - SP - Nona Turma - Data da Decisão 04/03/2011). Grifei. Desta forma, como foi demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios vindicados, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe. No caso em exame, tendo em vista que o reconhecimento ao direito ao benefício está sendo feito mesmo com o laudo pericial tendo reconhecido a incapacidade apenas temporária para o trabalho, tenho que a data do início do benefício tem de ser considerada como a desta decisão, não podendo retroagir à data do requerimento administrativo ou mesmo da juntada do laudo, pois não há como imputar a responsabilidade à autarquia pelo pagamento de valores que não se revelavam devidos quando da valoração do pedido na via administrativa que é informada pelo princípio da legalidade estrito. No sentido de que a DIB deve ser considerada como a data da sentença quando há o indeferimento administrativo do pedido e o laudo pericial produzido em juízo não reconhece a incapacidade para o trabalho do ponto de vista médico é o que vem decidindo a 4ª Turma Recursal dos Juizados

Especiais Federais de São Paulo: BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO PARTE AUTORA. PRESENÇA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (...) Em que pese o laudo pericial afirmar a não existência de incapacidade laboral da parte autora, importante referir que sabidamente a perícia tem por finalidade auxiliar o Juiz na formação de sua convicção, notadamente fornecendo-lhe dados acerca de conhecimentos técnicos ou científicos não dominados por este, não vinculando, contudo, sua decisão face ao princípio da livre apreciação das provas (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ademais, existem outros fatores, de ordem pessoal, que não podem ser simplesmente desconsiderados pelo julgador. Dentre eles destacam-se: idade avançada (atualmente 63 anos) e baixo nível de instrução (primeiro grau incompleto). Assim, é dado concluir que a gravidade das doenças de que padece a parte autora, devidamente demonstrada nos autos, bem como constatada pelo perito judicial, entendo que a parte autora encontra-se incapacitada limitativa e diretamente a sua atividade habitual (faxineira) desde a data da cessação indevida de seu benefício de auxílio doença previdenciário NB31/504.318.868-1. Analisando o conjunto probatório, constata-se que a autora apresenta problemas de saúde que dificultarão sobremaneira seu retorno ao trabalho. Evidente que a capacidade para o exercício de uma atividade profissional deve ser aquela caracterizada de forma plena e constante, e não de maneira deficiente, como no caso da autora, que desta forma não conseguirá recolocar-se no mercado. Acresce ponderar a reconhecida complexidade e instabilidade da doença apresentada e seu impacto social, restando pois a requerente em absoluta posição de desigualdade no mercado de trabalho. Tais circunstâncias extirpam ou, no mínimo, comprometem em muito as chances da autora de competir no mercado de trabalho, que como se sabe, tem regras duras e implacáveis. Ademais, a experiência profissional anterior da parte autora (faxineira), e sua idade (63 anos), denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, o que reforça a necessidade da concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que restaram preenchidos pela autora os requisitos determinados pela lei para sua concessão, carecendo ser reformada a r. sentença recorrida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso e reformo a sentença recorrida para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da r. sentença de 1º-Grau TERMO Nr: 6301227112/2010 PROCESSO N: 2008.63.17.002470-6 RELATOR: AROLDO JOSE WASHINGTON AUTOR: NEUZA PEREIRA DE MAGALHAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com efeitos a partir da data desta sentença. Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 29 de julho de 2009, quando em vigor a nova norma. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000032-55.2010.403.6007 (2010.60.07.000032-7) - ZILDA SALES (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FRANCISCA GONÇALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO ajuizou ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 08. Juntou procuração e documentos às fls. 09/113. A autora aduz, em breve síntese, ser segurada da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de um grave problema de coluna (popular bico de papagaio), tendinite, osteoporose e gastrite, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido foi concedido durante um determinado período e depois cessado indevidamente, sob o argumento da inexistência de incapacidade. Às fls. 116/117 deferiu-se os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu, bem como nomeou-se perito com a apresentação de quesitos para realização da perícia médica. Citado (fl. 120), o réu colacionou contestação e documentos, assim como apresentou quesitos para perícia médica, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 121/129). Perito outrora nomeado foi substituído às fls. 131/132. Laudo médico às fls. 136/139. Acerca do laudo a autora se manifestou às fls. 142/143. Às fls. 145/148 houve

proposta de acordo formulada pela ré, a qual foi rejeitada pela autora (fls. 154/155). Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 156). É o Relatório. Decido Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A lei de benefícios da previdência (Lei nº 8.213/91), dispõe em seu art. 59 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexistência previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Por outro lado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurado, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 128). O laudo médico (fls. 136/139), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e definitivamente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: SIM. Totalmente e definitivamente, apresenta escoliose grave na coluna vertebral que a impossibilita de realizar atividades habituais, tais como trocar de roupa e movimentar o tronco. 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? R: Não é passível de reabilitação (grifo nosso) Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe. No que tange ao termo inicial do benefício, apesar de o médico perito não indicar especificamente o início da incapacidade, fácil perceber que a doença incapacitante diagnosticada em juízo (escoliose grave na coluna vertebral) encontra-se relacionada com os atestados médicos apresentados às fls. 60/62 e 70/80 (datados de 2008), época em que houve a cessação do benefício na via administrativa. Desta forma, considerando que a incapacidade da autora já existia na data do cancelamento do benefício, fixo o termo inicial em 01/09/2008 (fl. 128). Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir da cessação do benefício - 01/09/2008 (fl. 128). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de março de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000226-55.2010.403.6007 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquite-se.

0000243-91.2010.403.6007 - FRANCISCO FLORENCIO DOS SANTOS (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS013560 - JULIANA BUFULIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a controvérsia instalada acerca da qualidade de segurado do autor e o rol de testemunhas apresentados à fl. 54, determino, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, a realização de audiência para a oitiva da parte autora e suas testemunhas, oportunidade em que poderá apresentar documentos hábeis a comprovar a qualidade de segurado especial. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para,

oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol já foi apresentado pelo autor à fl. 54. .PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-12.2010.403.6007 - GERALDO DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000443-98.2010.403.6007 - OLIVIA INACIO TEODORO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 12, I,m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000464-74.2010.403.6007 - RONALDO PEDRO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000490-72.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000639-68.2010.403.6007 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria de Lourdes da Silva em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS objetivando a inscrição provisória em seus quadros, bem como fornecimento da Carteira Provisória da mesma junto ao Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS. Juntou procuração e documentos às fls. 08/23.Sustenta, em breve síntese, que a Portaria n. 40 de 2007, expedida pelo MEC, autoriza a emissão de diploma dos cursos em fase de reconhecimento a critério da Instituição de Ensino, de sorte que, até que ocorra a avaliação do MEC os cursos em processo de avaliação estão reconhecidos para efeitos da emissão e registro de diplomas, não havendo razão para o réu não efetuar o registro da autora em seus quadros, permitindo o livre exercício da sua profissão.Às fls. 26/27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 30), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 32/91), sustentando a inconstitucionalidade do art. 63 da Portaria no. 40 de 2007, expedida pelo MEC, e que a legislação é clara quanto à aplicabilidade do reconhecimento do curso para que o bacharel possa exercer a profissão de Assistente Social, pugnano pela improcedência do pedido.À fl. 82 foi determinado que as partes especificassem as provas, culminando nas manifestações de fls. 84 e 85.Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 86).É o Relatório. Decido.Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente:Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.In casu, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 11/17, a Portaria Ministerial n. 556/2006 autorizou o funcionamento do Curso de Graduação em Serviço Social na modalidade à distância e a Portaria n. 40/2007, reconheceu, até a data de sua edição, os cursos de graduação das instituições de ensino superior cujos pedidos de reconhecimento estavam em tramitação na data de publicação da aludida Portaria, para fins de registro e expedição de diploma.Neste sentido é o art. 63, caput e o parágrafo único, da referida Portaria:Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.Parágrafo único: A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.Observo ainda, que o curso realizado pela autora teve seu pedido de reconhecimento protocolado junto ao MEC/Inep sob n. 200803851 em 2008 (fl. 17), portanto, este processo de reconhecimento já se encontra em tramitação. E o tempo necessário à conclusão desse processo, com as formalidades que lhe são inerentes, não pode resultar em prejuízo à autora, que estaria impedida de exercer a profissão para a qual está habilitada. Trata-se de uma situação na qual o exercício regular da profissão, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XIII, da CR), resta obstado por simples entraves burocráticos dos órgãos competentes ao reconhecimento de seu curso, como dito anteriormente, já em tramitação desde o ano de 2008.Há que se destacar que são os diplomas, devidamente registrados, que conferem validade à formação recebida pelo seu titular. No caso dos autos, conforme se infere do documento juntado à fl. 11, a autora concluiu o Curso de Graduação em Serviço Social, ministrado pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, no segundo semestre de 2010. Note-se, pois, que a autora atende ao requisito principal imposto pelos atos normativos

acima transcritos. Não pode, portanto, ser prejudicada pela demora do processo de reconhecimento do curso perante o MEC, mormente quando este Ministério permanece autorizando o pleno funcionamento da instituição de ensino. Neste sentido e o entendimento majoritário na jurisprudência: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA - ENTIDADE EM FASE DE RECONHECIMENTO PELO MEC - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Havendo a conclusão do curso superior e a conseqüente colação de grau, não é admissível que os alunos, em face da inércia da Universidade, sejam prejudicados com a não expedição de seus diplomas, por não ter o curso sido definitivamente reconhecido pelo MEC, haja vista a boa-fé e o desempenho das obrigações inerentes à atividade acadêmica, ou seja, a conclusão de todas as disciplinas. 2. Não se apresenta razoável a negativa de inscrição provisória no Conselho Regional de Engenharia ante a falta de reconhecimento do curso pelo MEC, uma vez que pela documentação acostada aos autos, a faculdade em que o Autor concluiu todos os créditos do curso e colou grau está em processo de reconhecimento perante o referido Ministério, conforme a Portaria n. 716/2002-MEC. 3. Ademais, a Portaria n. 3.486/2002-MEC, que dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos de graduação do sistema federal de ensino, autoriza a expedição e registro em caráter provisório de diplomas dos alunos de engenharia da faculdade em que o Autor concluiu o curso. 4. Situação de fato que se encontra consolidada e ratificada pelo posterior credenciamento definitivo do curso concluído pelo Autor. 5. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada. (TRF2 AC 200751040008403 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::23/03/2009 - Página:57). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA REGISTRADO. Tendo o impetrante diploma devidamente registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino, faz jus à concessão do registro perante o Conselho, nos termos do disposto no artigo 4º, 1º, I, a, da Resolução CONFEA nº 1.007/2003. Eventual resistência do CREA/PR em registrar o autor por uma pretensa irregularidade atual junto ao Ministério da Educação revela nítida afronta à lei. (TRF4, REOAC 2008.70.00.017021-6, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 26/08/2009). Ademais, não há que se falar que o indeferimento do registro da autora está amparado pela Lei 8.662/93, em seu art. 2º., uma vez que este dispositivo, ao afirmar que só poderão exercer a profissão de Assistente Social os possuidores de diploma em curso, oficialmente reconhecido, não exclui aqueles que, como mencionado pelo Portaria n. 40/2007, já se encontram em processo de reconhecimento, os quais são tidos como reconhecidos para fins de registro e diploma. Portanto, entendo razoável conferir a autora o direito ao registro no CRESS/MS, na profissão conferida pelo título obtido através do diploma constante da fl. 11. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de condenar o réu a inscrever a autora em seus quadros, expedindo a sua carteira profissional, independentemente da apresentação de documento que comprove o reconhecimento do curso, conforme já exposto na decisão de fls. 26/27 que antecipou a tutela. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000640-53.2010.403.6007 - CRISLEI RODRIGUES CASTRO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21ª REGIÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Crislei Rodrigues de Castro em face do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS/MS objetivando a inscrição provisória em seus quadros, bem como o fornecimento de sua Carteira Provisória. Juntou procuração e documentos às fls. 08/22. Sustenta, em breve síntese, que a Portaria n. 40 de 2007, expedida pelo MEC, autoriza a emissão de diploma dos cursos em fase de reconhecimento a critério da Instituição de Ensino, de sorte que, até que ocorra a avaliação do MEC os cursos em processo de avaliação estão reconhecidos para efeitos da emissão e registro de diplomas, não havendo razão para o réu não efetuar o registro da autora em seus quadros, permitindo o livre exercício da sua profissão. Às fls 25/26 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação da tutela, bem como determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 29), o réu colacionou sua contestação e documentos (fls. 30/73), sustentando a inconstitucionalidade do art. 63 da Portaria no. 40 de 2007, expedida pelo MEC, e que a legislação é clara quanto à aplicabilidade do reconhecimento do curso para que o bacharel possa exercer a profissão de Assistente Social, pugnano pela improcedência do pedido. À fl. 74 foi determinado que as partes especificassem as provas, culminando nas manifestações de fls. 76 e 77. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 78). É o Relatório. Decido. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, determina que à União compete a análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, exclusivamente: Art. 9º A União incumbir-se-á de: (...) IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. In casu, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos às fls. 11/17, a Portaria Ministerial n. 556/2006 autorizou o funcionamento do Curso de Graduação em Serviço Social na modalidade à distância e a Portaria n. 40/2007, reconheceu, até a data de sua edição, os cursos de graduação das instituições de ensino superior cujos pedidos de reconhecimento estavam em tramitação na data de publicação da aludida Portaria, para fins de registro e expedição de diploma. Neste sentido é o art. 63, caput e o parágrafo único, da referida Portaria: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de

diplomas.Parágrafo único: A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação.Observo ainda, que o curso realizado pela autora teve seu pedido de reconhecimento protocolado junto ao MEC/Inep sob n. 200803851 em 2008 (fl. 17), portanto, este processo de reconhecimento já se encontra em tramitação. E o tempo necessário à conclusão desse processo, com as formalidades que lhe são inerentes, não pode resultar em prejuízo à autora, que estaria impedida de exercer a profissão para a qual está habilitada. Trata-se de uma situação na qual o exercício regular da profissão, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XIII, da CR), resta obstado por simples entraves burocráticos dos órgãos competentes ao reconhecimento de seu curso, como dito anteriormente, já em tramitação desde o ano de 2008.Há que se destacar que são os diplomas, devidamente registrados, que conferem validade à formação recebida pelo seu titular. No caso dos autos, conforme se infere do documento juntado à fl. 11, a autora concluiu o Curso de Graduação em Serviço Social, ministrado pela Universidade Norte do Paraná - UNOPAR, no segundo semestre de 2010. Note-se, pois, que a autora atende ao requisito principal imposto pelos atos normativos acima transcritos.Não pode, portanto, ser prejudicada pela demora do processo de reconhecimento do curso perante o MEC, mormente quando este Ministério permanece autorizando o pleno funcionamento da instituição de ensino.Neste sentido e o entendimento majoritário na jurisprudência:ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA - ENTIDADE EM FASE DE RECONHECIMENTO PELO MEC - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Havendo a conclusão do curso superior e a consequente colação de grau, não é admissível que os alunos, em face da inércia da Universidade, sejam prejudicados com a não expedição de seus diplomas, por não ter o curso sido definitivamente reconhecido pelo MEC, haja vista a boa-fé e o desempenho das obrigações inerentes à atividade acadêmica, ou seja, a conclusão de todas as disciplinas 2. Não se apresenta razoável a negativa de inscrição provisória no Conselho Regional de Engenharia ante a falta de reconhecimento do curso pelo MEC, uma vez que pela documentação acostada aos autos, a faculdade em que o Autor concluiu todos os créditos do curso e colou grau está em processo de reconhecimento perante o referido Ministério, conforme a Portaria n. 716/2002-MEC. 3. Ademais, a Portaria n. 3.486/2002-MEC, que dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos de graduação do sistema federal de ensino, autoriza a expedição e registro em caráter provisório de diplomas dos alunos de engenharia da faculdade em que o Autor concluiu o curso. 4.Situação de fato que se encontra consolidada e ratificado pelo posterior credenciamento definitivo do curso concluído pelo Autor. 5. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada. (TRF2 AC 200751040008403 Relator(a) Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT SEXTA TURMA ESPECIALIZADA DJU - Data::23/03/2009 - Página:57).ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. INSCRIÇÃO. DIPLOMA REGISTRADO. Tendo o impetrante diploma devidamente registrado pelo órgão competente do Sistema de Ensino, faz jus à concessão do registro perante o Conselho, nos termos do disposto no artigo 4º, 1º, I, a, da Resolução CONFEA nº 1.007/2003. Eventual resistência do CREA/PR em registrar o autor por uma pretensa irregularidade atual junto ao Ministério da Educação revela nítida afronta à lei. (TRF4, REOAC 2008.70.00.017021-6, Terceira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 26/08/2009).Ademais, não há que se falar que o indeferimento do registro da autora está amparado pela Lei 8.662/93, em seu art. 2º., uma vez que este dispositivo, ao afirmar que só poderão exercer a profissão de Assistente Social os possuidores de diploma em curso, oficialmente reconhecido, não exclui aqueles que, como mencionado pelo Portaria n. 40/2007, já se encontram em processo de reconhecimento, os quais são tidos como reconhecidos para fins de registro e diploma.Portanto, entendo razoável conferir a autora o direito ao registro no CRESS/MS, na profissão conferida pelo título obtido através do diploma constante da fl. 11.Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de condenar o réu a inscrever a autora em seus quadros, expedindo a sua carteira profissional, independentemente da apresentação de documento que comprove o reconhecimento do curso, conforme já exposto na decisão de fls. 25/26 que antecipou a tutela.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme prevê o art. 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-16.2011.403.6007 - JACIRA CARVALHO JUNQUEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 08/62.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se reformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural exercida pela autora, demanda dilação

probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente (fl. 07). Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000047-97.2005.403.6007 (2005.60.07.000047-2) - FRANCISCA MARCELINO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000095-56.2005.403.6007 (2005.60.07.000095-2) - FRANCISCA ALVES DA COSTA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000246-22.2005.403.6007 (2005.60.07.000246-8) - MARIA ANTONIETA DE SA (FALECIDA) X MADALENA DE SA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em seu favor na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório. Oportunamente, archive-se.

000252-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000252-3) - CARMELITA MARIA DA CONCEICAO DUARTE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000400-40.2005.403.6007 (2005.60.07.000400-3) - UBALDINA GONCALVES DE AMORIM(MS030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial de fl. 147, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

000439-37.2005.403.6007 (2005.60.07.000439-8) - MARIA MADALENA DA SILVA X MAICON DIONES DA SILVA RIBEIRO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

000816-08.2005.403.6007 (2005.60.07.000816-1) - AMELIA ALVES LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000930-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000930-0) - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

0000953-87.2005.403.6007 (2005.60.07.000953-0) - ELCIO LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da importância requisitada por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

ACAO PENAL

0000398-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000398-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X WALTER LUCIO KLEBIS(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Apesar de apresentadas a destempo, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, recebo as defesas preliminares para todos os seus fins.Revogo a decisão lançada nos autos à fl. 248 que nomeou o advogado dativo Gleyson Ramos Zolon e determino o desentranhamento e entrega ao subscritor da petição que vai às fls. 255/262, mediante recibo.Considerando a apresentação da resposta à acusação, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários do advogado Gleyson Ramos Zolon - OAB/MS 13.183/MS, nomeado como defensor dativo às fls. 289, no valor mínimo da tabela.Expeça-se a requisição de pagamento.Proceda-se às anotações previstas no 3º do art. 161 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.Expeça-se o necessário.Sobre as respostas apresentadas, manifeste-se o Ministério Público Federal.